

CONSTITUIÇÃO ANOTADA

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

CONSTITUIÇÃO ANOTADA

REPÚBLICA
DEMOCRÁTICA DE
TIMOR-LESTE



FCT
Fundação para a Ciência e a Tecnologia



Com o apoio da
Cooperação Portuguesa

CONSTITUIÇÃO ANOTADA

REPÚBLICA
DEMOCRÁTICA DE
TIMOR-LESTE

Título: Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste

Coordenador: Pedro Carlos Bacelar de Vasconcelos

Coordenação, Revisão Científica e Redação: Pedro Carlos Bacelar de Vasconcelos,
Andreia Sofia Pinto Oliveira, Ricardo Sousa da Cunha e Andreia
Rute da Silva Baptista

Colaboradores: Alexandre Corte-Real de Araújo, Andreia Rute da Silva Baptista,
Andreia Sofia Pinto Oliveira, Benedita McCrorie Graça Moura,
Bernardo Almeida, Cláudio Ximenes, Fernando Conde Monteiro,
Henrique Curado, Hercus Pereira dos Santos, Isabel Fonseca, Jaime
Valle, Luís Felgueiras, Maria Leonor Esteves, Marta Chantal, Nuno
Venade, Patrícia Jerónimo Vink, Ricardo Sousa da Cunha, Rui
Penha e Teresa Moreira

Revisão: Ana Rita Silva

Design gráfico: Luís Cristóvam

Data: outubro de 2011

Editor: Direitos Humanos-Centro de Investigação Interdisciplinar
Escola de Direito da Universidade do Minho
Campus de Gualtar, Braga

Impressão: Empresa Diário do Minho, Lda.
Rua de Santa Margarida, 4-A, Braga

ISBN: 978-989-97492-0-7

Depósito Legal: 334688/11

Tiragem: 1500 exemplares

PREFÁCIO

à Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste

1. A ordem jurídica timorense tem crescido ao ritmo da construção do próprio Estado soberano, revogando e substituindo gradualmente por legislação própria as normas herdadas da Administração Transitória das Nações Unidas (UNTAET 1999-2002) e da ocupação indonésia (1975-1999). São por isso extensas e diversas as áreas que ainda aguardam a intervenção reguladora do legislador timorense. O Código Civil, por exemplo, já publicado no corrente ano, apenas entrará em vigor em 2012. Nos Tribunais, apesar de intervenções substantivas, persiste o regime transitório legado pelas Nações Unidas. A esta inevitável inconsistência do tecido normativo, acresce a exiguidade da jurisprudência, predominantemente centrada, até agora, no direito penal. Por fim, a produção doutrinal só a partir de 2010 começou a poder contar com juristas formados pela Faculdade de Direito da Universidade Nacional de Timor Lorosa'e. Às assimetrias do Direito timorense, refletidas na jurisprudência e amplificadas por uma incipiente “ciência do direito”, correspondem as especiais dificuldades enfrentadas no trabalho de anotação da Lei Fundamental.

2. Embora a Constituição portuguesa de 1976 seja claramente o texto mais influente na redação da Lei Fundamental timorense, a realidade, o contexto e a “subjatividade” do legislador constituinte procuram um sentido inédito e irrepetível. Assim, mesmo onde se verifiquem coincidências literais entre preceitos das duas constituições, ensina a prudência e a melhor hermenêutica jurídica que o seu conteúdo semântico pode divergir acentuadamente. Por isso, procurou-se evitar a importação de problemáticas doutrinárias que no atual estágio de desenvolvimento do direito constitucional de Timor-Leste não demonstrassem efetiva pertinência. Procurou-se também evitar a transposição acrítica para o direito constitucional timorense de construções dogmáticas próprias de outros universos jurídico-constitucionais, designadamente, como antes referido, o português. Temos consciência de que nem sempre o teremos conseguido devido a inelutáveis constrangimentos subjetivos. Todavia, foi objetivo arduamente perseguido pela Comissão de Coordenação, Revisão Científica e Redação preservar a máxima abertura ao futuro e ao imprevisível na “construção” da Lei Fundamental de Timor-Leste, confiante na

autonomia do povo timorense – seu autor, aplicador e principal destinatário –, para a conformação da sua própria constituição material.

3. Esta obra coletiva foi construída com os contributos que recebemos de um largo número de juristas, timorenses e portugueses, com relevante experiência de ensino, prática forense ou consultoria jurídica em Timor-Leste. A coerência do conjunto do trabalho de anotação e a consistência das soluções interpretativas aqui propostas foi enriquecida pela diversidade de opiniões e perspectivas dos distintos colaboradores a quem nos cumpre distinguir e agradecer.

– Ao Mestre Alexandre Corte-Real de Araújo, pelos contributos para a anotação dos preceitos conformadores do Poder Local.

– À Dr.^a Andreia Rute da Silva Baptista, investigadora do Direitos Humanos-Centro de Investigação Interdisciplinar (DH-CII), pelo rigoroso secretariado técnico e científico providenciado com insuperável competência e dedicação.

– À Prof.^a Andreia Sofia Pinto Oliveira, pelas contribuições para a anotação de preceitos relativos aos Princípios Fundamentais, Direitos Fundamentais, Revisão Constitucional e Controlo da Constitucionalidade, além da colaboração na coordenação, revisão científica e redação da Constituição Anotada.

– À Mestre Benedita McCrorie Graça Moura, pelas contribuições para a anotação de Direitos Fundamentais e da Revisão da Constituição.

– Ao Dr. Bernardo Almeida, pelos contributos para a anotação das disposições relativas à Propriedade e Posse das Terras e respetiva conformação legal.

– Ao Dr. Cláudio Ximenes, Juiz-Presidente do Tribunal de Recurso da República Democrática de Timor-Leste, pelas contribuições relativas ao Estatuto do Poder Judicial, Competências, Organização dos Tribunais e atualização do respetivo quadro legislativo, além da autorização para usarmos a sua tradução para Tétum do texto da Constituição.

– Ao Prof. Fernando Conde Monteiro, pelas contribuições relativas às garantias constitucionais em sede de Direito Criminal e Processo Crime.

– Ao Professor Henrique Curado, pelas contribuições para a anotação de preceitos relativos ao Sistema Fiscal e à Organização Económica e Financeira.

– Ao Dr. Hercus Pereira dos Santos, pela revisão da tradução para Tétum do texto da Constituição.

- À Prof.^a Isabel Fonseca, pelas contribuições para a anotação dos preceitos relativos ao Acesso aos Tribunais e Garantias dos Administrados.
- Ao Mestre Jaime Valle, pelas contribuições para a anotação dos preceitos relativos às Relações Internacionais e Proteção da Família.
- Ao Dr. Luís Felgueiras, pelas contribuições para a anotação dos preceitos relativos ao Ministério Público.
- À Mestre Maria Leonor Esteves, pelas contribuições sobre Crimes Contra a Humanidade, de Genocídio e de Guerra e Disposições Finais e Transitórias.
- À Prof.^a Marta Chantal, pela contribuição para a anotação dos preceitos relativos à proteção do Meio Ambiente.
- Ao Dr. Nuno Venade, pela contribuição relativa ao Conselho Superior de Defesa e Segurança, órgão consultivo do Presidente da República.
- À Prof.^a Patrícia Jerónimo Vink, pelas contribuições para a anotação de Princípios Fundamentais – em particular, a Soberania, Cidadania e Território –, de Direitos Fundamentais, do Controlo da Constitucionalidade e das Disposições Finais e Transitórias.
- Ao Mestre Ricardo Sousa da Cunha, pelas contribuições para a anotação de preceitos relativos aos Princípios Fundamentais, Direitos Fundamentais, Organização do Poder Político, Organização Económica, Defesa e Segurança Nacionais e às Disposições Finais e Transitórias, além da colaboração na revisão científica e redação da Constituição Anotada.
- Ao Dr. Rui Penha, Juiz do Tribunal de Recurso da República Democrática de Timor-Leste, pelas contribuições para a anotação das disposições relativas à organização judicial transitória, sob a Administração das Nações Unidas e no quadro constitucional vigente.
- À Prof.^a Teresa Moreira, pelas contribuições para a anotação dos preceitos relativos aos Direitos dos Trabalhadores e Liberdade Sindical.

4. A conceção da estrutura e a redação final, as opções doutrinárias, as opiniões não expressamente atribuídas, as preferências de estilo e eventuais erros ou omissões são da responsabilidade da Comissão de Coordenação, Revisão Científica e Redação e de mim próprio. Cumpre-me destacar a contribuição fundamental para a coordenação científica da Prof.^a Andreia Sofia Pinto Oliveira, o contributo indispensável do Mestre Ricardo Sousa da Cunha para a revisão científica geral e o apoio e atenção permanentes da Dr.^a Andreia Rute

da Silva Baptista que, comigo, procuraram assegurar a articulação científica coerente da totalidade das contribuições recebidas e promover a harmonização e clareza discursivas indispensáveis a uma obra pioneira que ambiciona cumprir uma missão pedagógica urgente, estimular o progresso do direito e o reconhecimento da autoridade da Lei Fundamental.

5. Não posso deixar de inserir aqui e nesta peculiar circunstância algumas notas pessoais. Em primeiro lugar, o agradecimento ao Doutor Jorge Sampaio, então Presidente da República Portuguesa, e ao Professor Jorge Miranda, o mais empenhado e influente constitucionalista português na causa da independência de Timor-Leste, que, na primavera de 2000, me desafiaram a partir para Timor, a fim de colaborar com as Nações Unidas no lançamento do processo de transição. Cabe agradecer o apoio do Prof. João Gomes Cravinho, ex-Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, e do Prof. Manuel Correia, Presidente do Instituto de Apoio ao Desenvolvimento, para a concretização deste projeto que, em Timor-Leste, foi atentamente acompanhado pelo Dr. Ágio Pereira, Secretário de Estado do Conselho de Ministros, e que dá resposta, por fim, ao convite que em 2010 me foi dirigido pelo Primeiro-Ministro da República Democrática de Timor-Leste, Kay Rala Xanana Gusmão.

Esta obra obedece às regras do novo acordo ortográfico da língua portuguesa.

Com o objetivo de facilitar a pesquisa da jurisprudência timorense citada nesta obra, foi incluída uma listagem de acórdãos com indicação do local onde estão publicados.

Edição fechada em 15 de setembro de 2011.

PEDRO CARLOS BACELAR DE VASCONCELOS

LISTA DE ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS

- AA. VV. – *Autori vari*; vários autores
- Ac. – Acórdão
- Art. – Artigo
- Arts. – Artigos
- ABP – Autoridade Bancária de Pagamentos
- AP – Administração Pública
- ASEAN – *Association of Southeast Asian Nations*/Associação das Nações do Sudeste Asiático
- CAVR – Comissão de Acolhimento, Verdade e Reconciliação
- CCT/CAT – Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes/
/Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment
- CDC/CRC – Convenção sobre os Direitos da Criança/
/Convention on Rights of Children
- CEDM/CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres/
Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women
- CEMFA – Chefe do Estado-Maior das Forças Aéreas
- CEMGFA – Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas
- CIEDR/ICERD – Convenção Internacional para a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial/
/International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination

CIMIC – *Civil-Military Co-operation*/Cooperação Civil-Militar

CJIP – Cooperação Judiciária Internacional Penal

CNE – Comissão Nacional de Eleições

CNRM – Conselho Nacional de Resistência Maubere

CNRT – Conselho Nacional da Reconstrução de
Timor-Leste

CNUDM/UNCLOS – Convenção das Nações Unidas sobre o Direito
do Mar/*United Nations Convention on the Law
of the Sea*

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CPLP – Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

CSDS – Conselho Superior de Defesa e Segurança

CVDT/VCLT – Convenção de Viena sobre o Direito dos
Tratados/*Vienna Convention on the Law of
Treaties*

CVRC/VCCR – Convenção de Viena sobre Relações
Consulares/*Vienna Convention on Consular
Relations*

CVRD/VCDR – Convenção de Viena sobre Relações
Diplomáticas/*Vienna Convention on
Diplomatic Relations*

DL – Decreto-lei

DUDH/UDHR – Declaração Universal dos Direitos do Homem/
Universal Declaration of Human Rights

FALINTIL – Forças Armadas de Libertação Nacional
de Timor-Leste

- F-FDTL – Falintil-Forças de Defesa de Timor-Leste
- FRETILIN – Frente Revolucionária de Timor-Leste
Independente
- ID – *Idem*
- ICTY – *The International Criminal Tribunal for the
former Yugoslavia/Tribunal Internacional para
a Ex-Jugoslávia*
- IMFTL – Instituição de Microfinanças de Timor-Leste
- INL – Instituto Nacional de Linguística
- LDN – Lei de Defesa Nacional
- LSI – Lei de Segurança Interna
- LSN – Lei de Segurança Nacional
- MP – Ministério Público
- n.º – Número
- OIT/ILO – Organização Internacional do Trabalho/
International Labour Organization
- OGE – Orçamento Geral do Estado
- ONU – Organização das Nações Unidas
- p. – Página
- PGR – Procurador-Geral da República
- PIDCP/ICCPR – Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e
Políticos/*International Covenant on Civil and
Political Rights*
- PIDESC/ICESCR – Pacto Internacional sobre os Direitos
Económicos, Sociais e Culturais/*International
Covenant on Economic, Social and Cultural
Rights*
- PL – Proposta de Lei
- PM – Primeiro-Ministro

Lista de abreviaturas e acrónimos

- PN – Parlamento Nacional
- PNTL – Polícia Nacional de Timor-Leste
- pp. – Páginas
- PR – Presidente da República
- RDTL – República Democrática de Timor-Leste
- RPN – Regimento do Parlamento Nacional
- SCIT – *Serious Crimes Investigation Team*/Equipa de Investigação de Crimes Graves
- SCU – *Serious Crimes Unit*/Unidade de Crimes Graves
- ss. – Seguintes
- STAE – Secretariado Técnico da Administração Eleitoral
- STJ – Supremo Tribunal de Justiça
- TPI/ICC – Tribunal Penal Internacional/*International Criminal Court*
- TR – Tribunal de Recurso
- UNMIT – *The United Nations Integrated Mission in Timor-Leste*/
/Missão Integrada das Nações Unidas em Timor-Leste
- UNTAET – *United Nations Transitional Administration in East Timor*/
/Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste

PREÂMBULO

A independência de Timor-Leste, proclamada pela Frente Revolucionária do Timor-Leste Independente (FRETILIN) em 28 de novembro de 1975, vê-se internacionalmente reconhecida a 20 de maio de 2002, uma vez concretizada a libertação do povo timorense da colonização e da ocupação ilegal da Pátria Maubere por potências estrangeiras.

A elaboração e adoção da Constituição da República Democrática de Timor-Leste culminam a secular resistência do povo timorense, intensificada com a invasão de 7 de dezembro de 1975.

A luta travada contra o inimigo, inicialmente sob a liderança da FRETILIN, deu lugar a formas mais abrangentes de participação política, com a criação sucessiva do Conselho Nacional de Resistência Maubere (CNRM), em 1987, e do Conselho Nacional de Resistência Timorense (CNRT), em 1998.

A Resistência desdobrou-se em três frentes.

A frente armada foi protagonizada pelas gloriosas Forças Armadas de Libertação Nacional de Timor-Leste (FALINTIL), cuja gesta histórica cabe exaltar.

A ação da frente clandestina, astutamente desencadeada em território hostil, envolveu o sacrifício de milhares de vidas de mulheres e homens, em especial jovens, que lutaram com abnegação em prol da liberdade e independência.

A frente diplomática, conjugadamente desenvolvida em todo o Mundo, permitiu abrir caminho para a libertação definitiva.

Na sua vertente cultural e humana, a Igreja Católica em Timor-Leste sempre soube assumir com dignidade o sofrimento de todo o Povo, colocando-se ao seu lado na defesa dos seus mais elementares direitos. Esta Constituição representa, finalmente, uma sentida homenagem a todos os mártires da Pátria. Assim, os Deputados da Assembleia Constituinte, legítimos representantes do Povo eleitos a 30 de agosto de 2001;

Alicerçados ainda no ato referendário de 30 de agosto de 1999, que, concretizado sob os auspícios da Organização das Nações Unidas, confirmou a vontade autodeterminada de independência;

Plenamente conscientes da necessidade de se erigir uma cultura democrática e institucional própria de um Estado de Direito onde o respeito pela Constituição, pelas leis e pelas instituições democraticamente eleitas sejam a sua base inquestionável;

Interpretando o profundo sentimento, as aspirações e a fé em Deus do povo de Timor-Leste;

Reafirmam solenemente a sua determinação em combater todas as formas de tirania, opressão, dominação e segregação social, cultural ou religiosa, defender a independência nacional, respeitar e garantir os direitos humanos e os direitos fundamentais do cidadão, assegurar o princípio da separação de poderes na organização do Estado e estabelecer as regras essenciais da democracia pluralista, tendo em vista a construção de um país justo e próspero e o desenvolvimento de uma sociedade solidária e fraterna.

A Assembleia Constituinte, reunida na sessão plenária de 22 de março de 2002, aprova e decreta a seguinte Constituição da República Democrática de Timor-Leste:

PREÂMBULU

Timór nia independénsia, ne'ebé Frente Revolucionária do Timór-Leste Independente FRETILIN proklama iha 28 Novembru 1975, hetan ona rekoñesimentu internasionál iha 20 Maiu 2002, kuandu halo ona libertasaun ba povu timór hosi kolonizasaun no ba Pátria Maubere hosi poténsia estrangeira sira-nia okupasaun ilegál.

Elaborasaun no adosaun ba Repúblika Demokrátika Timór-Leste nia Konstituisaun mai taka povu timór nia rezisténsia sekulár, ne'ebé sai maka'as liu ho invazaun iha 7 Dezembru 1975.

Funu hasoru inimigu, fofoun ho FRETILIN nia lideransa, fô-fatin ba partisipasaun política luan liután kuandu, tuituir-malu, hari Conselho Nacional de Resistência Maubere CNRM, iha 1987, no Conselho Nacional de Resistência Timorese CNRT, iha 1998.

Rezisténsia hala'o iha frente tolu.

Frente armada ne'ebé Forças Armadas de Libertação Nacional de Timor-Leste FALINTIL hala'o no ita hahi'i.

Asaun ne'ebé Frente klandestina hala'o ho matenek iha territóriu inimigu nia leet hamosu sakrifisiu ba feto no mane rihun ba rihun, liuliu ema foin-sa'e, sira-nia vida, sira-ne'ebé fô-an ba funu atu hetan liberdade no independénsia.

Frente diplomátika, iha mundu tomak ho hanoin ida-de'it, loke-dalan ba libertasaun finál.

Iha área kulturál no umana, hori-uluk kedas Igreja Katólíka iha Timór-Leste simu ho dignidade povu tomak nia terus no hamriik iha povu nia sorin atu defende nia direitu fundamentál.

Ikusliu, Konstituisaun ida-ne'e representa omenajen ita fô ho laran ba Pátria nia martir hotu-hotu.

Nune'e, Assembleia Konstituinte nia Deputadu sira, representante leji-timu sira-ne'ebé Povu hili iha 30 Agostu 2001,

Ho baze iha referendu ne'ebé halo iha 30 Agostu 1999 ho Nasoens Unidas nia Organizaun nia patrosiniu no konfirma katak povu hakarak duni independénsia,

Hatene moos kedas katak tenke harí kultura demokrátika no institusionál ne'ebé moris iha Estadu tuir-lei ida, ne'ebé hetan abut makaas iha respeitu ba Konstituisaun, ba lei no instituisaun sira-ne'ebé moris ho eleisaun demokrátika,

Interpreta tiha povu iha Timór-Leste nia sentimentu ne'ebé mai hosi laran kedas, nia aspirasaun no nia fiar iha Maromak,

Dehan tiha dala-ida tan ho solenidade nia vontade atu funu hasoru tirania, opresaun, dominasaun no segregasaun sosiál, kulturál ka relijioza, atu defende independénsia nasional, respeita no garante direitus umanus no sidadaun ida-idak nia direitu fundamentál, atu aseguera prinsípiu separasaun iha podér iha Estadu nia organizaun no atu estabese demokrasia pluralista nia regra fundamentál, atu harí país ida justu no prósperu no dezenvolve sosiedade ida solidária no fraterna,

Asembleia Konstituinte, iha nia reuniaun plenária iha 22 Marsu 2002, aprova no dekreta Repúblika Demokrátika Timór-Leste nia Konstituisaun ida tuirmai ne'e:

I – Referências

1 – Direito internacional: Magna Carta (1215); Constituição dos Estados Unidos da América (1787); 1.^a Constituição da Revolução Francesa (1791); Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1236, de 7 de maio de 1999; Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1246, de 11 de junho de 1999; Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1262, de 27 de agosto de 1999; Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1264, de 15 de setembro de 1999; Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1272, de 25 de outubro de 1999.

2 – Legislação da UNTAET: Regulamento UNTAET n.º 2001/28, de 19 de setembro (Criação do Conselho de Ministros); Regulamento UNTAET n.º 2002/01 (Eleição do Primeiro Presidente de um Timor-Leste Independente e Democrático).

3 – Doutrina: Jorge MIRANDA, “Timor e o Direito Constitucional”, in *O Direito*, ano 132.º (2000), III-IV, 2000.

II– Anotação

1 – O Preâmbulo da Constituição de 22 de março de 2002 entronca numa tradição muito antiga de elaboração das leis fundamentais, retomada pelo liberalismo revolucionário nas primeiras constituições da idade moderna, na América e na Europa.

2 – O Preâmbulo representa simultaneamente o marco histórico do nascimento do novo Estado soberano e o “registro” da sua matriz genética. Justifica a rutura inerente à criação da “associação política” emergente e estabelece uma ponte entre o passado e o futuro da comunidade, transformando a destruição da ordem antiga em título de legitimação da nova ordem que a Constituição visa fundar. Por isso, convoca a história e a memória da própria comunidade para estabelecer a narrativa “autêntica” da construção da sua singularidade e impor o seu reconhecimento a todos os adversários, no plano interno e internacional.

3 – A Constituição da República Democrática de Timor-Leste entra em vigor a 20 de maio de 2002 (art. 170.º), o que determina a extinção da Administração Transitória das Nações Unidas (UNTAET), instituída em setembro de 1999 pela Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1272, de 25 de outubro de 1999. Mantém-se em funções o II Governo Transitório (art. 168.º) até à nomeação e empossamento do I Governo Constitucional pelo Presidente da República, eleito ainda no período de transição (Regulamento UNTAET n.º 2002/01), o qual, nesse momento, “assume as competências e

cumpra o mandato” previsto na Constituição (art. 169.º). Com a entrada em vigor da Lei Fundamental, a Assembleia Constituinte converte-se em órgão legislativo ordinário (Parlamento Nacional) como previsto no art. 167.º. A organização judiciária herdada da UNTAET “mantém-se em funcionamento até à instalação e início” de funções do novo sistema judiciário (art. 163.º).

4 – O exercício originário do poder constituinte consuma-se com a entrada em vigor da Constituição e o início de funções dos órgãos de soberania do Estado independente que agora obtém o reconhecimento internacional. A independência de Timor-Leste, porém, é um facto pré-constituinte instituído pela “secular resistência do povo timorense” e proclamado a 28 de novembro de 1975 pela FRETILIN (Frente Revolucionária de Timor-Leste Independente), em vésperas da ocupação militar indonésia que veio subverter o processo de autodeterminação iniciado por Portugal, potência colonial dominante desde o princípio do século XVI, na sequência da revolução democrática de 25 de abril de 1974.

5 – A Constituição, entendida como “homenagem” aos mártires das lutas de libertação, torna-se ainda um instrumento de pacificação. Assim, o Preâmbulo designa os sucessivos protagonistas de uma liderança que gradualmente se abriu: da FRETILIN ao CNRM (Conselho Nacional da Resistência Maubere) e, por fim, ao CNRT (Conselho Nacional da Resistência Timorense). Invoca a gesta dos heróis das três frentes da resistência: as FALINTIL (Forças Armadas de Libertação Nacional de Timor-Leste), a frente clandestina e a frente diplomática, e reconhece a solidariedade da Igreja Católica timorense, “na “vertente cultural e humana”, “com o sofrimento de todo o povo”.

6 – O ato referendário de 30 de agosto de 1999, conduzido sob a égide das Nações Unidas (UNAMET), em cumprimento do “Acordo de Nova-Iorque” concluído entre Portugal e a Indonésia em 5 maio desse mesmo ano, “confirmou a vontade autodeterminada de independência”. Por esta escolha, nas palavras de Jorge Miranda, “o povo de Timor praticou então o seu primeiro ato constitutivo e constituinte, a decisão de que haviam de depender todas as outras” (MIRANDA 2000). A 30 de agosto de 2001, realiza-se a eleição dos deputados para a Assembleia Constituinte que, na sessão plenária de 22 de março de 2002, finalmente “aprova e decreta” a Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

7 – Em nome dos poderes constituintes de que foram democraticamente investidos, os deputados eleitos sintetizam os seus propósitos de construir um Estado de Direito, uma democracia constitucional respeitadora dos direitos humanos desenhada segundo o princípio da separação dos poderes, assumem o seu empenhamento na promoção de uma cultura de tolerância e respeito pelo pluralismo político e a determinação em continuar o combate contra “todas as formas de tirania”.

PARTE I PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1.º (*A República*)

1. A República Democrática de Timor-Leste é um Estado de direito democrático, soberano, independente e unitário, baseado na vontade popular e no respeito pela dignidade da pessoa humana.
2. O dia 28 de novembro de 1975 é o dia da Proclamação da Independência da República Democrática de Timor-Leste.

Artigu 1.º (*Repúblika*)

1. Repúblika Demokrátika Timór-Leste Estadu tuir-lei no tuir-demokrasia, soberanu, independente no unitáriu ida, ne'ebé hatuur iha povu nia vontade no iha respeito ba ema nia dignidade.
2. Loron 28 Novembru 1975 maka loron iha-ne'ebé halo Proklamasau ba Repúblika Demokrátika Timór-Leste nia Independénsia.

I – Referências

1 – **Direito comparado:** Constituição da República de Angola (art. 1.º); Constituição da República de Cabo Verde (art. 1.º); Constituição da República Portuguesa (art. 1.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 1.º).

2 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 7.º; 16.º e ss.; 62.º e ss.

II – Anotação

1 – A designação – “República Democrática de Timor-Leste” – retoma a fórmula usada nos textos da “Proclamação da Independência” e da “Constituição” de 28 de novembro de 1975, aprovados pela FRETILIN. A adoção desta fórmula, com um conteúdo que se inscreve na tradição histórica dos movimentos de libertação do pós-guerra, de orientação ideológica anticolonialista e anti-imperialista, não representa um qualquer programa político mas apenas, como se esclarece no n.º 2, a afirmação da continuidade histórica da resistência timorense e um tributo militante aos seus fundadores, designadamente, os dois primeiros Presidentes: Xavier do Amaral e Nicolau Lobato. A “República”, destacada na epígrafe, sem adjetivos, identifica a comunidade política na sua totalidade intemporal, como substrato pré-constitucional distinto e anterior ao Estado que agora, precisamente, se pretende qualificar e ordenar.

Artigo 1.º
(*A República*)

2 – A expressão, “Estado de direito democrático, soberano, independente” insere a República timorense na família das modernas democracias constitucionais: a subordinação do poder ao Direito e à vontade popular, o exercício autónomo da criação e aplicação das suas próprias normas jurídicas, o relacionamento em pé de igualdade com os demais Estados membros da comunidade internacional. O conceito de Estado “unitário” exclui o federalismo e qualquer outra modalidade de organização de Estados compostos, sem prejuízo do princípio da separação dos poderes (art. 69.º), da descentralização administrativa (art. 5.º) e do reconhecimento das “normas” e “usos costumeiros” (art. 2.º, n.º 4).

3 – A “vontade popular” e a “dignidade da pessoa humana” são os fundamentos do “Estado de direito democrático”, orientadores da ação e condições da sua própria legitimidade. São os polos indissociáveis da permanente tensão entre a vontade da maioria e a liberdade individual, entre o bem comum e a subjetividade, o público e o privado. Estão vastamente concretizados pela Constituição, designadamente, nos preceitos que consagram o sufrágio universal (art. 7.º), a proteção dos direitos fundamentais (arts. 16.º e ss.) e toda a organização do poder político (arts. 62.º e ss.).

Artigo 2.º

(Soberania e constitucionalidade)

1. A soberania reside no povo, que a exerce nos termos da Constituição.
2. O Estado subordina-se à Constituição e às leis.
3. As leis e os demais atos do Estado e do poder local só são válidos se forem conformes com a Constituição.
4. O Estado reconhece e valoriza as normas e os usos costumeiros de Timor-Leste que não contrariem a Constituição e a legislação que trate especialmente do direito costumeiro.

Artigo 2.º

(Soberania no konstitusionalidade)

1. Soberania hela iha povu, ne'ebé ezerse soberania ne'e nu'udar Konstituisaun haruka.
2. Estadu tuur iha Konstituisaun no lei nia okos.
3. Estadu no poder lokál sira-nia lei no atu seluk-tan iha valór kuandu tuir lei.
4. Estadu rekoñese no valoriza Timór-Leste nia lei no uzu kostumeiru ne'ebé la kontraria (¹) Konstituisaun no lejislasaun kona-ba direitu kostumeiru.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Cabo Verde (art. 3.º); Constituição da República Portuguesa (art. 3.º).

2 – Direito timorense: Lei n.º 10/2003, de 10 de dezembro (Interpretação do art. 1.º da Lei n.º 2/2002, de 7 de agosto, e Fontes do Direito); Lei n.º 3/2009, de 8 de julho (Lideranças Comunitárias e sua Eleição).

3 – Doutrina: Jorge BACELAR GOUVEIA, “A Primeira Constituição de Timor-Leste”, in *Estudos de Direito Público de Língua Portuguesa*, Coimbra, Almedina, 2004; Laura GRENFELL, “Legal Pluralism and the Rule of Law in Timor Leste”, in *Leiden Journal of International Law*, 19, 2006; Patrícia JERÓNIMO, “Estado de Direito e Justiça Tradicional. Ensaio para um Equilíbrio em Timor-Leste”, in AA. VV., *Estudos em Homenagem a Carlos Ferreira de Almeida*, Coimbra, Almedina, 2010; Florbela PIRES, “Fontes do direito e procedimento legislativo na República Democrática de Timor-Leste”, in AA. VV., *Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos*, II, Coimbra, 2005.

4 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 6.º, alínea g); 7.º, n.º 1; 41.º, n.º 5; 62.º; 120.º; 149.º a 153.º.

(¹) Kontraria (v) – Hasoru; viola; la respeita; la tuir.

II – Anotação

1 – O n.º 1 reafirma o princípio da soberania popular e o princípio democrático, já implicados no art. 1.º (“vontade popular”), segundo o qual o povo, enquanto conjunto ou coletividade de todos os cidadãos, é o titular da soberania. A soberania é exercida em conformidade com os valores e interesses constitucionalmente estabelecidos e “nos termos da Constituição”, ou seja, de acordo com as modalidades e os procedimentos constitucionalmente previstos para a manifestação da vontade política do povo, como são as eleições (art. 65.º) e o referendo (art. 66.º), e segundo as regras fixadas pela própria Constituição – por exemplo, as regras do sufrágio (art. 7.º), da representação proporcional (art. 65.º, n.º 4) e do procedimento eleitoral justo (art. 65.º, n.º 2).

2 – O propósito essencial deste preceito é o de afirmar a supremacia da Constituição (*princípio da constitucionalidade*), que, enquanto lei fundamental do país, subordina o Estado (n.º 2), impondo-se como parâmetro de validade para a atuação dos órgãos do Estado e do poder local (n.º 3), define os termos do exercício da soberania pelo povo (n.º 1) e institui os limites dentro dos quais poderão ser reconhecidas as normas e os usos costumeiros de Timor-Leste (n.º 4). Precisamente porque a Constituição é a lei suprema, a partir do momento em que existe uma disposição constitucional sobre uma dada matéria, essa disposição não poderá ser afastada. É nisto que consiste a força normativa da Constituição.

3 – A Constituição vincula todos os poderes públicos – Estado, poder local, entidades públicas –, pelo que quaisquer atos por eles praticados (mesmo atos políticos) devem respeitá-la. Toda a ação dos poderes públicos, incluindo o legislador, está vinculada ao respeito pelos valores consagrados no texto constitucional e deve respeitar os requisitos formais e procedimentais previstos na Constituição. Daí decorre que os poderes públicos estão vinculados à realização dos fins e à promoção dos valores constitucionais e não apenas impedidos de a contrariar. O desrespeito pela Constituição pode decorrer não só de atos, mas também de omissões dos poderes públicos (art. 151.º).

4 – O n.º 4 reconhece a relevância do costume como fonte do direito timorense. O reconhecimento do direito costumeiro é limitado, uma vez que só abrange as normas e os usos que não contrariem a Constituição e a legislação específica. A Constituição não abrange neste reconhecimento o costume *contra legem*. O legislador ordinário é expressamente incumbido de legislar sobre

direito costumeiro, uma tarefa necessária para esclarecer as condições em que o costume será atendível e aplicado pelos tribunais judiciais e também para definir o estatuto a reconhecer às instâncias de justiça tradicional no relacionamento com o sistema judicial formal. Uma tarefa árdua, atenta a inexistência de um levantamento sistemático das normas e usos de Timor-Leste (muito diferentes consoante a região do país) e a dificuldade em encontrar o justo equilíbrio entre o respeito pelas práticas costumeiras, vistas como essenciais à identidade timorense, e os valores da democracia e dos direitos humanos em que assenta a edificação de Timor-Leste como Estado de direito. Neste sentido, o art. 2.º da Lei n.º 10/2003, de 10 de dezembro, deve ser objeto de uma interpretação conforme à Constituição, no sentido de não excluir o costume como fonte de direito nos termos e condições que a Constituição prevê.

Artigo 3.º
(*Cidadania*)

Artigo 3.º
(*Cidadania*)

1. Na República Democrática de Timor-Leste existe cidadania originária e cidadania adquirida.
2. São cidadãos originários de Timor-Leste, desde que tenham nascido em território nacional:
 - a) Os filhos de pai ou mãe nascidos em Timor-Leste;
 - b) Os filhos de pais incógnitos, apátridas ou de nacionalidade desconhecida;
 - c) Os filhos de pai ou mãe estrangeiros que, sendo maiores de dezassete anos, declarem, por si, querer ser timorenses.
3. São cidadãos originários de Timor-Leste, ainda que nascidos em território estrangeiro, os filhos de pai ou mãe timorenses.
4. A aquisição, perda e reaquisição de cidadania, bem como o seu registo e prova, são regulados por lei.

Artigu 3.º
(*Sidadania*)

1. Iha Repúblika Demokrátika Timór-Leste iha sidadania orijinária no sidadania adkirida.
2. Timór-Leste nia sidadaun orijináriu maka ema sira-ne'ebé moris iha territóriu nasional no:
 - a) Nia aman ka inan moris iha Timór-Leste;
 - b) Ita la hatene se maka nia aman ho inan ka nia aman ka inan ema apátrida ka ho nasionalidade deskoñesida;
 - c) Nia aman ho inan ema estranjeiru no, kuandu iha tiha ona tinan 17, nia deklarara rasik katak nia hakarak sai ema timór.
3. Ema ne'ebé nia aman ka inan sidadaun timór, maski moris iha estranjeiru, nia Timór-Leste nia sidadaun orijináriu.
4. Lei sei regula oinsá maka ema ida hetan, lakon ka hetan fila-fali sidadania no oinsá maka halo rejistu no prova kona-ba sidadania.

I – Referências

1 – Direito internacional: *DUDH*, de 10 de dezembro de 1948 (art. 15.º); *PIDCP*, de 16 de dezembro de 1966, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 3/2003, de 22 de julho (art. 24.º, n.º 3); *CIEDR*, de 21 de dezembro de 1965, ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 10/2003, de 10 de setembro (art. 5.º, alínea d), iii).

2 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (art. 9.º); Constituição da República de Moçambique (arts. 5.º e 23.º).

3 – Direito timorense: Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade); Lei n.º 9/2003, de 15 de outubro (Imigração e Asilo); DL n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Lei da Nacionalidade); DL n.º 2/2004, de 4 de fevereiro (Regime Jurídico da Identificação Civil).

4 – Legislação da UNTAET: Regulamento UNTAET n.º 2000/09, de 25 de janeiro (Criação de um Regime de Fronteiras para Timor-Leste).

5 – Jurisprudência: Acórdão do Tribunal de Recurso n.º 02/2003, de 30 de junho (Fiscalização Preventiva de Constitucionalidade); Acórdão do Tribunal de Recurso n.º 03/2003, de 30 de abril de 2007 (Fiscalização Abstrata Sucessiva de Constitucionalidade), publicado no *Jornal da República*, Série I, n.º 11, de 18 de maio de 2007.

6 – Doutrina: Patrícia JERÓNIMO, “O Direito timorense da Nacionalidade”, in A.A. VV., *Atas das Jornadas Comemorativas da Conclusão do Primeiro Curso de Direito da Universidade Nacional Timor Lorosa'e de 11 de junho de 2010*, Díli, FUP, 2010.

7 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 35.º, n.º 4; 54.º, n.º 4; 75.º, n.º 1, alínea a); 95.º, n.º 2, alínea d); 127.º, n.º 1.

II – Anotação

1 – A cidadania pode ser definida como o vínculo jurídico que traduz a pertença de um indivíduo a uma comunidade política. Para os seus titulares, a cidadania representa, além de um importante alicerce de identidade, o estatuto jurídico fundamental e primário, a matriz de que decorrem os seus direitos e deveres. A cidadania é, simultaneamente, um *status* e o direito de participar na vida jurídica e política que o Estado propicia e de beneficiar da defesa e da promoção de direitos que o Estado concede. Para os Estados, a delimitação do universo dos seus cidadãos (o seu povo) constitui uma prerrogativa fundamental, expressão da sua soberania e matéria do seu *domínio reservado*, ainda que o direito internacional imponha algumas condições (como a do caráter efetivo dos laços existentes entre o indivíduo e o Estado) sem as quais o vínculo, conquanto estabelecido a nível interno, não será oponível aos demais Estados nem poderá ser invocado na esfera internacional.

2 – Pela sua importância para a determinação de quem compõe o povo do Estado, a aquisição e a perda da cidadania são um problema substancialmente jurídico-constitucional, a equacionar pelo direito interno de cada Estado. Compreende-se, por isso, que a UNTAET tenha optado por não regular diretamente esta matéria, fazendo apenas uma delimitação dos timorenses para efeitos de dispensa de licença para admissão em Timor-Leste. O Regulamento UNTAET n.º 2000/09, sobre a criação de um regime de fronteiras para Timor-Leste, identificou como timorenses as pessoas nascidas em Timor-Leste antes de dezembro de 1975; as pessoas nascidas fora de Timor-Leste, mas com pelo menos um dos pais ou avós nascidos em Timor-Leste antes de 1975;

Artigo 3.º
(*Cidadania*)

e os cônjuges ou filhos dependentes menores de 18 anos de pessoas que se enquadrassem nas duas hipóteses anteriores (art. 7.º, n.º 4, alíneas b), c) e d), do Regulamento).

3 – O preceito constitucional em causa identifica dois tipos de cidadania – a cidadania originária (atribuída por efeito do nascimento) e a cidadania adquirida (obtida em momento posterior, com base em fatores como a adoção, o casamento ou a naturalização). Este preceito explicita os critérios para a atribuição da cidadania originária (n.ºs 2 e 3), mas remete para a legislação ordinária a definição dos modos de aquisição, perda e re aquisição da cidadania (n.º 4), incumbência desempenhada pela Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade). No que respeita à atribuição da cidadania timorense originária, verifica-se uma combinação dos tradicionais critérios *ius sanguinis* e *ius soli*, com predomínio do primeiro, que é consagrado de forma irretirada. Todo o filho de timorense será timorense, onde quer que nasça e sem necessidade de fazer qualquer declaração nesse sentido. A atribuição opera automaticamente, por força da lei. Isto significa que todos os descendentes de timorenses na diáspora são cidadãos de Timor-Leste, mesmo que não mantenham quaisquer contactos com o país. O *ius soli*, ou seja, o nascimento em solo timorense, tem também uma aplicação muito ampla, uma vez que, para além da regra do duplo *ius soli*, segundo a qual são cidadãos timorenses os filhos de pessoas nascidas em Timor-Leste, e da cláusula de prevenção da apatridia (n.º 2, alínea b)), todos os indivíduos nascidos em Timor-Leste de progenitor estrangeiro têm o direito de obter a cidadania timorense originária, mediante simples declaração.

4 – A Constituição não faz distinções entre cidadãos originários e cidadãos naturalizados, exceto no que respeita à elegibilidade para o cargo de Presidente da República, que é reservada aos titulares de cidadania timorense originária (art. 75.º, n.º 1, alínea a)). A lei não pode, em princípio, instituir outras formas de discriminação contra os cidadãos naturalizados, nem tão-pouco fixar quaisquer incapacidades, ainda que temporárias, aos cidadãos que readquiram a cidadania timorense. A Constituição também não discrimina os cidadãos timorenses que se encontrem ou residam no estrangeiro, pois, nos termos do art. 22.º, estes gozam da proteção do Estado para o exercício dos direitos e estão sujeitos aos deveres que não sejam incompatíveis com a ausência do país. A determinação dos direitos incompatíveis com a ausência do país só poderá fazer-se caso a caso, atendendo ao estatuto constitucional de cada um dos direitos fundamentais.

5 – Da cidadania timorense depende a titularidade e o exercício de um conjunto de direitos fundamentais, tidos por inerentes à participação na soberania ou no núcleo essencial da identidade do Estado e, por isso, negados a todos os que não sejam membros plenos da comunidade política. Os direitos fundamentais de cidadania são, de acordo com o elenco fixado pelo art. 25.º do *Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos*, o de tomar parte na direção dos negócios públicos, diretamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos, de votar e ser eleito, em eleições periódicas, e o de aceder, em condições gerais de igualdade, às funções públicas do respetivo país. A estes direitos somam-se outros que a Constituição reserva aos cidadãos timorenses – o direito de não serem expulsos nem expatriados do território nacional (art. 35.º, n.º 4), o direito de saírem livremente do território nacional e de a ele regressarem (art. 44.º, n.º 2), o direito e o dever de integrarem as Forças Armadas (art. 146.º, n.º 1), o direito de integrarem o Supremo Tribunal de Justiça (art. 127.º, n.º 1), o direito a proteção do Estado no estrangeiro (art. 22.º) e o direito à propriedade privada da terra (art. 54.º, n.º 4). No que respeita aos demais direitos consagrados na Constituição ou fora dela, o princípio da universalidade (art. 16.º) e o dever de interpretar as normas sobre direitos fundamentais em consonância com a *Declaração Universal dos Direitos do Homem* (art. 23.º) recomendam que os consideremos extensíveis aos estrangeiros e apátridas. Mesmo onde a utilização do termo “cidadania” pareça excluir o reconhecimento destes direitos aos estrangeiros e apátridas, por exemplo, no art. 38.º, n.º 1 (direito de acesso aos dados pessoais informatizados), e no art. 50.º, n.º 1 (direito de trabalhar e de escolher livremente a profissão), tal não deve ser interpretado como vedando o exercício desses direitos aos não nacionais. Não foi este, todavia, o entendimento perfilhado pelo Tribunal de Recurso nos Acórdãos n.º 02/2003 e n.º 03/2003. Fazendo uma interpretação literal dos preceitos constitucionais, o Tribunal afirma que “[do] elenco dos direitos fundamentais consagrados na Parte II da Constituição há os que são atribuídos exclusivamente aos cidadãos timorenses e há os que são atribuídos a todas as pessoas, sejam cidadãos timorenses, sejam estrangeiros ou apátridas. [...] A própria Constituição permite sem grande esforço perceber a distinção entre os dois grupos de direitos fundamentais, através da utilização de expressões como ‘o cidadão’, ‘os cidadãos’, ‘todos os cidadãos’ quando se refere aos que são atribuídos apenas a cidadãos nacionais”.

Artigo 4.º
(Território)

1. O território da República Democrática de Timor-Leste compreende a superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo delimitados pelas fronteiras nacionais, que historicamente integram a parte oriental da ilha de Timor, o enclave de Oe-Cusse Ambeno, a ilha de Ataúro e o ilhéu de Jaco.
2. A lei fixa e define a extensão e o limite das águas territoriais, a zona económica exclusiva e os direitos de Timor-Leste na zona contígua e plataforma continental.
3. O Estado não aliena qualquer parte do território timorense ou dos direitos de soberania que sobre ele exerce, sem prejuízo da retificação de fronteiras.

Artigu 4.º
(Territóriu)

1. Iha Repúblika Demokrátika Timór-Leste nia territóriu halo parte superfície terrestre, zona marítima no espasu aéreu ne'ebé hela iha fronteira nasional nia laran, no, tuir istória, konstitui illa⁽²⁾ Timór nia parte loro-saen, enklave⁽³⁾ Oekusi Ambenu, illa Atauru no illeu Jaku.
2. Lei maka fiksa no define Timór-Leste nia água territoriál nia estensaun no limite, nia zona ekonómika eskruziva no nia direitu iha zona kontígua no plataforma kontinentál.
3. Estadu la aliena⁽⁴⁾ territóriu timór nia pedasuk ruma ka nia direitu soberanu ruma ne'ebé nia ezerse iha territóriu ne'e, sein prejuizu ba retifikasaun kona-ba fronteira.

I – Referências

1 – Direito internacional: *Carta das Nações Unidas*, de 26 de junho de 1945, ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 1/2002, de 20 de maio (art. 2.º, n.º 4); *CNUDM*, de 10 de dezembro de 1982 (ainda não ratificada por Timor-Leste, apesar da recomendação feita pelo art. 12.º da Lei n.º 7/2002, de 20 de setembro).

2 – Direito comparado: Constituição da República de Cabo Verde (art. 6.º); Constituição da República de Moçambique (art. 6.º); Constituição da República Portuguesa (art. 5.º).

3 – Direito timorense: Lei n.º 7/2002, de 20 de setembro (Fronteiras Marítimas do Território da República Democrática de Timor-Leste).

(2) Illa (s) – Rai-ketak ne'ebé tasi hale'u tomak.

(3) Enklave (s) – Rai ne'e rai hosi país seluk hale'u.

(4) Aliena (v) – Fó ka husik-hela ba ema-seluk ka rai-seluk; fó; entrega.

4 – Doutrina: Nuno Marques ANTUNES, “Spatial Allocation of Continental Shelf Rights in the Timor Sea: Reflections on Maritime Delimitation and Joint Development”, in Nuno Marques ANTUNES, *Estudos em Direito Internacional Público*, Coimbra, Almedina, 2004; João MATOS, *O Conceito de Fronteira Terrestre sob a Perspetiva Geográfica Posicional e a Aplicação ao Processo de Demarcação da Fronteira Terrestre entre a Indonésia e Timor-Leste*, Lisboa, 2008; Sobar SUTISNA e Sri HANDOYO, *Delineation and Demarcation of the Land Borders in Timor: Indonesian Perspective*, disponível na WWW: <URL:http://www.bakosurtanal.go.id/>, consultada em 14 jan. 2011; Miguel GALVÃO TELES, “Timor Leste”, in *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, 2.º Suplemento, Lisboa, Gráfica do Areeiro, 2001.

5 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 71.º; 95.º, n.º 2, alíneas a) e b); 139.º; 158.º, n.º 3.

II – Anotação

1 – O território delimita o espaço físico dentro do qual o Estado exerce plenamente o seu poder, constituindo, nessa medida, um pressuposto material do exercício válido, efetivo e exclusivo da soberania e uma condição da independência política e económica relativamente a outros Estados. Nenhum Estado renuncia, por isso, à faculdade de declarar qual o território que considera seu e de estabelecer as parcelas que o compõem. A fixação das fronteiras cabe, no entanto, a instrumentos de direito internacional convencional.

2 – As “fronteiras nacionais” a que alude o n.º 1 deste preceito correspondem *grosso modo* às fronteiras definidas, ao tempo da administração colonial portuguesa, por dois acordos internacionais celebrados entre Portugal e os Países Baixos – o *Tratado de demarcação e troca de algumas possessões portuguesas e neerlandesas no arquipélago de Solor e Timor*, de 1859, e a *Convenção para a demarcação das possessões portuguesas e neerlandesas na ilha de Timor*, de 1904. Esta *Convenção*, juntamente com uma decisão arbitral de 1914 (relativa a Oe-Cusse Ambeno), constituiu o ponto de partida para os trabalhos da Comissão Fronteiriça Conjunta que foi criada por acordo entre a UNTAET e a Indonésia, em julho de 2000. A pesquisa do traçado fronteiriço entretanto desenvolvida conduziu à demarcação de 96% da extensão total da fronteira terrestre, o que foi objeto de um *Acordo Provisório entre Timor-Leste e a Indonésia sobre a Fronteira Terrestre*, firmado em abril de 2005. O *Acordo* previu a continuação das operações de delimitação da fronteira no tocante aos segmentos de fronteira ainda controversos e a celebração de um acordo autónomo em matéria de gestão dos rios comuns, tido por necessário pelo facto de 75% da fronteira terrestre ser marcada por rios e bacias hidrográficas. O processo de delimitação das fronteiras marítimas com a Indonésia está pendente

Artigo 4.º
(Território)

da conclusão do processo relativo à fronteira terrestre. No que respeita à delimitação das fronteiras marítimas com a Austrália no Mar de Timor, o *Tratado sobre determinados ajustes no Mar de Timor* (firmado em 2003 e ratificado por Timor-Leste em 2007) institui uma moratória de 50 anos, durante a qual nenhum dos Estados poderá reivindicar perante o outro direitos soberanos, jurisdição ou a definição de fronteiras marítimas (art. 4.º, n.º 1).

3 – O n.º 1 enuncia os elementos constitutivos do território em geral – a superfície terrestre *lato sensu* (que engloba as águas interiores), o mar territorial (“zona marítima” delimitada pelas fronteiras nacionais) e o espaço aéreo –, para depois especificar que, por razões históricas, o território de Timor-Leste integra a parte oriental da ilha de Timor, o enclave de Oe-Cusse Ambeno, a ilha de Ataúro e o ilhéu de Jaco. Interessa notar que a Lei n.º 7/2002, de 20 de setembro, sobre as fronteiras marítimas do território da República Democrática de Timor-Leste, definiu em termos mais amplos e abertos o território de Timor-Leste, acrescentando à definição constitucional “outras ilhas e formações naturais que constituam dependências suscetíveis de apropriação” (art. 1.º, alínea d)).

4 – O n.º 2 remete para a lei ordinária (Lei do Parlamento Nacional, por imposição do art. 95.º, n.º 2, alínea b)) a fixação e definição da extensão e do limite das águas territoriais, da zona económica exclusiva e os direitos de Timor-Leste na zona contígua e plataforma continental, o que foi feito pela Lei n.º 7/2002, de 20 de setembro. Este diploma, para além de expressamente recomendar a ratificação a breve trecho da *Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar* (art. 12.º), incorpora no seu articulado os conceitos de mar territorial, zona contígua, zona económica exclusiva e plataforma continental (arts. 5.º a 8.º e 10.º), tal como definidos por aquela *Convenção*.

5 – O n.º 3 proíbe e torna inconstitucionais quaisquer atos do Estado que impliquem a cessão de parte do território timorense ou de direitos de soberania sobre ele exercidos, o que se compreende pela necessidade de preservar a integridade territorial de Timor-Leste, condição indispensável à garantia da independência nacional e da unidade do Estado (limites materiais da revisão constitucional, nos termos do art. 156.º, n.º 1, alínea a)). A expressão “direitos de soberania” deve ser entendida com o sentido de direitos próprios do Estado, como são, designadamente, a capacidade do Estado timorense para exercer os seus poderes de autoridade (legislar, decidir e julgar) sobre as pessoas,

bens, atividades ou situações que se encontrem ou verifiquem dentro do seu território. A retificação de fronteiras só pode ter lugar mediante acordo internacional e compreende unicamente as aquisições e cedências de parcelas territoriais indispensáveis à exata definição dos limites do território nacional.

Artigo 5.º
(Descentralização)

1. O Estado respeita, na sua organização territorial, o princípio da descentralização da administração pública.
2. A lei define e fixa as características dos diferentes escalões territoriais, bem como as competências administrativas dos respetivos órgãos.
3. Oe-Cusse Ambeno e Ataúro gozam de tratamento administrativo e económico especial.

Artigu 5.º
(Desentralizasaun)

1. Iha nia organizasaun territorial Estadu respeita (º) prinsípiu desentralizasaun ba administrasaun públika.
2. Lei sei define no fiksa eskalaun territorial ida-idak nia karaterístika no kompeténsia administrativa ne'ebé eskalaun territorial ida-idak nia órgaun iha.
3. Oekusi Ambenu no Ataúru sei iha tratamentu administrativu no ekonómiku espesiál.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Moçambique (art. 7.º); Constituição da República Portuguesa (art. 6.º).

2 – Direito timorense: Lei n.º 3/2009, de 8 de julho (Lei das Lideranças Locais e sua Eleição); Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro (Divisão Administrativa e Territorial); Proposta de “Lei Eleitoral Municipal” (Proposta de Lei n.º 19/ /II/2009); Proposta de “Lei do Governo Local” (Proposta de Lei n.º 18/II/2009).

3 – Doutrina: Alexandre Gentil Corte-Real de ARAÚJO, *O Fortalecimento dos Poderes Locais Na República Democrática de Timor Leste (Uma Nova Interpretação Da Constituição da RDTL/2002)*, Salvador, 2008 (tese de Mestrado inédita); Nuno Canas MENDES, *A “multidimensionalidade” da construção identitária em Timor-Leste: nacionalismo, estado e identidade nacional*, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2005, p. 138; Ricardo Sousa da CUNHA, “A construção do poder local em Timor-Leste”, in *Direito Regional e Local*, n.º 12, 2010, pp. 36 e ss.; Mara GONÇALVES, “O amadurecimento político-institucional do processo de descentralização em Timor-Leste”, in *Jornadas Comemorativas da Conclusão do Primeiro Curso de Direito*, 11 de junho de 2010.

4 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 2.º, n.º 4; 65.º, n.º 1; 71.º; 72.º; 156.º, n.º 1, alínea h).

(º) Respeita (v) – Tuir; obedese ba.

II – Anotação

1 – A organização administrativa do Estado descentralizado obedece ao princípio democrático e ao reconhecimento de que os interesses locais serão melhor satisfeitos pelas respetivas populações. A legitimidade das decisões do poder local advém de eleições locais. A organização administrativa descentralizada, pela criação de pessoas coletivas de território, nos termos do art. 72.º da Constituição, não se confunde com a organização desconcentrada, pela qual o Estado organiza os seus serviços periféricos ao nível mais próximo dos cidadãos (art. 71.º). Estes dois princípios complementam-se.

2 – Historicamente a divisão administrativa do território foi determinada tanto pela divisão tradicional dos “reinos” soberanos, anteriores à colonização portuguesa, quanto pela distribuição territorial da administração colonial, em larga medida referida a “comandos militares”. Já em 1897 foram criados em Timor-Leste quatro concelhos e, em 1908, os comandos militares (Batugadé, Bobonaro, Maubara, Liquiçá, Aipélo, Hatolia, Manufai, Central do Sul, Central do Norte (Aileu), Remexio, Manatuto, Baucau, Viqueque, Lautém e Oe-Cusse).

3 – O regime constitucional prevê um regime administrativo especial das regiões de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro, fruto da sua especial “insularidade”.

4 – A descentralização administrativa está prevista na Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro (Divisão Administrativa e Territorial), que criou os municípios em Timor-Leste. Nos termos do art. 4.º, “1. São municípios de Timor-Leste os de: a) Aileu; b) Ainaro; c) Baucau; d) Bobonaro; e) Covalima; f) Díli; g) Ermera; h) Lautém; i) Liquiçá; j) Manatuto; k) Manufahi; l) Oe-Cusse Ambeno; m) Viqueque”.

5 – As pessoas coletivas de território, criadas no cumprimento do princípio constitucional da descentralização administrativa, serão dotadas de órgãos representativos, nos termos do art. 72.º. O princípio da democracia local tem assim como objetivo fundamental organizar a participação dos cidadãos na solução dos problemas próprios da sua comunidade e promover o desenvolvimento local. Nos termos do art. 65.º, estes órgãos serão “escolhidos através de eleições, mediante sufrágio universal, livre, direto, secreto, pessoal e periódico”, de forma a garantir a adequada representatividade.

Artigo 5.º
(Descentralização)

6 – No sentido de garantir a publicidade dos seus atos, o art. 73.º, n.º 2, da Constituição sanciona com ineficácia a falta de publicidade dos atos das instituições do poder local, assim também reconhecendo a sua relevância e dignidade. O objetivo da organização autónoma de base territorial será “organizar a participação do cidadão na solução dos problemas próprios da sua comunidade e promover o desenvolvimento local”.

7 – O legislador constituinte, apesar de traçar as barreiras nas quais o poder local se manifestará, deixa a “organização, a competência, o funcionamento e a composição dos órgãos de poder local” para concretização do legislador ordinário, nos termos do art. 72.º, n.º 2, da Constituição.

8 – Encontra-se em curso o procedimento legislativo de realização da imposição constitucional de descentralização, com a discussão, no Parlamento Nacional, das propostas legislativas do Governo: 1) Proposta de “Lei do Governo Local” (Proposta de Lei n.º 18/II/2009) que anuncia, logo no seu art. 1.º, o propósito de estabelecer “os órgãos de poder local, respetivas composição e competências, o quadro de transferência de atribuições para os municípios, bem como o quadro de cooperação com a administração central, concretizando o princípio da descentralização administrativa previsto na Constituição”; e 2) Proposta de “Lei Eleitoral Municipal” (Proposta de Lei n.º 19/II/2009).

9 – A convivência do *poder local* em Timor-Leste com estruturas tradicionais, próximas das populações e por elas reconhecidas como legítimas, é uma das importantes questões a resolver, a partir da previsão constitucional do reconhecimento e valorização das “normas e os usos costumeiros de Timor-Leste que não contrariem a Constituição e a legislação que trate especialmente do direito costumeiro” (art. 2.º, n.º 4). Para dar cumprimento a este desígnio constitucional, foi aprovada a Lei n.º 3/2009, de 8 de julho (Lei das Lideranças Locais e sua Eleição), dirigida a definir e regular os limites de atuação das estruturas de liderança comunitária (*sucos* e *aldeias*), bem como a organização e execução do processo da sua eleição.

Artigo 6.º
(Objetivos do Estado)

O Estado tem como objetivos fundamentais:

- a) Defender e garantir a soberania do país;
- b) Garantir e promover os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático;
- c) Defender e garantir a democracia política e a participação popular na resolução dos problemas nacionais;
- d) Garantir o desenvolvimento da economia e o progresso da ciência e da técnica;
- e) Promover a edificação de uma sociedade com base na justiça social, criando o bem-estar material e espiritual dos cidadãos;
- f) Proteger o meio ambiente e preservar os recursos naturais;
- g) Afirmar e valorizar a personalidade e o património cultural do povo timorense;
- h) Promover o estabelecimento e o desenvolvimento de relações de amizade e cooperação entre todos os povos e Estados;
- i) Promover o desenvolvimento harmonioso e integrado dos setores e regiões e a justa repartição do produto nacional;
- j) Criar, promover e garantir a efetiva igualdade de oportunidades entre a mulher e o homem.

Artigu 6.º
(Estadu nia objetivu)

Estadu nia objetivu fundamentál maka sira-ne'e:

- a) Defende no garante país nia soberania;
- b) Garante no promove sidadaun sira-nia direitu fundamentál no garante no promove respeito ba Estadu tuir-lei no tuir-demokrasia nia prinsípiu;
- c) Defende no garante demokrasia polítika no povu nia partisipa-saun iha solusaun ba problema nasionál;
- d) Garante ekonomia nia dezenvolvimentu no siénsia no téknika nia progresu;
- e) Kria sidadaun sira-nia ben-estár materiál no espirituál hodi loke-dalan atu harí sosiedade ida-ne'ebé hatuur iha justisa sosiál;
- f) Proteje meu-ambiente no rekursu naturál;
- g) Afirma no valoriza povu timór nia personalidade no patrimóniu kulturál;

- h) Loke-dalan atu estabelese no dezenvolve amizade no kooperasaun iha relasaun entre povu no Estadu hotu-hotu;
- i) Loke-dalan ba setór no rejiaun sira-nia dezenvolvimentu armoniozu no integradu no ba produktu nasionál nia repartisaun justa;
- j) Kria, promove no garante oportunidade hanesan duni ba fetu no mane.

I – Referências

- 1 – **Direito internacional:** *DUDH*, de 10 de dezembro de 1948.
- 2 – **Direito comparado:** Constituição da República de Angola (art. 21.º); Constituição da República de Cabo Verde (art. 7.º); Constituição da República de Moçambique (art. 11.º); Constituição da República Portuguesa (art. 9.º).
- 3 – **Doutrina:** Klaus BOSSELMANN, *The Principle of Sustainability*, Hampshire – Burlington, Ashgate Publishing Limited, 2008; Marta CHANTAL RIBEIRO, “Desenvolvimento Sustentável e a Construção do Estado Timorense”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Ano VI, 2009, pp. 443-453.
- 4 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 2.º; 4.º; 7.º; 10.º; 16.º a 61.º; 96.º, n.º 1, alínea h); 139.º, n.ºs 1 e 3; 144.º.

II – Anotação

1 – O Estado está vinculado à realização dos objetivos estabelecidos na Constituição, por força de se assumir como Estado *constitucional*, isto é, um Estado subordinado ao disposto na Constituição (art. 2.º, n.º 2). A obrigação do Estado é completa, no sentido de que o Estado deve não só empregar todos os *meios* adequados como ainda assegurar que os *fins* sejam efetivamente realizados. Não é de admirar que o longo enunciado dos fins propostos neste artigo retome em grande parte e sintetize os princípios fundamentais contidos nesta primeira parte do texto constitucional.

2 – A fórmula sucinta adotada na alínea a), “Defender e garantir a soberania do país”, reflete a dolorosa consciência das dificuldades da luta pela independência e as fragilidades da condição geográfica de um país rodeado por potências mais fortes e militarmente bem apetrechadas que, relutantes, se conformaram tardiamente com o nascimento do novo Estado soberano. Disso testemunham as objeções por fim ultrapassadas, ao longo do período de transição sob a administração das Nações Unidas, contra a conversão das FALINTIL – Forças Armadas de Libertação Nacional de Timor-Leste – em formação militar convencional – as FALINTIL-FDTL – Forças de Defesa de Timor-Leste –, cujo estatuto e missão estão consignados no art. 146.º: natureza militar, interdição de atividade política, “garantia da independência nacional (...) contra a ameaça externa”.

3 – A alínea b) visa a garantia e promoção dos “direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático”. A Democracia e o Estado de direito são os princípios conformadores de um modelo de convivência cívica que é o ambiente próprio para o livre exercício das liberdades individuais. As duas dimensões – a subjetividade e a comunidade – são portanto indissociáveis.

4 – Valoriza-se o papel da “democracia política” e da “participação popular”, na alínea c), para conseguir a mobilização e o empenhamento de todos os cidadãos nos processos de decisão política conducentes à resolução dos enormes desafios que o Estado soberano tem de enfrentar. Por seu turno, as alíneas d) e e) referem-se aos “direitos e deveres económicos, sociais e culturais” que merecem um título próprio na Parte II da Constituição. A proteção da liberdade individual e a garantia dos direitos de participação política são objetivos apenas realizáveis no quadro de valores de uma sociedade solidária, atenta à criação das condições materiais indispensáveis ao desenvolvimento económico, à melhoria das condições de vida, à igualdade de oportunidades no acesso à educação, à saúde, e à segurança social. Promover a “edificação de uma sociedade com base na justiça social, criando o bem-estar material e espiritual dos cidadãos”, sintetiza estes objetivos do Estado. A “efetiva igualdade de oportunidades entre a mulher e o homem”, inserta na alínea j), que se reconhece imperioso “criar, promover e garantir”, insere-se também neste âmbito.

5 – A proteção do ambiente e a preservação dos recursos naturais constituem um objetivo essencial do Estado, atenta a dependência da vida de um ambiente são e ecologicamente equilibrado e o facto de os recursos naturais do território timorense (art. 4.º) serem a base vital da sobrevivência do povo.

6 – O dever de proteção do ambiente e de preservação dos recursos naturais não é unicamente exigível ao Estado. Todos os cidadãos têm o dever de proteger e melhorar o ambiente, bem como de preservar e valorizar os recursos naturais (art. 61.º).

7 – O dispositivo constitucional, na alínea f), acolhe a distinção fundamental entre bens ambientais e recursos naturais. O conceito abrangente de *bens ambientais* inclui todos os elementos da natureza, vivos e não vivos, independentemente da sua utilidade direta (económica *stricto sensu*) ou indireta

(económica *lato sensu*; ecológica; lazer; contemplação; etc.) para o homem. Os “recursos naturais” são uma parcela dos bens ambientais, isto é, apenas os bens que têm uma utilidade económica direta (CHANTAL RIBEIRO, 2009, p. 448). À expressão “recursos naturais” nem sempre é conferido este alcance limitado, mas a Constituição timorense, muito acertadamente, emprega-a neste sentido restrito. Salvaguardado este entendimento, nos “recursos naturais” incluem-se tanto os recursos vivos, que são na essência renováveis (por exemplo, os recursos pesqueiros, os recursos florestais e os recursos genéticos), como os recursos não vivos, que não são renováveis (por exemplo, o petróleo e o gás natural). As considerações interpretativas propiciadas pela alínea f) do art. 6.º são plenamente aplicáveis no contexto do art. 61.º e do art. 139.º.

8 – A proteção da identidade cultural timorense exige a valorização do seu património artístico, literário e arquitetónico mas também a riqueza do seu pluralismo linguístico, a construção da memória coletiva e a investigação da sua história. A Universidade Nacional de Timor Lorosa’e tem aqui um papel determinante a desempenhar.

9 – Um imperativo de equilíbrio na concretização de todos estes objetivos por forma a não excluir ou menosprezar qualquer grupo social ou região inspirou a redação do preceito da alínea i), onde se recomenda “o desenvolvimento harmonioso e integrado dos setores e regiões e a justa repartição do produto nacional”.

10 – A Constituição, com um sinal de gratidão, confere um estatuto universal à guerra vitoriosa de libertação do povo timorense ao mesmo tempo que assume um compromisso com a paz, inserindo, na alínea h), como missão do novo Estado independente, a promoção do desenvolvimento de “relações de amizade e cooperação entre todos os povos e Estados”.

Artigo 7.º
(Sufrágio universal e multipartidarismo)

1. O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, livre, igual, direto, secreto e periódico e através das demais formas previstas na Constituição.
2. O Estado valoriza o contributo dos partidos políticos para a expressão organizada da vontade popular e para a participação democrática do cidadão na governação do país.

Artigu 7.º
(Sufrájiu universál no multipartidarizmu)

1. Pov u ezerse poder polítiku ho sufrájiu universál, livre, iguál, diretu, sekretu no periódiku no ho meu sira-seluk ne'ebé Konstituisaun prevee.
2. Estadu fô valór ba partidu polítiku sira-nia kontribuisaun ba povu atu hatudu nia vontade organizadamente no ba sidadaun sira atu partisipa iha país nia governasaun.

I – Referências

- 1 – **Direito internacional:** *DUDH*, de 10 de dezembro de 1948 (art. 21.º, n.ºs 1 e 3).
- 2 – **Direito comparado:** Constituição da República de Cabo Verde (art. 4.º); Constituição da República de Moçambique (art. 73.º); Constituição da República Portuguesa (art. 10.º).
- 3 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 46.º; 47.º; 63.º.

II – Anotação

1 – Entendeu o legislador constituinte especificar em artigo autónomo os objetivos do Estado já enunciados nas alíneas b) e c) do artigo anterior, para sublinhar a centralidade do sufrágio universal na formação da vontade popular, quer para eleição dos seus representantes quer para o referendo. A Constituição não exclui, evidentemente, quaisquer outras formas de exercício do poder político pelo povo, desde logo, o direito de petição (art. 48.º), o direito de resistência (art. 28.º, n.º 1) e todas as que sejam inerentes ao exercício de direitos fundamentais.

2 – O sufrágio universal, para conseguir limitar as tentações autoritárias de manipulação da vontade do povo historicamente identificadas e para que os resultados sejam aceites consensualmente, tem de ser “livre, igual, direto, secreto e periódico”. A elevada percentagem de participação no referendo de

Artigo 7.º
(*Sufrágio universal e multipartidarismo*)

1999, na eleição para a Assembleia Constituinte de 2001, nas eleições presidenciais de 2002 e de 2007 e nas eleições legislativas de 2007 e a forma pacífica e ordeira como decorreu o reconhecimento geral da validade dos resultados do escrutínio foram interpretados pela comunidade internacional como demonstração cabal da exemplar maturidade cívica do povo timorense. A periodicidade dos atos eleitorais é uma consequência da natureza relativa e temporária do mandato popular e condição da efetividade da responsabilização política e da prestação de contas dos eleitos aos seus eleitores. No mesmo sentido, a Constituição proíbe o “exercício a título vitalício ou por períodos indeterminados” de qualquer cargo político (art. 64.º).

3 – Os partidos continuam a ser nas democracias contemporâneas o instrumento mais eficaz para garantir o pluralismo político, a diversidade de opiniões, a crítica e a oposição à ação do Governo, a formulação de políticas alternativas e a própria alternância no exercício do poder. Por isso, no n.º 2, o Estado valoriza a sua contribuição, enquanto agentes da “expressão organizada da vontade popular” e mediadores da “participação democrática do cidadão na governação do país”. A epígrafe deste artigo, “Sufrágio universal e multipartidarismo”, sublinha a importância do pluralismo partidário a que se associam a liberdade de associação e reunião e o direito de todo o cidadão de “constituir e participar em partidos políticos” (art. 46.º, n.º 2) que a lei deve regular (art. 46.º, n.º 3), por forma a assegurar a democraticidade da sua organização e funcionamento e a sua conformidade com o interesse público e os valores constitucionais.

Artigo 8.º

(Relações internacionais)

1. A República Democrática de Timor-Leste rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do direito dos povos à autodeterminação e independência, da soberania permanente dos povos sobre as suas riquezas e recursos naturais, da proteção dos direitos humanos, do respeito mútuo pela soberania, integridade territorial e igualdade entre os Estados e da não ingerência nos assuntos internos dos Estados.
2. A República Democrática de Timor-Leste estabelece relações de amizade e cooperação com todos os outros povos, preconizando a solução pacífica dos conflitos, o desarmamento geral, simultâneo e controlado, o estabelecimento de um sistema de segurança coletiva e a criação de uma nova ordem económica internacional, capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos.
3. A República Democrática de Timor-Leste mantém laços privilegiados com os países de língua oficial portuguesa.
4. A República Democrática de Timor-Leste mantém laços especiais de amizade e cooperação com os países vizinhos e os da região.

Artigo 8.º

(Relasaun internasionál)

1. Iha relasaun internasionál Repúblika Demokrátika Timór-Leste la'otuir prinsípiu kona-ba independénsia nasionál, kona-ba povu ida-idak nia direitu atu hetan auto-determinasaun no independénsia, kona-ba povu ida-idak nia soberania permanente ba nia rikeza no rekursu natural, kona-ba protesaun ba direitus umanus, kona-ba respeitu ba Estadu ida-idak nia soberania, integridade territoriál no igualdade ho Estadu sira seluk no kona-ba la injerénsia iha Estadu ida-idak nia asuntu internu.
2. Repúblika Demokrátika Timór-Leste estabese relasaun kona-ba amizade no kooperasaun ho povu sira seluk hotu, defende solusaun pasifika ba konfliktu, dezarmamentu jerál, simultáneu no kontroladu, estabesimentu ba sistema ba seguransa coletiva ida no kriaun ba orden ekonómika internasionál foun ida, ne'ebé bele kaer-metin paz no justisa iha povu sira-nia relasaun.
3. Repúblika Demokrátika Timór-Leste kaer-metin ligasaun privilejia-da ho país sira-ne'ebé uza portugés hanesan lian ofisiál.
4. Repúblika Demokrátika Timór-Leste kaer-metin ligasaun espesiál

kona-ba amizade no kooperasaun ho país viziñu sira no ho país sira
iha nia rejaun.

I – Referências

1 – Direito internacional: *Carta das Nações Unidas*, de 26 de junho de 1945 (arts. 2.º e 7.º e Capítulos VI, VII, VIII e X), ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 1/2002, de 20 de maio; *Tratado do Mar de Timor*, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 2/2003, de 1 de abril; Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa; Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 3201, de 1 de maio de 1974 (Declaração que estabelece uma Nova Ordem Económica Mundial); Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 3202, de 1 de maio de 1974 (Plano de Ação para uma Nova Ordem Económica Mundial); Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 3281, de 12 de dezembro (Carta dos Direitos e Deveres Económicos dos Estados); Acórdão do *TPI*, de 27 de junho de 1986 (Nicarágua vs. Estados Unidos da América), p. 108.

2 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (art. 12.º); Constituição da República de Cabo Verde (art. 11.º); Constituição da República Portuguesa (art. 7.º).

3 – Direito timorense: Lei n.º 6/2010, de 12 de maio (Tratados Internacionais).

4 – Doutrina: José Alberto de AZEREDO LOPES, *Entre Solidão e Intervencionismo – Direito de Autodeterminação dos Povos e Reações de Estados Terceiros*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, pp. 177 e ss. e pp. 418-419; Paulo CANELAS DE CASTRO, “East Timor: the Portuguese Position”, Paper presented at the conference *Indonesia’s Occupation of East Timor: Legal Questions*, organized by the Catholic Institute for International Relations and by the Platform of Jurists for East Timor, London, London Law Society, 1992; ID, “Das demokratische Portugal und das Selbstbestimmungsrecht der Völker – Der Fall Ost-Timor”, in E. JAYME (Hrsg.), *Deutsch-Lusitanische Rechtstage*, Baden-Baden, Nomos Verlag, 1994, pp. 152-175; Nguyen Quoc DINH, Patrick DAILLIER, Alain PELLET, *Direito Internacional Público*, 2.ª ed., Lisboa, 2003 (trad. da 7.ª ed. em língua francesa), pp. 1064 e ss.; Paula ESCARAMEIA, *The Limitations of International Law: the case of East Timor*, Harvard Law School, 1986; ID, *Reflexões sobre temas de direito internacional público: Timor, a ONU e o Tribunal Penal Internacional*, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2001; ID, *O direito internacional público nos princípios do século XXI*, Coimbra, Almedina, 2003; Miguel GALVÃO TELES e Paulo CANELAS DE CASTRO, “Portugal and the Right of Peoples to Self-Determination”, in *Archiv des Völkerrechts*, n.º 34, 1, 1996, pp. 2-46; Miguel GALVÃO TELES, “Timor Leste”, in *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, 2.º Suplemento, Lisboa, Gráfica do Areeiro, 2001; Patrícia GALVÃO TELES, “Autodeterminação em Timor Leste: dos acordos de Nova Iorque à consulta popular de 30 de agosto de 1999”, in *Documentação e Direito Comparado*, Lisboa, 79-80, 1999, pp. 379-423; Jónatas E. M. MACHADO, *Direito Internacional – Do Paradigma Clássico ao Pós-II de setembro*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 441 e ss.; Jaime VALLE, “A Conclusão dos Tratados Internacionais na Constituição Timorense de 2002”, in *O Direito*, Ano 139.º, IV, 2007, pp. 879 e ss.

5 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 6.º, alínea h); 10.º; 158.º.

II – Anotação

1 – O art. 8.º trata do posicionamento de Timor-Leste no mundo, contendo os princípios e as regras jurídicas fundamentais que devem nortear a atuação do Estado timorense no âmbito das relações que estabelece e mantém com os outros Estados soberanos e com os demais membros da comunidade internacional. A ideia geral que resulta do conjunto é a de uma grande abertura ao relacionamento com os outros povos e Estados e de um significativo entrosamento da atuação do Estado timorense com os princípios jurídicos fundamentais que regem a vida internacional.

2 – Tendo este artigo por função regular a atuação de Timor-Leste no âmbito das suas relações externas, o âmbito de aplicação dos princípios e das regras aqui previstas é, fundamentalmente, o das relações que o Estado timorense estabeleça com os demais membros da comunidade internacional. Esse âmbito de aplicação predominante não obsta, no entanto, a que os princípios e regras contidas neste artigo possam ter aplicação também na ordem interna, quer nas atividades preparatórias da atuação timorense na ordem internacional, quer, mesmo, em situações do foro interno que suscitem diretamente a aplicação daqueles princípios ou regras, em questões que envolvam, por exemplo, nacionais de outros Estados (art. 10.º).

3 – Os princípios constantes do n.º 1 deste art. 8.º estão aqui previstos enquanto normas constitucionais, não enquanto normas internacionais. O art. 8.º, n.º 1, não constitui uma cláusula de receção dos princípios gerais de direito internacional – essa função é desempenhada, na Constituição timorense, pelo n.º 1 do art. 9.º. Aquilo que temos, no art. 8.º, n.º 1, é a constitucionalização, através dos critérios escolhidos pelo legislador constituinte, de um conjunto de princípios oriundos do direito internacional e cujo conteúdo se preencherá, em regra, a partir deste.

4 – O primeiro dos princípios enunciados pelo art. 8.º, n.º 1, é o princípio da independência nacional, que decorre em linha reta da soberania e da independência com que o art. 1.º da Constituição caracteriza o Estado timorense. Este princípio implica a definição de Timor-Leste, na sua relação com os outros Estados e demais sujeitos de direito internacional, como um Estado independente, ou seja, autónomo na tomada das suas decisões e na execução das mesmas, quer na ordem interna, quer na ordem internacional, sem admitir determinações ou imposições externas.

Desta garantia constitucional da independência nacional decorre a impossibilidade de degradação do estatuto do Estado timorense através de situações que configurem a perda ou restrição da liberdade conformadora da direção política estadual, como sejam, desde logo, a anexação, fusão ou qualquer forma de diluição de Timor-Leste noutra entidade estadual, ou ainda a assunção de um estatuto em que alguns dos atributos do Estado soberano estejam ausentes, como seria o caso da entrega a outro Estado da responsabilidade pelas relações externas ou pela defesa de Timor-Leste.

5 – O princípio que se segue no elenco do n.º 1 do art. 8.º é o do direito dos povos à autodeterminação e independência. O destaque conferido pela Constituição timorense a este direito – que constitui, na ordem internacional, um princípio de direito internacional público geral com caráter imperativo, de *jus cogens* – é facilmente explicável se atendermos à importância que o princípio da autodeterminação teve na fundamentação e justificação do acesso de Timor-Leste à independência, num processo conturbado em que o povo timorense se encontrou arredado, durante largo tempo, da tomada das decisões fundamentais quanto ao seu próprio destino.

O conteúdo do direito à autodeterminação compreende várias possibilidades de efetivação, desde logo, a opção pela independência. Um povo pode escolher outros destinos, como um estatuto de autonomia ou de assimilação num Estado unitário, ou de associação com outros Estados num Estado federal, ou outros, que não reclamam a instituição de um Estado soberano (AZEREDO LOPES, 2003, pp. 177 e ss. e pp. 418-419).

6 – O princípio da soberania permanente dos povos sobre as suas riquezas e recursos naturais é um corolário da unidade da soberania estadual, que garante a margem de autonomia de decisão do Estado timorense não apenas relativamente às pessoas que se encontram no seu território e às atividades aí desenvolvidas, mas também relativamente aos recursos naturais presentes no território, traduzida numa “soberania económica” (DINH, DAILLIER, PELLET, 2003, pp. 1064 e ss.).

A ideia de soberania permanente sobre os recursos naturais encontrou a sua consagração, na ordem internacional, através da Resolução n.º 1803, de 14 de dezembro de 1962, da Assembleia Geral das Nações Unidas, e constitui uma das ideias precursoras da Nova Ordem Económica Internacional.

O relevo que a Constituição timorense resolveu conceder ao princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais poderá encontrar explicação

na importância vital para o desenvolvimento económico de Timor-Leste dos recursos naturais minerais – petróleo e gás natural –, que se encontram no subsolo do território marítimo timorense, e cujos termos de exploração têm constituído um aspeto decisivo da afirmação do povo e do Estado timorenses, quer no período anterior à efetivação da autodeterminação – como sucedeu com a contestação ao tratado celebrado entre a Indonésia e a Austrália em 1989, para a partilha dos recursos minerais do Mar de Timor –, quer no período posterior à independência – como foi ilustrado pelas difíceis negociações entre Timor-Leste e a Austrália, que conduziram em 2002 à celebração de um tratado destinado a regular a exploração conjunta de parte daqueles mesmos recursos.

7 – O princípio seguinte na enumeração do art. 8.º, n.º 1, é o da proteção dos direitos humanos. Os direitos humanos ou direitos do Homem são hoje uma das áreas nucleares da evolução do direito internacional, refletida na pacífica recondução de parte significativa dos princípios e regras que a compõem a normas imperativas ou de *jus cogens*.

O significado da previsão constitucional deste princípio nesta sede é manifesto: dar continuidade ao papel do sistema de direitos fundamentais como uma das traves mestras do ordenamento jurídico timorense na ordem internacional e na conformação da política externa.

8 – O penúltimo dos princípios enunciados pelo n.º 1 do art. 8.º corresponde a uma formulação não sistemática dos diversos valores jurídico-internacionais – a soberania, a integridade territorial e a igualdade entre os Estados – reconduzíveis, no seu conjunto, ao princípio da igualdade soberana dos Estados.

O princípio da igualdade soberana dos Estados, que encontra acolhimento, na ordem internacional, no art. 2.º, n.º 1, da Carta das Nações Unidas, funda-se na ausência de subordinação dos Estados a qualquer outra entidade, com a consequente equiordenação de todos os Estados na comunidade internacional, e traduz-se numa idêntica medida da capacidade internacional de cada Estado, cabendo a cada um os mesmos direitos ou faculdades e as mesmas obrigações ou deveres, independentemente do seu peso político, militar ou económico e da sua dimensão territorial ou populacional.

A previsão do princípio da igualdade soberana dos Estados no conjunto dos princípios que regem as relações internacionais de Timor-Leste implica que ao Estado timorense, ainda que possa – e deva, como se verá – manter relações privilegiadas com alguns dos Estados que compõem a comunidade in-

Artigo 8.º
(*Relações internacionais*)

ternacional, não seja legítimo negar aos demais Estados soberanos o respetivo estatuto, tendo de reconhecer e aceitar o exercício lícito dos direitos que essa qualidade lhes confere.

9 – O último dos princípios contidos na lista do art. 8.º, n.º 1, é o da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados. Trata-se igualmente de um princípio geral estruturante da ordem jurídica internacional, que constitui um corolário da independência e igualdade dos Estados soberanos, e cuja consagração positiva mais visível respeita à atuação das Nações Unidas, através da previsão no n.º 7 do art. 2.º da respetiva Carta.

O conteúdo deste princípio não é fácil de precisar. Desde logo, a delimitação do que sejam os assuntos internos de um Estado é algo sujeito a controvérsia, havendo quem opte por um critério formal, através do qual não seriam exclusivas da jurisdição interna as questões que um Estado regule, através de convenção internacional, e quem sustente um critério material, mais fluido, segundo o qual as questões internas com repercussão internacional que justifique a intervenção de outros sujeitos de direito internacional não integrariam o domínio reservado.

Por outro lado, o que constitua “ingerência” nos assuntos internos de um Estado também se presta a interpretações divergentes, pois se algumas atuações claramente se subsumem no conceito, como será o caso de uma intervenção no território de um Estado, outras há, como as meras críticas, que não parecem caber no âmbito deste princípio. Parece, no entanto, preferível uma aceção lata do termo, como sustenta o Tribunal Internacional de Justiça (Acórdão do *TPI*, de 27 de junho de 1986, p. 108), que vede atuações diretas ou indiretas sobre assuntos que cabem na livre esfera de decisão estadual, o que inclui a escolha do sistema político, económico, social e cultural e a determinação das relações externas.

A ingerência nos assuntos internos de um Estado é, naturalmente, afastada quando a intervenção resulta de pedido formulado por aquele Estado, decorrendo então no âmbito das relações de cooperação entre os Estados em questão.

10 – O n.º 2 do art. 8.º estabelece um conjunto de objetivos da atuação de Timor-Leste nas relações internacionais que, dada a menor extensão do seu objeto e da sua relevância (com exceção da solução pacífica dos conflitos), se poderá considerar que assumem um papel complementar relativamente aos princípios enunciados no n.º 1.

Para além de um objetivo geral universalista de estabelecimento de relações de amizade e cooperação com todos os povos, este n.º 2 prevê ainda que a atuação do Estado timorense se oriente no sentido da solução pacífica dos conflitos, do desarmamento geral, simultâneo e controlado, do estabelecimento de um sistema de segurança coletiva e da criação de uma nova ordem económica internacional.

A solução pacífica dos conflitos internacionais corresponde a um princípio geral de direito internacional público de importância fulcral. Embora tenha base costumeira, o seu local de acolhimento mais visível na ordem internacional é a Carta das Nações Unidas que, nos respetivos arts. 2.º, n.ºs 3 e 4, e 33.º, impõe a resolução das controvérsias internacionais por meios pacíficos. Este princípio admite, todavia, no âmbito internacional, algumas exceções em situações de conflito em que não é viável uma solução pacífica, como sucede nos casos de legítima defesa ou no âmbito do sistema de segurança coletiva da Carta das Nações Unidas, nos casos em que a necessidade do uso da força seja reconhecida pelo Conselho de Segurança.

O desarmamento, que a Constituição quer que seja geral, simultâneo e controlado, corresponde a um objetivo presente na ordem internacional, nomeadamente no sistema de segurança coletiva das Nações Unidas, ainda que apenas incidentalmente seja referido na Carta, o que se mostra compreensível dada a dificuldade de estabelecer um consenso entre os Estados nesta matéria. Na ausência de regras internacionais gerais, este objetivo tem sido prosseguido sobretudo através da celebração de tratados da iniciativa dos Estados Unidos e da Rússia.

A previsão do estabelecimento de um sistema de segurança coletiva corresponde ao reconhecimento, por parte de Timor-Leste, da necessidade de dotar a ordem internacional de mecanismos eficazes de garantia dos princípios da resolução pacífica de controvérsias e da proibição da ingerência nos assuntos internos dos Estados. O sistema de segurança coletiva atual assenta na estrutura prevista pela Carta das Nações Unidas, na qual cabe o papel preponderante ao Conselho de Segurança.

Por último, a criação de uma nova ordem económica internacional, capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos, deve ser entendida no âmbito de reorientação progressiva da atenção da comunidade internacional para o desenvolvimento humano, visto agora como um dos objetivos prioritários da sua atuação, dando lugar a um direito internacional do desenvolvimento, que visa a criação de condições para o desenvolvimento dos indivíduos e das comunidades nos planos político, económico, social e cultural

(MACHADO, 2004, pp. 441 e ss.). Esta reorientação encontrou a sua expressão inicial mais visível na proposta de uma Nova Ordem Económica Internacional, que ganhou expressão a partir da década de 50 do século passado e culminou com a aprovação, em 1974, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, das Resoluções n.ºs 3201 e 3202, de 1 de maio (*Declaração que estabelece uma Nova Ordem Económica Mundial e Plano de Ação para uma Nova Ordem Económica Mundial*, respetivamente), e 3281, de 12 de dezembro (*Carta dos Direitos e Deveres Económicos dos Estados*).

11 – Os dois últimos números do art. 8.º contêm cláusulas de tratamento preferencial de outros Estados, no seu relacionamento com Timor-Leste. O n.º 3 trata da situação dos demais países de língua oficial portuguesa – Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe –, nas relações com os quais Timor-Leste, para além do respeito pelos princípios e regras previstos nos números anteriores do art. 8.º, deverá procurar manter laços privilegiados.

O fundamento do recurso à língua oficial comum para a delimitação de um conjunto de países com os quais Timor-Leste deverá manter relações mais estreitas encontra-se na afinidade cultural que a identidade linguística pressupõe e numa experiência histórica comum, que terá proporcionado o surgimento dessa utilização partilhada da mesma língua.

A adesão de Timor-Leste, logo em 2002, à CPLP, organização internacional que agrupa os países lusófonos, insere-se neste objetivo de estabelecimento de laços privilegiados com os países de língua portuguesa.

12 – O n.º 4 do art. 8.º prevê, por seu turno, o estabelecimento de laços especiais de amizade e de cooperação entre Timor-Leste e os países vizinhos e os da região. Para além dos Estados com os quais Timor-Leste tem fronteiras terrestres e marítimas (Indonésia) ou só marítimas (Austrália), cabem aqui os outros Estados do Sudeste Asiático, região na qual Timor-Leste se insere, e, plausivelmente, ainda os outros Estados do Pacífico Sul de cuja zona de transição se encontra próximo.

A intenção de adesão à ASEAN, organização internacional regional de cooperação que integra diversos Estados do Sudeste Asiático, já declarada pelos titulares de órgãos de soberania de Timor-Leste, constitui exemplo qualificado da prossecução de laços especiais de amizade e cooperação com os países da região.

Artigo 9.º

(Receção do direito internacional)

1. A ordem jurídica timorense adota os princípios de direito internacional geral ou comum.
2. As normas constantes de convenções, tratados e acordos internacionais vigoram na ordem jurídica interna mediante aprovação, ratificação ou adesão pelos respetivos órgãos competentes e depois de publicadas no jornal oficial.
3. São inválidas todas as normas das leis contrárias às disposições das convenções, tratados e acordos internacionais recebidos na ordem jurídica interna timorense.

Artigu 9.º

(Resesaun ba direitu internasionál)

1. Orden jurídika timór adota direitu internasionál jerál ka komún nia prinsípiu.
2. Konvensaun, tratadu no akordu internasionál sira-nia norma moris iha orden jurídika interna kuandu iha aprovasaun, ratifikasaun ka adezaun hosi ida-idak nia órgaun competente no publika ona iha jornál ofisiál.
3. Norma hotu-hotu iha lei ne'ebé viola dispozisaun iha konvensaun, tratadu no akordu internasionál ne'ebé simu tiha ona iha orden jurídika interna timór la vale.

I – Referências

1 – **Direito internacional:** *CVDT*, de 23 de maio de 1969, ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 5/2004, de 28 de julho.

2 – **Direito comparado:** Constituição da República de Angola (art. 13.º); Constituição da República de Cabo Verde (arts. 12.º a 14.º); Constituição da República Portuguesa (art. 8.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 13.º).

3 – **Direito timorense:** Lei n.º 6/2010, de 12 de maio (Tratados Internacionais).

4 – **Doutrina:** Nuno Marques ANTUNES, “Spatial Allocation of Continental Shelf Rights in the Timor Sea: Reflections on Maritime Delimitation and Joint Development”, in Nuno Marques ANTUNES, *Estudos em Direito Internacional Público*, Coimbra, Almedina, 2004; Antonio CASSESE, *International Law*, Oxford, Oxford University Press, 2001; Ricardo Sousa da CUNHA, “A realidade constitucional Timorense na relação com a alteridade”, in Michael LEACH *et al.* (eds.), *Compreender Timor-Leste*, Dili, Timor-Leste Studies Association, 2010; Nguyen Quoc DINH, Allain PELLET, Patrick DAILLEUR, *Droit International Public*, 7.ª ed., L.G.D.J., Paris, 2002; Patrícia JERÓNIMO, *Direito Internacional Público: O regime internacional dos espaços*, 2009, publicação online, disponível na WWW: <URL: <http://www.fup.pt>>, consultada em 14 dez. 2010; Jaime VALLE, “A conclusão dos tratados internacionais na Constituição timorense de 2002”, in *O Direito*, IV, n.º 139, 2007; Melissa

WATERS, “Creeping Monism: The Judicial Trend Toward Interpretive Incorporation of Human Rights Treaties”, in *Columbia Law Review*, vol. 107, 2007, pp. 628 e ss.

5 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 23.º; 85.º, alínea a); 95.º, n.º 3, alínea f); 115.º, alíneas f) a h).

II – Anotação

1 – Este artigo define a relação do ordenamento jurídico timorense com o direito internacional, distinguindo, como noutros ordenamentos jurídicos, diferentes regimes de receção de direito internacional.

2 – A definição das condições de receção constitucional do direito internacional tem encontrado duas modalidades: *incorporação e transformação*. O regime de incorporação é dominante segundo a tradição dos sistemas jurídicos da família civilista, nos quais os atos de direito internacional vigoram no ordenamento jurídico nacional nessa qualidade de atos de direito internacional. Nestes sistemas, a receção pode ser automática, por simples operação constitucional, ou condicionada à prévia adoção de atos derivados de direito interno. Os regimes de transformação, típicos dos sistemas *common law*, exigem que a vigência de qualquer ato de direito internacional se faça pela conversão em atos de direito interno, especialmente de cariz parlamentar. Estas distinções são cada vez menos decisivas, encontrando-se na Constituição diferentes regimes que distinguem em função das normas de direito internacional recebidas.

3 – A opção constitucional pela distinção entre o regime das normas de direito internacional “geral e comum” (n.º 1) e de “direito convencional” (n.º 2), comum a outros ordenamentos jurídicos, não é, numa perspetiva jurídico-internacional, isenta de problemas, uma vez que nem sempre é claro se uma norma vigora enquanto costume de direito internacional ou se releva por constar de convenção internacional a que o Estado se vinculou regularmente. O crescente esforço de codificação internacional assenta, em larga medida, na prévia vigência consuetudinária das respetivas normas, o que não facilita uma solução unívoca para esta questão. Neste artigo, esta dificuldade é acrescida pela utilização de diversos conceitos relativamente ao direito internacional convencional, no n.º 2, que distingue “convenções, tratados e acordos internacionais”, em termos que nem sempre têm reflexo noutras disposições da Constituição ou de direito internacional.

4 – Os “princípios de direito internacional geral ou comum” fazem parte integrante do direito interno, sem necessidade de qualquer ato que lhe reconheça expressamente caráter de fonte de direito. Esta *cláusula da receção automática e imediata* dos princípios que enformam a vida da comunidade internacional expressa um muito relevante grau de abertura do ordenamento jurídico timorense ao direito internacional, que marcou decisivamente o processo de restauração da independência.

5 – A receção do direito internacional de origem convencional fica condicionada à “aprovação, ratificação ou adesão pelos respetivos órgãos competentes e respetiva publicação no jornal oficial”. Naturalmente, apesar de não se referir neste artigo, a vinculação interna não dispensa a prévia vigência internacional. O processo de vinculação interna do Estado a tratados e convenções internacionais está previsto em diversos preceitos constitucionais. Assim, nos termos do art. 95.º, n.º 3, alínea f), compete ao Parlamento Nacional “aprovar e denunciar acordos e ratificar tratados e convenções internacionais”; enquanto o Presidente da República, nos termos do art. 85.º, alínea a), se limita a “mandar publicar as resoluções do Parlamento Nacional que aprovem acordos e ratifiquem tratados e convenções internacionais”. Compete, no entanto, ao Governo a definição geral da política do Estado, nos termos do art. 103.º, incluindo em matéria de relações internacionais, nos termos do art. 115.º, alíneas “f) Preparar e negociar tratados e acordos e celebrar, aprovar, aderir e denunciar acordos internacionais que não sejam da competência do Parlamento Nacional ou do Presidente da República; g) Definir e executar a política externa do país; h) Assegurar a representação da República Democrática de Timor-Leste nas relações internacionais”. Não se retira, assim, da intervenção presidencial externa na condução, com o Governo, das negociações para a conclusão de acordos internacionais na área da defesa e segurança, nos termos do art. 87.º, alínea d), qualquer poder na definição da política externa do Estado, ainda cometida ao Governo nos termos do art. 115.º, alínea g), da Constituição.

6 – A Lei n.º 6/2010, de 12 de maio (Tratados Internacionais), distingue a competência do Governo ou do Parlamento Nacional para a “vinculação” externa do Estado, consoante se trate de “Tratados” ou “acordos sob a forma simplificada”, e nestes reservando para o PN as matérias relativas à sua competência legislativa exclusiva ou quando se tratar de “questões básicas da política externa do país” (art. 9.º da Lei n.º 6/2010). Esta solução não é isenta de

dúvidas, uma vez que a Constituição não distingue a competência para a vinculação externa do Estado segundo a competência legislativa de cada um dos órgãos de soberania – em sentido inverso, aliás, a Constituição garante ao PN a competência para “aprovar e denunciar acordos e ratificar tratados e convenções internacionais” (art. 95.º, n.º 3, alínea f)) e, apenas subsidiariamente, pode o Governo “Preparar e negociar tratados e acordos e celebrar, aprovar, aderir e denunciar acordos internacionais que não sejam da competência do Parlamento Nacional ou do Presidente da República” (art. 115.º, alínea f)). No mesmo sentido de afastamento da previsão constitucional (art. 87.º, alínea d)) labora a previsão de uma diferente intervenção presidencial, em matéria de relações internacionais na área da defesa e segurança, no art. 6.º, n.º 4.

7 – Além destas normas na receção do direito internacional geral e convencional, a Constituição reconhece, nos termos do art. 23.º, a *Declaração Universal dos Direitos do Homem* como parâmetro de interpretação das normas de direitos e deveres fundamentais. Acolhe, assim, também uma especial integração entre o ordenamento jurídico nacional e o direito internacional no que concerne a proteção de direitos fundamentais/direitos humanos, apontada já noutros espaços (WATERS, 2007, pp. 627 e ss.).

8 – Não se faz neste mesmo artigo qualquer referência à vigência de atos unilaterais de organizações internacionais ou decisões jurisdicionais, que sempre haverá de procurar no cotejo (nem sempre fácil) das soluções de direito internacional, nomeadamente no cumprimento do disposto nos pactos fundadores das organizações internacionais, e constitucional, em especial no que concerne ao princípio da constitucionalidade.

9 – A questão da posição hierárquica das normas recebidas nem sempre é resolvida constitucionalmente. O n.º 3 deste artigo parece apontar para a posição supralegal das disposições das convenções, tratados e acordos internacionais recebidos na ordem jurídica interna timorense, pela cominação da invalidade de todas as normas das leis que as contrariem. Nada se diz quanto à posição hierárquica do direito internacional convencional face às disposições constitucionais, problema que há de ser resolvido, tendo em conta, por um lado, o disposto no art. 27.º da *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT)*, recebido no termos do n.º 2 deste artigo, relativamente à inoponibilidade das disposições constitucionais para incumprimento de obrigações internacionais convencionais, e, por outro lado, o princípio da consti-

tucionalidade que garante a sua primazia no ordenamento jurídico timorense, no art. 2.º.

10 – As normas de direito internacional recebidas, nos termos deste artigo, não carecem de ulterior concretização legal. Assim, não serão relevantes as definições previstas, por exemplo, nos arts. 1.º e 3.º da Lei n.º 6/2010, de 12 de maio, quanto à definição dos Tratados, ou o art. 5.º da mesma lei, que, no que se refere aos poderes do representante, reproduz o art. 7.º da CVDT, já recebido nos termos do n.º 2 deste artigo. O mesmo destino terá o disposto no art. 8.º da mesma lei, relativamente à responsabilidade internacional, que, na falta de acordo quanto à codificação internacional, será recebida do direito internacional geral ou comum, nos termos do n.º 1 deste artigo.

Artigo 10.º
(Solidariedade)

Artigo 10.º
(Solidariedade)

1. A República Democrática de Timor-Leste é solidária com a luta dos povos pela libertação nacional.
2. A República Democrática de Timor-Leste concede asilo político, nos termos da lei, aos estrangeiros perseguidos em função da sua luta pela libertação nacional e social, defesa dos direitos humanos, democracia e paz.

Artigu 10.º
(Solidariedade)

1. Repúblika Demokrátika Timór-Leste iha solidariedade ho povu idadak nia luta ba libertasaun nasional.
2. Repúblika Demokrátika Timór-Leste fô azilu polítiku, tuir lei, ba estranjeiru sira-ne'ebé hasoru persegisaun tanba sira-nia luta ba libertasaun nasional no sosiál, ba defeza ba direitus umanus, ba demokrasia no ba paz.

I – Referências

1 – Direito internacional: *Convenção de Genebra relativa ao Estatuto do Refugiado*, de 28 de julho de 1951, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 20/2003, de 17 de setembro; Protocolo de Nova Iorque, de 31 de janeiro de 1967, adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra em 28 de julho de 1951.

2 – Direito comparado: Constituição da República de Cabo Verde (art. 39.º); Constituição da República de Moçambique (art. 20.º).

3 – Direito timorense: Lei n.º 9/2003, de 15 de outubro (Imigração e Asilo).

II – Anotação

1 – Depois de enunciar, no Preâmbulo, que esta é a Constituição que culmina um processo de “libertação do povo timorense da colonização e da ocupação ilegal”, depois de afirmar, no art. 8.º, os princípios e os fins por que se devem orientar as relações do Estado com os outros atores internacionais, aí sublinhando o seu compromisso com o direito à autodeterminação e à independência dos povos, afirma-se aqui, no n.º 1, a solidariedade com a luta de outros povos pela libertação nacional.

2 – Por solidariedade, neste contexto, crê-se dever entender-se o empenhamento ativo do Estado com a luta de outros povos que ainda não atingiram a autodeterminação a que aspiram.

3 – Contudo, se o n.º 1 do art. 10.º reforça algo que já se encontra expresso no art. 8.º, nada acrescentando a este último, já no n.º 2 deste mesmo artigo a Constituição traduz esta solidariedade num *compromisso concreto* com as vítimas daquela luta: a concessão de asilo às vítimas de perseguição em função da sua luta pela “libertação nacional e social, defesa dos direitos humanos, democracia e paz” – valores que são, desde logo, afirmados no penúltimo parágrafo do Preâmbulo. O Estado assume, assim, o dever concreto de acolher e proteger combatentes pela liberdade (*freedom fighters*) no seu território, pessoas que são perseguidas, que têm a sua vida, a sua liberdade ou a sua integridade física ou moral em risco por lutarem por valores fundamentais.

4 – Da localização sistemática desta norma sobre asilo e do próprio enunciado do artigo resulta que o direito de asilo não é um direito fundamental das vítimas de perseguição, mas apenas uma concessão do Estado, que vincula as autoridades públicas, mas não atribui um direito subjetivo fundamental às vítimas de perseguição.

5 – O primeiro poder público vinculado por esta norma constitucional é o poder legislativo, que fica, por esta norma, obrigado a proceder à configuração do modo e do conteúdo da proteção que o asilo confere.

6 – A luta pela libertação nacional equivale ao exercício e à mobilização ativa pelo direito à autodeterminação do povo. A luta pela libertação social é um conceito mais fluído, que abrange movimentos de revolta e insurreição contra formas várias de opressão – contra as mulheres, contra minorias étnicas, contra minorias religiosas, ou outras.

7 – A luta pela defesa dos direitos humanos acolhe todas as pessoas que são, nos respetivos Estados, ativistas pela afirmação dos direitos humanos, tal como estes são internacionalmente reconhecidos, entendimento a que Timor-Leste adere. A luta pela democracia estende a proteção do Estado a todas as pessoas que, vivendo sob regimes autoritários, lutam pela afirmação da soberania popular, pela representação e participação dos cidadãos em procedimentos de decisão política, pelo pluralismo partidário.

8 – Por último, deve o Estado conceder asilo político àqueles que lutam pela paz, devendo entender-se que a luta pela paz significa a defesa da “solução pacífica dos conflitos, o desarmamento geral, (...) o estabelecimento de um sistema de segurança coletiva”, nos termos ao art. 8.º, n.º 2. Sempre que esta

Artigo 10.º
(*Solidariedade*)

luta possa implicar perseguição para os seus autores, Timor-Leste oferece proteção às vítimas de tal perseguição.

9 – Para além do compromisso constitucional que vincula Timor-Leste à concessão de asilo político, nos termos deste art. 10.º, n.º 2, também resulta da ratificação da *Convenção de Genebra relativa ao Estatuto do Refugiado*, de 1951, por Resolução do Parlamento Nacional n.º 20/2003, o dever de proteger os refugiados definidos nessa Convenção como as pessoas que receiam com razão ser perseguidas em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou integração em certo grupo social, quando estas não possam ou, em virtude daquele receio, não queiram voltar ao Estado da sua nacionalidade ou da sua residência habitual. Recorde-se, porém, que a *Convenção de Genebra* não obriga os Estados a concederem asilo, mas apenas a não expulsarem – direta ou indiretamente – pessoas que possam qualificar-se como refugiadas, nos termos da definição do número anterior, para os Estados onde estas alegam sofrer perseguição, proibindo, assim, o *refoulement*.

Artigo 11.º
(*Valorização da resistência*)

1. A República Democrática de Timor-Leste reconhece e valoriza a resistência secular do Povo Maubere contra a dominação estrangeira e o contributo de todos os que lutaram pela independência nacional.
2. O Estado reconhece e valoriza a participação da Igreja Católica no processo de libertação nacional de Timor-Leste.
3. O Estado assegura proteção especial aos mutilados de guerra, órfãos e outros dependentes daqueles que dedicaram as suas vidas à luta pela independência e soberania nacional e protege todos os que participaram na resistência contra a ocupação estrangeira, nos termos da lei.
4. A lei define os mecanismos para homenagear os heróis nacionais.

Artigu 11.º
(*Valorizasaun ba rezisténsia*)

1. Repúblika Demokrátika Timór-Leste rekoñese no fô valór ba Povu Maubere nia rezisténsia sekulár hasoru rai-seluk nia dominasaun no ba sira hotu ne'ebé luta ba independénsia nasional nia kontribuisaun.
2. Estadu rekoñese no fô valór ba Igreja Katólíka nia partisipasaun iha prosesu ba Timór-Leste nia libertasaun nasional.
3. Estadu asegura protesaun espesial ba ema mutiladu iha funu, no ema ne'ebé entrega nia vida ba funu tanba independénsia no soberania nasional nia oan-kiak no dependente sira seluk no proteje ema hotu ne'ebé partisipa iha rezisténsia hasoru okupasaun estranjeira, tuir lei.
4. Lei define mekanizmu atu fô omenajen ba eroi nasional sira.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (art. 84.º); Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 5.º); Constituição da República de Moçambique (arts. 15.º e 16.º).

2 – Direito timorense: Lei n.º 3/2006, de 12 de abril (Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional); Lei n.º 9/2009, de 29 de julho (Primeira Alteração da Lei n.º 3/2006, de 12 de abril); Lei n.º 2/2011, de 23 de março (Segunda Alteração da Lei n.º 3/2006, de 12 de abril); Resolução do Governo n.º 10/2008, de 4 de junho (Distinção com valor de pensão superior a figuras proeminentes na Luta de Libertação e Independência de Timor-Leste); Resolução do Governo n.º 39/2010, de 29 de setembro (Princípios Orientadores do Relacionamento dos Cidadãos e das Instituições de Segurança de Timor-Leste com os Combatentes da Libertação Nacional).

3 – Preceitos constitucionais relacionados: Preâmbulo.

II – Anotação

1 – Tal como sobressai do Preâmbulo e se destaca na respetiva anotação, a exaltação das ações heroicas dos fundadores e a legitimação da desordem revolucionária donde emergiu a nova ordem jurídico-constitucional pertencem a uma tradição comum ao movimento constitucional moderno.

2 – Contudo, a Constituição timorense vai mais longe, inscrevendo no próprio texto não apenas a homenagem às gerações precedentes – “a resistência secular do Povo Maubere contra a dominação estrangeira”, sobretudo a opressão colonial portuguesa mas também as invasões australiana e japonesa que sucessivamente ocorreram durante a 2.ª Guerra Mundial (n.º 1) – mas também o dever de assegurar especial proteção, que recai sobre o Estado e as gerações presentes, aos “mutilados de guerra, órfãos e outros dependentes”, sem esquecer “todos os que participaram na resistência contra a ocupação estrangeira” que se refere, agora, à ocupação indonésia. Comete-se expressamente ao legislador a concretização deste imperativo de solidariedade assim como a “definição dos mecanismos para homenagear os heróis nacionais” (n.os 3 e 4).

3 – É também assinalado, no n.º 2, o reconhecimento à Igreja Católica pelo relevante papel que desempenhou no “processo de libertação nacional de Timor-Leste” e a sua solidariedade “com o sofrimento do povo”, já evocada no Preâmbulo.

Artigo 12.º

(*O Estado e as confissões religiosas*)

1. O Estado reconhece e respeita as diferentes confissões religiosas, as quais são livres na sua organização e no exercício das atividades próprias, com observância da Constituição e da lei.
2. O Estado promove a cooperação com as diferentes confissões religiosas, que contribuem para o bem-estar do povo de Timor-Leste.

Artigu 12.º

(*Estadu no konfisaun relijioza sira*)

1. Estadu rekoñese no respeita konfisaun relijioza ida-idak, ne'ebé sei iha liberdade atu organiza-an no ezerse nia aktividade rasik, ho respetu ba Konstituisaun no lei.
2. Estadu promove kooperasaun ho konfisaun relijioza oioin, ne'ebé kontribui ba Timór-Leste nia povu atu moris-di'ak.

I – Referências

- 1 – **Direito internacional:** *DUDH*, de 10 de dezembro de 1948 (art. 18.º).
- 2 – **Direito comparado:** Constituição da República de Angola (art. 10.º, n.ºs 2 e 3); Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 6.º, n.º 2); Constituição da República da Indonésia (art. 1.º, n.ºs 2 e 3); Constituição da República de Moçambique (art. 12.º, n.ºs 3 e 4).
- 3 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 16.º; 45.º.

II – Anotação

1 – Este artigo deve ser interpretado em articulação com o art. 45.º, onde explicitamente é consagrado o princípio da separação entre as confissões religiosas e o Estado. No n.º 2 trata-se de proceder ao reconhecimento da autonomia e à utilidade do estabelecimento de relações de cooperação com as igrejas e demais instituições religiosas, que cabe ao Estado positivamente promover no interesse do “bem-estar do povo de Timor-Leste”.

2 – É assegurada a todas as confissões religiosas a liberdade para se estabelecerem, organizarem e exercerem as suas atividades próprias “com observância da Constituição e da lei”. O exercício desta liberdade é inseparável da liberdade de religião, de culto, de ensino da religião e da proibição da “discriminação com base nas convicções religiosas”, reguladas pelo já referido art. 45.º, n.ºs 1, 2 e 4, que cuida, simultaneamente, de direitos coletivos e

Artigo 12.º
(O Estado e as confissões religiosas)

de direitos individuais. É por isso duvidoso o acerto da inserção sistemática do art. 12.º que apenas razões circunstanciais da história recente, porventura, poderão explicar.

Artigo 13.º

(*Línguas oficiais e línguas nacionais*)

1. O tétum e o português são as línguas oficiais da República Democrática de Timor-Leste.
2. O tétum e as outras línguas nacionais são valorizadas e desenvolvidas pelo Estado.

Artigo 13.º

(*Lian ofisiál no nasional*)

1. Repúblika Demokrátika Timór-Leste nia lian ofisiál maka tetun ho português.
2. Estadu valoriza no dezenvolve tetun ho lian nasional sira seluk.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (art. 19.º); Constituição da República Federativa do Brasil (art. 13.º); Constituição da República de Cabo Verde (art. 9.º); Constituição da República de Moçambique (art. 10.º); Constituição da República Portuguesa (art. 11.º, n.º 3).

2 – Direito timorense: Decreto do Governo n.º 1/2004, de 14 de abril (O Padrão Ortográfico da Língua Tétum); Resolução do Governo, aprovada no dia 2 de setembro de 2011 (Cria a Comissão Nacional para o Instituto Internacional da Língua Portuguesa); Resolução do Parlamento Nacional n.º 20/2011, de 7 de setembro (A Importância da Promoção e do Ensino nas Línguas Oficiais para a Unidade e Coesão Nacionais e para a Consolidação de uma Identidade Própria e Original no Mundo).

3 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 8.º, n.º 3; 159.º.

II – Anotação

1 – O tétum é uma das línguas nacionais de Timor-Leste e pertence ao grupo linguístico malaio-polinésio, sendo o veículo ancestral de comunicação entre as populações da maior parte do território, falantes de línguas autóctones muito numerosas e diversas. Como língua franca, cedo recebeu as atenções dos missionários jesuítas, mas a adoção do tétum como língua litúrgica pela Igreja Católica só iria ocorrer em 1981, como reação e alternativa à proibição pela Indonésia do uso do português. É uma língua de tradição oral, pelo que só no final do século passado surgiram as primeiras propostas de fixação de uma norma ortográfica.

2 – O padrão ortográfico da língua tétum desenvolvido pelo Instituto Nacional de Linguística – INL – foi aprovado pelo Decreto do Governo n.º 1/2004, de 14 de abril, para ser adotado “no ensino, nas publicações oficiais e na

comunicação social”. Através deste Regulamento, o Governo encarrega ainda o INL de “continuar a desenvolver as atividades científicas necessárias para preservar e proteger as restantes línguas nacionais”, em harmonia com o n.º 2 deste artigo. O tétum é reconhecido como essencial para a “afirmação da identidade timorense” e o seu uso, a par do português, representa “um imperativo constitucional”, conforme prescreve o n.º 1.

3 – Nas “disposições finais e transitórias”, a Constituição admite o uso na administração pública, “a par das línguas oficiais”, da língua indonésia e do inglês, como línguas de trabalho, apenas “enquanto tal se mostrar necessário” (art. 159.º). Com efeito, a proibição da língua portuguesa sob a ocupação indonésia, apesar de continuar a ser a língua de comunicação da resistência, provocou um acentuado recuo do conhecimento da língua pela população, vítima da tentativa de assimilação cultural pelo ocupante estrangeiro ao longo de mais de duas décadas, embora seja certo que o uso do português nunca tenha sido generalizado. Seguiu-se a administração transitória das Nações Unidas, até à independência, suportada por milhares de funcionários internacionais, civis e militares, que na prática impuseram o inglês como veículo de comunicação hegemónico no plano administrativo e da cooperação internacional.

4 – A imprecisão, ambiguidade e insuficiência semântica do tétum atual para traduzir muitos dos conceitos político-administrativos, técnicos e científicos da cultura contemporânea determinam a importância crucial reconhecida à língua portuguesa, no sistema de ensino, na produção legislativa, na administração, na aplicação do direito e no plano das relações internacionais. A afirmação constitucional dos “laços privilegiados com os países de língua oficial portuguesa”, no art. 8.º, n.º 3, é veemente expressão dessa consciência. Além disso, a generalização do uso do português – a outra língua oficial – é hoje condição da promoção e desenvolvimento do tétum, língua com a qual interage há quase meio milénio.

5 – Ainda no âmbito da promoção da língua portuguesa, foi criada a Comissão Nacional para o Instituto Internacional da Língua Portuguesa pela Resolução do Governo aprovada no dia 2 de setembro de 2011. Esta Comissão tem como objetivo assegurar a execução dos projetos e atividades do Instituto Internacional da Língua Portuguesa, no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, que tem como missão construir as políticas de divulgação, promoção e valorização do português.

6 – É da maior importância a Resolução do Parlamento Nacional n.º 20/2011, de 7 de setembro, que concretamente recomenda ao Governo que “crie com a maior brevidade possível uma rede universal de ensino pré-escolar nas línguas oficiais que prepare as crianças, durante pelo menos dois anos, para entrar em contacto nas melhores condições com o *curriculum* em língua portuguesa a partir do 1.º ano” de escolaridade.

Artigo 14.º
(*Símbolos nacionais*)

Artigo 14.º
(*Símbolos nacionais*)

1. Os símbolos nacionais da República Democrática de Timor-Leste são a bandeira, o emblema e o hino nacional.
2. O emblema e o hino nacional são aprovados por lei.

Artigu 14.º
(*Símbolu nasionál*)

1. Repúblika Demokrátika Timór-Leste nia símbolu nasionál maka bandeira, emblema no inu nasionál.
2. Lei maka aprova emblema no inu nasionál.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (art. 18.º); Constituição da República Federativa do Brasil (art. 13.º, § 1.º); Constituição da República de Cabo Verde (art. 8.º); Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 22.º); Constituição da República de Moçambique (art. 13.º); Constituição da República Portuguesa (art. 11.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 14.º).

2 – Direito timorense: Lei n.º 2/2007, de 18 de janeiro (Símbolos Nacionais); Resolução do Parlamento Democrático n.º 10/2010, de 28 de abril (Símbolos Nacionais); Decreto que aprova o Regulamento do Hastear da Bandeira Nacional em Dias Solenes, aprovado em Conselho de Ministros no dia 22 de junho de 2011.

3 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 15.º; 95.º, n.º 2, alínea c); 156.º, n.º 1, alínea i); 166.º.

II – Anotação

1 – Os três símbolos nacionais identificados pela Constituição são “a bandeira, o emblema e o hino nacional” (n.º 1), deferindo ao legislador a aprovação e definição material do emblema e do hino (n.º 2), sendo este último objeto da norma transitória que consta do art. 166.º, onde se adota, para ser “executada nas cerimónias oficiais”, a melodia “Pátria, Pátria, Timor-Leste a nossa nação”, até à aprovação da lei ordinária.

2 – A Bandeira é definida pelos n.ºs 1 e 2 do art. 15.º.

3 – Os símbolos transportam memórias coletivas dolorosas de um passado de conflito e despertam com frequência emoções contraditórias que dificultam a obtenção de um desejável consenso.

Artigo 15.º

(Bandeira Nacional)

1. A Bandeira Nacional é retangular e formada por dois triângulos isósceles de bases sobrepostas, sendo um triângulo preto com altura igual a um terço do comprimento que se sobrepõe ao amarelo, cuja altura é igual a metade do comprimento da bandeira. No centro do triângulo de cor preta fica colocada uma estrela branca de cinco pontas, que simboliza a luz que guia. A estrela branca apresenta uma das pontas virada para a extremidade superior esquerda da bandeira. A parte restante da bandeira tem a cor vermelha.

2. As cores representam: Amarelo – os rastos do colonialismo; Preto – o obscurantismo que é preciso vencer; Vermelho – a luta pela libertação nacional; Branco – a paz.

Artigu 15.º

(Bandeira nasional)

1. Bandeira nasional iha forma retangulár no iha nia laran iha triángulu izóseles rua ho sira-nia baze sobrepostu ⁽⁶⁾; triángulu ida, metan, ho nia altura hanesan ho komprimentu ne'ebé sobrepoen ba triángulu ida seluk, kinur, nia datoluk ida; triángulu amarelu nia altura hanesan ho bandeira nia komprimentu nia sorin-balu. Iha triángulu metan nia klaran tau hela fitun mutin ida ho sanak lima, ne'ebé simboliza naroman be hatudu dalan. Fitun mutin ne'e nia sanak ida hatudu ba bandeira nia rohan leten hosi liman-karuk. Bandeira nia parte sira seluk iha kór mean.

2. Kór sira-ne'e representa: Kinur – kolonializmu nia ain-fatin; Metan – obskurantizmu ne'ebé tenke halakon; Mean – luta ba libertasaun nasional; Mutin – paz.

I – Referências

1 – **Direito comparado:** Constituição da República de Cabo Verde (art. 8.º, n.º 2); Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 22.º, n.º 2); Constituição da República de Moçambique (art. 297.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 14.º, n.º 1).

2 – **Direito timorense:** Lei n.º 2/2007, de 18 de janeiro (Símbolos Nacionais); Resolução do Parlamento Democrático n.º 10/2010, de 28 de abril (Símbolos Nacionais); Decreto que aprova o Regulamento do Hastear da Bandeira Nacional em Dias Solenes, aprovado em Conselho de Ministros no dia 22 de junho de 2011.

3 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 14.º, n.º 1; 156.º, n.º 1, alínea i).

⁽⁶⁾ Sobrepostu (adj) – tula-malu hela; ida hela iha ida seluk nia leten.

II – Anotação

1 – A Constituição não se limita à identificação material da bandeira, descrevendo as suas formas, composição e cores (n.º 1). Cuida também da explicação dos símbolos e do significado das cores.

2 – Também aqui o peso da memória não facilitou a construção dos consensos que, apesar da polémica, acabaram por prevalecer.

3 – O Conselho de Ministros aprovou, no dia 22 de junho de 2011, um Decreto que regulamenta o uso dos símbolos nacionais em todas as instituições do Estado. Determina este Decreto que a Bandeira Nacional deve ser hasteada em dias solenes, como o Dia das Falintil-FDTL, celebrado a 1 de fevereiro, o dia da Polícia Nacional de Timor-Leste, celebrado a 27 de março, e o Dia das Forças Armadas de Libertação Nacional de Timor-Leste (FALINTIL), celebrado a 20 de agosto. O mesmo Decreto determina, ainda, que a Bandeira Nacional deve ser hasteada em todas as instituições do Estado, incluindo os estabelecimentos de ensino, na primeira segunda-feira de cada mês, de acordo com os mesmos procedimentos protocolares.

PARTE II DIREITOS, DEVERES, LIBERDADES E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

TÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 16.º (Universalidade e igualdade)

1. Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres.
2. Ninguém pode ser discriminado com base na cor, raça, estado civil, sexo, origem étnica, língua, posição social ou situação económica, convicções políticas ou ideológicas, religião, instrução ou condição física ou mental.

Artigu 16.º (Universalidade no igualdade)

1. Sidadaun hotu-hotu hanesan iha lei nia oin, iha direitu hanesan no iha devér hanesan.
2. Ema ida labele hetan diskriminasaun tanba nia kór, rasa, estadu sivil, seksu, orijen étnika, língua, pozisaun sosiál ka situasaun ekonómika, konviksaun polítika ka ideolójika, relijiaun, instrusaun ka kondisaun fízika ka mentál.

I – Referências

1 – **Direito internacional:** *DUDH*, de 10 de dezembro de 1948 (arts. 1.º, 2.º e 7.º); *PIDCP*, de 16 de dezembro de 1966, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 3/2003, de 22 de julho (arts. 2.º, n.º 1, 3.º e 26.º); *PIDESC*, de 16 de dezembro de 1966, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 8/2003, de 3 de setembro (art. 2.º, n.º 2); *Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias*, de 18 de dezembro de 1990, ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 23/2003, de 19 de novembro (art. 7.º); *CDC*, de 20 de novembro de 1989, ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 16/2003, de 17 de setembro (art. 2.º); *CIEDR*, de 21 de dezembro de 1965, ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 10/2003, de 10 de setembro; *CEDM*, de 18 de dezembro de 1979, ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 11/2003, de 17 de setembro.

2 – **Direito comparado:** Constituição da República de Moçambique (art. 35.º); Constituição da República Portuguesa (arts. 12.º e 13.º).

3 – **Direito timorense:** Código Penal, aprovado pelo DL n.º 19/2009, de 8 de abril, e alterado pela Lei n.º 6/2009, de 15 de julho (arts. 52.º, n.º 2, alínea e); 123.º, 124.º, alíneas h) e j); 135.º; 139.º, alínea e)).

Artigo 16.º
(*Universalidade e igualdade*)

4 – Jurisprudência: Acórdão do Tribunal de Recurso n.º 02/2003, de 30 de junho (Fiscalização Preventiva de Constitucionalidade); Acórdão do Tribunal de Recurso n.º 03/2003, de 30 de abril de 2007 (Fiscalização Abstrata Sucessiva de Constitucionalidade), publicado no *Jornal da República*, Série I, n.º 11, de 18 de maio de 2007; Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 02-ACC-07, de 16 de agosto de 2007 (Fiscalização Preventiva da Constitucionalidade).

5 – Doutrina: João Martins CLARO, “O Princípio da Igualdade”, in Jorge MIRANDA (org.), *Nos Dez Anos da Constituição*, Lisboa, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 1987; Patrícia JERÓNIMO, “Notas sobre a discriminação racial e o seu lugar entre os crimes contra a humanidade”, in AA. VV., *Estudos em Comemoração do Décimo Aniversário da Licenciatura em Direito da Universidade do Minho*, Coimbra, Almedina, 2004; Cármen Lúcia ROCHA, *O Princípio Constitucional da Igualdade*, Belo Horizonte, Editora Lê, 1990.

6 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 3.º; 6.º, alínea j); 7.º, n.º 1; 17.º; 25.º, n.º 5; 26.º, n.º 2; 38.º, n.º 3; 39.º, n.º 3; 43.º, n.º 3; 45.º, n.º 2; 50.º, n.ºs 1 e 3; 59.º, n.º 2; 63.º, n.º 2; 65.º, n.º 3, alínea b).

II – Anotação

1 – Este preceito agrega dois princípios gerais em matéria de direitos fundamentais: o *princípio da universalidade*, segundo o qual todas as pessoas, pelo simples facto de serem pessoas, são titulares de direitos e deveres, e o *princípio da igualdade*, segundo o qual todas as pessoas são iguais perante a lei, não podendo ser privilegiadas ou desfavorecidas, em função de condições subjetivas como a raça, o sexo ou a religião. A base constitucional de ambos os princípios é o respeito pela dignidade da pessoa humana, enunciado no art. 1.º, n.º 1, da Constituição, que impõe o reconhecimento do igual valor de todos os seres humanos, independentemente da sua situação económica, social, cultural e política.

2 – A fórmula inicial do n.º 1 – “todos os cidadãos” –, embora atribua, em primeira linha, direitos e deveres aos membros da comunidade política, não visa a exclusão dos estrangeiros e apátridas. Vem neste sentido a fórmula inicial do n.º 2, “ninguém pode ser discriminado”. Alguns direitos, por serem inerentes à dignidade da pessoa humana (como a vida, a integridade física, a liberdade), não podem deixar de ser reconhecidos a todas as pessoas, independentemente da cidadania. A vinculação de Timor-Leste aos mais importantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos recomenda uma interpretação alargada do princípio da universalidade. Em sentido diverso, ver a fundamentação dos Acórdãos do Tribunal de Recurso n.º 02/2003 (Fiscalização Preventiva de Constitucionalidade) e n.º 03/2003 (Fiscalização Abstrata Sucessiva de Constitucionalidade).

3 – A universalidade dos direitos fundamentais não é prejudicada pelo facto de a Constituição consagrar alguns direitos por referência a determinadas categorias de pessoas – crianças (art. 18.º), idosos (art. 20.º), trabalhadores (arts. 50.º a 52.º), consumidores (art. 53.º) –, nem pelo facto de a titularidade de alguns direitos depender de uma idade mínima, como é o caso do direito de sufrágio (art. 47.º, n.º 1) e do direito de ser candidato a Presidente da República (art. 75.º, n.º 1, alínea b)).

4 – O princípio da igualdade exige, essencialmente, que os indivíduos se encontrem, perante o Direito (“lei” surge aqui como sinónimo de ordem jurídica), em igual posição no que toca à titularidade de direitos e deveres. Daqui decorrem três dimensões distintas, mas complementares, do princípio da igualdade: a) a *proibição do arbítrio*, ou seja, a inadmissibilidade de diferenciações de tratamento desprovidas de qualquer justificação razoável (de acordo com critérios objetivos e constitucionalmente relevantes), bem como de tratamento igual para situações claramente desiguais; b) a *proibição de discriminação*, ou seja, a ilegitimidade de diferenciações entre indivíduos baseadas em categorias meramente subjetivas como as elencadas no n.º 2 deste artigo; c) a *obrigação de diferenciação*, ou seja, o dever dos poderes públicos de, perante as desigualdades de facto existentes na sociedade (físicas, económicas, culturais), adotarem mecanismos de compensação e de criação de oportunidades para os grupos mais desfavorecidos (discriminação positiva).

5 – O n.º 2 enuncia um conjunto de fatores de discriminação ilegítimos, incluindo os critérios que, ao longo da História, têm sido mais frequentes e significativos – a raça e a origem étnica, o sexo, as convicções políticas e religiosas. O elenco é meramente exemplificativo, devendo também ter-se por inconstitucionais as diferenciações de tratamento fundadas noutros motivos (como a idade, por exemplo), desde que estas se afigurem contrárias à dignidade humana ou simplesmente arbitrárias. O principal efeito prático destes critérios é o de criar uma presunção de arbitrariedade ilidível, mediante justa fundamentação, em relação às leis que os apliquem.

6 – O princípio da igualdade vincula todas as funções estaduais. O *legislador* está proibido de instituir discriminações ilegítimas e obrigado a eliminar as desigualdades de facto impeditivas do exercício de direitos fundamentais. A *Administração* está proibida de adotar medidas que importem encargos ou sacrifícios desiguais na esfera jurídica dos cidadãos e obrigada a adotar medi-

Artigo 16.º
(*Universalidade e igualdade*)

das que proporcionem iguais benefícios ou prestações. No exercício dos seus poderes discricionários, a Administração deve utilizar critérios substancialmente idênticos para a resolução de casos idênticos, o que evidentemente não impede que a Administração possa afastar-se de uma prática anterior ilegal. Os *Tribunais* estão abertos a todos (art. 26.º), não podem discriminar as partes no processo e devem aplicar Direito igual a casos idênticos (ainda que não exista propriamente um direito à uniformidade da jurisprudência).

7 – Deste preceito não resulta apenas a proibição de discriminações, mas também o dever de proteger as pessoas contra formas de tratamento discriminatório, inclusive através de mecanismos de direito penal. O Código Penal timorense, aprovado pelo DL n.º 19/2009, de 8 de abril, considera circunstância agravante geral da responsabilidade do agente de um crime o facto de este ser motivado por razões racistas ou qualquer outro sentimento discriminatório por causa do género, ideologia, religião ou crenças da vítima, da etnia, da nacionalidade a que pertença, em razão do sexo ou das suas orientações sexuais, ou de enfermidade ou diminuição física de que sofra (art. 52.º, alínea e)). Para além disso, criminaliza o genocídio (art. 123.º); inclui no tipo dos crimes contra a humanidade o *apartheid* e a perseguição a grupo ou coletividade que possa ser identificada por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos, de sexo ou em função de outros motivos universalmente tidos por inaceitáveis (art. 124.º, alíneas j) e h)); autonomiza o crime de discriminação racial ou religiosa (art. 135.º); e, reforçando a cláusula geral do art. 52.º, considera homicídio agravado, por revelar “especial censurabilidade ou perversidade do agente”, a morte provocada por ódio racial, religioso ou político (art. 139.º, alínea e)).

Artigo 17.º

(Igualdade entre mulheres e homens)

A mulher e o homem têm os mesmos direitos e obrigações em todos os domínios da vida familiar, cultural, social, económica e política.

Artigo 17.º

(Igualdade entre feto ho mane)

Feto no mane iha direito no obrigasaun hanesan iha vida familiar, cultural, social, económica no política nia domíniu hotu-hotu.

I – Referências

1 – Direito internacional: *DUDH*, de 10 de dezembro de 1948 (art. 16.º, n.º 1); *PIDCP*, de 16 de dezembro de 1966, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 3/2003, de 22 de julho (arts. 3.º e 23.º, n.º 4); *PIDESC*, de 16 de dezembro de 1966, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 8/2003, de 3 de setembro (arts. 3.º e 7.º, alínea a)); *CEDM*, de 18 de dezembro de 1979, ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 11/2003, de 17 de setembro; *Protocolo Opcional à CEDM*, de 6 de outubro de 1999, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 12/2003, de 17 de setembro; *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças*, de 15 de novembro de 2000, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 29/2009, de 9 de setembro.

2 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (art. 35.º, n.º 3); Constituição da República Federativa do Brasil (art. 5.º, § I); Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 25.º); Constituição da República de Moçambique (art. 36.º).

3 – Direito timorense: Código Penal, aprovado pelo DL n.º 19/2009, de 8 de abril, e alterado pela Lei n.º 6/2009, de 15 de julho (art. 154.º); Lei n.º 3/2004, de 14 de abril (Partidos Políticos); Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, com a redação da Lei n.º 6/2007, de 31 de maio, e da Lei n.º 7/2011, de 22 de junho (Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional); Lei n.º 3/2009, de 8 de julho (Lei das Lideranças Locais e sua Eleição); Lei n.º 7/2010, de 7 de julho (Lei Contra a Violência Doméstica); DL n.º 16/2008, de 4 de junho (Orgânica da Secretaria de Estado da Promoção da Igualdade); Resolução do Parlamento Nacional n.º 16/2007, de 24 de outubro (Aprova a Criação do Grupo das Mulheres Parlamentares Timorenses); Resolução do Governo n.º 11/2008, de 19 de junho (Aprova a Constituição de Pontos Focais Para as Questões do Género); Resolução do Parlamento Nacional n.º 12/2010, de 19 de maio (Relativa à Preparação de um Orçamento que Tenha em Consideração a Igualdade de Género).

4 – Doutrina: Susanne ALLDÉN, *Post-Conflict Reconstruction and Women's Security. Analyzing Political Outputs in East Timor*, Umeå Working Papers in Peace and Conflict Studies, n.º 1, 2007; Hilary CHARLESWORTH e Mary WOOD, “Women and Human Rights in the Rebuilding of East Timor”, in *Nordic Journal of International Law*, n.º 71, 2002; Vanda NARCISO e Pedro HENRIQUES, “As Mulheres e a Terra, uma Leitura da Situação em Timor-Leste”, in Michael LEACH *et al.* (eds.), *Compreender Timor-Leste*, Díli, Timor-Leste Studies Association, 2010; Daniel Schroeter SIMIÃO, “Representando Corpo e Violência. A Invenção da «Violência Doméstica»

em Timor-Leste”, in *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 21, n.º 61, 2006; Ann WIGGLESWORTH, “Young Women and Gender Dimensions of Change in Timorese Civil Society”, in Michael LEACH *et al.* (eds.), *Compreender Timor-Leste*, Díli, Timor-Leste Studies Association, 2010.

5 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 6.º, alínea j); 16.º; 39.º, n.º 3; 50.º, n.º 1; 63.º.

II – Anotação

1 – Este preceito reitera e reforça o princípio geral de igualdade enunciado no art. 16.º, sublinhando deste modo a importância atribuída pelo legislador constituinte à promoção da igualdade de género em Timor-Leste, contra práticas arraigadas de discriminação contra as mulheres. Essa importância é confirmada pela inclusão, entre os objetivos fundamentais do Estado, do propósito de criar, promover e garantir a efetiva igualdade de oportunidades entre a mulher e o homem (art. 6.º, alínea j)), bem como pela concretização, ao longo do texto constitucional, do princípio da igualdade de género em vários setores-chave da vida da comunidade – a família (art. 39.º, n.º 3), o trabalho (art. 50.º, n.º 1), a participação política (art. 63.º). É inequívoca a imposição constitucional de atuação em prol da igualdade de género por parte dos poderes públicos, designadamente do legislador, o que poderá envolver medidas de discriminação positiva em benefício das mulheres. Nesse sentido, a Resolução do Parlamento Nacional n.º 16/2007, de 24 de outubro, que aprovou a criação do Grupo das Mulheres Parlamentares Timorenses, afirmou ser “obrigação do Estado proteger as mulheres contra qualquer tipo de discriminação”, e o Governo, na sua Resolução n.º 11/2008, de 19 de junho, que aprovou a Constituição de Pontos Focais para as Questões de Género, anunciou o desenvolvimento de “ações concertadas de promoção da igualdade e afirmação do papel da mulher timorense na sociedade”.

2 – No cumprimento dos compromissos internacionais assumidos com a ratificação da *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres*, Timor-Leste submeteu, em 2008, o seu relatório inicial ao Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (Resolução do Governo n.º 4/2008, de 27 de fevereiro). O relatório reconhece a existência de um “sistema patriarcal dominante que delega responsabilidades e funções diferentes a homens e mulheres” e que explica um menor investimento na educação das raparigas, uma menor participação das mulheres no mercado de trabalho, a tradicional exclusão das mulheres dos processos de tomada de decisão e a frequência com que as mulheres são vítimas de

violência doméstica. O relatório refere as muitas campanhas de sensibilização sobre questões de género promovidas, entre 2002 e 2006, junto dos órgãos governamentais e da sociedade civil e regista alguns progressos significativos, sobretudo ao nível do acesso a cargos públicos e da participação na tomada de decisões relevantes para o país (nomeação de mulheres para os cargos de Ministro e de Vice-Ministro, eleição de mulheres para 26% dos assentos parlamentares).

3 – O principal obstáculo à igualdade de género em Timor-Leste parece ser a persistência de normas e práticas tradicionais que subalternizam as mulheres. O relatório aponta como mais relevantes a poligamia, o *barlake* (contrato matrimonial que consiste na troca de bens entre os familiares dos noivos), os casamentos forçados, as regras costumeiras em matéria sucessória (como se lê no relatório, “a herança de terras atribui prioridade aos homens”), e a exclusão das mulheres dos procedimentos tradicionais de justiça (“As mulheres não são, por norma, incluídas nos procedimentos tradicionais. No contexto da justiça tradicional as mulheres não recebem, na generalidade, compensações do perpetrador; e habitualmente as compensações vão para os membros masculinos da família da vítima”). A erradicação das práticas discriminatórias é muito complexa e terá de respeitar o reconhecimento e valorização, inscritos no texto constitucional, das normas e usos costumeiros de Timor-Leste (art. 2.º, n.º 4).

4 – É no domínio da participação política que as mulheres timorenses conhecem uma mais clara melhoria de estatuto. A Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional – Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, com a redação dada pela Lei n.º 7/2011, de 22 de junho – fixa uma quota mínima de mulheres a integrar as listas de candidatos efetivos e suplentes, devendo estas “incluir, pelo menos, uma mulher por cada conjunto de três candidatos, sob pena de rejeição” (art. 12.º, n.º 3). A Lei n.º 3/2009, de 8 de julho, sobre Lideranças Comunitárias e sua Eleição, estatui que tanto homens como mulheres, sem discriminação, podem candidatar-se e ser eleitos aos cargos de Chefe de Suco e de membro do Conselho de Suco (art. 6.º, n.º 2), impondo, ademais, que o Conselho de Suco inclua necessariamente duas mulheres e uma jovem (art. 5.º, n.º 2, alíneas a) e b)). A Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, sobre os Partidos Políticos, consagra o “princípio da promoção da mulher”, estatuinto no seu art. 8.º, n.º 1, que os partidos devem promover a participação feminina especialmente nos seus órgãos de direção, para o que poderão definir um sistema de quotas

Artigo 17.º
(Igualdade entre mulheres e homens)

ou outras medidas que promovam a participação da mulher nas atividades político-partidárias. A emancipação no espaço público não tem ainda correspondente no espaço privado, onde a violência continua a ser muito comum. Mesmo por isso, o Parlamento Nacional definiu um regime jurídico específico para a prevenção da violência doméstica e a assistência às vítimas – Lei n.º 7/2010, de 7 de julho (Lei contra a Violência Doméstica). Para além disso, o Código Penal prevê o crime de maus-tratos a cônjuge, cominando-lhe uma pena entre 2 e 6 anos de prisão (art. 154.º), e a Lei sobre Lideranças Comunitárias incumbe os Chefes de Suco e os Chefes de Aldeia de atuar na prevenção da violência doméstica e no apoio às vítimas (arts. 11.º, alíneas d) e e), e 14.º, alíneas f) e g)).

Artigo 18.º

(Proteção da criança)

1. A criança tem direito a proteção especial por parte da família, da comunidade e do Estado, particularmente contra todas as formas de abandono, discriminação, violência, opressão, abuso sexual e exploração.
2. A criança goza de todos os direitos que lhe são universalmente reconhecidos, bem como de todos aqueles que estejam consagrados em convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas pelo Estado.
3. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam dos mesmos direitos e da mesma proteção social.

Artigo 18.º

(Protesaun ba labarik)

1. Labarik iha direitu ba protesaun espesiál hosi família, hosi komuniidade no hosi Estadu, liuliu hasoru abandonu, diskriminasaun, violénsia, opresaun, abuzu seksuál no esplorasau naran oin ida.
2. Labarik iha direitu hotu-hotu ne'ebé rekoñese tiha ona ba nia universalmente (7), no mós direitu sira-ne'ebé konsagra tiha ona iha konvensaun internasionál be Estadu ratifika ka aprova tiha ona tuir nia lei.
3. Labarik hotu-hotu, moris hosi iha kazamentu nia laran ka lae, iha direitu hanesan no iha protesaun sosiál hanesan.

I – Referências

1 – **Direito internacional:** *DUDH*, de 10 de dezembro de 1948 (art. 25.º, n.º 2); *PIDCP*, de 16 de dezembro de 1966, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 3/2003, de 22 de julho (art. 24.º); *PIDESC*, 16 de dezembro de 1966, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 8/2003, de 3 de setembro (arts. 10.º, n.º 3, e 12.º, n.º 2, alínea a)); *CDC*, de 20 de novembro de 1989, ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 16/2003, de 17 de setembro; *Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil*, de 25 de maio de 2000, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 17/2003, de 17 de setembro; *Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados*, de 25 de maio de 2000, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 18/2003, de 17 de setembro; *Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata com Vista à sua Eliminação*, de 17 de junho de 1999, ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 9/2009, de 8 de abril; *Convenção de Haia relativa à*

(7) Universalmente (adv) – iha rai hotu-hotu; iha mundu; iha rai barak-liu; ema hotu-hotu ka ema barak-liu.

Artigo 18.º
(Proteção da criança)

Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 29 de maio de 1993, ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 28/2009, de 9 de setembro; *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças*, de 12 de março de 2004, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 29/2009, de 9 de setembro.

2 – Direito comparado: Constituição da República de Cabo Verde (art. 74.º); Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 26.º, n.º 2); Constituição da República de Moçambique (art. 47.º).

3 – Direito timorense: Código Penal, aprovado pelo DL n.º 19/2009, de 8 de abril, e alterado pela Lei n.º 6/2009, de 15 de julho (arts. 20.º; 52.º, n.º 2, alínea m); 139.º, alínea h); 142.º; 143.º; 155.º; 175.º a 178.º; 182.º, n.º 1, alínea a); 225.º; 226.º); Lei n.º 7/2010, de 7 de julho (Lei Contra a Violência Doméstica).

4 – Doutrina: Philip ALSTON e John TOBIN, *Laying the Foundations for Children's Rights*, Florença, UNICEF, 2005; Tamar EZER, “A Positive Right to Protection for Children”, in *Yale Human Rights and Development Law Journal*, vol. 7, 2004; Rui Moura RAMOS, “A Proteção das Crianças no Plano Internacional”, in *Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Processual Civil Internacional*, Coimbra, Coimbra Editora, 2002; Susan Harris RIMMER, “«Orphans» or Veterans?: Justice for Children Born of War in East Timor”, in *Texas International Law Journal*, vol. 42, 2007.

5 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 16.º; 19.º; 23.º; 30.º, n.º 4; 39.º.

II – Anotação

1 – A Constituição reconhece à criança a qualidade de sujeito de direitos fundamentais, autonomizando o seu tratamento normativo daquele que é dado à família (art. 39.º), o que significa que a criança, apesar de depender do apoio e da orientação dos progenitores e demais membros da família para o seu cabal desenvolvimento, não deve ter-se por completamente submetida aos ditames dos adultos que compõem o agregado familiar. Os direitos e interesses da criança são protegidos, antes de mais, pela família, mas também pode ser necessário protegê-los contra ela. Para além disso, consoante a sua idade e capacidade de discernimento, a criança terá o direito de participar e de ser ouvida na tomada das decisões que a afetem.

2 – Este preceito não esclarece qual o limite etário para a consideração de alguém como criança, mas, por aplicação do art. 1.º da *Convenção sobre os Direitos da Criança*, que Timor-Leste ratificou, conclui-se estarem incluídos nesta categoria todos os seres humanos menores de 17 anos. Mais difícil parece ser a identificação de quem deva ser considerado *jovem*, para efeitos do art. 19.º da Constituição, sendo manifesto que, à luz daquela definição de criança, as duas categorias se sobrepõem pelo menos parcialmente.

3 – A família, a comunidade e o Estado estão, nos termos do n.º 1 deste artigo, obrigados a proteger a criança contra todas as formas de abandono, discriminação, violência, opressão, abuso sexual e exploração. Daqui decorre, para os *progenitores*, o dever de assegurarem aos seus filhos menores alojamento, alimentação, higiene, vestuário e educação, o dever de não os sujeitarem a nenhum tipo de violência (física ou psíquica) e de não os explorarem economicamente, bem como o dever de os defenderem de qualquer violência ou exploração que lhes seja infligida por outros. Para a *comunidade*, ou seja, para os cidadãos e para as instituições sociais (incluídas aqui, por exemplo, as escolas e as igrejas), este dever de proteção implica, não apenas o dever de se absterem de comportamentos que possam resultar no abandono, discriminação, violência, opressão, abuso sexual e exploração de crianças, mas também o dever de vigilância e de denúncia das agressões e abusos que cheguem ao seu conhecimento. O *Estado*, por seu turno, tem o dever de atuar mediante a adoção de instrumentos legislativos e administrativos que salvaguardem o “superior interesse da criança” (art. 3.º, n.º 1, da *CDC*). Cumpre-lhe, nomeadamente, criminalizar as piores formas de agressão de que as crianças sejam vítimas – nesse sentido, o Código Penal prevê os crimes de infanticídio, exposição ao abandono, maus-tratos a menor, prostituição e pornografia infantil, abuso sexual de menor, atos sexuais com adolescentes, não cumprimento de obrigação alimentar e subtração de menor; a Lei n.º 7/2010, de 7 de julho, criminaliza a violência doméstica. É também dever do Estado prestar à família a proteção e assistência necessárias para que esta possa desempenhar plenamente o seu papel de garante do “desenvolvimento harmonioso” da criança (art. 39.º, n.º 1), o que passa, designadamente, pela colaboração do Estado na educação dos filhos através do estabelecimento de um sistema público de ensino básico, universal e obrigatório (art. 59.º, n.º 1). Se a criança for vítima de abandono ou maus-tratos no seio da sua família, o Estado deve intervir para pôr termo à situação, podendo, em último caso, decidir separar a criança dos seus progenitores e confiá-la a uma instituição tutelar de menores.

4 – O n.º 2 deste preceito abre exponencialmente o leque dos direitos reconhecidos à criança ao remeter para os princípios de direito internacional geral ou comum (é esse o sentido da referência a direitos “universalmente reconhecidos”) e para as normas contidas em convenções internacionais de que Timor-Leste seja parte. Assim sendo, para além do direito a proteção especial contra todas as formas de violência e exploração (n.º 1), e do direito à não discriminação em função do nascimento dentro ou fora do matrimónio (n.º 3), a

Artigo 18.º
(*Proteção da criança*)

criança goza ainda, entre outros, do direito a ser registada após o nascimento e a ter um nome (art. 7.º da *CDC*); do direito a adquirir uma nacionalidade (art. 7.º da *CDC*); do direito a não ser prejudicada, em virtude da situação jurídica ou das convicções de seus pais ou outros membros da sua família (art. 2.º, n.º 2, da *CDC*); do direito a conhecer os seus pais e a ser educada por eles (art. 7.º da *CDC*); do direito de preservar a sua identidade, incluindo a nacionalidade, o nome e as relações familiares (art. 8.º, n.º 1, da *CDC*); do direito a não ser separada de seus pais contra a vontade destes, salvo por decisão da autoridade estadual competente fundada na defesa dos seus interesses (art. 9.º, n.º 1, da *CDC*); do direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem (art. 12.º, n.º 1, da *CDC*); do direito à educação; do direito a procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, por qualquer meio à sua escolha (art. 13.º, n.º 1, da *CDC*); do direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião (art. 14.º, n.º 1, *CDC*); do direito à liberdade de associação e à liberdade de reunião pacífica (art. 15.º da *CDC*); do direito à proteção contra intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou correspondência, e contra ofensas ilegais à sua honra e reputação (art. 16.º da *CDC*); do direito a beneficiar de serviços médicos e de um nível de vida suficiente (arts. 24.º, n.º 1, e 27.º, n.º 1, da *CDC*); do direito ao repouso e aos tempos livres, incluindo o direito de participar em jogos e atividades recreativas (art. 31.º, n.º 1, da *CDC*); do direito a ser protegida contra a exploração económica ou a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social (art. 32.º, n.º 1, da *CDC*); do direito a não ser compulsivamente incorporada nas forças armadas do Estado (art. 38.º, n.º 3, da *CDC*).

5 – O n.º 3 consagra o princípio da não discriminação das crianças nascidas fora do matrimónio, sejam elas o resultado de relações extramatrimoniais, de uniões de facto, de casamento anterior ou da prática de crimes (pense-se na violação sistemática de mulheres timorenses ocorrida durante a ocupação indonésia). Os poderes públicos não podem tratar as crianças de forma diferente, consoante estas tenham nascido dentro ou fora do matrimónio, e o mesmo é válido para os progenitores e para a comunidade em geral. Esta norma proíbe o uso, pela Lei e pela Administração Pública, de designações discriminatórias como as de filho *ilegítimo* ou *bastardo*; garante às crianças nascidas fora do casamento o direito à investigação da sua maternidade e paternidade; impede os progenitores de preterirem os seus filhos nascidos fora do casamento em

questões sucessórias; proíbe o abandono e o ostracismo; e recomenda a adoção, pelo Estado, de medidas de discriminação positiva destinadas a eliminar ou a atenuar as desigualdades de facto que ainda persistam.

Artigo 19.º
(Juventude)

1. O Estado promove e encoraja as iniciativas da juventude na consolidação da unidade nacional, na reconstrução, na defesa e no desenvolvimento do país.
2. O Estado promove, na medida das suas possibilidades, a educação, a saúde e a formação profissional dos jovens.

Artigo 19.º
(Juventude)

1. Estadu promove no fô korajen ba juventude nia inisiativa atu konso-lida unidade nasional, atu halo rekonstrusaun ba país no atu defende no dezenvolve país.
2. Estadu promove, nu'udar nia bele, joven sira-nia edukasaun, saude no formasaun profisionál.

I – Referências

1 – **Direito internacional:** *PIDCP*, de 16 de dezembro de 1966, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 3/2003, de 22 de julho (art. 10.º, n.º 2, alínea b), e n.º 3); *PIDESC*, de 16 de dezembro de 1966, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 8/2003, de 3 de setembro (art. 10.º, n.º 3).

2 – **Direito comparado:** Constituição da República de Cabo Verde (art. 75.º); Constituição da República Portuguesa (art. 70.º).

3 – **Direito timorense:** Código Penal, aprovado pelo DL n.º 19/2009, de 8 de abril, e alterado pela Lei n.º 6/2009, de 15 de julho (arts. 20.º e 178.º); Lei n.º 2/2004, de 18 de fevereiro (Eleição dos Chefes de Suco e dos Conselhos de Suco); Lei n.º 3/2004, de 14 de abril (Partidos Políticos); Lei n.º 10/2008, de 17 de julho (Exercício de Artes Marciais); Lei n.º 3/2009, de 8 de julho (Lideranças Comunitárias e Sua Eleição).

4 – **Doutrina:** Augusto CACCIA-BAVA JUNIOR, “Direitos Cívicos dos Jovens e a Insegurança Urbana”, in *Estudos de Sociologia*, n.º 16, 2004; Maria Ângela CARRAS-CALÃO, “Juventude”, in *Timor. Os Anos da Resistência*, Queluz, Mensagem, 2002.

5 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 18.º; 57.º; 59.º.

II – Anotação

1 – A Constituição reconhece o importante contributo que a juventude pode dar para a consolidação da unidade nacional e para a reconstrução, a defesa e o desenvolvimento do país, o que bem se compreende atento o papel, louvado no texto preambular, que os jovens desempenharam na luta de resistência. As iniciativas da juventude – movimentos associativos, campanhas cívicas, ações humanitárias e organização de eventos, por exemplo – que contribuam para os fins enunciados no n.º 1 deste preceito devem, por isso, ser encorajadas e promovidas pelo Estado, o que significa que os poderes públicos não podem

opor obstáculos desproporcionados à sua concretização e devem, na medida do possível, prestar-lhes apoio financeiro, técnico e administrativo.

2 – Tal como verificado para o preceito anterior, a Constituição não esclarece o que deva entender-se por juventude, pelo que, à falta de critério internacional aplicável, cabe ao legislador ordinário densificar o conceito. Nesta tarefa, o legislador dispõe de uma grande margem de liberdade, podendo utilizar diferentes noções de “jovem” consoante as matérias a tratar. O limite mínimo pode ser fixado abaixo da maioridade – caso em que teremos uma sobreposição das categorias *criança* e *jovem* –, como sucede com o art. 20.º, n.º 2, do Código Penal, que considera imputáveis os “jovens maiores de 16 anos e menores de 21 anos”. De igual modo, o limite máximo pode ultrapassar em vários anos a maioridade – considere-se a norma do Código Penal acabada de referir e a definição de “jovem” dada pelo diploma legal que regula a composição dos Conselhos de Suco (a Lei n.º 3/2009, de 8 de julho, definiu como jovem quem tivesse idade compreendida entre os 17 e os 30 anos de idade). Poderá ter-se como indicador constitucional de um limite máximo a idade exigida para a elegibilidade para o cargo de Presidente da República, 35 anos (art. 75.º, n.º 1, alínea b)).

3 – O n.º 2 impõe ao Estado um dever de proteção especial dos direitos dos jovens à educação, à saúde e à formação profissional, áreas que o legislador constituinte considerou especialmente merecedoras de cuidado. Caberá ao legislador ordinário, no exercício de amplos poderes de conformação, a escolha dos meios e das formas mais adequados a assegurar aquela proteção especial, o que pode incluir a restrição de alguns direitos e liberdades individuais dos jovens (como a liberdade de acesso a certos locais ou atividades e de aquisição de tabaco e de bebidas alcoólicas), desde que cumpridos os requisitos fixados pela Constituição para a admissibilidade de leis restritivas (art. 24.º). Entretanto, o facto de esta norma referir expressamente a educação, a saúde e a formação profissional não significa que esteja excluída a possibilidade de atuação estadual noutros domínios em que a promoção dos direitos dos jovens se afigure necessária. É o caso da Lei n.º 2/2004, de 18 de fevereiro, que, reconhecendo a importância da participação dos jovens numa sociedade inclusiva, fixou uma quota para dois jovens, um por cada sexo, na composição dos Conselhos de Suco; e também da Lei n.º 3/2004, de 14 de abril (Partidos Políticos), que exige dos partidos políticos que promovam a participação dos cidadãos mais jovens nos seus órgãos de direção, admitindo, se necessário, a definição de um sistema de quotas.

Artigo 20.º
(Terceira idade)

1. Todos os cidadãos de terceira idade têm direito a proteção especial por parte do Estado.
2. A política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal através de uma participação digna e ativa na vida da comunidade.

Artigo 20.º
(Katuas no ferik)

1. Sidadaun katuas no ferik hotu-hotu iha direitu ba protesaun espesiál hosi Estadu.
2. Polítika ba katuas ho ferik sira sei hatama mós medida ho karater ekonómika, sosiál, no kulturál ne'ebé bele fô oportunidade ba sira atu realiza-an ho partisipasaun digna no ativa iha comunidade.

I – Referências

- 1 – **Direito internacional:** *DUDH*, de 10 de dezembro de 1948 (art. 25.º).
- 2 – **Direito comparado:** Constituição da República de Angola (art. 82.º); Constituição da República de Cabo Verde (art. 77.º); Constituição da República Portuguesa (art. 72.º).
- 3 – **Direito timorense:** DL n.º 19/2008, de 19 de junho (Subsídio de Apoio aos Idosos e Inválidos).
- 4 – **Jurisprudência:** Acórdão do Tribunal de Recurso n.º 02/2003, de 30 de junho (Fiscalização Abstrata Preventiva da Lei Parlamentar sobre Imigração e Asilo).
- 5 – **Doutrina:** Hillary CHARLESWORTH, “The Constitution of East Timor”, in *International Journal of Constitutional Law*, vol. 1, n.º 2, 2003, pp. 325-344; Patrícia JERÓNIMO, *Os Direitos Fundamentais na Jurisprudência Constitucional do Tribunal de Recurso*, disponível na WWW: <URL:http://www.fup.pt/old/crup-fup/Biblioteca_Virtual.php.>, consultada em 22 nov. 2010.
- 6 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 16.º; 56.º; 57.º; 58.º.

II – Anotação

- 1 – É de realçar, antes de mais, a originalidade da localização sistemática desta disposição, integrada nos princípios gerais dos direitos, deveres, liberdades e garantias fundamentais, a par de outros preceitos que visam aplicar o princípio da igualdade (previsto no art. 16.º) a grupos de pessoas à partida mais fragilizadas ou que mais frequentemente, por razões históricas, foram objeto de tratamento discriminatório, como sejam as mulheres, as crianças, os jovens e os cidadãos portadores de deficiência.

2 – As pessoas idosas têm, nos termos do n.º 1 desta disposição, direito a proteção especial por parte do Estado. Tal implica que este deve levar a cabo medidas concretas, no sentido de realizar o dever de proteção constitucionalmente imposto, o que poderá inclusivamente justificar discriminações positivas, isto é, medidas que visam atenuar ou eliminar as desigualdades económicas, sociais e culturais de que são ou podem ser alvo as pessoas idosas. É de referir, quanto à concretização legislativa desta exigência constitucional, o DL n.º 19/2008, de 19 de junho, que instituiu um subsídio de apoio para a garantia da subsistência dos cidadãos idosos, residentes em Timor-Leste.

3 – Nos termos do n.º 2 do preceito, a proteção especial conferida às pessoas idosas implica que sejam postas em prática medidas de carácter económico, social ou cultural. Há, conseqüentemente, uma relação estreita entre este direito e os direitos previstos nos arts. 56.º (Segurança e assistência social), 57.º (Direito à saúde) e 58.º (Habitação), ainda que estes últimos não vejam o seu âmbito de aplicação restringido à terceira idade. Por outro lado, segundo este artigo, a política de terceira idade não se baseia apenas na prestação de apoios materiais, devendo traduzir-se também na adoção de medidas que proporcionem às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal através de uma participação digna e ativa na vida da comunidade, de modo a evitar o isolamento e a exclusão a que muitas vezes estão sujeitas.

4 – A norma do n.º 1 do art. 20.º, apesar de se referir apenas a cidadãos, não implica a exclusão dos estrangeiros residentes em Timor-Leste de quaisquer benefícios das políticas de terceira idade. Eventuais restrições desses benefícios têm de resultar de expressa determinação legal e mediante adequada fundamentação que atenda à natureza peculiar dessas medidas, tal como sucede com o art. 5.º do DL n.º 19/2008.

Artigo 21.º
(Cidadão portador de deficiência)

1. O cidadão portador de deficiência goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres dos demais cidadãos, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontre impossibilitado em razão da deficiência.
2. O Estado, dentro das suas possibilidades, promove a proteção aos cidadãos portadores de deficiência, nos termos da lei.

Artigo 21.º
(Sidadaun ho defisiénsia)

1. Sidadaun ho defisiénsia iha direitu no obrigasaun hanesan ho sida-daun sira seluk, sein prejuizu ba ⁽⁸⁾ direitu ka obrigasaun sira-ne'ebé sira labele ezerse ka kumpre tanba sira-nia defisiénsia.
2. Estadu, nu'udar nia bele, promove protesaun ba sidadaun sira-ne'ebé iha defisiénsia, tuir lei.

I – Referências

1 – **Direito internacional:** *DUDH*, de 10 de dezembro de 1948 (art. 25.º); *Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e Protocolo Adicional*, de 30 de julho de 2009 (ainda não ratificados por Timor-Leste).

2 – **Direito comparado:** Constituição da República de Angola (art. 83.º); Constituição da República de Cabo Verde (art. 76.º); Constituição da República de Moçambique (art. 37.º); Constituição da República Portuguesa (art. 71.º).

3 – **Direito timorense:** Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro (Lei de Bases da Educação); DL n.º 19/2008, de 19 de junho (Subsídio de Apoio aos Idosos e Inválidos).

4 – **Jurisprudência:** Acórdão do Tribunal de Recurso n.º 02/2003, de 30 de junho (Fiscalização Abstrata Preventiva da Lei Parlamentar sobre Imigração e Asilo).

5 – **Doutrina:** Hillary CHARLESWORTH, “The Constitution of East Timor”, in *International Journal of Constitutional Law*, vol. 1, n.º 2, 2003, pp. 325-344; Patrícia JERÓNIMO, *Os Direitos Fundamentais na Jurisprudência Constitucional do Tribunal de Recurso*, disponível na WWW: <URL:http://www.fup.pt/old/crup-fup/Biblioteca_Virtual.php>, consultada em 22 nov. 2010.

6 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Art. 16.º.

(8) Sein prejuizu ba – La taka-dalan ba. ... sein prejuizu ba direitu ka obrigasaun sira-ne'ebé sira labele ezerse ka kumpre tanba sira-nia defisiénsia = ... maibé ne'e la taka-dalan ba sira atu labele ezerse direitu ne'ebé sira labele ezerse tanba sira-nia defisiénsia ka ba sira atu la kumpre obrigasaun ne'ebé sira labele kumpre tanba sira-nia defisiénsia.

II – Anotação

1 – A localização sistemática deste preceito é similar à da Constituição da República de Moçambique, que também integra nos princípios gerais dos direitos, deveres e liberdades fundamentais a proteção dos cidadãos portadores de deficiência. Está mais uma vez aqui em causa a concretização do princípio da igualdade (previsto no art. 16.º) relativamente a pessoas que se encontram numa posição de partida mais frágil, neste caso, os cidadãos portadores de deficiência. Visa-se, através do preceito, garantir que estes cidadãos gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres que os restantes cidadãos, excetuando o exercício dos direitos ou o cumprimento dos deveres para os quais se encontrem impossibilitados em razão da deficiência. Tal significa que estes cidadãos não podem ser privados dos direitos para cujo exercício não se encontrem incapacitados.

2 – Apesar do destaque constitucional que os direitos dos cidadãos portadores de deficiência merecem, Timor-Leste ainda não ratificou a *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*, nem o respetivo *Protocolo Adicional*, instrumentos aprovados no âmbito das Nações Unidas.

3 – Poderá entender-se a exceção estabelecida nesta disposição quanto ao exercício de direitos ou ao cumprimento de deveres como uma previsão constitucional expressa da possibilidade de restrição de direitos, nos termos do art. 24.º. De todo o modo, essa restrição terá sempre de ser feita tendo em conta as exigências deste preceito, nomeadamente a necessidade de salvaguardar outros interesses constitucionalmente protegidos, que neste caso poderão ser interesses do próprio titular do direito, e apenas na medida dessa necessidade.

4 – O n.º 2 desta disposição visa, por outro lado, que o Estado tome medidas positivas no sentido de promover a proteção dos cidadãos portadores de deficiência. Tal implica que este legisle no sentido de realizar o dever de proteção constitucionalmente imposto, podendo também aqui justificar-se medidas de discriminação positiva no sentido de promover a proteção destes cidadãos. É o caso do DL n.º 19/2008, de 19 de junho, que instituiu um subsídio de apoio para a garantia da subsistência dos cidadãos inválidos, residentes em Timor-Leste, desde que preenchidos os pressupostos previstos no art. 6.º desse mesmo DL.

Artigo 21.º
(Cidadão portador de deficiência)

5 – A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência é conferida, em primeira linha, aos cidadãos. Tal não implica a exclusão de estrangeiros e de apátridas de benefícios de concretas medidas de inclusão, desde que estes satisfaçam os mesmos requisitos e não exista determinação legal que justificadamente os exclua.

Artigo 22.º

(*Timorenses no estrangeiro*)

Os cidadãos timorenses que se encontrem ou residam no estrangeiro gozam da proteção do Estado para o exercício dos direitos e estão sujeitos aos deveres que não sejam incompatíveis com a ausência do país.

Artigo 22.º

(*Sidadaun timór iha estrangeiru*)

Sidadaun timór ne'ebé bá iha estrangeiru ka tuur iha estrangeiru iha direitu atu hetan Estadu nia protesaun atu ezerse direitu no iha obriga-saun atu kumpre obriga-saun ne'ebé la'ós inkompativel ho nia auzénsia hosi país.

I – Referências

1 – Direito internacional: *CVRD*, de 18 de abril de 1961, ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 24/2003, de 19 de novembro; *CVRC*, de 24 de abril de 1963, ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 24/2003, de 19 de novembro; *Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias*, de 18 de dezembro de 1990, ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 23/2003, de 19 de novembro.

2 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (art. 22.º, n.º 2); Constituição da República de Cabo Verde (art. 23.º, n.º 2); Constituição da República Portuguesa (art. 14.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 16.º).

3 – Direito timorense: Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade); Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, com a redação da Lei n.º 6/2007, de 31 de maio, e da Lei n.º 7/2011, de 22 de junho (Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional); Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, com a redação da Lei n.º 5/2007, de 28 de março, e da Lei n.º 8/2011, de 22 de junho (Lei Eleitoral para o Presidente da República); DL n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Lei da Nacionalidade); DL n.º 4/2008, de 5 de março (Estrutura Orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros).

4 – Doutrina: Patrícia JERÓNIMO, “O Direito timorense da Nacionalidade”, in AA. VV., *Atas das Jornadas Comemorativas da Conclusão do Primeiro Curso de Direito da Universidade Nacional Timor Lorosa'e de 11 de junho de 2010*, Díli, FUP, 2010.

5 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 3.º; 6.º, alínea b); 16.º; 44.º, n.º 2; 66.º, n.º 1; 115.º, n.º 1, alínea b).

II – Anotação

1 – A cidadania é um *status* pessoal, que acompanha o indivíduo onde quer que ele se encontre, pelo que a proteção constitucional dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos não pode depender, em sede de princípio, da sua presença em território timorense. Este preceito assume isto mesmo, ao

estender os direitos e deveres contidos na Constituição aos cidadãos timorenses que se encontrem ou residam no estrangeiro e ao reconhecer, para além disso, a estes indivíduos um direito fundamental à proteção do Estado contra situações vividas no estrangeiro que ameacem ou violem os seus direitos fundamentais (discriminação pelas autoridades do Estado estrangeiro, violência praticada por grupos armados, desastres naturais, etc.).

2 – O disposto neste artigo aplica-se aos cidadãos timorenses que se encontram no estrangeiro, sem outros requisitos. Estão abrangidos, portanto, quer os cidadãos naturalizados quer os cidadãos que tenham dupla nacionalidade. Pode justificar-se, no entanto, para os cidadãos timorenses que residam num país de que também são nacionais, a fixação, por lei ou convenção internacional, de regimes que os isentem do cumprimento de alguns deveres (por exemplo, o dever de cumprir o serviço militar) ou que os privem do exercício de direitos fundamentais, como os direitos de participação política. Tais regimes não de ser excecionais e deverão basear-se numa análise substantiva que tenha em conta a efetividade da cidadania timorense e a natureza dos direitos em causa. O simples facto de um timorense ter a cidadania do país estrangeiro onde reside não pode constituir, por si só, motivo suficiente para o privar de direitos que, de um modo geral, são reconhecidos aos demais cidadãos timorenses no exterior. Por outro lado, a presença no estrangeiro pode ter as mais diversas motivações e características sem que isso prejudique a aplicação da norma em análise – pode tratar-se de uma estada de curta duração (uma viagem de turismo) ou de natureza mais estável (residência permanente); pode tratar-se de uma presença regular ou irregular à luz das leis de imigração do Estado estrangeiro onde o cidadão timorense se encontre; pode tratar-se de uma estada ao serviço do Estado timorense ou a qualquer outro título.

3 – O Estado timorense tem, por força desta norma, a obrigação de proteger os direitos fundamentais dos timorenses que se encontrem ou residam no estrangeiro, o que deve fazer sobretudo através dos institutos da proteção diplomática e da proteção consular, tal como enquadrados pelas *Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares*, que Timor-Leste ratificou numa única Resolução do Parlamento Nacional (Resolução n.º 24/2003, de 19 de novembro). À semelhança do disposto nestes instrumentos internacionais, o DL n.º 4/2008, de 5 de março, que define a Estrutura Orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros, elenca, entre as atribuições das missões diplomáticas e dos postos consulares, o dever de proteger os in-

teresses dos cidadãos timorenses no estrangeiro (arts. 19.º, n.º 3, alínea b), e 20.º, n.º 5, alínea b)). A proteção diplomática abrange todas as formas de assistência concedida pelo Estado, através da sua diplomacia, aos seus nacionais que se encontram no estrangeiro ou aí têm interesses a proteger, o que inclui, nomeadamente, o apoio consular, as diligências diplomáticas, a negociação, a pressão económica e as represálias. As funções consulares compreendem, concretamente, a emissão de passaportes e outros documentos de viagem; o socorro e a assistência aos nacionais; a salvaguarda dos interesses nacionais nos casos de sucessão verificados no território do Estado recetor; a salvaguarda dos interesses dos menores e dos incapazes; a garantia de representação adequada para os nacionais perante os tribunais e outras autoridades do Estado recetor (art. 5.º, alíneas d), e), g), h) e i), da *Convenção de Viena sobre Relações Consulares*).

4 – O reconhecimento aos cidadãos que se encontrem no estrangeiro dos direitos e deveres contidos na Constituição não é irrestrito, antes depende da sua compatibilidade com a ausência do país. A determinação dos direitos e deveres incompatíveis com a ausência do país só poderá, no entanto, fazer-se casuisticamente, atendendo ao estatuto constitucional de cada um dos direitos e deveres fundamentais. A Constituição dá apenas uma indicação concreta, ao excluir da participação em referendo os cidadãos que não estejam recenseados em Timor-Leste (art. 66.º, n.º 1). Cabe, por isso, ao legislador verificar, caso a caso, se e em que medida a ausência do país constitui um obstáculo intransponível ao reconhecimento de um dado direito ou imposição de certo dever. A *cláusula de incompatibilidade* contida nesta norma deve ser interpretada como uma autorização expressa para restringir direitos fundamentais, mas não dispensa o cumprimento dos demais requisitos fixados pelo art. 24.º para a admissibilidade de leis restritivas de direitos, liberdades e garantias. A Lei n.º 3/2007, de 28 de fevereiro (Lei do Serviço Militar), estatui que a residência legal no estrangeiro com caráter permanente e contínuo, iniciada anteriormente ao ano em que o cidadão complete 18 anos de idade, constitui motivo de adiamento das obrigações militares (art. 18.º, alínea b)). A Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro (Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional), reconhece capacidade eleitoral ativa e passiva apenas aos cidadãos timorenses residentes no território nacional (arts. 4.º, n.º 1, e 6.º). A Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro (Lei Eleitoral para o Presidente da República), requer, para o exercício da capacidade eleitoral ativa, a residência em território nacional (arts. 4.º, n.º 1, e 6.º).

Artigo 23.º
(*Interpretação dos direitos fundamentais*)

Artigo 23.º
(*Interpretação dos direitos fundamentais*)

Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes da lei e devem ser interpretados em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Artigu 23.º
(*Interpretasaun ba direitu fundamentál*)

Direitu fundamentál ne'ebé Konstituisaun konsagra la taka-dalan ba direitu sira seluk ne'ebé hakerek hela iha lei no tenke interpreta tuir Deklarasaun Universál ba Direitus Umanus.

I – Referências

- 1 – **Direito internacional:** *DUDH*, de 10 de dezembro de 1948.
- 2 – **Direito comparado:** Constituição da República de Angola (art. 26.º); Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 29.º); Constituição da República de Moçambique (arts. 42.º e 43.º); Constituição da República Portuguesa (art. 16.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 18.º).
- 3 – **Doutrina:** José Carlos Vieira de ANDRADE, “A Declaração Universal dos Direitos do Homem”, in *Polis*, II, Lisboa, Verbo, 1984; Jorge BACELAR GOUVEIA, “A Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Constituição Portuguesa”, in AA.VV., *Ab Vno Ad Omnes. 75 Anos da Coimbra Editora*, Coimbra, Coimbra Editora, 1998; Jorge MIRANDA, “A Declaração Universal dos Direitos do Homem”, in AA.VV., *Estudos sobre a Constituição*, I, Lisboa, Petrony, 1977.
- 4 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 1.º, n.º 1; 8.º, n.º 1; 9.º; 10.º, n.º 2; 16.º; 24.º; 147.º, n.º 2.

II – Anotação

1 – Este preceito reflete uma conceção aberta dos direitos fundamentais reconhecidos pela ordem jurídica timorense, admitindo expressamente a existência de direitos fundamentais fora do texto constitucional. Isto significa que, entre os direitos subjetivos consagrados na “lei” (leis ou decretos-lei) de conteúdo análogo aos direitos fundamentais inscritos na Constituição, alguns merecerão o estatuto de direitos fundamentais, por assumirem, no quadro da tutela jurídica da dignidade da pessoa humana, uma relevância próxima da dos direitos inscritos na Constituição. Quer se trate de “direitos, liberdades e garantias” ou “direitos económicos, sociais e culturais” devem ser equiparados a direitos fundamentais expressos na Constituição, como por exemplo, o direito de mudar de nacionalidade (art. 2.º, n.º 1, da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade)), o direito ao reagrupamento familiar (art.

44.º da Lei n.º 9/2003, de 15 de outubro (Imigração e Asilo)), o direito ao patrocínio gratuito pela Defensoria Pública (arts. 3.º e 4.º do DL n.º 38/2008, de 29 de outubro (Estatuto da Defensoria Pública)) e o direito a respostas educativas adequadas para os indivíduos com necessidades educativas especiais (art. 29.º, n.º 1, da Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro (Lei de Bases da Educação)).

2 – A abertura da Constituição a direitos fundamentais extraconstitucionais levanta o problema de saber como identificar os direitos fundamentais dispersos pela ordem jurídica e também o de determinar em que medida estes direitos, uma vez identificados, poderão beneficiar do regime aplicável aos direitos fundamentais formalmente constitucionais. O critério a empregar pelo intérprete na identificação dos direitos avulsos há de estribar-se na ideia avançada *supra* de que estes direitos merecem ser considerados fundamentais por protegerem aspetos fundamentais da dignidade da pessoa humana, em termos muito semelhantes aos dos direitos contidos na Constituição. No que respeita ao regime jurídico aplicável aos direitos fundamentais não explicitamente recebidos no texto constitucional, este não pode ser igual ao dos direitos formalmente constitucionais mas há de, ainda assim, traduzir em alguma medida a importância que estes direitos assumem para a proteção dos indivíduos. O seu caráter de direitos fundamentais recomenda que as restrições que lhes sejam impostas por via legislativa obedeçam, pelo menos, aos princípios da preservação do conteúdo essencial e da não retroatividade (previstos, no art. 24.º, como limites intransponíveis para as leis restritivas de direitos, liberdades e garantias).

3 – A segunda parte deste preceito erige a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* à condição de parâmetro interpretativo das normas (constitucionais e legais) consagradoras de direitos fundamentais, ao exigir que estas sejam interpretadas em consonância com ela. Isto não significa que o intérprete possa desconsiderar os elementos interpretativos clássicos – os elementos textual, histórico, sistemático e teleológico –, pelo que será de rejeitar uma interpretação em conformidade com a *Declaração Universal* que não tenha na letra da Constituição (ou da lei) um mínimo de correspondência verbal ou que contrarie a razão de ser e a inserção sistemática da norma. A *Declaração Universal* pode auxiliar sempre que existam dúvidas de interpretação, quer quando se trate de escolher entre vários sentidos possíveis para um dado preceito (caso em que o intérprete deverá preferir o sentido que permita uma interpretação

Artigo 23.º
(*Interpretação dos direitos fundamentais*)

conforme à *Declaração Universal*), quer quando se trate de densificar conceitos indeterminados; é o caso da “dignidade da pessoa humana” (art. 1.º, n.º 1), e do “harmonioso desenvolvimento da pessoa” (art. 39.º, n.º 1).

Artigo 24.º

(*Leis restritivas*)

1. A restrição dos direitos, liberdades e garantias só pode fazer-se por lei, para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e nos casos expressamente previstos na Constituição.
2. As leis restritivas dos direitos, liberdades e garantias têm, necessariamente, carácter geral e abstrato, não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos dispositivos constitucionais e não podem ter efeito retroativo.

Artigo 24.º

(*Lei restritiva*)

1. Limitasaun ba direitu, liberdade no garantia sei halo de'it ho lei, atu defende direitu ka interese seluk ne'ebé Konstituisaun proteje no iha situasaun ne'ebé hakerek kedas ona iha Konstituisaun.
2. Lei ne'ebé limita direitu, liberdade no garantia tenke iha duni karater jerál no abstratu, labele hamenus dispozitivu konstitusionál idaidak nia konteúdu esensíal nia estensaun no alkanse no labele iha efeitu retroativu.

I – Referências

1 – Direito internacional: *DUDH*, de 10 de dezembro de 1948 (art. 29.º, n.º 2); *PIDESC*, de 16 de dezembro de 1966, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 8/2003, de 3 de setembro (art. 4.º).

2 – Direito comparado: Constituição da República de Cabo Verde (art. 17.º, n.ºs 2, 4 e 5); Constituição da República de Moçambique (art. 56.º); Constituição da República Portuguesa (art. 18.º).

3 – Jurisprudência: Acórdão do Tribunal de Recurso n.º 02/2003, de 30 de junho (Fiscalização Preventiva de Constitucionalidade); Acórdão do Tribunal de Recurso n.º 03/2003, de 30 de abril de 2007 (Fiscalização Abstrata Sucessiva de Constitucionalidade), publicado no *Jornal da República*, Série I, n.º 11, de 18 de maio de 2007; Acórdão do Tribunal de Recurso n.º 01/2005, de 9 de maio (Fiscalização Preventiva de Constitucionalidade).

4 – Doutrina: Jorge BACELAR GOUVEIA, “Regulação e Limites dos Direitos Fundamentais”, in Jorge BACELAR GOUVEIA (dir.), *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, 2.º suplemento, Lisboa, 2001; Patrícia JERÓNIMO, *Os Direitos Fundamentais na Jurisprudência Constitucional do Tribunal de Recurso*, disponível na WWW: <URL:http://www.fup.pt/old/crup-fup/Biblioteca_Virtual.php>, consultada em 22 nov. 2010; Jorge MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV – Direitos Fundamentais*, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2000.

5 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 25.º; 28.º, n.º 1; 29.º a 49.º; 95.º, n.º 2, alínea e); 156.º, n.º 1, alínea b).

II – Anotação

1 – Os direitos, liberdades e garantias beneficiam de uma proteção constitucional reforçada, o que resulta da conjugação do disposto no presente artigo com as disposições dos arts. 95.º, n.º 2, alínea e) (competência legislativa exclusiva do Parlamento Nacional), 156.º, n.º 1, alínea b) (limites materiais de revisão constitucional), 25.º (suspensão em caso de declaração de estado de sítio ou de emergência) e 28.º, n.º 1 (direito de resistência). A superioridade normativa dos direitos, liberdades e garantias não impede que estes sofram restrições – o que é aqui expressamente admitido –, mas exige que as eventuais medidas restritivas que sobre eles versem preencham um conjunto de severos requisitos cumulativos, sob pena de inconstitucionalidade. O legislador constituinte quis, muito claramente, manter dentro de apertados limites a admissibilidade de leis restritivas de direitos, liberdades e garantias, pelo que todas as intervenções legislativas passíveis de serem qualificadas como restrições legais devem ser sujeitas a um controlo de constitucionalidade especialmente intenso e rigoroso.

2 – Os direitos fundamentais com assento constitucional que merecem a qualificação de “direitos, liberdades e garantias” para efeitos deste preceito não são apenas os enunciados no Título II, da Parte II, sob a designação “direitos, liberdades e garantias pessoais”. No mesmo sentido, pronunciou-se o Tribunal de Recurso, nos Acórdãos n.º 02/2003 e 03/2003, ao tratar como direitos deste tipo o direito à propriedade privada (art. 54.º) e a liberdade sindical (art. 52.º), dois direitos inseridos no elenco de “direitos e deveres económicos, sociais e culturais” do Título III. Admitindo uma distinção doutrinal entre *direitos de liberdade* (direitos civis e políticos) e *direitos a prestações* (direitos sociais), incluir-se-ão na categoria “direitos, liberdades e garantias” todos os direitos que, independentemente da sua localização no texto constitucional, confirmam aos seus titulares faculdades de ação ou omissão, que impõem ao Estado um dever de não interferência na esfera de liberdade dos indivíduos. Exemplos de direitos, liberdades e garantias fora do elenco do Título II da Parte II são, para além do direito à propriedade privada e da liberdade sindical, o direito de resistência (art. 28.º, n.º 1), o direito de escolher livremente a profissão (art. 50.º, n.º 1), o direito à greve (art. 51.º, n.º 1) e o direito de ser candidato à Presidência da República (art. 75.º, n.º 1).

3 – Restringir um direito significa reduzir o seu conteúdo, ou seja, eliminar faculdades ou âmbitos de proteção que, à partida, nele estariam incluídos.

Pode tratar-se de proibir o exercício do direito num determinado sentido ou de reservar a titularidade do direito para os cidadãos timorenses, com exclusão dos estrangeiros. Como exemplo do primeiro, veja-se a proibição de manifestações que ofendam a honra e a consideração devidas aos titulares dos órgãos do poder do Estado – considerada inconstitucional pelo Tribunal de Recurso no Processo n.º 01/2005; como exemplo do segundo, a pretensão da Lei n.º 9/2003, de 15 de outubro, ao vedar aos estrangeiros o direito de propriedade sobre a maioria do capital de empresa nacional de aviação comercial – o que foi considerado inconstitucional pelo acórdão do Tribunal de Recurso n.º 03/2003. Para que se trate efetivamente de uma restrição, é necessário, porém, que as faculdades ou âmbitos de proteção a suprimir ou limitar façam parte do conteúdo do direito. A liberdade de escolha de profissão (art. 50.º, n.º 1) não autoriza, por exemplo, o tráfico de drogas. A própria Constituição delimita expressamente o conteúdo de alguns direitos, como acontece com a liberdade de reunião, que cobre apenas as reuniões pacíficas e sem armas (art. 42.º, n.º 1), e a liberdade de associação, que, nos termos do art. 43.º, n.º 3, não abrange a participação em associações armadas, militares ou paramilitares, nem em organizações que defendam ideias ou apelem a comportamentos de carácter racista ou xenófobo ou que promovam o terrorismo.

4 – O primeiro requisito de admissibilidade para as restrições a direitos, liberdades e garantias é o de que estas sejam definidas por lei (n.º 1). A lei em causa terá de ser uma lei do Parlamento Nacional, uma vez que é este o órgão dotado de competência exclusiva para legislar sobre direitos, liberdades e garantias (art. 95.º, n.º 2, alínea e)), apesar de o Governo poder ser autorizado a legislar sobre algumas matérias com claras implicações para a tutela destes direitos, como é o caso da definição de crimes, penas, medidas de segurança e respetivos pressupostos e do regime geral da requisição e da expropriação por utilidade pública (art. 96.º, n.º 1, alíneas a) e k)). Sobre o Parlamento Nacional impende o dever de tomar todas as decisões essenciais quanto ao alcance das restrições, pelo que as leis restritivas devem conter uma disciplina tão completa e precisa quanto possível. As leis restritivas devem, ademais, ter carácter geral e abstrato e dispor unicamente para o futuro (n.º 2). O legislador constituinte entendeu dever proibir expressamente a restrição de direitos, liberdades e garantias por leis individuais (dirigidas a destinatários determinados ou determináveis) e por leis concretas (aplicáveis a situações determinadas ou determináveis). A proibição da retroatividade visa proteger a segurança dos indivíduos, impedindo que novas restrições de direitos ou o agravamento de

restrições prévias possam afetar situações ou posições jurídicas constituídas e consumadas no passado.

5 – A restrição de direitos, liberdades e garantias só será constitucionalmente legítima se for motivada pela necessidade de “salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” (n.º 1). Isto significa que o legislador tem sempre o dever de justificar a adoção de leis restritivas e que só o pode fazer por referência a direitos ou interesses que tenham expreso acolhimento no texto constitucional. Os direitos suscetíveis de justificar restrições são todos os direitos fundamentais, quer sejam direitos, liberdades e garantias ou direitos económicos, sociais e culturais. Como exemplos de interesses constitucionais invocáveis, refiram-se a defesa do país (art. 49.º, n.º 1), a segurança interna (art. 147.º, n.º 1) e o princípio democrático (art. 1.º, n.º 1). O Tribunal de Recurso, no Processo n.º 01/2005, entendeu que a salvaguarda do direito à honra dos titulares dos órgãos do poder do Estado não justificava a proibição de reuniões ou manifestações potencialmente ofensivas, uma vez que a proteção daquele direito poderia ser eficazmente assegurada através de outros meios, nomeadamente por via do direito penal.

6 – A Constituição não dá ao legislador ordinário “uma autorização geral de restrição de direitos, liberdades e garantias” (Ac. do TR n.º 03/2003), pelo que as restrições só poderão ocorrer nos casos expressamente previstos pelo texto constitucional (n.º 1, *in fine*). Esta exigência de previsão constitucional expressa não significa que os preceitos consagradores de direitos, liberdades e garantias tenham de autorizar a restrição de forma direta e explícita, o que raramente acontece, podendo essa autorização decorrer, indireta e implicitamente, da remissão para a lei ordinária da definição de aspetos do regime de tutela do direito ou de uma leitura sistemática da Constituição. Autorizações diretas e explícitas de restrições a direitos, liberdades e garantias podem ser encontradas apenas nos arts. 30.º, n.º 2 (privação da liberdade), 32.º, n.º 2 (prorrogação sucessiva de medidas de segurança), 32.º, n.º 4 (direitos dos condenados), 37.º, n.os 2 e 3 (entrada no domicílio contra a vontade), 40.º, n.º 3 (exercício da liberdade de expressão e de informação), 41.º, n.º 6 (funcionamento de estações emissoras de radiodifusão e de radiotelevisão), 51.º, n.º 2 (serviços mínimos durante a greve) e 54.º, n.º 3 (requisição e expropriação por utilidade pública). Na generalidade dos demais preceitos que admitem restrições aos direitos, a fórmula usada é a remissão para a lei (“nos termos da lei”) – indemnização por condenação injusta (art. 31.º, n.º 6), *habeas corpus*

(art. 33.º, n.º 2), direito de assistência por defensor (art. 34.º, n.º 2), inviolabilidade do domicílio (art. 37.º, n.º 1), proteção de dados pessoais (art. 38.º, n.º 2), liberdade de contrair casamento (art. 39.º, n.º 3), direito de manifestação (art. 42.º, n.º 2), liberdade de associação (art. 43.º, n.º 1), objeção de consciência (art. 45.º, n.º 3), constituição e organização dos partidos políticos (art. 46.º, n.º 3) e direito à greve (art. 51.º, n.º 1). Há ainda casos em que a autorização de restrição pode depreender-se da leitura conjugada de vários preceitos constitucionais, como se verifica, nomeadamente, com a possibilidade de restringir o direito de votar e de ser eleito, previsto no art. 47.º, n.º 1, por articulação com as normas que fixam requisitos de elegibilidade para o cargo de Presidente da República (art. 75.º, n.º 1) ou que remetem para a lei a definição das condições de elegibilidade para o Parlamento Nacional (art. 93.º, n.º 3).

7 – Um último requisito a cumprir pelas leis restritivas de direitos, liberdades e garantias é o de que estas não diminuam a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos dispositivos constitucionais (n.º 2), o que significa que as restrições operadas não podem ser de tal modo extensas que aniquilem totalmente o direito em causa, privando-o de qualquer sentido útil. É possível entrever nesta exigência de preservação do “conteúdo essencial” um aflorar do *princípio da proporcionalidade*, na medida em que aqui se proíbem restrições excessivas e desproporcionadas. O Tribunal de Recurso, no acórdão que proferiu no Processo n.º 01/2005, invocou precisamente o princípio da proporcionalidade – enquanto princípio decorrente do “regime geral das leis restritivas” – para considerar injustificada a proibição de manifestações que tivessem por finalidade questionar a ordem constitucional e para concluir não ser desproporcionada a imposição de uma distância mínima de 100 metros na realização de manifestações e de reuniões defronte de edifícios onde, por exemplo, estejam sediados órgãos de soberania.

Artigo 25.º
(*Estado de exceção*)

1. A suspensão do exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais só pode ter lugar declarado o estado de sítio ou o estado de emergência nos termos previstos na Constituição.
2. O estado de sítio ou o estado de emergência só podem ser declarados em caso de agressão efetiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave perturbação ou ameaça de perturbação séria da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública.
3. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência é fundamentada, com especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso.
4. A suspensão não pode prolongar-se por mais de trinta dias, sem impedimento de eventual renovação fundamentada por iguais períodos de tempo, quando absolutamente necessário.
5. A declaração do estado de sítio em caso algum pode afetar os direitos à vida, integridade física, cidadania e não retroatividade da lei penal, o direito à defesa em processo criminal, a liberdade de consciência e de religião, o direito a não ser sujeito a tortura, escravatura ou servidão, o direito a não ser sujeito a tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante e a garantia de não discriminação.
6. As autoridades estão obrigadas a restabelecer a normalidade constitucional no mais curto espaço de tempo.

Artigu 25.º
(*Estadu exesaun*)

1. Suspensaun ba direitu, liberdade no garantia fundamentál nia ezer-sísiu bele iha de'it kuandu deklara tiha ona estadu de-sítii ka estadu de-emerjénsia nu'udar Konstituisaun prevee.
2. Kuandu iha forsa estrangeira nia agresaun efetiva ka iminente, perturbasaun maka'as ka ameasa atu iha perturbasaun maka'as ba orden konstitusionál demokrátika ka kalamidade públika maka bele deklara estadu de-sítii ka estadu de-emerjénsia.
3. Deklarasaun ba estadu de-sítii ka estadu de-emerjénsia tenke hatudu nia fundamentu, ho mós direitu, liberdade no garantia ida-idak ne'ebé atu suspende.
4. Suspensaun labele naruk liu loron tolunulu nia laran, maibé bele renova fali durante tempu hanesan, kuandu presiza tebe-tebes duni.

5. Deklarasaun ba estadu de-sítio labele prejudika direitu ba vida, integridade física, sidania no la retroatividade ba lei penal, direitu ba defeza iha prosesu penal, liberdade iha konxiénsia no ba relijiaun, direitu atu labele hetan tortura, eskravatura ka servidaun, direitu atu labele hetan tratamentu ka kastigu kruél dezumanu ka degradante no garantia atu labele hetan diskriminasaun.

6. Autoridade sira iha obrigasaun atu restabelese normalidade konstitusionál iha tempu badak.

I – Referências

1 – **Direito comparado:** Constituição da República de Angola (art. 58.º); Constituição da República Portuguesa (art. 19.º).

2 – **Direito timorense:** Lei n.º 1/2008, de 11 de fevereiro (Autoriza o Presidente da República a declarar o Estado de Sítio); Lei n.º 2/2008, de 13 de fevereiro (Autoriza o Presidente da República a renovar a declaração do Estado de Sítio); Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro (Regime do Estado de Sítio e de Emergência); Lei n.º 4/2008, de 22 de fevereiro (Autoriza o Presidente da República a renovar a declaração do Estado de Sítio); Lei n.º 5/2008, de 20 de março (Autoriza o Presidente da República a renovar a declaração do Estado de Sítio); Lei n.º 2/2010, de 21 de abril (Lei de Segurança Nacional); Regimento do Parlamento Nacional, aprovado em 20 de outubro de 2009; DL n.º 7/2004, de 5 de maio (Orgânica das Falintil-Forças de Defesa de Timor-Leste (Falintil-FDTL)); DL n.º 15/2006, de 8 de novembro (Estatuto Orgânico das Falintil-FDTL); Resolução do Governo n.º 3/2008, de 17 de fevereiro (Executa as operações de segurança durante a declaração do Estado de Sítio e de Emergência); Decreto Presidencial n.º 43/2008, de 11 de fevereiro (Declaração de Estado de Sítio); Decreto Presidencial n.º 44/2008, de 13 de fevereiro (Renovação do Estado de Sítio); Decreto Presidencial n.º 45/2008, de 22 de fevereiro (Renovação do Estado de Sítio); Decreto Presidencial n.º 48/2008, de 20 de março (Renovação do Estado de Sítio nos distritos de Aileu, Emera, Bobonaro, Covalima, Ainaro, Liquiçá e Manufahi); Decreto Presidencial n.º 49/2008, de 22 de abril (Renovação do Estado de Sítio no distrito de Ermera); Decreto Presidencial n.º 52/2008, de 14 de maio (Revogação do Estado de Sítio em Ermera).

3 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 83.º; 85.º, alínea g); 95.º, n.º 2, alínea n), e n.º 3, alínea j); 100.º, n.º 1; 102.º, n.º 3, alínea g); 115.º, n.º 2, alínea c); 157.º.

II – Anotação

1 – A Constituição não admite que a possibilidade de, face a circunstâncias excepcionais, se derrogar parcialmente a sua vigência aconteça à margem da própria Constituição. Pelo contrário, trata de tipificar as circunstâncias em que é admitida, estabelecer a respetiva tramitação pela definição da competência dos diferentes órgãos de soberania e, estritamente, definir os seus limites.

2 – Estão previstas duas modalidades de exceção constitucional neste artigo, como “estado de emergência” e “estado de sítio”. Qualquer das modalidades de exceção constitucional reguladas neste artigo é, nos termos do n.º 2, caracterizada pela suspensão de certos direitos fundamentais, que deverão ser especificados no ato de declaração. Daí a inserção sistemática desta disposição no Título I (Princípios Gerais) da Parte II relativa a direitos fundamentais na Constituição, que erige em sujeito, precisamente, a “suspensão do exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais”. Esta suspensão é sempre *temporária*, nunca podendo ultrapassar um período superior a 30 dias, sem prejuízo para a possibilidade de renovação.

3 – Os estados de exceção constitucional apenas podem, nos termos do n.º 2, ser declarados nos casos aí previstos: “agressão efetiva ou iminente por forças estrangeiras”, “grave perturbação ou ameaça de perturbação séria da ordem constitucional democrática” ou “calamidade pública”. A Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, distingue os casos em que cada uma das modalidades de estado de sítio e de estado de emergência pode ser decretada. Os conceitos aqui adotados são abertos, apenas podendo ser integrados pelas circunstâncias em concreto. É também casuisticamente que se deverá considerar a natureza subsidiária, como *ultima ratio*, do estado de exceção constitucional, impondo-se a adoção de outras medidas antes de se verificar a necessidade do seu decretamento.

4 – Este artigo não distingue, expressamente, o “estado de sítio” do “estado de emergência”, apesar de a enumeração mais restritiva do n.º 5, para a primeira modalidade de exceção constitucional, poder indiciar tratar-se do regime mais gravoso. É a Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, adotada nos termos do art. 95.º, n.º 3, da Constituição, que, sem dúvidas, aponta o regime mais gravoso do estado de sítio face ao estado de emergência. Nos termos do art. 9.º desta Lei, o estado de sítio é declarado quando se verificarem, ou estejam iminentes, atos de força ou insurreição que ponham em causa a soberania, a independência, a integridade territorial ou a ordem constitucional democrática. Nos termos do art. 10.º da Lei n.º 3/2008, o estado de emergência refere-se a situações de menor gravidade, nomeadamente casos de grave alteração da ordem pública ou casos de calamidade pública. Também as consequências de cada um dos regimes são diferentes, limitando-se as medidas excepcionais previstas neste artigo, no estado de emergência, à suspensão parcial do exercício de direitos, liberdades e garantias, prevendo-se, se necessário, o reforço dos

poderes das autoridades administrativas civis e o apoio às mesmas por parte das Forças Armadas.

5 – Não será fácil preencher estes conceitos, em concreto, especialmente considerando a necessidade de avaliar a iminência ou efetividade de cada um. Na consideração dos casos de “agressão efetiva ou iminente por forças estrangeiras” poder-se-á recorrer, em especial, à construção que o sistema de segurança coletiva da ONU tem feito. Não se confunde, ainda assim, qualquer uma das modalidades de estado de exceção constitucional com o Estado de Guerra, previsto no art. 48.º da Lei n.º 3/2010, de 21 de abril (Lei de Defesa Nacional), como o período que medeia entre a declaração de guerra e a feita da paz, cujo regime legal se encontra detalhado nos arts. 48.º e ss. da mesma Lei de Defesa Nacional. Mais difícil será o juízo acerca da “grave perturbação ou ameaça de perturbação séria da ordem constitucional democrática” ou de “calamidade pública”, que apenas perante circunstâncias concretas se poderá avaliar, num juízo partilhado pelos diferentes órgãos de soberania, orientado pelo princípio da proporcionalidade.

6 – Na escolha das medidas a adotar durante o estado de exceção constitucional dever-se-á considerar a estrita observância do *princípio da proporcionalidade*, como princípio geral de direito. Assim, os direitos suspensos deverão ser no menor número possível e na medida menos intrusiva e onerosa para os cidadãos, a duração desta suspensão deverá ser também a menor possível e a extensão territorial deverá ser também apenas aquela necessária para a obtenção do fim proposto. Além disso, podendo cumprir os objetivos propostos com a declaração da modalidade menos gravosa de estado de emergência, não se deverá declarar o estado de sítio.

7 – Uma das principais garantias perante o juízo de verificação destas condições é a necessidade de *fundamentação* da declaração de qualquer uma das modalidades do estado de exceção constitucional, que deverá especificar os direitos fundamentais suspensos (n.º 3 deste artigo). Ainda assim, perante a previsão constitucional pode-se discutir se, verificadas as circunstâncias aí determinadas, não haverá um dever de declaração do estado de exceção constitucional.

8 – O n.º 5 fixa os limites materiais da declaração do estado de sítio que se deverão considerar extensíveis, por igualdade de razão, ao estado de emergên-

Artigo 25.º
(Estado de exceção)

cia. Assim, em ambos, em caso algum pode afetar o direito à vida (art. 29.º), o direito à integridade física (art. 30.º), o direito à cidadania (art. 3.º), o direito à não retroatividade da lei penal (art. 31.º), o direito à defesa em processo criminal (art. 34.º), a liberdade de consciência e de religião (art. 45.º), o direito a não ser sujeito a tortura (art. 34.º), escravatura ou servidão (art. 30.º), o direito a não ser sujeito a tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante (arts. 32.º e 34.º) e a garantia de não discriminação (art. 16.º).

Outras consequências da declaração de estado de exceção constitucional, previstas na Constituição, são: um regime especial de substituição do Presidente (art. 83.º), a impossibilidade de dissolução do Parlamento Nacional (art. 100.º), bem como a proibição de revisão constitucional (art. 157.º). Pretende-se, nestes casos, garantir que os estados de exceção constitucional não resultem em alterações duradouras na legitimação democrática dos órgãos de soberania, eleitos por sufrágio universal e direto, ou no equilíbrio constitucional de poderes.

9 – A declaração do estado de exceção constitucional é sempre *orientada à restauração da normalidade constitucional*, no mais curto espaço de tempo, como refere o n.º 6 deste artigo. A suspensão dos direitos fundamentais, mesmo que necessária para fazer face a circunstâncias excepcionais, nunca é um fim por si só, nem pode ser perspectivada como regra, devendo antes ser a *ultima ratio* quando nenhuma outra medida se revela adequada. Impõe-se, por isso, aos órgãos competentes que diligenciem, no sentido de restaurar a normalidade da plena vigência da Constituição. De outro modo, estaria encontrada a forma de, por razões circunstanciais, derrogar a vigência constitucional e perpetuar, pela exceção constitucional, condições mais restritivas para os direitos dos cidadãos, de exercício do poder.

10 – A declaração do estado de sítio é competência do Presidente da República, nos termos do art. 85.º, alínea g), da Constituição, ouvidos o Conselho de Estado e o Conselho Superior de Defesa e Segurança e mediante autorização do Parlamento Nacional. A intervenção do Parlamento Nacional segue a forma de Lei, nos termos do art. 120.º do Regimento do Parlamento Nacional. Compete ainda ao Parlamento Nacional, nos termos do art. 95.º, n.º 2, alínea n), da Constituição, legislar sobre “n) A suspensão das garantias constitucionais e a declaração do estado de sítio e do estado de emergência”. O regime do estado de sítio e do estado de emergência encontra-se, atualmente, previsto na Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro.

11 – Na eclosão da crise de 2006, à exceção do Presidente da República, todos os restantes órgãos de soberania se encontravam, de facto, suspensos, dispersos ou inoperacionais. Entretanto, as forças militares internacionais já estavam instaladas em território timorense. Não havia, por isso, condições para proceder à declaração de estado de exceção, que, aliás, só em 2008 viria a ser regulado por lei.

12 – Não se encontrava em vigor a Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, relativa à declaração do estado de exceção constitucional, quando os atentados do dia 11 de fevereiro de 2008, contra o Presidente da República e o Primeiro-Ministro, obrigaram ao seu decretamento. A Lei n.º 1/2008, de 11 de fevereiro, autorizou o PR a declarar o estado de sítio, o que aconteceu pelo Decreto do PR n.º 43/2008, de 11 de fevereiro (adotado pelo PR interino, no caso o Presidente do PN em exercício). Foi declarado o estado de sítio em todo o território nacional, por um período de 48 horas, com a suspensão do: direito de livre circulação (com recolher obrigatório entre as 20:00 horas e as 06:00 horas) e direito de reunião e manifestação. Terminado este período, a Lei n.º 2/2008, de 13 de fevereiro, autorizou o PR a renovar a declaração do estado de sítio, o que sucedeu pelo Decreto do PR n.º 44/2008, de 13 de fevereiro, em todo o território nacional. Desta vez, foi declarado por um período de 10 dias suspendendo-se o direito de livre circulação (com recolher obrigatório que será observado entre as 20:00 horas e as 06:00 horas) e o direito de reunião e de manifestação. No termo deste período, o PR interino renovou a declaração do estado de sítio pelo Decreto do PR n.º 45/2008, de 22 de fevereiro (autorizado pela Lei n.º 4/2008, de 22 de fevereiro), por um período de 30 dias em todo o território nacional, com suspensão do exercício do direito de livre circulação (com recolher obrigatório, entre as 22:00 horas e as 06:00 horas), do direito de manifestação e reunião e do direito à inviolabilidade de domicílio, permitindo-se a realização de buscas domiciliárias durante a noite, desde que com prévio mandado judicial.

As circunstâncias determinaram, no termo deste período, mais uma vez, a necessidade da sua renovação, o que aconteceu pela Lei n.º 5/2008, de 20 de março, que autorizou o PR a renovar a declaração do estado de sítio, mas limitada aos distritos de Aileu, Ermera, Bobonaro, Covalima, Ainaro, Liquiçá e Manufahi, e a declarar o estado de emergência nos distritos de Baucau, Lautém, Manatuto, Viqueque e Díli. O Decreto do PR n.º 48/2008, de 20 de março, renovou o estado de sítio nestes distritos e declarou o estado de emergência nos distritos de Baucau, Lautém, Manatuto, Viqueque e Díli, com exceção do subdistrito de Ataúro, pelo período de 30 dias. Durante o estado

de sítio, nos respetivos distritos, foi suspenso o exercício do direito de livre circulação (mantendo-se o recolher obrigatório), direitos de manifestação e de reunião e direito à inviolabilidade do domicílio, permitindo-se a realização de buscas domiciliárias durante a noite, desde que com prévio mandado judicial. Nos distritos em que foi declarado o estado de emergência, foi suspenso o exercício do direito de livre circulação (com recolher obrigatório entre as 23:00 horas e as 05:00 horas), o direito de manifestação e de reunião e o direito à inviolabilidade do domicílio, permitindo-se a realização de buscas domiciliárias durante a noite, desde que com prévio mandado judicial. O regime de renovação do estado de sítio e do estado de emergência, em diferentes distritos, realça já a influência da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, que aprova o regime do estado de sítio e do estado de emergência. Apesar de coincidir a data de aprovação e publicação com a data da terceira lei de autorização da renovação da declaração do estado de sítio, esta lei ainda não havia entrado em vigor nessa data.

13 – Durante este período, coube às F-FDTL e à PNTL, no âmbito das respetivas atribuições legais e nos termos do disposto na Resolução do Governo n.º 3/2008, de 17 de fevereiro, dar execução às operações de segurança que decorreram durante a declaração do estado de sítio e de emergência, incluindo as medidas necessárias ao restabelecimento da normalidade democrática alterada, nos termos do n.º 6 do art. 25.º da Constituição – afinal o fim da declaração de qualquer estado de exceção constitucional. Este foi o exemplo histórico, realçado no Decreto do PR n.º 49/2008, de 22 de abril, e no Decreto do PR n.º 52/2008, de 14 de maio, na base dos quais veio a ser consagrado como o exercício integrado de funções de Defesa Nacional e Segurança Interna, tal como consta da Lei de Segurança Nacional (Lei n.º 2/2010, de 21 de abril).

14 – Estas modalidades de empenhamento operacional conjunto, *maxime* previstos nos arts. 34.º e ss. da Lei de Segurança Nacional, destinam-se a resolver as situações que cada uma das forças não possa resolver isoladamente (que continua a ser, nos termos dos arts. 146.º e 147.º da Constituição, a regra), mas que não justifiquem a declaração de qualquer uma das modalidades de exceção constitucional. Revogado parece estar, por isso, pelo menos tacitamente, nos termos do art. 67.º da LSN, o disposto relativamente ao “Estado de crise” nos arts. 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º e 24.º do DL n.º 7/2004, de 5 de abril (Orgânica das Falintil-Forças de Defesa de Timor-Leste), no mais já revogado pelo DL n.º 15/2006, de 8 de novembro.

Artigo 26.º

(Acesso aos tribunais)

1. A todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.
2. A justiça não pode ser denegada por insuficiência de meios económicos.

Artigu 26.º

(Aseu ba tribunál)

1. Ema hotu iha direitu atu bá tribunál hodi defende nia direitu no interese ne'ebé lei proteje.
2. Labele nega justisa tanba laiha meu ekonómiku.

I – Referências

1 – Direito internacional: *DUDH*, de 10 de dezembro de 1948 (arts. 8.º e 10.º); *PIDCP*, de 16 de dezembro de 1966, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 3/2003, de 22 de julho (art. 14.º).

2 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (art. 29.º, n.º 1); Constituição da República de Cabo Verde (art. 22.º, n.ºs 1, 3 e 4); Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 32.º); Constituição da República de Moçambique (art. 62.º); Constituição da República Portuguesa (art. 20.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 20.º).

3 – Direito timorense: DL n.º 12/2008, de 30 de abril (Estatuto Orgânico do Ministério da Justiça) – art. 16.º; DL n.º 38/2008, de 29 de outubro (Estatuto da Defensoria Pública).

4 – Doutrina: Isabel Celeste M. FONSECA, *Processo Temporalmente Justo e Urgência*, Coimbra, 2009; ID, “A propósito do direito à prolação de sentença em prazo razoável: a ausência de posição do Tribunal Constitucional”, in *Revista de Direito Público*, Lisboa, n.º 2, 2009; Paulo GALLIEZ, *A Defensoria Pública – O Estado e a Cidadania*, Porto Alegre, Lumen Juris, 3.ª ed., 2006; Cinthia ROBERT, *Direitos Humanos, acesso à justiça: Um olhar da defensoria pública*, Rio de Janeiro, Forense, 2000.

5 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 118.º e ss.; 135.º.

II – Anotação

1 – A norma que acolhe o direito de acesso aos tribunais tem um âmbito rico, devendo aceitar-se que ele inclui diversos direitos fundamentais, tais como, por exemplo, o direito de acesso ao próprio Direito, o direito de acesso a verdadeiros tribunais, o direito à justiça efetiva e o direito ao processo equitativo. Importa, pois, conhecer cada uma destas dimensões garantísticas que este normativo encerra. É certo que, para alcançar certos objetivos, é possível aceitar que o legislador ordinário limite, pontual e criteriosamente, algumas das garantias ínsitas no direito de acesso aos tribunais. De qualquer modo,

Artigo 26.º
(Acesso aos tribunais)

o direito de acesso aos tribunais há de sempre incluir o direito ao patrocínio judiciário, devendo promover a igualdade dos cidadãos no acesso ao direito e aos tribunais em caso de carência de meios económicos. Em cumprimento desta exigência constitucional, a lei vem instituir a Defensoria Pública e reconhecer o direito ao patrocínio judiciário gratuito (arts. 3.º e 4.º do DL n.º 38/2008 (Estatuto da Defensoria Pública)).

2 – O direito de acesso ao Direito e aos tribunais decorre imediatamente da ideia de Estado de Direito e, independentemente da sua recondução a direito, liberdade ou garantia, este direito fundamental carece de conformação legal e pressupõe, sem dúvida alguma, uma dimensão prestacional a cargo do Estado. É também, por isto mesmo, que se compreende as limitações que o legislador ordinário pontualmente lhe fixa, no quadro da margem de densificação que lhe é constitucionalmente determinado. De qualquer modo, e para além de outros direitos conexos e componentes de um direito geral à proteção jurídica, que o art. 26.º da Lei Fundamental também reconhece, o direito de acesso à justiça e a proteção através de um tribunal é um dos princípios mais importantes do acesso ao Direito em geral, que naquele artigo também se contempla.

3 – O direito de acesso aos tribunais, a que se refere o n.º 1 do art. 26.º da Lei Fundamental, inclui imediatamente o direito de ação e de acesso a tribunais, impondo-se que estes sejam órgãos independentes e imparciais, o direito a um processo, o direito a decisão que verse sobre o mérito da causa e o direito à execução da decisão, sendo certo que tal direito pressupõe a efetividade do resultado final do processo, postulando a consagração de um sistema adequado de providências cautelares que acautele o efeito útil da ação. De resto, o direito de acesso aos tribunais deve realizar-se em processo temporalmente justo e equitativo. No que respeita especialmente ao processo equitativo, ele deve integrar o direito à igualdade de armas ou direito à igualdade de posições no processo, com proibição de tratamento discriminatório ou arbitrário. Ele corresponde igualmente ao direito de plena defesa e ao direito ao pleno contraditório, no sentido de existir efetiva possibilidade de cada uma das partes invocar as razões de facto e de direito, oferecer provas, controlar as provas da outra parte e pronunciar-se sobre o valor e resultado dessas provas. O direito ao processo equitativo pressupõe ainda o direito a prazos razoáveis de ação e recurso, no sentido de que a prolação de sentença deve acontecer em prazo razoável, atendendo a determinados parâmetros de medição, como sejam, a

complexidade/simplicidade do processo, o comportamento tido pelas partes e pelas autoridades ao longo do desenrolar do processo e à situação jurídica sobre que o mesmo versa.

Artigo 27.º
(*Provedor de Direitos Humanos e Justiça*)

1. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça é um órgão independente que tem por função apreciar e procurar satisfazer as queixas dos cidadãos contra os poderes públicos, podendo verificar a conformidade dos atos com a lei, bem como prevenir e iniciar todo o processo para a reparação das injustiças.
2. Os cidadãos podem apresentar queixas por ações ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, que as apreciará, sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias.
3. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça é eleito pelo Parlamento Nacional, por maioria absoluta dos Deputados, para um mandato de quatro anos.
4. A atividade do Provedor de Direitos Humanos e Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.
5. Os órgãos e os agentes da administração têm o dever de colaboração com o Provedor de Direitos Humanos e Justiça.

Artigu 27.º
(*Provedór ba Direitus Umanus no Justisa*)

1. Provedór ba Direitus Umanus no Justisa órgaun independente ida-ne'ebé iha funsaun atu apresia^(º) no buka-dalan atu atende sidadaun sira-nia keixa hasoru podér públiku, bele haree atu ida-idak la'ò tuir lei ka lae, prevene injustisa no hala'ò prosesu atu hadi'a injustisa.
2. Sidadaun sira bele apresenta keixa ba Provedór ba Direitus Umanus no Justisa hasoru podér públiku nia asaun ka omisaun, no Provedór ba Direitus Umanus no Justisa sei haree keixa ne'e, no hato'ò rekomendasau nesesáriu ba órgaun competente, maibé nia labele fó desizaun kona-ba keixa ne'e.
3. Parlamentu, ho deputadu sira-nia maioria absoluta, maka hili Provedór ba Direitus Umanus no Justisa, ba mandatu ne'ebé sei moris durante tinan haat.
4. Provedór ba Direitus Umanus no Justisa nia atividade la presiza la'ò tuir meu grasiozu no kontensiozu ne'ebé Konstituisaun no lei prevee.
5. Administrasaun nia órgaun no ajente sira tenke kolabora ho Provedór ba Direitus Umanus no Justisa.

(º) Apresia – haree; analiza.

I – Referências

1 – Direito internacional: Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 48/134, de 20 de dezembro de 1993 (Princípios de Paris sobre o Estatuto das Instituições Nacionais de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos).

2 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (art. 192.º); Constituição da República de Moçambique (arts. 256.º a 261.º); Constituição da República Portuguesa (art. 23.º); Constituição do Reino da Suécia – Instrumento de Governo (art. 6.º do capítulo 12).

3 – Direito timorense: Lei n.º 7/2004, de 5 de maio (Estatuto do Provedor de Direitos Humanos e Justiça); Lei n.º 8/2009, de 15 de julho (Lei sobre a Comissão Anticorrupção); Diploma Ministerial n.º 31/2009, de 17 de abril (Estrutura Orgânica da Direção Nacional dos Direitos Humanos e de Cidadania).

4 – Doutrina: Hilary CHARLESWORTH, “The Constitution of East Timor”, in *International Journal of Constitutional Law*, vol. 2, 2003; Linda C. REIF, *The Ombudsman, Good Governance and the International Human Rights System*, Leiden, Martinus Nijhoff Publishers, 2004; Catarina Sampaio VENTURA, *Direitos Humanos e Ombudsman. Paradigma para uma Instituição Secular*, Lisboa, Provedoria de Justiça, 2007.

5 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 48.º; 150.º, alínea f); e 151.º.

II – Anotação

1 – Em linha com os *Princípios de Paris sobre o Estatuto das Instituições Nacionais de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos* (Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 48/134) e com o modelo escandinavo do *Ombudsman*, difundido um pouco por todo o mundo nas décadas que se seguiram ao fim da segunda grande guerra, este preceito institui a figura do Provedor de Direitos Humanos e Justiça, um órgão independente, cuja principal função consiste em defender os cidadãos contra a atuação ilegítima dos poderes públicos. O Provedor é eleito pelo Parlamento Nacional, para um mandato de quatro anos que a lei permite renovar uma única vez (art. 19.º, n.º 1, da Lei n.º 7/2004, de 26 de maio, que aprovou os Estatutos do Provedor). Segundo os Estatutos, o Provedor responde perante o Parlamento pelas infrações cometidas no desempenho do cargo e pode ser substituído por decisão de uma maioria de dois terços dos Deputados em efetividade de funções, com fundamento, por exemplo, na sua incompetência e na prática de atos contrários aos termos do seu juramento (arts. 18.º, n.º 3, e 21.º, n.º 1, alíneas c) e e)); o Parlamento pode pedir à Procuradoria-Geral da República que promova uma investigação sobre os atos ou omissões do Provedor (art. 33.º, n.º 2). Todos os anos, o Provedor deve apresentar ao Parlamento um relatório detalhado sobre as suas atividades e iniciativas (arts. 34.º, n.º 1, e 46.º, n.º 1, dos Estatutos).

2 – Enquanto guardião dos direitos humanos em Timor-Leste – uma qualidade que o seu nome indicia e a sua inserção sistemática na Parte II confirma –, o Provedor é constitucionalmente competente para apreciar e procurar satisfazer as queixas apresentadas pelos cidadãos contra os poderes públicos e para atuar na prevenção e na reparação de ilegalidades e de injustiças, mas as suas competências estendem-se ainda à investigação, por sua iniciativa, de violações de direitos humanos e liberdades e garantias fundamentais; à fiscalização da compatibilidade de leis, regulamentos, propostas legislativas, despachos administrativos e práticas em vigor com o direito internacional dos direitos humanos; à promoção de uma cultura de respeito pelos direitos humanos; à feitura de recomendações de ratificação ou adesão a instrumentos internacionais de direitos humanos, bem como à fiscalização da sua implementação; e ao aconselhamento do Governo na elaboração dos relatórios a apresentar no âmbito de instrumentos internacionais de direitos humanos (arts. 23.º; 24.º, alíneas a) e d); e 25.º dos Estatutos). Algumas das funções atribuídas por lei ao Provedor foram, entretanto, confiadas também a um serviço do Ministério da Justiça – a Direção Nacional dos Direitos Humanos e de Cidadania (Diploma Ministerial n.º 31/2009, de 17 de abril) –, uma duplicação de tarefas de duvidosa eficiência, mas que pode explicar-se pelo facto de o Provedor não dispor de recursos suficientes para cumprir a sua muito extensa lista de atribuições.

3 – A defesa dos interesses dos cidadãos passa essencialmente pelo controlo da legalidade e da justiça da atuação dos poderes públicos, o que, nos termos do art. 3.º, n.º 3, dos Estatutos do Provedor, exige deste que investigue os atos ou omissões contrários à lei ou aos regulamentos; irrazoáveis, injustos, opressivos ou discriminatórios; incompatíveis com as atribuições do órgão ou entidade que os praticou; baseados em erro de Direito ou numa avaliação arbitrária, errónea ou equivocada dos factos; ou, de qualquer outro modo, irregulares e injustificados. Os poderes de investigação do Provedor abrangem hoje, para além das violações de direitos humanos, as situações de má administração, de ilegalidade, injustiça manifesta e ausência de um processo justo e equitativo. Na redação original dos Estatutos, o Provedor dispunha igualmente de competências para o combate à corrupção e ao tráfico de influências, funções que lhe foram, entretanto, retiradas pela Lei n.º 8/2009, de 15 de julho, que criou a Comissão Anticorrupção.

4 – A Constituição não esclarece quais os poderes públicos que devem considerar-se sujeitos à fiscalização do Provedor, mas uma leitura sistemática

do texto constitucional permite excluir, desde logo, os atos judiciais, atenta a independência dos tribunais e dos juizes (arts. 119.º e 121.º). Os Estatutos do Provedor confirmam isto mesmo, ao estabelecer que as atividades dos tribunais, que não tenham caráter meramente administrativo, estão excluídas do seu campo de ação. Os Estatutos também excluem da alçada do Provedor as atividades do Parlamento Nacional, mas não deixam de lhe atribuir competência para fiscalizar a compatibilidade de qualquer lei ou proposta legislativa com o direito internacional dos direitos humanos e para recomendar a adoção de nova legislação ou propor alterações à legislação em vigor, para além de expressamente salvaguardarem a legitimidade do Provedor para requerer a declaração de inconstitucionalidade de atos ou omissões legislativos, ao abrigo dos arts. 150.º e 151.º da Constituição. Os poderes de investigação e fiscalização do Provedor incidem fundamentalmente sobre a atividade da administração estadual, seja esta central ou local, direta ou indireta, civil ou militar. Os Estatutos incluem na definição de “órgãos ou entidades públicas” os departamentos do Estado e os organismos governamentais (compreendidos aqui, entre outros, a PNTL, os Serviços Prisionais e as F-FDTL), a administração dos governos locais, as comissões e agências governamentais, as empresas estatais e as empresas em que o Governo detenha mais de 50% do capital (art. 1.º, alínea n) e aditam que a intervenção do Provedor também pode visar entidades privadas que desempenhem funções ou prestem serviços públicos (art. 3.º, n.º 2).

5 – O direito de apresentar queixas ao Provedor, reconhecido aos cidadãos pelo n.º 2 deste preceito, não é mais do que uma especificação do direito geral de petição consagrado no art. 48.º. Uma leitura conjugada das duas normas permite concluir que o direito de queixa perante o Provedor pode ser exercido individual ou coletivamente e tanto pode visar a defesa de direitos individuais como a defesa da Constituição, das leis ou do interesse geral. Os Estatutos do Provedor ampliam a titularidade do direito de queixa, reconhecendo-o, não apenas aos cidadãos, mas a todas as pessoas, singulares ou coletivas, e admitem que as queixas sejam apresentadas individual ou coletivamente e também no exercício do direito de ação popular (art. 2.º do Estatuto do Provedor de Direitos Humanos e Justiça). Ainda segundo os Estatutos, o Provedor tem um prazo de 30 dias para apreciar a admissibilidade da queixa, devendo comunicar ao queixoso, por escrito e de forma fundamentada, a sua decisão de investigar, arquivar ou indeferir liminarmente a queixa (art. 37.º). Se o queixoso e o poder público visado concordarem, o Provedor pode atuar como mediador

e conciliador entre eles (art. 38.º). Após a conclusão de qualquer investigação, mas antes da publicação dos resultados, o Provedor dá a conhecer ao queixoso e à pessoa ou entidade posta em causa um projeto de relatório (contendo o seu parecer, conclusões e recomendações), para que estes apresentem os seus comentários (art. 45.º).

6 – Na apreciação que faz das queixas apresentadas pelos particulares, o Provedor não dispõe de “poder decisório”, o que significa que não pode impor sanções nem exigir comportamentos aos poderes públicos responsáveis por atos ilícitos ou injustos, mas apenas dirigir-lhes recomendações sobre como reparar os danos causados e como atuar no futuro. Esta falta de força coerciva não autoriza, no entanto, a indiferença perante as recomendações do Provedor. Segundo os Estatutos, os poderes públicos visados devem, no prazo de 60 dias, informar o Provedor sobre as medidas tomadas em cumprimento das recomendações, sendo que, se estas não forem cumpridas, o Provedor comunicará o facto ao Parlamento Nacional (art. 47.º, n.ºs 3 e 4). Para além disso, se em causa estiverem ações ou omissões legislativas violadoras da Constituição, o Provedor tem sempre a possibilidade de desencadear, junto do Supremo Tribunal de Justiça (por ora, o Tribunal de Recurso), processos de fiscalização abstrata da constitucionalidade e de fiscalização da inconstitucionalidade por omissão (arts. 150.º e 151.º).

7 – A atividade do Provedor é independente dos meios gratuitos e contenciosos ao dispor dos cidadãos, pelo que não existe, em princípio, qualquer impedimento a que o Provedor se pronuncie sobre questões que possam ser igualmente objeto de recurso administrativo ou judicial. A intervenção do Provedor não substitui nem interfere com estes outros recursos. Todavia, os Estatutos vedam ao Provedor a possibilidade de investigar matérias que estejam pendentes perante um tribunal (art. 29.º, alínea e)), ao mesmo tempo que o autorizam a indeferir liminarmente as queixas quando existam meios de defesa adequados ao abrigo da lei ou de uma prática administrativa em vigor, quer o queixoso tenha ou não a eles recorrido, e quando a matéria objeto da queixa já tenha sido apreciada ou esteja a ser apreciada por outro órgão competente (art. 37.º, n.º 3, alíneas c) e i)). Em alternativa ao indeferimento liminar, o Provedor pode encaminhar as queixas para a jurisdição competente ou para outro mecanismo de recurso (art. 28.º, alínea g)). Quando da informação recebida decorram indícios da prática ou da iminência da prática de um crime, o Provedor pode encaminhar o caso à Procuradoria-Geral da República, remetendo-lhe os elementos de que disponha (art. 33.º, n.º 4).

8 – O dever que impende sobre os órgãos e agentes administrativos de colaborarem com o Provedor obriga-os a fornecer toda a informação que lhes seja solicitada pelo Provedor no exercício das suas funções (sem prejuízo dos privilégios, imunidades e dever de sigilo decorrentes da lei), bem como a permitir o acesso do Provedor a instalações, locais, equipamentos, objetos ou documentos, para a realização de inspeções, exames, inquéritos ou outros procedimentos (arts. 42.º, n.ºs 2 e 3, e 44.º dos Estatutos). A inobservância do dever de colaboração, sem motivo legítimo, constitui uma infração punível com pena de multa, para além de dar lugar a ação disciplinar contra o membro ou funcionário do Governo ou da Administração Pública a quem o pedido tenha sido dirigido (arts. 44.º, n.º 3, 48.º e 49.º, n.º 4, dos Estatutos). O dever de colaboração implica, para os tribunais, um dever de não interferência, pelo que estes estão impedidos de interferir arbitrariamente nas investigações do Provedor e de emitir qualquer mandado judicial para retardar as investigações, a menos que existam fortes indícios de que estas estão a ser conduzidas fora do âmbito da sua competência, da existência de má-fé ou de conflito de interesses (art. 43.º dos Estatutos).

Artigo 28.º
(Direito de resistência e de legítima defesa)

1. Todos os cidadãos têm o direito de não acatar e de resistir às ordens ilegais ou que ofendam os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais.
2. A todos é garantido o direito de legítima defesa, nos termos da lei.

Artigo 28.º
(Direito ba rezisténsia no defeza lejítima)

1. Sidadaun hotu-hotu iha direitu atu la tuir no reziste hasoru orden ilegál ka ne'ebé ofende sira-nia direitu, liberdade no garantia fundamental.
2. Ema hotu iha direitu ba defeza lejítima, tuir lei.

I – Referências

- 1 – **Direito internacional:** *DUDH*, de 10 de dezembro de 1948 (arts. 2.º e 9.º).
- 2 – **Direito comparado:** Constituição da República de Cabo Verde (art. 19.º); Constituição da República de Moçambique (art. 80.º); Constituição da República Portuguesa (art. 21.º).
- 3 – **Direito timorense:** Código Penal, aprovado pelo DL n.º 19/2009, de 8 de abril, e alterado pela Lei n.º 6/2009, de 15 de julho (art. 44.º); Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, com a redação da Lei n.º 5/2009, de 15 de julho (Estatuto da Função Pública) – art. 78.º.
- 4 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 16.º e ss.

II – Anotação

- 1 – O regime constitucional de proteção dos direitos fundamentais abrange a autotutela através das figuras do *Direito de Resistência e Legítima Defesa*.
- 2 – O direito de resistência engloba uma dimensão *passiva* – “direito de não acatar” – e *ativa* – “resistir” – a ordens, neste último caso, sempre sujeito à estrita observância do *princípio da proporcionalidade*, na sua vertente de proibição de excesso. É o *último recurso* contra atuações abusivas do poder. Uma das importantes modalidades do direito de resistência, desenvolvida legalmente, é a “desobediência hierárquica”, prevista no art. 78.º do Estatuto da Função Pública (Lei n.º 5/2009, de 15 de julho), pela qual se admite a cessação do *Dever de Obediência* face a ordens que constituam a prática de um crime.
- 3 – A ilegalidade das ordens, na formulação literal do art. 28.º, não parece que seja, por si só, critério suficiente para o exercício do direito de resistência.

Já se viu como o direito de resistência será sempre o último recurso de que dispõem os indivíduos na defesa dos seus direitos fundamentais, pelo que haverá sempre que se verificar a impossibilidade de qualquer outro meio previsto no quadro da ordem constitucional estabelecida, em especial, o recurso aos tribunais (art. 26.º) contra ordens ilegais. Aliás, no art. 78.º do Estatuto da Função Pública, o *Dever de Obediência* cessa apenas perante ordens que constituam a prática de um crime, numa formulação mais restritiva do “Direito de resistência hierárquica” do que a previsão constitucional de “ordens ilegais”. A referência à resistência a ordens que ofendam os “direitos, liberdades e garantias fundamentais” não permite distinguir a violação dos *Direitos, Liberdades e Garantias Pessoais* (Título II) dos *Direitos Económicos, Sociais e Culturais* (Título III), pelo que se entenderá a possibilidade de “não acatar” ou “resistir” a ordens que violem qualquer dos “direitos, liberdades e garantias fundamentais”, previstos na Parte II.

4 – O exercício da *Legítima Defesa* surge neste artigo, até pela sua inserção sistemática, como um mecanismo de garantia dos direitos fundamentais que cabe ao legislador ordinário concretizar. A remissão para legislação ordinária dos termos do exercício da legítima defesa encontra-se agora concretizada no art. 44.º do Código Penal, revelando como o legislador constituinte traça ao legislador ordinário “deveres de legislação”. A legítima defesa é um dos mecanismos de autotutela de direitos, que, ameaçados por uma agressão, apenas uma resposta violenta permitirá proteger. Trata-se, por isso, de uma exceção ao princípio que reserva para o Estado o monopólio do uso legítimo da força. Mais uma vez se faz apelo ao mesmo critério de último recurso, referido já a propósito do direito de resistência. Apenas se poderá invocar o recurso à legítima defesa na impossibilidade de qualquer outro mecanismo estadual de tutela da legalidade, em especial, pelo recurso aos Tribunais, às forças policiais ou a qualquer outra autoridade. Da mesma forma se impõe a estrita observância do princípio da proporcionalidade, na reposição da ordem ameaçada, também aqui limitada pela proibição de excesso na reação em legítima defesa, sob pena de esta ser ilegítima por excesso de legítima defesa.

Artigo 29.º
(Direito à vida)

TÍTULO II DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS PESSOAIS

Artigo 29.º
(Direito à vida)

1. A vida humana é inviolável.
2. O Estado reconhece e garante o direito à vida.
3. Na República Democrática de Timor-Leste não há pena de morte.

Artigo 29.º
(Direito *atu moris*)

1. Labele viola ema nia vida.
2. Estadu rekoñese no garante direitu atu moris.
3. Iha Repúblika Demokrátika Timór-Leste laiha pena morte.

I – Referências

1 – Direito internacional: *DUDH*, de 10 de dezembro de 1948 (art. 3.º); *PIDCP*, de 16 de dezembro de 1966, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 3/2003, de 22 de julho (art. 6.º); *Segundo Protocolo Adicional ao PIDCP com vista à Abolição da Pena de Morte*, de 15 de dezembro de 1989, ratificado pela Resolução n.º 13/2003 do Parlamento Nacional, de 17 de setembro.

2 – Direito comparado: Constituição da República de Cabo Verde (art. 28.º); Constituição da República de Moçambique (art. 40.º); Constituição da República Portuguesa (art. 24.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 22.º).

3 – Direito timorense: Código Civil, aprovado pela Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro; Código Penal, aprovado pelo DL n.º 19/2009, de 8 de abril, e alterado pela Lei n.º 6/2009, de 15 de julho.

4 – Doutrina: Jorge BACELAR GOUVEIA, “A Primeira Constituição de Timor-Leste”, in *Estudos de Direito Público de Língua Portuguesa*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 315; Sarah JOSEPH, Jenny SCHULTZ, Melissa CASTAN, *The International Covenant on Civil and Political Rights, Cases, Materials, and Commentary*, Second Edition, Oxford, Oxford University Press, 2004, pp. 154 e ss.

5 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 25.º, n.º 5; 35.º, n.º 3; 37.º, n.º 3; 61.º, n.º 1.

II – Anotação

1 – O direito à vida é o primeiro direito fundamental afirmado na Constituição, o que se justifica pelo facto de este direito ser condição de todos os outros direitos. O reconhecimento de que a vida humana é inviolável determina que o Estado, em toda a sua atuação, tenha o dever de não atentar contra a vida dos seus cidadãos, de estrangeiros e de apátridas. Segundo a interpretação do

Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas relativamente ao art. 6.º do *Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos*, esta dimensão do direito à vida implica a garantia de que as forças de segurança públicas não ponham arbitrariamente termo a nenhuma vida.

2 – O n.º 2 do preceito estabelece que o Estado reconhece e garante a vida humana. Há aqui a constatação expressa de que o respeito pela vida não se limita à não agressão pela parte do Estado, antes se devendo consubstanciar também em medidas positivas no sentido de garantir que não há violações deste direito por parte de terceiros. Assim sendo, a Constituição assume um dever de proteção a cargo do Estado na garantia do direito à vida. Esta proteção passa, em grande medida, pelo estabelecimento de disposições de direito penal que criminalizem atentados contra a vida, o que se verifica nos arts. 138.º e ss. (*Homicídio, Infanticídio, Interrupção da Gravidez, Exposição ou Abandono, Incitamento ou Auxílio ao Suicídio*) do Código Penal Timorense.

3 – A Constituição não resolve o problema da definição do início da vida humana, ou seja, não há uma resposta expressa por parte da Constituição quanto a essa questão. Nos termos do art. 63.º do Código Civil, a personalidade adquire-se no momento do nascimento completo e com vida. Parece daí inferir-se que não deve ser de admitir um direito subjetivo do feto à vida. No entanto, independentemente da existência de um direito subjetivo à vida do feto, quanto à questão do aborto pode retirar-se da legislação penal timorense que o direito à vida, enquanto valor objetivo, legitima a proteção da vida em formação. De facto, o art. 141.º do Código Penal estabelece que o aborto, mesmo com o consentimento da mulher grávida, é punível com pena de prisão até três anos (tanto para quem o pratica como para a mulher grávida). Exceção, no entanto, as situações em que a interrupção da gravidez constitua o único meio de remover perigo de morte para a mulher grávida, perigo este a ser comprovado nos termos dessa disposição.

4 – O direito à vida contém ainda uma dimensão social, na medida em que a sobrevivência depende de condições socioeconómicas mínimas garantidas pelo Estado aos seus cidadãos. Tem sido também este o entendimento do Comité dos Direitos Humanos na densificação do direito à vida previsto no art. 6.º do *PIDCP*.

Artigo 29.º
(Direito à vida)

5 – O n.º 3 deste artigo estabelece ainda a proibição da pena de morte. Timor-Leste dissocia-se, em termos claros e absolutos, da prática dos outros Estados da região que admitem a pena capital. Também no plano internacional, a República Democrática de Timor-Leste ratificou, em 2003, o *Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte*.

Artigo 30.º

(Direito à liberdade, segurança e integridade pessoal)

1. Todos têm direito à liberdade, segurança e integridade pessoal.
2. Ninguém pode ser detido ou preso senão nos termos expressamente previstos na lei vigente, devendo sempre a detenção ou a prisão ser submetida à apreciação do juiz competente no prazo legal.
3. Todo o indivíduo privado de liberdade deve ser imediatamente informado, de forma clara e precisa, das razões da sua detenção ou prisão, bem como dos seus direitos, e autorizado a contactar advogado, diretamente ou por intermédio de pessoa de sua família ou de sua confiança.
4. Ninguém pode ser sujeito a tortura e a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigu 30.º

(Direitu ba liberdade, seguransa no integridade pesoál)

1. Ema hotu iha direitu ba liberdade, seguransa no integridade pesoál.
2. Ema ida labele hetan detensaun ka prizaun, salvu nu'udar hakerek hela espresamente iha lei ne'ebé moris daudaun, no iha prazu legál tenke hatama detensaun no prizaun ne'e ba juíz atu apresia.
3. Tenke fô-hatene kedas, moos no loos, ba ema ne'ebé lakon tiha nia liberdade tanbasá maka nia hetan detensaun ka prizaun no mós no nia direitu, no tenke husik nia kontakta advogadu, nia rasik ka hodi ema ruma hosi nia família ka ema ne'ebé nia konfia.
4. Ema ida labele hetan tortura no tratamentu kruél, dezumanu ka degradante.

I – Referências

1 – Direito internacional: *DUDH*, de 10 de dezembro de 1948 (arts. 1.º, 2.º, 5.º, 7.º, 9.º e 11.º); *PIDCP*, de 16 de dezembro de 1966, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 3/2003, de 22 de julho (arts. 2.º, 5.º, 7.º, 9.º, 14.º); *CCT*, de 10 de dezembro de 1984, ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 9/2003, de 17 de setembro.

2 – Direito comparado: Constituição da República de Moçambique (arts. 59.º, 62.º, 64.º e 65.º); Constituição da República Portuguesa (arts. 25.º, 27.º, 28.º e 32.º).

3 – Direito timorense: Código de Processo Penal, aprovado pelo DL n.º 13/2005, de 1 de dezembro (arts. 60.º e ss., 74.º e ss., 110.º e ss., 167.º e ss., 191.º e ss., 217.º e ss.); Código Penal, aprovado pelo DL n.º 19/2009, de 8 de abril, e alterado pela Lei n.º 6/2009, de 15 de julho (arts. 45.º, 47.º, 49.º, 59.º, 149.º, 157.º e ss. e 227.º); Lei n.º 9/2003, de 15 de outubro (art. 72.º); DL n.º 4/2006, de 1 de março (art. 3.º).

4 – Jurisprudência: (Comunicação com o defensor:) Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 55-CO-08, de 7 de julho de 2008; (Direito de informação:)

Artigo 30.º
(Direito à liberdade, segurança e integridade pessoal)

Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 55-CO-08, de 7 de julho de 2008, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 60-CO-08, 8 de julho de 2008; (Prisão preventiva:) Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 106-CO-09, de 5 de fevereiro de 2010, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 15-CO-10, de 3 de maio de 2010, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 19-CO-10, de 6 de maio de 2010, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 21-CO-10, de 17 de março de 2010, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 23-CO-10, de 4 de maio de 2010, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 32-CO-10, de 7 de maio de 2010, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 78-CO-09, de 14 de agosto de 2009, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 90-CO-09, de 20 de outubro de 2009, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 97-CO-09, de 21 de janeiro de 2009, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 04-CO-09, de 26 de janeiro de 2009, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 69-CO-09, de 27 de julho de 2009, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 11-CO-09, de 31 de março de 2009, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 52-CO-08, de 7 de julho de 2008, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 55-CO-08, de 7 de julho de 2008, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 56-CO-08, de 20 de junho de 2008.

5 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 23.º; 24.º; 29.º; 31.º; 32.º; 33.º; 34.º; 96.º, n.º 1, alínea a); 156.º, n.º 1, alínea b).

II – Anotação

1 – Este artigo abre, no seu n.º 1, com a declaração da existência dos direitos à liberdade, segurança e integridade pessoal. Reafirma assim este preceito o valor da dignidade humana, no sentido liberal, ao qual os interesses coletivos se deverão, por princípio, subordinar, só podendo interferir neste em termos de excecionalidade, art. 24.º, n.º 1. Sendo direitos inerentes ao ser humano, enquanto tal, adquirem naturalmente um caráter universal, aplicando-se a todos, independentemente da sua idade, sexo, proveniência social, religião, nacionalidade, etc., arts. 16.º e 17.º.

2 – O direito à liberdade aqui referido tem a ver com a liberdade de movimentação num plano físico, atente-se desde logo aos n.ºs 2 e 3 do normativo em causa e ao art. 44.º da Constituição. Apresenta este direito um caráter negativo, pois é um direito *erga omnes*, que a todos impõe um dever de respeito, só podendo ser restringido excecionalmente, de acordo com o já citado n.º 1 do art. 24.º em conjugação com o n.º 2 deste art. 30.º e do art. 31.º da Constituição. Comporta igualmente uma dimensão positiva por parte do Estado, no sentido de lhe garantir efetiva proteção que encontra expressão no art. 33.º, onde se consagra o instituto do *habeas corpus*, e no art. 31.º, n.º 6, relativo à indemnização em caso de injusta condenação ou, ainda, e de forma incisiva, no Código Penal, arts. 49.º, n.º 1, e 157.º e ss. Esta dimensão positiva estende-

-se também aos particulares sobre os quais impende um dever geral de auxílio (art. 227.º do CP). A disponibilidade deste direito pelo próprio titular vem regulado no art. 47.º do CP.

3 – O direito à segurança constitui, antes de mais, uma garantia de proteção dos cidadãos face a abusos de terceiros e também como autolimitação do próprio Estado. Supõe, em princípio, a renúncia à autodefesa por parte dos cidadãos, o que não impede que a título excepcional, onde o Estado não possa intervir, a segurança possa ser assegurada através da atuação dos cidadãos (pense-se na legítima defesa, direito de necessidade defensivo, ação direta, etc.).

4 – O direito à integridade pessoal comporta dois aspetos fundamentais: integridade física, art. 145.º do CP, e integridade moral dos indivíduos.

O direito à integridade pessoal apresenta-se, num plano negativo, enquanto dever de respeito por parte de quaisquer cidadãos, entes coletivos (incluindo aqui o próprio Estado). Compreende-se assim o dever de inexistência de sanções penais, práticas processuais penais, consequências inerentes à execução de penas, sanções disciplinares de carácter degradante, desumano ou cruel, n.º 4 do art. 30.º, atuações policiais desrespeitadoras deste direito, n.º 2 do art. 147.º. No que concerne a proteção penal à honra, o atual Código Penal apenas prevê, no art. 285.º, o tipo legal de denúncia caluniosa.

Compreende, ainda, o direito à integridade pessoal, um dever positivo por parte do Estado no sentido de assegurar a sua efetiva tutela, pense-se no direito à indemnização em caso de injusta condenação previsto no art. 31.º, n.º 6, do texto constitucional. Neste sentido, os arts. 49.º, n.º 1 (*Estado de necessidade desculpante*), e 227.º (*Omissão de auxílio*), ambos do Código Penal, mais acentuam a dimensão positiva daquele direito. Tratando-se de um direito disponível (naturalmente em relação a atuações de terceiros sobre o próprio titular), esta disponibilidade encontra-se dependente da não ofensa aos bons costumes, art. 47.º, n.º 1, do CP, *in fine*. Assim, se no âmbito de intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos, art. 149.º do CP, se aceitará por regra a intervenção de “médico ou outra pessoa legalmente autorizada”, desde que com o consentimento do respetivo paciente, já no âmbito de outros aspetos tal poderá ser questionado. Pense-se, por exemplo, em casos como o da extração de sangue para salvar um terceiro em risco de vida ou para realizar testes de alcoolémia, da vacinação, da realização de experiências científicas ou médicas, da efetivação de medidas de prevenção, controlo ou mesmo de segregação em caso de doenças infetocontagiosas ou ainda de transmissão mortal (caso da SIDA), etc. Sem que aqui se possa dar plena resposta ao uni-

verso de todo este conjunto heterogéneo de situações, sempre se poderá dizer que como princípio geral se deverá desde logo tomar em consideração que a disponibilidade do respetivo agente valerá antes de mais, tratando-se da sua própria integridade pessoal, com caráter absoluto em casos de pura omissão da sua parte de tratamentos ou intervenções a cargo de terceiros, *maxime* de médicos ou pessoas legalmente autorizadas a fazê-los. Assim, por exemplo, se alguém, apesar dos riscos de perda de órgãos, de ficar deformado ou perder importantes funções de locomoção, recusar uma intervenção cirúrgica destinada a minorar ou debelar tais consequências, tal será totalmente legítimo da sua parte.

5 – O n.º 2 deste preceito constitucional estabelece que a detenção e a prisão estão sujeitas a um princípio de legalidade (necessidade de “lei vigente” que preveja expressamente estas situações) e a uma validação das mesmas por parte de um juiz.

Esta matéria encontra-se diretamente ligada ao princípio da proporcionalidade implícito no art. 24.º. Os princípios de reserva de lei, irretroatividade e retroatividade mais favorável são também aplicáveis às situações previstas no n.º 2 desta norma constitucional. A Constituição estabelece, no art. 95.º n.º 2, alínea e), a competência exclusiva do Parlamento Nacional em sede de direitos, liberdades e garantias. Todavia, o Parlamento poderá autorizar o Governo, nos termos do art. 96.º, n.º 1, alíneas a) e b), a legislar sobre “a definição de crimes, penas, medidas de segurança e respetivos pressupostos” e a “definição do processo civil e criminal”.

As expressões “detenção” e “prisão”, nos termos da parte final do n.º 2, têm tradução no Código de Processo Penal nas figuras da prisão preventiva, arts. 194.º e ss., e detenção, arts. 217.º e ss. Esta equiparação entre detenção e prisão pode afigurar-se problemática na medida em que, se é verdade que em ambos os casos se trata de privação da liberdade, a prisão preventiva é muito mais grave do que a simples detenção – basta desde logo pensar no tempo (máximo) de privação da liberdade num e noutra caso, 72 horas no caso de simples detenção, art. 217.º, n.º 1, alínea a), e até 3 anos (como regra), no âmbito do art. 195.º, n.º 1, alínea c), ambos do CPP.

6 – O n.º 3 consagra um direito de defesa, aqui circunscrito aos casos de privações de liberdade, que o legislador quis tornar efetivo, a dois níveis. Por um lado, exigindo um autêntico direito e corresponsivo dever de informação dos factos, motivos, finalidades, enfim, das razões de facto e de direito da de-

tenção ou prisão (ao menos dos elementos essenciais à sua defesa) “de forma clara e precisa” e dos seus efetivos direitos. Por outro, permitindo o acesso a um defensor.

O primeiro aspeto (direito à informação) tem desde logo expressão em termos genéricos na alínea b) do art. 60.º do CPP, consequência da consagração constitucional, no art. 34.º, n.º 3, da Constituição, do “direito inviolável de audiência e defesa em processo penal”. Nos n.ºs 3 e 4 do art. 62.º do CPP podem-se encontrar definidas as regras gerais relativas ao interrogatório do arguido, aplicáveis igualmente ao primeiro interrogatório de arguido detido, art. 63.º do CPP. A limitação da consulta dos autos e obtenção de certidões ou cópias até à acusação, arts. 74.º e 75.º e 77.º, n.º 2, não parece colidir com o direito à informação (neste sentido ver, entre outros, Ac. do TR no Processo n.º 97-CO-2009).

O segundo aspeto (direito ao defensor) tem diversas expressões no âmbito do Código de Processo Penal por direta decorrência, antes de mais, do art. 34.º, n.º 2, da Constituição. Assim, surge desde logo genericamente nas alíneas d), e) e f) do art. 60.º do CPP, sendo-lhe totalmente consagrado o Capítulo VII (*Do Defensor*) do Título III da Parte I, onde se prevê a obrigatoriedade de presença do defensor no primeiro interrogatório de arguido detido ou preso, art. 68.º, alínea a), em total consonância com o disposto no n.º 3 do art. 63.º deste mesmo diploma. De notar que as comunicações em causa devem ser realizadas de imediato e portanto logo após a privação de liberdade, pretendendo-se desta forma evitar arbitrariedades e assim garantir o pleno cumprimento da legalidade dos atos em causa através de múltiplas formas: recurso, *habeas corpus*, direito de resistência, legítima defesa, etc.

7 – O n.º 4, revelando, desde logo, uma total consonância com a *Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes*, ratificada pela resolução do Parlamento Nacional n.º 9/2003, de 17 de setembro, proíbe a tortura, os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Este preceito constitucional tem acolhimento, desde logo, no Código Penal, arts. 167.º a 169.º e 123.º e ss., e no Código de Processo Penal que abre o art. 110.º, afirmando perentoriamente serem absolutamente proibidas as provas obtidas mediante tortura, coação, ou, em geral, com ofensa à integridade física ou moral das pessoas, sendo estas regras desenvolvidas no seu n.º 2 e ainda nos arts. 111.º e 112.º.

Artigo 31.º
(Aplicação da lei criminal)

1. Ninguém pode ser submetido a julgamento senão nos termos da lei.
2. Ninguém pode ser julgado e condenado por um ato que não esteja qualificado na lei como crime no momento da sua prática, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam expressamente fixados em lei anterior.
3. Não podem aplicar-se penas ou medidas de segurança que no momento da prática do crime não estejam expressamente previstas na lei.
4. Ninguém pode ser julgado e condenado mais do que uma vez pelo mesmo crime.
5. A lei penal não se aplica retroativamente, a menos que a nova lei beneficie o arguido.
6. Qualquer pessoa injustamente condenada tem direito a justa indemnização, nos termos da lei.

Artigo 31.º
(Lei kriminal nia aplikasaun)

1. Labele hatama ema ida iha julgamentu, salvu nu'udar lei haruka.
2. Ema ida labele hasoru julgamentu no hetan kondensasaun tanba atu ne'ebé lei la konsidera krime iha momentu ne'ebé nia pratika atu ne'e, no hetan medida ba seguransa ne'ebé nia presupostu la fiksa hela espresamente iha lei anteriór.
3. Labele aplika pena ka medida ba seguransa ne'ebé lei seidak pre-vee espresamente iha momentu ne'ebé ajente pratika krime.
4. Ema ida labele hasoru julgamentu no hetan kondensasaun liu dala-ida tanba krime ida.
5. Lei penál labele aplika ba kotuk, salvu kuandu lei foun ne'e benefisia arguidu.
6. Ema ne'ebé hetan kondensasaun injusta iha direitu atu hetan indemnizasaun justa, tuir lei.

I – Referências

1 – Direito internacional: *DUDH*, de 10 de dezembro de 1948 (arts. 9.º e 11.º); *PIDCP*, de 16 de dezembro de 1966, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 3/2003, de 22 de julho (arts. 9.º, 14.º e 15.º); *Estatuto do TPI*, de 17 de julho de 1998, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 13/2002, aprovada a 13 de agosto (arts. 22.º e 29.º).

2 – Direito comparado: Constituição da República de Moçambique (arts. 59.º e 60.º); Constituição da República Portuguesa (art. 29.º).

3 – Direito timorense: Código Penal, aprovado pelo DL n.º 19/2009, de 8 de abril, e alterado pela Lei n.º 6/2009, de 15 de julho (arts. 1.º a 5.º, 117.º e 160.º); Código de Processo Penal, aprovado pelo DL n.º 13/2005, de 1 de dezembro (arts. 273.º a 275.º, 286.º e 315.º e ss.).

4 – Jurisprudência: Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 80-CO-08, de 12 de dezembro de 2008; (Contraordenações:) Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 10-CONST-09, de 19 de junho de 2009; (Aplicação da Lei Mais Favorável:) Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 103-CO-09, de 8 de fevereiro de 2010, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 35-CO-10, de 1 de junho de 2010, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 21-CO-10, de 6 de abril de 2010, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 04-CO-10, de 23 de março de 2010, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 42-CO-09, de 13 de junho de 2009, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 12-CO-09, de 14 de setembro de 2009, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 64-CO-09, de 15 de julho de 2009; (Princípio da Legalidade:) Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 43-CO-08, de 4 de agosto de 2008, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 95-CO-08, de 9 de dezembro de 2008.

5 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 9.º; 24.º; 25.º, n.º 5; 30.º; 34.º; 96.º, n.º 1, alínea a); 160.º.

II – Anotação

1 – Este artigo consagra o princípio da legalidade no âmbito jurídico-penal na sua máxima amplitude, ou seja, quer num plano substantivo, quer ainda no âmbito processual penal. Consagra igualmente o direito à paz jurídica por parte de um arguido, objeto de sentença com trânsito em julgado, assim como o direito a indemnização por condenação injusta. São estes verdadeiros pilares dos modernos Estados de Direito, reflexos do sentido humanista da filosofia que lhes subjaz.

2 – O n.º 1 estabelece a necessidade de qualquer julgamento em matéria penal ter na sua base uma lei, abrangendo naturalmente o direito internacional, art. 9.º da Constituição. Proíbe assim julgamentos sem lei, produtos de manifestações arbitrárias, de uma qualquer decisão de um grupo de cidadãos, por exemplo. Prevalece deste modo e sem exceções o império da lei. Mais, nos termos do art. 96.º, n.º 1, alínea b), do texto constitucional, legislar sobre o processo criminal é da competência (relativa) do Parlamento Nacional, podendo este autorizar o Governo a fazê-lo. Consagra-se assim o princípio da legalidade em termos orgânicos e no âmbito do processo penal. Neste sentido, o art. 2.º do Código de Processo Penal acolhe este princípio, determinando que as consequências jurídico-criminais e os seus pressupostos só podem ter lugar “em conformidade com as normas deste Código”.

3 – O n.º 2 impõe o princípio da anterioridade da fixação de crimes ou do estabelecimento de pressupostos de medidas de segurança relativamente ao momento da prática de condutas integradoras dos mesmos, como regra, em princípio, imprescindível de validação material de qualquer julgamento. O art. 25.º da Constituição, no seu n.º 5, garante a “não retroatividade da lei penal”. Para o efeito, pouco importa que a conduta seja eventualmente ilícita (por exemplo, sendo um delito de contraordenação, disciplinar, civil, administrativo, etc.). Desde que não se trate de um tipo legal de crime, a regra da anterioridade aqui fixada mantém-se inquebrantável; é como se não houvesse qualquer tipo de ilícito. Por direta consequência do que se afirmou, o princípio em causa vale igualmente no plano da definição do momento da realização de uma conduta tipicamente penal. Aqui só se deverá atender ao momento da prática dos factos ou da omissão de conduta em si mesma considerada ou em relação a um resultado e não ao momento do resultado. De outra forma, colocar-se-ia em causa o princípio da anterioridade penal. Isto mesmo decorre do art. 5.º do Código Penal que estabelece como momento da prática do facto (para efeito, naturalmente, de concurso sucessivo de normas) o “momento da ação ou omissão, independentemente do momento em que vier a ocorrer o resultado típico”, consagrando o princípio em causa no plano da definição da conduta criminosa.

4 – Neste plano, o n.º 3 estende este princípio às penas e medidas de segurança. Se relativamente a estas últimas (medidas de segurança) se justifica a extensão, já no que toca às penas estas já estão incluídas no n.º 2, pois naturalmente que um crime pressupõe necessariamente a existência destas. O n.º 3 é, portanto, um normativo meramente enfático no que se refere a estas últimas consequências. Por outro lado, a subordinação das leis fundamentadoras ou agravativas da responsabilidade penal (incluindo aqui a problemática das medidas de segurança) a estas regras radica-se fundamentalmente, do ponto de vista histórico e teleológico, na proteção do cidadão face a possíveis arbítrios quer por parte do poder político, através de possíveis manipulações de leis, quer do poder judicial face à ausência de normas legais no sentido aludido. Aparece portanto esta subordinação ao princípio da legalidade como condição de garantia, de segurança do indivíduo face ao Estado, de uma efetiva paz jurídica do mesmo cidadão, algo de resto já presente genericamente no n.º 2 do art. 24.º da Constituição.

O Código Penal consagra este princípio logo no seu art. 1.º (*Princípio da legalidade*). Todavia, tal consagração parece fazer-se só relativamente às penas,

deixando as medidas de segurança fora do âmbito da sua aplicação, n.ºs 1 e 2 do art. 1.º do CP. O art. 2.º deste diploma estabelece a regra de proibição de analogia, nos termos definidos no art. 1.º (realizando a distinção artificial entre crimes e penas). Deste modo, a definição de crimes ou dos pressupostos de medidas de segurança, assim como estas, não devem ser feitas pelo processo de analogia. A este respeito dever-se-á referir duas importantes notas. A primeira é a de que este princípio da anterioridade vale igualmente para leis agravadoras da responsabilidade penal, incluindo aqui as medidas de segurança. A referida *ratio* do preceito em causa determina isto mesmo (em sentido diverso, Ac. do Tribunal de Recurso no Processo n.º 80-CO-2008). A segunda é a de que, mesmo sem esta norma, tudo se passaria do mesmo modo, ou seja, por via da necessidade de lei, *ipso facto* que se proíbem métodos de aplicação do direito não baseados na mesma lei, como é o caso da analogia (integrativa) – o que poderia justificar a ausência de uma norma deste tipo no texto constitucional. Todavia, a analogia, não somente no puro plano interpretativo mas igualmente no âmbito integrativo, está naturalmente presente. O Código Penal utiliza cláusulas gerais e conceitos indeterminados como por exemplo, a “especial censurabilidade ou perversidade”, art. 139.º, e “a acen-tuada ou perigosa tendência para o crime”, art. 54.º.

A utilização de cláusulas gerais ou conceitos indeterminados, se necessária, em função de uma adequada tutela jurídico-penal será, naturalmente, conforme a Constituição. Se pelo contrário se mostrar desnecessária, porque podendo ser substituída de forma eficaz pela utilização ao menos de conceitos tendencialmente fechados, a sua desconformidade deverá ser afirmada. A expressão “lei” é portanto compatível com a utilização deste tipo de conceitos. Tal conclusão vale, naturalmente, para as consequências penais que devem ser, também, o mais precisas possível. Neste plano, uma questão desde logo se pode colocar e diz respeito à amplitude das molduras penais. Uma grande abertura das molduras penais implica uma dose de maior indeterminação e, portanto, acentua (ou pode acentuar) uma desigualdade na aplicação das consequências penais. No entanto, tem a seu favor a consideração em termos de maior peso individual das diferentes circunstâncias e, principalmente, a possibilidade de funcionamento de consequências alternativas ou substitutivas, em comparação com molduras curtas e com mínimos elevados. Finalmente, o legislador constitucional excepciona (implicitamente) no art. 160.º deste regime (princípio da legalidade *tout court*) os “atos cometidos entre 25 de abril de 1974 e 31 de dezembro de 1999 que possam ser considerados crimes contra a humanidade, de genocídio ou de guerra” porque afirma serem passíveis de

Artigo 31.º
(Aplicação da lei criminal)

procedimento criminal, quer por tribunais de Timor-Leste, quer por tribunais internacionais. Quis a Constituição timorense assegurar a efetiva punição destes tipos de ilícito, decretando o Código Penal, desde logo, a imprescritibilidade destas infrações, art. 117.º. Algo de resto em consonância com o art. 29.º do *Estatuto do Tribunal Penal Internacional*, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 13/2002, de 11 de junho de 2003 (ver anotação ao art. 160.º).

5 – O n.º 4 proíbe que alguém possa ser novamente julgado e condenado pelos mesmos factos. Uma decisão final condenatória, com trânsito em julgado, num Estado de Direito, deve garantir a segurança jurídica do arguido, sobretudo quando se trate de uma decisão de não condenação. Isto não significa que não possam existir situações excecionais. Neste sentido se poderá compreender, desde logo, o disposto no art. 315.º (*Fundamentos e admissibilidade da revisão*), n.º 1, alíneas c) e d), do CPP, sobre a (não) justiça da condenação. Por outro lado, a consideração de situações excecionais como as previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 1 do mesmo artigo (falsidade dos meios de prova ou atuação criminosa do juiz) não deverão ser consideradas ofensivas do preceito constitucional em causa. Não haverá também ofensa ao disposto neste artigo, se alguém, sendo condenado por um crime, vir novamente apreciada a sua responsabilidade disciplinar ou contraordenacional relativamente aos mesmos factos.

De particular complexidade se pode revestir a noção de “mesmo crime”. O Código de Processo Penal arranca com uma noção ampla de crime, querendo abarcar, quer os delitos penais, quer as medidas de segurança, art. 1.º, alínea a). No âmbito dos arts. 273.º a 275.º e 286.º, alínea b), regula o CPP as importantes questões da alteração de factos (substanciais ou não substanciais) e também da qualificação jurídica, no decurso do processo penal, decisivas também no plano do caso julgado. Sem que aqui se possam abordar tais complexas questões, sempre se dirá contudo, por um lado, que esta problemática é algo que pertence em larga medida ao legislador ordinário (direito penal e direito processual penal) e que, por outro lado, a proteção da segurança jurídica do condenado deva estar aqui presente.

6 – O n.º 5 ocupa-se da questão da aplicação da lei penal mais favorável. O legislador vem, na primeira parte deste preceito, reafirmar a natureza não retroativa da lei penal já afirmada nos seus n.ºs 2 e 3, acrescentando o carácter retroativo da lei penal mais favorável ao arguido, o que faz sem quaisquer exceções. Isto significa que os tribunais são obrigados a comparar a legis-

lação em vigor no momento da prática do crime com a legislação vigente no momento do julgamento. Neste sentido, veja-se o Ac. do TR no Processo n.º 64-CO-09.

O Código Penal ocupa-se desta matéria nos arts. 3.º e 4.º. No primeiro destes artigos, art. 3.º, regula-se a questão das leis descriminalizadoras nos seus n.ºs 1 e 2. Trata-se aqui da questão do tratamento jurídico a dar no caso de a uma lei criminalizadora suceder uma lei que a descriminalize. Este tipo de situações não levanta problemas de maior, aplicando-se a lei descriminalizadora a todas as situações, quer em fase de inquérito, caso em que o inquérito é imediatamente arquivado, quer em fase de execução de sentença, onde se libertará de imediato o condenado. Hipótese mais complexa é a hipótese de uma nova lei não descriminalizar mas prever um tratamento mais favorável ao arguido; esta dever-se-á aplicar mesmo em caso de execução de sentença, “se ainda puder aproveitar qualquer vantagem”, art. 3.º, n.º 3, do CP.

7 – O n.º 6 deste preceito prevê o direito à indemnização em caso de condenação injusta, expressando um princípio inerente ao Estado de Direito. Neste plano, o art. 320.º do CPP prevê em processo de revisão, naturalmente em caso de absolvição, o direito de indemnização por parte do arguido pelos danos sofridos (patrimoniais ou não patrimoniais) e ainda “que lhe sejam restituídas as quantias pagas a título de multa, imposto de justiça e custas”, conforme o disposto no seu n.º 1. Esta garantia constitucional cinge-se a condenações, não abarcando a prisão preventiva.

Nada em princípio impede que os princípios em causa se apliquem às pessoas coletivas, que o Código Penal prevê no seu art. 12.º, n.º 2, consagrando a sua responsabilidade em termos excepcionais.

Artigo 32.º

(*Limites das penas e das medidas de segurança*)

1. Na República Democrática de Timor-Leste não há prisão perpétua, nem penas ou medidas de segurança de duração ilimitada ou indefinida.
2. Em caso de perigosidade por anomalia psíquica, as medidas de segurança poderão ser sucessivamente prorrogadas por decisão judicial.
3. A responsabilidade penal é insuscetível de transmissão.
4. Os condenados aos quais sejam aplicadas pena ou medida de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respetiva execução.

Artigu 32.º

(*Pena no medida ba seguransa nia medida*)

1. Iha Repúblika Demokrátika Timór-Leste laiha prizaun perpétua⁽¹⁰⁾ no pena ka medida ba seguransa ho durasaun ilimitada⁽¹¹⁾ ka indefinida⁽¹²⁾.
2. Kuandu iha perigozidade⁽¹³⁾ tanba anomalia psíkika, bele hanaruk medida ba seguransa susesivamente⁽¹⁴⁾ ho desizaun judisiál.
3. Responsabilidade penál laabe tranzmite⁽¹⁵⁾.
4. Ema kondenadu ho pena ka medida ba seguransa ne'ebé hasai liberdade iha nafatin direitu fundamentál, salvu limitasaun ne'ebé mai duni hosi kondenasaun ne'e ka presiza duni atu ezekuta pena ka medida ba seguransa ne'e.

I – Referências

1 – **Direito internacional:** *PIDCP*, de 16 de dezembro de 1966, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 3/2003, de 22 de julho (arts. 6.º e 10.º); *Estatuto do TPI*, de 17 de julho de 1998, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 13/2002, aprovada a 13 de agosto (art. 77.º).

2 – **Direito comparado:** Constituição da República de Moçambique (art. 61.º); Constituição da República Portuguesa (art. 30.º).

⁽¹⁰⁾ Prizaun perpétua – prizaun rohan-laek; prizaun ne'ebé kondenadu mate maka foin hotu; prizaun ne'ebé kondenadu tenke kumpre nafatin to'o nia mate.

⁽¹¹⁾ Ilimitada (adj) – Ne'ebé laiha limite; limite-laek.

⁽¹²⁾ Indefinida (adj) – Ne'ebé la hatene loos oinsá ka to'o iha-ne'ebé.

⁽¹³⁾ Perigozidade (s) – Karakter perigozu delinkuente ka kriminozu ida nian ka probabilidade maka'as atu pratika tan krime.

⁽¹⁴⁾ Susesivamente (adv) – Dala-barak tuituir-malu.

⁽¹⁵⁾ Tranzmite (v) – Da'et; entrega; fó; muda hosi ema ida ba ema seluk.

3 – Direito timorense: Código Penal, aprovado pelo DL n.º 19/2009, de 8 de abril, e alterado pela Lei n.º 6/2009, de 15 de julho (arts. 12.º, 33.º, 51.º, 59.º, 61.º, 66.º, 93.º e ss. e 119.º).

4 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 24.º; 30.º; 35.º.

II – Anotação

1 – Este artigo concretiza, antes de mais, um princípio de proporcionalidade em matéria de consequências jurídicas (especialmente penas e medidas de segurança) da prática de crimes ou de factos tipicamente ilícitos (em termos jurídico-penais).

2 – O seu n.º 1 consagra um princípio de humanidade em matéria de espécies de consequências jurídicas da realização de condutas criminosas (*lato sensu* consideradas). Proíbe-se aqui a existência de prisão perpétua ou que pela sua extensão se torne, na prática, perpétua, também de penas ou medidas de segurança de duração ilimitada (sem fixação de limites mínimos ou máximos) ou indefinida (deixando a fixação de limites ao juiz). Este dispositivo não é colocado em causa pelo facto de, no âmbito da medida de segurança de internamento, arts. 93.º e ss. do Código Penal, a sua execução ser necessariamente indeterminada, porque dependente da perigosidade do delinquente, ainda que limitada na sua duração, arts. 94.º e 95.º do CP. Por outro lado, o legislador constitucional proibiu a extradição por crimes a que corresponda na lei do Estado requisitante uma pena perpétua (ver anotação ao art. 35.º, n.º 3, da Constituição).

Desta forma permite-se a possibilidade de se atender à ressocialização do delinquente (art. 61.º do CP, *in fine*) que de outra maneira poderia ser anulada totalmente (caso, desde logo, da existência da pena de morte, proibida pelo art. 29.º, n.º 3, da Constituição ou da decretação de penas perpétuas sem mais). O Código Penal, no seu art. 59.º, transcreve as proibições deste preceito constitucional, art. 32.º, n.º 1, acrescentando a proibição da pena de morte, prevista no art. 29.º, n.º 3. Problema importante neste âmbito resulta do *Estatuto do Tribunal Penal Internacional*, que no seu art. 77.º, n.º 1, alínea b), prevê a possibilidade de aplicação da pena perpétua. Sendo este parte do Direito de Timor-Leste, art. 9.º, n.os 2 e 3, da Constituição, logicamente que a receção da norma em causa, art. 77.º, n.º 1, alínea b), entra em contradição com o artigo em análise.

Por penas, aqui, dever-se-á entender as sanções penais previstas pelo legislador penal, como a prisão, art. 66.º do CP; multa, arts. 75.º a 77.º do CP, também enquanto pena de substituição, art. 67.º do CP; suspensão da execução

da prisão nas suas diferentes modalidades, arts. 68.º e ss. do CP; prestação de trabalho a favor da comunidade, arts. 78.º e ss. do CP; admoestação, art. 82.º do CP; as penas acessórias, incluindo nestas a suspensão temporária do exercício de funções públicas, art. 85.º do CP, a proibição do exercício de função, art. 86.º do CP, a expulsão, art. 87.º do CP, a proibição de condução, art. 88.º do CP, a cassação de licença de porte de arma, art. 89.º do CP, etc.; como também caberão neste plano casos especiais de determinação da pena, ou seja, a reincidência, art. 53.º do CP, e a habitualidade, art. 54.º do CP. Por medidas de segurança não se deverá apenas entender o internamento, arts. 93.º a 95.º do CP, mas também as penas substitutivas deste, ou seja, a substituição da medida de internamento, art. 96.º do CP, a liberdade para prova, art. 97.º do CP, ou a suspensão da execução do internamento, art. 99.º do CP. Também aqui cabem as medidas de segurança não detentivas, casos da medida de interdição profissional, art. 100.º do CP, e da proibição de condução e cassação de licença de uso e porte de arma, art. 101.º do CP. Efetivamente, não se vê motivos para reduzir apenas às penas privativas de liberdade as regras neste preceito contidas. Por um lado, o próprio legislador constitucional contrapõe a “prisão perpétua” às demais penas e medidas de segurança detentivas, não restringindo estas aos casos de privação de liberdade. Por outro, os princípios de humanidade e da ressocialização isto mesmo justificam, particularmente tendo em conta que muitas vezes as penas ou medidas de segurança não detentivas alcançam uma enorme gravidade para o seu titular (pense-se, por exemplo, na proibição do exercício de função ou na proibição de condução). Por outro lado ainda, atente-se ao facto do art. 66.º do CP, nos seus n.ºs 2 e 3, estabelecer excecionalmente um limite máximo (absoluto) de 30 anos em termos de duração da pena de prisão, depois de consagrar no seu n.º 1 o limite geral de 25 anos.

Estes limites aplicam-se, com as devidas adaptações, a outros ramos sancionatórios (contraordenações, direito disciplinar, etc.). O princípio da proporcionalidade, art. 24.º da Constituição, a isto obriga necessariamente. Se para o direito penal há limites, então por maioria de razão, se deverá entender relativamente a ilícitos de menor gravidade, onde a ausência de tais limitações seria naturalmente excessiva.

3 – Neste mesmo âmbito e relativamente às medidas de segurança, como já anteriormente referimos, os arts. 94.º e 95.º, n.º 1, do CP estabelecem limites máximos relativos às mesmas (detentivas), ou seja, o legislador ordinário foi mais longe (no plano das garantias) em termos de duração de medidas de segurança do que o legislador constitucional previu.

4 – No n.º 3 estabelece-se o princípio da responsabilidade pessoal no plano jurídico-penal, princípio este que quebrou a transmissão de efeitos penais para herdeiros na tradição pré-constitucional. Nestes termos, serão proibidas leis (ou quaisquer atos voluntários) que determinem a transmissão de penas (principais ou acessórias) ou quaisquer outros efeitos de natureza penal para quem não tenha sido condenado nas mesmas. O Código Penal, no art. 12.º, transcreve este princípio no seu n.º 1, afirmando o carácter pessoal e intransmissível da responsabilidade criminal, reafirmado no art. 33.º (*Culpa na comparticipação*). Compreende-se deste modo que a morte surja como um pressuposto negativo da punição, extinguindo quer o procedimento criminal, quer a sanção criminal aplicada ao respetivo agente, art. 119.º do CP. Neste plano, o Código Penal e o Código de Processo Penal orientam-se no sentido da individualização dos procedimentos com vista a um mesmo indivíduo e tão-só a este. Não admira, portanto, que a culpa ocupe desde logo um lugar de proeminência como critério de individualização da pena, art. 51.º, n.º 1, do CP, e tenha de constar no processo de elaboração da sentença, art. 278.º, n.º 8, alíneas c) e d), do CPP, para além de se encontrar de forma omnipresente no CP, arts. 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, etc. Distingue-se deste princípio a transmissibilidade da responsabilidade civil decorrente da prática de crimes. Como efeito não penal, art. 104.º, n.º 2, do CP, escapa naturalmente a este preceito constitucional, algo de resto que acontece também relativamente à perda de objetos do crime, art. 102.º do CP, e às vantagens provenientes do mesmo, art. 103.º do CP. Relativamente a titulares de órgãos de pessoas coletivas, a sua responsabilidade penal há de assentar sempre num plano autónomo e portanto no âmbito da sua culpa, nunca podendo haver lugar a uma simples transmissão de efeitos penais de forma automática que impliquem a sua responsabilidade sem mais. Já o inverso é verdadeiro, tendo em conta que as pessoas coletivas só agem por intermédio dos titulares dos seus órgãos (neste sentido deverá ser interpretado o disposto no art. 13.º do CP (cláusula de extensão no plano da tipicidade)).

5 – Como particular expressão do princípio da proporcionalidade, o n.º 4 deste preceito consagra a ideia de justa composição entre o interesse coletivo de assegurar as finalidades inerentes às penas e medidas de segurança e o interesse de assegurar o mínimo de restrições possíveis à pessoa do condenado. Normas de execução de penas privativas de liberdade que comportem restrições não justificadas à esfera jurídica do recluso (por exemplo, impossibilidade de votar, de receber visitas, de comunicar com outros presos, etc.)

Artigo 32.º
(Limites das penas e das medidas de segurança)

poderão ferir este dispositivo constitucional de forma irrefragável. A consideração do princípio da proporcionalidade poderá implicar a possibilidade de regimes prisionais em função da gravidade dos crimes, dos delinquentes, da sua culpa ou perigosidade (pense-se, neste último caso, também nas medidas de segurança detentivas), etc.

6 – Em geral, estes princípios deverão aplicar-se a outros ramos sancionatórios, designadamente ao direito das contraordenações e disciplinar, com as devidas adaptações.

Artigo 33.º
(Habeas corpus)

1. Toda a pessoa ilegalmente privada da liberdade tem direito a recorrer a providência do *habeas corpus*.
2. O *habeas corpus* é interposto, nos termos da lei, pela própria ou por qualquer outra pessoa no gozo dos seus direitos civis.
3. O pedido de *habeas corpus* é decidido pelo juiz no prazo de oito dias em audiência contraditória.

Artigu 33.º
(Habeas corpus)

1. Ema ne'ebé lakon nia liberdade hasoru lei iha direitu atu uza providência⁽¹⁶⁾ *habeas corpus*.
2. Ema ne'e rasik ka ema seluk ne'ebé sei iha nia direitu sivil bele hataha *habeas corpus*, tuir lei.
3. Juíz sei decide *habeas corpus* iha loran ualu nia laran ho audiência kontraditória⁽¹⁷⁾.

I – Referências

1 – Direito internacional: *PIDCP*, de 16 de dezembro de 1966, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 3/2003, de 22 de julho (art. 9.º, n.ºs 3 e 4).

2 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (art. 68.º); Constituição da República de Cabo Verde (art. 36.º); Constituição da República Portuguesa (art. 31.º).

3 – Direito timorense: Código de Processo Penal, aprovado pelo DL n.º 13/2005, de 1 de dezembro (arts. 194.º e ss., 205.º a 207.º e 217.º e ss.); DL n.º 4/2006, de 1 de março (Regimes especiais no âmbito processual penal para casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada) – art. 3.º.

4 – Jurisprudência: (*Habeas Corpus*): Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 01-HC-10, de 30 de março de 2010, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 01-HC-09, de 12 de outubro de 2009, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 05-HC-08, de 11 de dezembro de 2008.

5 – Preceitos constitucionais relacionados: Art. 30.º.

II – Anotação

1 – No n.º 1 deste artigo consagra-se o instituto do *habeas corpus* face a quaisquer privações ilegais de liberdade física, de locomoção, independentemente da sua relevância jurídico-penal. Trata-se de uma providência de

⁽¹⁶⁾ Providência (s) – Medida.

⁽¹⁷⁾ Audiência contraditória – Juíz decide ho audiência kontraditória kuandu nia rona uluk ema sira-ne'ebé iha interese iha kestaun nia atu decide ne'e molok nia fó desizaun.

Artigo 33.º
(Habeas corpus)

caráter excecional constitucionalmente consagrada que expressa, de forma concludente, a importância da liberdade física, da possibilidade de movimentação de que todo o ser humano é titular, enquanto tal (ver art. 30.º). Assume, por outro lado, um sentido próprio, de defesa primeira face a abusos, erros ou excessos cometidos pelos poderes públicos.

2 – O *habeas corpus* pode ser interposto em quaisquer situações de detenção ilegal, nomeadamente a detenção prevista nos arts. 217.º e ss. do Código de Processo Penal, a prisão preventiva inerente aos arts. 194.º e ss. do mesmo diploma e demais formas de privação ilegal, nomeadamente as estabelecidas em legislação especial, como, por exemplo, o caso da detenção prevista no art. 3.º do DL n.º 4/2006, de 1 de março (*Regimes especiais no âmbito processual penal para casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada*).

3 – No n.º 2 remete-se para a lei ordinária a sua disciplina, afirmando-se a legitimidade da sua interposição, quer pelo próprio, privado ilegalmente da sua liberdade, quer por qualquer outra pessoa no gozo dos seus direitos civis – e não políticos, como consta do CPP, art. 205.º, n.º 1. A extensão do direito de interposição desta providência a um simples terceiro (eventualmente estrangeiro) reforça o caráter garantístico deste instituto.

4 – O Código de Processo Penal ocupa-se deste instituto nos arts. 205.º a 207.º, onde se disciplina esta matéria, incluindo os motivos deste pedido, entidade a que devem ser dirigidos, prazos, etc.

5 – O n.º 3, reforçando o sentido garantístico deste instituto, determina que o pedido de *habeas corpus* deverá ser decidido no prazo de oito dias em audiência contraditória.

6 – Esta providência, particularmente forte no sentido da defesa dos detidos ou presos, deve poder ser usada independentemente de outras formas de defesa processual, nomeadamente do recurso. Um entendimento diferente significa a degradação de um instituto com especial significado histórico e constitucional de que o legislador timorense não abdicou. Antes deu-lhe particular ênfase, desde logo colocando-o na Constituição. Por outro lado, o Código de Processo Penal, arts. 205.º a 207.º, não faz depender a impugnação, através deste instituto, de qualquer interposição através de recurso.

Ao invés, especializa esta figura, autonomizando-a relativamente à possibilidade de utilizar o mesmo recurso, art. 204.º do CPP. Neste sentido, o seu carácter de maior celeridade a par da excecionalidade dos motivos e da possibilidade do seu requerimento por praticamente qualquer cidadão justificam também este particular regime. Não é legítimo qualquer entendimento restritivo do *habeas corpus* que limite uma garantia constitucional. Em sentido diverso tem seguido o Tribunal de Recurso, considerando este instituto de natureza subsidiária relativamente à utilização do recurso (ver, neste sentido, os Acs. do Tribunal de Recurso nos Processos n.º 01-HC-10 e n.º 01-HC-09).

Artigo 34.º
(*Garantias de processo criminal*)

1. Todo o arguido se presume inocente até à condenação judicial definitiva.
2. O arguido tem o direito de escolher defensor e a ser assistido por ele em todos os atos do processo, determinando a lei os casos em que a sua presença é obrigatória.
3. É assegurado a qualquer indivíduo o direito inviolável de audiência e defesa em processo criminal.
4. São nulas e de nenhum efeito todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa à integridade física ou moral e intromissão abusiva na vida privada, no domicílio, na correspondência ou em outras formas de comunicação.

Artigu 34.º
(*Garantia iha prosesu kriminál*)

1. Arguidu hotu-hotu tenke konsidera inosente to'o kondenasau judisial definitiva⁽¹⁸⁾.
2. Arguidu iha direitu atu hili nia defensór no atu simu apoiu hosi defensór ne'e iha atu hotu-hotu iha prosesu nia laran, no lei sei dehan iha situasaun ne'ebé maka defensór ne'e tenke marka prezensa.
3. Sei asegura ba ema hotu direitu inviolavel ba audiéncia no defeza iha prosesu kriminál.
4. Prova hotu-hotu ne'ebé hetan ho tortura, koasaun, ofensa ba integridade fizika ka morál no entrada abuziva iha vida privada, domísiliu, korrespondéncia ka meu ba komunikasaun seluk sai nula no laiha efeito ida.

I – Referências

1 – Direito internacional: *DUDH*, de 10 de dezembro de 1948 (arts. 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º); *PIDCP*, de 16 de dezembro de 1966, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 3/2003, de 22 de julho (arts. 7.º, 14.º, 15.º e 17.º).

2 – Direito comparado: Constituição da República de Cabo Verde (art. 35.º); Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 42.º); Constituição da República Portuguesa (art. 32.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 40.º); Constituição da República Italiana (arts. 27.º e 111.º).

3 – Direito timorense: Código de Processo Penal, aprovado pelo DL n.º 13/2005, de 1 de dezembro (arts. 59.º e ss., 60.º a 64.º, 66.º a 70.º, 74.º e ss., 110.º e ss., 168.º e ss.,

⁽¹⁸⁾ Definitiva (adj) – Ne'ebé labele muda ona. Desizaun definitiva = desizaun ho trázitu iha julgadu.

181.º e ss., 204.º e ss., 236.º, 241.º, 246.º, 258.º, 264.º, 266.º, 268.º, n.º 5, 273.º a 275.º, 277.º, 286.º, alínea b), 349.º, n.º 3).

4 – Jurisprudência: (Defensor:) Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 64-CO-08, de 25 de julho de 2009;

(Direito de Defesa:) Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 103-CO-09, de 8 de fevereiro de 2010, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 20-CO-10, de 6 de maio de 2010, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 21-CO-10, de 6 de abril de 2010, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 96-CO-10, de 1 de junho de 2010, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 16-CO-10, de 23 de fevereiro de 2010, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 04-CO-10, de 23 de março de 2010, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 20-CO-10, de 29 de abril de 2010, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 03-CO-10, de 30 de abril de 2010, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 09-CO-10, de 30 de abril de 2010, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 41-CO-09, de 12 de outubro de 2009, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 34-CO-09, de 14 de maio de 2009, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 18-CO-09, de 28 de setembro de 2009, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 37-CO-08, de 13 de junho de 2008, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 43-CO-08, de 4 de agosto de 2008, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 52-CO-08, de 7 de julho de 2008, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 60-CO-08, de 8 de julho de 2008, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 47-CO-08, de 10 de julho de 2008, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 65-CO-08, de 11 de agosto de 2008, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 63-CO-08, de 18 de julho de 2008, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 56-CO-08, de 20 de junho de 2008, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 44-CO-08, de 22 de julho de 2008, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 24-CO-08, de 23 de junho de 2008, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 81-CO-08, de 29 de setembro de 2008; (Direito à Privacidade:) Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 102-CO-09, de 30 de abril de 2010; (Intromissão Abusiva em Meios de Comunicação:) Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 02-CO-09, de 26 de março de 2009; (Factos:) Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 20-CO-10, de 6 de maio de 2010; (Presunção de Inocência:) Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 34-CO-10, de 1 de junho de 2010, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 38-CO-09, de 4 de setembro de 2009, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 100-CO-09, de 30 de novembro de 2009, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 44-CO-08, de 1 de julho de 2008, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 65-CO-08, de 11 de agosto de 2008, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 35-CO-08, de 25 de junho de 2008; (Princípio do Acusatório:) Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 23-CO-09, de 24 de março de 2010, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 22-CO-10, de 29 de abril de 2010, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 78-CO-09, de 14 de agosto de 2009, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 67-CO-08, de 13 de agosto de 2008, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 69-CO-08, de 15 de agosto de 2008; (Intromissão Abusiva no Domicílio:) Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 22-CO-09, de 19 de abril de 2010, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 78-CO-09, de 14 de agosto de 2009; (Segredo de Justiça:) Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 54-CO-09, de 13 de julho de 2009; (Recurso:) Acórdão do Tribunal de

Recurso no Processo n.º 01-INCID-09, de 15 de março de 2009, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 24-CO-08, de 23 de junho de 2008.

5 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 1.º; 6.º alínea b); 23.º; 24.º; 30.º; 33.º; 36.º; 37.º; 38.º; 40.º; 44.º.

II – Anotação

1 – No n.º 1 deste artigo consagra-se a presunção de inocência do arguido, algo que já resulta, por exemplo, da *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, art. 9.º. Assim, não há nos processos penais modernos, em consonância com o Estado de Direito, nenhuma presunção de culpa a contrariar pelo arguido (sobre este último, no direito processual penal timorense, atente-se nos arts. 59.º e ss. do Código de Processo Penal). Pelo contrário, caberá ao tribunal com os seus meios próprios esclarecer os factos indiciadores da prática de um tipo legal de crime. E isto vale desde logo para a fase do inquérito, arts. 224.º e ss. do CPP, onde no art. 225.º se afirma ser esta fase processual “destinada a recolher provas e a realizar diligências necessárias à demonstração do cometimento de um crime e da responsabilização dos seus autores”, como também para a fase de julgamento, arts. 239.º e ss. do CPP, onde ainda, depois de definido o objeto do processo através da dedução de uma acusação, art. 236.º do CPP, caberá então ao tribunal, por princípio, em pleno contraditório, art. 246.º do CPP, esclarecer as questões de facto e de direito relativas à prática (eventual) de um crime *latu sensu* considerado, art. 1.º, alínea a), do CPP.

2 – A presunção de inocência do arguido abarca um complexo número de disposições e princípios: garantias de independência dos magistrados, princípio do juiz natural, separação do processo penal em termos de acusação e julgamento, exercício do contraditório, possibilidade de recurso, etc. Neste âmbito assume particular importância a questão da aplicação de medidas de coação, *maxime* da prisão preventiva. Deverá ser aceite apenas excecionalmente, num plano de concordância prática entre os interesses comunitários de proteção de bens jurídicos, de que o processo penal é naturalmente instrumento, e a consideração do arguido enquanto sujeito de direitos, entre os quais se conta a presunção da sua inocência. Os arts. 181.º e ss. do CPP apontam neste sentido.

3 – O princípio da presunção de inocência está também ligado às formas de obtenção e valoração da prova; a questão aqui é a de saber como, em face de que critérios, é que se poderá adquirir e valorar provas que demonstrem a responsabilidade de alguém pela prática de um crime. Efetivamente, esta questão é de grande complexidade. Numa conhecida e muitas vezes citada

formulação anglo-saxónica, escreveu-se que os juízos em causa deverão formar-se *para além de toda a dúvida razoável*. A presunção de inocência do arguido é um princípio que cede em função de evidências (uma carta escrita com um conteúdo ofensivo a alguém), mas também em face de juízos de experiência comum (comportando uma maior ou menor dose de indeterminação e portanto comportando o erro). Trata-se assim de um conceito que expressa (como muitos outros) um ponto de equilíbrio entre as necessidades de tutela de bens jurídicos e a consideração da pessoa do arguido como um valor em si mesmo. De resto, mesmo no âmbito de uma fórmula indeterminada como aquela aqui deixada, sempre se terá de afirmar que subsistindo a dúvida, esta deverá sempre beneficiar o arguido (*in dubio pro reo*). Portanto, o peso da balança, apesar de tudo, inclina-se grandemente para o arguido. Neste contexto, o Código de Processo Penal regula a matéria da prova nos arts. 109.º e ss. do CPP. Depois, consagra proibições de meios de obtenção da mesma, arts. 110.º a 112.º do CPP. Já aqui é óbvia a influência da consideração do arguido como pessoa dotada de autonomia. No art. 113.º, plasma-se como princípio geral (“salvo disposição em contrário”) a regra de que “a prova é apreciada segundo a livre convicção da entidade competente, que se formará a partir das regras da experiência e dos critérios da lógica”. Portanto, estabelece-se aqui a norma segundo a qual a apreciação da prova deve ser feita de acordo com as regras da experiência (comum) mediadas pela entidade competente (nomeadamente o Ministério Público ou o Juiz). De notar contudo que a “livre convicção da entidade competente” pode ser objeto de sindicância, nomeadamente em via de recurso, arts. 287.º, n.º 2, e 299.º do CPP, pelo que a apreciação da prova não deve ser considerada como algo de arbitrário. Por tudo isto, pode-se afirmar que o direito processual timorense não põe em causa a presunção de inocência do arguido ao adotar o princípio da livre apreciação da prova, em regra, a ser apreciado em termos de critérios de objetividade. De resto, mesmo nas situações em que este princípio não vigora, no caso, por exemplo, dos arts. 138.º, n.º 1 (força probatória de documentos autênticos ou autenticados), ou do art. 162.º, n.º 1 (presunção de subtração à livre apreciação do julgador de juízos técnicos, científicos ou artísticos), do CPP, tal tem plena justificação em virtude da própria natureza dos juízos em causa em face da valoração autónoma do julgador. Neste plano, o art. 114.º do CPP estabelece, desde logo no seu n.º 1, a inexistência de qualquer ónus da prova relativamente ao arguido. Portanto, se o tribunal, no termo das suas investigações, não conseguir provar, em termos de suficiência e adequabilidade, a responsabilidade do arguido, este não poderá ser condenado na base de um qualquer ónus probatório. Neste sentido, o n.º 2 deste preceito consagra o princípio da investigação, instrutó-

rio ou da verdade material, “podendo o tribunal ordenar, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se afigure necessário à descoberta da verdade material”. Algo de que o próprio Ministério Público comunga, como colaborador “com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito”, art. 48.º, n.º 1, do CPP. Finalmente, as limitações previstas relativas aos meios de obtenção de prova nos arts. 168.º e ss. do CPP mais reforçam este sentido protetivo do direito processual penal timorense e portanto a presunção de inocência do arguido.

4 – O n.º 2 garante o direito ao defensor por parte do arguido em qualquer fase do processo penal, remetendo para a lei os casos de obrigatoriedade da sua presença. Trata-se aqui não somente de garantir a assistência de alguém, em princípio especialmente qualificado no sentido de assegurar uma cabal defesa do arguido, podendo igualmente ter lugar por nomeação oficiosa, mas também de garantir o direito à escolha do defensor, reforçando deste modo a defesa na base de uma relação de confiança com o arguido. Assim, garante-se o contributo de um sujeito processual no sentido de assegurar a plena realização do direito (algo naturalmente utópico, mas que não deixa de constituir um ideal a prosseguir). O Código de Processo Penal estabelece nos seus arts. 66.º a 70.º a regulamentação da intervenção do defensor, suas atribuições, deveres, etc. Deve-se salientar, antes de mais, neste âmbito, o facto (de resto já anteriormente referido) de poder ser constituído um defensor oficiosamente nos termos do art. 66.º (neste sentido, o Ac. do TR no Processo n.º 64-CO-08). E para se reforçar a relação de confiança mútua entre ambos (defensor e arguido), algo de fundamental para assegurar uma boa defesa, permite-se a substituição do mesmo, por iniciativa justificada de qualquer um deles, nos termos do seu n.º 4. Reforçando, por outro lado, a ideia de que a atuação do defensor se deve subordinar aos interesses do defendido, estabelece o legislador ordinário, nos termos do n.º 2 do art. 67.º, a possibilidade deste último retirar a eficácia ao ato praticado pelo primeiro.

Os atos do processo em que a presença do defensor é obrigatória estão regulados no art. 68.º do CPP, que estabelece uma norma remissiva aberta na sua alínea d).

5 – O n.º 3 estabelece o direito à audiência e defesa no processo criminal. Os direitos em causa têm máxima expressão na audiência de julgamento, atente-se desde logo ao art. 246.º do CPP (*Princípio do contraditório*) e ainda de certo modo ao art. 277.º (*Últimas declarações do arguido*) e ao já citado art.

286.º, alíneas a) e b), do mesmo diploma, que determina (esta última) a nulidade da sentença em caso de condenação por factos diversos dos constantes da acusação e a necessidade da sua fundamentação (da sentença, na primeira destas alíneas). Na realidade, a renovação da prova em audiência de julgamento, depois de fixado o objeto do processo, implica, por princípio, a máxima contraditoriedade, sob o olhar decisório de uma entidade diferente da que investigou. Deste modo, para além de se poder novamente investigar de forma mais ou menos exaustiva as provas relativas ao tema a julgar, garante-se a imparcialidade e objetividade do julgamento (neste sentido, atente-se em especial ao art. 275.º do CPP sobre a alteração substancial dos factos da acusação). Além da audiência de julgamento, também noutras fases do processo o CPP contempla outros direitos nos arts. 60.º (*Direitos do arguido*), 62.º, 63.º e 64.º, relativos aos interrogatórios do arguido, e 236.º (*Despacho de acusação*). Ainda como expressão destes direitos, atente-se aos arts. 241.º (*Contestação*), 256.º (*Falta do arguido*), 258.º (*Dispensa da presença do arguido*), 264.º (*Informação*), 268.º, n.º 5 (relativo à audição do arguido em audiência de julgamento), e 287.º (*Princípio da máxima admissibilidade dos recursos*), todos do diploma em questão.

6 – O que se referiu não é colocado em causa em fases de investigação processual anteriores (caso do inquérito), onde o princípio da verdade material possa impor restrições a estes direitos, sob pena de a investigação ser pura e simplesmente inútil (pense-se, por exemplo, no absurdo que seria avisar o arguido de todas as iniciativas de investigação que se quisessem fazer, como inquirições de testemunhas, buscas, revistas, etc.). Neste plano, aceitar-se-á a existência de um *segredo de justiça*, art. 74.º, e das limitações à consulta do auto e à obtenção de certidões, art. 77.º, ou ainda a exceção à publicidade proveniente do n.º 1 do art. 76.º. Em regra, no exercício destes direitos pode o arguido interrogar, colocar em causa testemunhos, declarações de peritos, quaisquer outras provas. É reconhecida ao arguido a possibilidade de proferir as últimas declarações, art. 277.º do CPP, e o direito de recorrer não somente da decisão condenatória, mas também de outras decisões, desde logo aquelas que o possam privar da liberdade, arts. 204.º, 205.º a 207.º e 287.º e ss. do CPP. Não prejudica o direito à defesa do arguido a possibilidade de realização do julgamento sem este, nos termos dos arts. 256.º (*Falta do arguido*) e ss. do CPP, porque se trata da recusa do próprio arguido em colaborar com a justiça, apesar desta se ter esforçado no sentido de assegurar a sua presença. Diga-se finalmente que os direitos aqui considerados não respeitam apenas a

este sujeito processual, o arguido. Esta disposição constitucional refere-se a *qualquer indivíduo* que naturalmente possa ver a sua esfera jurídica ser posta em risco por quaisquer decisões proferidas no processo criminal.

7 – No n.º 4, trata-se antes de mais de proibir práticas no plano da obtenção da prova (essencial para condenar alguém) atentatórias da esfera jurídica da pessoa humana e características de tempos distantes, nomeadamente do processo do inquisitório, embora ainda nos nossos dias persistam em diversos Estados. Daqui resulta que o arguido não deve nunca ser encarado como mero meio de prova sem mais, como já anteriormente referimos (e nunca será de mais dizê-lo). Ele não constitui efetivamente um mero objeto, uma coisa. Por constituir um ser humano, adquire um significado próprio transcendendo quaisquer questões técnicas, o mesmo é dizer-se que nunca se poderá obliterar (também aqui) a consideração da eminente dignidade da pessoa humana consagrada no n.º 1 (*in fine*) do art. 1.º do texto constitucional, como elemento fundamental do Estado de Timor-Leste. O Código de Processo Penal dá, por seu lado, expressão a estas considerações, nos arts. 62.º, n.ºs 1 e 2 (*Regras gerais do interrogatório*), 110.º (*Proibição absoluta de prova*), 111.º (*Proibição relativa de prova*), 112.º (*Valor das provas proibidas*), 169.º, n.ºs 1 e 3 (*Formalidades relativas a buscas e revistas*), 175.º, n.ºs 2, 3 e 4 (*Sujeição a exame*), e 177.º a 180.º (*Escutas telefónicas*). Resulta por conseguinte destas disposições a impossibilidade jurídica de utilização de meios atentatórios da liberdade de vontade do arguido (narcoanálise, polígrafo, hipnose, etc.), que coloquem em causa a sua privacidade, direito à palavra e imagem, integridade física, moral, etc. A sanção aqui prevista é a da nulidade e também “de nenhum efeito”. Por consequência, devem ser negados quaisquer efeitos probatórios derivados dos meios em causa (por exemplo, A, sob tortura, dá indicações relativas ao local do crime, onde se encontram vestígios da prática do mesmo comprometedores de um terceiro, B). Deste modo, dá-se plena expressão à dignidade humana, princípio fundamental inerente a este preceito. Será problemática à luz destes princípios a decisão do Ac. do TR no Processo n.º 22-CO-09, onde se confirmou uma decisão de primeira instância que validou uma busca domiciliária sem autorização prévia por escrito do visado, conforme o art. 171.º, n.º 1, do CPP.

Artigo 35.º

(*Extradição e expulsão*)

1. A extradição só pode ter lugar por decisão judicial.
2. É vedada a extradição por motivos políticos.
3. Não é permitida a extradição por crimes a que corresponda na lei do Estado requisitante pena de morte ou de prisão perpétua, ou sempre que fundadamente se admita que o extraditando possa vir a ser sujeito a tortura ou tratamento desumano, degradante ou cruel.
4. O cidadão timorense não pode ser expulso ou expatriado do território nacional.

Artigu 35.º

(*Estradisaun no espulsaun*)

1. Desizaun judisiál maka bele fô-fatin ba estradisaun.
2. Labele iha estradisaun tanba motivu polítiku.
3. Labele iha estradisaun tanba krime ne'ebé, tuir Estadu rekizitante nia lei, fô-fatin ba pena morte ka pena prizaun perpétua, ka kuandu iha baze atu fiar katak estraditandu bele hetan tortura ka tratamentu dezumanu, degradante ka kruél.
4. Sidadaun timór labele hetan espulsaun ka espatriasaun hosi territóriu nasional.

I – Referências

1 – **Direito internacional:** *DUDH*, de 10 de dezembro de 1948 (arts. 3.º e 5.º); *Estatuto do TPI*, de 17 de julho de 1998, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 13/2002, aprovada a 13 de agosto (arts. 1.º, 6.º, 26.º e 77.º).

2 – **Direito comparado:** Constituição da República de Angola (art. 70.º); Constituição da República de Cabo Verde (arts. 37.º e 38.º); Constituição da República Portuguesa (art. 33.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 41.º).

3 – **Direito timorense:** Código Penal, aprovado pelo DL n.º 19/2009, de 8 de abril, e alterado pela Lei n.º 6/2009, de 15 de julho (art. 8.º); Lei n.º 9/2003, de 15 de outubro (Imigração e Asilo); Proposta de Lei de Cooperação Judiciária Internacional Penal (PL de CJIP) (Proposta de Lei n.º 47/II).

4 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 29.º; 30.º, n.ºs 1 e 4; 32.º, n.º 1.

II – Anotação

1 – No n.º 1 deste artigo determina-se que a extradição só poderá ter lugar por intermédio de decisão judicial. Trata-se de extradição passiva, pois diz respeito à entrega de um arguido ou condenado que se encontra em solo timorense para que o Estado que efetuou o pedido de extradição possa proceder

penalmente contra ele ou possa assegurar o cumprimento de pena ou medida de segurança privativa da liberdade. A obrigatoriedade do juiz funciona deste modo como uma garantia de uma decisão em conformidade com a lei e não segundo fins a ela alheios, dando efetiva expressão à possibilidade de defesa por parte do extraditando.

2 – O n.º 2 impede a extradição por motivos políticos, seguindo uma tradição histórica comum a muitos países. Tratar-se-á, antes de mais, de salvaguardar a possibilidade de perseguições de natureza política, nomeadamente por parte de países não fundados em princípios do Estado de Direito democrático, por via de atividades em favor da democracia, dos direitos fundamentais da pessoa humana, da paz entre os povos (arts. 84.º, n.ºs 1 e 2, e 88.º da Lei n.º 9/2003, de 15 de outubro, sobre imigração e asilo). A Proposta de Lei de Cooperação Judiciária Internacional (PL de CJIP) nas suas alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 5.º prevê nesta linha a recusa do pedido de cooperação se houver fundamentos para crer que este é solicitado para perseguir ou punir (ou agravar a situação processual) o indivíduo, em virtude também das suas convicções políticas ou ideológicas. De forma mais direta, o art. 6.º, n.º 1, faz recusar o pedido de cooperação quando este respeitar a facto que constituir infração de natureza política ou infração conexa a infração política, segundo o Direito de Timor-Leste. Exclui este mesmo artigo desta noção “o genocídio, os crimes contra a Humanidade, os crimes de guerra e infrações graves segundo as Convenções de 1949” (n.º 2, alínea a)); os “atos referidos na Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembleia das Nações Unidas em 17 de dezembro de 1984” (alínea b)); os “crimes contra a vida de titulares de órgãos de soberania ou de altos cargos públicos ou de pessoas a quem for devida especial proteção segundo o direito internacional” (alínea c)); os “atos de pirataria aérea e marítima” (alínea d)); outros “crimes a que seja retirada natureza política por tratado de que Timor-Leste seja parte” (alínea e)). Chegados aqui, pergunta-se novamente, o que se deverá entender por crimes políticos para os efeitos em causa? O Código Penal prevê crimes de natureza política, de um ponto de vista objetivo (arts. 196.º, 197.º, 198.º, etc.) e de natureza subjetiva (em princípio, qualquer crime praticado com finalidades desta natureza). Encontramo-nos assim perante a clássica bipartição entre os defensores da noção de crime político a partir do lado objetivo e outros a defenderem o lado subjetivo. No entanto, cremos que para o efeito em causa e à luz da proposta em referência não valerá, antes de mais, a ideia que deixámos transparecer no início des-

ta reflexão, ou seja, a de que se deverá rejeitar qualquer pedido de cooperação com base na natureza política da infração, se daí resultar o risco de o indivíduo em causa ser perseguido pelas suas convicções políticas ou ideológicas. Assim, o facto de o Estado requerente não repousar nos valores da democracia e (ou) se tratar de alguém que por via das suas opiniões políticas pode ser perseguido no país requerente deverá naturalmente inviabilizar o pedido feito, mas apenas por virtude das supracitadas alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 5.º, não pela natureza das infrações em causa. Deste modo e à luz da proposta em causa, crimes de natureza política em termos objetivos poderão, sem mais, justificar a negação do pedido formulado, desde que não caibam naturalmente nas exceções do art. 6.º, como já referimos. Por outro lado, crimes em si mesmos não políticos (furtos, danos, etc.), que, se realizados com intuídos de natureza política, adquiram esta natureza, poderiam não constituir obstáculo ao deferimento do pedido, se não existisse o disposto no n.º 1 do art. 6.º. No entanto, a sua existência (deste número) e naturalmente o facto de o princípio da legalidade se encontrar aqui presente, implica um entendimento diferente. Efetivamente, se apenas nos circunscrevêssemos ao disposto no art. 5.º, o art. 6.º, com as suas exceções, seria de todo incompreensível. Portanto, nesta base, dir-se-á que, para além dos crimes políticos aferidos em termos de objetividade (*supra*), também estes aferidos num plano de subjetividade (lembramos a expressão “infração conexa a infração política” ínsita no n.º 1 do art. 6.º) deverão impedir, salvaguardando as referidas exceções deste art.6.º, o deferimento do pedido formulado.

3 – O n.º 3 consagra um princípio de humanidade no âmbito da extradição proibindo esta em situações (desde logo potenciais) de pena de morte ou prisão perpétua ou ainda nos casos em que o extraditando possa ser sujeito a tortura, tratamento desumano, degradante ou cruel. Tal decorre diretamente dos arts. 29.º, 30.º, n.ºs 1 e 4, 32.º, n.º 1, da Constituição. A PL de CJIP, no n.º 1, alíneas d) e e), do art. 5.º reproduz *grosso modo* este n.º 3 do texto constitucional, acrescentando as proibições de lesão grave, de penas indefinidas e medidas de segurança com caráter perpétuo ou de duração indefinida, mas permite o deferimento do pedido de cooperação (incluindo a extradição) nos termos dos seus n.ºs 2 e 3, também nestes casos, desde que relativamente ao Estado requerente se possa inferir da não aplicação concreta destas consequências. Enveredou-se deste modo perante uma via não absoluta que pudesse conciliar os interesses em conflito, apesar dos riscos corridos. Demonstra, por outro lado, este posicionamento que para o legislador constitucional a dignidade humana

Artigo 35.º
(*Extradição e expulsão*)

é algo de universal e assim se impondo a todos por igual. Revela-se de grande importância que a legislação ordinária possa cobrir, efetivamente, as lacunas provenientes da impossibilidade de extradição. Atentemos aos casos em que um não timorense comete um ou vários crimes de homicídio no estrangeiro e depois se refugia no território de Timor-Leste, não podendo ser extraditado por via deste n.º 3 (e da eventual Lei da Cooperação Judiciária) nem julgado pelo Estado Timorense por não estar abrangido pelo disposto no art. 8.º do Código Penal, mas que o art. 31.º, n.º 2, da PL de CJIP já irá cobrir.

4 – O n.º 4 estabelece a impossibilidade de expulsão ou de expatriação de cidadãos timorenses. A solução constitucional foi radical neste âmbito (a PL de CJIP, no n.º 1, alínea b), do art. 31.º nega terminantemente a extradição de cidadãos timorenses que se encontrem em Timor-Leste). Deste modo, o cidadão timorense que tenha cometido crimes no estrangeiro e sobre o qual incida um pedido de extradição, poderá em último recurso ser julgado em Timor-Leste à luz, nomeadamente, do art. 8.º, alínea d), do CP. De notar que a expulsão não se confunde com a extradição. Enquanto esta última (passiva) é um ato judicial (ou pode sê-lo), a primeira é um ato administrativo (arts. 71.º e ss. da Lei n.º 9/2003, de 15 de outubro), não se confinando, no que respeita aos fundamentos, a atos criminosos (art. 63.º da referida lei), como acontece com a extradição (embora possa também surgir de um processo judicial, art. 65.º da lei em causa), nem se destina a entregar o indivíduo em face de um pedido formulado por um Estado concreto.

Artigo 36.º

(Direito à honra e à privacidade)

Todo o indivíduo tem direito à honra, ao bom nome e à reputação, à defesa da sua imagem e à reserva da sua vida privada e familiar.

Artigo 36.º

(Direito à honra e à privacidade)

Emba hotu-hotu iha direitu ba onra, ba naran di'ak no ba reputasaun, ba nia imajen no ba rezerva⁽¹⁹⁾ iha nia vida privada ka familiar.

I – Referências

1 – **Direito internacional:** *DUDH*, de 10 de dezembro de 1948 (art. 12.º); *PIDCP*, de 16 de dezembro de 1966, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 3/2003, de 22 de julho (art. 17.º).

2 – **Direito comparado:** Constituição da República de Angola (art. 32.º); Constituição da República Federativa do Brasil (art. 5.º, X); Constituição da República de Cabo Verde (art. 41.º); Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 44.º); Constituição da República da Indonésia (art. 28.º-G); Constituição da República de Moçambique (art. 41.º); Constituição da República Portuguesa (art. 26.º).

3 – **Direito timorense:** Código Civil, aprovado pela Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro; Código Penal, aprovado pelo DL n.º 19/2009, de 8 de abril, e alterado pela Lei n.º 6/2009, de 15 de julho.

4 – **Doutrina:** Sarah JOSEPH, Jenny SCHULTZ, Melissa CASTAN, *The International Covenant on Civil and Political Rights, Cases, Materials, and Commentary*, Second Edition, Oxford, Oxford University Press, 2004, pp. 476 e ss.

5 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 23.º; 34.º; 156.º, n.º 1, alínea b).

II – Anotação

1 – Esta disposição garante três direitos distintos: o direito à honra, bom nome e reputação, o direito à imagem e o direito à privacidade. O direito à honra, bom nome e reputação consubstancia-se no direito de a pessoa não ser ofendida na sua consideração social. O direito à imagem traduz-se no controlo da captação e da divulgação de elementos de imagem exterior da pessoa. O direito à privacidade visa proteger uma esfera de intimidade do indivíduo no qual o Estado e terceiros não se devem imiscuir.

2 – Quanto à garantia do direito à honra, bom nome e reputação, o Código Penal timorense estabelece, no art. 223.º, n.º 2, que é punido com pena de

⁽¹⁹⁾ **Reserva (s) – Konfidénsia.** Ho rezerva ema ida rai buat ruma ba nia rasik ka ba de'it ema ne'ebé nia hakarak fô. Direitu ba rezerva iha vida privada = direitu atu la loka ba ema-seluk buat ne'ebé tama iha ida-idak nia vida privada.

prisão até dois anos aquele que ofender ou injuriar outra pessoa por causa da sua crença ou função religiosa. Para além desta norma, não há uma criminalização geral de atos que atentem contra a honra dos cidadãos. No que se refere à responsabilidade civil, o Código Civil prevê no art. 67.º uma tutela geral da personalidade, prevendo-se a compensação por danos advenientes de qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à personalidade física ou moral do sujeito, onde se poderá enquadrar a lesão deste direito.

3 – O direito à imagem implica que a pessoa não possa ser fotografada ou filmada sem consentimento e traduz-se no facto de o seu retrato ou imagem não poder ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem consentimento do próprio, o que vem expressamente consagrado no art. 76.º do Código Civil. Por outro lado, ainda que tenha havido consentimento para a exposição e reprodução da imagem, essa reprodução ou exposição deve ser feita nos termos em que foi consentida, não se podendo verificar qualquer adulteração da imagem, sob pena de violação do direito.

4 – Quanto ao direito à vida privada, este deve ser entendido em termos amplos, abrangendo quer a reserva de informação relativa à vida privada, quer a liberdade da vida privada. Assim sendo, este direito visa proteger os cidadãos quanto à recolha e à divulgação de informações relativas à sua vida privada (reserva da informação) e garante ainda a liberdade na tomada de decisões em matérias respeitantes à vida pessoal de cada um (liberdade da vida privada). Este entendimento amplo do conceito é aquele que tem vindo a ser defendido pelo Comité dos Direitos do Homem relativamente ao art. 17.º do *PIDCP*.

5 – No que se refere à reserva da informação sobre a vida privada, há alguma margem na delimitação do âmbito de proteção deste direito, que depende de a pessoa levar uma vida mais ou menos resguardada. Por outro lado, o facto de a pessoa ser uma personalidade pública pode justificar uma maior exposição da sua esfera de privacidade, mas ainda assim apenas na medida em que se trate de informação relevante para o interesse público. O art. 77.º do Código Civil estabelece precisamente que a extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas.

6 – O Estado timorense tem o dever de garantir que terceiros não interfiram neste direito, dever que tem vindo a ser concretizado através do direito penal, nos arts. 183.º e ss. do Código Penal (crimes contra a vida privada), e poderá também vir a sê-lo pela via do direito civil, nos termos do art. 77.º do Código Civil.

Artigo 37.º

(Inviolabilidade do domicílio e da correspondência)

1. O domicílio, a correspondência e quaisquer meios de comunicação privados são invioláveis, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal.
2. A entrada no domicílio de qualquer pessoa contra sua vontade só pode ter lugar por ordem escrita da autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas prescritas na lei.
3. A entrada no domicílio de qualquer pessoa durante a noite, contra a sua vontade, é expressamente proibida, salvo em caso de ameaça grave para a vida ou para a integridade física de alguém que se encontre no interior desse domicílio.

Artigu 37.º

(Inviolabilidade ba domisíliu no ba korrespondénsia)

1. Domisíliu, korrespondénsia no meu ba komunikasaun privadu seluk-tan labele hetan violasaun, salvu iha situasaun ne'ebé lei prevee kona-ba matéria iha prosesu kriminál.
2. Ho autoridade judisiál nia orden eskrita, iha situasaun no tuir regra ne'ebé lei prevee, maka bele iha entrada iha ema ruma nia domisíliu ⁽²⁰⁾.
3. Labele iha entrada iha ema ruma nia domisíliu iha kalan, hasoru ema ne'e nia vontade, salvu iha situasaun ne'ebé iha ameasa grave ⁽²¹⁾ ba ema ruma ne'ebé iha hela domisíliu ne'e nia laran nia vida ka integridade fizika.

I – Referências

1 – Direito internacional: *DUDH*, de 10 de dezembro de 1948 (art. 12.º); *PIDCP*, de 16 de dezembro de 1966, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 3/2003, de 22 de julho (art. 17.º).

2 – Direito comparado: Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 48.º); Constituição da República de Moçambique (art. 68.º); Constituição da República Portuguesa (art. 34.º).

3 – Direito timorense: Código Civil, aprovado pela Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro; Código Penal, aprovado pelo DL n.º 19/2009, de 8 de abril, e alterado pela Lei n.º 6/2009, de 15 de julho; Código de Processo Penal, aprovado pelo DL n.º 13/05, de 22 de novembro.

⁽²⁰⁾ Domisíliu (s) – Fatin ne'ebé ema ruma uza hanesan nia hela-fatin permanente; rezidénsia.

⁽²¹⁾ Grave (adj) – Boot; todan; maka'as.

4 – Doutrina: Sarah JOSEPH, Jenny SCHULTZ, Melissa CASTAN, *The International Covenant on Civil and Political Rights, Cases, Materials, and Commentary*, Second Edition, Oxford, Oxford University Press, 2004, pp. 488 e ss.

5 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 23.º; 34.º; 36.º; 156.º, n.º 1, alínea b).

II – Anotação

1 – Há uma relação estreita entre esta disposição e o direito à privacidade previsto no artigo anterior, uma vez que através da consagração da inviolabilidade do domicílio, da correspondência e dos restantes meios de comunicação privados aquilo que se pretende é ainda a proteção da reserva da vida privada. Trata-se, portanto, de garantias daquele direito. A violação do domicílio, da correspondência e de outros meios de comunicação privados constitui crime, previsto e punido nos termos dos arts. 185.º e 187.º do Código Penal.

2 – Quanto ao que deve entender-se por domicílio, o Comité dos Direitos do Homem, no que se refere ao art. 17.º do *PIDCP*, estabelece que está aqui em causa o local onde a pessoa reside ou leva a cabo a sua profissão. Assim, o Comité tem adotado uma interpretação abrangente do conceito, de modo a incluir o próprio local de trabalho da pessoa. A inviolabilidade da correspondência implica que esta seja protegida independentemente de estar ou não em causa uma comunicação escrita. Nesse sentido, o n.º 1 do art. 187.º do CP, relativo à violação de correspondência ou telecomunicações, diz expressamente que aquele que, sem consentimento ou fora dos casos processualmente admissíveis, abrir encomenda, carta ou qualquer outro escrito destinado a outra pessoa ou tomar conhecimento do seu conteúdo ou impedir que seja recebida pelo seu destinatário, é punido com pena de prisão até dois anos ou multa. No que diz respeito aos outros meios de comunicação privados, são de incluir aqui todas as formas de comunicação (telefone, telefax, telex, e-mail, etc.).

3 – A proteção conferida por este artigo à correspondência e outros meios de comunicação implica não só que não haja intromissão nas comunicações alheias, mas também que quem a elas tenha legitimamente acesso não as possa divulgar. De facto, o n.º 3 do art. 187.º do CP estabelece que aquele que divulgar o conteúdo de cartas, encomendas, escritos fechados, telefonemas ou outras comunicações referidas nos números anteriores, é punido com pena de prisão até um ano ou multa, ainda que tenha tido conhecimento desse conteúdo de forma lícita.

4 – O n.º 1 desta disposição prevê a possibilidade de estes direitos poderem ser restringidos pela lei em matéria de processo criminal. Quanto à inviolabilidade do domicílio, o n.º 2 impõe uma exigência acrescida: a entrada no domicílio de qualquer pessoa contra a sua vontade só pode ter lugar por ordem escrita da autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas prescritas na lei. Segundo o n.º 3, já a entrada no domicílio de qualquer pessoa durante a noite, contra a sua vontade, é expressamente proibida, salvo em caso de ameaça grave para a vida ou para a integridade física de alguém que se encontre no interior desse domicílio. Esta exceção, dada a sua natureza e apesar de localizada no n.º 3, sempre dispensará a necessidade de ordem escrita da autoridade judicial, de noite e de dia.

5 – Nos termos no n.º 4 do art. 34.º, são nulas e de nenhum efeito todas as provas obtidas mediante intromissão abusiva na vida privada, no domicílio, na correspondência ou em outras formas de comunicação. Tal vem também previsto no art. 111.º do Código de Processo Penal.

Artigo 38.º
(*Proteção de dados pessoais*)

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados pessoais informatizados ou constantes de registos mecanográficos e manuais que lhes digam respeito, podendo exigir a sua retificação e atualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam.
2. A lei define o conceito de dados pessoais e as condições aplicáveis ao seu tratamento.
3. É expressamente proibido, sem o consentimento do interessado, o tratamento informatizado de dados pessoais relativos à vida privada, às convicções políticas e filosóficas, à fé religiosa, à filiação partidária ou sindical e à origem étnica.

Artigu 38.º
(*Protesaun ba dadu pesoál*)

1. Sidadaun hotu-hotu iha direitu atu iha asesu ba nia dadu pesoál informatizadu ka iha rejistu mekanográfiku no manuál no atu ezije dadu sira-ne'e nia ratifikasaun no atualizasaun, no iha direitu atu hatene dadu sira-ne'e sei uza ba saida.
2. Lei define dadu pesoál sira-nia konseitu no kondisaun ne'ebé aplika ba dadu sira-ne'e nia tratamentu.
3. Kuandu laiha interesadu nia konsentimentu, labele halo tratamentu informatizadu ba dadu pesoál kona-ba vida privada, konviksaun política no filozófika, fé relijioza, filiasaun partidária ka sindikál no orijen étnika.

I – Referências

- 1 – **Direito internacional:** *PIDCP*, de 16 de dezembro de 1966, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 3/2003, de 22 de julho (art. 17.º).
- 2 – **Direito comparado:** Constituição da República de Cabo Verde (art. 44.º); Constituição da República de Moçambique (art. 71.º); Constituição da República Portuguesa (art. 35.º).
- 3 – **Doutrina:** Sarah JOSEPH, Jenny SCHULTZ, Melissa CASTAN, *The International Covenant on Civil and Political Rights, Cases, Materials, and Commentary*, Second Edition, Oxford University Press, Oxford, 2004, p. 499.
- 4 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 23.º; 16.º; 36.º; 45.º; 156.º, n.º 1, alínea b).

II – Anotação

1 – Este preceito visa a proteção de dados pessoais dos cidadãos. Ainda que nos dias de hoje o maior perigo, no que se refere ao tratamento e eventual cruzamento de dados, decorra da existência de registos informáticos, esta disposição refere expressamente a proteção de dados pessoais constantes de qualquer tipo de registo. Por outro lado, para além do acesso, garante-se ainda ao cidadão a possibilidade de exigir a retificação e atualização dos seus dados, bem como de conhecer a finalidade a que estes se destinam, ou seja, saber qual o interesse que justifica a criação da base de dados em causa. O Comité dos Direitos do Homem, que inclui a proteção de dados no âmbito de proteção do direito à privacidade, defende ainda que os indivíduos devem ser capazes de determinar que entidades públicas ou privadas controlam ou podem controlar os seus dados.

2 – Nos termos do n.º 2, cabe ao legislador densificar o conceito de dados pessoais, no sentido de determinar se cabem no âmbito de proteção deste direito quaisquer tipos de dados relativos à própria pessoa. Há, para além disso, uma exigência constitucional expressa de regulação das condições aplicáveis ao tratamento de dados, isto é, o legislador deve também definir em que termos é que a recolha e o tratamento de dados podem ou não ser legítimos.

3 – Há ainda uma proibição constitucional expressa de tratamento informatizado de dados pessoais relativos à vida privada, às convicções políticas e filosóficas, à fé religiosa, à filiação partidária ou sindical e à origem étnica. Trata-se nestes casos de dados que revestem uma especial importância para os indivíduos, uma vez que contendem com aspetos essenciais da sua personalidade. A proteção de dados pessoais consubstancia-se, assim, numa garantia do princípio da igualdade, da privacidade, da liberdade de consciência e de religião e do direito de opção política e sindical dos cidadãos. Prevê-se, no entanto, que este tratamento possa ter lugar no caso de existir consentimento do interessado.

Artigo 39.º
(*Família, casamento e maternidade*)

1. O Estado protege a família como célula base da sociedade e condição para o harmonioso desenvolvimento da pessoa.
2. Todos têm direito a constituir e a viver em família.
3. O casamento assenta no livre consentimento das partes e na plena igualdade de direitos entre os cônjuges, nos termos da lei.
4. A maternidade é dignificada e protegida, assegurando-se a todas as mulheres proteção especial durante a gravidez e após o parto e às mulheres trabalhadoras direito a dispensa de trabalho por período adequado, antes e depois do parto, sem perda de retribuição e de quaisquer outras regalias, nos termos da lei.

Artigu 39.º
(*Família, kazamentu no maternidade*)

1. Estadu proteje família hanesan sosiedade nia sélula baze no kondisaun ba ema ida-idak nia dezvoltimentu armoniozu.
2. Ema hotu-hotu iha direitu atu konstitui no atu moris iha família.
3. Kazamentu hatuur iha parte sira-nia hakarak no iha igualdade kona-ba kónjuje sira- nia direitu, tuir lei.
4. Maternidade iha dignidade no protesaun, feto iha protesaun espesiál iha tempu ne'ebé nia isin-rua hela no liutiha momentu ne'ebé hahoris, no feto traballadora iha direitu ba dispensa hosi servisu iha períodu adekuaudu molok to'ò no liutiha momentu ne'ebé nia hahoris, ho direitu nafatin ba retribuisaun no regalia sira seluk, tuir lei.

I – Referências

1 – Direito internacional: *DUDH*, de 10 de dezembro de 1948 (arts. 12.º, 16.º e 25.º, n.º 2); *PIDCP*, 17 de julho de 1998, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 3/2003, de 22 de julho (arts. 17.º e 23.º); *PIDESC*, de 17 de julho de 1998, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 8/2003, de 3 de setembro (art. 10.º, n.ºs 1 e 2); *CEDM*, de 18 de dezembro de 1979, ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 11/2003, de 17 de setembro (art. 16.º).

2 – Direito comparado: Constituição da República de Cabo Verde (arts. 47.º, 82.º e 87.º a 89.º); Constituição da República de Moçambique (arts. 119.º e 120.º); Constituição da República Portuguesa (arts. 36.º, 67.º e 68.º).

3 – Direito timorense: Lei n.º 7/2010, de 7 de julho (Lei Contra a Violência Doméstica).

4 – Jurisprudência: Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 68-CIV-03, de 28 de abril de 2010.

5 – Doutrina: Jaime VALLE, “O Casamento na Ordem Jurídica Timorense Atual: Perspetivas de Evolução”, in Jorge BACELAR GOUVEIA (Org.), *I Congresso do Direito de Língua Portuguesa*, Coimbra, Almedina, 2010.

6 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 23.º; 6.º, alínea j); 17.º; 56.º, n.º 2; 156.º, n.º 1, alínea b).

II – Anotação

1 – A Constituição tutela neste artigo a família, o casamento e a maternidade, enquanto dimensões inelimináveis da organização social e da realização pessoal inerente à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. As relações jurídico-familiares são estruturadas pela Constituição em diversos moldes de proteção e desenvolvimento, encontrando-se neste artigo quer garantias institucionais (no n.º 1 e também nos n.ºs 3 e 4), quer direitos fundamentais (nos n.ºs 2, 3 e 4), e, dentro destes, ainda que se trate de um preceito em sede de direitos, liberdades e garantias, também direitos sociais (no n.º 4), enquanto direitos a prestações que ao Estado cabe concretizar.

2 – A incumbência estadual de proteção da família como “célula base da sociedade e condição para o harmonioso desenvolvimento da personalidade”, presente no n.º 1 deste artigo, corresponde à consagração de uma garantia institucional da família. A Constituição timorense preocupou-se, assim, em primeiro lugar, em assinalar a dimensão objetiva da instituição familiar enquanto quadro comunitário essencial da concretização e conformação dos direitos fundamentais – a proteção por esta forma conferida à família é algo mais que o conjunto da proteção dispensada às relações jurídico-familiares dos indivíduos que a compõem.

Da previsão de uma garantia institucional da família resulta um espaço de liberdade e de autonomia perante o Estado, que impõe limites ao âmbito da intervenção dos poderes públicos nesta matéria, sem deixar de lhes conferir uma dada margem de conformação e atuação, na medida do necessário para a defesa e promoção do princípio da dignidade humana.

Por outro lado, a referência ao “harmonioso desenvolvimento da personalidade” aponta para uma das dimensões de um direito geral de personalidade que, não se encontrando expressamente previsto pela Constituição, encontra consagração parcial em diversas normas constitucionais de direitos, liberdades e garantias (arts. 36.º e ss.).

3 – O art. 39.º, n.º 2, prevê os direitos de constituir e de viver em família. A formulação aberta desta norma mostra que a Constituição timorense não pro-

pende para a fixação de um modelo familiar fechado ou estático, antes aponta para a possibilidade de várias formas de estruturação das relações familiares. Assim, além do casamento como forma de constituição da família, de que a Constituição se ocupa no número seguinte deste artigo – mas a que não faz referência, significativamente, neste n.º 2 –, deve entender-se que a ordem constitucional timorense não veda a possibilidade de consagração de outras formas de constituição da família, como a união de facto (ver, neste sentido, Ac. do TR no Processo n.º 68-CIV-03, pp. 17-18), ou, na perspetiva mais estrita da constituição das relações jurídico-parentais, pela filiação ou pela adoção. Pode mesmo entender-se que a contraposição feita nesta norma, entre o direito de constituir família e o direito de viver em família, corresponde, de certa forma, à distinção entre o casamento e a união de facto, na medida em que pelo casamento se constitui formalmente uma situação jurídica nova, ao passo que na união de facto a vida em comum não é – ou não tem de ser – formalmente vertida numa situação jurídica distinta.

4 – O n.º 3 é dedicado ao casamento, consagrando o princípio da consensualidade na contração do matrimónio, ao estabelecer que se baseia no livre consentimento das partes, e reafirmando o princípio da igualdade de direitos dos cônjuges.

A referência expressa ao casamento, e não a outras formas de constituição da família, confere àquele instituto uma específica proteção na ordem jurídica timorense, que não abrange, ou não abrange da mesma forma, as demais estruturas familiares. Também o casamento é erigido em garantia institucional pela Constituição, o que vem recortar e delimitar a amplitude da margem de decisão do legislador na sua conformação. Assim, se cabe à lei definir os requisitos e efeitos do casamento – como resulta, aliás, da parte final deste n.º 3 –, ela tem de respeitar, nessa definição, o núcleo essencial da instituição matrimonial, no contexto sociocultural timorense – mas sem deixar de observar, naturalmente, aquilo que decorra do âmbito de atuação das demais normas e princípios constitucionais. Já no plano das demais relações jurídico-familiares, não integradas no casamento, o legislador goza de uma maior liberdade na fixação dos respetivos pressupostos e efeitos.

5 – A importância para o desenvolvimento da sociedade timorense da salvaguarda da liberdade dos nubentes na celebração do casamento e da igualdade de direitos dos cônjuges na vivência matrimonial justificam a sua consagração constitucional expressa neste artigo. Esta previsão constitucional correspon-

de a uma concretização e reafirmação do princípio da igualdade entre homens e mulheres, que o art. 17.º da Constituição consagra, e faz eco do objetivo de promover e garantir a igualdade de oportunidade entre homens e mulheres em Timor-Leste, que se encontra na alínea j) do art. 6.º, os quais têm como pano de fundo a situação objetiva de desfavorecimento da mulher (ver anotação ao art. 17.º), refletido nas realidades económicas, sociais e culturais que moldam ainda os diversos ordenamentos jurídicos costumeiros timorenses.

A liberdade dos nubentes na celebração do matrimónio visa salvaguardar a sua autonomia na tomada de uma decisão essencial para a realização pessoal individual, inerente ao princípio da dignidade humana. São portanto excluídas práticas costumeiras em que o casamento é combinado pelas famílias dos nubentes, sem atender à vontade destes, e que ainda subsistem na sociedade timorense.

A relação de igualdade entre os cônjuges implica, por seu turno, uma direção conjunta da vida familiar por ambos, em todos os domínios da mesma, seja na escolha da residência, seja na educação dos filhos, seja nos aspetos económicos da administração da vida doméstica e do património comum. A lei não pode tolerar a criação ou a manutenção de relações de comando ou dependência entre os cônjuges, nem a intervenção decisória de terceiros (familiares ou não dos cônjuges), que não são “partes” no casamento, na tomada das opções fundamentais da vida familiar – se a decisão de contrair matrimónio assenta na livre decisão dos nubentes.

6 – A consagração da maternidade como valor a dignificar e a proteger, no n.º 4, conferindo-lhe assim, também a ela, proteção objetiva enquanto garantia institucional, é seguida pela previsão, no mesmo número, de um conjunto de direitos sociais, sendo que o primeiro se refere à proteção específica durante a gravidez e depois do parto, e o segundo, que acresce àquele, contempla a proteção das mulheres trabalhadoras em idênticos períodos, através da dispensa do trabalho por período adequado e sem perda de retribuição e de outras regalias. A proteção das mulheres abrangidas por esta norma – durante o período da gravidez, do parto e imediato pós-parto, e da amamentação –, a efetivar pela lei em termos adequados à concretização destes objetivos, e a atribuição das correspondentes prestações sociais, deve ser articulada no âmbito do sistema de segurança social, de cuja organização o art. 56.º, n.º 2, incumbe o Estado.

A titularidade dos direitos sociais previstos neste n.º 4 implica, naturalmente, a atribuição de um direito que a Constituição não prevê expressamente, mas

Artigo 39.º
(Família, casamento e maternidade)

que se tem de considerar implícito na previsão daqueles e decorre da garantia institucional da maternidade, e que não é um direito social, mas sim um direito pessoal, que é o direito de ter filhos.

Artigo 40.º

(*Liberdade de expressão e informação*)

1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de expressão e ao direito de informar e ser informados com isenção.
2. O exercício da liberdade de expressão e de informação não pode ser limitado por qualquer tipo de censura.
3. O exercício dos direitos e liberdades referidos neste artigo é regulado por lei com base nos imperativos do respeito da Constituição e da dignidade da pessoa humana.

Artigu 40.º

(*Liberdade ba espresaun no informasaun*)

1. Ema hotu-hotu iha direitu ba liberdade ba espresaun no direitu atu informa no hetan informasaun ho izensaun.
2. Liberdade ba espresaun no liberdade ba informasaun nia ezersísuiu labele hetan limitasaun ho sensura naran oin ida.
3. Lei sei regula direitu no liberdade sira-ne'ebé artigu ida-ne'e refere, ho baze iha obrigasaun atu respeita Konstituisaun no ema ida-idak nia dignidade.

I – Referências

1 – **Direito internacional:** *DUDH*, de 10 de dezembro de 1948 (art. 19.º); *PIDCP*, de 16 de dezembro de 1966, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 3/2003, de 22 de julho (arts. 19.º e 20.º).

2 – **Direito comparado:** Constituição da República de Angola (art. 40.º); Constituição da República de Cabo Verde (art. 48.º); Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 51.º); Constituição da República de Moçambique (art. 48.º); Constituição da República Portuguesa (art. 37.º).

3 – **Doutrina:** Sarah JOSEPH, Jenny SCHULTZ, Melissa CASTAN, *The International Covenant on Civil and Political Rights, Cases, Materials, and Commentary*, Second Edition, Oxford, Oxford University Press, 2004, pp. 517 e ss.

4 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 23.º; 38.º, n.º 1; 41.º; 53.º, n.º 1; 94.º; 156.º, n.º 1, alínea b).

II – Anotação

1 – Este preceito protege duas liberdades: a liberdade de expressão e a liberdade de informação. A liberdade de expressão traduz-se na possibilidade de expressar livremente o seu pensamento sobre qualquer matéria, por qualquer meio e em qualquer local. A liberdade de informação abrange a direito de informar, ou seja, de partilhar com terceiros informação, mas também de ser

Artigo 40.º
(*Liberdade de expressão e informação*)

informado, isto é, de ter acesso a conteúdos informativos, conteúdos esses que, nos termos desta disposição, devem ser isentos.

2 – Tal como acontece com as restantes liberdades, também aqui se protege a dimensão negativa: a liberdade de não exprimir o pensamento e a liberdade de não informar ou não ser informado.

3 – Estas liberdades revestem-se da maior importância, uma vez que asseguram, por um lado, a realização individual de cada um, realização essa que passa, em grande medida, pela possibilidade de o indivíduo poder partilhar com terceiros ideias, perspetivas, opiniões, convicções, informações, etc., e, por outro, a construção de uma sociedade plural, informada e aberta a uma multiplicidade de opiniões, mundividências ou formas de estar.

4 – Encontram-se, noutros preceitos da Constituição, algumas manifestações específicas dos direitos que são protegidos nesta sede em termos gerais. Será, por exemplo, o caso do art. 94.º, relativo à irresponsabilidade civil, criminal ou disciplinar dos Deputados quanto aos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções; o direito de acesso dos cidadãos aos dados pessoais informativos que a eles digam respeito, previsto no art. 38.º, n.º 1; e ainda o direito dos consumidores a uma informação verdadeira, nos termos do art. 53.º, n.º 1. É ainda da maior relevância para a concretização destes direitos a garantia da liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social, tal como está consagrada no art. 41.º.

5 – O n.º 2 do artigo estabelece também uma proibição absoluta de qualquer forma de censura, seja da parte dos poderes públicos ou de entes privados, cabendo ao Estado garantir que essa censura não é, de facto, exercida.

6 – Finalmente, o n.º 3 remete para a lei a regulação do exercício da liberdade de expressão e do direito de informação. Pode retirar-se desta parte do preceito uma previsão constitucional expressa da possibilidade de restrição dos direitos, mas apenas na medida em que tal seja necessário para garantir outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, o que decorre, desde logo, do art. 24.º, n.º 1, e da exigência de respeito da Constituição e da dignidade da pessoa humana. De facto, as liberdades protegidas por esta disposição são particularmente atreitas a conflitos com outros direitos ou bens protegidos pela Lei Fundamental, como é, por exemplo, o caso dos direitos à honra, bom nome e reputação, à reserva da vida privada e à imagem.

Artigo 41.º

(*Liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social*)

1. É garantida a liberdade de imprensa e dos demais meios de comunicação social.
2. A liberdade de imprensa compreende, nomeadamente, a liberdade de expressão e criação dos jornalistas, o acesso às fontes de informação, a liberdade editorial, a proteção da independência e do sigilo profissional e o direito de criar jornais, publicações e outros meios de difusão.
3. Não é permitido o monopólio dos meios de comunicação social.
4. O Estado assegura a liberdade e a independência dos órgãos públicos de comunicação social perante o poder político e o poder económico.
5. O Estado assegura a existência de um serviço público de rádio e de televisão que deve ser isento, tendo em vista, entre outros objetivos, a proteção e divulgação da cultura e das tradições da República Democrática de Timor-Leste e a garantia da expressão do pluralismo de opinião.
6. As estações emissoras de radiodifusão e de radiotelevisão só podem funcionar mediante licença, nos termos da lei.

Artigo 41.º

(*Liberdade ba imprensa no ba meu ba komunikasaun sosiál*)

1. Iha garantia ba imprensa no meu ba komunikasaun sosiál sira seluk nia liberdade.
2. Iha liberdade ba imprensa tama, hamutuk no seluk tan, jornalista sira-nia liberdade ba espresaun no kriaun, asesu ba informasaun nia fonte, liberdade editoriál, protesun ba independénsia no sijilu profesionál no direitu atu kria jornál, publikasaun ou meu ba difuzaun seluk tan.
3. Labele iha monopóliu ba meu ba komunikasaun sosiál.
4. Estadu aseguira órgaun públiku ba komunikasaun sosiál sira-nia liberdade no independénsia hosi podér polítiku no podér ekonómiku.
5. Estadu aseguira atu iha servisu públiku ida ba rádiu no ba televizaun ne'ebé tenke funsiona ho izensaun, atu, hamutuk ho objetivu seluk tan, proteje no divulga Repúblika Demokrátika Timór-Leste nia kultura no tradisaun no garante pluralizmu iha opiniaun nia espresaun.
6. Radiodifuzau no radiotelevizaun nia estasaun emisora tenke iha lisença atu funsiona, tuir lei.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (art. 44.º); Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 56.º); Constituição da República Portuguesa (art. 38.º).

2 – Direito timorense: DL n.º 12/2003, de 29 de julho (Cria a Autoridade Reguladora das Comunicações e aprova os respetivos Estatutos); DL n.º 42/2008, de 26 de novembro (Transforma a Rádio e Televisão de Timor-Leste em Empresa Pública).

3 – Doutrina: Sarah JOSEPH, Jenny SCHULTZ, Melissa CASTAN, *The International Covenant on Civil and Political Rights, Cases, Materials, and Commentary*, Second Edition, Oxford, Oxford University Press, 2004, pp. 522 e ss.

4 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 23.º; 40.º; 156.º, n.º 1, alínea b).

II – Anotação

1 – Há uma relação muito estreita entre as liberdades de expressão, previstas no art. 40.º, e a informação e a liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social. Esta última tem ainda em vista a proteção das liberdades de expressão e de informação, mas aqui perante o público em geral, ou seja, perante um conjunto mais ou menos vasto de destinatários, dependendo do meio de comunicação social em causa. O n.º 1 deste preceito garante a liberdade de todos os meios de comunicação social, sem exceção.

2 – Nos termos do n.º 2 desta disposição, a liberdade de imprensa compreende, em primeiro lugar, a liberdade de expressão e criação dos jornalistas. A proibição de censura, prevista no art. 40.º, aplica-se obviamente à liberdade de imprensa, protegendo os jornalistas e os meios de comunicação social, no exercício dessa atividade, de tentativas de ingerência que ponham em risco a sua independência e objetividade. Consequentemente, compreende-se aqui também a liberdade de expressão e criação no interior do meio de comunicação social no qual se exercem funções.

3 – Em segundo lugar, o preceito refere expressamente o direito ao acesso às fontes de informação, que se traduz precisamente no direito de o jornalista procurar e obter informação. Este direito deve ser assegurado aos jornalistas por todos os entes públicos e entes privados que exercem poderes públicos ou prosseguem interesses públicos. Há, no entanto, limites ao direito, como é, por exemplo, o caso do acesso a processos em segredo de justiça ou a documentos classificados.

4 – Garante-se ainda a liberdade editorial, o que significa que os jornalistas têm direito de participar na orientação editorial do órgão de comunicação social para o qual trabalham, desde que este não tenha natureza doutrinária

ou confessional. A proteção da independência está também consagrada nesta norma e traduz-se no facto de os jornalistas não poderem ser constrangidos a exprimir ou subscrever opiniões que não compartilhem, nem a desempenhar tarefas profissionais contrárias à sua consciência.

5 – O sigilo profissional é também garantido, o que significa que os jornalistas não podem ser obrigados a revelar as suas fontes de informação. Finalmente, esta disposição protege o direito de criar jornais, publicações e outros meios de difusão.

6 – O n.º 3 proíbe o monopólio nos meios de comunicação social, seja monopólio público ou privado. Esta proibição tem em vista a garantia do pluralismo, indispensável a um verdadeiro Estado de Direito democrático, que respeita as “regras essenciais da democracia pluralista” (ver penúltimo parágrafo do Preâmbulo da Constituição), que reclamam necessariamente o pluralismo na informação.

7 – Compete ao Estado, nos termos do n.º 4, assegurar a liberdade e a independência dos órgãos públicos de comunicação social perante o poder político e o poder económico. A garantia desta liberdade é um desafio complexo que exige especial vigilância dos poderes públicos e que carece de mecanismos de regulação independentes e atuantes.

8 – Compete ainda ao Estado assegurar a existência de um serviço público de rádio e de televisão que deve ser isento. Tal significa que as exigências de liberdade e independência dos órgãos de comunicação social devem refletir-se, precisamente, na programação e modo de funcionamento do serviço público de rádio e televisão, que deve garantir o pluralismo de opinião. Para além disso, este serviço visa, por imposição constitucional, proteger e divulgar a cultura e as tradições da República Democrática de Timor-Leste, o que está também previsto no art. 6.º do DL n.º 42/2008, de 26 de novembro, que transformou o serviço público de rádio e televisão em empresa pública, porque se entendeu ser esta a melhor forma de garantir o rigor e a qualidade dos serviços para o público em geral.

9 – Finalmente, segundo o n.º 6, as estações emissoras de radiodifusão e de radiotelevisão só podem funcionar mediante licença, nos termos da lei. Esta exigência legal faz-se apenas relativamente aos meios de comunicação social que utilizem bens de domínio público, nomeadamente o espaço radioelétrico.

Artigo 42.º
(*Liberdade de reunião e de manifestação*)

Artigo 42.º
(*Liberdade de reunião e de manifestação*)

1. A todos é garantida a liberdade de reunião pacífica e sem armas, sem necessidade de autorização prévia.
2. A todos é reconhecido o direito de manifestação, nos termos da lei.

Artigu 42.º
(*Liberdade ba reuniaun no ba manifestasaun*)

1. Iha garantia ba ema hotu atu halo reuniaun pasífika no sein arma, ne'ebé la presiza hetan uluk autorizasaun.
2. Ema hotu iha direitu ba manifestasaun, tuir lei.

I – Referências

1 – Direito internacional: *DUDH*, de 10 de dezembro de 1948 (art. 20.º); *PIDCP*, de 16 de dezembro de 1966, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 3/2003, de 22 de julho (art. 21.º), e Protocolo Adicional.

2 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (art. 47.º); Constituição da República de Cabo Verde (art. 53.º); Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 54.º); Constituição da República Portuguesa (art. 45.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 34.º).

3 – Direito timorense: Código Penal, aprovado pelo DL n.º 19/2009, de 8 de abril, e alterado pela Lei n.º 6/2009, de 15 de julho (art. 170.º); Lei n.º 1/2006, de 8 de fevereiro (*Liberdade de Reunião e de Manifestação*).

4 – Jurisprudência: Acórdão do Tribunal de Recurso n.º 01/2005, de 9 de maio (*Fiscalização Preventiva de Constitucionalidade*).

5 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 23.º; 40.º; 156.º, n.º 1, alínea b).

II – Anotação

1 – A liberdade de reunião e de manifestação é um direito fundamental garantido expressamente pela Constituição da República Democrática de Timor-Leste, no art. 42.º, e pelo direito internacional, nos termos da *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, do *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos* e do respetivo *Protocolo Adicional*.

2 – A liberdade de reunião e manifestação, além de ser um direito pessoal, é também uma condição objetiva, indispensável ao bom funcionamento da própria democracia. A participação na vida política não se resume ao poder de escolha dos governantes. Bem pelo contrário, os cidadãos devem continuar atentos e ativos para fazer saber ao Governo o que o povo aprecia ou censura quando os governantes aplicam as políticas que perante os eleitores se comprometeram a adotar.

3 – A liberdade de reunião consiste no direito que aos cidadãos assiste de se juntarem com uma finalidade comum por estes livremente assumida. O direito de manifestação é uma forma especial de reunião em que esta visa a expressão pública de uma mensagem de protesto, de apoio ou de qualquer outro fim. No mesmo sentido apontam os arts. 2.º e 3.º da Lei n.º 1/2006, definindo estes, respetivamente, os conceitos de “reunião” e de manifestação”.

4 – Por esta razão, as manifestações ocorrem, por natureza, em lugares públicos e podem, por isso, ser difíceis de compatibilizar com outros direitos – como seja a liberdade de circulação na via pública (no caso da manifestação implicar ocupação de via de trânsito) ou o direito ao trabalho, no caso de a manifestação implicar perturbação de ruído ou de outra ordem que impossibilite a vida normal da sociedade.

5 – Nas reuniões em locais públicos que possam dificultar a circulação pública ou o acesso a locais públicos, a lei pode determinar a necessidade de comunicação prévia às autoridades para que estas possam prevenir ou minimizar tais impactos. A Lei n.º 1/2006 prevê a necessidade de “aviso prévio” e regula a sua aplicação no art. 10.º.

6 – Esta regulação do exercício do direito de manifestação com exigência de comunicação prévia não se confunde com a autorização prévia, que é uma exigência expressamente vedada pela Constituição. A intervenção das autoridades públicas no exercício do direito de manifestação deve ser a menor possível – apenas aquela que é indispensável à salvaguarda de outros bens e valores constitucionais. Devem, pois, ser excecionais e devidamente justificadas as situações em que as autoridades considerem indispensável interferir nos trajetos e na ocupação das vias de circulação, admitidas no art. 12.º da Lei n.º 1/2006.

7 – A necessidade de assegurar e de interferir o menos possível com o exercício desta liberdade justifica a tutela penal deste direito, através da aplicação de sanções de natureza criminal a todos os que interfiram ilegitimamente com reuniões e manifestações. As sanções são especialmente agravadas se o impedimento ou a sua tentativa vier de agente de autoridade policial. Veja-se, neste sentido, o art. 170.º do Código Penal, aprovado pelo DL n.º 19/2009, de 8 de abril.

8 – A proteção constitucional ao direito de reunião não cobre reuniões que não sejam pacíficas ou em que as pessoas se encontram munidas de armas. O carácter pacífico da reunião é pressuposto necessário para o exercício do direito fundamental. Essa exigência de que a reunião seja pacífica estende-se também às manifestações, que constituem uma forma de reunião com um fim particular de exprimir publicamente uma mensagem.

9 – A jurisprudência do Tribunal de Recurso já teve oportunidade de tratar esta matéria no Acórdão n.º 01/2005, proferido em sede de fiscalização abstrata preventiva de várias normas do diploma regulador do exercício da liberdade de reunião e de manifestação, que veio a ser a Lei n.º 1/2006, de 8 de fevereiro, já referida.

10 – Nesse Acórdão, o Tribunal considerou inconstitucional a norma do Decreto do Parlamento – que proibia manifestações que tivessem por finalidade questionar a ordem constitucional, pondo em causa os órgãos e as instituições democraticamente eleitas – por este violar o princípio da proporcionalidade aí implícito, sugerido pela insistência do Tribunal no termo *injustificadamente*. “Na sua formulação ampla, o segmento normativo que proíbe as manifestações que ponham em causa a ordem constitucional viola o disposto no art. 24.º, n.º 1, ao restringir injustificadamente o direito de manifestação, nomeadamente quando o direito ou interesse que a ordem constitucional protege não tem o mesmo peso que o direito restringido. Por outro lado, é da natureza da democracia poderem os cidadãos, por meios pacíficos, questionar os órgãos e instituições democraticamente eleitos, tal como consagra o art. 42.º da Constituição. Ao proibir todas as manifestações que ponham em causa ‘os órgãos e as instituições democraticamente eleitas’, o segmento normativo em causa limita injustificadamente esse direito, contra o disposto no art. 24.º, n.º 1, da norma fundamental”.

11 – Foi de igual modo considerada inconstitucional a norma do Decreto do Parlamento Nacional, que proibia reuniões ou manifestações que, pelo seu objeto, ofendessem a honra e a consideração devidas aos titulares dos órgãos do poder do Estado. De acordo com o Tribunal, a restrição imposta não era necessária para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos – como o direito à honra e consideração dos titulares dos órgãos de soberania –, já que a proteção desse direito pode conseguir-se eficazmente através de outros meios, nomeadamente por via do direito penal. O Tribunal

concluiu tratar-se de uma limitação indevida ao exercício do direito de reunião e manifestação, acrescentando que “[e]ssa norma retira aos cidadãos o direito de contestar, por meios pacíficos, os titulares dos órgãos de soberania exatamente naqueles casos em que essa contestação mais se justifica”, na medida em que “proíbe, por exemplo, uma manifestação destinada a pedir a demissão do titular de um órgão de soberania que seja manifestamente incompetente ou tenha praticado atos de corrupção, uma vez que a denúncia dessa qualidade ou desses atos atinge sempre a honra e consideração da pessoa a contestar”.

12 – Já no que diz respeito à imposição de uma distância mínima de 100 metros que deve existir entre os manifestantes e determinados locais públicos, o Tribunal considerou que essa exigência era adequada e necessária para garantir a segurança desses recintos e das pessoas que os ocupam, facilitar o trabalho das autoridades e tornar claro para os manifestantes os limites do espaço em que podem exercer o seu direito.

13 – A norma que proibia manifestações (e aqui exclusivamente manifestações e não reuniões) entre as 18:30 e as 08:00 horas foi também considerada conforme com a Constituição pelo Tribunal de Recurso (Ac. do TR no Processo n.º 01/2005) por não afetar o núcleo essencial do direito a manifestar-se, limitando-se a “adequar o seu exercício à prática social vigente de maneira a garantir o direito das pessoas ao sossego e ao repouso durante o período do dia normalmente destinado a esse efeito e a evitar que elas fiquem sobressaltadas numa altura em que estão mais desprevenidas e despreocupadas” – o que parece uma limitação excessiva, sobretudo no que ao limite das 18:30 diz respeito. O próprio Tribunal refere que a norma que proíbe manifestações a estas horas não é incompatível com a realização de vigílias noturnas, mas entende que estas constituem exercício do direito de manifestação e não de reunião – o que não se afigura compatível com o previsto no art. 3.º da mesma Lei n.º 1/2006.

Artigo 43.º
(*Liberdade de associação*)

1. A todos é garantida a liberdade de associação, desde que não se destine a promover a violência e seja conforme com a lei.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação ou a nela permanecer contra sua vontade.
3. São proibidas as associações armadas, militares ou paramilitares e as organizações que defendam ideias ou apelem a comportamentos de carácter racista ou xenófobo ou que promovam o terrorismo.

Artigu 43.º
(*Liberdade ba asosiasaun*)

1. Iha garantia ba ema hotu nia liberdade ba asosiasaun, naran karak la'ós atu promove violénsia no tuir lei.
2. Labele obriga ema ida tama iha asosiasaun ida ka hela iha asosiasaun ida hasoru nia vontade.
3. Labele iha asosiasaun armada, militar ka paramilitar no organiza-saun ne'ebé defende ideia ka dada ema ba komportamentu ho karater rasista ka xenófobu ka ne'ebé promove terrorizmu.

I – Referências

1 – **Direito comparado:** Constituição da República de Angola (art. 48.º); Constituição da República Federativa do Brasil (art. 5.º, XVII a XXI); Constituição da República de Cabo Verde (art. 52.º); Constituição da República de Moçambique (art. 52.º); Constituição da República Portuguesa (art. 46.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 35.º).

2 – **Direito timorense:** Lei n.º 3/2004, de 14 de abril (Partidos Políticos).

3 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 7.º; 12.º; 46.º, n.º 2; 50.º, n.º 5; 52.º; 95.º, n.º 2, alínea i); 156.º, n.º 1, alínea b).

II – Anotação

1 – A consagração do direito de associação como um direito fundamental constitui um reconhecimento da importância que a vida na comunidade tem para a realização pessoal dos indivíduos e também do papel que os cidadãos podem assumir na vida pública, agrupando-se em função dos seus interesses ou convicções comuns.

2 – Na Constituição, há várias outras normas que se referem a associações com uma natureza e função específicas reconhecidas constitucionalmente – os partidos políticos (arts. 7.º, 46.º e 70.º), as confissões religiosas (art. 12.º),

as cooperativas (art. 50.º, n.º 5) e os sindicatos e associações profissionais (art. 52.º). Para além da liberdade de constituição destas, a Constituição reconhece aqui, em geral, um direito dos cidadãos no sentido de estes constituírem entidades nas quais se agrupam para a prossecução de um determinado fim.

3 – A afirmação de fins claramente determinados é essencial para a existência de uma associação. É para a prossecução desses fins que se justifica a sua existência. Por essa razão, compreende-se que seja em função da ilegitimidade de determinados fins que a Constituição expressamente restrinja o direito de associação.

4 – Assim, no n.º 1, proíbe-se a criação de associações que promovam a violência ou que prossigam fins contrários à lei e, no n.º 3, proíbem-se associações armadas, militares ou paramilitares e também aquelas que apelam a comportamentos xenófobos ou racistas ou promovam o terrorismo.

5 – A prossecução de tais fins coloca eventuais “associações”, que para esse efeito se constituam, no âmbito da proibição constitucional.

6 – A proibição de associações que promovam a violência ou discursos de ódio relativamente a pessoas de outras “raças” ou origens visa salvaguardar a paz e a coesão social. Do mesmo modo, a proibição de associação cujos membros disponham de armas ou com formas de organização e apresentação militares protege o monopólio do uso da força pelas autoridades públicas, essencial ao Estado de Direito.

7 – As associações são importantes para o bom funcionamento da democracia e para a realização social das pessoas, mas a liberdade de associação é predominantemente uma liberdade individual, pelo que terá de ser respeitado o direito de cada um decidir entrar, aderir ou sair quando muito bem o entender, não podendo as pessoas ser coagidas a integrar qualquer associação ou a manterem-se nela.

Artigo 44.º
(*Liberdade de circulação*)

1. Todo o indivíduo tem o direito de se movimentar e fixar residência em qualquer ponto do território nacional.
2. A todo o cidadão é garantido o direito de livremente emigrar, bem como o direito de regressar ao país.

Artigo 44.º
(*Liberdade ba sirkulasaun*)

1. Ema ida-idak iha direitu atu la'o bá-mai no tuur iha fatin naran ida iha territóriu nasional.
2. Iha garantia ba sidadaun ida-idak direitu atu emigra⁽²⁾ livremente no direitu atu fila-fali mai país.

I – Referências

1 – Direito internacional: *DUDH*, de 10 de dezembro de 1948 (art. 13.º); *PIDCP*, de 16 de dezembro de 1966, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 3/2003, de 22 de julho.

2 – Direito timorense: DL n.º 44/2008, de 31 de dezembro (Regime Jurídico dos Passaportes).

3 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (art. 46.º); Constituição da República de Cabo Verde (art. 51.º); Constituição da República de Moçambique (art. 55.º); Constituição da República Portuguesa (art. 44.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 33.º).

4 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 23.º; 156.º; n.º 1, alínea b).

II – Anotação

1 – Esta norma garante liberdades básicas aos cidadãos – o direito de ir e de vir, de circular sem impedimentos em todo o território nacional, de permanecer em qualquer local e de escolher livremente o espaço onde fixar residência.

2 – Estas liberdades de passagem, de circulação e de permanência assistem a todos os que permanecem regularmente em território nacional.

3 – Além da liberdade de deslocação no interior do território, a Constituição reconhece também, na sequência do que se encontra previsto no art. 13.º da

(2) Emigra (v) – Sai hosi país atu ba hela iha rai seluk; sai hosi país hanesan emigrante.

DUDH e no *PIDCP*, o direito de sair do território nacional. As autoridades não podem impedir o exercício deste direito – nem diretamente, impedindo ou sancionando a saída, nem indiretamente, recusando a emissão de passaportes, por exemplo. A saída do território nacional só pode ser restringida em situações muito graves, como aquelas em que a permanência em território nacional dependa a prossecução de ação penal, por exemplo, e sempre de forma limitada no tempo.

4 – O direito de regresso ao território do país de origem é um direito que assiste apenas aos nacionais e aos que sejam titulares de autorização para o efeito. Atualmente impõe-se apenas aos Estados o dever de aceitarem no seu território os seus nacionais, sendo as restantes entradas controladas pelas autoridades nacionais, no respeito pelos compromissos internacionais assumidos na matéria.

Artigo 45.º

(*Liberdade de consciência, de religião e de culto*)

1. A toda a pessoa é assegurada a liberdade de consciência, de religião e de culto, encontrando-se as confissões religiosas separadas do Estado.
2. Ninguém pode ser perseguido nem discriminado por causa das suas convicções religiosas.
3. É garantida a objeção de consciência, nos termos da lei.
4. É garantida a liberdade do ensino de qualquer religião no âmbito da respetiva confissão religiosa.

Artigu 45.º

(*Liberdade ba konxiénsia, relíjiaun no kultu*)

1. Iha garantia ba ema ida-idak liberdade ba konxiénsia, ba relíjiaun no ba kultu, no konfisaun relíjioza sira ketak hosi Estadu.
2. Ema ida labele hetan persegisaun ka diskriminasaun tanba nia konviksaun relíjioza.
3. Iha garantia ba objesaun tuir konxiénsia, nu'udar lei.
4. Iha garantia ba liberdade atu hanorin relíjiaun naran ida iha konfisaun ida-idak nia laran.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (art. 41.º); Constituição da República Federativa do Brasil (art. 5.º, VI, VII e VIII); Constituição da República de Cabo Verde (art. 49.º); Constituição da República Portuguesa (art. 41.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 27.º).

2 – Direito timorense: Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro (Lei de Bases da Educação) – arts. 12.º, n.º 1, alínea j); 13.º, n.º 3, alínea b); 35.º, n.º 2.

3 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 12.º; 16.º, n.º 2; 25.º, n.º 5; 156.º, n.º 1, alínea b).

II – Anotação

1 – A liberdade de consciência, de religião e de culto é garantida na Lei Fundamental na mesma norma em que se afirma a separação entre o Estado e as confissões religiosas.

2 – A separação das confissões religiosas do Estado surge como uma garantia de defesa da liberdade religiosa e de preservação de um estatuto de isenção do Estado perante as religiões. A separação entre o Estado e as confissões religiosas é portanto, simultaneamente, o alicerce da isenção política dos poderes públicos e da liberdade de consciência dos cidadãos.

3 – A liberdade de consciência é mais ampla que a liberdade religiosa. Nela se abrigam, além das convicções religiosas, outras de natureza moral ou filosófica. A liberdade de consciência implica não só o direito de formar livremente a consciência, mas também a liberdade de decidir e de agir em consciência.

4 – A liberdade religiosa implica, além da liberdade interior – de acreditar, de não acreditar ou de deixar de acreditar –, o direito de culto, de celebração comunitária e pública dos ritos religiosos. Ao Estado cabe um papel de garantir que tais direitos não serão perturbados, nem pela perseguição, nem pela discriminação dos membros de determinada confissão, nem relegando para o domínio puramente privado e íntimo a existência religiosa.

5 – A liberdade de consciência e de religião pode conflitar com o exercício de determinados deveres cívicos como a defesa da Pátria, por exemplo. Diante destas situações de conflito, a Constituição faz prevalecer a liberdade de consciência ao garantir o direito à objeção de consciência. Esta não significa uma isenção do cumprimento de deveres, mas apenas a possibilidade da sua substituição por uma forma alternativa de prestação de serviço à comunidade que não viole a consciência dos cidadãos.

6 – Os domínios em que a objeção de consciência normalmente se verifica são aqueles que implicam que os cidadãos peguem em armas na defesa da soberania do seu Estado ou aqueles que, em determinadas categorias profissionais, como médicos, são chamados a praticar atos que podem violentar a sua consciência, como a interrupção voluntária da gravidez, por exemplo.

7 – A lei deverá tentar resolver estes conflitos de forma equilibrada, que garanta procedimentos destinados a uma avaliação cuidada da seriedade dos motivos e que defina deveres alternativos a que os cidadãos objetores de consciência devem ser chamados.

8 – Para assegurar o ensino da religião, o papel principal cabe às diferentes confissões. É “no seu âmbito” que a transmissão de conhecimentos, valores e tradições próprias e definidoras da identidade do grupo deve ocorrer. O Estado não pode nem deve substituir-se às diferentes confissões no ensino da religião. Isso, naturalmente, não impede que o Estado coopere com as diferentes religiões para encontrar as melhores formas de articular esforços e mobilizar os meios adequados para esse fim.

Artigo 46.º

(Direito de participação política)

1. Todo o cidadão tem o direito de participar, por si ou através de representantes democraticamente eleitos, na vida política e nos assuntos públicos do país.
2. Todo o cidadão tem o direito de constituir e de participar em partidos políticos.
3. A constituição e a organização dos partidos políticos são reguladas por lei.

Artigu 46.º

(Direitu ba partisipasaun polítika)

1. Sidadaun ida-idak iha direitu atu partisipa, rasik ka ho nia representante eleitu tuir demokrasia, iha vida polítika no iha país nia asuntu polítiku.
2. Sidadaun ida-idak iha direitu atu constitui no atu partisipa iha partidu polítiku.
3. Lei maka regula partidu polítiku sira-nia konstituisaun no organiza-saun.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (art. 52.º); Constituição da República de Cabo Verde (arts. 55.º a 57.º); Constituição da República Portuguesa (arts. 48.º; 50.º e 51.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 66.º).

2 – Direito timorense: Lei n.º 3/2004, de 14 de abril (Partidos Políticos).

3 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 7.º; 40.º; 43.º; 47.º; 48.º; 63.º; 66.º; 70.º; 156.º, n.º 1, alínea b).

II – Anotação

1 – A participação política dos cidadãos é tratada na Constituição como elemento essencial de um Estado democrático, que, através da Constituição, organiza as formas através das quais aquela se há de concretizar como “uma condição e instrumento fundamental do sistema democrático”, tratado como tal no art. 63.º da Lei Fundamental. Nesta norma, a participação política sobressai com outra dimensão, a de um verdadeiro direito subjetivo, um direito fundamental de cada cidadão, consagrado neste art. 46.º da Constituição.

2 – A todos os cidadãos é reconhecido o direito de intervir na vida política. Há muitas formas de o fazer e a Constituição refere algumas ao longo do texto, como o direito de sufrágio e da participação nas consultas referendárias ou o direito de petição.

3 – A participação na vida política exige antes de mais da parte do Estado uma atuação transparente, que permita aos cidadãos dispor da informação necessária para intervir de modo esclarecido no debate dos assuntos públicos. O primeiro direito de participação política é o direito à informação dos cidadãos, o direito de perguntar e de obter respostas em tempo razoável.

4 – Nos n.ºs 2 e 3, a Constituição refere-se especificamente à participação organizada através de partidos políticos, que os cidadãos são livres de constituir, de a eles aderirem e de participarem na sua organização.

5 – A importância central dos partidos para a vida política obriga a que a sua constituição seja regulada por lei e que o órgão máximo do poder judicial intervenha na verificação da legalidade dessa constituição (art. 126.º, n.º 1, alínea e)), reforçando-se assim o controlo sobre estas associações cujo papel na defesa da democracia é igualmente vital.

6 – A Lei sobre os Partidos Políticos, n.º 3/2004, regula o funcionamento interno dos partidos, exigindo o respeito de regras democráticas básicas, como a enunciação transparente dos seus fins e programa, a eleição dos órgãos de direção por voto direto e secreto e o financiamento e apresentação de contas por parte dos partidos.

Artigo 47.º
(Direito de sufrágio)

Artigo 47.º
(Direito de sufrágio)

1. Todo o cidadão maior de dezassete anos tem o direito de votar e de ser eleito.
2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.

Artigo 47.º
(Direitu ba sufrájiu) ⁽²³⁾

1. Sidadaun ida-di'ak ho tinan boot-liu sanulu resin-hitu iha direitu atu vota no hetan eleisaun.
2. Direitu ba sufrájiu nia ezersísiu ema ida-idak nian no konstitui devér síviku ida.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (art. 54.º); Constituição da República Federativa do Brasil (art. 14.º); Constituição da República de Cabo Verde (art. 55.º); Constituição da República Portuguesa (art. 49.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 58.º).

2 – Direito timorense: Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, com a redação da Lei n.º 6/2007, de 31 de maio, e da Lei n.º 7/2011, de 22 de junho (Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional); Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, com a redação da Lei n.º 5/2007, de 28 de março, e da Lei n.º 8/2011, de 22 de junho (Lei Eleitoral para o Presidente da República).

3 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 7.º; 65.º, n.º 1; 70.º, n.º 1; 93.º, n.º 1; 156.º, n.º 1, alínea g).

II – Anotação

1 – A participação dos cidadãos na vida política tem expressão particular no exercício do direito de voto. No texto da Constituição, a única condição explícita que tem de ser cumprida para se poder exercer o direito é ser maior de 17 anos.

2 – As primeiras leis eleitorais para o Parlamento Nacional e para o Presidente da República, Leis n.º 6/2006 e n.º 7/2006, respetivamente, acrescentaram outras incapacidades eleitorais: os interditos por sentença transitada em julgado e os notória e publicamente dementes, ainda que essa incapacidade de discernimento não tenha sido atestada através de um procedimento que garanta com

(23) Sufrájiu (s) – Votu. Direitu ba sufrájiu = Direitu atu vota ka atu ema seluk vota iha nia.

segurança que essa incapacidade existe – esta ausência de procedimento que determine a incapacidade cria um facto de grande insegurança jurídica. Veja-se neste sentido os arts. 5.º da Lei Eleitoral para o Presidente da República e da Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional, Leis n.º 6/2006 e n.º 7/2006, respetivamente. Esta disposição contida na primeira versão da Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional foi posteriormente revogada pelo art. 14.º da Lei n.º 6/2007.

3 – Além de todos poderem votar, também todos podem ser eleitos. Para o cargo de Presidente da República há uma exigência qualificada de que os candidatos tenham idade mínima de 35 anos e tenham cidadania originária.

4 – O direito de sufrágio pressupõe o prévio recenseamento dos cidadãos com capacidade eleitoral, bem como a inscrição destes nos cadernos eleitorais, que deverão manter-se atualizados.

5 – O direito de sufrágio tem de ser pessoalmente exercido sem que exista a possibilidade do seu exercício através de representante, por procuração ou qualquer outra forma de mediação. Esta exigência não impede que pessoas afetadas por doença, desde que medicamente certificada, possam ser assistidas no ato de voto por uma pessoa da sua escolha e confiança. Nesta situação, não existe representação, mas apenas auxílio material à manifestação de vontade.

6 – Nos termos da Constituição, o voto não é só um direito, mas também um dever, de cujo cumprimento depende o bom funcionamento da democracia. A sua qualificação como dever cívico significa que o Estado optou por não impor sanções ao não cumprimento deste dever por entender que o voto deve ser um ato inteiramente livre, um dever cujo cumprimento se prefere que seja espontâneo.

Artigo 48.º
(Direito de petição)

Todo o cidadão tem o direito de apresentar petições, queixas e reclamações, individual ou coletivamente, perante os órgãos de soberania ou quaisquer autoridades, para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral.

Artigu 48.º
(Direitu ba petisaun)

Sidadaun ida-idak iha direitu atu apresenta petisaun, keixa ka reklamaun ba órgaun soberanu sira ka autoridade naran ida atu defende nia direitu, Konstituisaun, lei ka interese jerál.

I – Referências

1 – **Direito comparado:** Constituição da República de Angola (art. 73.º); Constituição da República de Cabo Verde (art. 59.º); Constituição da República de Moçambique (art. 79.º); Constituição da República Portuguesa (art. 52.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 60.º).

2 – **Direito timorense:** Regimento do Parlamento Nacional, aprovado em 20 de outubro de 2009.

3 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 27.º; 46.º; 156.º, n.º 1, alínea b).

II – Anotação

1 – Esta norma consagra o direito de os cidadãos terem acesso aos órgãos de soberania ou a quaisquer outras autoridades públicas, para exporem as suas ideias sobre o comportamento das autoridades.

2 – Este direito pode ter por finalidade a defesa de direitos individuais, mas também a defesa de interesses gerais, bem como da constitucionalidade e da legalidade democráticas.

3 – O direito de petição caracteriza-se, por isso, por uma grande amplitude dos interesses e aspetos que através dele podem ser defendidos e das entidades a que pode ser dirigido – “órgãos de soberania ou quaisquer autoridades”. Entende-se que este direito só não pode ser exercido junto dos tribunais, porque estes recebem apenas os pedidos segundo formas e tramitações especificamente reguladas na lei processual.

4 – A Constituição refere expressamente o facto de o direito tanto poder ser exercido individual como coletivamente, isto é, uma petição tanto pode ser subscrita por apenas um cidadão, como por um grupo de cidadãos ou por uma associação, no âmbito dos fins específicos que determinaram a sua constituição.

5 – A norma refere *petições, queixas e reclamações*. A diferença entre estas vias de acesso aos órgãos de poder reside no conteúdo da exposição feita. Se se tratar de um pedido solicitando a tomada de certas decisões ou a adoção de certas medidas, será uma *petição*. Caso se trate de uma denúncia de uma atuação ilícita de uma autoridade, será uma *queixa*. Se a queixa é dirigida ao próprio órgão autor do ato que o cidadão entende merecedor de censura, então será uma *reclamação*.

6 – A garantia constitucional do direito implica que não só os cidadãos têm o direito de se dirigirem por esta via às autoridades, como estas têm o dever de estar atentas ao que os cidadãos têm para dizer, devendo apreciar as petições, queixas e reclamações que receberem e, mais do que isso, informar o cidadão ou os cidadãos em tempo razoável sobre o destino da sua petição – se já chegou ao seu destino, se já foi lida e apreciada e qual o resultado da mesma. As petições devem ser sempre objeto de uma resposta por parte das entidades públicas.

Artigo 49.º
(*Defesa da soberania*)

1. Todo o cidadão tem o direito e o dever de contribuir para a defesa da independência, soberania e integridade territorial do país.
2. O serviço militar é prestado nos termos da lei.

Artigu 49.º
(*Defeza ba soberania*)

1. Sidadaun ida-idak iha direitu no devér atu kontribui hodi defende país nia independénsia, soberania no integridade territorial.
2. Servisu militar sei halo nu'udar lei haruka.

I – Referências

- 1 – **Direito comparado:** Constituição da República de Cabo Verde (art. 85.º, alínea b)); Constituição da República da Indonésia (art. 30.º, n.º 1).
- 2 – **Direito timorense:** Lei n.º 3/2007, de 28 de fevereiro (Lei do Serviço Militar); Lei n.º 16/2008, de 24 de dezembro (Primeira Alteração da Lei do Serviço Militar).
- 3 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 96.º, n.º 1, alínea j); 146.º.

II – Anotação

1 – Nos termos da Constituição, a defesa da pátria é um direito e um dever. A sua afirmação como dever significa que os cidadãos são todos igualmente chamados a esta função de defesa da independência do país, da sua soberania e integridade territorial. O seu entendimento como um dever fundamental significa que o Estado pode exigir de cada cidadão que este cumpra o seu dever de participar no esforço militar de defesa da pátria.

2 – Apesar de a Constituição referir a defesa como um direito, é a sua dimensão de dever que mais sobressai na Constituição e sobretudo na lei que a desenvolve. Referimo-nos à Lei do Serviço Militar, cuja primeira versão foi aprovada em 2007. Em 2008, a mesma foi revista de modo a incluir a possibilidade de prestar serviço militar em regime de voluntariado. A razão para esta alteração deveu-se ao facto de haver muitos jovens a voluntariar-se para o serviço militar e haver dificuldades práticas de cumprir as exigências relacionadas com o recenseamento militar.

3 – Ao contrário do que sucede, por exemplo, com o dever de votar, que a Constituição qualifica expressamente de dever cívico, afastando a possibilidade de cominação de sanções pelo seu não cumprimento, o dever de defesa

da pátria é um dever jurídico cujo não cumprimento é passível de sanções previstas no ordenamento jurídico que podem passar até pela aplicação de sanções penais.

4 – O dever de defesa da pátria implica não só a disponibilidade dos cidadãos para a ação em momentos críticos para a mesma, mas também o cumprimento do serviço militar por parte dos cidadãos, de modo a que o Estado possa contar com cidadãos preparados para o cumprimento dos seus deveres.

5 – O serviço militar deve ser objeto de regulação por lei do Parlamento Nacional. Foi através da Lei n.º 3/2007, de 28 de fevereiro, que a Lei do Serviço Militar foi aprovada, tendo esta sido alterada pela Lei n.º 16/2008, de 24 de dezembro, nos termos acima referidos.

TÍTULO III

DIREITOS E DEVERES ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Artigo 50.º (Direito ao trabalho)

1. Todo o cidadão, independentemente do sexo, tem o direito e o dever de trabalhar e de escolher livremente a profissão.
2. O trabalhador tem direito à segurança e higiene no trabalho, à remuneração, ao descanso e às férias.
3. É proibido o despedimento sem justa causa ou por motivos políticos, religiosos e ideológicos.
4. É proibido o trabalho compulsivo, sem prejuízo do disposto na legislação sobre a execução de penas.
5. O Estado promove a criação de cooperativas de produção e apoia as empresas familiares como fontes de emprego.

Artigu 50.º (Direitu ba traballu)

1. Sidadaun ida-idak, feto ka mane, iha direitu no devér atu servisu no hili profisaun ne'ebé nia hakarak.
2. Traballadór iha direitu ba seguransa no ijiene iha traballu, ba remunerasaun, ba deskansu no ba férias.
3. Labele iha despedimentu sein kauza justa ka tanba motivu polítiku, reljiozu ka ideolójiku.
4. Labele iha traballu kompulsivu, sein prejuizu ba dispozisaun ne'ebé mai hosi lejislasaun kona-ba pena nia ezekusaun.
5. Estadu promove kooperativa ba produsaun nia kriaun no apoia empreza familiár hanesan meiu ne'ebé hamosu empregu⁽²⁴⁾.

I – Referências

1 – Direito internacional: *DUDH*, de 10 de dezembro de 1948 (arts. 23.º, 24.º e 25.º); *PIDCP*, de 16 de dezembro de 1966, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 3/2003, de 22 de julho (art. 8.º); *PIDESC*, de 16 de dezembro de 1966, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 8/2003, de 3 de setembro (arts. 2.º, 3.º, 6.º, 7.º, 10.º e 12.º).

⁽²⁴⁾ Empregu (s) – Servisu.

2 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (art. 76.º); Constituição da República de Cabo Verde (arts. 61.º, 62.º e 63.º); Constituição da República Portuguesa (arts. 53.º, 58.º e 59.º).

3 – Direito timorense: Proposta de Lei do Código do Trabalho (Proposta de Lei n.º 39/II) – arts. 6.º, 8.º, 11.º a 14.º, 20.º a 25.º, 34.º a 47.º, e 51.º a 54.º.

4 – Legislação da UNTAET: Regulamento UNTAET n.º 2002/05, de 1 de maio (Criação de um Código Laboral para Timor-Leste).

5 – Doutrina: João Leal AMADO, *Contrato de Trabalho*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2010; António Monteiro FERNANDES, *Direito do Trabalho*, 15.ª ed., Coimbra, Almedina, 2010; Francisco Liberal FERNANDES, *Direito do Trabalho – O Contrato de Trabalho, Apointamentos com base no Projeto do Código do Trabalho de Timor Lorosa’e*, Timor, 2010; Jorge LEITE, *Direito do Trabalho*, vol. I, Coimbra, Serviços da Ação Social da U.C., 1998; Pedro Romano MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, 5.ª ed., Coimbra, Almedina, 2010; Maria do Rosário Palma RAMALHO, *Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Individuais*, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 2010; Bernardo da Gama Lobo XAVIER, *Curso de Direito do Trabalho, I – Introdução, Quadros Organizacionais e Fontes*, 3.ª ed., Lisboa, Verbo, 2004.

6 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 23.º; 51.º; 52.º.

II – Anotação

1 – O primeiro direito que encabeça o Título III da Constituição relacionado com os direitos e deveres económicos, sociais e culturais é o do direito ao trabalho, sendo que os três primeiros artigos deste título são relativos ao direito do trabalho, quer na sua vertente individual, quer coletiva.

A sua consagração constitucional significa que os direitos dos trabalhadores adquirem uma dimensão objetiva que origina uma nova conceção da relação de trabalho com várias restrições dos poderes do empregador, principalmente o diretivo, mas também na sua liberdade de empresa e na própria liberdade negocial. Os trabalhadores são, assim, dotados de direitos constitucionais que se encontram relacionados com a própria ideia de cidadania no trabalho e com uma forma de os proteger na relação de poder/subordinação como é a de trabalho.

2 – O primeiro direito consagrado neste artigo estabelece que todos os cidadãos, independentemente do sexo, têm direito ao trabalho. Contudo, há a consagração também neste número de um dever de trabalhar, o que aponta para uma conceção de que a liberdade de trabalho, isto é, a liberdade de trabalhar ou não, é ou pode ser limitada. Porém, relacionando este dever com o previsto no n.º 4 deste mesmo artigo, conclui-se que a liberdade de trabalho e a liberdade de escolha do género de trabalho são incompatíveis com qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório, ressalvadas, claro, as exceções do direito penitenciário. A Proposta de Lei do Código do Trabalho, no art. 8.º,

tem por epígrafe, exatamente, “proibição do trabalho forçado”, considerando, contudo, no n.º 3, alínea a), que “O trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judicial, desde que o trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou associações, ou posta à sua disposição” não constitui “trabalho forçado ou compulsivo” e o mesmo pode ver-se no art. 2.º do Regulamento UNTAET n.º 2002/05, de 1 de maio, sobre a criação de um Código Laboral para Timor-Leste.

Este direito ao trabalho deve ser entendido como um direito de obter emprego ou de exercer uma atividade profissional, assim como a possibilidade de livre escolha. Esta liberdade traduz-se no direito não só a não ser impedido de escolher qualquer profissão ou género de trabalho, como também o direito de não ser forçado a exercer uma dada profissão. E, apesar de esta liberdade se situar, lógica e cronologicamente, antes do exercício da profissão, acaba por produzir reflexos na mesma num duplo aspeto: por um lado, no direito de não ser arbitrariamente impossibilitado de exercer a atividade; e, por outro lado, no direito de, a todo o tempo, deixar voluntariamente de a exercer.

Trata-se, desta forma, de garantir a liberdade de profissão e a não discriminação em função do sexo no acesso à mesma. Com esta imposição constitucional pretende-se combater a desigualdade de condições de acesso profissional e, sobretudo, tentar eliminar, ou pelo menos reduzir, a desigualdade de oportunidades para as mulheres. Neste sentido, o art. 6.º, n.º 1, da Proposta de Lei do Código do Trabalho estabelece que “todos os trabalhadores, homens e mulheres, têm direito à igualdade de oportunidades e de tratamento no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e capacitação profissionais, às condições de trabalho e à remuneração”.

3 – O n.º 2 deste artigo abarca vários direitos. O primeiro, o direito à segurança e higiene no trabalho, é simultaneamente um direito dos trabalhadores e uma imposição constitucional dirigida aos poderes públicos e aos empregadores para que fixem os pressupostos e assegurem o controlo das condições de segurança e higiene. E, embora a Constituição não aluda também à saúde, esta preocupação encontra-se na legislação ordinária, quer no Regulamento UNTAET n.º 2002/05, de 1 de maio, sobre a criação de um Código Laboral para Timor-Leste, quer na Proposta de Lei do Código do Trabalho.

Deste direito parece que resulta a inexigibilidade da prestação sempre que a falta de condições crie um risco de agressão iminente e grave para a vida, a integridade física ou a própria saúde do trabalhador.

O direito à remuneração encontra também proteção constitucional, embora sem consagrar os princípios fundamentais a que esta deve obedecer. Contudo, alguns destes princípios estão concretizados no art. 9.º, n.º 4, do Regulamento UNTAET n.º 2002/05, de 1 de maio, sobre a criação de um Código Laboral para Timor-Leste, e, sobretudo, no art. 38.º da Proposta de Lei do Código do Trabalho, especialmente o n.º 1, ao estabelecer que “todo trabalhador, sem qualquer distinção, tem direito a receber uma remuneração justa, que tenha em conta a quantidade, natureza e qualidade do trabalho prestado, observando-se o princípio de que para trabalho igual ou de mesmo valor é devido um salário igual”.

Este direito concretiza-se no recebimento de forma pontual de uma remuneração justa e adequada ao trabalho exercido e que deve ser calculada em função da quantidade de trabalho, atendendo à sua duração e à sua intensidade, considerando a sua natureza, ou seja, tendo em atenção a sua dificuldade, a sua intensidade e/ou a sua perigosidade, e a qualidade de trabalho prestado, atendendo às exigências específicas requeridas. Significa, ainda, que se consagra o princípio da igualdade retributiva, implicando que a trabalho igual ou do mesmo valor, considerando a quantidade, qualidade e natureza, deve corresponder salário igual, visando-se eliminar qualquer discriminação, nomeadamente em função do sexo, em sede de determinação quantitativa da remuneração.

A remuneração é, desta forma, um direito fundamental do trabalhador e o dever principal do empregador, na medida em que o contrato de trabalho é um contrato necessariamente oneroso e sinalagmático, sendo a remuneração a contrapartida da atividade exercida pelo trabalhador ou, tão-só, da sua disponibilidade.

O direito ao descanso e às férias está relacionado com o direito ao repouso dos trabalhadores. Assim, a delimitação do tempo de trabalho, *maxime* dos limites máximos ao tempo de trabalho, visa prosseguir um objetivo de proteção da saúde do trabalhador, assegurando o descanso e a recuperação física entre jornadas. Historicamente a regulamentação dos tempos de trabalho foi sempre um dos temas mais importantes e mais complexos do direito laboral. Não é assim de estranhar que as primeiras leis laborais, surgidas para pôr termo a uma igualdade meramente formal no campo das relações de trabalho, visassem a redução das horas de serviço, sendo uma marca de origem do direito laboral.

Pode falar-se, a propósito de descanso e de repouso, de diferentes tipos que encontram consagração na legislação ordinária. Desta forma, pode ver-se o

art. 13.º do Regulamento UNTAET n.º 2002/05, de 1 de maio de 2002, sobre a criação de um Código Laboral para Timor-Leste, e os arts. 25.º e 30.º e ss. da Proposta de Lei do Código do Trabalho, a consagrarem o direito a uma pausa que separa as duas partes da jornada de trabalho, ao descanso diário, ao descanso semanal, e ao repouso anual, isto é, às férias, que consistem num período de descanso superior e que são remuneradas, tal como consagrado no art. 32.º, em que se estabelece no n.º 1 que “O trabalhador tem direito a férias remuneradas por cada ano de trabalho prestado”, sendo que, nos termos do n.º 2, “O período de férias não pode ser inferior a 12 dias úteis”.

4 – Um direito muito importante e que é consagrado no n.º 3 deste artigo é a proibição dos despedimentos sem justa causa. A proteção do trabalhador em relação à cessação do contrato de trabalho é perfeitamente compreensível na medida em que, quer por razões de natureza económica, quer de índole social e mesmo por motivos jurídicos, a consagração da estabilidade no emprego é fundamental. Na verdade, na temática da cessação do contrato de trabalho há um entrecruzar de aspetos sociais, económicos e humanos de enorme importância.

Na maior parte das situações, do ponto de vista económico, o trabalhador depende dos rendimentos que auferir com o seu trabalho para a respetiva sobrevivência pessoal e dos seus dependentes, e do ponto de vista social, uma grande instabilidade a nível da cessação do contrato de trabalho pode colocar em perigo a paz social. Mas, mesmo a nível jurídico, há justificação para a consagração desta estabilidade na medida em que a relação de trabalho assenta numa relação claramente assimétrica numa debilidade contratual do trabalhador em relação ao empregador.

A consagração desta proibição significa que se defende a proibição do direito ao despedimento livre – *ad nutum* – ou discricionário por parte do empregador. Assim, contra a vontade do trabalhador, a perda do emprego terá de ser sempre causal, ou seja, terá de ter sempre por base uma causa justificativa, um fundamento. Contudo, não poderá ser uma causa qualquer na medida em que terá de ser juridicamente relevante e que seja tão importante que justifique a inevitabilidade da perda de emprego. Há, desta forma, que observar sempre o princípio da proporcionalidade, ou seja, da proibição do excesso e com respeito pelas dimensões da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

Por outro lado, há que analisar o motivo que origina o despedimento sendo que terá de aferir-se pela subsistência, no futuro, das razões invocadas

como *ultima ratio* para o despedimento, devendo observar-se a garantia de um procedimento justo, o que pressupõe, consoante o tipo de despedimentos em causa, ou um processo disciplinar com garantias de defesa – ver arts. 36.º do Regulamento UNTAET n.º 2002/05, de 1 de maio, sobre a criação de um Código Laboral para Timor-Leste, e 51.º, n.º 4, da Proposta de Lei do Código do Trabalho –, ou um pré-aviso no caso dos despedimentos por motivos económicos, tecnológicos e estruturais, nos termos dos arts. 35.º a 38.º do Regulamento UNTAET n.º 2002/05, de 1 de maio, sobre a criação de um Código Laboral para Timor-Leste, e 52.º da Proposta de Lei do Código do Trabalho. A causa do despedimento pode, desta forma, ser imputável ao trabalhador, como acontece no art. 51.º, n.º 3, da Proposta de Lei do Código do Trabalho, ou pode ser externa à sua esfera, por motivos objetivos, não imputáveis nem ao trabalhador, nem ao empregador. Porém, a possibilidade dos despedimentos fora da justa causa *subjetiva*, ou seja, culposa, imputável ao trabalhador, deve ser admitida em termos restritos. Assim, só será aceite se ocorrerem situações não imputáveis ao próprio empregador que, pela sua própria natureza, originem a impossibilidade da manutenção da relação laboral e que, por outro lado, seja conferida uma compensação adequada ao trabalhador despedido. Podem ver-se neste sentido os arts. 38.º do Regulamento UNTAET n.º 2002/05, de 1 de maio, sobre a criação de um Código Laboral para Timor-Leste, e 52.º a 54.º da Proposta de Lei do Código do Trabalho.

Contudo, apesar de este ser um direito fundamental, não é um direito absoluto ou ilimitado, tendo de ser conciliado com o direito à propriedade privada e, dentro deste, com o direito à liberdade de iniciativa empresarial. Ressalta, assim, que o direito consagrado neste artigo não deve ser seguido de forma a constituir um obstáculo ao empregador para desenvolver novas formas e novas áreas de negócio ou que cesse algumas das atividades que tinha vindo a desenvolver, se tiver razões legalmente previstas para tal. Assim, o direito à proibição dos despedimentos sem justa causa não pode impossibilitar a faculdade do empregador fazer cessar os contratos de trabalho por razões objetivas.

5 – A proibição dos despedimentos por motivos políticos, religiosos ou ideológicos pode considerar-se uma categoria autónoma que visa impedir que um trabalhador seja discriminado por causa das suas convicções políticas, religiosas ou ideológicas, ou por motivo da sua atividade política ou sindical, mesmo que seja invocada outra causa para o despedimento. A consagração constitucional desta proibição visa possibilitar a todos os cidadãos a sua plena

Artigo 50.º
(Direito ao trabalho)

capacidade de exercício de participação política, evitando que os trabalhadores, apenas por terem esta qualidade e porque o seu emprego está subordinado juridicamente a outrem, fiquem numa situação de *capitis diminutio* relativamente aos restantes cidadãos.

6 – No n.º 5 deste artigo consagra-se, por um lado, a iniciativa de criação de cooperativas que devem ser promovidas pelo Estado e, por outro lado, o apoio à criação de empresas familiares como fontes de emprego.

Artigo 51.º

(Direito à greve e proibição do lock-out)

1. Os trabalhadores têm direito a recorrer à greve, sendo o seu exercício regulado por lei.
2. A lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.
3. É proibido o *lock-out*.

Artigu 51.º

(Direitu ba greve no proibisaun ba lock-out)

1. Trabalhador sira iha direitu atu halo greve, no lei maka regula direitu ne'e nia ezersisiu.
2. Lei define kondisaun atu, iha tempu ne'ebé greve la'o daudaun, halo servisu ne'ebé prezisa ba seguransa no manutensaun ba ekipamentu no instalasaun, no mós servisu mínimu ne'ebé prezisa duni atu fô-respos-ta ba nesesidade ne'ebé labele husik ba loron seluk.
3. Labele iha lock-out.

I – Referências

1 – Direito internacional: *PIDESC*, de 16 de dezembro de 1966, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 8/2003, de 3 de setembro (art. 8.º, alínea d)).

2 – Direito comparado: Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 47.º); Constituição da República de Moçambique (art. 87.º); Constituição da República Portuguesa (art. 57.º).

3 – Direito timorense: Proposta de Lei do Código do Trabalho (Proposta de Lei n.º 39/II) – arts. 5.º, alínea p); 90.º, n.º 7, e 92.º a 98.º.

4 – Legislação da UNTAET: Regulamento UNTAET n.º 2002/05, de 1 de maio (Criação de um Código Laboral para Timor-Leste).

5 – Doutrina: António Monteiro FERNANDES, *Direito de Greve – Notas e Comentários à Lei n.º 65/97, de 26 de agosto*, Coimbra, 1982; ID, *Direito do Trabalho*, 15.ª ed., Coimbra, Almedina, 2010; Jorge LEITE, *Direito do Trabalho*, vol. I, Coimbra, Serviços da Ação Social da U.C., 1998; Francisco LIBERAL FERNANDES, *A obrigação de Serviços Mínimos como técnica de regulação da Greve nos serviços essenciais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010; ID, *Direito do Trabalho – O Contrato de Trabalho, Apontamentos com base no Projeto do Código do Trabalho de Timor Lorosa'e*, Timor, 2010; Pedro Romano MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, 5.ª ed., Coimbra, Almedina, 2010; Maria do Rosário Palma RAMALHO, *Greves de maior prejuízo – notas sobre o enquadramento jurídico de quatro modalidades de comportamento grevista (greves intermitentes, rotativas, trombose e retroativas)*, Rev. AAFDL, 1986, pp. 67-115; ID, *Direito do Trabalho, Parte I – Dogmática Geral*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2009;

Bernardo da Gama LOBO XAVIER, *Direito da Greve*, Lisboa, 1984; ID, *Curso de Direito do Trabalho, I – Introdução, Quadros Organizacionais e Fontes*, 3.ª ed., Lisboa, Verbo, 2004.

6 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 50.º; 52.º.

II – Anotação

1 – A greve é um fenómeno específico da sociedade moderna associado, desde a Revolução Industrial, a formas de protesto contra situações que afetam determinados interesses dos trabalhadores.

2 – A ordem jurídica timorense configura o direito à greve como um direito constitucional dos trabalhadores e apenas destes. Desta forma, ainda que os sindicatos possam decidir sobre a greve, apenas os trabalhadores individualmente considerados a podem de facto exercer. Os sindicatos apenas podem declarar a greve não a podendo realizar, como é óbvio. Dir-se-ia, pois, que se trata de um direito individual de exercício coletivo.

A Constituição não dá uma definição de greve, podendo dizer-se que será uma abstenção da prestação de trabalho, por um determinado grupo de trabalhadores, como uma forma de realizar objetivos comuns. Assim, o núcleo essencial deste direito consiste no poder do trabalhador modificar de forma transitória o seu vínculo jurídico-laboral.

Este direito é conferido aos trabalhadores como uma forma de restabelecer o equilíbrio entre as partes contratantes na medida em que os trabalhadores, subordinados juridicamente ao empregador, se encontram numa posição enfraquecida. A própria Organização Internacional do Trabalho, ainda que de forma cautelosa, entende o direito à greve como uma componente da liberdade sindical e do direito à negociação coletiva.

Torna-se essencial, para a efetiva liberdade de exercício do direito à greve, estabelecer proteção contra condutas do empregador ou de terceiros que extingam o exercício concreto deste direito e dos seus efeitos, como sejam: o *lock-out*, expressamente proibido no n.º 3; a proibição da realização de trabalho forçado pelo trabalhador por motivo de ter participado numa greve; e a substituição de grevistas por trabalhadores estranhos à empresa. Estas questões estão contempladas na Proposta de Lei do Código do Trabalho.

3 – O direito à greve não é um direito absoluto ou ilimitado, coexistindo com outros direitos e valores constitucionalmente protegidos, tal como se depreende do n.º 2 deste artigo. Existem, desde logo, limites externos na medida em que o direito à greve tem de se conciliar com outros direitos de igual valor,

sendo necessário o recurso ao critério da concordância prática tendente a salvaguardar a máxima eficácia possível de todos ou o menor sacrifício de cada um, apelando sempre a um juízo de proporcionalidade.

É neste quadro que se compreende a obrigação legal de serviços mínimos, que constitui um dos mais significativos limites ao exercício do direito à greve. Em primeiro lugar, é necessário determinar o que deve entender-se por esta expressão, na medida em que a Constituição estabelece dois tipos de serviços que não podem ser afetados pelas greves e que, desta forma, prevalecem sobre este direito, não concretizando, contudo, estes conceitos: “a) os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações; b) os serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”. Estas duas situações constituem dois tipos diferentes de limitações, na medida em que a prestação de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos não se limita a estabelecimentos que se destinam a ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Desta forma, parece que pode dizer-se que no primeiro caso estamos perante serviços mínimos relacionados com a própria empresa e, no segundo caso, temos serviços essenciais à própria comunidade.

Em relação ao segundo limite previsto constitucionalmente, e no Regulamento UNTAET n.º 2002/05, o art. 2.º define serviços essenciais como “serviços tal como prescritos pelo Administrador Transitório, cuja interrupção resultaria em rutura maciça ou perigo para o público. Por exemplo: a polícia, ambulâncias, eletricidade, hospitais e transportes públicos essenciais”. Por outro lado, nos termos do art. 24.º, n.º 10, estabelece-se a possibilidade de poder restringir-se o direito à greve nos casos que envolvam serviços essenciais. No art. 24.º, n.º 11, regula-se a possibilidade de estabelecimento de limites quando estejam em causa serviços mínimos relacionados com a empresa, quando se estabelece que, embora seja vedado ao empregador contratar uma pessoa para substituir um trabalhador que esteja a participar numa greve, já será possível se a atividade em causa for necessária para “a realização de serviços de manutenção mínimos ou de serviços cuja interrupção resultaria em danos materiais à área de trabalho ou à sua maquinaria”.

No mesmo sentido pode encontrar-se uma norma no art. 95.º da Proposta de Lei do Código do Trabalho, com a epígrafe “Serviços mínimos e essenciais”, que estabelece que “os sindicatos e os trabalhadores são obrigados a assegurar o funcionamento de serviços mínimos nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades essenciais da sociedade”, considerando, nos termos do n.º 4, que se os sindicatos e os trabalhadores não

assegurarem estes serviços deverão ser responsabilizados civilmente pelos danos materiais causados ao empregador.

Entende-se, porém, que, sendo os dois casos limites ao exercício de um direito fundamental, devem obedecer sempre ao princípio da proporcionalidade na sua tripla vertente de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido restrito, orientando-se por um juízo de concordância prática, razoabilidade e de ponderação. Preconiza-se que a obrigação de serviços mínimos, respeitando estes princípios, só existe quando e na estrita medida em que a necessidade em causa não possa ser satisfeita através de outros meios ou formas, ou seja, quando e na medida em que as prestações com que se pretende cumprir aquela obrigação sejam indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

No entanto, e tentando sistematizar, o direito à greve tem limites internos, os que advêm da sua natureza, conteúdo e função; e externos, aqueles que resultam de injunções legais, como, por exemplo, avisos prévios e a necessidade de intermediação de coletivos de trabalhadores para a efetiva concretização do direito.

4 – Considera-se *lock-out* uma decisão unilateral do empregador que implique a paralisação total ou parcial da empresa, a interdição dos locais de trabalho a trabalhadores e a recusa em fornecer trabalho, condições e instrumentos de trabalho como forma de pressão sobre os trabalhadores.

A proibição de *lock-out* é uma garantia dos direitos dos trabalhadores em geral, incluindo o direito fundamental ao trabalho, à retribuição e à segurança no emprego, previsto no art. 50.º da Constituição.

O *lock-out*, porque inconstitucional, não pode ter qualquer influência nas relações de trabalho, nomeadamente sobre a retribuição e sobre a antiguidade e os efeitos que dela decorrem, constituindo o empregador em responsabilidade contratual.

Artigo 52.º

(*Liberdade sindical*)

1. O trabalhador tem direito a organizar-se em sindicatos e associações profissionais para defesa dos seus direitos e interesses.
2. A liberdade sindical desdobra-se, nomeadamente, na liberdade de constituição, liberdade de inscrição e liberdade de organização e regulamentação interna.
3. Os sindicatos e as associações sindicais são independentes do Estado e do patronato.

Artigo 52.º

(*Liberdade sindikal*)

1. Trabalhador iha direito atu organiza-an iha sindikatu no asosiasaun profesionál atu defende nia direito no interesse.
2. Liberdade sindikal halibur liberdade atu constitui sindikatu, liberdade atu tama iha sindikatu no liberdade atu organiza no halo regra interna.
3. Sindikatu no asosiasaun sindikal sira la depende ba Estadu ka patron sira.

I – Referências

- 1 – Direito internacional:** *DUDH*, de 10 de dezembro de 1948 (art. 23.º, n.º 4); *PIDCP*, de 16 de dezembro de 1966, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 3/2003, de 22 de julho (art. 22.º); *PIDESC*, de 16 de dezembro de 1966, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 8/2003, de 3 de setembro (art. 8.º); Convenção n.º 87 da Organização Internacional do Trabalho, de 9 de julho de 1948, sobre a Liberdade Sindical e a Proteção dos Direitos Sindicais, ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 7/2009, de 25 de março; Convenção n.º 98 da Organização Internacional do Trabalho, de 8 de junho de 1949, sobre a Aplicação dos Princípios do Direito de Sindicalização e de Negociação Coletivas, ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 8/2009, de 25 de março; Convenção n.º 182, de 17 de junho de 1999, da Organização Internacional do Trabalho Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata com Vista à sua Eliminação, ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 9/2009, de 8 de abril; Convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho sobre o Trabalho Forçado, de 28 de junho de 1930, ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 10/2009, de 8 de abril.
- 2 – Direito comparado:** Constituição da República de Angola (art. 50.º); Constituição da República Federativa do Brasil (art. 8.º); Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 45.º); Constituição da República de Moçambique (art. 86.º); Constituição da República Portuguesa (arts. 55.º e 56.º).
- 3 – Direito timorense:** Proposta de Lei do Código do Trabalho (Proposta de Lei n.º 39/II) – arts. 75.º a 87.º.

4 – Legislação da UNTAET: Regulamento UNTAET n.º 2002/05, de 1 de maio (Criação de um Código Laboral para Timor-Leste).

5 – Doutrina: António Monteiro FERNANDES, *Direito do Trabalho*, 15.ª ed., Coimbra, Almedina, 2010; Júlio Manuel Vieira GOMES, *Direito do Trabalho*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007; Jorge LEITE, *Direito do Trabalho*, vol. I, Coimbra, Serviços da Ação Social da U.C., 1998; Francisco LIBERAL FERNANDES, *Direito do Trabalho – O Contrato de Trabalho, Apontamentos com base no Projeto do Código do Trabalho de Timor Lorosa'e*, Timor, 2010; Pedro Romano MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, 5.ª ed., Coimbra, Almedina, 2010; Maria do Rosário Palma RAMALHO, *Direito do Trabalho, Parte I – Dogmática Geral*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2009; Bernardo da Gama LOBO XAVIER, *Curso de Direito do Trabalho, I – Introdução, Quadros Organizacionais e Fontes*, 3.ª ed., Lisboa, Verbo, 2004.

6 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 23.º; 50.º; 51.º.

II – Anotação

1 – A liberdade sindical é um direito fundamental e um princípio essencial do associativismo dos trabalhadores, constituindo uma condição básica de defesa dos seus direitos, com consagração em vários instrumentos de direito internacional.

A consagração desta liberdade como um direito fundamental implica o reconhecimento de um espaço de poder e de ação dos sindicatos, isto é, como o reconhecimento a um sujeito coletivo de faculdades de ação que estão protegidas pelo âmbito da sua autonomia coletiva, devendo ser garantidas pelo poder público através da ação administrativa e tutela judicial.

2 – A liberdade sindical tem duas vertentes: uma individual, que concerne aos trabalhadores individualizados, e uma vertente coletiva, relacionada com a própria organização como sujeito nas relações externas e internas e que se projeta sobre a atuação da mesma ao nível da ação sindical.

Assim, em relação à primeira vertente, temos: a) o direito dos trabalhadores constituírem, sem autorização prévia, sindicatos da sua escolha; b) o direito dos trabalhadores se filiarem – liberdade sindical positiva – ou não – liberdade sindical negativa – nos sindicatos e de não sofrerem discriminação por motivo da opção tomada ou da desvinculação operada.

No que concerne à segunda vertente temos: a) a possibilidade de se constituírem associações sindicais a todos os níveis; b) a autonomia de organização e de gestão do sindicato.

A liberdade de constituição de sindicatos é um direito conferido aos trabalhadores “sem qualquer distinção”, nos termos da própria Convenção n.º 87 da OIT, que se destina a impedir toda a discriminação baseada em fatores como o sexo, a religião, a raça, a cor e as opiniões políticas.

Esta liberdade, embora tenha uma vertente individual, constitui uma liberdade de exercício coletivo, pois, para ser exercida, necessita da participação de outros membros do grupo destinatários dessa mesma norma, não dependendo de autorização prévia ou de formalidade equivalente.

Esta liberdade corresponde à liberdade de associação em geral e está prevista no art. 9.º, n.º 1, do Regulamento UNTAET n.º 2002/05, quando estabelece o direito dos trabalhadores e de os empregadores poderem constituir associações representativas dos seus interesses.

Após a constituição de sindicatos, os trabalhadores gozam da liberdade de neles se inscreverem, sendo que esta liberdade de inscrição compreende duas dimensões: a) uma dimensão positiva, que consiste no direito do trabalhador solicitar e obter a inscrição no sindicato da sua escolha; b) uma dimensão negativa que se traduz no direito de não adesão a qualquer sindicato e no direito de, a todo o tempo, se retirar do sindicato em que se encontra inscrito.

Vários textos internacionais protegem estas dimensões da liberdade sindical, visando sobretudo proibir as discriminações favoráveis ou desfavoráveis à filiação, como é o caso da Convenção n.º 98 da OIT. Desta forma, parecem ser ilícitas certas cláusulas dos sistemas de inspiração anglo-saxónica, como o caso da *closed shop* – empresa que é fechada para quem não se filie no sindicato – ou *union shop* – empresa que restringe o futuro emprego exclusivamente a sindicalizados –, assim como a *maintenance of membership* – manutenção da filiação como condição de emprego –, e de *preferential hiring* ou *qualified preference* – obrigação do empregador dar preferência aos trabalhadores membros do sindicato. São, ainda, totalmente ilícitos os contratos subordinados à condição do trabalhador se sindicalizar – os casos do *yellow dog contract*.

A este propósito, pode ver-se o art. 35.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento n.º 2002/05, que prevê não poder um contrato de trabalho cessar por resolução por motivo de um trabalhador “ser membro de um sindicato”, sendo que o próprio art. 50.º, n.º 3, da Constituição, ao estabelecer que é proibido o despedimento por motivos ideológicos, parece abranger também esta possibilidade.

No mesmo sentido, a Proposta de Lei do Código do Trabalho que, no art. 78.º, estabelece a liberdade e a proteção sindical, consagrando a liberdade sindical positiva e negativa, assim como a proibição, no n.º 3, alíneas a) e b), de atos que tenham como objetivo “condicionar o acesso ao emprego à filiação ou não a uma determinada organização sindical” e a “despedir, transferir ou prejudicar o trabalhador por estar filiado ou não a uma organização sindical, ou por exercer atividades relativas à sua liberdade sindical”.

Artigo 52.º
(*Liberdade sindical*)

O art. 3.º da Convenção n.º 87 da OIT estabelece o direito das organizações de trabalhadores “de elaborar os seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente os seus representantes, organizar a sua gestão e a sua atividade e formular o seu programa de ação”, vedando às autoridades qualquer intervenção limitativa. A Constituição garante no n.º 2 a “liberdade de organização e regulamentação interna”, visando, antes de tudo, garantir os sindicatos perante o Governo, de forma a consagrar que as medidas tomadas pelas entidades públicas relativamente aos sindicatos e aos seus dirigentes só possam ser realizadas através de decisões judiciais.

Por outro lado, configura uma forma de reconhecimento de certos direitos das próprias organizações sindicais.

O direito de exercício da atividade sindical na empresa, isto é, o direito de ação sindical nos locais de trabalho, embora não consagrado expressamente na Constituição, é uma importante conquista do movimento sindical e deve entender-se como fazendo parte deste direito à liberdade sindical coletiva. Neste sentido, pode ver-se o art. 35.º, n.º 2, alínea a), *in fine*, do Regulamento n.º 2002/05, que estabelece não poder ser considerado justa causa para resolução do contrato de trabalho o facto de o trabalhador ter participado em “atividades sindicais fora das horas de trabalho ou, com o consentimento do empregador, dentro das horas de trabalho”, também previsto na Proposta de Lei do Código do Trabalho.

3 – O n.º 3 do artigo em análise consagra o princípio da independência dos sindicatos perante o Estado e as entidades empregadores, tratando-se de proteger através deste princípio a própria liberdade sindical. Este direito encontra-se também previsto no art. 80.º da Proposta de Lei do Código do Trabalho.

4 – O direito de proteção legal dos representantes eleitos dos trabalhadores, embora não tenha consagração constitucional expressa neste artigo, é bastante importante dado ser necessária a consagração de uma efetiva proteção destes trabalhadores, ditos trabalhadores protegidos, que se encontram numa particular “exposição” perante os empregadores na medida em que encabeçam e dirigem as reivindicações para a defesa dos direitos dos demais. Desta forma, deve ser dada particular atenção à consagração de garantias que os protejam contra formas de abuso ou retaliações, nomeadamente ao nível da cessação dos contratos de trabalho, impedindo despedimentos sem justa causa, especialmente os despedimentos discriminatórios que violam, claramente, o art. 50.º, n.º 3, da Constituição. Veja-se o art. 35.º, n.º 2, do Regulamento

n.º 2002/05, que proíbe a resolução do contrato de trabalho do trabalhador que se tenha candidatado a um cargo de representante de trabalhadores ou que tenha agido ou que aja nesta qualidade, preocupação também contemplada no art. 87.º da Proposta de Lei do Código do Trabalho, cuja epígrafe é *Estabilidade dos membros dirigentes*, e que consagra o direito dos membros dos órgãos das organizações de trabalhadores gozarem de estabilidade no emprego até ao sexto mês após o término do seu mandato.

Artigo 53.º
(Direitos dos consumidores)

1. Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, a uma informação verdadeira e à proteção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos.
2. A publicidade é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indireta ou enganosa.

Artigo 53.º
(Konsumidór sira-nia direitu)

1. Konsumidór sira iha direitu ba ben no servisu nia qualidade, ba informasaun loos no ba protesaun ba saude, ba seguransa no ba sira-nia interese ekonómiku, no mós ba reparasaun ba danu ⁽²⁵⁾.
2. Lei maka dixiplina publisidade, no labele iha publisidade okulta, indireta ka enganoza.

I – Referências

- 1 – **Direito internacional:** Resolução das Nações Unidas n.º 39/248, de 16 de abril de 1985 (Proteção dos Consumidores).
- 2 – **Direito comparado:** Constituição da República de Angola (art. 78.º); Constituição da República de Moçambique (art. 92.º); Constituição da República Portuguesa (art. 60.º).
- 3 – **Direito timorense:** DL n.º 9/2006, de 15 de março (Avisos de Saúde e Controlo Fiscal dos Tabacos Manufaturados); DL n.º 12/2004, de 26 de maio (Atividades farmacêuticas).

II – Anotação

- 1 – Deve entender-se por consumidor aquele que adquire um bem ou a quem é prestado um serviço, independentemente de esse bem ou serviço ser fornecido por entidades públicas ou privadas. Isto sem prejuízo de a lei vir a circunscrever em termos mais restritivos o conceito de consumidor em função, nomeadamente, de o uso a que se destina o bem ser necessariamente privado ou não profissional.
- 2 – A proteção dos consumidores implica, em primeiro lugar, a garantia da qualidade dos bens e serviços consumidos, garantia que passa pela aptidão desses bens e serviços para satisfazer os fins a que se destinam. A proteção

(25) Danu (s) – Prejuizu; buat aat ne'ebé ema ruma hetan iha nia saude ka patrimóniu.

dos consumidores impõe ainda o estabelecimento de um direito a uma informação verdadeira, ao qual corresponde um dever de informar, que pressupõe que sejam dados a conhecer aos cidadãos, com lealdade, as características e os eventuais riscos advenientes do uso de um determinado produto. Esse dever de informação verdadeira torna-se particularmente premente quando haja riscos para a segurança ou saúde do consumidor e cabe aos poderes públicos garantir o seu cumprimento efetivo.

3 – Há diversos exemplos de leis que têm precisamente concretizado este dever de informação aos consumidores: foi o que sucedeu com o DL n.º 9/2006, de 15 de março, relativo aos avisos de saúde e controlo fiscal dos tabacos manufaturados. Também o DL n.º 12/2004, de 26 de maio, que regula o exercício de atividades farmacêuticas, visou, em última instância, a proteção da saúde dos consumidores de medicamentos. Este particular cuidado com produtos farmacêuticos está patente na Resolução das Nações Unidas n.º 39/248, de 16 de abril de 1985, relativa a esta matéria.

4 – Por outro lado, é ainda uma exigência constitucional a proteção dos interesses económicos dos consumidores, o que se consubstancia num dever do Estado de garantir, na maior medida do possível, o equilíbrio negocial entre as partes, em particular quando estejam em causa bens e serviços essenciais. Finalmente, o direito à reparação de danos traduz-se no direito do consumidor a ser indemnizado pelos prejuízos que sejam provocados por bens ou serviços defeituosos.

5 – O n.º 2 do preceito remete a regulamentação da atividade publicitária para o legislador, considerando proibidas todas as formas de publicidade oculta, indireta ou enganosa. Assim sendo, a publicidade terá de ser identificada como tal, ou seja, deve ser inequívoco para os seus destinatários que estão perante uma mensagem publicitária. Por outro lado, não poderá haver publicidade subliminar, isto é, publicidade que, por quaisquer meios, provoque no destinatário percepções sensoriais de que ele não tome consciência. Finalmente, a publicidade deve corresponder à verdade, sendo proibida toda a publicidade que vise induzir em erro o consumidor, seja porque as características referidas não correspondem às reais características do bem ou serviço em causa, seja porque o preço anunciado não corresponde ao preço efetivo, etc. Essa proibição está intimamente ligada ao direito a uma informação verdadeira já referido.

Artigo 54.º

(Direito à propriedade privada)

1. Todo o indivíduo tem direito à propriedade privada, podendo transmiti-la em vida e por morte, nos termos da lei.
2. A propriedade privada não deve ser usada em prejuízo da sua função social.
3. A requisição e a expropriação por utilidade pública só têm lugar mediante justa indemnização, nos termos da lei.
4. Só os cidadãos nacionais têm direito à propriedade privada da terra.

Artigo 54.º

(Direito ba propriedade privada)

1. Ema ida-idak iha direitu ba propriedade privada, no bele tranzmite propriedade ne'e kuandu nia sei moris ka kuandu nia mate, tuir lei.
2. Labele uza propriedade privada ho prejuizu ba nia funsaun sosiál.
3. Rekizisaun ka espropriaun tanba utilidade públuka bele halo de'it ho indemnizaun justa, tuir lei.
4. Sidadaun nasional sira maka iha direitu atu iha propriedade ba rai.

I – Referências

- 1 – **Direito internacional:** *DUDH*, de 10 de dezembro de 1948 (art. 2.º).
- 2 – **Direito comparado:** Constituição da República de Angola (art. 37.º); Constituição da República de Cabo Verde (art. 69.º); Constituição da República Portuguesa (art. 62.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 47.º).
- 3 – **Direito timorense:** Código Civil, aprovado pela Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro.
- 4 – **Doutrina:** Miguel NOGUEIRA DE BRITO, *A Justificação da Propriedade Privada numa Democracia Constitucional*, Almedina, Coimbra, 2008.
- 5 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 3.º; 23.º; 30.º; 40.º; 43.º; 60.º; 138.º; 139.º; 140.º; 141.º; 161.º.

II – Anotação

1 – O direito à propriedade privada é um direito muito marcado, por circunstâncias históricas, socioeconómicas ou políticas. O movimento constitucional liberal, na Europa e na América do Norte, marcou uma revolução no “direito à propriedade”, alicerçada no individualismo (racionalista) que filosoficamente a inspirava e no liberalismo económico que a fundamentava. Desde então, têm-se verificado variações entre um conceito liberal, de cariz individualista, e uma aproximação marxista, que coletiviza a propriedade dos instrumentos do trabalho. Nenhuma destas formulações puras parece acolhida na Consti-

tuição, onde a raiz individualista da propriedade privada, garantida no n.º 1, encontra limite imediato na função social da propriedade, prevista no n.º 2.

2 – A inserção sistemática deste direito à propriedade privada, no Título III, relativamente aos *Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais*, e não no Título II (*Direitos, Liberdades e Garantias Pessoais*) não deixa de ser uma significativa opção constituinte. Nada obsta, no entanto, que, ao abrigo do art. 23.º, se possa ponderar a construção de *direitos, liberdades e garantias pessoais* de natureza análoga, dentro, ou mesmo fora do próprio texto constitucional. Esta inserção sistemática confirma, por outro lado, que este artigo não protege, exclusivamente, um direito fundamental dos cidadãos, mas garante também a “função social” da propriedade. Esta haverá de ser procurada no programa constitucional para o desenvolvimento socioeconómico timorense, em especial no disposto na Parte IV, quanto à *Organização Económica e Financeira*. São aqui relevantes, em particular, as disposições relativas à organização económica (art. 138.º), aos recursos naturais (art. 139.º), investimentos (art. 140.º) e terras (art. 141.º).

3 – O direito fundamental à propriedade privada tem uma *dimensão subjetiva*, pela qual se garante aos cidadãos o direito a ser proprietário e a transmitir a sua propriedade, e uma *dimensão objetiva*, pela qual, negativamente, se proíbe ao Estado qualquer intromissão arbitrária no direito à propriedade dos seus cidadãos, e, positivamente, se o obriga a defender o direito de propriedade dos seus cidadãos, em especial, pela intervenção legislativa.

4 – Importantes limitações ao direito de propriedade resultam da intervenção estadual, legislativa ou administrativa. A limitação do conteúdo da propriedade da terra, por exemplo, pode conduzir a limitações no direito a aí construir (*ius aedificandi*) ou à sua total exclusão por servidão, por razões de interesse público – assim, mais uma vez, se confirma que a propriedade não é reconhecida constitucionalmente apenas para a fruição individual do proprietário. A Constituição apenas impõe ao legislador, nos casos expressamente previstos neste artigo, a necessidade de garantir uma justa indemnização, em especial, nos casos de requisição e expropriação por utilidade pública. Esta solução deverá ser observada noutras intervenções ablativas do Estado, como parece resultar do art. 139.º, devendo ser concretizada em legislação ordinária, em homenagem ao princípio da igualdade. Qualquer intervenção estadual ablativa ou limitativa do direito de propriedade deverá, além disso, necessariamente, realizar-se na estrita observância do princípio da proporcionalidade.

5 – O direito à propriedade, na sua dimensão subjetiva, não é apenas garantido aos indivíduos, mas estende-se também às pessoas coletivas. Por outro lado, os bens suscetíveis de apropriação não são apenas as coisas, mas admite-se também a propriedade intelectual (art. 60.º).

6 – O n.º 4 limita a propriedade privada da terra aos cidadãos timorenses. Esta opção constituinte, vinculativa para o legislador ordinário, justificar-se-á, historicamente, pelas circunstâncias da ocupação estrangeira e subsequente declaração de independência. A limitação da titularidade de direitos fundamentais a cidadãos nacionais é admitida pela Constituição, em especial, considerando o conceito da cidadania (art. 3.º), como, por exemplo, acontece relativamente aos direitos de participação política, na limitação aos cidadãos nacionais originários da capacidade eleitoral passiva para o cargo de Presidente da República (art. 75.º). Qualquer discriminação deverá, no entanto, ser muito restritivamente interpretada, como sempre resultaria do art. 2.º, em especial § 2, da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, recebida no ordenamento jurídico timorense, e padrão de interpretação dos direitos fundamentais, nos termos do art. 23.º da Constituição. O estabelecimento definitivo da propriedade da terra é das questões candentes da construção do Estado timorense. A própria Constituição, no art. 161.º, procura dirigir-se a esta preocupação ao disciplinar a apropriação ilegal de bens móveis e imóveis, anterior à entrada em vigor da Constituição, que é aí considerada “crime” (numa obrigação para o legislador que não será fácil de cumprir) e deve ser resolvida nos termos da Constituição e da lei. Além disso, o art. 141.º prevê o papel da terra no programa constitucional relativo à Organização Económica e Financeira timorense.

7 – A Constituição não garante autonomamente um direito de iniciativa privada, que, no entanto, se poderá considerar que decorre do regime conjugado do direito à propriedade privada (neste artigo) e da definição da organização económica (arts. 138.º e ss.). Poderá, inclusivamente, ser possível construir este direito fundamental de forma a beneficiar de regime análogo a um direito fundamental, à luz do previsto no art. 23.º da Constituição. O Estado não é dono da economia e garante aos particulares a liberdade de prosseguirem atividades económicas, incluindo a liberdade de constituir empresas e de livre concorrência. É uma consequência de outros direitos fundamentais, como a liberdade de associação (art. 43.º), a liberdade de expressão (art. 40.º) ou a liberdade no desenvolvimento da personalidade (art. 30.º). Aliás, uma

das formas mais importantes de o Estado satisfazer as suas necessidades de financiamento é, precisamente, através dos impostos cobrados à iniciativa privada (art. 144.º). O Estado reserva, ainda assim, o monopólio no exercício de certas atividades económicas (art. 138.º), sem prejuízo para a possibilidade de autorizar, licenciar ou concessionar o seu desenvolvimento a privados – é o caso da exploração dos recursos naturais, cuja propriedade a Constituição reserva ao Estado, nos termos do art. 139.º.

8 – O conceito constitucional de propriedade, aqui previsto, não se confunde com a sua definição no Código Civil (arts. 1222.º e ss.). O próprio objeto destas intervenções legais é diferente, segundo a *summa divisio* do Direito, em especial segundo o critério da posição dos sujeitos, *privado*, que regula as relações entre sujeitos em condições de paridade jurídica, e *público*, que regula relações em situações de desigualdade jurídica. No Código Civil prevê-se que “só as coisas corpóreas, móveis ou imóveis, podem ser objeto do direito de propriedade regulado neste código” (art. 1222.º), deixando a regulação do direito de propriedade intelectual (previstos como direitos de autor e a propriedade industrial) para legislação especial (art. 1223.º). O conteúdo do direito de propriedade, previsto no art. 1225.º, garante ao proprietário o gozo, de modo pleno e exclusivo, dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem. É a lei que define a constituição de restrições ao direito de propriedade, com carácter real, salvo o que apenas poderá ter natureza obrigacional, nos termos do art. 1226.º.

Artigo 55.º
(*Obrigações do contribuinte*)

Todo o cidadão com comprovado rendimento tem o dever de contribuir para as receitas públicas, nos termos da lei.

Artigu 55.º
(*Kontribuinte nia obrigasaun*)

Sidadaun ne'ebé iha duni rendimentu iha obrigasaun atu kontribui ba reseita públika, tuir lei.

I – Referências

1 – **Direito comparado:** Constituição da República de Angola (art. 88.º); Constituição da República de Cabo Verde (art. 85.º, alínea g)); Constituição da República de Moçambique (art. 45.º, alínea c)); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 65.º).

2 – **Direito timorense:** Lei n.º 8/2008, de 30 de julho (Lei Tributária).

3 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 16.º; 56.º; 57.º; 59.º; 144.º, n.º 1.

II – Anotação

1 – O sentido e alcance deste preceito não poderão compreender-se se não se tiver em conta a sua inserção no Título III respeitante aos *Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais*. Com efeito, entendeu o legislador constituinte que, em sede de direitos e deveres, deveria ficar claro que quem comprovadamente possa contribuir para as receitas públicas seja chamado a fazê-lo. Este dever tem subjacente uma ideia de solidariedade social, a qual se consubstancia no princípio constitucional da contribuição do sistema fiscal para “a justa repartição da riqueza e dos rendimentos nacionais”.

2 – A referida repartição da riqueza e dos rendimentos nacionais, tendo por base o princípio de que “todo o cidadão com comprovado rendimento tem o dever de contribuir para as receitas públicas”, há de operar-se por duas vias: a da tributação de uma parcela de rendimento mais elevada para os detentores de mais elevados rendimentos; a distribuição de bens sociais aos cidadãos deles carenciados, seja em prestações gratuitas do Estado (ou a baixo preço), seja mediante subvenções sociais, de que são exemplos as prestações de serviços de saúde e educação, bem como os subsídios aos agricultores ou produtores que praticamente vivem da troca direta.

3 – Este dever fundamental assenta no *princípio da capacidade contributiva*, a determinar que o encargo fiscal seja proporcional à capacidade contributiva de cada um, donde quem aufera baixos rendimentos deverá pagar menos impostos, ou mesmo ficar deles isento.

Artigo 56.º
(*Segurança e assistência social*)

1. Todos os cidadãos têm direito à segurança e à assistência social, nos termos da lei.
2. O Estado promove, na medida das disponibilidades nacionais, a organização de um sistema de segurança social.
3. O Estado apoia e fiscaliza, nos termos da lei, a atividade e o funcionamento das instituições de solidariedade social e de outras de reconhecido interesse público sem carácter lucrativo.

Artigu 56.º
(*Seguransa no assisténsia sosiál*)

1. Sidadaun hotu-hotu iha direitu ba seguransa no ba assisténsia sosiál, tuir lei.
2. Estadu loke dalan, nu'udar disponibilidade nasional, atu organiza seguransa sosiál nia sistema ida.
3. Estadu apoia no fiskaliza, tuir lei, instituisaun ba solidariedade sosiál no seluk tan ne'ebé iha duni interese públiku sein karater lukrativu.

I – Referências

- 1 – **Direito internacional:** *DUDH*, de 10 de dezembro de 1948 (arts. 22.º e 25.º); *PIDESC*, de 16 de dezembro de 1966, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 8/2003, de 3 de setembro (art. 9.º).
- 2 – **Direito comparado:** Constituição da República de Cabo Verde (art. 70.º); Constituição da República Portuguesa (art. 63.º).
- 3 – **Direito timorense:** DL n.º 19/2008, de 19 de junho (Subsídio de Apoio a Idosos e Inválidos).
- 4 – **Jurisprudência:** Acórdão do Tribunal de Recurso n.º 02/2003, de 30 de junho (Fiscalização Preventiva de Constitucionalidade).
- 5 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 1.º; 23.º; 55.º.

II – Anotação

- 1 – Segundo o disposto no n.º 1, todos os cidadãos têm direito à segurança e assistência social, nos termos da lei.
- 2 – Nos termos do n.º 2, o Estado deve promover, na medida das disponibilidades nacionais, a organização de um sistema de segurança social. Essa concretização legislativa não veio, no entanto, ainda, a ter lugar. No DL n.º 19/2008, de 19 de junho, relativo às condições de atribuição do subsídio de apoio a idosos e inválidos, o legislador diz expressamente que se encontra em fase de estudo a criação de um sistema de proteção social integrado.

3 – Enquanto direito social, o direito à segurança e assistência social é um direito a prestações positivas do Estado. O n.º 2 do preceito refere que a promoção da organização de um sistema de segurança social terá lugar na medida das disponibilidades nacionais, o que demonstra que a concretização da exigência constitucional depende dos recursos financeiros disponíveis. Ainda assim, sendo a República de Timor-Leste um Estado de Direito, baseado na dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1.º, tal implica que há uma imposição constitucional de proteção dessa dignidade que passa pela garantia de condições mínimas de vida aos cidadãos.

4 – Ainda que provisoriamente este direito só esteja assegurado em relação a pessoas idosas e pessoas portadoras de uma deficiência (nos termos do já referido DL n.º 19/2008), o que se justifica pelas dificuldades acrescidas de estas pessoas proverem as suas necessidades através da sua força de trabalho, o direito à segurança social é um direito de todos. O que não significa que todos devam beneficiar dele em igual medida. Este direito, enquanto direito social, visa garantir uma igualdade real entre os cidadãos e essa igualdade real, sobretudo quando os recursos são escassos, traduz-se numa proteção mais intensa dos cidadãos que se encontrem numa posição de partida de maior fragilidade. Assim, este é um direito de todos, na medida da sua necessidade.

5 – A consagração de um serviço público de segurança social não exclui a criação de instituições privadas que visem também esse fim, como é o caso de instituições de solidariedade social e de outras de reconhecido interesse público sem caráter lucrativo, tal como vem reconhecido no n.º 3 do preceito. A atividade destas instituições complementa o sistema público, pelo que o Estado deve apoiar a sua criação e funcionamento e fiscalizar a sua atividade.

Artigo 57.º
(Saúde)

1. Todos têm direito à saúde e à assistência médica e sanitária e o dever de as defender e promover.
2. O Estado promove a criação de um serviço nacional de saúde universal, geral e, na medida das suas possibilidades, gratuito, nos termos da lei.
3. O serviço nacional de saúde deve ser, tanto quanto possível, de gestão descentralizada e participativa.

Artigo 57.º
(Saúde)

1. Ema hotu iha direitu ba saude no ba assisténsia médika no sanitária no devér atu defende no promove saude no assisténsia ne'e.
2. Estadu loke dalan atu kria servisu nasonál ba saude ida universál, jerál, no, nu'udar nia possibilidade, gratuitu, tuir lei.
3. Servisu nasonál ba saude tenke iha, nu'udar bele, jestaun desentralizada no partisipativa.

I – Referências

1 – **Direito internacional:** *DUDH*, de 10 de dezembro de 1948 (art. 25.º); *PIDESC*, de 16 de dezembro de 1966, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 8/2003, de 3 de setembro (art. 12.º).

2 – **Direito comparado:** Constituição da República de Cabo Verde (art. 71.º); Constituição da República de Moçambique (art. 116.º); Constituição da República Portuguesa (art. 64.º).

3 – **Direito timorense:** Lei n.º 10/2004, de 24 de novembro (Lei do Sistema de Saúde); DL n.º 12/2004, de 26 de maio (Atividades farmacêuticas); DL n.º 14/2004, de 1 de setembro (Exercício das Profissões da Saúde); DL n.º 18/2004, de 1 de dezembro (Unidades Privadas de Saúde); DL n.º 1/2005, de 31 de maio (Estatuto Hospitalar); DL n.º 9/2005, de 16 de novembro (Sistema de Vigilância Epidemiológica); DL n.º 14/2005, de 1 de dezembro (Autoridades de Vigilância Sanitária); DL n.º 9/2006, de 15 de março (Avisos de Saúde e Controlo Fiscal dos Tabacos Manufaturados); DL n.º 33/2008, de 27 de agosto (Higiene e Ordem Públicas); DL n.º 9/2010, de 21 de julho (Assistência Médica no Estrangeiro).

4 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 23.º; 29.º; 30.º; 55.º.

II – Anotação

1 – O n.º 1 deste artigo consagra o direito fundamental à saúde e à assistência médica e sanitária. Trata-se de um direito a prestações positivas do Estado, embora tenha uma relação incidível com algumas normas que protegem direitos, liberdades e garantias, como é o caso do direito à vida (art. 29.º) e do

direito à integridade pessoal (art. 30.º). Por outro lado, este direito traduz-se numa série de direitos dos utentes do serviço de saúde, previstos no art. 7.º da Lei n.º 10/2004, de 24 de novembro, como é, por exemplo, o caso dos direitos a decidir receber ou recusar a prestação de cuidados de saúde, à confidencialidade dos seus dados pessoais, a ser devidamente informados da sua situação, a receber assistência religiosa, etc.

2 – Esta disposição consagra ainda um dever de todos de defender e promover a saúde e a assistência médica e sanitária. Está aqui em causa um dever de proteção e de promoção da saúde pública. Este dever pode traduzir-se, por exemplo, na imposição de vacinação obrigatória ou na necessidade de realização de certos exames para o exercício de determinadas profissões.

3 – O dever de promover e proteger a saúde é o fundamento constitucional de uma multiplicidade de medidas legislativas, por vezes restritivas de direitos, liberdades e garantias, necessárias à defesa da saúde pública. É o caso do DL n.º 12/2004, de 26 de maio, que regula as atividades farmacêuticas de produção, importação, comercialização e exportação de medicamentos e produtos medicamentosos, a fim de garantir a qualidade, segurança e eficácia dos medicamentos; do DL n.º 14/2004, de 1 de setembro, que estabelece os requisitos indispensáveis ao exercício das profissões da saúde; do DL n.º 14/2005, de 1 de dezembro, que confere às autoridades de vigilância sanitária, criadas nos termos deste diploma, o poder de autoridade da vigilância sanitária, que se traduz no controlo e eliminação dos fatores de risco, bem como na tomada de medidas restritivas e corretivas das situações passíveis de criar graves riscos para a saúde das pessoas; do DL n.º 9/2005, de 16 de novembro, que cria o sistema de vigilância epidemiológica, que se consubstancia na recolha e análise de dados relativos a doenças ou outros problemas de saúde humana, interpretação de resultados e transmissão da informação a quem dela necessita; do DL n.º 9/2006, de 15 de março, que obriga à impressão de avisos de saúde nas embalagens de tabacos manufaturados; e do DL n.º 33/2008, de 27 de agosto, que estabelece medidas de higiene e ordem públicas.

4 – Nos termos do n.º 2, o direito à saúde passa pela criação de um serviço nacional de saúde universal, geral e, na medida do possível, gratuito, nos termos da lei. Esta exigência constitucional foi concretizada pela já referida Lei n.º 10/2004, de 24 de novembro. A universalidade do serviço nacional de saúde refere-se à população nele abrangida e, nos termos do art. 14.º do diploma,

Artigo 57.º
(Saúde)

são beneficiários do serviço nacional de saúde todos os cidadãos timorenses, bem como os cidadãos estrangeiros residentes em Timor-Leste, em condições de reciprocidade, e os cidadãos apátridas residentes em Timor-Leste. Quanto à generalidade, esta diz respeito à prestação integral (ou à garantia da sua prestação) de cuidados de saúde. No DL n.º 9/2010, prevê-se a possibilidade de recurso a assistência médica no estrangeiro, a custos razoáveis e desde que haja meios para tal, para garantir cuidados de saúde dos beneficiários do sistema nacional de saúde, que por falta de meios técnicos ou humanos não possam ser prestados em Timor-Leste. Quanto à gratuidade do serviço, a Constituição faz a ressalva de que esta apenas é garantida na medida das possibilidades estaduais, o que pode justificar o estabelecimento de contribuições, nos termos dos arts. 20.º e 21.º da Lei do Sistema de Saúde, delas se isentando, no entanto, os grupos sociais mais desfavorecidos e os sujeitos a maiores riscos de saúde.

5 – O estabelecimento de um serviço nacional de saúde, tanto quanto possível de gestão descentralizada e participativa, não exclui a concomitante criação de instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde, desde que reguladas e fiscalizadas pelo Estado, nos termos do DL n.º 18/2004, de 1 de dezembro. Esta faculdade visa garantir a pluralidade do sistema de saúde e assegurar a liberdade de escolha dos cidadãos. O regime aplicável aos hospitais que integram o serviço nacional de saúde está consagrado no Estatuto Hospitalar (DL n.º 1/2005, de 31 de maio).

Artigo 58.º
(Habitação)

Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.

Artigu 58.º
(Abitasaun)

Emahotu iha direitu, ba sira no ba sira-nia família, atu iha abilitasaun ida ho dimensaun adekuada, ho kondisaun ba ijiene no konfortu, no ne'ebé bele rai-didi'ak ida-idak nia intimidade no família nia privasi-dade.

I – Referências

1 – **Direito internacional:** *DUDH*, de 10 de dezembro de 1948 (art. 25.º); *PIDCP*, de 16 de dezembro de 1966, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 3/2003, de 22 de julho (art. 27.º); *PIDESC*, de 16 de dezembro de 1966, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 8/2003, de 3 de setembro (art. 11.º).

2 – **Direito comparado:** Constituição da República de Cabo Verde (art. 71.º); Constituição da República de Moçambique (art. 91.º); Constituição da República Portuguesa (art. 65.º).

3 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 1.º; 23.º; 36.º; 39.º.

II – Anotação

1 – Esta disposição consagra um direito à habitação enquanto direito a prestações positivas do Estado. Assim sendo, enquanto direito económico, social e cultural, o direito à habitação implica que os poderes estaduais devem levar a cabo políticas públicas que visem a sua concretização. Estas políticas públicas abrangem o planeamento urbanístico e o ordenamento do território, redes de saneamento e de abastecimento de água potável.

2 – Ainda assim, e uma vez que a República de Timor-Leste é um Estado de Direito baseado na dignidade da pessoa humana, tal obriga a que este direito deva ser assegurado pelo menos na medida do necessário para garantir condições mínimas de vida aos cidadãos.

3 – Por outro lado, para além da sua dimensão positiva, enquanto direito a prestações estaduais, o direito à habitação traduz-se num direito a não ser arbitrariamente privado da sua habitação, especialmente relevante para as situações em que as pessoas não habitam casa própria.

Artigo 58.º
(*Habitação*)

4 – Há uma relação estreita entre o direito à habitação e os direitos à privacidade (art. 36.º) e à proteção da família (art. 39.º). De facto, a habitação é o local de recolhimento do indivíduo e da sua família, pelo que a consagração constitucional do direito a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar deve ser entendida em conjunto com a proteção assegurada para esses outros direitos.

Artigo 59.º

(Educação e cultura)

1. O Estado reconhece e garante ao cidadão o direito à educação e à cultura, competindo-lhe criar um sistema público de ensino básico universal, obrigatório e, na medida das suas possibilidades, gratuito, nos termos da lei.
2. Todos têm direito a igualdade de oportunidades de ensino e formação profissional.
3. O Estado reconhece e fiscaliza o ensino privado e cooperativo.
4. O Estado deve garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística.
5. Todos têm direito à fruição e à criação culturais, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural.

Artigo 59.º

(Edukasaun no kultura)

1. Estadu rekoñese no garante ba sidadaun ida-idak direitu ba eduka-saun no ba kultura no iha obrigasaun atu kria sistema públiku ida ba ensinu báziku universál, obrigatóriu no, nu'udar nia bele, saugati, tuir lei.
2. Ema hotu iha direitu atu hetan oportunidade ba ensinu no forma-saun profesionál hanesan.
3. Estadu rekoñese no fiskaliza ensinu privadu no kooperativu.
4. Estadu tenke garante ba sidadaun hotu-hotu, nu'udar nia bele, asesu ba ensinu, investigasaun sientífika no kria-saun artístika nia grau sira aas liu.
5. Ema hotu iha direitu ba fruisaun no kria-saun kulturál, no iha mós devér atu hamoris nafatin, defende no valoriza patrimóniu kulturál.

I – Referências

1 – Direito internacional: *DUDH*, de 10 de dezembro de 1948 (art. 26.º); *PIDESC*, de 16 de dezembro de 1966, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 8/2003, de 3 de setembro (arts. 13.º e 15.º).

2 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (art. 79.º); Constituição da República de Cabo Verde (arts. 78.º e 79.º); Constituição da República Portuguesa (art. 73.º).

3 – Direito timorense: Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro (Lei de Bases da Educação); DL n.º 30/2008, de 13 de agosto (Regime de atribuição de bolsas de estudo no estrangeiro); DL n.º 7/2010, de 19 de maio (Regime Jurídico da Administração e Gestão do Sistema de Ensino Básico); DL n.º 8/2010, de 19 de maio (Regime Jurídico dos Estabelecimentos de Ensino Superior).

4 – Doutrina: Deborah DURBAN, “Popular Education & Peacebuilding in Timor-Leste: Theoretical Foundations”, in Michael LEACH *et al.* (eds.), *Compreender Timor-Leste*, Díli, Timor-Leste Studies Association, 2010; Jaya EARNEST *et al.*, “Exploring the Rebuilding of the Education System in a Transitional Nation: The Case of Timor-Leste”, in *Analytical Reports in International Education*, vol. 2, n.º 1, 2008; Geoffrey GUNN, “Língua e Cultura na Construção da Identidade de Timor-Leste”, in *Camões. Revista de Letras e Culturas Lusófonas*, n.º 14, 2001; José MATTOSO, “Sobre a Identidade de Timor Lorosa’e”, in *Camões. Revista de Letras e Culturas Lusófonas*, n.º 14, 2001; Nuno Canas MENDES, *A Multidimensionalidade da Construção Identitária em Timor-Leste*, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2005.

5 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 6.º, alínea g); 23.º.

II – Anotação

1 – Esta disposição consagra, antes do mais, um direito à educação. Nos termos do n.º 2 do art. 1.º da Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro (Lei de Bases da Educação), este direito à educação exprime-se por uma permanente ação formativa, destinada a promover o desenvolvimento da personalidade, o progresso social e a democratização da sociedade. Tal como é referido no diploma, a garantia de um direito à educação é, de facto, da maior importância para a superação de desigualdades económicas, sociais e culturais entre os cidadãos, bem como para a sua realização pessoal, profissional e comunitária.

2 – Para a garantia do direito à educação, a Constituição impõe a criação de um sistema público de ensino básico universal, obrigatório e, na medida das suas possibilidades, gratuito. Esta imposição constitucional foi concretizada pela Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro (Lei de Bases da Educação), que, no art. 11.º, estabelece que o ensino básico é universal, obrigatório e gratuito e tem a duração de nove anos. Para além do ensino básico, o sistema educativo compreende ainda a educação pré-escolar, o ensino secundário, o ensino superior, a educação extraescolar e a formação profissional.

3 – Nos termos do n.º 2, todos têm direito a igualdade de oportunidades de ensino e formação profissional, o que implica que o Estado deve levar a cabo as medidas necessárias para que todos os cidadãos possam, em condições de igualdade, beneficiar do sistema educativo. A concretização desta exigência constitucional passa, por exemplo, pela criação de um número suficiente de estabelecimentos de ensino e de formação profissional, pelo assegurar de transportes para os alunos que tenham maior dificuldade de aceder a esses estabelecimentos, etc.

4 – O n.º 3 do preceito estabelece ainda que o Estado reconhece e fiscaliza o ensino privado e cooperativo, o que significa que, ainda que haja uma imposição constitucional de instituir um sistema público de ensino, não se exclui a possibilidade de criação de estabelecimentos de ensino privado ou cooperativo. O n.º 3 do art. 1.º da Lei de Bases da Educação diz precisamente que o sistema educativo é desenvolvido através de estruturas e de ações diversificadas, por iniciativa ou sob responsabilidade de diferentes instituições e entidades públicas, privadas ou cooperativas. O reconhecimento do valor do ensino privado e cooperativo é considerado, no n.º 2 do art. 3.º da Lei de Bases da Educação, como expressão concreta da liberdade de aprender e de ensinar. Ainda assim, tal não exime o Estado do dever de fiscalizar esse mesmo ensino, de modo a garantir a sua qualidade.

5 – O Estado garante ainda a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística. Assim sendo, a restrição de acesso pode apenas ter por base a ausência de capacidades, mas não já quaisquer outras razões, o que vem expressamente consagrado no art. 18.º da Lei de Bases da Educação. Segundo o preceito, têm acesso ao ensino superior os indivíduos habilitados com curso do ensino secundário ou equivalente, que façam prova da capacidade para a sua frequência. Esse mesmo artigo estabelece ainda que o regime de acesso ao ensino superior deve obedecer ao princípio da democraticidade, equidade e igualdade de oportunidades bem como garantir a objetividade dos critérios utilizados para a seleção e seriação dos candidatos.

6 – O direito à cultura visa proteger, por um lado, a tradição cultural, na medida em que consagra um dever de preservar, defender e valorizar o património cultural e, por outro, a própria fruição e a criação culturais.

7 – Demonstrando a relação estreita que se estabelece entre educação e cultura, a Lei de Bases da Educação, na alínea d) do art. 5.º, estabelece que um dos objetivos fundamentais da educação é contribuir para o reforço da identificação com a matriz histórica de Timor-Leste, o que passa pelo reconhecimento do património cultural do povo timorense, sem esquecer, no entanto, o dever de consideração e valorização dos diferentes saberes e culturas.

Artigo 60.º
(*Propriedade intelectual*)

O Estado garante e protege a criação, produção e comercialização da obra literária, científica e artística, incluindo a proteção legal dos direitos de autor.

Artigu 60.º
(*Propriedade intelektuál*)

Estadu garante no defende obra literária, sientífika no artística nia kriausaun, produsaun no komersializasaun, hamutuk ho proteasaun legal ba autór nia direitu.

I – Referências

1 – **Direito internacional:** *DUDH*, de 10 de dezembro de 1948 (art. 27.º); *PIDESC*, de 16 de dezembro de 1966, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 8/2003, de 3 de setembro (art. 15.º).

2 – **Direito comparado:** Constituição da República de Angola (art. 42.º); Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 50.º); Constituição da República de Moçambique (art. 94.º); Constituição da República Portuguesa (art. 42.º).

3 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 23.º; 40.º.

II – Anotação

1 – Há uma relação estreita entre esta disposição e o art. 40.º, relativo à liberdade de expressão, na medida em que estão aqui em causa manifestações específicas dessa liberdade. No preceito impõe-se ao Estado a garantia da criação, produção e comercialização da obra literária, científica e artística, incluindo a proteção legal dos direitos de autor. Assim sendo, esta proteção incide, por um lado, sobre a própria criação ou produção da obra e, por outro, sobre a sua divulgação. Para além disso, está aqui em causa o direito de beneficiar tanto da proteção dos interesses morais quanto dos interesses materiais que decorrem de toda a produção científica, literária ou artística de que cada um é autor. Tal decorre dos arts. 27.º da *Declaração Universal dos Direitos do Homem* e 15.º do *Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos Sociais e Culturais*. Os interesses morais dizem respeito à garantia da paternidade e integridade da obra e os interesses materiais referem-se à exploração comercial da mesma.

2 – Quando a disposição refere a proteção legal dos direitos de autor, tal significa que decorre da norma constitucional um dever de legislar no sentido de concretizar e assegurar estes direitos.

Artigo 61.º
(Meio ambiente)

1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o proteger e melhorar em prol das gerações vindouras.
2. O Estado reconhece a necessidade de preservar e valorizar os recursos naturais.
3. O Estado deve promover ações de defesa do meio ambiente e salvaguardar o desenvolvimento sustentável da economia.

Artigo 61.º
(Meio ambiente)

1. Ema hotu iha direito ba ambiente atu moris ne'ebé umanu, di'ak ba saúde no ekolojikamente ekilibradu no iha devér atu proteje no halo-di'ak liután ambiente ne'e ba jersaun sira-ne'ebé aban-bairua sei mosu.
2. Estadu rekoñese katak presiza hamoris nafatin no valoriza rekursu naturál.
3. Estadu tenke loka dalan ba asaun atu defende meu ambiente no tenke garante ekonomia nia dezvoltamentu sustentavel.

I – Referências

1 – Direito internacional: *Convenção da Organização Marítima Internacional*, de 6 de março de 1948, ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 10/2004, de 9 de dezembro; *Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozono*, de 22 de março de 1985, ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 30/2009, de 9 de setembro; *Protocolo de Montreal relativo às Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono*, de 16 de setembro de 1987, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 30/2009, de 9 de setembro; *Convenção sobre a Diversidade Biológica*, de 20 de maio de 1992, ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 9/2006, de 26 de abril; em 29 de outubro de 2010, com relação à *Convenção sobre a Diversidade Biológica*, foi adotado, em Nagoya, o texto do *Protocolo sobre o Acesso aos Recursos Genéticos e à Partilha Justa e Equitativa dos Benefícios Resultantes da sua Utilização*; *Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas*, de 9 de maio de 1992, ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 7/2006, de 26 de abril; *Protocolo de Quioto*, da *Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas*, de 11 de dezembro de 1997, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 6/2008, de 7 de maio; “Soft law”: *Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano*, realizada em Estocolmo, de 5 a 16 de junho de 1972; *Carta Mundial da Natureza*, de 28 de outubro de 1982; *Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento*, realizada no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, e respetivo programa de ação (Agenda 21).

Artigo 61.º
(*Meio ambiente*)

2 – Direito comparado: Constituição da República de Cabo Verde (art. 73.º); Constituição da República de Moçambique (art. 117.º); Constituição da República Portuguesa (art. 66.º).

3 – Direito timorense: Código Penal, aprovado pelo DL n.º 19/2009, de 8 de abril, e alterado pela Lei n.º 6/2009, de 15 de julho (arts. 215.º a 221.º); Lei n.º 7/2002, de 20 de setembro (Fronteiras Marítimas do Território da República Democrática de Timor-Leste) – art. 12.º; Lei n.º 12/2004, de 29 de dezembro (Crimes Relativos à Pesca); Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro (Lei das Atividades Petrolíferas) – arts. 6.º, n.º 1, 13.º, n.º 3, 23.º, n.º 1, 31.º, n.º 1, e 35.º; Resolução do Parlamento Nacional n.º 2/2003, de 1 de abril (ratifica o Tratado do Mar de Timor, de 20 de maio de 2002) – em especial, o art. 10.º; Resolução do Governo n.º 8/2007, de 1 de agosto (Parque Nacional Nino Konis Santana); Resolução do Governo n.º 9/2007, de 1 de agosto (Política Nacional e Estratégias para o Setor Florestal); DL n.º 6/2004, de 21 de abril (Bases Gerais do Regime Jurídico da Gestão e Ordenamento da Pesca e da Aquicultura); DL n.º 5/2009, de 15 de janeiro (Regulamento do Licenciamento, Comercialização e Qualidade da Água Potável); DL n.º 5/2011, de 9 de fevereiro (Licenciamento Ambiental); Decreto do Governo n.º 5/2004, de 21 de julho (Regulamento Geral de Pescas).

4 – Legislação da UNTAET: Regulamento UNTAET n.º 2000/17, de 10 de maio (Proibição de exploração e exportação de madeira de Timor-Leste); Regulamento UNTAET n.º 2000/19, de 30 de junho (Zonas Protegidas); Diretiva UNTAET n.º 2002/03, de 20 de março (exceção quanto à exportação de madeira de sândalo acordada antes de 8 de junho de 2000).

5 – Doutrina: Klaus BOSSELMANN, *The Principle of Sustainability*, Hampshire – Burlington, Ashgate Publishing Limited, 2008; Marta CHANTAL RIBEIRO, “Desenvolvimento Sustentável e a Construção do Estado Timorense”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Ano VI, 2009, pp. 443-453; Patrícia JERÓNIMO, *Direito Internacional Público: O regime internacional dos espaços*, 2009, publicação *online*, disponível na WWW: <URL:http://www.fup.pt>, consultada em 14 dez. 2010.

6 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 6.º, alínea f); 96.º, n.º 1, alínea h); 139.º, n.ºs 1 e 3.

II – Anotação

1 – O direito e dever de proteção do ambiente, bem como o dever de salvaguardar um “desenvolvimento sustentável” são elevados na Constituição a *direito e dever* fundamentais consagrados no quadro dos *direitos e deveres económicos, sociais e culturais*.

2 – O enunciado do art. 61.º encontra origem histórica nos resultados da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, de 5 a 16 de junho de 1972, mais em concreto nos princípios da Declaração final da Conferência.

3 – A conceção subjacente ao n.º 1 do art. 61.º é de cariz primariamente antropocêntrico, pela instrumentalização do objetivo “ambiente (...) sadio e ecologicamente equilibrado” ao bem-estar humano, seja das gerações presentes seja das gerações futuras. O texto constitucional evidencia, não obstante, uma abordagem antropocêntrica mitigada, isto pela assimilação de um paradigma *biocêntrico* no qual o *homem* e, também, a *natureza* beneficiam das medidas de proteção e conservação a adotar. Assim resulta da exigência de um ambiente “ecologicamente equilibrado” (n.º 1 do art. 61.º) e do facto de o aproveitamento dos recursos naturais dever manter o “equilíbrio ecológico” e “evitar a destruição de ecossistemas” (n.º 3 do art. 139.º).

4 – A Constituição, como de resto noutros casos semelhantes, não dá uma definição de *ambiente*, convidando a que se determine o significado da expressão *ambiente de vida humano* (art. 61.º, n.º 1).

5 – O direito fundamental à proteção do ambiente tem uma ligação expressa com o objetivo do Estado consagrado na alínea f) do art. 6.º, assumindo a dupla natureza de *direito positivo* e *direito negativo*. Por outras palavras, é exigível ao Estado um conjunto de medidas positivas (obrigação de *fazer*; ações de natureza política, legislativa, administrativa e penal) e negativas (obrigação de *não-fazer*; abstenção de comportamentos nocivos) que efetivem o direito dos cidadãos. Na essência, espera-se do Estado que garanta a permanência do que ainda existe, e até o melhore ou valorize (n.ºs 1 e 2 do art. 61.º), e recupere o que, por ação do Estado ou de outrem, deixou de existir ou se degradou. O dever do Estado é complementado pelo dever (com a mesma dimensão positiva e negativa) que é socialmente cometido a todos os cidadãos. Com efeito, como contrapartida dos direitos reconhecidos, os cidadãos estão vinculados a contribuir para a sua cabal realização, em prol de si mesmos e das gerações vindouras. Na perspetiva de que a preservação e valorização dos recursos naturais (n.º 2 do art. 61.º) é uma das dimensões do desígnio geral da proteção do ambiente, o dever do Estado e dos cidadãos deve incluir o dever de conservação dos recursos naturais.

6 – São exemplos de ações *positivas* a praticar pelo Estado: a aprovação de legislação de proteção ambiental, como o recente DL n.º 5/2011 sobre licenciamento ambiental, que visa prevenir impactos negativos no ambiente de projetos em relação aos quais sejam previsíveis danos ambientais, bem como as disposições do Código Penal, nos arts. 215.º a 221.º, que preveem sanções penais para crimes contra o ambiente.

7 – O direito fundamental à proteção do ambiente tem sido encarado como uma nova categoria de direitos humanos para lá dos direitos económicos, sociais e culturais, em cujo universo está formalmente inserido. Assim acontece pela complexidade do *ambiente*, pela concorrência de múltiplas condicionantes, entre as quais avultam as ações humanas, e pela existência de fronteiras estaduais ou legais (por exemplo, no caso do mar) com as quais a proteção do ambiente não se coaduna.

8 – No n.º 3 do art. 61.º, bem como na alínea h) do n.º 1 do art. 96.º, acolhe-se expressamente o conceito de *desenvolvimento sustentável*, no qual a proteção do ambiente é encarada sob a perspetiva do desenvolvimento económico. Mais do que um princípio meramente orientador, na Constituição assume-se um verdadeiro dever *jurídico* de o Estado “salvaguardar o desenvolvimento sustentável da economia”. A obrigação de garantir que as atividades económicas sejam prosseguidas de modo sustentável decorre, igualmente, em termos conceptuais, do disposto nos n.ºs 1 e 3 do art. 139.º, quando se afirma que os recursos naturais devem ser utilizados de uma forma “justa e igualitária” e, sobretudo, onde se lê que no processo se deve “manter o equilíbrio ecológico e evitar a destruição de ecossistemas”.

9 – O conceito contemporâneo de *desenvolvimento sustentável* deve-se ao Relatório *Brundtland*, intitulado “*Our Common Future*”, de 4 de agosto de 1987, que o define como um “desenvolvimento que responde às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras responder às suas”. Em 1992, com a Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, o conceito foi projetado mundialmente, transformando-se no novo paradigma das políticas de desenvolvimento económico e do direito do ambiente. A dificuldade de concretização da dimensão prática do *desenvolvimento sustentável* tem sido superada através da identificação de quatro elementos estruturantes fundamentais: 1) a integração da proteção ambiental e do desenvolvimento económico; 2) a utilização sustentável dos recursos naturais; 3) a equidade intergeracional; 4) a responsabilidade comum mas diferenciada. O *primeiro elemento* traduz-se no *princípio da integração*, o qual se projeta em dois níveis. Por um lado, as preocupações ambientais devem ser integradas nos planos, políticas e medidas de desenvolvimento económico e de desenvolvimento social e cultural. Por outro lado, o princípio da integração projeta-se na esfera da política do ambiente propriamente dita, no sentido de que as medidas adotadas neste do-

mínio devem conter soluções que, sempre que possível, tomem em conta os interesses socioeconómicos. Um exemplo elucidativo é o da criação de áreas protegidas onde certas atividades associadas ao turismo são permitidas. O *segundo elemento* respeita à “utilização sustentável dos recursos naturais”. *Utilização sustentável* pode ser definida como a “utilização dos recursos naturais de um modo e a um ritmo que não conduza à sua diminuição ou esgotamento a longo prazo, mantendo assim o seu potencial para satisfazer as necessidades e as aspirações das gerações atuais e futuras” (art. 2.º da *Convenção sobre a Diversidade Biológica*, de 1992). O *terceiro elemento* do desenvolvimento sustentável relaciona-se com a *equidade intergeracional* (art. 61.º, n.º 1 – *gerações vindouras*; e art. 139.º, n.º 1 – os recursos devem ser utilizados de uma forma “justa e igualitária”). A equidade entre as gerações significa que os recursos naturais (vivos e não vivos) devem ser conservados na perspetiva de proveito para as gerações atuais (equidade intrageracional), mas também de maneira a garantir às gerações futuras, pelo menos, iguais oportunidades de desenvolvimento económico (equidade intergeracional). O *quarto elemento* corresponde ao *princípio da responsabilidade comum mas diferenciada*, cujo conteúdo essencial remonta ao Princípio 7 da Declaração final da Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento (1992). O princípio da responsabilidade comum mas diferenciada tem uma natureza internacional, possuindo uma grande relevância no diálogo entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento. Na origem, o princípio explica-se pelo reconhecimento da soberania do Estado sobre a exploração dos recursos naturais contidos no seu território. Como contrapartida, o Estado ficou investido da obrigação de proteger o ambiente. A tomada de consciência de que os problemas ambientais não conhecem fronteiras, além de que os problemas mais graves se colocam à escala mundial, conduziu, todavia, à emergência do princípio da responsabilidade comum dos Estados em matéria de proteção do ambiente, assente na ideia de cooperação. Esta ideia tem sido desenvolvida em inúmeros instrumentos internacionais. Acresce que, além de *comum*, esta responsabilidade é *diferenciada*. Significa isto que a principal responsabilidade pela degradação ambiental e depauperamento dos recursos é, na sua maior medida, imputada aos países desenvolvidos. Um aspeto importante desta responsabilidade manifesta-se em várias convenções internacionais através da previsão da transferência de tecnologia, informação e recursos financeiros, dos países desenvolvidos para os países em desenvolvimento, com vista ao estabelecimento de políticas eficazes de conservação dos recursos e de proteção ambiental.

10 – O art. 61.º não esgota as soluções normativas constitucionais relacionadas com o direito à proteção do ambiente. Além dos arts. 6.º, alínea f), 96.º, n.º 1, alínea h), e 139.º, n.ºs 1 e 3, encontra-se noutros dispositivos um conjunto de possibilidades e procedimentos que podem ser utilizados em prol da realização daquele direito fundamental. Em especial, sublinhem-se o direito de os cidadãos acederem aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos (arts. 26.º, 123.º e 129.º, n.º 4); o direito de associação, interpretado, em particular, na perspetiva da criação de organizações de defesa do ambiente (art. 43.º); o direito de petição, queixa e reclamação (art. 48.º); o princípio da participação dos cidadãos, individualmente ou por via comunitária (art. 10.º, n.º 1, alínea g), da Lei n.º 3/2009, de 8 de julho, sobre lideranças comunitárias e sua eleição), nas decisões com incidência ambiental, incluindo o direito à informação (arts. 40.º e 137.º, n.ºs 2 e 3); a promoção da educação ambiental e dos valores ecológicos (ação conexas com o direito previsto no art. 59.º; DL n.º 9/2008, de 30 de abril, art. 12.º, n.º 2, alínea f), quanto às atribuições da Direção Nacional do Meio Ambiente). Repare-se, ainda, que a realização do direito fundamental à proteção do ambiente poderá justificar limitações ao exercício de outros direitos constitucionalmente protegidos, designadamente a limitação do direito de propriedade (ver arts. 54.º e 141.º) devido à criação de uma área protegida. Exemplo a assinalar neste contexto é a criação do Parque Nacional Nino Konis Santana, através da Resolução do Governo n.º 8/2007, de 1 de agosto.

PARTE III ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO

TÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 62.º

(*Titularidade e exercício do poder político*)

O poder político radica no povo e é exercido nos termos da Constituição.

Artigo 62.º

(*Titularidade no ezersíiu poder polítiku nian*)

Podér polítiku moris iha povu no tenke kaer nu'udar Konstituisaun haruka.

I – Referências

1 – **Direito comparado:** Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1.º, § único); Constituição da República Portuguesa (art. 108.º).

2 – **Direito timorense:** Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, com a redação da Lei n.º 6/2007, de 31 de maio, e da Lei n.º 7/2011, de 22 de junho (Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional); Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, com a redação da Lei n.º 5/2007, de 28 de março, e da Lei n.º 8/2011, de 22 de junho (Lei Eleitoral para o Presidente da República).

3 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 1.º; 2.º; 46.º e ss.; 65.º.

II – Anotação

1 – O exercício do poder por delegação popular, concretizada pela representação democrática, constitui um dos princípios constitucionais centrais na sua legitimação. O *Princípio da Soberania Popular* encontra acolhimento no art. 2.º, n.º 1, da Constituição.

2 – Não é isenta de dúvidas a definição jurídica do conceito de “Povo”, em especial para os efeitos de titularidade e exercício do poder. A referência feita neste artigo parece identificar-se com o conceito de *cidadania*, previsto no art. 3.º. A decisiva consequência da titularidade popular do poder é o seu exercício através dos direitos de participação política (arts. 46.º e ss.), em especial o direito de voto, nos termos do art. 47.º.

3 – O fundamento democrático do Estado encontra-se expressamente consagrado no art. 1.º, n.º 1, no qual se refere que “A República Democrática

de Timor-Leste é um Estado de direito democrático [...] baseado na vontade popular”. Apesar das suas diversas formulações e aberturas, o princípio democrático realiza-se na *democracia representativa* (órgãos representativos, eleições periódicas, pluralismo partidário, separação de poderes) e na *democracia participativa* (que oferece aos seus cidadãos efetivas possibilidades de participar no processo de decisão, exercer controlo crítico na divergência de opiniões, produzir *inputs* políticos democráticos).

4 – A referência à titularidade e exercício popular do poder político, na abertura da Parte III da Constituição relativa à “Organização do Poder Político”, encontra-se desenvolvida no art. 36.º da Lei Eleitoral para o Presidente da República e no art. 37.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional. O conceito de cidadão aqui previsto não discrimina a modalidade originária ou derivada da sua aquisição, nos termos do art. 3.º. Por outro lado, a consagração em ambos estes artigos do direito de voto como um direito e um dever cívico não se estende a ponto de, como sucede em outros ordenamentos jurídicos, consagrar a obrigatoriedade do voto, sancionando o seu incumprimento. Numa sociedade democrática e livre, os deveres fundamentais não são o reverso da titularidade de direitos fundamentais, em especial no que se refere à Parte II a *Direitos, Deveres, Liberdades e Garantias Fundamentais*, e no seu Título III aos *Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais*.

5 – O poder político, exercido nos termos da Constituição, subordina-se também ao *princípio da constitucionalidade* orientado procedimental e materialmente à criação de uma ordem jurídico-constitucional legítima. A legitimidade do exercício do poder será *materialmente* informada pelos princípios comunitariamente reconhecidos como válidos, em especial com referência aos valores recolhidos na Constituição, e *procedimentalmente* dotada de instrumentos que garantam a manifestação da vontade popular, segundo os princípios constitucionais relativos aos direitos de participação política (arts. 46.º e ss.). A legitimação material e procedimental das decisões adotadas pelos órgãos representativos da vontade popular é garantida pela definição dos procedimentos democráticos. São, por isso, em especial, relevantes as diferentes disposições relativas à eleição dos órgãos previstos na Constituição (nesta Parte III, relativa à organização do poder político) e desenvolvidos nas leis eleitorais, que realizam o princípio constitucional da titularidade e exercício popular do poder.

Artigo 63.º

(Participação política dos cidadãos)

1. A participação direta e ativa de mulheres e homens na vida política constitui condição e instrumento fundamental do sistema democrático.
2. A lei promove a igualdade no exercício dos direitos cívicos e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos.

Artigo 63.º

(Sidadaun sira-nia partisipasaun política)

1. Sistema demokrátiku nia kondisaun no meu importante ida maka mane ho feto sira- nia partisipasaun direta no ativa iha vida polítika.
2. Lei promove igualdade iha direitu síviku no polítiku nia ezersísu no la diskriminasaun tanba seksu iha asesu ba kargu polítiku.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Cabo Verde (art. 55.º); Constituição da República Portuguesa (art. 109.º).

2 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 2.º; 3.º; 16.º; 17.º; 40.º; 41.º; 42.º; 43.º; 46.º; 48.º; 62.º; 65.º; 66.º; 137.º, n.º 3.

II – Anotação

1 – A concretização da soberania popular (prevista nos arts. 2.º, 3.º e 62.º) faz-se através da *participação política* dos cidadãos, que constitui, subjetivamente, um direito fundamental dos cidadãos e, objetivamente, é condição para a deliberação dos seus órgãos representativos.

2 – Os direitos de participação política encontram concretização no catálogo de *Direitos, Liberdades e Garantias Pessoais*, que no art. 46.º estabelece que “todo o cidadão tem o direito de participar, por si ou através de representantes democraticamente eleitos, na vida política e nos assuntos públicos do país”. O princípio democrático é, por isso, também um *princípio de realização dos direitos fundamentais* – a participação dos cidadãos no processo democrático implica a contribuição de todos em condições de igualdade e em liberdade, determina uma participação livre, assente em garantias para a liberdade desse exercício (direito de associação, de formação de partidos, de liberdade de expressão), e prevê a abertura do processo político aos direitos económicos, sociais e culturais, condição de uma democracia económica, social e cultural.

3 – A representação popular tem expressão máxima na representação parlamentar como concretização do princípio da soberania popular, pelo que a mais decisiva forma de realização do princípio democrático é o direito de sufrágio (art. 65.º). A participação política far-se-á, em especial, através do sistema partidário, também protegido constitucionalmente com dignidade de direito fundamental, pela garantia da liberdade de criação e militância nos partidos (art. 46.º), cujo n.º 2 determina que “Todo o cidadão tem o direito de constituir e de participar em partidos políticos”, em termos a definir, nos termos do n.º 3, por lei, que será competência exclusiva do Parlamento Nacional, nos termos do art. 95.º, n.º 2, alínea i).

4 – A *Democracia participativa*, no entanto, não se reduz à participação eleitoral (ativa e passiva) dos cidadãos, mediada pelos partidos políticos. Outras garantias institucionais ao serviço da democracia participativa concretizam direitos fundamentais de participação política, que se materializam na liberdade de opinião, de expressão e informação (art. 40.º), liberdade de imprensa (art. 41.º), liberdade de reunião e de manifestação (art. 42.º), liberdade de associação (art. 43.º), em especial de participação em associações sociais, sindicais ou profissionais, direitos de petição (art. 48.º), e no direito de ação contra atos administrativos que lesem os seus direitos e interesses legítimos (art. 137.º, n.º 3).

5 – O princípio democrático, como princípio de deliberação pública, é concretizado, em especial, através do sufrágio eleitoral, pelo que encontra no *princípio da maioria* o seu critério de decisão, ainda que enformado pelos critérios de validade material que a Constituição determina e o princípio democrático atualiza. A Constituição garante que, na proteção de direitos, liberdades e garantias, a sua restrição está retirada da disposição do Governo de origem maioritária e entregue, de forma exclusiva, à competência legislativa do Parlamento Nacional, através do regime das leis restritivas, previsto no art. 24.º da Constituição, ou com a exigência da previsão em ato legislativo do Parlamento Nacional do regime de exceção constitucional. Por outro lado, garantem-se inclusivamente *limites materiais* à própria revisão constitucional (art. 156.º).

6 – O princípio maioritário não se apresenta apenas numa formulação simples, pelo contrário, numa versão matizada, exigem-se diferentes graus de consenso para diferentes decisões que afetem a comunidade política. A pró-

pria aprovação da Constituição e, nos termos do art. 155.º, n.º 1, as revisões à Constituição, serão aprovadas por maioria de dois terços dos Deputados em efetividade de funções, conjugadas com o disposto no art. 95.º, n.º 2, alínea i). Além destes poderes de revisão constitucional ordinária, o Parlamento Nacional, sem qualquer prazo, pode assumir poderes de revisão constitucional extraordinária, por maioria de quatro quintos dos Deputados em efetividade de funções (art. 154.º, n.º 4). O princípio maioritário admite ainda a possibilidade de superação do veto presidencial, segundo o disposto no art. 88.º, n.º 2, se, em 90 dias, a maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções confirmar o diploma vetado, o que obriga o PR a promulgar o diploma no prazo de oito dias. O n.º 3 do mesmo artigo exige, porém, a maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, para a confirmação dos diplomas que versem sobre as matérias previstas no art. 95.º.

7 – As preocupações com a qualidade da participação dos cidadãos nestes processos, no entanto, impõem formas qualificadas de participação dirigidas a aumentar o reconhecimento público da bondade dessas decisões (a sua legitimidade). Nos termos do art. 66.º, n.º 2, o referendo é convocado pelo PR, por proposta de um terço e deliberação aprovada por uma maioria de dois terços dos Deputados (ou proposta fundamentada do Governo).

8 – Da mesma forma, o n.º 2 deste artigo dirige-se à promoção da *igualdade* no exercício dos direitos cívicos e políticos e à *não discriminação em função do sexo* no acesso a cargos políticos. A promoção da igualdade (material) de oportunidades na participação democrática é uma concretização do disposto em geral no art. 16.º, deixada neste caso à intervenção legislativa ordinária. Nesta intervenção legislativa corretiva, não se impede que a reposição das condições de igualdade no exercício dos direitos cívicos e políticos ou na não discriminação em função do sexo no acesso aos cargos políticos seja promovida pela adoção de medidas de discriminação positiva, como seja o regime de quotas, sempre observado que seja o princípio da proporcionalidade. Apesar de o n.º 2 não o referir expressamente, a não discriminação no acesso aos cargos políticos não se pode reduzir à discriminação em função do género, mas deverá estender-se a qualquer forma de discriminação com referência ao disposto no art. 16.º.

Artigo 64.º
(Princípio da renovação)

Artigo 64.º
(Princípio da renovação)

Ninguém pode exercer a título vitalício ou por períodos indeterminados qualquer cargo político.

Artigu 64.º
(Prinsípiu renovasaun)

Ema ida labele hetan kargu polítiku ida atu kaer to'o nia mate ka durante tempu ita la hatene loos to'o iha ne'ebé.

I – Referências

1 – **Direito comparado:** Constituição da República de Cabo Verde (art. 122.º); Constituição da República Portuguesa (art. 118.º).

2 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 75.º, n.º 3; 93.º, n.º 4.

II – Anotação

1 – O princípio da renovação é um dos princípios típicos do constitucionalismo republicano. A renovação da titularidade do exercício do poder é assim perspectivada como um valor em si, independentemente da bondade material do exercício do mandato. Por esta via se pretende obstar à criação das condições para o exercício despótico do poder que a perpetuação dos titulares pode potenciar. Por outro lado, procura-se garantir as condições para a manutenção de impulsos reformistas na governação.

2 – São diversas as concretizações deste princípio: na limitação dos mandatos do Presidente da República no art. 75.º, n.º 3 (mais decisivo por se tratar de um órgão de soberania unipessoal), bem como na realização periódica de sufrágio, em especial, para o Parlamento Nacional, no art. 93.º, n.º 4, com necessárias refrações no Governo. Por ser um órgão colegial, cuja liderança se encontra cometida ao Primeiro-Ministro, que não é, no entanto, o titular de um órgão de soberania por si só, não se encontra uma limitação comparável ao exercício do cargo de Primeiro-Ministro.

Artigo 65.º
(Eleições)

1. Os órgãos eleitos de soberania e do poder local são escolhidos através de eleições, mediante sufrágio universal, livre, direto, secreto, pessoal e periódico.
2. O recenseamento eleitoral é obrigatório, oficioso, único e universal, sendo atualizado para cada eleição.
3. As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:
 - a) Liberdade de propaganda eleitoral;
 - b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
 - c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
 - d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais.
4. A conversão dos votos em mandatos obedece ao sistema de representação proporcional.
5. O processo eleitoral é regulado por lei.
6. A supervisão do recenseamento e dos atos eleitorais cabe a um órgão independente, cujas competências, composição, organização e funcionamento são fixados por lei.

Artigo 65.º
(Eleisaun)

1. Órgaun soberanu eleitu sira no podér lokál nia órgaun sira sei hili iha eleisaun, ho votu universál, livre, diretu, sekretu, pesoál no periódiku.
2. Resenseamentu eleitorál obrigatóriu, ofisiozu, úniku no universál no sei atualiza tinan-tinan.
3. Kampaña eleitorál sei la'o tuir prinsípiu sira-ne'e:
 - a) Liberdade ba propaganda eleitorál;
 - b) Oportunidade no tratamentu hanesan ba kandidatura hotu-hotu;
 - c) Entidade públika sira-nia imparcialidade ba kandidatura sira;
 - d) Transparénsia no fiskalizonaun ba konta eleitorál.
4. Votu nia konversaun ba mandatu sei halo tuir sistema representaun proporsionál.
5. Lei maka regula prosesu eleitorál.
6. Órgaun independente ho nia kompeténsia, kompozisaun, organizaun no funsionamentu regulada ho lei maka supervizonaun resenseamentu no atu eleitorál.

I – Referências

1 – **Direito comparado:** Constituição da República de Moçambique (art. 135.º); Constituição da República Portuguesa (art. 113.º).

2 – **Direito timorense:** Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro (Órgãos da Administração Eleitoral); Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro (Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional); Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro (Lei Eleitoral para o Presidente da República); Lei n.º 6/2011, de 22 de junho (Primeira alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro); Lei n.º 7/2011, de 22 de junho (Segunda alteração à Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro); Lei n.º 8/2011, de 22 de junho (Segunda alteração à Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro); DL n.º 1/2007, de 18 de janeiro (Estatuto Orgânico do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral); Resolução do Governo n.º 2/2010, de 20 de janeiro (Recenseamento Eleitoral 2010); Regulamento 21/STAE/04 (Procedimentos Técnicos para a Realização do Recenseamento Eleitoral na República Democrática de Timor-Leste).

3 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 7.º; 47.º; 63.º; 76.º; 93.º.

II – Anotação

1 – O direito de sufrágio, enquanto instrumento de realização do princípio democrático, encontra-se positivado em diversas disposições da Constituição. Desde logo, o art. 7.º consagra, juntamente com a titularidade do poder soberano por parte do povo timorense, a ideia de “Sufrágio universal e multipartidarismo”. Esta mesma ideia vem reforçada pelo acolhimento dos direitos de participação política entre o catálogo de direitos, liberdades e garantias fundamentais.

2 – O primeiro princípio constitucional orientador do regime eleitoral refere-se à *universalidade*, não só da capacidade eleitoral ativa (a possibilidade de eleger) como passiva (de ser eleito). Esta consequência resultaria já do regime específico de direitos, liberdades e garantias, mas o seu reforço é importante para reforçar a natureza não censitária do direito ao sufrágio. Naturalmente, não se impede a possibilidade de ser aposta condição ao seu exercício, como sucede na exigência de ter mais de 17 anos, tal como dispõe o art. 47.º.

3 – O *exercício do direito de sufrágio* é também pessoal e intransmissível e constitui, além de um direito fundamental, *um dever cívico*. O exercício do direito fundamental ao sufrágio poderá colocar, no seu reverso, a problemática de saber se constituirá também um dever fundamental. Uma perspetiva personalista, orientada pelo respeito dos direitos fundamentais e pela plena realização do indivíduo na sua eminente dignidade, não favorecerá a imposição destes deveres e seu respetivo sancionamento público.

4 – O sufrágio será ainda *livre* de qualquer constrangimento, *direto* e, por isso, independente de qualquer intermediação, *secreto*, como condição da perfeição da formação da vontade do cidadão eleitor, e *periódico*, como garantia do princípio da renovação e condição da constante legitimação democrática do exercício do poder.

5 – A regulamentação específica do regime eleitoral para cada órgão de soberania encontra-se em diferentes passagens da Constituição e na lei. Relativamente à eleição do Presidente da República, estabelece o art. 76.º da Constituição a eleição por sufrágio universal, livre, direto, secreto e pessoal. Na eleição do Presidente da República segue-se o sistema de maioria dos votos validamente expressos, excluídos os votos em branco. Não obtendo nenhum dos candidatos “mais de metade dos votos, proceder-se-á a segunda volta, no trigésimo dia subsequente ao da primeira votação”, à qual concorrerão apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura. A eleição do Parlamento Nacional encontra-se prevista no art. 93.º da Constituição, também por sufrágio universal, livre, direto, igual, secreto e pessoal. As regras relativas aos círculos eleitorais, às condições de elegibilidade, às candidaturas e aos procedimentos eleitorais são deixadas para regulamentação posterior por lei, conjugada com o disposto no art. 95.º, n.º 2, alínea h), relativamente à competência legislativa exclusiva do Parlamento Nacional.

6 – O recenseamento eleitoral é *obrigatório* para todos os cidadãos, *oficioso*, sendo realizado pelos competentes órgãos do Estado, *único*, não podendo conviver diferentes recenseamentos, e *universal*, dirigido para todos os cidadãos, *sendo atualizado para cada eleição*. Para esse efeito foi emanado pelo Secretariado Técnico de Administração Eleitoral (STAE) o Regulamento 21/STAE/04 (Procedimentos Técnicos para a Realização do Recenseamento Eleitoral na República Democrática de Timor-Leste) e, mais recentemente, foi dado início a novo recenseamento com vista à realização de eleições autárquicas, pela Resolução do Governo n.º 2/2010, de 20 de janeiro (Recenseamento Eleitoral 2010).

7 – As campanhas eleitorais são condição necessária para o cumprimento das exigências constitucionais relativas ao sufrágio eleitoral, pelo que a sua garantia encontra acolhimento constitucional no n.º 3 deste artigo. Aqui se garante a *liberdade* de propaganda eleitoral, o que, naturalmente, não impede que se disciplinem legislativamente os meios e locais do seu exercício.

Artigo 65.º
(Eleições)

Da mesma forma, a *igualdade* de oportunidades e de tratamento das candidaturas não impede que na regulação legislativa se distinga, por exemplo, a atribuição de subvenções em razão do número de votos. A *imparcialidade* de entidades públicas perante as candidaturas é uma das mais decisivas garantias na realização das campanhas eleitorais e das eleições, valendo aqui como imposição constitucional orientadora. A *transparência das contas eleitorais* será uma garantia dirigida ao legislador, que deverá também garantir a sua adequada *fiscalização*. O funcionamento das campanhas eleitorais encontra-se regulado nas leis eleitorais, respetivamente, nos arts. 28.º e ss. da Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro (Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional), e nos arts. 27.º e ss. da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro (Lei Eleitoral para o Presidente da República).

8 – No desenvolvimento do regime constitucional, o processo eleitoral é regulado por lei. A legislação eleitoral em vigor nos primeiros atos eleitorais para a Assembleia Constituinte (depois convertida em Parlamento Nacional) e a primeira eleição presidencial, ambos anteriores à independência, constava dos Regulamentos da UNTAET, em especial: o Regulamento n.º 2001/02, sobre a eleição de uma Assembleia Constituinte para a elaboração de uma Constituição para um Timor-Leste independente e democrático; o Regulamento n.º 2001/11, sobre infrações eleitorais para a eleição de uma Assembleia Constituinte; o Regulamento n.º 2002/01, sobre a eleição do primeiro Presidente de um Timor-Leste independente e democrático; e o Regulamento n.º 2002/02, sobre infrações eleitorais em relação à eleição do primeiro Presidente. No período posterior à independência, os atos eleitorais do ano de 2007 decorreram já sobre o regime legal entretanto aprovado. A Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro (Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional), e a Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro (Lei Eleitoral para o Presidente da República), vieram disciplinar os diferentes regimes eleitorais, considerando as especificidades do sistema proporcional de listas das eleições legislativas e o sufrágio presidencial uninominal.

9 – A Lei n.º 6/2011, de 22 de junho, procedeu à primeira alteração da Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro (Órgãos da Administração Eleitoral), em especial, no seu art. 8.º, incluindo entre as competências da Comissão Nacional de Eleições verificar a base de dados única de recenseamento eleitoral, e no art. 12.º, alterando a natureza, composição e competência do STAE. A Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro (Lei Eleitoral para o PR), foi, pela primeira vez, alterada pelas Leis n.º 05/2007, de 27 de março, e n.º 6/2006, de 28 de dezembro

(Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional), e pela Lei n.º 06/2007, de 31 de maio. A Lei n.º 7/2011, de 22 de junho, efetuou a segunda alteração à Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro (Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional), em especial, dispondo sobre a votação de timorenses no estrangeiro (art. 37.º-A), introduzindo alterações no processo de votação e apuramento de resultados. A Lei n.º 8/2011, de 22 de junho, marcou a segunda alteração à Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro (Lei Eleitoral para o Presidente da República), introduzindo uma disposição acerca da votação de timorenses no estrangeiro (art. 39.º-A), alterando o processo de votação e apuramento de resultados. Os ilícitos eleitorais previstos, respetivamente, nos arts. 51.º a 75.º da Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro (Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional), e nos arts. 52.º a 65.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro (Lei Eleitoral para o Presidente da República), encontravam-se já revogados pelo disposto nos arts. 229.º e ss. do Código Penal.

10 – O n.º 6 deste artigo impõe a supervisão do recenseamento e dos atos eleitorais por um órgão independente, cujas competências, composição, organização e funcionamento são fixados por lei. É a Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, que define e regula os órgãos da Administração Eleitoral. São órgãos da Administração Eleitoral: a Comissão Nacional de Eleições (CNE), o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral (STAE), os centros de votação e as estações de voto, bem como os centros de apuramento. À CNE compete a supervisão dos atos eleitorais, para isso, se dotando de especiais garantias de independência, de autonomia administrativa, financeira e organizativa. De alguma forma, aproxima-se, assim, do conceito de Administração independente, pelo qual o desempenho de funções administrativas particularmente sensíveis é retirado da esfera (comprometida) da Administração Pública. O STAE é o órgão executivo para os atos eleitorais, sob a supervisão da CNE. A orgânica e competências do STAE, originalmente previstas na Ordem Executiva n.º 2002/01 (Sobre a Comissão Eleitoral Independente), encontram-se agora no DL n.º 1/2007, de 18 de janeiro (Estatuto Orgânico do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral).

11 – O sistema eleitoral, como método que permite traduzir em mandatos os votos, pode ser de representação proporcional, maioritária ou minoritária. O legislador constituinte optou aqui por impor o sistema de representação proporcional na conversão dos votos em mandatos, nos termos do art. 65.º, n.º 5. Não deixa aqui, por isso, qualquer margem à interpretação do legislador ordinário.

Artigo 66.º
(Referendo)

1. Os cidadãos recenseados no território nacional podem ser chamados a pronunciar-se em referendo sobre questões de relevante interesse nacional.
2. O referendo é convocado pelo Presidente da República, por proposta de um terço e deliberação aprovada por uma maioria de dois terços dos Deputados ou por proposta fundamentada do Governo.
3. Não podem ser sujeitas a referendo as matérias da competência exclusiva do Parlamento Nacional, do Governo e dos Tribunais definidas constitucionalmente.
4. O referendo só tem efeito vinculativo quando o número de votantes for superior a metade dos eleitores inscritos no recenseamento.
5. O processo de referendo é definido por lei.

Artigo 66.º
(Referendu)

1. Bele bolu sidadaun sira resenseadu iha territóriou nasional mai fô sira-nia opiniaun iha referendu kona-ba kestaun relevante ba interesse nasional.
2. Prezidente da-República maka konvoka referendu, tuir proposta ne'ebé Deputadu sira-nia datoluk ida apresenta no deliberaun ne'ebé Deputadu sira aprova ho maioria datoluk rua, ka ho proposta fundamentada hosi Governu.
3. Labele tama iha referente matéria ne'ebé Konstituisaun hatama iha Parlamentu Nasional, Governu ka Tribunál sira-nia kompeténsia.
4. Kuandu votante sira barak liu eleitór inskritu iha resenseamentu sira-nia sorin-baluk maka referendu iha efeito vinkulativu.
5. Lei maka define prosesu ba referendu.

I – Referências

1 – **Direito comparado:** Constituição da República de Angola (art. 168.º); Constituição da República de Cabo Verde (art. 103.º); Constituição da República de Moçambique (art. 136.º); Constituição da República Portuguesa (art. 115.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 71.º).

2 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 46.º; 63.º; 85.º, alínea f); 95.º, n.º 2, alínea h), e n.º 3, alínea k); 115.º, n.º 2, alínea d); 126.º, n.º 1, alínea b); 156.º, n.º 2.

II – Anotação

1 – O referendo permite a abertura do sistema democrático representativo à participação democrática direta dos cidadãos. Em Timor-Leste, este instituto encontra-se largamente limitado pela falta de regulamentação legal, que é competência legislativa exclusiva do Parlamento Nacional, nos termos do art. 95.º, n.º 2, alínea h), conjugado com o n.º 5 deste mesmo art. 66.º. O regime jurídico-constitucional previsto neste artigo orienta essa intervenção legislativa, delimitando o âmbito e definindo o respetivo procedimento.

2 – No quadro do regime aqui enunciado, a vinculação do legislador ordinário a legislar sobre o “processo de referendo” deverá incluir as fases da proposta pelos órgãos de soberania, previstas neste artigo, a sua convocação, realização e apuramento de resultados. A margem de conformação do legislador não exclui o desenvolvimento do regime constitucional previsto, por exemplo, abrindo a decisão de proposta do PN ou do Governo ao direito popular de petição.

3 – O âmbito material do referendo, em Timor-Leste, nos termos do art. 66.º, n.º 1, admite todas as “questões de relevante interesse nacional”. No entanto, o n.º 3 restringe estas matérias, retirando deste âmbito material “as matérias da competência exclusiva do Parlamento Nacional, do Governo e dos Tribunais definidas constitucionalmente”. Assim se excluem, em especial, as matérias incluídas na reserva legislativa exclusiva do PN, referidas no art. 95.º, n.º 2. Não se encontra expressamente excluída a possibilidade de referendo constitucional que incida sobre as diferentes matérias incluídas na Constituição e passíveis de revisão. No entanto, nos termos do art. 95.º, n.º 3, alínea i), aprovar revisões à Constituição por maioria de dois terços dos Deputados encontra-se prevista entre as competências legislativas do PN, o que poderá conduzir ao mesmo resultado hermenêutico. O art. 156.º, n.º 2, no entanto, expressamente admite a possibilidade de serem revistas através de referendo nacional, nos termos da lei, a forma republicana de governo e a Bandeira Nacional. Também excluídas do âmbito material do referendo estarão as competências do Governo, previstas nos arts. 115.º e ss. da Constituição, bem como no art. 118.º, relativamente ao exercício da função jurisdicional do Estado. Os limites materiais, estabelecidos por este artigo à realização dos referendos, revelam uma ponderação constituinte muito restritiva que não admite um recurso regular a este instituto.

Artigo 66.º
(Referendo)

4 – Processualmente, a convocação do referendo é da competência do Presidente da República, nos termos conjugados do n.º 2 deste artigo e do art. 85.º, alínea f), propostos no Parlamento Nacional, por um terço dos Deputados e aprovado por uma maioria de dois terços dos Deputados, segundo o art. 95.º, n.º 3, alínea k). A iniciativa pode ainda partir fundamentadamente do Governo, nos termos do n.º 2 deste artigo e do art. 115.º, n.º 2, alínea d). A exigência de fundamentação na proposta do Governo não exclui igual exigência da proposta aprovada pelos Deputados do Parlamento Nacional. Os poderes do Presidente da República, de controlo da proposta de convocação de referendo, são limitados – deve garantir a observância da previsão constitucional, em especial, das limitações materiais e da respetiva tramitação procedimental, podendo solicitar o controlo preventivo da constitucionalidade do referendo, nos termos do art. 126.º, n.º 1, alínea b).

5 – A exigência de um número de votantes “superior a metade dos eleitores inscritos no recenseamento” para a produção de efeito vinculativo visa garantir a mais perfeita formação da vontade popular expressa por referendo. Apesar de este requisito não se encontrar previsto nos atos eleitorais, a expressão direta da soberania popular exige especiais cautelas contra potenciais excessos plebiscitários. Não se impede, no entanto, que outras consequências, por exemplo, de cariz político, possam ser tiradas de um referendo com um número de votantes inferior (em especial se pouco inferior) ao constitucionalmente exigido.

Artigo 67.º

(Órgãos de soberania)

São órgãos de soberania o Presidente da República, o Parlamento Nacional, o Governo e os Tribunais.

Artigu 67.º

(Órgaun soberanu)

Órgaun soberanu sira maka Prezidente da-Repúblika, Parlamentu Nasionál, Governu no Tribunál sira.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (art. 105.º, n.º 1); Constituição da República de Cabo Verde (art. 119.º, n.º 1); Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 59.º, n.º 1); Constituição da República de Moçambique (art. 133.º); Constituição da República Portuguesa (art. 110.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 68.º).

2 – Direito timorense: Lei n.º 7/2007, de 25 de julho (Estatuto dos Titulares de Órgãos de Soberania).

3 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 74.º e ss.; 92.º e ss.; 103.º e ss.; 118.º e ss.

II – Anotação

1 – A Constituição enumera tipicamente os órgãos de soberania, o que veda ao legislador ordinário qualquer intervenção na previsão das suas competências ou na sua definição. A previsão na Constituição de diferentes órgãos de soberania visa garantir a separação orgânica de poderes, no desempenho das funções Estaduais, aqui previstos em condições de paridade que marcam o seu relacionamento institucional.

2 – A Lei n.º 7/2007, de 25 de julho, estabelece o *Estatuto dos Titulares de Órgãos de Soberania*, consagrando especiais deveres, incompatibilidades e prerrogativas. As prerrogativas dos titulares dos órgãos de soberania variam relativamente a vencimentos e outros direitos, viaturas, segurança e pensão vitalícia, no que concerne ao Presidente da República, ao Presidente do Parlamento Nacional, ao Primeiro-Ministro, ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e aos membros do Governo, aos quais se reconhece o direito a um especial subsídio de reintegração.

O regime da pensão mensal vitalícia dos Deputados e outras regalias foi aprovado pela Lei n.º 1/2007, de 18 de janeiro.

Artigo 68.º
(*Incompatibilidades*)

1. A titularidade dos cargos de Presidente da República, Presidente do Parlamento Nacional, Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Presidente do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, Procurador-Geral da República e membro do Governo é incompatível entre si.
2. A lei define outras incompatibilidades.

Artigo 68.º
(*Inkompatibilidade*)

1. Ema ne'ebé kaer kargu hanesan Prezidente da-República, Prezidente iha Parlamentu Nasionál, Prezidente iha Supremu Tribunál ba Justisa, Prezidente iha Tribunál Superiór Administrativu, Fiskál no ba Kontas, Prokuradór-Jerál da-República no membru iha Governu labele kaer kargu sira-ne'e ida-tan.
2. Lei define inkompatibilidade sira seluk.

I – Referências

1 – **Direito comparado:** Constituição da República de Moçambique (art. 137.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 72.º).

2 – **Direito timorense:** Lei n.º 7/2007, de 25 de julho (Estatuto dos Titulares de Órgãos de Soberania).

3 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Art. 78.º.

II – Anotação

1 – A incompatibilidade entre a titularidade dos órgãos superiores do Estado representa uma garantia da concretização orgânica do princípio da separação de poderes. A consagração constitucional de um catálogo de incompatibilidades entre a titularidade de diferentes cargos dos órgãos de soberania e de outros órgãos superiores do Estado, no n.º 1 deste artigo, representa uma limitação à atuação do legislador ordinário, que se encontra habilitada no n.º 2 deste mesmo artigo. O elenco de cargos aí previstos representa a ponderação constituinte das garantias impostas no exercício dos principais cargos do Estado.

2 – A Lei n.º 7/2007, de 25 de julho, concretiza a obrigação legislativa prevista no n.º 2 deste artigo, estabelecendo o Estatuto dos Titulares de Órgãos de Soberania. Consagra especiais deveres e prerrogativas pela titularidade dos órgãos de soberania, bem como um mais estrito regime de incompatibilidades

e impedimentos, conforme resulta também do artigo seguinte, prevendo o regime de fiscalização. As incompatibilidades de cada um dos titulares dos órgãos de soberania encontram-se desenvolvidas na respetiva previsão constitucional.

Artigo 69.º
(Princípio da separação dos poderes)

Artigo 69.º
(Princípio da separação dos poderes)

Os órgãos de soberania, nas suas relações recíprocas e no exercício das suas funções, observam o princípio da separação e interdependência dos poderes estabelecidos na Constituição.

Artigu 69.º
(Prinsípiu separasaun iha podér)

Órgaun soberanu sira, iha sira-nia relasaun entre sira no kuandu kaer sira-nia funsaun, tenke tuir prinsípiu separasaun no interdependência iha podér ne'ebé Konstituisaun estabelese.

I – Referências

1 – **Direito internacional:** *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789)* – art. 16.º.

2 – **Direito comparado:** Constituição da República de Cabo Verde (art. 119.º, n.º 2); Constituição da República da Guiné (art. 59.º, n.º 2); Constituição da República de Moçambique (art. 134.º); Constituição da República Portuguesa (art. 111.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 69.º).

3 – **Doutrina:** Pedro BACELAR DE VASCONCELOS, *Controlo do Poder – Teoria Geral do Controlo Jurídico do Poder Público*, Lisboa, Edições Cosmos, 1996; ID, “A transição em Timor-Leste (1999-2002)”, in Rui CENTENO, Rui NOVAIS (Org.) *Timor-Leste da Nação ao Estado*, Porto, Edições Afrontamento, 2006; Pedro BACELAR DE VASCONCELOS, Ricardo Sousa da CUNHA, “O Semipresidencialismo Timorense”, in Marina COSTA LOBO, Octávio AMORIM (Org.), *Semipresidencialismo em Países de Língua Portuguesa*, Lisboa, ICS, 2009; Maurice DUVERGER, *Échec au Roi*, Paris, Albin Michel, 1978; Robert ELGIE, “What is semi-presidentialism and where is it found?”, in Robert ELGIE e Sophia MOESTRUP [Coord.], *Semi-presidentialism outside Europe, a comparative study*, New York, London, Routledge, 2007, pp. 1 e ss.; Robert ELGIE e Sophia MOESTRUP, “The choice of Semi-presidentialism and its consequences”, in Robert ELGIE e Sophia MOESTRUP [Coord.], *Semi-presidentialism outside Europe, a comparative study*, New York, London Routledge, 2007, p. 243; Eduardo García de ENTERRÍA, *La lucha contra las inmunidades del poder*, Madrid, Civitas, 3.ª ed. (2.ª reimpressão), 1995; José Joaquim GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra, Almedina, p. 607; John LOCKE, *Two Treatises of Government*, 1690; MONTESQUIEU, *De l’Esprit des Lois (O Espírito das Leis*, Martins Fontes, 2.ª ed., 2000); Giovanni SARTORI, *Comparative Constitutional Engineering*, London, Macmillan Press, 1997, pp. 131 e ss.; SHOESMITH, *Timor-Leste Divided Leadership in a Semi-Presidential System*, *Asian Survey*, Vol. XLIII, n.º 2, March/April 2003; ID, “Timor-Leste: semi-presidentialism and the democratic transition in a new small state”, in Robert ELGIE e Sophia MOESTRUP [Coord.], *Semi-presidentialism outside Europe, a comparative study*, New York, London, Routledge, 2007, p. 220; José REIS NOVAIS, *Semipresidencialismo – Teoria do sistema de governo semipresidencialista*, vol. I., Coimbra, Almedina, 2007.

4 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 67.º; 156.º, n.º 1, alínea d).

II – Anotação

1 – O princípio da separação de poderes é uma das marcas genéticas do constitucionalismo moderno de origem liberal. O conceito ideal de Constituição, referido no art. 16.º da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, prevê um documento escrito, no qual se proteja os direitos fundamentais dos cidadãos e garanta a organização do poder político segundo o princípio da separação de poderes. Neste entendimento, sem separação de poderes não há Constituição.

2 – A separação de poderes tem uma *dimensão negativa*, de separação/limitação do exercício do poder pelo seu controlo recíproco, e uma *dimensão positiva*, ordenadora da organização do poder político segundo variáveis critérios de legitimidade e democraticidade. Por um lado, importa proteger os cidadãos pela disseminação dos centros de exercício do poder público, cujo controlo mútuo (*checks and balances*) é uma das suas principais garantias. Por outro lado, a separação de poderes impõe constitucionalmente a legitimidade democrática (direta e indireta) da ação dos órgãos de soberania, como sucede diretamente com o Parlamento ou o Presidente da República e, indiretamente, com o Governo que responde perante o PN e o PR. No caso dos tribunais, a legitimidade da sua ação é de outra forma garantida pela Constituição, por exemplo, impondo especiais garantias de independência, que todos os demais poderes deverão respeitar. A legitimidade própria de cada um dos órgãos de soberania é o fundamento para o seu controlo mútuo (*checks and balances*) – razão pela qual, além de estrita separação, este é também um princípio de *interdependência de poderes*.

3 – Os poderes assim separados têm uma aceção *orgânica*, na divisão dos poderes pelos diferentes órgãos do Estado, mas também se refere à separação das *funções* (política, legislativa, administrativa e jurisdicional) que o Estado desempenha.

4 – Numa *perspetiva funcional*, a separação de poderes tem sido, ao longo dos tempos, confrontada com os desafios colocados por uma realidade, historicamente mutável, hoje crescentemente complexa e cada vez mais exigente para os Estados. A separação entre cada uma das funções estaduais é, assim, cada vez menos clara, em especial na delimitação do seu âmbito da intervenção, com consequências nas relações recíprocas de interdependência estabelecidas na realização quotidiana da original previsão constitucional.

5 – No exercício da função legislativa, por exemplo, a representatividade democrática dos Parlamentos era o fundamento do exercício exclusivo da função legislativa, na revelação da vontade popular aí representada pelo voto direto e universal (art. 95.º, n.ºs 1 e 2). No entanto, a crescente complexidade técnica das intervenções legislativas, para a qual se convocam mais recursos e cada vez mais especializados, tem reclamado uma competência legislativa crescente para os Governos (art. 115.º). Esta competência legislativa dos Governos tem crescido, estendendo-se mesmo a matérias que não são relativas à sua organização e funcionamento.

6 – Em especial, é questionado neste quadro de separação funcional dos poderes o sentido da intervenção jurisdicional, no controlo da demais atuação estadual. Historicamente, não eram favoráveis a um espaço alargado de controlo jurisdicional da ação dos demais poderes do Estado, nem a tradição liberal anglo-saxónica (que na *Glorious Revolution*, de 1688, proclamou a supremacia do Parlamento), nem a tradição da Revolução Francesa, de 1789, cujos partidários receavam o conservadorismo dos juizes em funções, oriundos da nobreza contra a qual se erigiam (por isso, com MONTESQUIEU, reduzindo os tribunais à “boca” que pronuncia a lei).

O controlo jurisdicional da ação dos demais órgãos, separados em condições de paridade, além disso, exigia um padrão normativo, que a Constituição pós-revolucionária não ambicionava. A primazia normativa da Constituição, apenas se afirmou a partir da célebre decisão do caso, *Marbury v. Madison* (1803) pelo Supremo Tribunal Federal americano.

7 – A falta de legitimidade democrática direta dos tribunais pareceria, à partida, limitar a sua intervenção no controlo do exercício de funções desempenhadas por órgãos legitimados democraticamente de forma direta, como seja no desempenho pelo PN da função legislativa. O controlo jurisdicional da ação do legislador, face ao padrão estabelecido pela Constituição, tem-se, no entanto, afirmado como se verá a propósito do regime de garantia da Constituição, previsto nos arts. 149.º e ss., e incluído como competência constitucional do Supremo Tribunal de Justiça (agora Tribunal de Recurso), nos termos do art. 126.º. Mais disputado será o controlo da omissão legislativa (art. 151.º da Constituição), que, se construído de forma demasiado estrita, poderia significar a perda de qualidade da deliberação política para um controlo jurisdicional que se limite a cumprir o projeto político da Constituição, sempre datado e circunstancial. Não parece ter sido esta a opção na Consti-

tuição timorense, uma vez que, nos termos do art. 151.º, são relativamente estritos os pressupostos para o controlo da inconstitucionalidade por omissão. Por um lado, a legitimidade processual ativa encontra-se limitada ao PR, ao PGR e ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça. Por outro lado, o Supremo Tribunal de Justiça (neste momento ainda o Tribunal de Recurso) limita-se à verificação da omissão de medidas legislativas necessárias para concretizar as normas constitucionais, não tendo, nomeadamente, qualquer poder de substituição perante a constatação de qualquer omissão do poder legislativo.

8 – A ação política do Estado é, tendencialmente, excluída do controlo dos Tribunais por representar as opções primárias da comunidade política, em larga medida, prévias à própria definição normativa. Apenas uma análise casuística permitirá identificar o exercício da função política pelos órgãos do Estado, nem sempre fácil de distinguir das decisões administrativas ou legislativas. É na Constituição que se encontrará o fundamento para a distinção das funções exercidas pelos diferentes órgãos, em especial, confrontando as respetivas competências. Também será, assim, na Constituição que se encontra o seu padrão normativo de controlo, em especial, considerando o disposto no catálogo de direitos fundamentais.

9 – No que se refere ao controlo jurisdicional da ação administrativa dos Estados, constata-se importantes variações na interpretação do princípio da separação de poderes, em especial entre os Estados nas margens do Canal da Mancha. Na família jurídica anglo-saxónica, originalmente na Grã-Bretanha, o poder exercido pela Coroa estaria ainda sujeito ao *common law of the land* para efeitos de execução das suas decisões, bem como ao seu controlo jurisdicional comum. Nos sistemas civilistas, de origem francesa, controlar a administração foi, durante muito tempo, entendido como parte da função administrativa e, por isso, subtraía-se aos tribunais a atuação administrativa do Estado, confiada ao direito administrativo e apenas mais tarde aos tribunais administrativos. Na Constituição, atualmente, a definição desta matéria consta do art. 129.º, que garante ao Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas e aos tribunais administrativos e fiscais de primeira instância, a jurisdição sobre ações que tenham por objeto litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais, recursos contenciosos interpostos das decisões dos órgãos do Estado e dos seus agentes, bem como outras que lhe sejam atribuídas por lei.

10 – Numa *perspetiva orgânica*, os poderes são separados por diferentes órgãos do Estado, que se relacionam e controlam, numa teia que determina o sistema de governo adotado pela Constituição. A interdependência do princípio da separação de poderes será sempre institucional, em especial, entre os três pólos da organização do poder político: o Presidente da República, o Parlamento Nacional e o Governo. São, em particular, as relações de responsabilidade política, pelas quais certos órgãos de soberania respondem pelos efeitos do exercício das suas competências constitucionais, que melhor as ilustram.

Não será difícil identificar na Constituição timorense os três requisitos enunciados por DUVERGER para caracterizar um sistema de governo como semipresidencial: um Presidente eleito por sufrágio universal, o qual possui consideráveis poderes e ao qual se opõem um Primeiro-Ministro e Ministros, cujo mandato depende do Parlamento. A génese deste “batismo” fundou-se na consagração, no texto da Constituição francesa, de uma interpretação estratégica do princípio da separação de poderes que, se marca geneticamente o sistema de governo semipresidencial, está sempre aberta a uma evolução constitucional dinâmica, em diferentes realidades, bem como a outras formulações. Em sentido mais exigente, SARTORI acrescenta à caracterização do sistema de governo semipresidencial a possibilidade de o Presidente da República ser eleito, direta ou indiretamente, e funda-o na natureza dual da autoridade, pela qual se equilibra o exercício dos poderes executivos do PR e do PM. O PR será independente do Parlamento e o PM e o seu Governo serão independentes do PR, mas dependentes do Parlamento, numa “estrutura de autoridade dual”, que permite alterações no equilíbrio dos poderes executivos do sistema de governo semipresidencial. Em sentido menos restritivo, a caracterização do semipresidencialismo, por ELGIE, limita-se a exigir a eleição popular do PR para um mandato limitado que coexiste com um PM e gabinete que são responsáveis perante o poder legislativo.

A Constituição de Timor-Leste revela, apesar de se inserir numa tradição semipresidencial, uma muito particular posição relativa dos diferentes órgãos de soberania, em especial, no exercício dos seus poderes próprios e na relação com outros órgãos. Apesar das apontadas influências cruzadas na Constituição timorense, a origem do sistema semipresidencial na organização do poder político resulta de razões internas e das circunstâncias peculiares do processo de transição.

11 – Esta perspectiva da opção pelo sistema de governo semipresidencial poderia revelar potencialidades desestabilizadoras. Todavia as potencialidades da coabitação (certamente nem sempre fácil) no sistema de governo semipresidencial entre o Presidente e a maioria parlamentar de apoio ao Governo podem promover a sua cooperação e recíproca limitação. Assim se indicia, porventura, uma disponibilidade para a participação política democrática e para a partilha de poder que poderá favorecer o sucesso da democracia na transição pós-conflito em Estados que adotem o sistema de governo semipresidencial (ELGIE e MOESTRUP, 2007, p. 248).

Artigo 70.º
(*Partidos políticos e direito de oposição*)

1. Os partidos políticos participam nos órgãos do poder político de acordo com a sua representatividade democrática, baseada no sufrágio universal e direto.
2. É reconhecido aos partidos políticos o direito à oposição democrática, assim como o direito a serem informados, regular e diretamente, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse nacional.

Artigo 70.º
(*Partidu polítiku sira no direitu ba opozisaun*)

1. Partidu polítiku sira partisipa iha podér polítiku nia órgaun nu'udar sira-nia representatividade demokrátika bazeada iha sufrájiu universál no diretu.
2. Partidu polítiku sira iha direitu atu halo opozisaun demokrátika no atu hetan informasaun, regularmente no diretamente, kona-ba asuntu prinsipál sira-ne'ebé iha interese nasional.

I – Referências

- 1 – **Direito comparado:** Constituição da República de Cabo Verde (art. 57.º); Constituição da República Portuguesa (art. 114.º).
- 2 – **Direito timorense:** Lei n.º 3/2004, de 14 de abril (Partidos Políticos e Associações Cívicas); Lei n.º 3/2009, de 8 de julho (Lei das Lideranças Locais e sua Eleição).
- 3 – **Jurisprudência:** Acórdão do Tribunal de Recurso n.º 02/2009, de 7 de julho, publicado no *Jornal da República*, Série 1, n.º 28, de 5 de agosto de 2009; Acórdão do Tribunal de Recurso n.º 01/2008, de 28 de julho (**Financiamento dos Partidos Políticos**).
- 4 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 7.º, n.º 2; 46.º, n.ºs 2 e 3; 95.º, n.º 2, alínea i); 106.º, n.º 1; 126.º, n.º 1, alínea e).

II – Anotação

1 – A Constituição reserva um papel relevante para os partidos políticos, aos quais consagra diversas referências, além deste artigo – desde a *valorização* da sua contribuição na parte relativa aos princípios fundamentais (art. 7.º), à consagração de um direito fundamental à sua criação e filiação (art. 46.º) e à sua participação parlamentar na constituição do Governo (arts. 85.º, alínea d), e 106.º).

2 – A definição constitucional confia aos partidos a representatividade democrática, com base no sufrágio universal e direto. Não parece, no entanto,

que a previsão constitucional pretenda garantir esse monopólio, excluindo outros movimentos de cidadania de participar em atos eleitorais. A definição desta opção, no entanto, deverá ser regulada legalmente. É o caso da Lei n.º 3/2009, de 8 de julho, cujo art. 21.º exclui da eleição das lideranças locais os partidos políticos. O Tribunal de Recurso pronunciou-se (no Ac. do TR n.º 02/2009, publicado no *Jornal da República*, Série 1, n.º 28, de 5 de agosto de 2009) favoravelmente quanto a esta opção em homenagem a uma mais direta revelação da expressão direta da vontade popular nas estruturas tradicionais do poder. Nos termos do art. 95.º, n.º 2, alínea i), é competência exclusiva do Parlamento Nacional legislar sobre o estatuto dos partidos políticos. A disciplina em vigor nesta matéria encontra-se prevista na Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, que prevê a organização, estrutura e financiamento de partidos políticos e associações cívicas, organizados internamente segundo o princípio democrático e sujeitos a fiscalização.

3 – A Constituição não limita materialmente a constituição de partidos políticos. A lei que a concretiza também não o faz diretamente, mas proíbe os partidos de usarem ou defenderem o uso da violência, de fomentarem ou difundirem ideais separatistas, integracionistas, discriminatórios, antidemocráticos, racistas, fascistas ou regionalistas, nos termos do art. 17.º da Lei n.º 3/2004, de 14 de abril. Os partidos estão sujeitos a inscrição obrigatória junto do Ministério da Justiça (art. 13.º da Lei n.º 3/2004, de 14 de abril), na qual se deverá controlar o cumprimento de todos os requisitos legais e constitucionais. A competência para a fiscalização da legalidade da sua constituição (que se presume extensível à sua prática), na qual se incluem os atos de indeferimento da inscrição dos partidos políticos (arts. 14.º, n.º 2, e 27.º da Lei n.º 3/2004, de 14 de abril), cabe, nos termos do art. 126.º, n.º 1, alínea e), à jurisdição constitucional do Supremo Tribunal de Justiça, de momento exercida pelo Tribunal de Recurso, nos termos do art. 164.º. As violações legais respeitantes ao regime financeiro são sancionadas a título contraordenacional, enquanto outras violações poderão conduzir à promoção judicial da extinção (art. 126.º, n.º 1, alínea e)).

4 – O n.º 2 deste artigo garante o direito da oposição democrática. A existência de oposição, em especial parlamentar, mas não limitada a este âmbito, é perspetivada constitucionalmente como um dos importantes limites ao exercício maioritário do poder. É a concretização do multipartidarismo, previsto pelo art. 7.º, no exercício de um direito fundamental à participação política

Artigo 70.º
(Partidos políticos e direito de oposição)

(art. 46.º) em sociedades plurais e abertas. O estatuto da oposição, aqui previsto, garante o direito a ser informado, regular e diretamente, acerca dos assuntos de maior relevância para o país. Outras prerrogativas constitucionais da oposição integram o direito a ser ouvido, pelo PR, aquando da dissolução do PN (art. 86.º, alínea f)), e a integrar a Comissão Permanente do PN (art. 102.º, n.º 2).

Artigo 71.º

(Organização administrativa)

1. O governo central deve estar representado a nível dos diversos escalões administrativos do território.
2. Oe-Cusse Ambeno rege-se por uma política administrativa e um regime económico especiais.
3. Ataúro goza de um estatuto económico apropriado.
4. A organização político-administrativa do território da República Democrática de Timor-Leste é definida por lei.

Artigo 71.º

(Organizasaun administrativa)

1. Governu sentrál tenke iha representasaun iha eskalaun ⁽²⁶⁾ administrativa ida-idak iha territóriu.
2. Oekusi Ambenu tuir política administrativa no rejime ekonómika espesiál.
3. Atauru iha estatutu ekonómiku apropriadu ⁽²⁷⁾.
4. Lei maka define Repúblika Demokrátika Timór-Leste nia territóriu nia organizasaun polítiku-administrativa.

I – Referências

1 – **Direito comparado:** Constituição da República de Moçambique (art. 140.º, n.º 1); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (arts. 136.º e 137.º).

2 – **Direito timorense:** Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro (Divisão Administrativa e Territorial).

3 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 5.º; 156.º, n.º 1, alínea h).

II – Anotação

1 – A referência à organização administrativa neste artigo impõe a participação do governo central nas diversas instâncias de exercício do poder, em especial, aquelas mais próximas das populações, e complementa outras referências constitucionais relativas à descentralização administrativa (art. 5.º), ao poder local (art. 72.º) e à estrutura da Administração Pública (art. 137.º).

⁽²⁶⁾ Eskalaun (s) – Nivel ka grau ierárkiku Kuandu ita ko'alia kona-ba eskalaun administrativa ita ko'alia kona-ba munisípiu ka rejiaun autónoma sira.

⁽²⁷⁾ Apropriadu (adj) – Adekuadu; ne'ebé fó-malu di'ak ho ema ruma ka buat ruma nia situaasaun, natureza ka kualidade. Atauru iha rejime ekonómiku apropriadu = Atauru iha rejime ekonómiku ne'ebé la'o di'ak ho nia situaasaun.

Artigo 71.º
(Organização administrativa)

2 – Esta obrigação lê-se numa dupla dimensão: por um lado, impõe a representação do governo central nos “diversos escalões administrativos do território”, por outro, impõe a existência de diferentes instâncias de decisão administrativa mais próximas das populações, seja sob a forma de descentralização ou desconcentração administrativa.

3 – Num Estado com uma exígua dimensão geográfica, mas muito dispersa demografia, como em Timor-Leste, esta exigência é garantia da unidade do processo público de decisão. É, além disso, o contraponto à obrigação de representatividade garantida por este princípio e concretizada no artigo seguinte em relação ao “Poder local”.

4 – O n.º 4 deste artigo impõe constitucionalmente uma intervenção legislativa ordinária na concretização da organização político-administrativa do território da República Democrática de Timor-Leste. Na referência às pessoas coletivas de território, a remissão é feita para o regime que resulta do princípio da descentralização administrativa, melhor concretizado nos arts. 5.º e 72.º. No que se refere à organização territorial mais próxima das populações da Administração Central, sob a forma de desconcentração, esta questão está mais detidamente referida no art. 137.º.

5 – Também neste artigo se delimitam os termos desta intervenção do legislador ordinário, impondo a observância de estatutos especiais para os territórios do enclave de *Oe-Cusse Ambeno*, que se rege “por uma política administrativa e um regime económico especiais”, nos termos do n.º 2, e a ilha de Ataúro, que “goza de um estatuto económico apropriado”, segundo o disposto no n.º 3, de forma já referida no art. 5.º.

Artigo 72.º
(Poder local)

1. O poder local é constituído por pessoas coletivas de território dotadas de órgãos representativos, com o objetivo de organizar a participação do cidadão na solução dos problemas próprios da sua comunidade e promover o desenvolvimento local, sem prejuízo da participação do Estado.
2. A organização, a competência, o funcionamento e a composição dos órgãos de poder local são definidos por lei.

Artigo 72.º
(Podér lokál)

1. Pessoa kolektiva ho territóriou ne'ebé iha órgaun representativu atu organiza sidadaun nia partisipasaun hodi buka solusaun ba nia comunidade problema rasik no promove dezenvolvimentu lokál, sein prejuizu ba Estadu nia partisipasaun, maka konstitui podér lokál.
2. Lei maka define podér lokál nia organizasaun, kompeténsia no funsionamentu no nia órgaun nia kompozisaun.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (arts. 213.º e ss.); Constituição da República de Cabo Verde (arts. 230.º e ss.); Constituição da República da Guiné-Bissau (arts. 105.º e ss.); Constituição da República de Moçambique (arts. 271.º e ss.); Constituição da República Portuguesa (arts. 235.º e ss.).

2 – Direito timorense: Lei n.º 3/2009, de 8 de julho (Lideranças Comunitárias e sua Eleição); Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro (Divisão Administrativa e Territorial); Proposta de Lei do Governo Local (Proposta de Lei n.º 18/II/2009); Proposta de Lei Eleitoral Municipal (Proposta de Lei n.º 19/II/2009).

3 – Jurisprudência: Acórdão do Tribunal de Recurso n.º 02/2009, de 7 de julho, publicado no *Jornal da República*, Série 1, n.º 28, de 5 de agosto de 2009.

4 – Doutrina: Nuno CANAS MENDES, *A multidimensionalidade da construção identitária em Timor-Leste: Nacionalismo, Estado e Identidade Nacional*, Lisboa, ISCSP, 2005; Ricardo Sousa da CUNHA, “A construção do poder local em Timor-Leste”, in *Direito Regional e Local*, n.º 12, 2010, pp. 36 e ss.; Mara GONÇALVES, “O amadurecimento político-institucional do processo de descentralização em Timor-Leste”, in *Jornadas Comemorativas da Conclusão do Primeiro Curso de Direito*, 11 de junho de 2010.

5 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 5.º; 65.º, n.º 1; 156.º, n.º 1, alínea b).

II – Anotação

- 1 – A organização do poder local neste artigo dá corpo ao princípio da descentralização administrativa, previsto no art. 5.º, pela criação de pessoas coletivas de base territorial, mais próximas das populações. Historicamente, a

divisão administrativa do território em Timor-Leste foi determinada tanto pela divisão tradicional dos “reinos” soberanos encontrados pela colonização portuguesa, quanto pela distribuição territorial da presença colonial, em larga medida, referida a “comandos militares”. Já no período de administração portuguesa, na sequência da instauração do poder local em Portugal, foram em Timor-Leste previstos (em 1897) quatro concelhos e os comandos militares necessários, fixados (em 1908) em 15 (Batugadé, Bobonaro, Maubara, Liquiçá, Aipélo, Hatolia, Manufai, Central do Sul, Central do Norte (Aileu), Remexio, Manatuto, Baucau, Viqueque, Lautém e Oe-Cusse).

2 – Na organização territorial do Estado, o passo mais significativo, desde a independência, foi dado pela aprovação da Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro, pela qual se procedeu à “Divisão Administrativa e Territorial”, pela criação dos municípios. Nos termos do art. 4.º, “1. São municípios de Timor-Leste os de: a) Aileu; b) Ainaro; c) Baucau; d) Bobonaro; e) Covalima; f) Díli; g) Ermera; h) Lautém; i) Liquiçá; j) Manatuto; k) Manufahi; l) Oe-Cusse Ambeno; m) Viqueque”. Foi também aprovada, com o mesmo objetivo, a Lei n.º 3/2009, de 8 de julho (Lei das Lideranças Locais e sua Eleição). Encontram-se em discussão outros projetos legislativos, em especial a Lei do Governo Local (Proposta de Lei n.º 18/II/2009) e a Lei Eleitoral Municipal (Proposta de Lei n.º 19/II/2009).

3 – A previsão constitucional de uma Administração Autónoma é, na Constituição, referida a um critério territorial, quer no art. 5.º, relativamente ao princípio da descentralização, quer neste artigo, especificamente em relação ao poder local. A parte final do n.º 2 deste artigo garante que a *descentralização* administrativa se fará “sem prejuízo da participação do Estado”, em sentido aproximado ao referido no art. 71.º. Aqui se haverá de ler a imposição constitucional de uma organização da Administração Central do Estado também ela *desconcentrada* territorialmente. A imposição constitucional ao legislador ordinário, em matéria de organização do poder local, aponta já o sentido da concretização legislativa em curso. Nos termos deste artigo, a organização do poder local será constituída “por pessoas coletivas de território”, que serão “dotadas de órgãos representativos”. Nos termos do art. 65.º, estes órgãos serão “escolhidos através de eleições, mediante sufrágio universal, livre, direto, secreto, pessoal e periódico”, de forma a garantir a adequada representatividade. No sentido de garantir a publicidade dos seus atos, o art. 73.º, n.º 2, da Constituição sanciona com ineficácia a falta de publicidade dos atos das

instituições do poder local, assim, também reconhecendo a sua relevância e dignidade. O objetivo da organização autónoma de base territorial será “de organizar a participação do cidadão na solução dos problemas próprios da sua comunidade e promover o desenvolvimento local”.

4 – O legislador constituinte, apesar de traçar as barreiras nas quais o poder local se manifestará, deixa a “organização, a competência, o funcionamento e a composição dos órgãos de poder local” para concretização do legislador ordinário, nos termos do art. 72.º, n.º 2. Do regime constitucional referido (arts. 5.º, 65.º, n.º 1, 72.º e 156.º, n.º 1, alínea h)) retiram-se as imposições que deverão orientar o legislador ordinário no cumprimento da obrigação constitucional de descentralização territorial (art. 5.º) e que o procedimento legislativo (Proposta de Lei n.º 18/II/2009) em curso nesta matéria pretende concretizar.

5 – As formas tradicionais de organização do poder não encontraram referência expressa na Constituição. Não são, por isso, objeto de intervenção legislativa a propósito da “Descentralização Administrativa”. No entanto, não deixaram de encontrar acolhimento legal, em especial na sequência da previsão constitucional, cujo art. 2.º, n.º 4, esclarece como “o Estado reconhece e valoriza as normas e os usos costumeiros de Timor-Leste que não contrariem a Constituição e a legislação que trate especialmente do direito costumeiro”. A Lei n.º 3/2009, de 8 de julho, veio definir e regular os limites de atuação das estruturas de liderança comunitária, bem como a organização e execução do processo da sua eleição. O suco é uma organização comunitária criada “com base em circunstâncias históricas, culturais e tradicionais e que tem área estabelecida no território nacional e população definida”, enquanto a “aldeia” se constitui como “agregado populacional unido por laços familiares e tradicionais e ligado aos sucos por relações históricas e geográficas”, ambos nos termos do art. 3.º da mesma lei. Não é linear a relação desta estrutura tradicional, por um lado, com a concretização da obrigação legislativa em matéria de descentralização administrativa e, por outro lado, a compatibilização da própria estrutura tradicional com as obrigações constitucionais de exercício do poder, em especial, o princípio democrático e o respeito pela igualdade entre géneros. Lembre-se que quando o ocupante indonésio tentou condicionar as lideranças tradicionais pela eleição dos Chefes de Suco conviviam lideranças eleitas com aquelas resultantes da legitimação tradicional (CANAS MENDES, 2005, p. 248).

6 – As competências atribuídas pela lei aos Chefes de Suco, Conselho de Suco e aos Chefes de Aldeia não podem conflitar com as competências de outros órgãos, descentralizados ou não. Em matéria de justiça, a competência do Chefe de Suco pela qual deve “favorecer a resolução de pequenos conflitos que envolvam duas ou mais Aldeias do Suco”, nos termos do art. 11.º, alínea c), da referida Lei n.º 3/2009, deverá ser interpretada sem prejuízo para o monopólio constitucional da função jurisdicional (arts. 118.º e ss.). Em sentido aproximado, as competências do Conselho de Suco no sentido de “identificar, planear e fazer o acompanhamento da execução das atividades nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, promoção do emprego e segurança alimentar, entre outras a serem realizadas em prol do desenvolvimento do Suco” (art. 12.º, alínea c), da Lei n.º 3/2009), não podem interferir com o exercício das competências dos órgãos do poder local.

7 – O Tribunal de Recurso pronunciou-se (Ac. do TR n.º 02/2009), preventivamente, pela constitucionalidade dos arts. 5.º, 21.º, 22.º, 25.º e 35.º da agora Lei das Lideranças Locais e sua Eleição (Lei n.º 3/2009, de 8 de julho), que consagram a eleição dos representantes do Conselho de Suco segundo um método de apuramento maioritário, em lista fechada, com exclusão dos partidos políticos. Ao consagrar o método maioritário na atribuição dos mandatos, incluir a eleição indireta dos *lian nain* e excluir os partidos políticos da participação neste escrutínio, estas disposições apontariam, segundo o requerimento do PR, em sentido divergente do consagrado no art. 46.º da Constituição, relativamente ao direito de participação política dos cidadãos, em especial, através da constituição de partidos políticos, bem como do art. 65.º, n.º 4, relativamente ao sistema eleitoral proporcional, em particular no art. 72.º no que se refere à representatividade dos órgãos do poder local. A especificidade histórica dos sucos, inserida na valorização constitucional dos usos e costumes (art. 2.º, n.º 4), não se pode, liminarmente, incluir no que a Constituição dispõe quanto ao poder local, composto por “pessoas coletivas de território” (art. 72.º, n.º 1), assim determinando regras divergentes na eleição dos seus membros. Segundo o Tribunal, não se pode assim, nomeadamente, exigir nestes casos a representação proporcional, por se tratar de órgãos compostos por um número tão exíguo de membros que nunca admitiria uma adequada representação proporcional, nem a eleição direta e universal de todos os membros, como sucede na eleição dos *lian nain* pelo próprio Conselho de Suco, ou a participação dos partidos políticos, numa eleição que é expressão de democracia direta dos cidadãos ao nível mais próximo das populações.

Artigo 73.º

(Publicidade dos atos)

1. São publicados no jornal oficial os atos normativos produzidos pelos órgãos de soberania.
2. A falta de publicidade dos atos previstos no número anterior ou de qualquer ato de conteúdo genérico dos órgãos de soberania e do poder local implica a sua ineficácia jurídica.
3. A lei determina as formas de publicidade dos demais atos e as consequências da sua falta.

Artigu 73.º

(Publisidade ba atu)

1. Atu normativu sira-ne'ebé órgaun soberanu sira prodúz tenke publika iha jornál ofisiál.
2. Atu sira-ne'ebé número anteriór prevee no órgaun soberanu no poder lokál nia órgaun nia atu ne'ebé iha konteúdu jenériku laiha efikásia jurídika kuandu la publika.
3. Lei determina oinsá halo publisidade ba atu sira seluk no konsekuénzia ne'ebé mosu tanba laiha publikasaun ne'e.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Cabo Verde (art. 269.º); Constituição da República de Moçambique (art. 144.º); Constituição da República Portuguesa (art. 119.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 76.º).

2 – Direito timorense: Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto (Publicação dos Atos); DL n.º 32/2008, de 27 de agosto (Procedimento Administrativo) – art. 48.º.

3 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 95.º; 96.º.

II – Anotação

1 – A publicidade é a melhor forma de garantir o controlo público democrático. A Constituição impõe, em especial, a publicidade das decisões de conteúdo normativo, considerando as exigidas características de generalidade (como reconhecido pelo n.º 2) e abstração.

2 – A falta de publicidade não afeta a validade dos atos, mas apenas a sua eficácia. A bondade material ou procedimental da decisão tomada cristaliza-se na decisão final de um procedimento, que a Constituição não distingue como legislativo ou regulamentar. A publicidade é uma fase subsequente destinada

Artigo 73.º
(Publicidade dos atos)

a levar os atos ao conhecimento dos seus destinatários. Daí que validade e eficácia se distingam constitucionalmente. A falta de eficácia significa que, ainda que válida, uma decisão não pode ser oposta aos seus destinatários (uma vez que estes a desconhecem), não podendo, por isso, ser obrigados ao seu cumprimento. A ineficácia pode, assim, ser suprida pelo cumprimento, mesmo que tardio, dessa obrigação, que, no entanto, apenas deve vincular os seus destinatários a partir desse momento.

3 – Esta obrigação é extensível a atos de conteúdo genérico dos órgãos de soberania e do poder local. Ainda assim, a forma dessa publicidade não será necessariamente a mesma. O n.º 1 apenas exige a publicação no jornal oficial dos atos normativos produzidos pelos órgãos de soberania. Apesar de a falta de publicidade ter a mesma consequência de ineficácia, os demais atos gerais dos órgãos de soberania e do poder local podem observar outras formas de publicidade que não a publicação no jornal oficial. Na falta de previsão constitucional, esta forma de publicidade parece remeter-se para lei especial.

4 – A publicação dos actos encontra-se disciplinada pela Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto, na qual se prevê a criação do *Jornal da República Democrática de Timor-Leste*, abreviadamente designado como *Jornal da República* (art. 1.º), que deverá ser publicado em ambas as línguas oficiais (art. 3.º). O art. 5.º desta lei identifica, no n.º 2, os atos sujeitos a publicação na primeira série do *Jornal da República*, sem prejuízo para quaisquer outros que a lei venha também obrigar a publicação (art. 5.º, n.º 2, alínea t)), e, no n.º 3 do mesmo artigo, aqueles que devem ser publicados na segunda série. A sanção para a falta de publicidade definida nesta Lei é a ineficácia jurídica, nos termos do n.º 1 do mesmo art. 5.º, em linha com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo da Constituição.

5 – Da mesma forma são remetidas para lei ordinária as formas de publicidade de outros atos e as consequências da sua falta. Esta referência não parece limitar-se aos atos normativos de pessoas coletivas públicas, que não sejam órgãos de soberania, mas incluir também atos individuais e concretos no exercício de poderes públicos (atos administrativos). No que concerne aos atos administrativos, a sua publicidade é apenas obrigatória quando a lei o preveja, tendo a sua falta como consequência também a ineficácia, nos termos do art. 48.º do DL n.º 32/2008, de 27 de agosto (Procedimento Administrativo).

TÍTULO II PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I ESTATUTO, ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO

Artigo 74.º (Definição)

1. O Presidente da República é o Chefe do Estado, símbolo e garante da independência Nacional, da unidade do Estado e do regular funcionamento das instituições democráticas.
2. O Presidente da República é o Comandante Supremo das Forças Armadas.

Artigo 74.º (Definisaun)

1. Prezidente da-República maka Estadu nia Xefe no representa no garante nasaun nia independência, Estadu nia unidade no instituisaun demokrátika sira-nia funsionamentu regulár.
2. Prezidente da-República maka Forsa Armada sira-nia Komandante Supremu.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Cabo Verde (art. 125.º); Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 62.º); Constituição da República Portuguesa (art. 120.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 77.º).

2 – Direito timorense: Lei n.º 6/2004, de 5 de maio (Lei Orgânica da Presidência da República).

3 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 66.º, n.º 2; 67.º; 75.º e ss.; 85.º e ss.; 91.º, n.º 1, alínea d); 99.º, n.º 4; 100.º, n.º 1; 106.º; 107.º; 112.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2; 124.º; 128.º, n.º 2, alínea a); 133.º, n.º 3 e 6; 134.º, n.º 2, alínea a); 148.º, n.º 1 e 2; 149.º; 150.º, alínea a); 151.º; 155.º, n.º 3.

II – Anotação

1 – A figura de um Chefe de Estado é comum a todas as comunidades políticas organizadas sob a forma estadual. Ao Chefe de Estado (normalmente monarca ou Presidente da República) cabe a representação do Estado e, nessa medida, consagra-se como “símbolo e garante da independência nacional, da unidade do Estado”. Em especial nos sistemas de governo semipresidencia-

Artigo 74.º
(Definição)

listas (ou presidenciais-parlamentaristas), como é o caso de Timor-Leste, o Chefe de Estado não detém apenas funções de representação. No quadro do controlo mútuo do exercício do poder, o Presidente da República tem importantes competências, particularmente, no controlo da atuação dos demais órgãos de soberania, dirigidas, como se refere neste artigo, à garantia do “regular funcionamento das instituições democráticas”.

2 – A posição do Presidente da República de Timor-Leste, no quadro da organização do poder político, garante ao sistema de governo semipresidencial uma dupla representatividade pela legitimidade direta reconhecida na eleição por sufrágio, universal e direto do Parlamento Nacional e do Presidente da República. Assim se permite o acolhimento no procedimento de decisão de diferentes maiorias, coincidentes ou não. Esta legitimidade “qualificada” possibilita o exercício de poderes/competências por cada um destes órgãos que, segundo as relações de interdependência reveladas na interpretação do princípio de separação de poderes, coloca o Presidente da República numa posição muito especial no quadro da organização do poder político na Constituição. A ação executiva do Governo observa uma dupla responsabilidade perante o Presidente da República e o Parlamento Nacional (art. 107.º), numa intrincada rede de interdependências que garante a legitimidade democrática da atuação do Governo. Da mesma forma, o próprio Parlamento Nacional se confronta com a promulgação e o direito de veto (art. 88.º). É, além disso, a legitimidade democrática direta do Presidente da República que o autoriza, em casos limite, a demitir o Primeiro-Ministro, o Governo (art. 112.º) ou a dissolver o Parlamento Nacional (art. 100.º).

3 – O Presidente da República é também o Comandante Supremo das Forças Armadas, nos termos do art. 74.º, n.º 2, como se verá em maior detalhe adiante a propósito das suas competências previstas no art. 85.º, alínea b).

4 – O Presidente da República é auxiliado por um conjunto de órgãos e serviços que constituem a Presidência da República, nos termos da respetiva Lei Orgânica (Lei n.º 6/2004, de 5 de maio). A Presidência da República é composta por “serviços de apoio direto ao Presidente da República”, como assessorias e o seu gabinete e “serviços de gestão” competentes, entre outros, para a realização da despesa dentro do orçamento aprovado. O seu quadro de pessoal é aprovado pelo Governo. Apesar da limitada autonomia administrativa e financeira, a Presidência da República aproxima-se do regime das pes-

soas coletivas de direito público, podendo desempenhar, por intermédio dos seus órgãos próprios, competências administrativas, por exemplo, nos casos de aquisição de bens e serviços.

Artigo 75.º
(*Elegibilidade*)

1. Podem ser candidatos a Presidente da República os cidadãos timorenses que cumulativamente:
 - a) Tenham cidadania originária;
 - b) Possuam idade mínima de 35 anos;
 - c) Estejam no pleno uso das suas capacidades;
 - d) Tenham sido propostos por um mínimo de cinco mil cidadãos eleitores.
2. O Presidente da República tem um mandato com a duração de cinco anos e cessa as suas funções com a posse do novo Presidente eleito.
3. O mandato do Presidente da República pode ser renovado uma única vez.

Artigu 75.º
(*Elejibilidade*)

1. Bele sai kandidatu ba Prezidente da-República sidadaun timór ne'ebé:
 - a) Iha sidadania orijinária;
 - b) Iha ona, pelumenus, tinan tolunulu resin-lima;
 - c) Bele uza duni nia kapasidade hotu;
 - d) Sidadaun pelumenus rihun lima apresenta nia hanesan kandidatu.
2. Prezidente da-República iha mandatu ba tinan lima no nia funsaun hotu ho Prezidente ida hili foun nia pose.
3. Prezidente da-República nia mandatu bele renova dala ida de'it.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Cabo Verde (art. 110.º); Constituição da República Portuguesa (arts. 122.º e 123.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (arts. 78.º, n.º 2, e 79.º).

2 – Direito timorense: Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, com a redação da Lei n.º 5/2007, de 28 de março, e da Lei n.º 8/2011, de 22 de junho (Lei Eleitoral para o Presidente da República).

3 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 64.º; 74.º; 81.º.

II – Anotação

1 – A Constituição define os requisitos de elegibilidade do Presidente da República, juntamente com a duração do mandato e da sua renovação. Um delicado equilíbrio exige que estas medidas de direito constitucional organizatório não sejam demasiado detalhadas, degradando a dignidade das dispo-

sições constitucionais, ao mesmo tempo que não se pode prescindir de uma adequada regulação.

2 – No que se refere à *elegibilidade* para o cargo de Presidente da República, o n.º 1 determina que apenas se podem candidatar os cidadãos timorenses, que a alínea a) restringe àqueles que tenham cidadania originária, nos termos do art. 3.º, n.º 2 (nascido em território nacional, os filhos de pai ou mãe nascidos em Timor-Leste; filhos de pais incógnitos, apátridas ou de nacionalidade desconhecida; filhos de pai ou mãe estrangeiros que, sendo maiores de 17 anos, declarem, por si, querer ser timorenses), e n.º 3 (nascidos em território estrangeiro, os filhos de pai ou mãe timorenses). A titularidade cumulativa de outra nacionalidade não é obstáculo à elegibilidade para o cargo de Presidente da República, ainda que se possa questionar se não aconselha a titularidade singular da nacionalidade timorense, no caso de exercício efetivo de funções de Chefe do Estado. Nos termos da própria Constituição (art. 74.º), o PR é o “símbolo e garante da independência nacional, da unidade do Estado e do regular funcionamento das instituições democráticas”, o que recomendaria, porventura, uma mais intensa ligação do que aquela exigida ao candidato.

3 – É ainda condição para ser elegível a idade mínima de 35 anos, que, se a formulação literal do artigo – “podem ser candidatas” – apontaria para o momento da apresentação da candidatura, no sentido da concretização da elegibilidade, se prefere aferir no momento da eleição. A exigência de “pleno uso das suas capacidades” como condição de elegibilidade será difícil de controlar. Não parece que o legislador constituinte referisse neste requisito o facto de o candidato não se encontrar interdito e inabilitado, nos termos da lei civil, mas este é um requisito que não será fácil instruir – de tal forma que o próprio art. 17.º da Lei n.º 7/2006 (Lei Eleitoral para o Presidente da República), relativamente aos requisitos formais de apresentação de candidaturas, omite qualquer exigência de documento que prove este requisito. Finalmente, este artigo exige que a candidatura seja proposta por um mínimo de 5000 cidadãos eleitores, que o art. 15.º da Lei Eleitoral para o PR reitera, determinando ainda que cada distrito não poderá ser representado por menos de 100 proponentes. Cada eleitor apenas pode ser subscritor de uma candidatura. Não se estabelece na Constituição qualquer requisito relativamente à capacidade eleitoral ativa do candidato, nomeadamente que o mesmo esteja recenseado, pelo que não pode o legislador ordinário distinguir onde o legislador constituinte não o fez.

Artigo 75.º
(*Elegibilidade*)

4 – Este artigo não prevê um catálogo de inelegibilidades, que, no entanto, sempre resultarão do confronto com outras disposições, como sejam, por exemplo, a limitação de mandatos, nos termos do n.º 3 deste mesmo artigo, a condenação por crimes praticados no exercício das suas funções e pela violação clara e grave das suas obrigações constitucionais, nos termos do art. 79.º, n.º 5, ou a renúncia, nos termos do art. 81.º. O art. 7.º da Lei n.º 7/2006 (Lei Eleitoral para o Presidente da República) estabelece ainda um conjunto de inelegibilidades para magistrados judiciais e do MP, diplomatas ou funcionários públicos, membros das Forças Armadas ou Policiais, ministros de culto ou membros da Comissão Nacional de Eleições. Mais do que inelegibilidades, estes parecem ser casos de impedimentos à candidatura, uma vez que são afastados por simples vontade do próprio, que assim se pode apresentar como candidato, o que não sucede com as demais inelegibilidades.

5 – Os candidatos gozam de imunidades e regalias previstas no art. 8.º da Lei Eleitoral para o PR, de forma a garantir a livre condução da sua campanha. Assim, o candidato não pode ser sujeito a prisão preventiva, que não seja por crime doloso a que corresponda pena de prisão superior a um ano, quando detido em flagrante delito. Não significa isto que não possa ser detido por outros crimes, aos quais, no entanto, não se poderá aplicar a medida de coação de prisão preventiva, que impediria o candidato de conduzir a sua campanha. O candidato goza ainda de dispensa de serviço de funções públicas ou privadas, sem perda de retribuição.

6 – O mandato do Presidente da República tem a duração de cinco anos e cessa com a posse do novo Presidente eleito. A duração de cinco anos do mandato corresponde à duração da legislatura (art. 99.º), não valendo aqui os argumentos relativos à maior estabilidade garantida pelo exercício do cargo presidencial. No período entre a eleição do novo Presidente e a tomada de posse, o PR em função não perde, por esse facto, qualquer competência, sem prejuízo para as limitações previstas noutros artigos da Constituição, como seja, por exemplo, nos termos do art. 100.º, não poder demitir o Parlamento Nacional no último semestre do seu mandato.

7 – Nos casos de substituição do Presidente, não se exige o decurso de um mandato de cinco anos para que o anterior titular se possa candidatar. Por outro lado, o período de tempo em que o Presidente interino exerce essas funções não é computado no prazo de cinco anos do mandato do Presidente

eleito subsequentemente, mesmo que este coincida com o Presidente interino (art. 82.º, n.º 4), exceto no caso do art. 83.º.

8 – A impossibilidade de renovação do mandato presidencial mais do que uma vez concretiza, no n.º 3 deste artigo, o princípio republicano da renovação democrática, previsto no art. 64.º da Constituição. Esta proibição configura uma verdadeira inelegibilidade. Exceção é a referida previsão do art. 83.º, para o evento da impossibilidade permanente de o Presidente ocorrer na pendência de guerra, emergência prolongada ou de insuperável dificuldade de ordem técnica ou material, a definir legalmente, que prejudique a realização da eleição presidencial por sufrágio universal. Neste caso, o PR será eleito pelo Parlamento Nacional de entre os seus membros, nos 90 dias subsequentes, cumprindo o remanescente mandato interrompido, estando depois livre para se candidatar nas eleições subsequentes, sem qualquer outro ónus.

9 – A referência à possibilidade de o mandato do PR apenas poder ser renovado uma única vez em nada limita a possibilidade de candidatura de anterior titular do cargo, após o decurso de mandato de um diferente titular. A Constituição nem exige o decurso de um mandato completo ou estabelece prazo entre o exercício de um mandato e nova candidatura ou eleição.

Artigo 76.º
(Eleição)

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, livre, direto, secreto e pessoal.
2. A eleição do Presidente da República faz-se pelo sistema de maioria dos votos validamente expressos, excluídos os votos em branco.
3. Se nenhum dos candidatos obtiver mais de metade dos votos, proceder-se-á a segunda volta, no trigésimo dia subsequente ao da primeira votação.
4. À segunda volta concorrerão apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.

Artigo 76.º
(Eleisaun)

1. Eleisaun ba Prezidente da-República sei halo ho votu universál, livre, diretu, sekretu no pesoál.
2. Prezidente da-República nia eleisaun sei halo ho sistema votu sira-ne'ebé hatudu validamente nia maioria, la sura ho votu branku ⁽²⁸⁾.
3. Kuandu kandidatu ida la hetan votu barak-liu votu totál nia sorin-baluk, tenke halo votasaun daruak iha loron datolunuluk tuirfali votasaun dahuluk.
4. Iha votasaun daruak tama de'it kandidatu rua ne'ebé iha votu barak-liu no la hasai tiha sira-nia kandidatura.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Cabo Verde (arts. 109.º, 113.º e 114.º); Constituição da República Portuguesa (arts. 121.º e 126.º).

2 – Direito timorense: Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, com a redação da Lei n.º 5/2007, de 28 de março, e da Lei n.º 8/2011, de 22 de junho (Lei Eleitoral para o Presidente da República).

3 – Preceitos constitucionais relacionados: Art. 65.º.

II – Anotação

1 – A Constituição fixa o essencial do regime eleitoral para o Presidente da República que vincula o legislador ordinário, no caso concretizado pela Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro (Lei Eleitoral para o Presidente da República).

⁽²⁸⁾ Votu branku – Votu mutin; Votu iha-ne'ebé votante la hatudu iha se maka nia vota, tanba nia husik mamuk hela. Votu branku mós vale, maibé labele sura atu deside kandidatu ne'ebé maka manán.

Como prevê o art. 65.º, em geral, para a legitimação democrática dos órgãos de soberania, também o PR é eleito por sufrágio universal, livre, direto, secreto e pessoal.

2 – O sistema maioritário previsto na eleição para o Presidente da República visa garantir a legitimidade democrática do candidato eleito, reforçada pela exigência de segunda volta entre os dois candidatos mais votados, no caso de nenhum dos candidatos obter a maioria exigida na primeira volta. A exigência de uma eleição presidencial, legitimada democraticamente pela maioria dos votos, restringe-se aos votos validamente expressos, o que exclui os votos brancos e nulos. Esta exigência constitucional vincula o legislador ordinário que a deverá cumprir.

3 – O sistema eleitoral previsto neste artigo e concretizado pela Lei Eleitoral para o Presidente da República prevê apenas um círculo eleitoral, correspondente a todo o território nacional e com sede em Díli, bem como a eleição presidencial em listas uninominais.

4 – À segunda volta, que decorrerá no trigésimo dia subsequente ao da primeira votação no caso de nenhum dos candidatos aí obter a maioria exigida, são admitidos apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura. Nos termos do art. 24.º, n.ºs 3 e 4, da Lei Eleitoral para o Presidente da República, os candidatos mais votados podem retirar a candidatura no prazo de 48 horas após a primeira votação, posto o que serão sucessivamente chamados os demais candidatos por ordem de maior votação, que poderão renunciar por sua vez, até ao quarto dia seguinte à primeira votação. No caso de a renúncia acontecer decorridos estes prazos, dever-se-á proceder ao escrutínio com os candidatos indicados.

Artigo 77.º
(*Posse e juramento*)

1. O Presidente da República é investido pelo Presidente do Parlamento Nacional e toma posse, em cerimónia pública, perante os Deputados e os representantes dos outros órgãos de soberania.
2. A posse efetua-se no último dia do mandato do Presidente da República cessante ou, no caso de eleição por vacatura, no oitavo dia subsequente ao dia da publicação dos resultados eleitorais.
3. No ato de investidura o Presidente da República presta o seguinte juramento:

“Juro, por Deus, pelo Povo e por minha honra, cumprir com lealdade as funções em que sou investido, cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis e dedicar todas as minhas energias e capacidades à defesa e consolidação da independência e da unidade nacionais”.

Artigu 77.º
(*Pose no juramentu*)

1. Prezidente da-República sei simu pose hosi Parlamentu Nasionál nia Prezidente, iha serimónia pública, iha Deputadu no órgaun soberanu sira seluk nia representante nia oin.
2. Pose ne'e sei realiza iha Prezidente da-República sesante nia mandatu nia loron ikus ka, iha eleisaun tanba vakatura karik, iha loron daua-luk liutiha loron iha-ne'ebé rezultadu eleitorál hetan publikasaun.
3. Iha atu ba investidura Prezidente da-República presta juramentu tuirmai ne'e:

“Ha'u jura, ba Maromak, ba Povu no ba ha'u-nia onra, ha'u sei kumpre ho lealdade funsaun ne'ebé ha'u simu, kumpre no halo ema kumpre Konstituisaun no lei no fô ha'u-nia kbiit no kapasidade atu defende no hametin independénsia no unidade nasional”.

I – Referências

1 – **Direito comparado:** Constituição da República de Cabo Verde (art. 127.º); Constituição da República Portuguesa (art. 127.º).

2 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Art. 67.º.

II – Anotação

1 – O ato pelo qual o candidato eleito é investido no cargo de Presidente da República, com as respetivas competências e deveres, corresponde à sua posse e juramento.

2 – O Presidente da República é investido pelo Presidente do Parlamento Nacional. Mesmo na formulação literal do artigo, o Presidente toma posse perante os Deputados, mas não é *empossado* pelos Deputados. O regime aqui definido impõe que a posse decorra no último dia do mandato do PR cessante ou, no caso de eleição por vacatura, no oitavo dia subsequente ao dia da publicação dos resultados eleitorais. A posse decorrerá perante a Comissão Permanente se o plenário não puder reunir tempestivamente (art. 102.º, n.º 1).

3 – O juramento aqui previsto não se afasta de uma declaração promissória republicana. Apesar disso, mantém uma fórmula tradicional (“Juro, por Deus, pelo Povo e por minha honra...”), o que pode ser problemático face à natureza laica do Estado e ao respeito pela liberdade religiosa e pela igualdade confessional. Não suscita especiais dificuldades a imposição no juramento de “...cumprir com lealdade as funções em que sou investido...”, aliás, decorrente do princípio da lealdade que norteia a ação de todos os órgãos de soberania. O mesmo vale para a vinculação a “...cumprir (...) a Constituição e as leis...”, assim como a parte final do juramento relativamente ao compromisso de “... dedicar todas as minhas energias e capacidades à defesa e consolidação da independência e da unidade nacionais”. A parte mais “operativa” do juramento, pela qual o Presidente jura “...fazer cumprir a Constituição e as leis...” não pressupõe um conjunto de poderes de controlo jurídico acionáveis exclusivamente por sua própria vontade.

4 – O juramento é condição para que se considere o Presidente eleito investido no cargo de Presidente com as consequentes competências, prerrogativas e vinculações.

Artigo 78.º
(*Incompatibilidades*)

O Presidente da República não pode exercer qualquer outro cargo político ou função pública a nível nacional e, em nenhum caso, assumir funções privadas.

Artigo 78.º
(*Inkompatibilidade*)

Prezidente da-República labele ezerse kargu polítiku ka funsaun pública seluk no labele, iha situasaun naran ida, ezerse funsaun privada.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Cabo Verde (art. 129.º); Constituição da República Portuguesa (art. 117.º, n.º 2); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 72.º, n.º 1).

2 – Direito timorense: Lei n.º 7/2007, de 25 de julho (Estatuto dos Titulares de Órgãos de Soberania).

3 – Preceitos constitucionais relacionados: Art. 68.º, n.º 1.

II – Anotação

1 – As competências atribuídas ao Presidente da República, “um órgão unipessoal” de representação do Estado e garante do regular funcionamento das instituições democráticas, impõem um leque muito alargado de incompatibilidades. Pretende-se assim garantir a isenção do exercício das suas funções, tanto como o reconhecimento público desta garantia, na defesa da dignidade do cargo de representação do Estado. É, por isso, facilmente compreensível que as funções de Presidente da República sejam incompatíveis com outro cargo político ou função pública, considerando as competências do Presidente da República na relação com os outros órgãos. Mais facilmente ainda se compreende a incompatibilidade com funções nas quais se movam interesses privados que possam afetar a isenção do desempenho das funções presidenciais ou a sua perceção.

2 – O regime de incompatibilidades do Presidente da República inspira o regime de incompatibilidades do art. 68.º, que estabelece a recíproca incompatibilidade dos cargos de Presidente da República, Presidente do Parlamento Nacional, Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Presidente do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas e Procurador-Geral da República. A titularidade dos cargos de órgãos de soberania, entre eles do PR, é exercida

em exclusividade, tal como se encontra previsto no regime que desenvolve as incompatibilidades constitucionais (art. 68.º e este art. 78.º), em especial no art. 2.º da Lei n.º 7/2007, de 25 de julho, que estabelece o Estatuto dos Titulares de Órgãos de Soberania.

Artigo 79.º

(*Responsabilidade criminal e obrigações constitucionais*)

1. O Presidente da República goza de imunidade no exercício das suas funções.
2. O Presidente da República responde perante o Supremo Tribunal de Justiça por crimes praticados no exercício das suas funções e pela violação clara e grave das suas obrigações constitucionais.
3. A iniciativa do processo cabe ao Parlamento Nacional, mediante proposta de um quinto e deliberação aprovada por maioria de dois terços de todos os Deputados.
4. O acórdão é proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal de Justiça no prazo máximo de trinta dias.
5. A condenação implica a destituição do cargo e a impossibilidade de reeleição.
6. Por crimes estranhos ao exercício das suas funções, o Presidente da República responde igualmente perante o Supremo Tribunal de Justiça, verificando-se a destituição do cargo apenas em caso de condenação em pena de prisão efetiva.
7. Nos casos previstos no número anterior, a imunidade é igualmente levantada por iniciativa do Parlamento Nacional em conformidade com o disposto no n.º 3 do presente artigo.

Artigu 79.º

(*Responsabilidade kriminal no obrigasaun konstitusionál*)

1. Prezidente da-Repúblika iha imunidade kuandu kaer nia funsaun.
2. Prezidente da-Repúblika hatán ba Supremu Tribunál ba Justisa tanba krime ne'ebé nia halo kuandu ezerse nia funsaun no tanba violasaun klara no grave ba nia obrigasaun konstitusionál.
3. Parlamentu maka bele hahú prosesu ne'e, ho proposta ne'ebé deputadu hotu-hotu nia dalimak ida apresenta no deliberaun ne'ebé hetan aprovasaun ho Deputadu hotu-hotu nia datuluk rua.
4. Supremu Tribunál ba Justisa delibera ho akórdaun, iha loron tolu-nulu nia laran.
5. Kondenasaun halo kondenadu sai hosi kargu ne'e no taka dalan ba nia atu hetan fali eleisaun.
6. Prezidente da-Repúblika hatán mós ba Supremu Tribunál ba Justisa tanba krime ne'ebé laiha relasaun ho funsaun ne'ebé nia kaer, maibé kondenasaun ho pena prizaun efetiva maka hasai nia hosi kargu.

7. Iha kazu previstu iha número anteriór imunidade sei hasai ho Parlamentu Nasionál nia inisiativa tuir artigu ida-ne'e, n. 3, nia dispozi-saun.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (art. 127.º); Constituição da República de Cabo Verde (art. 132.º); Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 72.º); Constituição da República de Moçambique (art. 153.º); Constituição da República Portuguesa (art. 130.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 86.º).

2 – Direito timorense: Lei n.º 6/2004, de 5 de maio (Lei Orgânica da Presidência da República).

3 – Preceitos constitucionais relacionados: Art. 126.º, n.º 1, alínea f).

II – Anotação

1 – A posição do Presidente da República, no controlo da ação dos demais órgãos de soberania, é contrabalançada pela previsão muito especial da responsabilidade criminal do Presidente, no exercício e fora do exercício das suas funções.

2 – Em princípio, “o Presidente da República goza de imunidade no exercício das suas funções”, nos termos do n.º 1 deste artigo, mas responde, nos termos do n.º 2, perante o Supremo Tribunal de Justiça, por crimes praticados no “exercício das suas funções ou estranhos ao exercício das suas funções, bem como pela violação clara e grave das suas obrigações constitucionais”. As imunidades aqui previstas não se aplicam aos atos administrativos praticados pela Presidência da República, nos termos da Lei n.º 6/2004, de 5 de maio (Lei Orgânica da Presidência da República), por exemplo, na aquisição de bens ou serviços. A imunidade presidencial, prevista no n.º 1 deste artigo, é devida ao titular do cargo. O uso da mesma formulação prevista no n.º 2 “no exercício de funções” poderia induzir em confusão ao remeter também o n.º 2 para um critério temporal, que o n.º 5 parece esclarecer não ser o caso, com a referência a “crimes estranhos ao exercício de funções”.

3 – No “exercício das suas funções”, a Constituição distingue neste artigo a prática de crimes das condutas que, não sendo criminosas, os Deputados reputem como violação clara e grave das obrigações constitucionais do PR. A condenação do PR em qualquer destes casos determina, nos termos ainda dos n.os 5 e 6, a destituição do cargo e a impossibilidade de reeleição, enquanto que, nos crimes estranhos ao exercício das suas funções, verifica-se a des-

tuição do cargo apenas em caso de condenação em pena de prisão efetiva. A iniciativa do processo cabe ao Parlamento Nacional, mediante proposta de um quinto e deliberação aprovada por maioria de dois terços de todos os Deputados.

4 – A possibilidade de destituição do PR, para lá dos “crimes no exercício das suas funções” também prevista para a “violação clara e grave das suas obrigações constitucionais”, aproxima-se do regime de *impeachment* típico de regimes presidenciais, de forma bem diferente da prevista na generalidade dos sistemas de governo semipresidencial. As virtudes e defeitos deste modelo têm sido evidenciados pela experiência recente de ordenamentos jurídico-constitucionais comparados. Esta opção garante um mais estrito controlo da ação do PR, como vimos, próprios de outros ordenamentos constitucionais.

5 – Não é este o caso em Timor-Leste, onde a Constituição, apesar de importantes poderes de condução política reconhecidos ao PR, defere o essencial do exercício da função política ao Governo (art. 103.º). O PR exerce as suas atribuições em momentos limite da garantia da soberania estadual, da ordem democrática e, muito em especial, no controlo político da ação dos demais órgãos de soberania. Por outro lado, já se verificaram os potenciais riscos de deixar na disponibilidade da disputa político-partidária a definição dos fundamentos de destituição do PR, em especial face a maiorias parlamentares desfavoráveis, condicionando o essencial da sua ação.

6 – Esta opção marca um importante desvio ao típico regime do sistema de governo semipresidencial. Se, por um lado, o Presidente da República Democrática de Timor-Leste detém importantes poderes, tanto na direção política dos destinos do Estado, quanto no controlo jurídico e político da ação dos demais órgãos de soberania, o regime de efetivação da responsabilidade pelo exercício das suas funções, deixado a juízos de bondade e de oportunidade de terceiros, condiciona a ação do PR, em termos cujos contornos definitivos a prática constitucional até hoje não revelou.

7 – O Presidente da República responde igualmente perante o Supremo Tribunal de Justiça, pelos atos criminosos estranhos ao exercício das suas funções. Trata-se aqui de condutas que não se referem às competências que o Presidente da República exerce nos termos da Constituição, mas sim à sua conduta privada. Ainda assim, a especial dignidade do cargo impõe que o PR,

que se mantém em funções, seja julgado perante a mais alta instância judicial do país. Para ser presente a julgamento deverá ser levantada a imunidade presidencial, prevista no n.º 1 deste artigo, que é devida ao titular do cargo. A iniciativa do procedimento de levantamento da imunidade presidencial cabe ao Parlamento Nacional, mediante proposta de um quinto e deliberação aprovada por maioria de dois terços de todos os Deputados. Caso venha a ser condenado, ainda assim, apenas há lugar à destituição do Presidente na eventualidade de ser condenado em pena de prisão efetiva, o que constituiria uma impossibilidade de exercício pleno das suas funções – o que constitui uma solução legislativa muito discutível.

Artigo 80.º
(Ausência)

1. O Presidente da República não pode ausentar-se do território nacional sem prévio consentimento do Parlamento Nacional ou, não estando este reunido, da sua Comissão Permanente.
2. O não cumprimento do disposto no n.º 1 do presente artigo determina a perda do cargo, nos termos do disposto no artigo anterior.
3. As viagens privadas com uma duração inferior a quinze dias não carecem de consentimento do Parlamento Nacional, devendo, de todo o modo, o Presidente da República dar prévio conhecimento da sua realização ao Parlamento Nacional.

Artigo 80.º
(Ausência)

1. Prezidente da-República la bele sai hosi território nasonál molok iha autorizasaun hosi Parlamentu Nasionál ka, ida-ne'e la reunhe hela karik, hosi nia Komisaun Permanente.
2. La kumprimentu ba n. 1 nia dispozisaun halo lakon kargu, tuir artigu anteriór nia dispozisaun.
3. La prezisa Parlamentu Nasionál nia autorizasaun ba viajen privada ne'ebé la to'ó loron sanulu resin-lima, maibé, molok halo viajen ne'e, Prezidente da-República tenke fó-hatene uluk ba Parlamentu.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Cabo Verde (arts. 130.º e 134.º, n.º 3); Constituição da República de Moçambique (art. 151.º); Constituição da República Portuguesa (art. 129.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 85.º).

2 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 79.º; 95.º, n.º 3, alínea h).

II – Anotação

1 – O Presidente da República está obrigado a requerer o consentimento do Parlamento Nacional, ou da sua Comissão Permanente, para se ausentar do país em visita oficial e nos casos de viagem privada com duração superior a 15 dias. As visitas privadas de duração inferior a esta devem ser informadas ao Parlamento Nacional. Nestes casos não há lugar a substituição do PR que se mantém em funções na plenitude dos seus poderes.

2 – Este artigo consubstancia uma forma de controlo da atuação externa do PR, pelo que o Presidente deverá dar indicação do local e duração da visita. Também, por isso, a falta de consentimento parlamentar, nos termos do n.º 1, constitui violação das obrigações constitucionais pelo que, segundo o disposto no n.º 2 deste artigo, determina a perda de mandato, nos termos do art. 79.º da Constituição. Os fundamentos e a tramitação são aqueles previstos no artigo anterior, pelo que não será um efeito automático da previsão constitucional. O que aqui se impõe é que os Deputados deem o impulso procedimental no caso de violação do disposto no n.º 1 deste artigo. Não incorre em perda de mandato a violação do disposto no n.º 3, sem prejuízo da efetivação de responsabilidade presidencial por iniciativa do Parlamento, prevista pelo art. 79.º, n.º 2.

3 – A decisão do Parlamento Nacional, neste caso, segue a forma de Resolução, como resulta, aliás, da sua prática reiterada.

Artigo 81.º
(*Renúncia ao mandato*)

1. O Presidente da República pode renunciar ao mandato em mensagem dirigida ao Parlamento Nacional.
2. A renúncia torna-se efetiva com o conhecimento da mensagem pelo Parlamento Nacional, sem prejuízo da sua ulterior publicação em jornal oficial.
3. Se o Presidente da República renunciar ao cargo, não poderá candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quinquénio imediatamente subsequente à renúncia.

Artigo 81.º
(*Renúncia ba mandatu*)

1. Prezidente da-Repúblika bele renúnsia ba mandatu ho mensajen ne'ebé hato'o ba Parlamentu Nasionál.
2. Renúnsia ne'e hamosu nia efeito iha momentu ne'ebé Parlamentu hatene mensajen ne'e, maibé tuir-fali sei publika iha jornál ofisiál.
3. Prezidente da-Repúblika ne'ebé renúnsia ba nia kargu labele tama hanesan kandidatu iha eleisaun ne'ebé tuir-kedas sei halo ka iha tinan lima tuir-fali nia laran sei halo.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Cabo Verde (arts. 128.º e 134.º, n.º 2); Constituição da República Portuguesa (art. 131.º).

2 – Direito timorense: Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, com a redação da Lei n.º 5/2007, de 28 de março, e da Lei n.º 8/2011, de 22 de junho (Lei Eleitoral para o Presidente da República).

3 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 82.º, n.ºs 1 e 3; 83.º.

II – Anotação

1 – A Constituição prevê a possibilidade de renúncia do Presidente da República, apenas exigindo que o faça em mensagem dirigida ao Parlamento Nacional. Não prevê outros requisitos quanto ao tempo, aos fundamentos ou à necessidade de aceitação pelo Parlamento Nacional. Trata-se, por isso, de um direito potestativo do titular do cargo.

2 – A possibilidade de renúncia é uma importante arma política, por exemplo, em casos de efetivação da responsabilidade (criminal ou por violação das obrigações constitucionais) do Presidente, nos termos do art. 79.º. Naturalmente, uma decisão desta relevância nacional não poderá deixar de ser fun-

damentada, seja em razões pessoais ou políticas. A mensagem de renúncia deverá ser tornada pública, por publicação no *Jornal da República*, sem prejuízo para a produção de efeitos logo que se torne conhecida pelo Parlamento Nacional.

3 – O n.º 3 determina a inelegibilidade do Presidente que tenha renunciado ao cargo nas eleições consecutivas à renúncia, ou quaisquer outras que se realizem no quinquénio subsequente. Trata-se aqui de mais um caso de inelegibilidade, além daqueles já previstos no art. 7.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro (Lei Eleitoral para o Presidente da República).

Artigo 82.º
(*Morte, renúncia ou incapacidade permanente*)

1. Em caso de morte, renúncia ou incapacidade permanente do Presidente da República, as suas funções são interinamente assumidas pelo Presidente do Parlamento Nacional, que toma posse perante os Deputados e os representantes dos outros órgãos de soberania e é investido pelo Presidente do Parlamento Nacional em exercício.
2. A incapacidade permanente é declarada pelo Supremo Tribunal de Justiça, ao qual cabe igualmente verificar a morte e a perda do cargo do Presidente da República.
3. A eleição do novo Presidente da República por morte, renúncia ou incapacidade permanente deve ter lugar nos noventa dias subsequentes à sua verificação ou declaração.
4. O Presidente da República é eleito para um novo mandato.
5. Em caso de recusa de tomada de posse, morte ou incapacidade permanente do Presidente eleito, aplicam-se as disposições do presente artigo.

Artigo 82.º
(*Mate, renúncia ka inkapasidade permanente*)

1. Kuandu Prezidente da-República mate, renúncia ka hetan inkapasidade permanente, Parlamentu Nasionál nia Prezidente maka kaer interinamente nia funsaun, ho pose ne'ebé nia simu hosi Parlamentu Nasionál nia Prezidente en-ezersísiu, iha Deputadu no órgaun soberanu sira seluk nia representante nia oin.
2. Supremu Tribunál ba Justisa maka deklara Prezidente da-República nia inkapasidade permanente no verifika ⁽²⁹⁾ nia mate tiha ona ka nia lakon kargu ona.
3. Eleisaun ba Prezidente da-República foun tanba mate, renúncia ka inkapasidade permanente tenke halo iha loron sianulu nia laran tuirfali faktu ne'e nia verifikasaun ka deklarasaun.
4. Prezidente da-República hetan eleisaun ba mandatu foun ida.
5. Kuandu Prezidente eleitu lakohi simu pose, mate ka hetan inkapasidade permanente sei aplika artigu ida-ne'e nia dispozisaun.

⁽²⁹⁾ Verifika (v) – Sertifika, konfirma; averigua. STJ verifika Prezidente da-República nia mate = STJ haree hodi hatene loos no dehan-sai hanesan tribunál nia desizaun katak Prezidente mate ona.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República Portuguesa (art. 132.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 87.º).

2 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 81.º; 83.º; 84.º.

II – Anotação

1 – Nos casos de impossibilidade definitiva de exercício de funções pelo Presidente da República (por morte, incapacidade permanente, renúncia ou destituição), impõe-se a disciplina da sua substituição temporária ou definitiva, de forma a não se verificar a vacatura no exercício da função presidencial.

2 – Nos casos em que o Presidente não possa desempenhar as suas funções, seja por morte, renúncia ou incapacidade permanente, as suas funções serão interinamente assumidas pelo Presidente do Parlamento Nacional. Analogamente ao procedimento do Presidente da República, o PR interino toma posse perante os Deputados e os representantes dos outros órgãos de soberania e é investido pelo Presidente do Parlamento Nacional em exercício.

3 – O Presidente interino apenas pode exercer as competências previstas no art. 84.º.

4 – Cabe ao Supremo Tribunal de Justiça verificar a impossibilidade definitiva de o Presidente da República retomar as suas funções, a incapacidade permanente do PR, declarar a sua morte ou a perda do cargo do Presidente da República, em especial nos casos de efetivação de responsabilidade (art. 79.º). Neste caso, impõe-se eleger novo Presidente da República, o que deverá ocorrer nos 90 dias subsequentes à sua verificação ou declaração. Como se viu a propósito do mandato do PR no art. 75.º, o n.º 4 deste artigo confirma que o novo Presidente da República é eleito para um novo mandato, pelo que o Presidente interino não se encontra diminuído na eventual apresentação de candidatura ao cargo.

5 – Nos casos de morte ou incapacidade permanente do Presidente eleito, bem como nos casos em que este se recuse a tomar posse, aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições previstas neste artigo.

Artigo 83.º
(Casos excepcionais)

1. Quando a morte, renúncia ou incapacidade permanente ocorrerem na pendência de situações excepcionais de guerra ou emergência prolongada ou de insuperável dificuldade de ordem técnica ou material, a definir por lei, que impossibilitem a realização da eleição do Presidente da República por sufrágio universal nos termos do artigo 76.º, este será eleito pelo Parlamento Nacional de entre os seus membros, nos 90 dias subsequentes.

2. Nos casos referidos no número anterior o Presidente da República eleito cumprirá o tempo remanescente do mandato interrompido, podendo candidatar-se nas novas eleições.

Artigu 83.º
(Kazu exesionál)

1. Kuandu mate, renúnsia ka inkapasidade permanente mosu iha tempu ne'ebé iha situasaun exesionál tanba funu ka emerjénsia prolongada ka difikuldade téknika ka materiál, ne'ebé lei define hela no la husik halo eleisaun ba Prezidente da-Repúblika ho sufrájiu universál tuir artigu 76, Parlamentu Nasionál maka sei hili Prezidente da-Repúblika hosi nia membru sira, iha loron 90 tuirmai nia laran.

2. Iha kazu referidu iha número anteriór Prezidente da-Repúblika eleitu sei kumpre mandatu interrompidu ⁽³⁰⁾ nia tempu remanexente ⁽³¹⁾ no bele kandidata-an ⁽³²⁾ iha eleisaun foun ne'e.

I – Referências

1 – **Direito timorense:** Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro (Lei do Regime do Estado do Sítio e de Emergência); Lei n.º 3/2010, de 21 de abril (Lei de Defesa Nacional).

2 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Art. 76.º.

II – Anotação

1 – Os casos aqui previstos como excepcionais legitimam a derrogação do princípio democrático na eleição por sufrágio direto, universal e pessoal do Presidente da República. É o caso das situações excepcionais do estado de guerra,

⁽³⁰⁾ Interrompidu (adj) – Ne'ebé para tiha molok hotu. Mandatu interrompidu ne'ebé para tiha molok hotu.

⁽³¹⁾ Remanexente (adj) – Ne'ebé sei iha; ne'ebé seidauk hotu. Mandatu nia tempu remanexente = Tempu ne'ebé sei iha to'o mandatu hotu.

⁽³²⁾ Kandidata-an (v) – Apresenta-an hanesan kandidatu. Tama hanesan kandidatu.

previsto nos arts. 48.º e ss. da Lei de Defesa Nacional (Lei n.º 3/2010, de 21 de abril).

2 – Menos pacífica parece ser a definição do estado de emergência prolongado. A determinação de um critério relativo à duração da declaração do estado de exceção constitucional não parece fácil de definir, cabendo ao Supremo Tribunal de Justiça um papel decisivo na concretização casuística desta disposição. Não se vê razão para excluir outras modalidades de exceção constitucional, devendo incluir da mesma forma o “estado de sítio”, nos termos da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro (Lei do Regime do Estado do Sítio e de Emergência). O conceito de insuperável dificuldade de ordem técnica ou material requer idênticas precauções interpretativas. Em qualquer dos casos referidos, a limitação de um prazo de 90 dias para a eleição excepcional do PR, pelo Parlamento Nacional, visa evitar o prolongamento de situações que a Constituição, claramente, quis excepcionais e limitadas.

3 – A limitação imposta pela Constituição aos casos referidos no n.º 1 deste artigo é o cumprimento pelo Presidente da República, assim eleito, apenas do tempo remanescente do mandato interrompido. O que se compreende facilmente face à sua menor legitimidade democrática. O Presidente assim eleito pode, no entanto, candidatar-se ao cargo nas eleições seguintes, sem que o tempo seja computado no mandato para que venha a ser eleito. Não fica clara é a impossibilidade de renovar esse mandato, nos termos do art. 75.º, n.º 3, uma vez que nesse caso já se haverá procedido a uma renovação, mesmo que não de mandatos completos ou legitimados democraticamente. Não é inequívoca a proibição de renovar esse mandato, nos termos do art. 75.º, n.º 3, embora sendo certo que neste caso já haverá ocorrido uma renovação, mesmo que não seja de mandato completo ou legitimado por sufrágio.

Artigo 84.º
(*Substituição e interinidade*)

1. Durante o impedimento temporário do Presidente da República, assumirá funções o Presidente do Parlamento Nacional ou, no impedimento deste, o seu substituto.
2. O mandato de Deputado do Presidente do Parlamento Nacional ou do seu substituto fica automaticamente suspenso durante o tempo em que exerce, por substituição ou interinamente, o cargo de Presidente da República.
3. A função de Deputado do Presidente da República substituto ou interino será temporariamente preenchida, em conformidade com o Regimento do Parlamento Nacional.

Artigu 84.º
(*Substituisaun no interinidade*)

1. Iha Prezidente da-República nia impedimentu temporáriu Parlamentu Nasionál nia Prezidente maka kaer funsaun hanesan nia substitutu.
2. Parlamentu Nasionál nia Prezidente ka nia substitutu nia mandatu suspende automatikamente durante tempu ne'ebé nia ezerse Prezidente da-República nia kargu hanesan substitutu ka interinamente.
3. Prezidente da-República substitutu ka interinu nia funsaun hanesan Deputadu sei preenxe interinamente tuir Parlamentu Nasionál nia rejimentu.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Cabo Verde (art. 131.º); Constituição da República de Moçambique (art. 151.º); Constituição da República Portuguesa (art. 132.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 87.º).

2 – Direito timorense: Regimento do Parlamento Nacional, aprovado em 20 de outubro de 2009 (art. 14.º, n.º 2).

3 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 82.º; 86.º, alíneas f), g), h), i), j), k), l), m), n) e o); 89.º.

II – Anotação

1 – Nos casos de *impedimento temporário* do Presidente da República, que não imponha o recurso às disposições dos artigos anteriores relativos à impossibilidade definitiva, bem como nos casos de *impedimento definitivo*, no período de tempo que medeia entre a constatação do impedimento e a realização de eleições para a sua substituição, impõe-se garantir a inexistência de

espaços vazios de exercício da função presidencial, pelo que é o Presidente da República interino que desempenha essas funções.

2 – É o Presidente do Parlamento Nacional ou, no impedimento deste, o seu substituto, quem desempenha as funções de Presidente da República interinamente, suspendendo-se o mandato de Deputado do Presidente do Parlamento Nacional ou do seu substituto pelo período em que exercer o cargo de Presidente da República. O mandato de Deputado será “temporariamente preenchido” nos termos do Regimento do Parlamento Nacional.

3 – Ao Presidente da República interino encontra-se vedada a prática dos atos previstos nas alíneas f), g), h), i), j), k), l), m), n) e o) do art. 86.º, nos termos do art. 89.º.

CAPÍTULO II **COMPETÊNCIA**

Artigo 85.º (*Competência própria*)

Compete exclusivamente ao Presidente da República:

- a) Promulgar os diplomas legislativos e mandar publicar as resoluções do Parlamento Nacional que aprovelem acordos e ratifiquem tratados e convenções internacionais;
- b) Exercer as competências inerentes às funções de Comandante Supremo das Forças Armadas;
- c) Exercer o direito de veto relativamente a qualquer diploma legislativo, no prazo de 30 dias a contar da sua receção;
- d) Nomear e empossar o Primeiro-Ministro indigitado pelo partido ou aliança dos partidos com maioria parlamentar, ouvidos os partidos políticos representados no Parlamento Nacional;
- e) Requerer ao Supremo Tribunal de Justiça a apreciação preventiva e a fiscalização abstrata da constitucionalidade das normas, bem como a verificação da inconstitucionalidade por omissão;
- f) Submeter a referendo questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 66.º;
- g) Declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, mediante autorização do Parlamento Nacional, ouvidos o Conselho de Estado, o Governo e o Conselho Superior de Defesa e Segurança;
- h) Declarar a guerra e fazer a paz, mediante proposta do Governo, ouvidos o Conselho de Estado e o Conselho Superior de Defesa e Segurança, sob autorização do Parlamento Nacional;
- i) Indultar e comutar penas, ouvido o Governo;
- j) Conferir, nos termos da lei, títulos honoríficos, condecorações e distinções.

Artigo 85.º (*Kompeténsia rasik*)

Prezidente da-República iha kompeténsia eskruziva atu:

- a) Promulga diploma lejislativu no haruka publika Parlamentu Nasionál nia rezolusaun ne'ebé aprova akordu no ratifika tratadu no konsensaun internasionál;
- b) Ezerse kompeténsia kona-ba funsaun hanesan Forsa Armada sira-nia Komandante Supremu;

c) Ezerse direitu atu veta kona-ba diploma lejislativu naran ida, iha loron 30 nia laran hahú iha loron ne'ebé simu diploma ne'e;

d) Nomeia no fô pose ba Primeiru-Ministru ne'ebé partidu ka partidu sira iha aliansa ho maioria parlamentár hatudu, rona tiha partidu sira-ne'ebé iha representante iha Parlamentu Nasionál;

e) Rekere ba Supremu Tribunál ba Justisa atu halo apresiasaun preventiva ka fiskalizaasaun abstrata ba norma nia konstitusionalidade, no mós verifikasaun ba inkonstitusionalidade tanba omisaun;

f) Apresenta ba referendu kestaun relevante ba interesse nasional, tuir artigu 66 nia dispozisaun;

g) Deklara estadu de-sítu ka estadu de-emergjénsia, ho Parlamentu Nasionál nia autorizasaun, rona tiha Konsellu de-Estadu no Konsellu Superiór ba Defeza no Seguransa;

h) Deklara funu ka halo paz, ho Governu nia proposta no ho Parlamentu Nasionál nia autorizasaun, rona tiha Konsellu de-Estadu no Konsellu Superiór ba Defeza no Seguransa;

i) Indulta no komuta pena, rona tiha Governu;

j) Fô, tuir lei, títulu onorífiku, kondekorasaun no distinsaun.

I – Referências

1 – **Direito comparado:** Constituição da República de Cabo Verde (arts. 135.º, 136.º e 137.º); Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 68.º); Constituição da República Portuguesa (arts. 134.º e 135.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 80.º).

2 – **Direito timorense:** Lei n.º 2/2010, de 21 de abril (Lei de Segurança Nacional); Lei n.º 3/2010, de 21 de abril (Lei de Defesa Nacional); DL n.º 15/2006, de 8 de novembro (Estatuto Orgânico das Falintil-FDFTL); Regimento do Parlamento Nacional, aprovado em 20 de outubro de 2009.

3 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 66.º; 74.º, n.º 2; 106.º; 149.º; 150.º.

II – Anotação

1 – A Constituição organiza os poderes presidenciais segundo a matriz republicana que inspira, de há muito, a figura comum aos Estados que adotam o sistema de governo semipresidencial. Assim, formalmente, distinguem-se no art. 85.º os *Poderes Próprios* do Presidente da República daqueles previstos no art. 86.º como *Poderes quanto a outros órgãos* e no art. 87.º ainda se estabelecem as suas *Competências nas relações internacionais*.

2 – A utilização da referência “competência” parece atribuir ao Presidente da República uma prerrogativa acionável – um poder de ação. Não se distingue

aqui a natureza desse poder e, nesse caso, a distinção de “competências próprias” das “competências em relação a outros órgãos” ou de “competências em matéria de relações internacionais” não auxilia a ação do intérprete, por adotar critérios distintos e não comparáveis. A complexidade dos poderes que são atribuídos ao PR, em especial, em sistemas de governo semipresidenciais, não facilita essa tarefa. É, por isso, comum ver como a doutrina se divide na classificação dos poderes presidenciais, entre poderes de “controle” (político ou jurídico), de “direção política”, ou, segundo outra perspectiva, “poderes executivos” ou “de marcação da agenda”.

3 – Na realização do equilíbrio de poderes constitucional, cabe ao PR promulgar ou exercer o direito de veto sobre qualquer diploma legislativo, no controle jurídico e político da ação legislativa do Parlamento e do Governo. A promulgação não corresponde a qualquer ato formal de certificação notarial, nem, por outro lado, exprime a concordância com as opções políticas aí consagradas, considerando que a condução política cabe ao Governo e que o veto presidencial pode ser superado pelo Parlamento. Cabe ainda ao Presidente da República mandar publicar as resoluções do Parlamento Nacional que aprovem acordos e ratifiquem tratados e convenções internacionais, sem aí lhe caber qualquer poder de veto, expressão da competência governamental na condução da política externa do Estado. É ao Presidente da República que compete nomear e empossar o Primeiro-Ministro indigitado pelo partido ou aliança dos partidos com maioria parlamentar, ouvidos os partidos políticos representados no Parlamento Nacional, nos termos da alínea d) deste artigo. Exprime-se aqui a *dupla responsabilidade* do Governo, institucional, perante o Presidente da República, e política, perante o Parlamento Nacional, desenvolvida no art. 106.º. Os restantes membros do Governo são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro.

4 – Encontra-se ainda atribuído ao PR, nos termos da alínea f) deste artigo, a competência de submeter a referendo questões de relevante interesse nacional. Este procedimento deverá observar o disposto no art. 66.º da Constituição, cabendo ao PR a decisão final quanto à sua convocação mediante deliberação de dois terços, e proposta de um terço dos Deputados ou decisão fundamentada do Governo.

5 – No espaço próprio de direção política do PR destaca-se a qualificação constitucional do PR como *Comandante Supremo das Forças Armadas*, nos

termos do art. 74.º, n.º 2, e do art. 85.º, alínea b). A previsão do art. 9.º do DL n.º 15/2006 relativo à *Orgânica das FALINTIL-Força de Defesa de Timor-Leste* (F-FDTL), apesar de não expressamente, parece revogada pelo disposto no art. 14.º, n.º 2, da Lei de Defesa Nacional (Lei n.º 3/2010, de 21 de abril) na qual se consagra o papel do PR no exercício da Defesa Nacional. A “Estrutura Superior da Defesa Nacional”, nos arts. 11.º e ss. da Lei da Defesa Nacional, garante que “os órgãos de soberania exercem as suas competências em matéria de Defesa Nacional nos termos da Constituição, da presente lei e da demais legislação em vigor”. Assim, o Presidente da República, em matéria de Defesa Nacional, nos termos do art. 14.º, n.º 1, da Lei de Defesa Nacional, designadamente, preside ao Conselho Superior de Defesa e Segurança; manda promulgar e manda publicar as leis e os decretos-lei; declara a guerra, em caso de agressão efetiva ou iminente; e faz a paz, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado e mediante autorização do Parlamento Nacional. Em especial, quanto ao papel do Presidente da República como Comandante Supremo das Forças Armadas, cabe-lhe, nos termos do art. 14.º, n.º 2, assumir, em caso de guerra, em conjunto com o Governo, a direção superior das F-FDTL; ratificar, no caso de previsível uso da força por parte das Forças Armadas, as Regras de Empenhamento que a definem; ser informado, pelo Governo, acerca da situação das F-FDTL e dos seus membros; consultar o Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas ou quem o substituir; conferir, por iniciativa própria, condecorações militares; e ocupar o primeiro lugar na hierarquia das F-FDTL. Esta é uma disposição, em larga medida inspirada naquela já prevista na atual *Orgânica das F-FDTL*, adaptada, no entanto, às atuais disposições. A Lei de Defesa Nacional veio precisar o papel do PR no empenhamento das Forças Armadas, seja autonomamente, seja como parte do Sistema Integrado de Segurança Nacional, nos termos da Lei de Segurança Nacional (Lei n.º 2/2010, de 21 de abril), cabendo-lhe autorizar qualquer forma de empenhamento operacional das F-FDTL. A opção legal, na falta de direção constitucional, parece não deixar margem para as dúvidas suscitadas ao abrigo do anterior regime normativo. Os demais órgãos de soberania exercem as competências previstas na Constituição, desenvolvidas na Lei de Defesa Nacional.

6 – Os poderes do PR na condução política revelam-se especialmente decisivos em momentos limite para a sobrevivência do Estado. São exemplos paradigmáticos os poderes *executivos* que lhe estão conferidos na “declaração de guerra” e “do estado de sítio”, nos termos do art. 85.º, alíneas g) e h), da

Constituição. A previsão de um espaço de decisão presidencial, com poderes materialmente caracterizados como “executivos”, coloca o PR no centro da condução política do Estado em momentos de grave crise institucional e que afetem o regular funcionamento das instituições democráticas.

7 – O exercício destes poderes encontra-se condicionado à audição prévia de outros órgãos (que não necessariamente apenas outros órgãos de soberania). Assim, nos termos da alínea g), conjugada com a Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, cabe ao PR declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, depois de devidamente autorizado pelo Parlamento Nacional, e depois de ouvidos o Conselho de Estado, o Governo e o Conselho Superior de Defesa e Segurança. Não se prevê na Constituição ou na lei formalismo especial para as auscultações exigidas constitucionalmente. A prévia autorização do Parlamento Nacional deve ser dada, nos termos do respetivo Regimento, sob a forma de lei, nos termos do art. 120.º, n.º 2, quando concedida pelo Plenário do Parlamento, e de resolução, quando concedida pela Comissão Permanente, mas confirmada pelo Plenário logo que possível. É por Decreto Presidencial que se procede à declaração do “estado de sítio” ou do “estado de emergência”. Cabe também ao PR declarar a guerra e fazer a paz, da mesma forma mediante proposta do Governo, e ouvidos que sejam o Conselho de Estado e o Conselho Superior de Defesa e Segurança. Também aqui a prévia autorização do Parlamento Nacional deve ser dada, nos termos do Regimento do Parlamento Nacional, sob a forma de lei, nos termos do seu art. 121.º, que remete para o regime da declaração do estado de exceção constitucional no art. 120.º.

Artigo 86.º

(Competência quanto a outros órgãos)

Compete ao Presidente da República relativamente aos outros órgãos:

- a) Presidir ao Conselho Superior de Defesa e Segurança;
- b) Presidir ao Conselho de Estado;
- c) Marcar, nos termos da lei, o dia das eleições para o Presidente da República e para o Parlamento Nacional;
- d) Requerer a convocação extraordinária do Parlamento Nacional, sempre que imperiosas razões de interesse nacional o justifiquem;
- e) Dirigir mensagens ao Parlamento Nacional e ao país;
- f) Dissolver o Parlamento Nacional, em caso de grave crise institucional que não permita a formação de governo ou a aprovação do Orçamento Geral do Estado por um período superior a sessenta dias, com audição prévia dos partidos políticos que nele tenham assento e ouvido o Conselho de Estado, sob pena de inexistência jurídica do ato de dissolução, tendo em conta o disposto no artigo 100.º;
- g) Demitir o Governo e exonerar o Primeiro-Ministro, quando o seu programa tenha sido rejeitado pela segunda vez consecutiva pelo Parlamento Nacional;
- h) Nomear, empossar e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 2 do art. 106.º;
- i) Nomear dois membros para o Conselho Superior de Defesa e Segurança;
- j) Nomear o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e empossar o Presidente do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas;
- k) Nomear o Procurador-Geral da República para um mandato de quatro anos;
- l) Nomear e exonerar os Adjuntos do Procurador-Geral da República nos termos do n.º 6 do art. 133.º;
- m) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e os Chefes de Estado-Maior das Forças Armadas, ouvido, nos últimos casos, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- n) Nomear cinco membros do Conselho de Estado;
- o) Nomear um membro para o Conselho Superior da Magistratura Judicial e o Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 86.º
(Kompeténsia kona-ba órgaun seluk)

Prezidente da-República iha kompeténsia, kona-ba órgaun sira seluk, atu:

- a) Prezide Konsellu Superiór ba Defeza no Seguransa;
- b) Prezide Konsellu de-Estadu;
- c) Marka, tuir lei, loron ba eleisaun ba Prezidente da-República no ba Parlamentu Nasionál;
- d) Rekere konvokasaun estraordinária ba Parlamentu Nasionál, kuandu razaun todan kona-ba interese nasionál justifika;
- e) Hato'ó mensajen ba Parlamentu Nasionál no ba país;
- f) Dissolve Parlamentu Nasionál, iha situasaun ne'ebé iha krize institusionál grave ne'ebé la husik forma governu ka aprova Estadu nia orsamentu jerál iha períodu naruk-liu loron neenulu, rona tiha partidu polítiku sira-ne'ebé iha asentu parlamentár no rona tiha Konsellu de-Estadu, selae atu disolusaun ne'e la iha ezisténsia jurídica, tuir mós artigo 100 nia dispozisaun;
- g) Demite Governu no ezonera Primeiru-Ministru, kuandu Parlamentu Nasionál rejeita nia programa dala rua tuir-malu;
- h) Nomeia, emposa no ezonera Governu nia membru sira, ho Primeiru-Ministru nia proposta, tuir artigo 106, n. 2, nia dispozisaun;
- i) Nomeia membru rua ba Konsellu Superiór ba Defeza no Seguransa;
- j) Nomeia Supremu Tribunál ba Justisa nia Prezidente no fó pose ba Tribunál Superiór Administrativu, Fiskál no ba Kontas;
- k) Nomeia Prokuradór-Jerál ba República ba mandatu ida ba tinan haat;
- l) Nomeia no ezonera Prokuradór-Jerál ba República nia Adjuntu, tuir artigo 133, n. 6;
- m) Nomeia no ezonera, tuir Governu nia proposta, Forsa Armada sira-nia Estadu-Maiór Jenerál nia Xefe no nia Vise-Xefe no Forsa Armada sira-nia Estadu-Maiór nia Xefe, rona tiha, iha kazu sira ikus-ne'e, Forsa Armada sira-nia Estadu-Maiór Jenerál nia Xefe;
- n) Nomeia membru lima ba Konsellu de-Estadu;
- o) Nomeia membru ida ba Konsellu Superiór ba Majistratura Judisial no ba Ministériu Públiku nia Konsellu Superiór.

I – Referências

1 – **Direito comparado:** Constituição da República de Cabo Verde (art. 135.º); Constituição da República da Guiné-Bissau (arts. 68.º e 69.º); Constituição da República Portuguesa (art. 133.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 81.º).

2 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 90.º; 91.º; 99.º, n.º 4; 100.º; 106.º; 124.º, n.º 3; 128.º, n.º 2; 133.º, n.ºs 3 e 6; 134.º.

II – Anotação

1 – A posição central do Presidente da República no complexo de poderes do sistema de governo semipresidencial revela-se também na relação com outros órgãos. Um importante instrumento da condução política do PR é a possibilidade de indicação de diversos membros de órgãos superiores do Estado. Assim, o PR nomeia membros do Conselho Superior de Defesa e Segurança, o Procurador-Geral da República e o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, nos termos do art. 86.º, alíneas i) a o), da Constituição. Esta previsão é especialmente significativa, na medida em que algumas destas nomeações não são sequer condicionadas a proposta prévia do Governo ou à consulta de outros órgãos de soberania. Daqui se extrai a possibilidade de condicionamento presidencial indireto da condução política do Estado. Uma mais direta forma de condicionamento da ação política do Estado é facultada ao PR, pela presidência de órgãos de consulta na decisão política, como o Conselho de Estado e o Conselho Superior de Defesa e Segurança, nos termos do art. 86.º, alíneas a) e b).

2 – A partir desta relação com outros órgãos tem-se construído um dos mais importantes poderes de intervenção presidencial, típica, aliás, dos sistemas de governo semipresidenciais. Ao PR reconhece-se um poder genérico de influência garantido pela sua legitimidade democrática direta e caráter unipessoal na condução política do Estado. Este *poder de intervenção política* reside na possibilidade de dirigir mensagens ao povo e ao Parlamento Nacional, nos termos do art. 86.º, alínea e), e também em diferentes dimensões não necessariamente redutíveis a uma previsão constitucional tipificadora.

3 – Os poderes do PR, no *controlo* da ação dos demais órgãos, são a decisiva ilustração da interdependência de poderes prevista no art. 69.º da Constituição, explicitando a relação com o Governo e o Parlamento Nacional. A responsabilidade institucional do Governo e do Primeiro-Ministro face ao PR determina a necessária e respetiva possibilidade de o PR demitir o Gover-

no, nos termos do art. 86.º, alínea g), e do art. 106.º, n.º 1, da Constituição, bem como o PM, nos termos do mesmo art. 86.º, alínea g), e do art. 106.º, n.º 2. Cabe ao PR, nos termos do art. 106.º, n.º 1, “nomear e empossar o Primeiro-Ministro indigitado pelo partido ou aliança dos partidos com maioria parlamentar, ouvidos os partidos políticos representados no Parlamento Nacional”. Esta possibilidade funda-se na previsão dos poderes quanto aos demais órgãos do art. 86.º, alínea g), que atribuem ao PR a competência para “Demitir o Governo e exonerar o Primeiro-Ministro, quando o seu programa tenha sido rejeitado pela segunda vez consecutiva pelo Parlamento Nacional” (art. 86.º, alínea g)), e são concretizados no art. 112.º da Constituição, segundo o qual cabe ao PR “h) Nomear, empossar e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 2 do art. 106.º”.

4 – Em condições normais, fica excluída a possibilidade de *governos de iniciativa presidencial*. A alternativa que a Constituição coloca ao Presidente é aceitar o nome indicado pelo partido mais votado, mesmo que não tenha apoio maioritário no Parlamento, ou aceitar o nome indicado por uma aliança de partidos que congregue a maioria dos Deputados eleitos, mesmo que essa aliança resulte de uma coligação pós-eleitoral. O Presidente está vinculado constitucionalmente a ponderar esta alternativa, a ouvir previamente os partidos com assento parlamentar e, neste quadro, a decidir nos termos do art. 74.º orientado à garantia do regular funcionamento das instituições democráticas. A manutenção desta relação de confiança até ao termo da legislatura implica que o Presidente da República possa demitir o Governo e o Primeiro-Ministro, nos termos do art. 112.º.

5 – A *responsabilidade política* implicada nas relações de interdependência estabelecidas entre os diferentes órgãos de soberania que caracterizam o sistema de governo semipresidencial prevê ainda a possibilidade de o PR, no uso dos seus *poderes*, proceder à dissolução do Parlamento Nacional, nos termos previstos no art. 86.º, alínea f), da Constituição. Aqui se dispõe, em termos tipicamente definidos, que o PR poderá “dissolver o Parlamento Nacional, em caso de grave crise institucional que não permita a formação de Governo ou a aprovação do Orçamento Geral do Estado por um período superior a 60 dias (...)”. Também aqui se pode colocar a questão de saber se o juízo do Presidente na apreciação da existência de uma *grave crise institucional* está circunscrito às situações exemplificativas ali enunciadas ou se é da sua livre apreciação. E também aqui se pode concluir no sentido da autonomia da sua

própria avaliação, sob pena de o Presidente ficar manietado perante casos ainda mais graves do que aqueles que o legislador constituinte enumerou e que a crise de 2006 ilustrou com veemência.

6 – Na posição constitucional do Presidente da República, encontram-se todas as potencialidades de equilíbrio, colaboração e controlo dos poderes. Esta interpretação constitucional nunca é neutra, ocorrendo sempre no quadro do exercício das suas funções constitucionais, num espaço profundamente revelador da *solidão* que marca o exercício das funções do PR no sistema de governo semipresidencial, garantindo, pela sua legitimidade democrática singular, o equilíbrio *desinteressado* do sistema.

Artigo 87.º
(*Competência nas relações internacionais*)

Compete ao Presidente da República, no domínio das relações internacionais:

- a) Declarar a guerra, em caso de agressão efetiva ou iminente, e fazer a paz, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho Superior de Defesa e Segurança e mediante autorização do Parlamento Nacional ou da sua Comissão Permanente;
- b) Nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, sob proposta do Governo;
- c) Receber as cartas credenciais e aceitar a acreditação dos representantes diplomáticos estrangeiros;
- d) Conduzir, em concertação com o Governo, todo o processo negocial para a conclusão de acordos internacionais na área da defesa e segurança.

Artigo 87.º
(*Kompeténsia iha relasaun internasionál*)

Prezidente da-Repúblika iha kompeténsia, iha relasaun internasionál, atu:

- a) Deklara funu, kuandu iha agresaun efetiva no iminente, no halo paz, ho Governu nia proposta no Parlamentu Nasionál ka nia Komisaun Parlamentár nia autorizasaun, rona tiha Konsellu Superiór ba Defeza no Seguransa;
- b) Nomeia no ezonera embaixadór, representante permanente no enviado extraordináriu, tuir Governu nia proposta;
- c) Simu karta kredensial no simu representante diplomátiku estranjeiru sira-nia akreditaun;
- d) Dirije hamutuk ho Governu prosesu negosiál atu halo akordu internasionál iha defeza no seguransa nia área.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Cabo Verde (art. 136.º); Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 68.º, alíneas e), q), r) e u)); Constituição da República Portuguesa (art. 135.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 82.º).

2 – Direito timorense: Lei n.º 6/2010, de 12 de maio (Tratados Internacionais).

3 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 115.º, n.º 2, alíneas b) e e); 148.º.

II – Anotação

1 – Cabem ainda ao Presidente da República significativas competências em matéria de relações externas, mais desenvolvidas do que noutros sistemas de governo semipresidenciais. Considerando a atual relevância do direito internacional no condicionamento da condução política doméstica, imposta por novas formas de “cooperação” na resposta a desafios globais, esta prerrogativa revela um reforço considerável dos poderes presidenciais de condução política.

2 – Esta prerrogativa, no entanto, não se pode fazer a expensas da separação e equilíbrio de poderes traçado pela Constituição, na qual a competência para a condução política dos destinos do Estado cabe ao Governo, nos termos do art. 103.º. Por isso, também em matéria de relações internacionais, esta competência cabe ao Governo, nos termos do art. 115.º, nomeadamente no que se refere à definição da política externa (alínea g)), bem como à representação externa do Estado (alínea h)).

3 – Qualquer intervenção presidencial em matéria de relações internacionais deverá ser exercida de acordo com o Governo, segundo as opções de política externa com este definidas, sem prejuízo para os seus poderes próprios, nomeadamente no controlo da ação do Governo. Não se pode retirar das competências do PR em matéria de relações internacionais qualquer poder na definição da política externa do Estado, atribuída ao Governo nos termos do art. 115.º, alínea g), da Constituição.

4 – O art. 6.º, n.º 4, da Lei n.º 6/2010, de 12 de maio “Sobre Tratados Internacionais”, prevê uma intervenção presidencial, em matéria de relações internacionais na área da defesa e segurança, que se afasta do disposto no art. 87.º, alínea d), da Constituição. A alínea d) deste artigo não carece de qualquer intervenção legislativa que a concretize ou desenvolva, pelo que, como se referiu na anotação ao art. 9.º, a previsão legislativa do art. 6.º, n.º 4, da Lei n.º 6/2010, de 12 de maio, revela-se inoperante face à previsão constitucional.

Artigo 88.º
(*Promulgação e veto*)

1. No prazo de trinta dias contados da receção de qualquer diploma do Parlamento Nacional para ser promulgado como lei, o Presidente da República promulga-o ou exerce o direito de veto, solicitando nova apreciação do mesmo em mensagem fundamentada.
2. Se o Parlamento Nacional, no prazo de noventa dias, confirmar o voto por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, o Presidente da República deverá promulgar o diploma no prazo de oito dias a contar do dia da sua receção.
3. Será, porém, exigida a maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, para a confirmação dos diplomas que versem matérias previstas no artigo 95.º.
4. No prazo de quarenta dias contados da receção de qualquer diploma do Governo para ser promulgado, o Presidente da República promulga-o ou exerce o direito de veto, comunicando por escrito ao Governo o sentido de veto.

Artigu 88.º
(*Promulgasaun no vetu*)

1. Iha loron tolunulu nia laran hahú iha loron ne'ebé simu hosi Parlamentu Nasionál diploma ruma atu promulga hanesan lei, Prezidente da-Repúblika promulga diploma ne'e ka ezerse direitu atu veta no husu apresiasaun foun ho mensajen fundamentada.
2. Kuandu Parlamentu Nasionál, iha loron sianulu nia laran, konfirma nia votu ho Deputadu sira-ne'ebé kaer daudaun funsaun nia maioria absoluta, Prezidente da-Repúblika tenke promulga diploma ne'e iha loron ualu nia laran hahú iha loron ne'ebé simu konfirmasaun ne'e;
3. Maibé tenke iha Deputadu prezente sira-nia maioria datoluk rua, naran katak barak liu Deputadu sira-ne'ebé kaer daudaun funsaun ne'e nia maioria absoluta, atu konfirma diploma sira-ne'ebé monu ba matéria prevista iha artigu 95.
4. Iha loron haatnulu nia laran hahú iha loron ne'ebé simu diploma ruma hosi Governu atu promulga, Prezidente da-Repúblika promulga dokumentu ne'e ka ezerse nia direitu atu veta no fó-hatene ba Governu vetu ne'e nia sentidu.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Cabo Verde (arts. 137.º e 138.º); Constituição da República da Guiné-Bissau (arts. 68.º, alínea s), e 69.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2); Constituição da República Portuguesa (art. 136.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 83.º).

2 – Jurisprudência: Acórdão do Tribunal de Recurso n.º 02/2003, de 30 de junho (Fiscalização Preventiva de Constitucionalidade); Acórdão do Tribunal de Recurso n.º 03/2003, de 30 de abril de 2007 (Fiscalização Abstrata Sucessiva de Constitucionalidade), publicado no *Jornal da República*, Série I, n.º 11, de 18 de maio de 2007.

3 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 85.º; 149.º, n.º 4.

II – Anotação

1 – O Presidente da República não detém qualquer competência legislativa, ou sequer de iniciativa legislativa, apesar de lhe caberem importantes *poderes de controlo da ação legislativa dos demais órgãos de soberania*. O controlo exercido pelo PR sobre os atos legislativos que lhe sejam enviados para promulgação, pelo Governo ou pelo Parlamento Nacional, é político e jurídico.

2 – Numa dimensão politicamente não conformadora relativamente ao exercício da função legislativa, cabem-lhe *poderes de controlo jurídico*. Neste *controlo jurídico* compete, em exclusivo, ao Presidente da República, nos termos do art. 85.º da Constituição, promulgar diplomas legislativos e ordenar a publicação das resoluções do Parlamento Nacional que aprovam acordos e ratificam tratados e convenções internacionais. No mesmo sentido, poderá o PR “e) Requerer ao Supremo Tribunal de Justiça a apreciação preventiva e a fiscalização abstrata da constitucionalidade das normas, bem como a verificação da inconstitucionalidade por omissão” (art. 85.º).

3 – Cabem ainda ao PR poderes de *controlo político* da expressão legislativa da ação do Parlamento Nacional e do Governo. Um dos mais importantes poderes de controlo político atribuídos ao PR é o direito de veto de qualquer diploma legislativo, previsto no art. 85.º da Constituição. Não se trata aqui unicamente do reverso da promulgação, mas de um efetivo controlo político da ação dos órgãos de soberania com competências legislativas. A Constituição não exclui expressamente nem legitima o exercício do chamado veto de bolso. Na prática constitucional timorense verificou-se já, excecionalmente, pelo menos duas vezes. Enquanto reconhecimento de uma autonomia do PR na interpretação da oportunidade do exercício dos seus poderes de controlo político, não se pode aceitar a constitucionalidade desta prática.

Artigo 88.º
(*Promulgação e veto*)

4 – A superação do veto presidencial está prevista nos arts. 88.º, n.º 2, e ss., da Constituição. Aqui se prevê a possibilidade de o Parlamento Nacional, no prazo de 90 dias, confirmar o voto por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, assim impondo ao Presidente da República a promulgação do diploma no prazo de oito dias a contar do dia da sua receção. Nos termos do art. 88.º, n.º 3, será, no entanto, “exigida a maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções” para confirmar diplomas que versem matérias da reserva legislativa absoluta do PN (art. 95.º). Esta prerrogativa, compreensivelmente, não se estende aos diplomas do Governo, nos termos do art. 88.º, n.º 3, da Constituição. Resulta, por um lado, da legitimidade democrática direta reconhecida ao órgão democrático-representativo por excelência, bem como, por outro lado, da consagração de um mais amplo leque de competências legislativas ao Parlamento, que lhe reconhece uma posição diferente do Governo, no exercício da função legislativa.

5 – A possibilidade de superação do veto presidencial prevê-se também no caso de veto por inconstitucionalidade, nos termos do art. 149.º, n.º 4, que manda aplicar, com as necessárias adaptações, o disposto no art. 88.º. Apesar de não resultar necessariamente da formulação literal do art. 149.º, por maioria de razão, também deverá neste caso ser exigida a maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções para confirmação de diploma julgado inconstitucional preventivamente. Assim se permite que normas julgadas inconstitucionais entrem em vigor, sem prejuízo, no entanto, para a possibilidade de controlo sucessivo da sua constitucionalidade, que poderá conduzir ao mesmo resultado. Foi o que aconteceu com as normas do diploma que veio a ser a Lei de Imigração e Asilo, objeto de fiscalização preventiva no Acórdão n.º 02/2003 e de fiscalização abstrata sucessiva no Acórdão n.º 03/2003.

Artigo 89.º

(Atos do Presidente da República interino)

O Presidente da República interino não pode praticar os atos previstos nas alíneas f), g), h), i), j), k), l), m), n) e o) do artigo 86.º.

Artigo 89.º

(Presidente da-República interinu nia atu)

Prezidente da-República interinu labele pratika atu sira previstu iha artigo 86, alínea f), g), h), i), j), k), l), m), n) no o).

I – Referências

1 – **Direito comparado:** Constituição da República de Cabo Verde (art. 139.º); Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 71.º); Constituição da República Portuguesa (art. 132.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 87.º).

2 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 82.º; 84.º.

II – Anotação

1 – O Presidente da República interino é aquele que substitui o Presidente da República (eleito e investido) nas suas impossibilidades temporárias (art. 84.º) ou, nas definitivas, no período até à sua substituição definitiva (art. 82.º, sem prejuízo para o regime do art. 83.º). Não há lugar a substituição nos casos de ausência prevista no art. 80.º.

2 – O Presidente da República interino não é investido no cargo e, por essa razão, nunca se torna seu titular, nem pode exercer a plenitude dos poderes que a Constituição atribui ao PR. O Presidente da República interino continua a ser o titular do cargo para o qual foi eleito e investido (em regra o de Presidente do Parlamento Nacional ou o seu substituto), apesar de passar a gozar das prerrogativas e de lhe ser devido o tratamento protocolar do cargo que interinamente ocupa.

3 – As competências que o PR interino não pode exercer são aquelas que mais decisivamente se relacionam com a especial legitimidade democrática unipessoal do titular efetivo do cargo, eleito por sufrágio universal e direto. Por outro lado, são aquelas cujo exercício pelo titular interino do cargo poderia corresponder a um desequilíbrio insustentável no quadro de separação de poderes previsto na Constituição, subvertendo o equilíbrio institucional de poderes. Assim, mais facilmente se compreende que esteja vedado ao PR

Artigo 89.º
(Ato do Presidente da República interino)

interino, por remissão para o art. 86.º, dissolver o Parlamento Nacional; demitir o Governo ou nomear, empossar e exonerar os seus membros, bem como exonerar o Primeiro-Ministro; nomear os dois membros para o Conselho Superior de Defesa e Segurança; nomear ou empossar novos titulares de órgãos de topo da magistratura judicial (Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e Presidente do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas), do MP (PGR e seus adjuntos), das Forças Armadas (CEMGFA, Vice-CEMGFA e CEMFA), do Conselho de Estado, do Conselho Superior da Magistratura Judicial e do Conselho Superior do Ministério Público.

4 – A ponderação constitucional sobre as competências cujo exercício se encontra vedado ao PR interino limita qualquer intervenção legislativa nesta matéria.

CAPÍTULO III CONSELHO DE ESTADO

Artigo 90.º (Conselho de Estado)

1. O Conselho de Estado é o órgão de consulta política do Presidente da República, que a ele preside.
2. O Conselho de Estado integra:
 - a) Os ex-Presidentes da República que não tenham sido destituídos;
 - b) O Presidente do Parlamento Nacional;
 - c) O Primeiro-Ministro;
 - d) Cinco cidadãos eleitos pelo Parlamento Nacional de harmonia com o princípio da representação proporcional, pelo período correspondente à duração da legislatura, que não sejam membros de órgãos de soberania;
 - e) Cinco cidadãos designados pelo Presidente da República, pelo período correspondente à duração do seu mandato, que não sejam membros de órgãos de soberania.

Artigu 90.º (Konsellu de-Estadu)

1. Konsellu de-Estadu Prezidente da-República nia órgaun ba konsulta política, ne'ebé nia rasik prezide.
2. Konsellu de-Estadu integra:
 - a) Eis-Prezidente da-República sira-ne'ebé la sai tanba destituisaun;
 - b) Parlamentu Nasionál nia Prezidente;
 - c) Primeiru-Ministru;
 - d) Sidadaun lima ne'ebé la'ós órgaun soberanu ruma nia membru no Parlamentu Nasionál maka hili tuir prinsípiu reprezentasaun proporsionál, ba lejjzlatura nia tempu laran;
 - e) Sidadaun lima ne'ebé la'ós órgaun soberanu ruma nia membru no Prezidente da-República maka nomeia ba nia mandatu nia tempu laran.

I – Referências

1 – **Direito comparado:** Constituição da República da Guiné-Bissau (arts. 73.º e 74.º); Constituição da República de Moçambique (arts. 164.º e 165.º); Constituição da República Portuguesa (arts. 141.º a 144.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (arts. 88.º e 89.º).

2 – Direito timorense: Lei n.º 1/2005, de 9 de fevereiro (Lei do Conselho de Estado); Regimento do Conselho de Estado, aprovado no dia 17 de maio de 2005.

3 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 85.º, alíneas g) e h); 86.º, alíneas f) e n); 91.º; 112.º, n.º 2.

II – Anotação

1 – O Conselho de Estado é o órgão de consulta política do Presidente da República, o que significa que o Presidente o irá convocar sempre que entenda ser útil ou necessário escutar a opinião dos 12 conselheiros que fazem parte deste órgão colegial.

2 – Por força das suas atribuições constitucionais, cabe ao Presidente prevenir e encontrar soluções para as crises que possam afetar a normalidade da vida democrática, seja o caso de uma perturbação generalizada da ordem pública, problemas internos da governação ou efetiva ameaça externa. Considerando o carácter extraordinário de tais circunstâncias, a Constituição determina que, nesses casos, o Presidente apenas tome a sua decisão depois de ouvido o Conselho de Estado. Justifica-se, assim, a importância do Conselho de Estado na vida democrática corrente e como válvula de segurança em situações críticas.

3 – Em 2005, foi aprovada a Lei do Conselho de Estado, Lei n.º 1/2005, que veio regular a organização e funcionamento do órgão, bem como o estatuto dos respetivos membros.

4 – O Conselho de Estado teve uma importância determinante para a superação da crise de 2006. Convocada pelo Presidente da República, Kay Rala Xanana Gusmão, num momento em que todos os restantes órgãos de soberania se encontravam, de facto, suspensos, dispersos ou inoperacionais, e já depois do desembarque e instalação em território timorense das forças militares internacionais, a reunião do Conselho de Estado constituiu o ponto de partida para a reafirmação da soberania da República de Timor-Leste e assinalou o regresso ao normal funcionamento das suas instituições democráticas.

Artigo 91.º

(Competência, organização e funcionamento do Conselho de Estado)

1. Compete ao Conselho de Estado:
 - a) Pronunciar-se sobre a dissolução do Parlamento Nacional;
 - b) Pronunciar-se acerca da demissão do Governo;
 - c) Pronunciar-se sobre a declaração de guerra e a feitura da paz;
 - d) Pronunciar-se nos demais casos previstos na Constituição e, em geral, aconselhar o Presidente da República no exercício das suas funções, quando este lho solicitar;
 - e) Elaborar o seu Regimento interno.
2. As reuniões do Conselho de Estado não são públicas.
3. A lei define a organização e o funcionamento do Conselho de Estado.

Artigo 91.º

(Konsellu de-Estadu nia organizasaun no funsionamentu)

1. Konsellu de-Estadu iha kompeténsia atu:
 - a) Fó opiniaun kona-ba Parlamentu Nasionál nia disolusaun;
 - b) Fó opiniaun kona-ba Governu nia demisaun;
 - c) Fó opiniaun kona-ba deklara funu ka halo paz;
 - d) Fó opiniaun iha kazu sira-ne'ebé Konstituisaun prevee no fõ konsellu ba Prezidente da-República kona-ba funsaun ne'ebé nia kaer, kuandu nia husu;
 - e) Halo nia rejimentu internu.
2. Konsellu de-Estadu nia reuniaun la loke ba públiku.
3. Lei define Konsellu de-Estadu nia organizasaun no funsionamentu.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Cabo Verde (art. 254.º); Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 75.º); Constituição da República de Moçambique (art. 166.º); Constituição da República Portuguesa (art. 145.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 90.º).

2 – Direito timorense: Lei n.º 1/2005, de 9 de fevereiro (Lei do Conselho de Estado); Regimento do Conselho de Estado, aprovado no dia 17 de maio de 2005.

3 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 85.º, alíneas g) e h); 86.º, alíneas f) e n); 90.º; 112.º.

II – Anotação

1 – O Conselho de Estado é o órgão de consulta política do Presidente da República, que lhe preside, pelo que lhe cabe pronunciar-se sobre matérias da competência do Presidente – dissolução do Parlamento Nacional (arts. 86.º,

Artigo 91.º

(Competência, organização e funcionamento do Conselho de Estado)

alínea f), e 100.º), demissão do Governo (arts. 86.º, alínea g), e 112.º, n.º 1), declaração de guerra e a feitura da paz (arts. 85.º, alínea h), e 87.º, alínea a)).

2 – Além das situações previstas neste artigo, o Conselho de Estado pronuncia-se nos demais casos previstos na Constituição (por exemplo, nos casos de declaração do estado de sítio ou o estado de emergência, nos termos do art. 85.º, alínea g), ou demissão do Primeiro-Ministro, nos termos do art. 112.º, n.º 2). A título residual, a alínea d) no n.º 1 deste artigo prevê que o Conselho de Estado aconselhe o Presidente da República no exercício das suas funções, sempre que este o solicitar.

3 – A Lei do Conselho de Estado, Lei n.º 1/2005, de 9 de fevereiro, dispõe sobre as matérias da competência, da organização, do funcionamento, da publicidade e do estatuto dos membros do Conselho de Estado.

4 – Nas situações em que a Constituição imponha a prévia audição a este órgão, a sua eventual omissão afeta a validade da decisão presidencial. No caso do ato de dissolução do Parlamento Nacional, está prevista mesmo a inexistência do ato de dissolução, se este não for precedido da audição do Conselho de Estado, nos termos do art. 86.º, alínea f).

5 – O Conselho de Estado delibera sobre as matérias que o Presidente coloque à sua reflexão, mas esta deliberação não é vinculativa para o Presidente.

6 – A especial sensibilidade das matérias tratadas impõe que as suas reuniões não sejam públicas, nos termos do n.º 2 deste artigo. As competências políticas, em matérias de relevância decisiva para o Estado, justificam esta exceção ao princípio da transparência na ação do Estado.

7 – Apesar deste princípio de reserva, há casos em que a Lei do Conselho de Estado prevê expressamente que as atas de certas reuniões do Conselho sejam publicadas no *Jornal da República*. É o que sucede sempre que o órgão se pronuncie acerca da dissolução do Parlamento Nacional, da demissão do Governo, da declaração de guerra e a feitura da paz ou da declaração de estado de sítio ou de emergência. Veja-se, neste sentido, o art. 10.º da Lei n.º 1/2005.

8 – A Constituição deixa ao legislador ordinário a definição da organização e o funcionamento do Conselho de Estado, o que, atualmente, se encontra

disciplinado na Lei n.º 1/2005, de 9 de fevereiro, acima referida. A Constituição não impõe especiais vinculações, além daquelas que resultam destes dois artigos. Ainda assim, a Lei do Conselho de Estado impôs regras especiais de reunião, com a observância de quórum e a obrigatoriedade da presença do PR (arts. 4.º e 5.º). Impôs também regras de votação (art. 6.º). Sem prejudicar a regra da não publicidade das reuniões, a lei impõe que sejam lavradas atas de todas as reuniões (art. 7.º). O Presidente pode emitir um comunicado no final das reuniões, com o consentimento do Conselho. Para assegurar a reserva das reuniões, a Lei do Conselho de Estado impõe um especial dever de sigilo aos participantes (art. 9.º). A Lei do Conselho de Estado consagra um estatuto próprio dos membros do Conselho de Estado (arts. 11.º, 12.º e 13.º), prevendo especiais regalias, prerrogativas e imunidades.

Artigo 92.º
(Definição)

TÍTULO III PARLAMENTO NACIONAL

CAPÍTULO I ESTATUTO E ELEIÇÃO

Artigo 92.º
(Definição)

O Parlamento Nacional é o órgão de soberania da República Democrática de Timor-Leste, representativo de todos os cidadãos timorenses com poderes legislativos, de fiscalização e de decisão política.

Artigu 92.º
(Definisaun)

Parlamentu Nasionál Repúblika Demokrátika Timór-Leste nia órgaun soberanu ida– ne'ebé reprezenta sidadaun timór hotu-hotu no kaer poder lejislativu no poder ba fiskalizasaun no desizaun política.

I – Referências

1 – **Direito comparado:** Constituição da República de Angola (art. 141.º); Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 76.º).

2 – **Direito timorense:** Lei n.º 4/2002, de 7 de agosto (Lei Orgânica do Parlamento Nacional).

3 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 93.º; 95.º a 98.º; 102.º; 109.º; 110.º; 111.º.

II – Anotação

1 – O sistema de governo semipresidencialista timorense acolhe a típica atribuição do exercício da função legislativa a um órgão democrático-representativo. Por isso, o Parlamento Nacional é, nos termos deste artigo, “o órgão de soberania da República Democrática de Timor-Leste, representativo de todos os cidadãos timorenses”.

2 – Neste artigo, apresentam-se as três funções que caracterizam o papel deste órgão de soberania no sistema político: função legislativa; função de fiscalização; e função de decisão política. O Parlamento assume, para o pleno cumprimento destas funções, um conjunto de poderes que os arts. 95.º a 98.º melhor especificam: poder orçamental; poder de revisão constitucional; poder exclusivo para legislar sobre as matérias mais sensíveis – como a delimitação

tação do território, a nacionalidade, direitos, liberdades e garantias – e poder de colaborar com o Governo na regulação de outras, através do mecanismo de autorização legislativa; e poderes amplos de controlo da ação de outros órgãos, em particular, do Governo e da Administração.

3 – Nos atos legislativos vão sempre implícitas opções políticas, assim como nas decisões tomadas ao abrigo do art. 95.º, n.º 3. Os poderes de fiscalização da ação dos demais órgãos concretizam-se, em especial, face ao Governo que responde perante o Parlamento Nacional, na apreciação do programa do Governo (art. 109.º), através de votos de confiança (art. 110.º) e de moções de censura (art. 111.º), bem como pela fiscalização da execução orçamental, nos termos do art. 95.º, n.º 3, alínea e).

4 – O Parlamento Nacional é um *órgão de soberania autónomo*. Daqui se retira a competência regimental na eleição do presidente e dos membros da mesa, o direito de autorreunião, bem como a fixação da ordem do dia pelo presidente. O PN goza da prerrogativa de autogoverno, prevista, nomeadamente, no art. 95.º, n.º 4.

5 – O PN goza de autonomia administrativa e financeira, com serviços de apoio e quadro de pessoal, nos termos da sua Lei Orgânica (Lei n.º 4/2002, de 7 de agosto). Assim se aproxima do regime das pessoas coletivas de direito público, desempenhando, por intermédio dos seus órgãos próprios, competências administrativas como a aquisição de bens e serviços ou o recrutamento de pessoal.

6 – O Parlamento Nacional é um *órgão colegial e unicameral*, cujo plenário é composto por Deputados diretamente eleitos. É constituído por um mínimo de 52 e um máximo de 65 Deputados (art. 93.º, n.º 2). É um *órgão permanente*. A permanência de reunião do Parlamento Nacional no desempenho das suas funções é garantida pela existência, nos termos do art. 102.º, da sua *Comissão Permanente*.

Artigo 93.º
(*Eleição e composição*)

1. O Parlamento Nacional é eleito por sufrágio universal, livre, direto, igual, secreto e pessoal.
2. O Parlamento Nacional é constituído por um mínimo de cinquenta e dois e um máximo de sessenta e cinco deputados.
3. A lei estabelece as regras relativas aos círculos eleitorais, às condições de elegibilidade, às candidaturas e aos procedimentos eleitorais.
4. Os Deputados do Parlamento Nacional têm um mandato de cinco anos.

Artigu 93.º
(*Eleisaun no kompozisaun*)

1. Parlamentu Nasionál hetan eleisaun ho sufrájiu universál, livre, diretu, iguál, sekretu no pesoál.
2. Parlamentu Nasionál iha deputadu na'in, mínimu, limanulu resin-rua no, másimu, neenulu resin lima.
3. Lei estabelese regra kona-ba sírkulu eleitorál, kondisaun kona-ba elejibilidade⁽³³⁾, kandidatura no prosedimentu eleitorál.
4. Parlamentu Nasionál nia Deputadu sira iha mandatu⁽³⁴⁾ ba tinan lima.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (arts. 142.º e ss.); Constituição da República de Cabo Verde (arts. 114.º e ss. e 140.º); Constituição da República da Guiné-Bissau (arts. 77.º, 78.º e 79.º); Constituição da República de Moçambique (art. 170.º); Constituição da República Portuguesa (arts. 148.º e ss.); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 93.º).

2 – Direito timorense: Código Penal, aprovado pelo DL n.º 19/2009, de 8 de abril, e alterado pela Lei n.º 6/2009, de 15 de julho; Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, com a redação da Lei n.º 6/2007, de 31 de maio, e da Lei n.º 7/2011, de 22 de junho (Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional).

3 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 7.º; 47.º; 65.º.

⁽³³⁾ Elejibilidade (s) – Aptidaun ka rekizitu atu hetan eleisaun ka atu sai hanesan kandidatu.

⁽³⁴⁾ Mandatu (s) – 1. Polítiku: Podêr ne'ebé, tuir lei, deputadu ida ka órgaun soberanu seluk nia titulár ida simu atu pratika atu ne'ebé tama iha nia kompeténsia hodi povu nia naran. 2. Direitu: Podêr ne'ebé ema ruma simu atu halo buat ruma ho ema seluk nia naran, nu'udar kontratu ne'ebé sira na'in rua halo.

II – Anotação

1 – Como resultava já da regra geral do art. 65.º, relativamente à eleição dos titulares dos órgãos de soberania, os membros do Parlamento Nacional são eleitos por sufrágio universal, livre, direto, igual, secreto e pessoal.

2 – O princípio democrático é realizado pelo mandato popular representativo no Parlamento, que assume competências político-legislativas e de controlo dos demais órgãos de soberania. Este princípio constitui, aliás, um dos princípios constitucionais estruturantes, com carácter revolucionário na sua origem histórica.

3 – A Constituição fixa o essencial da disciplina relativa à eleição para o PN, deixando à legislação ordinária a sua concretização, no caso à Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro (Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional). Imperativo, neste regime, é a fixação do mandato dos Deputados do Parlamento Nacional em cinco anos, coincidente com o mandato do PR. O n.º 2 deste artigo estabelece que o PN é constituído por um mínimo de 52 e um máximo de 65 Deputados, que o art. 10.º da Lei n.º 6/2006 fixa pelo seu limite máximo em 65.

4 – Cabe também à lei ordinária definir as regras relativas aos círculos eleitorais, às condições de elegibilidade, às candidaturas e aos procedimentos eleitorais. A Lei n.º 6/2006 determina a existência de apenas um círculo eleitoral, correspondente a todo o território nacional, com sede em Díli (art. 9.º), no qual concorrem listas plurinominais apresentadas pelos partidos ou coligações políticas, com efetivos em número de 65 e nunca menos de 25 suplentes (arts. 11.º e 12.º).

5 – Pelo menos um em cada três candidatos deve ser uma mulher. A justificação desta discriminação positiva a favor da representatividade feminina nas listas apresentadas a eleições será a necessidade de promover a participação das mulheres na vida política em homenagem ao princípio da igualdade (art. 17.º da Constituição). A referência a “uma mulher por cada conjunto de três candidatos” não se refere apenas à exigência de um terço de composição feminina. A própria organização das listas deve contemplar a presença intercalada das mulheres nas listas de forma a garantir efetivas condições de elegibilidade das candidatas.

6 – A lei define as inelegibilidades (art. 7.º) e garante as prerrogativas e imunidades dos candidatos (art. 8.º), em sentido aproximado ao que se viu para a eleição ao Presidente da República (arts. 75.º e 76.º da Constituição).

7 – Cada eleitor tem direito a um voto (art. 11.º da Lei n.º 6/2006), fazendo-se o apuramento dos votos segundo o método de *Hondt* (art. 13.º da Lei n.º 6/2006). A opção legal por este método no apuramento dos votos privilegia a proporcionalidade na atribuição dos mandatos, garantindo maior representatividade eleitoral, e promove a representação parlamentar das minorias. O art. 13.º da Lei n.º 6/2006 define o método de apuramento eleitoral pelo qual os votos apurados são divididos sucessivamente por 1, 2, 3, correspondendo os quocientes apurados a mandatos das respetivas listas.

8 – O art. 13.º, n.º 2, da Lei n.º 6/2006 exige um mínimo de 3% dos votos apurados para garantir a atribuição de qualquer mandato parlamentar como forma de evitar a excessiva dispersão da representatividade parlamentar. Esta opção legal sempre haverá que ser ponderada no quadro do princípio da proporcionalidade, de forma a não se tornar excessivamente restritiva para a participação política das minorias.

9 – A Lei n.º 7/2011 regula a organização do processo eleitoral, nos arts. 17.º e ss., em especial, da campanha eleitoral, da votação e do apuramento dos resultados. Os ilícitos eleitorais, previstos nos arts. 51.º e ss. da Lei anterior n.º 6/2006, foram transferidos para os arts. 229.º e ss. do Código Penal, aprovado pelo DL n.º 19/2009, de 8 de abril.

Artigo 94.º
(Imunidades)

1. Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.
2. A imunidade parlamentar pode ser levantada de acordo com as disposições do Regimento do Parlamento Nacional.

Artigo 94.º
(Imunidade)

1. Deputadu sira labele hetan responsabilidade sivil, kriminal ka dixiplinár tanba votu no opiniaun ne'ebé sira fó kuandu kaer sira-nia funsaun.
2. Bele hasai tiha imunidade tuir dispozisaun ne'ebé hakerek hela iha Parlamentu Nasionál nia rejimentu.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (art. 150.º); Constituição da República de Cabo Verde (art. 170.º); Constituição da República de Moçambique (art. 174.º); Constituição da República Portuguesa (art. 157.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 95.º).

2 – Direito timorense: Código Civil, aprovado pela Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro (arts. 67.º e ss.); Regimento do Parlamento Nacional, aprovado em 20 de outubro de 2009.

3 – Preceitos constitucionais relacionados: Art. 93.º, n.º 2.

II – Anotação

1 – O regime de imunidades dos Deputados é uma das tradicionais garantias da independência na sua atuação, orientada à representação popular na realização do interesse público. As imunidades reconhecidas ao exercício da função parlamentar assumem neste artigo a formulação de *irresponsabilidade*.

2 – A irresponsabilidade estende-se aos domínios civil, criminal e disciplinar. Não se pode, por virtude destas, exigir o ressarcimento pecuniário de condutas ofensivas dos direitos de terceiros, a sua responsabilidade criminal pelo aparelho sancionatório do Estado ou o sancionamento disciplinar pelos competentes órgãos parlamentares. No exercício da ação política está, mais visivelmente, em causa a proteção dos direitos fundamentais de terceiros, e em especial aos seus direitos de personalidade (arts. 67.º e ss. do Código Civil) ao bom nome ou à honra. A irresponsabilidade limita-se a “votos e opiniões” formulados “no exercício das suas funções”. Não se encontram, por

Artigo 94.º
(*Imunidades*)

isso, incluídos neste âmbito quaisquer outros atos, como sejam por exemplo agressões físicas.

3 – Não se preveem aqui outras imunidades. Não são neste artigo, por exemplo, previstas inviolabilidades de detenção ou imunidades de procedimento criminal, como acontece com o Presidente da República e com os membros do Governo, mesmo no caso de crimes cometidos fora do exercício de funções.

4 – O n.º 2 deste artigo remete para o Regimento do Parlamento Nacional a definição dos termos de levantamento, atualmente prevista no art. 8.º, n.º 4, do Regimento, cabendo ao juiz solicitar ao Parlamento a suspensão do deputado para prosseguimento do processo. O Parlamento delibera sobre este pedido através de escrutínio secreto, precedido de um parecer da comissão parlamentar competente, e exigindo-se maioria absoluta dos Deputados presentes para a aprovação da suspensão.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIA

Artigo 95.º

(Competência do Parlamento Nacional)

1. Compete ao Parlamento Nacional legislar sobre as questões básicas da política interna e externa do país.
2. Compete exclusivamente ao Parlamento Nacional legislar sobre:
 - a) As fronteiras da República Democrática de Timor-Leste, nos termos do artigo 4.º;
 - b) Os limites das águas territoriais e da zona económica exclusiva e os direitos de Timor-Leste à zona contígua e plataforma continental;
 - c) Símbolos nacionais, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º;
 - d) Cidadania;
 - e) Direitos, liberdades e garantias;
 - f) Estado e capacidade das pessoas e direito da família e das sucessões;
 - g) A divisão territorial;
 - h) A lei eleitoral e o regime do referendo;
 - i) Os partidos e associações políticas;
 - j) Estatuto dos Deputados;
 - k) Estatuto dos titulares dos órgãos do Estado;
 - l) As bases do sistema de ensino;
 - m) As bases do sistema de segurança social e de saúde;
 - n) A suspensão das garantias constitucionais e a declaração do estado de sítio e do estado de emergência;
 - o) A política de defesa e segurança;
 - p) A política fiscal;
 - q) Regime orçamental.
3. Compete-lhe também:
 - a) Ratificar a nomeação do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e a eleição do Presidente do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas;
 - b) Deliberar sobre o relatório de atividades do Governo;
 - c) Eleger um membro para o Conselho Superior de Magistratura Judicial e o Conselho Superior do Ministério Público;
 - d) Deliberar sobre o Plano e o Orçamento do Estado e o respetivo relatório de execução;
 - e) Fiscalizar a execução orçamental do Estado;

f) Aprovar e denunciar acordos e ratificar tratados e convenções internacionais;

g) Conceder amnistias;

h) Dar assentimento à deslocação do Presidente da República em visita de Estado;

i) Aprovar revisões à Constituição por maioria de dois terços dos Deputados;

j) Autorizar e confirmar a declaração do estado de sítio e estado de emergência;

k) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de interesse nacional.

4. Compete ainda ao Parlamento Nacional:

a) Eleger o seu Presidente e demais membros da Mesa;

b) Eleger cinco membros para o Conselho do Estado;

c) Elaborar e aprovar o seu Regimento;

d) Constituir a Comissão Permanente e criar as restantes comissões parlamentares.

Artigo 95.º

(*Parlamentu Nasionál nia kompeténsia*)

1. Parlamentu Nasionál iha kompeténsia atu halo lei kona-ba kestaun bázika iha país nia polítika interna no esterna.

2. Parlamentu iha kompeténsia eskruziva ⁽³⁵⁾ atu halo lei kona-ba:

a) Repúblika Demokrátika Timór-Leste nia fronteira, tuir artigu 4 nia dispozisaun;

b) Água territoriál no zona eskruziva nia limite no Timór-Leste nia direitu ba zona kontígua no plataforma kontinentál;

c) Símbolu nasionál, tuir artigu 14, n. 2, nia dispozisaun;

d) Sidadania;

e) Direitu, liberdade no garantia;

f) Ema nia estadu no kapasidade no direitu kona-ba família no susesaun;

g) Divizaun territoriál;

h) Lei eleitorál no referendu nia rejime;

i) Partidu no asosiasaun polítika sira;

(35) Eskruziva (adj) – Ne'ebé ema ida nian mesak; ne'ebé labele fô ba ema seluk. Parlamentu iha kompeténsia eskruziva atu halo lei kona-ba sidadania = Parlamentu mesak maka iha kompeténsia atu halo rasik halo lei kona-ba sidadania.

- j) Deputadu sira-nia estatutu;
 - k) Estatutu ba Estadu nia órgaun nia titulár ⁽³⁶⁾ sira;
 - l) Baze ba ensinu nia sistema;
 - m) Baze ba seguransa sosiál no saude nia sistema;
 - n) Suspensaun ba garantia konstitusionál no estadu de-sítu no estadu de-emerjénsia nia deklarasaun;
 - o) Polítika ba defeza no seguransa;
 - p) Polítika fiskál;
 - q) Rejime orsamentál.
3. Parlamentu Nasionál iha mós kompeténsia atu:
- a) Ratifika nomeasaun ba Supremu Tribunál ba Justisa nia Prezidente no Tribunál Superiór Administrativu, Fiskál no ba Kontas nia Prezidente;
 - b) Delibera kona-ba relatóriu ba Governu nia atividade;
 - c) Hili membru ida ba Konsellu Superiór ba Majistratura Judisiál no Ministériu Públiku nia Konsellu Superiór;
 - d) Delibera kona-ba Planu no Estadu nia Orsamentu no relatóriu ba nia ezekusaun;
 - e) Fiskaliza Estadu nia ezekusaun orsamentál;
 - f) Aprova no denuncia akordu no ratifika tratadu no konvensaun internasionál;
 - g) Fó amnistia;
 - h) Fó autorizasaun ba Prezidente da-Repúblika nia dezlokasaun iha vizita de-Estadu;
 - i) Aprova revizaun ba Konstituisaun ho Deputadu sira-nia datoluk rua nia maioria;
 - j) Autoriza no konfirma estadu de-sítu no estadu de-emerjénsia nia deklarasaun;
 - k) Propoen ba Prezidente da-Repúblika atu apresenta kestaun ho interese nasional ba referendu.
4. Parlamentu Nasionál iha mós kompeténsia atu:
- a) Hili nia Prezidente no meza nia membru sira seluk;
 - b) Hili membru lima ba Konsellu de-Estadu;
 - c) Halo no aprova nia estatutu;
 - d) Konstitui Komisaun Permanente no harí komisaun parlamentár sira seluk.

⁽³⁶⁾ Titulár – Ema ne'ebé kaer funsaun ruma; ema ne'ebé buat ruma nia na'in Kargu politiku nia titulár = ema ne'ebé kaer kargu politiku.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (arts. 161.º a 164.º); Constituição da República de Cabo Verde (arts. 174.º a 178.º); Constituição da República da Guiné-Bissau (arts. 85.º e 86.º); Constituição da República de Moçambique (art. 179.º, n.ºs 1, 2 e 4); Constituição da República Portuguesa (arts. 161.º a 164.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (arts. 97.º e 98.º).

2 – Direito timorense: Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto (Publicação dos Atos); Lei n.º 7/2002, de 20 de setembro (Fronteiras Marítimas do Território da República Democrática de Timor-Leste); Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade); Lei n.º 3/2004, de 14 de abril (Partidos Políticos); Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, com a redação da Lei n.º 6/2007, de 31 de maio, e da Lei n.º 7/2011, de 22 de junho (Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional); Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, com a redação da Lei n.º 5/2007, de 28 de março, e da Lei n.º 8/2011, de 22 de junho (Lei Eleitoral para o Presidente da República); Lei n.º 1/2007, de 18 de janeiro (Regime da Pensão Mensal Vitalícia dos Deputados e outras Regalias); Lei n.º 2/2007, de 18 de janeiro (Símbolos Nacionais); Lei n.º 7/2007, de 25 de julho (Estatuto dos Titulares de Órgãos de Soberania); Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro (Lei do Regime do Estado de Sítio e de Emergência); Lei n.º 8/2008, de 30 de julho (Lei Tributária); Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro (Lei de Bases da Educação); Lei n.º 4/2009, de 15 de julho (Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares); Lei n.º 2/2010, de 21 de abril (Lei de Segurança Nacional); Lei n.º 3/2010, de 21 de abril (Lei de Defesa Nacional); Lei n.º 4/2010, de 21 de abril (Lei de Segurança Interna); Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro (Divisão Administrativa e Territorial); Regimento do Parlamento Nacional, aprovado em 20 de outubro de 2009; Regimento do Conselho de Estado, aprovado no dia 17 de maio de 2005.

3 – Doutrina: Florbela PIRES, “Fontes do direito e procedimento legislativo na República Democrática de Timor-Leste: alguns problemas”, in J. MIRANDA, L. Lima PINHEIRO e D. Moura VICENTE (coord.), *Estudos em memória do Professor Doutor António Marques dos Santos*, Coimbra, Almedina, 2005.

4 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 3.º; 4.º; 14.º, n.º 2; 16.º a 49.º; 66.º, n.ºs 2 e 3; 80.º; 98.º; 101.º; 134.º; 145.º; 155.º.

II – Anotação

1 – As competências do Parlamento Nacional podem ser distinguidas segundo as funções que lhe estão tradicionalmente atribuídas. A *Função Legislativa* dos Parlamentos nacionais caracteriza tipicamente a formulação constitucional liberal, segundo a qual a “vontade geral” da comunidade política seria formulada através da representação democrática que se conseguia no Parlamento. Por serem órgãos plurais, representativos de ideologias e sensibilidades diversas e por ser o debate parlamentar uma discussão transparente e aberta acessível aos representados, justifica-se que os atos legislativos do Parlamento gozem de prerrogativas especiais relativamente aos atos legislativos do Governo. Assim, a Constituição consagra um princípio de *reserva de lei formal de lei*, previsto no art. 95.º, n.ºs 1 e 2.

2 – A previsão da competência legislativa genérica do PN, no art. 95.º, n.º 1, é desenvolvida no seu n.º 2, que ilustra esta competência legislativa com um elenco de matérias sobre as quais compete, em exclusivo, ao PN legislar. As competências previstas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo são verdadeiras competências legislativas, na adoção de atos legislativos sobre as matérias aí previstas, ao contrário, como se verá, daquelas previstas nos números seguintes. Não se admite, por isso, retirar das competências legislativas qualquer outra competência de natureza não legislativa, com prejuízo para o equilíbrio de poderes consagrado na Constituição. Assim, nos termos do art. 95.º, n.º 1, alínea o), o PN pode legislar sobre a condução da “o) política de defesa e segurança” ou da “política fiscal”, que, no entanto, não admite uma competência política nestas matérias ao PN (além daquela implícita nas opções legislativas), em detrimento da competência de condução política do Governo, prevista no art. 103.º, e controlada no PN através do Programa de Governo (art. 108.º).

3 – Entre as matérias em que o Parlamento nacional goza de competência exclusiva encontram-se as matérias fundamentais para a definição do próprio Estado – território, cidadania, estatuto dos cidadãos (alíneas a), b), d), e), f), g) e n) do n.º 2) –, as normas fundamentais relativas ao sistema político – leis eleitorais, leis dos partidos e associações políticas, estatutos dos titulares de órgãos do Estado (alíneas h), i), j) e k) do n.º 2) – e aos símbolos nacionais (alínea c) do n.º 2); matérias que, pela sua importância social se entendeu que o respetivo regime legal deveria ser entregue ao Parlamento – bases do sistema de ensino, do sistema de segurança social e de saúde, política fiscal (alíneas l), m) e p) do n.º 2) –; matéria da defesa e segurança do Estado (alínea o) do n.º 2); e matéria orçamental (alínea q) do n.º 2).

4 – Não há uma delimitação precisa do conceito de *bases*. Todavia, é possível definir o conteúdo abstrato dos diplomas que se limitem à definição das bases como devendo referir-se apenas a “opções político-legislativas fundamentais” e determinar a “disciplina básica” do regime jurídico. Não serão, por conseguinte, suficientes simples normas de remissão ou normas quase em branco. O regime estabelecido tem, depois, de ser desenvolvido, para cada domínio específico, através de outros atos normativos. Por exemplo, no quadro da política para o *desenvolvimento sustentável*, as disposições gerais contidas no DL n.º 6/2004, de 21 de abril, relativo às Bases Gerais do Regime Jurídico da Gestão e Ordenamento da Pesca e da Aquicultura, foram desenvolvidas pelo Decreto do Governo n.º 5/2004, de 21 de julho, que estabelece o Regulamento

Geral de Pescas. Os diplomas de desenvolvimento estão subordinados aos princípios diretores e normas gerais estabelecidos nos diplomas de bases.

5 – A competência legislativa não é exclusiva do PN, admitindo-se a competência legislativa do Governo. O art. 96.º da Constituição estabelece *Reserva Relativa de Lei*, pela qual se permite ao PN autorizar o Governo a legislar sobre as matérias aí previstas. Além desta competência legislativa delegada do Governo, encontra-se prevista no art. 115.º da Constituição a competência legislativa exclusiva deste, em matéria de “sua organização e funcionamento, bem como da administração direta e indireta”. Na ausência de mais diretas referências ao exercício da competência legislativa do Governo, a designação dos atos normativos do Governo como “Decretos-Lei” é apenas efetuada pela Lei n.º 1/2002.

6 – Na consideração do exercício desta competência legislativa, prevista em especial nos catálogos constitucionais da Constituição, importará definir com clareza o âmbito de intervenção do Parlamento Nacional e do Governo. A reserva de matérias constitucionalmente prevista refere-se sempre a um determinado nível de intervenção que é constitucionalmente permitido e exigido ao órgão competente. Assim, onde a reserva se refere às “bases” (art. 95.º, n.º 2, alíneas l) e m); art. 96.º, n.º 1, alínea e)), impor-se-á uma diferente consideração daquela devida ao “regime geral” (art. 96.º, n.º 1, alíneas d), i) e k)), diferente também no caso da legislação acerca da “política” (art. 95.º, n.º 2, alíneas o) e p)), por sua vez diferente das “bases de uma política” (art. 96.º, n.º 1, alínea h)), e, em qualquer dos casos, distinto da “matéria” (art. 115.º, n.º 3). Um tal entendimento permitirá melhor recortar o âmbito de uma qualquer intervenção legislativa, segundo a densificação constitucionalmente autorizada. Esta intervenção assim melhor concretizada, por um lado, limita negativamente o âmbito de intervenção de outro qualquer órgão (eliminando o potencial de concorrência na competência legislativa) enquanto, por outro, define positivamente aquilo que é constitucionalmente esperado da ação dos órgãos de soberania. Impõe-se, assim, na definição das competências legislativas (exclusivas ou reservadas) do Parlamento e do Governo a adoção de uma solução *casuística* pela qual se procurará retirar o *efeito útil pleno da reserva material*, tomando como *critério o grau de densificação constitucional desta reserva*.

7 – Destaca-se, no n.º 1 deste artigo, a previsão de uma *competência legislativa genérica do Parlamento Nacional*. Apesar de esta competência genérica

parecer operar apenas na ausência de previsão especial em sentido contrário nos catálogos da reserva absoluta e relativa do PN e do Governo, a verdade é que não poderá ser esquecida como critério interpretativo de todo o sistema de repartição de competências legislativas. Alguma doutrina tem, assim, apontado uma primazia legislativa do parlamento (PIRES, 2005), o que sempre careceria de uma cautelosa leitura da limitação da sua competência legislativa, em particular no que concerne a sua reserva absoluta, prevista no art. 95.º, n.º 2. Tem-se ilustrado esta ideia com o instituto da “Apreciação Parlamentar dos atos legislativos” do Governo, previsto no art. 98.º da Constituição (PIRES, 2005), como se verá adiante. A previsão deste instituto não deixa de ser significativa na repartição do âmbito da função legislativa pelo Governo e pelo Parlamento, apesar de não ser, definitivamente, revelador de qualquer opção constituinte. Em sentido contrário, sempre se poderia argumentar que a possibilidade de o Parlamento Nacional poder, por esta via, controlar o exercício da função legislativa pelo Governo significa reconhecer a este último uma ampla margem de conformação.

8 – A previsão de uma competência legislativa genérica do PN presta homenagem ao princípio democrático, assim mais fiel e diretamente cumprido. Daí que o art. 95.º, n.º 1, consagre um princípio relativo à preeminência do exercício da função legislativa pelo Parlamento, que se constata até historicamente, e, em outros ordenamentos jurídicos comparados, é referido como um “*princípio de essencialidade*”, que reserva ao Parlamento a legislação sobre o essencial das matérias decisivas para a comunidade política. Este princípio não exige intervenção legislativa parlamentar em todas as matérias, nem, na Constituição, limita a competência legislativa do Governo à previsão do art. 115.º, n.º 3. A reserva legislativa exclusiva do Governo relativamente à sua organização e funcionamento (art. 115.º, n.º 3) não determina que seja esta a única competência legislativa do Governo. Nem tudo o que a Constituição não prevê se pode considerar proibido. O Governo pode também, sem margem para dúvidas, legislar no desenvolvimento dos atos legislativos do Parlamento Nacional que o exijam, adotados nos termos do art. 95.º, n.º 2, bem como no domínio autorizado pelo PN, nos termos do art. 96.º. Não pode, por outro lado, legislar nas matérias que, nos termos do art. 95.º, n.º 2, se reservam em absoluto para o PN. Fora destes catálogos constitucionais, Governo e Parlamento Nacional concorrem na legislação de diversas matérias – ambos têm de, na sua prática legislativa, orientar-se pelo disposto no art. 95.º, n.º 1, que apenas casuisticamente oferece uma solução para a repartição de competências legislativas entre o Governo e o Parlamento Nacional.

9 – A prática constitucional dos diferentes órgãos de soberania tem demonstrado como a interpretação do texto constitucional cumpre mais perfeitamente os desígnios de uma teoria constitucional justa e comunitariamente reconhecida do que a sua estrita positivização. Na interpretação dos catálogos constitucionais, o Governo tem construído um espaço de intervenção legislativa que, promulgada pelo Presidente, escassamente reapreciada pelo Parlamento Nacional ou impugnada judicialmente, se revela alicerçada numa constitucionalidade “real”.

10 – A relevância da repartição entre a competência legislativa do Governo e do Parlamento Nacional é limitada pela previsão de uma iniciativa legislativa em condições de paridade entre o Governo e o Parlamento. A iniciativa legislativa, prevista no art. 97.º da Constituição, cabe “a) aos Deputados; b) às Bancadas Parlamentares; c) ao Governo”, e é, em exclusivo, deste no caso do Orçamento de Estado.

11 – No exercício da *Função Política e de Controlo*, prevista, no art. 92.º da Constituição, cabe ao Parlamento Nacional, segundo o art. 101.º, que regula a *Participação dos membros do Governo*, definir, pelo seu Regimento, a realização de perguntas ao Governo formuladas pelos Deputados. Além disso, o Parlamento Nacional, ou as suas comissões, podem solicitar a participação de membros do Governo nos seus trabalhos. É no exercício desta função que plenamente se concretiza a relação de confiança política entre o Parlamento e o Governo. O típico instrumento de controlo exercido pelo Parlamento Nacional sobre a ação do Governo efetua-se através dos institutos da *apreciação do programa de governo*, nos termos do art. 108.º, do *voto de confiança*, previsto no art. 110.º, e da *moção de censura*, art. 111.º. O regime desta dependência concretiza-se ainda na possibilidade de demissão do Governo, nos termos do art. 112.º. Outro relevante instrumento de controlo parlamentar encontra-se previsto na Lei n.º 4/2009, de 15 de julho, na qual se estabelece o regime jurídico dos Inquéritos Parlamentares.

12 – Compete ainda ao Parlamento Nacional, nestes mesmo termos, segundo o disposto no art. 95.º, n.º 3, no exercício de função política, conceder as amnistias. Cabe ainda ao PN, nos termos do mesmo artigo, propor ao PR a convocação de um dos mais importantes instrumentos de abertura direta do sistema democrático-representativo pela sujeição a referendo de questões de interesse nacional (art. 66.º). Se a convocação é competência presidencial, o

impulso procedimental cabe ao PN numa importante decisão de orientação política.

13 – A *função de controlo* encontra-se também concretizada no art. 98.º pelo regime da *Apreciação parlamentar de atos legislativos*, como se viu. Aqui se estabelece que os diplomas legislativos do Governo, que não tenham sido aprovados no exercício da sua competência legislativa exclusiva, podem ser submetidos a apreciação do Parlamento Nacional, para efeitos de cessação de vigência ou de alteração, a requerimento de um quinto dos Deputados, nos 30 dias subseqüentes à publicação, descontados os períodos de suspensão do funcionamento do Parlamento Nacional. Nesta apreciação prévia, o PN pode decidir suspender, no todo ou em parte, a vigência do diploma legislativo até à sua apreciação, que caducará, decorridas dez reuniões plenárias sem que o Parlamento Nacional tenha apreciado o diploma. Na sequência desta apreciação, poderá ser aprovada a cessação da sua vigência, termos em que o diploma deixa de vigorar desde o dia em que a resolução for publicada no jornal oficial e não pode voltar a ser publicado no decurso da mesma sessão legislativa. Se, requerida a apreciação, o Parlamento Nacional não se tiver sobre ela pronunciado ou, havendo deliberado introduzir emendas, não tiver votado a respetiva lei até ao termo da sessão legislativa em curso, desde que decorridas 15 reuniões plenárias, considerar-se-á caduco o processo. As consequências deste regime para o equilíbrio do sistema de governo serão apreciadas adiante.

14 – No exercício da *Função de Fiscalização*, compete ainda ao Parlamento Nacional, nos termos do art. 95.º, n.º 3, na relação de dependência com o Governo, deliberar sobre o relatório de atividades do Governo, sobre o Plano e o Orçamento do Estado e o respetivo relatório de execução, bem como fiscalizar a execução orçamental do Estado. Na relação com o Presidente da República cabe ao PN dar assentimento à deslocação do Presidente da República em visita de Estado (art. 80.º).

15 – Cabe ainda ao PN uma *Função de Autorização*, pela qual exerce funções de condução política, participando em processos de decisão política, como “codecisão”. Assim, nos termos ainda do art. 95.º, n.º 3, compete ao Parlamento Nacional autorizar e confirmar a declaração do estado de sítio e estado de emergência (art. 25.º), nos termos da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro (Lei do Regime do Estado de Sítio e de Emergência), e segundo o “Procedimento Legislativo Especial”, definido nos arts. 118.º e ss. do Regimento do PN.

Artigo 95.º
(*Competência do Parlamento Nacional*)

16 – No exercício da *função eletiva*, cabe ao Parlamento Nacional a eleição de determinados titulares de órgãos constitucionais, como por exemplo, nos termos do art. 95.º, n.º 4, alínea b), eleger cinco membros para o Conselho do Estado. Nos mesmos termos, segundo o disposto no art. 95.º, n.º 3, compete ao Parlamento Nacional ratificar a nomeação do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e a eleição do Presidente do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas ou eleger um membro para o Conselho Superior de Magistratura Judicial e para o Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 96.º
(Autorização legislativa)

1. O Parlamento Nacional pode autorizar o Governo a legislar sobre as seguintes matérias:

- a) Definição de crimes, penas, medidas de segurança e respetivos pressupostos;
- b) Definição do processo civil e criminal;
- c) Organização judiciária e estatuto dos magistrados;
- d) Regime geral da função pública, do estatuto dos funcionários e da responsabilidade do Estado;
- e) Bases gerais da organização da administração pública;
- f) Sistema monetário;
- g) Sistema financeiro e bancário;
- h) Definição das bases de uma política para a defesa do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável;
- i) Regime geral de radiodifusão, televisão e demais meios de comunicação de massas;
- j) Serviço militar ou cívico;
- k) Regime geral da requisição e da expropriação por utilidade pública;
- l) Meios e formas de intervenção, expropriação, nacionalização e privatização dos meios de produção e solos por motivo de interesse público, bem como critérios de fixação, naqueles casos, de indemnizações.

2. As leis de autorização legislativa devem definir o objeto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, que pode ser prorrogada.

3. As leis de autorização legislativa não podem ser utilizadas mais de uma vez e caducam com a demissão do Governo, com o termo da legislatura ou com a dissolução do Parlamento Nacional.

Artigu 96.º
(Autorizasaun lejizlativa)

1. Parlamentu Nasionál bele autoriza Governu halo lei kona-ba matéria sira-ne'e:

- a) Definisasaun ba krime, pena, medida ba seguransa no sira-nia presupostu;
- b) Definisasaun ba prosesu sivíl no kriminál;
- c) Organizasaun judisiária no majistradu sira-nia estatutu;

- d) Rejime jerál ba funsaun públika, ba funcionáriu sira-nia estatutu no ba Estadu nia responsabilidade;
 - e) Baze jerál ba administrasaun públika nia organizasaun;
 - f) Sistema monetáriu;
 - g) Sistema finanseiru no bankáriu;
 - h) Definisaun ba polítika kona-ba meu ambiente nia defeza no desenvolvimento sustentavel;
 - i) Rejime jerál ba radiodifusaun, televizaun no meu ba komunika-saun ba masa nia meu sira seluk;
 - j) Servisu sosiál ka síviku;
 - k) Rejime jerál ba rekizisaun no espropria-saun tanba utilidade pública;
 - l) Meu no forma ba intervensaun, espropria-saun, nasionaliza-saun no privatiza-saun ba meu ba produsaun no rai tanba interese públika, no mós kritériu atu fiksa indemniza-saun iha kazu sira-ne'e.
2. Lei ba autoriza-saun tenke define autoriza-saun nia objetu, sentidu, estensaun no durasaun, ne'ebé bele hanaruk.
3. Lei ba autoriza-saun bele uza dala-ida de'it no kaduka ⁽³⁷⁾ ho Governu nia demisaun, kuandu lejizlatura hotu ka ho Parlamentu Nasionál nia disolusaun.

I – Referências

1 – **Direito comparado:** Constituição da República de Cabo Verde (arts. 177.º e 182.º); Constituição da República da Guiné-Bissau (arts. 87.º e 92.º); Constituição da República Portuguesa (arts. 165.º e 169.º, n.º 2); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (arts. 98.º e 100.º).

2 – **Direito timorense:** DL n.º 12/2006, de 26 de julho (Estrutura Orgânica da Administração Pública).

3 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 6.º, alínea f); 61.º; 98.º; 115.º; 139.º.

II – Anotação

1 – O Parlamento Nacional pode decidir autorizar o Governo a legislar sobre as matérias elencadas neste artigo. A perda do exclusivo da função legislativa pelos Parlamentos insere-se num movimento constitucional, comum à generalidade dos países. Os executivos reclamam maior intervenção legislativa,

⁽³⁷⁾ Kaduka (v) – Extinge; mate; hotu.

por um lado, valendo-se de mais especializadas competências técnicas para confrontar problemas cada vez mais complexos, ao mesmo tempo que, por outro lado, reclamam uma maior legitimidade democrática pela reinterpretação das eleições legislativas, como dirigidas, em larga medida, à escolha do líder do Governo.

2 – São diversas as razões do PN para autorizar o Governo a legislar sobre determinada matéria. O elevado grau de complexidade técnica será uma das razões, por exemplo, no caso do sistema financeiro e bancário ou do regime geral de radiodifusão, televisão e demais meios de comunicação de massas, bem como a complexidade jurídica, no caso da “a) Definição de crimes, penas, medidas de segurança e respetivos pressupostos; [ou da] b) Definição do processo civil e criminal”. Outra razão poderá ser a maior proximidade das matérias da competência legislativa própria do Governo, como no caso do regime geral da função pública e do estatuto dos funcionários e da responsabilidade do Estado.

3 – No contexto das “bases de uma política para a defesa do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável”, o Governo só pode intervir legislativamente nos seguintes termos: na aprovação de atos normativos de desenvolvimento, na sequência da aprovação das bases gerais pelo Parlamento Nacional; na aprovação das bases gerais, na sequência de um pedido de autorização legislativa (art. 96.º, n.ºs 2 e 3), e aprovação dos atos normativos de desenvolvimento correlativos; ou através da apresentação de uma proposta de lei de bases dirigida ao Parlamento Nacional.

4 – O âmbito material das leis ou decretos-lei de bases relativos à “política para a defesa do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável” está sumariamente definido na respetiva disposição constitucional de fundo, isto é, no art. 61.º, mas deve também ser tido em conta o disposto no art. 139.º, n.ºs 1 e 3.

5 – O risco de concentrar no Governo o exercício de funções legislativas é temperado pelo regime constitucional delimitado para as “leis de autorização legislativa”. Estas devem definir “o objeto, o sentido, a extensão e a duração da autorização”, apenas podem ser utilizadas uma vez e caducam com a demissão do Governo, com o termo da legislatura ou com a dissolução do Parlamento Nacional. Exige-se, pois, uma *cadeia legal*, constituída a partir da “Lei de Autorização Legislativa”, que garante a primazia do Parlamento no

Artigo 96.º
(*Autorização legislativa*)

exercício da função legislativa. Os mesmos efeitos se obtêm *a posteriori* pelo já visto instituto da “apreciação parlamentar” (art. 98.º), no caso de diplomas legislativos do Governo, que não sejam adotados no exercício da sua competência legislativa exclusiva.

Artigo 97.º

(Iniciativa da lei)

1. A iniciativa da lei pertence:
 - a) Aos Deputados;
 - b) Às Bancadas Parlamentares;
 - c) Ao Governo.
2. Não podem ser apresentados projetos ou propostas de lei ou de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento ou nos Orçamentos Retificativos.
3. Os projetos e as propostas de lei rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa em que tiverem sido apresentados.
4. Os projetos e propostas de lei que não tiverem sido votados não carecem de ser renovados na sessão legislativa seguinte, salvo termo de legislatura.
5. As propostas de lei caducam com a demissão do Governo.

Artigo 97.º

(Iniciativa da lei)

1. Inisiativa ba lei sei mai hosi:
 - a) Deputadu sira;
 - b) Bankada parlamentár sira;
 - c) Governu.
2. Labele apresenta projetu de-lei ka proposta de-lei ka projetu ka proposta kona-ba alterasaun ne'ebé, iha anu ekonómiku ne'ebé la'ò daudaun, aumenta Estadu nia despeza ka diminui Estadu nia reseita previstu iha orsamentu ka iha orsamentu refitikativu.
3. Projetu de-lei no proposta de-lei ne'ebé rejeita tiha ona labele apresenta fali iha sesaun lejizlativa ida-ne'ebé apresenta tiha ona.
4. Projetu-lei no proposta de-lei ne'ebé seidak vota la presiza renova iha sesaun lejizlativa ida tuirmai, salvu kuandu lejizlatura hotu tiha.
5. Proposta de-lei kaduka ho Governu nia demisaun.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Cabo Verde (arts. 157.º e 158.º); Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 91.º); Constituição da República Portuguesa (art. 167.º).

2 – Direito timorense: Regimento do Parlamento Nacional, aprovado em 11 de novembro de 2009.

3 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 96.º; 145.º.

II – Anotação

1 – O procedimento legislativo principia com a iniciativa legislativa, prevista constitucionalmente a favor dos Deputados individualmente ou em conjunto; das Bancadas Parlamentares, em que os Deputados se organizam de acordo com os partidos e as coligações em que se integram, e do Governo. O procedimento legislativo encontra-se disciplinado no Regimento do Parlamento Nacional, que distingue entre o “Procedimento Legislativo Comum” (arts. 90.º e ss.) e os “Procedimentos Legislativos Especiais” (arts. 118.º e ss.). Qualquer um dos procedimentos inicia-se com a apresentação dos projetos e propostas legislativas, cujos requisitos formais o Regimento fixa (art. 98.º), e respetiva admissão (art. 95.º). Depois de admitido, os autores podem retirar qualquer projeto ou proposta legislativa até à votação na generalidade. O procedimento legislativo termina, no que concerne ao PN, com o envio ao PR para promulgação e publicação dos diplomas aprovados.

2 – Não há um catálogo de matérias cuja iniciativa legislativa esteja reservada, pelo que, genericamente, se pode entender que Deputados, Bancadas Parlamentares e Governo concorrem na iniciativa de regulação de (quase) todas as matérias. Há, no entanto, dispersas na Constituição matérias específicas cuja iniciativa se encontra reservada a alguns órgãos de soberania, como no caso da apresentação da proposta de Orçamento, reservada ao Governo, mas que será aprovado sob a forma de lei (art. 145.º). Evidentemente, não configuram um poder de iniciativa legislativa do PR os casos das leis de autorização ao Presidente para a declaração de estado de sítio ou de emergência, nos termos dos arts. 25.º e 95.º, n.º 3, alínea j), bem como os casos de declaração de guerra, nos termos do art. 85.º, alínea h), os quais estão previstos no Regimento do PN como “Processos Legislativos Especiais”, nos termos dos arts. 118.º e ss., respetivamente arts. 118.º e ss. e 121.º.

3 – Não se encontra aqui prevista a possibilidade de uma iniciativa legislativa popular que, em diversos ordenamentos jurídicos comparados, permite que um número determinado de cidadãos possa apresentar propostas legislativas ao Parlamento Nacional. Esta é uma importante medida de abertura do procedimento legislativo à participação popular. Ainda assim, este resultado pode ser obtido indiretamente pela apresentação, através do direito de petição (art. 48.º), de propostas de iniciativa legislativa aos titulares desse direito.

4 – Este artigo apresenta a distinção entre as propostas de lei e os projetos de lei sem, no entanto, a esclarecer. A referência, no n.º 5, segundo a qual as

propostas de lei caducam com a demissão do Governo indicia que estas são o ato típico para o exercício da iniciativa legislativa do Governo, cabendo os “projetos de lei” aos Deputados e Bancadas Parlamentares.

5 – Este artigo proíbe a apresentação de projetos e propostas legislativas, ou da respetiva alteração, que envolvam, no ano económico em que são apresentadas, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento ou nos Orçamentos Retificativos já aprovados para esse ano. A proibição de apresentação significa que estes projetos ou propostas legislativas nem devem chegar a ser discutidos ou votados, devendo ser liminarmente rejeitados. A disciplina do “Processo Legislativo Comum”, nos arts. 90.º e ss. do Regimento do Parlamento Nacional prevê, para esse efeito, uma fase de admissão pela qual o Presidente profere despacho de admissão, nos termos do art. 95.º.

6 – Não podem ser renovados, na mesma sessão legislativa, os projetos e as propostas de lei que tenham sido rejeitados. Em sentido inverso ao anterior, os projetos e propostas de lei que não tiverem sido votados não carecem de ser renovados na sessão legislativa seguinte, salvo o termo de legislatura, como o confirma o disposto no art. 94.º do Regimento do Parlamento Nacional.

7 – As propostas legislativas do Governo cujo processo de discussão e de aprovação ainda não estiver concluído à data da demissão do Governo, caducam quando esta ocorrer.

Artigo 98.º
(Apreciação parlamentar de atos legislativos)

1. Os diplomas legislativos do Governo, salvo os aprovados no exercício da sua competência legislativa exclusiva, podem ser submetidos a apreciação do Parlamento Nacional, para efeitos de cessação de vigência ou de alteração, a requerimento de um quinto dos Deputados, nos trinta dias subsequentes à publicação, descontados os períodos de suspensão do funcionamento do Parlamento Nacional.
2. O Parlamento Nacional pode suspender, no todo ou em parte, a vigência do diploma legislativo até à sua apreciação.
3. A suspensão caduca decorridas dez reuniões plenárias sem que o Parlamento Nacional tenha apreciado o diploma.
4. Se for aprovada a cessação da sua vigência, o diploma deixa de vigorar desde o dia em que a resolução for publicada no jornal oficial e não pode voltar a ser publicado no decurso da mesma sessão legislativa.
5. Se, requerida a apreciação, o Parlamento Nacional não se tiver sobre ela pronunciado ou, havendo deliberado introduzir emendas, não tiver votado a respetiva lei até ao termo da sessão legislativa em curso, desde que decorridas quinze reuniões plenárias, considerar-se-á caduco o processo.

Artigo 98.º
(Apresiasaun parlamentár ba atu lejjizlativa)

1. Governu nia diploma lejjizlativu, salvu sira aprovalu ho ezersísiu ba nia kompeténsia eskruziva, bele tama fali ba Parlamentu Nasionál nia apresiasaun, atu labele moris tan ka atu altera tiha, tuir Deputadu sira-nia dalimak ida nia rekerimentu, iha loron tolunulu tuir-fali nia publikasaun, dezkonta tiha tempu iha-ne'ebé Parlamentu nia funsionamentu suspende hela.
2. Parlamentu nasional bele suspense, tomak ka baluk de'it, diploma lejjizlativu ne'e nia vijénsia to'o nia apresiasaun.
3. Suspensaun ne'e kaduka kuandu, liutiha reuniaun plenária sanulu, Parlamentu Nasionál la apresia diploma ne'e.
4. Aprova tiha sesasaun ba nia vijénsia karik, diploma ne'e la moris tan hahú iha loron ne'ebé rezolusaun ne'e publika iha jornál ofisial no labele publika fali iha sesaun lejjizlativa ne'e nia laran.
5. Prosesu sei konsidera kaduku kuandu, rekere tiha apresiasaun, Parlamentu Nasionál la pronunsia kona-ba apresiasaun ne'e ka, delibera tiha atu muda diploma ne'e, la vota lei respetiva to'o sesaun lejjizlativa hotu, naran katak iha tiha ona reuniaun plenária sanulu resin-lima.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (art. 171.º); Constituição da República Portuguesa (art. 169.º).

2 – Direito timorense: Regimento do Parlamento Nacional, aprovado em 20 de outubro de 2009.

3 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 107.º; 115.º, n.º 1, alíneas a) e d), e n.º 2, alínea a).

II – Anotação

1 – Este instituto é expressão das funções de controlo do Parlamento Nacional sobre a ação, neste caso, do Governo, ainda que parte da doutrina o encare como uma reminiscência da primazia legislativa parlamentar. O que agora se prevê é a possibilidade de o Parlamento Nacional exercer alguma forma de controlo sobre a atuação legislativa do Governo, sem que para isso tenha de iniciar um novo procedimento legislativo.

2 – Este artigo refere-se à apreciação parlamentar dos diplomas legislativos do Governo, não distinguindo materialmente o conteúdo das medidas aí incluídas. O Parlamento Nacional não poderá pronunciar-se sobre medidas que não sejam materialmente legislativas, por corresponderem ao exercício da reserva exclusiva de função política ou administrativa do Governo, mesmo que incluídas em diplomas de natureza legislativa do Governo. De outra forma, estaria encontrado o caminho para subverter o sentido da separação funcional e orgânica de poderes consagrada constitucionalmente (art. 69.º), como princípio estruturante da organização do poder político, em violação das reservas funcionais de cada um dos órgãos constitucionais.

3 – O instituto da apreciação parlamentar dos atos legislativos do Governo, ao mesmo tempo que confirma a primazia legislativa do Parlamento, reconhece que a competência legislativa do Governo não se limita àquela que lhe é garantida em exclusivo no art. 115.º, n.º 3, relativamente à sua organização e funcionamento. Se os decretos-lei aprovados no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo estão isentos de apreciação parlamentar, significa *a contrario* que o próprio legislador constituinte reconhece a existência de uma ampla competência legislativa governamental.

4 – A sujeição do diploma do Governo a apreciação parlamentar é promovida, por requerimento de um quinto dos Deputados, nos 30 dias subsequentes à publicação, descontados os períodos de suspensão do funcionamento do Par-

Artigo 98.º
(*Apreciação parlamentar de atos legislativos*)

lamento Nacional. O exercício desta competência pelo Parlamento Nacional pode conduzir à *cessação de vigência* ou *alteração*. Desencadeia-se aqui um procedimento análogo ao procedimento legislativo iniciado com a apresentação de uma proposta ou de um projeto de lei, que o Regimento do PN disciplina nos termos dos arts. 124.º e ss. Neste procedimento, o PN pode suspender, no todo ou em parte, a vigência do diploma legislativo até à sua apreciação, que no entanto caduca decorridas dez reuniões plenárias sem que o Parlamento Nacional tenha apreciado o diploma. O procedimento caduca também se, requerida a apreciação, o Parlamento Nacional não se tiver sobre ela pronunciado ou, havendo deliberado introduzir alterações, não as votar até ao termo da sessão legislativa em curso, desde que decorridas 15 reuniões plenárias.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 99.º **(Legislatura)**

1. A legislatura compreende cinco sessões legislativas e cada sessão legislativa tem a duração de um ano.
2. O período normal de funcionamento do Parlamento Nacional é definido pelo Regimento.
3. O Parlamento Nacional reúne-se ordinariamente por convocação do seu Presidente.
4. O Parlamento Nacional reúne extraordinariamente sempre que assim for deliberado pela Comissão Permanente, requerido por um terço dos Deputados ou convocado pelo Presidente da República para tratar de assuntos específicos.
5. No caso de dissolução, o Parlamento Nacional eleito inicia nova legislatura, cuja duração é acrescida do tempo necessário para se completar o período correspondente à sessão legislativa em curso à data da eleição.

Artigo 99.º **(Lejizlatura)**

1. Lejizlatura iha sesaun lejislativu lima no sesaun lejizlativa ida-idak dura tinan ida.
2. Rejimentu maka define períodu normál ba Parlamentu Nasionál nia funsionamentu.
3. Parlamentu Nasionál reune ordinariamente ho nia Prezidente nia konvokasaun.
4. Parlamentu Nasionál reune estraordinariamente kundu Komisaun Permanente hola desizaun atu reune hanesan ne'e, Deputadu sira-nia datoluk ida rekere ka Prezidente da-Repúblika konvoka atu trata asuntu espesífiku.
5. Kuandu iha disolusaun, Parlamentu Nasionál eleitu hahú lejizlatura foun, ne'ebé sei tau tan ba nia durasaun tempu ne'ebé presiza atu kom-pleta sesaun lejizlativa ida- ne'ebé la'o daudaun iha altura ne'ebé halo eleisaun nia períodu.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (art. 157.º); Constituição da República de Cabo Verde (arts. 150.º, 151.º e 154.º); Constituição da República de Moçambique (arts. 185.º e 186.º); Constituição da República Portuguesa (arts. 171.º e 174.º); Constituição República Democrática de São Tomé e Príncipe (arts. 102.º e 105.º).

2 – Direito timorense: Regimento do Parlamento Nacional, aprovado em 20 de outubro de 2009.

3 – Preceitos constitucionais relacionados: Art. 100.º.

II – Anotação

1 – A legislatura corresponde ao período de reunião dos Deputados eleitos e tem a duração de cinco anos, correspondendo a cinco sessões legislativas. No caso de dissolução, o Parlamento Nacional eleito inicia nova legislatura, à qual é acrescido o tempo necessário para completar o período correspondente à sessão legislativa em curso à data da eleição, nos termos do n.º 5 deste artigo, bem como do art. 44.º do Regimento do Parlamento Nacional.

2 – O funcionamento do Parlamento Nacional encontra-se disciplinado nos arts. 41.º e ss. do seu Regimento. A Constituição define, no entanto, neste artigo, de forma vinculativa que o PN se reúne ordinariamente por convocação do seu Presidente e extraordinariamente sempre que assim for deliberado pela Comissão Permanente, requerido por um terço dos Deputados ou convocado pelo Presidente da República para tratar de assuntos específicos. Será, por exemplo, o caso da necessidade de autorizar o Presidente a declarar o estado de sítio (art. 25.º), que, na impossibilidade de reunião do plenário do Parlamento Nacional, pode ser exercida pela sua Comissão Permanente (art. 102.º, n.º 3, alínea g)). O período normal de funcionamento do Parlamento Nacional, nos termos do n.º 2 deste artigo, é definido pelo Regimento do PN, *maxime* nos seus arts. 41.º e ss.

3 – O termo da legislatura coincide com o mandato do Governo, o que se justifica a partir da especial relação entre o Parlamento Nacional e o Governo, estando este dependente do primeiro e dos resultados apurados nas eleições para o Parlamento Nacional. A legitimidade democrática indireta, que o Governo retira do Parlamento Nacional, impõe um permanente controlo mantido desde a apreciação do programa de governo, passando pelas interpelações e pela possibilidade de votar moções de censura. Em sentido inverso, a demissão do Governo não implica necessariamente o termo da legislatura, no âmbito da qual, aliás, poderá emergir uma nova solução de Governo.

Artigo 100.º
(Dissolução)

1. O Parlamento Nacional não pode ser dissolvido nos seis meses posteriores à sua eleição, no último semestre do mandato do Presidente da República ou durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência, sob pena de inexistência jurídica do ato de dissolução.
2. A dissolução do Parlamento Nacional não prejudica a subsistência do mandato dos Deputados até à primeira reunião do Parlamento após as subsequentes eleições.

Artigu 100.º
(Disolusaun)

1. Parlamentu Nasionál labele hetan disolusaun iha fulan neen ne'ebé tuir nia eleisaun, iha semestre ida ikus iha Prezidente da-República nia mandatu, ka iha tempu ne'ebé moris hela estadu de-sítu ka estadu de-emerjénsia, selae atu ne'ebé halo disolusaun sofre inezisténsia jurídica.
2. Parlamentu Nasionál nia disolusaun la taka dalan ba Deputadu sirania mandatu atu moris nafatin to'o Parlamentu nia reuniaun dahuluk liutiha eleisaun ne'ebé tuir-fali.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Cabo Verde (arts. 143.º e 144.º); Constituição da República da Guiné-Bissau (arts. 94.º e 95.º); Constituição da República de Moçambique (arts. 188.º e 189.º); Constituição da República Portuguesa (art. 172.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 103.º).

2 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 86.º, alínea f); 91.º, n.º 1, alínea a); 96.º, n.º 3; 99.º, n.º 5.

II – Anotação

1 – No sistema de governo adotado, o Presidente da República dispõe do poder de dissolver o Parlamento Nacional, previsto no art. 86.º. Neste art. 100.º, pretende-se, fundamentalmente, impor alguns limites a este poder de dissolução, para além daqueles que já decorrem do próprio art. 86.º, alínea f).

2 – Assim, o Parlamento Nacional não pode ser dissolvido nos seis meses posteriores às eleições legislativas. Com esta limitação temporal pretende-se evitar o risco de o Presidente, fazendo uso do seu poder de dissolução, criar uma situação de grande instabilidade política, com eleições sucessivas, não

Artigo 100.º
(Dissolução)

deixando sequer que o Parlamento e o Governo iniciem os seus mandatos na sequência de eleições.

3 – A dissolução também não pode ocorrer no último semestre do mandato do Presidente que impedir uma situação de vazio de poder, em que o Presidente, estando a terminar o seu mandato, decide interromper igualmente a legislatura, com prejuízo para a estabilidade política.

4 – Durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência, não há naturalmente condições que permitam a dissolução do Parlamento e a subsequente abertura de novo processo eleitoral, pelo que o Presidente fica impedido de exercer tal poder de dissolução fora das situações de normalidade constitucional.

5 – A sanção prevista para o não cumprimento destes requisitos é a inexistência jurídica do ato de dissolução. Não é claro o sentido da invalidade jurídico-constitucional de inexistência, mas o legislador constituinte parece com esta referência pretender excluir a produção de qualquer efeito, jurídico ou de facto, do ato de dissolução que não cumpra o disposto neste artigo.

6 – A dissolução do Parlamento Nacional não prejudica a subsistência do mandato dos Deputados até à primeira reunião do Parlamento após as subsequentes eleições. Da mesma forma, a dissolução do Parlamento Nacional faz cessar a legitimidade democrática indireta da atuação do executivo, determinando a sua demissão. No período entre a dissolução do Parlamento e o início de nova legislatura, o Governo fica limitado ao exercício de competências de mera gestão.

Artigo 101.º

(Participação dos membros do Governo)

1. Os Membros do Governo têm o direito de comparecer às reuniões plenárias do Parlamento Nacional e podem usar da palavra, nos termos do Regimento.
2. Haverá sessões de perguntas ao Governo formuladas pelos Deputados, nos termos regimentais.
3. O Parlamento Nacional ou as suas comissões podem solicitar a participação de membros do Governo nos seus trabalhos.

Artigu 101.º

(Governu nia membru nia partisipasaun)

1. Governu nia membru sira iha direitu atu bá iha Parlamentu Nasionál nia reuniaun plenária no iha oportunidade atu ko'alia, tuir rejimentu.
2. Sei iha sesaun ba Deputadu sira atu halo pergunta ba Governu, tuir rejimentu nia dispozisaun.
3. Parlamentu Nasionál ka nia komisaun sira bele husu Governu nia membru sira atu partisipa iha sira-nia servisu.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Cabo Verde (art. 156.º); Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 90.º); Constituição da República de Moçambique (art. 199.º); Constituição da República Portuguesa (arts. 177.º e 178.º).

2 – Direito timorense: Regimento do Parlamento Nacional, aprovado em 20 de outubro de 2009.

3 – Preceitos constitucionais relacionados: Art. 107.º.

II – Anotação

1 – Nesta norma, atende-se à relação entre os membros do Governo e o órgão político que controla a sua atuação: o Parlamento. Assim, aos membros do Governo é reconhecido um direito de comparecerem no Parlamento, nas reuniões plenárias, e de aí fazerem uso da palavra, nos termos do Regimento.

2 – O Regimento em vigor, aprovado em 2009, prevê, no seu art. 60.º, em matéria de participação dos membros do Governo nas reuniões do Parlamento Nacional, que os membros do Governo podem usar da palavra para apresentar propostas de lei e de resolução, participar nos debates, responder às perguntas dos Deputados sobre quaisquer atos do Governo ou da Administração Pública e responder a pedidos de esclarecimento.

Artigo 101.º
(Participação dos membros do Governo)

3 – Nesta norma constitucional também se preveem, no n.º 2, sessões de perguntas ao Governo, que constituem uma forma tradicional de permitir aos Deputados o exercício das competências de controlo sobre a ação do Governo, previstas na Constituição.

4 – O n.º 3 prevê ainda a possibilidade de o Parlamento solicitar a presença de membros do Governo em reuniões do Plenário ou mesmo em comissões, sempre que entendam necessário, nos termos também regulados pelo art. 164.º, n.º 3, do Regimento do Parlamento Nacional. Não é nestes casos um direito, mas um dever, cujo cumprimento é necessário para a efetivação do controlo do Parlamento Nacional sobre a ação do Governo.

CAPÍTULO IV COMISSÃO PERMANENTE

Artigo 102.º

(Comissão Permanente)

1. A Comissão Permanente funciona durante o período em que se encontrar dissolvido o Parlamento Nacional, nos intervalos das sessões e nos restantes casos previstos na Constituição.
2. A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente do Parlamento Nacional e composta pelos Vice-Presidentes e por Deputados indicados pelos partidos, de acordo com a respetiva representatividade no Parlamento.
3. Compete à Comissão Permanente, nomeadamente:
 - a) Acompanhar a atividade do Governo e da Administração;
 - b) Coordenar as atividades das comissões do Parlamento Nacional;
 - c) Promover a convocação do Parlamento Nacional sempre que tal se mostre necessário;
 - d) Preparar e organizar as sessões do Parlamento Nacional;
 - e) Dar assentimento à deslocação do Presidente da República nos termos do artigo 80.º;
 - f) Dirigir as relações entre o Parlamento Nacional e os parlamentos e instituições análogas de outros países;
 - g) Autorizar a declaração do estado de sítio e do estado de emergência.

Artigo 102.º

(Komisaun Permanente)

1. Komisaun Permanente funciona iha períodou iha-ne'ebé Parlamentu dissolve tiha ona, iha sesaun sira-nia intervalu no iha kazu sira seluk ne'ebé Konstituisaun prevee.
2. Parlamentu Nasionál nia Prezidente maka prezide Komisaun Permanente, iha-ne'ebé tuur Vise-Presidente sira no Deputadu sira-ne'ebé partidu ida-idak hatudu, tuir nia representatividade iha Parlamentu.
3. Komisaun Permanente iha kompeténsia atu, nomeadamente:
 - a) Akompaña Governu no Administrasaun nia atividade;
 - b) Koordena Parlamentu nia komisaun sira-nia atividade;
 - c) Promove Parlamentu Nasionál nia konvokasaun kuandu presiza;
 - d) Prepara no organiza Parlamentu Nasionál nia sesaun;

- e) Fó autoriza saun ba Prezidente da-República nia dezlokasaun, tuir artigu 80 nia dispozisaun;
- f) Dirije Parlamentu Nasionál nia relasaun ho parlamentu no instituisaun análoga hosi país sira seluk;
- g) Autoriza estadu de-sítu no estadu de-emerjénsia nia deklarasaun.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (art. 156.º); Constituição da República de Cabo Verde (art. 148.º); Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 95.º); Constituição da República de Moçambique (art. 193.º); Constituição da República Portuguesa (art. 179.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 107.º).

2 – Direito timorense: Regimento do Parlamento Nacional, aprovado em 20 de outubro de 2009.

3 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 80.º, n.º 1; 87.º, alínea a); 95.º, n.º 4, alínea d); 99.º, n.º 4.

II – Anotação

1 – A Comissão Permanente do Parlamento Nacional corresponde ao seu *prolongamento natural*, para funcionar sempre que o próprio Parlamento Nacional, no seu Plenário e respetivas Comissões, não estejam reunidos, nomeadamente no período em que se encontre dissolvido e nos intervalos das sessões. A composição da Comissão Permanente, por isso, reflete a do próprio PN, sendo presidida pelo Presidente do PN e composta pelos Vice-Presidentes e por Deputados indicados pelos partidos, de acordo com a respetiva representatividade no Parlamento.

2 – O funcionamento da Comissão Permanente do Parlamento Nacional encontra-se disciplinado nos arts. 38.º e ss. do Regimento do Parlamento Nacional. Além de reproduzir as disposições constitucionais, relativamente ao seu funcionamento e composição, disciplina as suas competências. Assim, nos termos do n.º 3 deste artigo e do art. 40.º do Regimento do PN, compete à Comissão Permanente do PN desempenhar algumas funções em substituição do PN, como o acompanhamento da atividade do Governo e da Administração, autorização ao Presidente para se ausentar do território nacional e relações externas com instituições homólogas, e outras, em relação ao próprio PN, como seja coordenar as atividades das comissões do Parlamento, promover a convocação do Parlamento, sempre que tal se mostre necessário, e preparar e organizar as sessões plenárias do Parlamento.

TÍTULO IV GOVERNO

CAPÍTULO I DEFINIÇÃO E ESTRUTURA

Artigo 103.º (Definição)

O Governo é o órgão de soberania responsável pela condução e execução da política geral do país e o órgão superior da Administração Pública.

Artigu 103.º (Definisaun)

Governu tuur hanesan órgaun soberanu ne'ebé iha responsabilidade atu hala'o no ezekuta país nia política jerál no hanesan Administra-saun Públika nia órgaun superiór.

I – Referências

1 – **Direito comparado:** Constituição da República de Cabo Verde (art. 185.º); Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 96.º); Constituição da República Portuguesa (art. 182.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 108.º).

2 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 67.º; 107.º.

II – Anotação

1 – O sistema de governo presidencialista-parlamentarista caracteriza-se pela previsão de um órgão de soberania autónomo, que define a condução política e administrativa do Estado. Nos termos do art. 103.º da Constituição, “o Governo é o órgão de soberania responsável pela condução e execução da política geral do país e o órgão superior da Administração Pública”.

2 – Cabendo-lhe o papel decisivo na condução política do Estado, o Governo está, no entanto, dependente dos demais órgãos de soberania. Retira a sua legitimidade democrática indireta da escolha presidencial e da eleição parlamentar, partilha com os outros órgãos de soberania o exercício de algumas funções constitucionais (a função legislativa é o exemplo mais destacado da colaboração entre os diversos órgãos de soberania) e ainda, nos termos do art. 107.º, “o Governo responde perante o Presidente da República e o Parlamento Nacional pela condução e execução da política interna e externa, nos termos da Constituição e da Lei”.

Artigo 104.º
(Composição)

1. O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários de Estado.
2. O Governo pode incluir um ou mais Vice-Primeiro-Ministros e Vice-Ministros.
3. O número, as designações e as atribuições dos ministérios e secretarias de Estado são definidos por diploma legislativo do Governo.

Artigu 104.º
(Kompozisaun)

1. Primeiru-Ministru, Ministru no Sekretáriu de-Estadu sira maka konstitui (38) Governu.
2. Governu bele iha mós Vise-Primeiru-Ministru no Vise-Ministru ida ka barak.
3. Governu nia diploma lejislativu maka define ministériu no sekreta-ria de-Estadu sira hira no ida-idak nia naran no atribuisaun.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Cabo Verde (art. 187.º); Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 97.º); Constituição da República Portuguesa (art. 183.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 109.º).

2 – Direito timorense: DL n.º 7/2007, de 5 de setembro, alterado pelo DL n.º 5/2008, de 5 de março; DL n.º 26/2008, de 23 de julho; DL n.º 37/2008, de 22 de outubro; DL n.º 14/2009, de 4 de março; e DL n.º 11/2010, de 11 de agosto (Lei Orgânica do IV Governo Constitucional).

3 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 115.º; 117.º.

II – Anotação

1 – O Governo é um *órgão constitucional autónomo*, com competências políticas, legislativas e administrativas, e de autorregulação. O Governo é um *órgão hierarquicamente estruturado*, piramidal, que tem no topo o Primeiro-Ministro, seguido dos Ministros e dos Secretários de Estado, havendo entre todos relações de dependência e responsabilidade hierárquica.

(38) Konstitui Governu – Tuur ka kaer funsaun hanesan Governu nia membru.

2 – É através de um diploma legislativo do Governo que este deve definir em concreto qual a composição que pretende, dando a Constituição uma total liberdade ao órgão na definição dessa composição.

3 – A Constituição deixa em aberto a possibilidade de, além do Primeiro-Ministro e dos Ministros, existirem Vice-Primeiro-Ministros e Vice-Ministros.

4 – A orgânica do Governo – número, designação e atribuições de Ministérios – é a única matéria legislativa de competência exclusiva do Governo, nos termos do n.º 3 deste artigo e do previsto no art. 115.º, n.º 3.

Artigo 105.º
(*Conselho de Ministros*)

1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Vice-Primeiros-Ministros, se os houver, e pelos Ministros.
2. O Conselho de Ministros é convocado e presidido pelo Primeiro-Ministro.
3. Podem ser convocados para participar nas reuniões do Conselho de Ministros, sem direito a voto, os Vice-Ministros, se os houver, e os Secretários de Estado.

Artigo 105.º
(*Konsellu de-Ministrus*)

1. Primeiru-Ministru, Vise-Primeiru-Ministru, iha karik, ho Ministru sira maka konstitui Konsellu de-Ministrus.
2. Primeiru-Ministru maka konvoka no prezide Konsellu de-Ministrus.
3. Bele konvoka mós Vise-Ministru, iha karik, no Sekretáriu de-Estadu sira mai partisipa iha Konsellu de-Ministrus, maibé laho direitu ba votu.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Cabo Verde (art. 188.º); Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 101.º); Constituição da República Portuguesa (art. 184.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 112.º).

2 – Direito timorense: Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto (Publicação dos Atos); Resolução do Governo n.º 1/2002, de 16 de julho (Regimento do Conselho de Ministros).

3 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 115.º, n.º 1, alínea l); 116.º; 117.º, n.º 1, alínea b).

II – Anotação

1 – O Conselho de Ministros é a reunião ao nível ministerial do órgão colegial Governo, presidido pelo Primeiro-Ministro, também responsável por convocá-lo. A natureza colegial do Governo determina a natureza colegial da reunião do Conselho de Ministros, na qual, por isso, podem participar outros membros do Governo, como os Vice-Ministros ou os Secretários de Estado, mesmo que sem direito a voto.

2 – Não se encontra prevista neste artigo a possibilidade de participarem nas reuniões do Conselho de Ministro elementos externos ao Governo. Não se pode excluir, no entanto, a possibilidade de, nas suas reuniões, participarem

peritos ou qualquer outra personalidade externa convidada, mesmo que titulares de outros órgãos de soberania ou órgãos superiores do Estado, sem direito a voto. O mesmo regime se poderá aplicar ao Presidente da República, mediante convite do Primeiro-Ministro.

3 – A organização e o funcionamento do Conselho de Ministros encontram-se previstos na Resolução do Governo n.º 1/2002, de 16 de julho, e, como os seus atos, previstos na Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto.

Artigo 106.º
(Nomeação)

CAPÍTULO II FORMAÇÃO E RESPONSABILIDADE

Artigo 106.º
(Nomeação)

1. O Primeiro-Ministro é indigitado pelo partido mais votado ou pela aliança de partidos com maioria parlamentar e nomeado pelo Presidente da República, ouvidos os partidos políticos representados no Parlamento Nacional.
2. Os restantes membros do Governo são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro.

Artigo 106.º
(Nomeasaun)

1. Primeiru-Ministru partidu ne'ebé hetan votu barak liu ka partidu sira iha aliansa ho maioria parlamentár maka hatudu no Prezidente da-República maka nomeia, rona tiha partidu polítiku ne'ebé iha representante iha Parlamentu Nasionál.
2. Prezidente da-República nomeia Governu nia membru sira seluk, tuir Primeiru-Ministru nia proposta.

I – Referências

1 – **Direito comparado:** Constituição da República de Cabo Verde (art. 194.º); Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 98.º); Constituição da República Portuguesa (art. 187.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 110.º, n.ºs 1 e 2).

2 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 85.º, alínea d); 86.º, alínea h).

II – Anotação

1 – Este artigo trata exclusivamente da nomeação do Primeiro-Ministro e dos requisitos que o PR está obrigado a observar na condução deste processo. O Presidente da República nomeia o Primeiro-Ministro conforme a indicação feita pelo partido mais votado ou pela aliança de partidos com maioria parlamentar, ouvidos os partidos políticos representados no Parlamento Nacional. Os restantes membros do Governo são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro. Nos mesmos termos, dispõe o art. 86.º.

2 – A Constituição aprovou um sistema eleitoral proporcional que transforma o Parlamento num espelho fiel das preferências expressas pelo voto popular.

A opção pelo método proporcional visa refletir no Parlamento toda a riqueza e pluralismo da nova democracia emergente. O problema da *governabilidade* fica dependente da arbitragem do Presidente da República. Com o intuito de limitar este poder conferido ao Presidente da República, a Constituição timorense não se limita a prever que ele deve nomear o Primeiro-Ministro, tendo em conta os resultados eleitorais. Vai mais longe e explicita que, no exercício dessa “competência exclusiva”, o Presidente, depois de “ouvir os partidos” representados no Parlamento, deve nomear o “Primeiro-Ministro indigitado” “pelo partido” mais votado ou “pela aliança de partidos com maioria parlamentar”, segundo a formulação literal da Constituição.

3 – O papel do PR pode tornar-se determinante no caso dos resultados eleitorais não terem gerado soluções governativas capazes de congregar o apoio maioritário do Parlamento Nacional. Será o caso de o partido vencedor ou coligação de partidos não terem conseguido a maioria absoluta dos deputados eleitos. Verificado tal impasse, deve o PR promover ativamente a procura de entendimentos entre os partidos com representação parlamentar. A Lei Fundamental confia exclusivamente ao PR a condução do processo de nomeação e a sua decisão final: a nomeação de um PM que se mostre capaz de formar um Governo e de obter o indispensável apoio parlamentar para cumprir a sua função constitucional. Parece assim de excluir, na lógica mista, parlamentar-presidencial, perfilhada pela Constituição, a perspetiva parlamentarista que tenderia a reduzir esta atribuição do PR a uma passiva operação aritmética pela qual este transferisse integralmente para o Parlamento Nacional o ónus político da rejeição do Governo, aquando da apreciação do respetivo programa.

4 – A interpretação dos poderes presidenciais previstos na Constituição não é indiferente. Decorre do quadro das funções que estão constitucionalmente atribuídas a cada um dos órgãos constitucionais com competências na garantia da Constituição, como seus *guardiães*. No que concerne ao Presidente da República Democrática de Timor-Leste, a Constituição determina que o exercício de poderes se norteia pela necessidade de garantir o “regular funcionamento das instituições democráticas” (art. 74.º). Neste espaço parecem confrontar-se duas poderosas forças que não são necessariamente coincidentes: a estabilidade e segurança jurídica e a legitimidade democrática, expressa por eleições. Nem a paz social se poderá garantir, sacrificando as exigências de legitimidade do exercício do poder, nem esta poderá ser assegurada a expensas de convulsões sociais que destruam o tecido social que o suporta.

Artigo 106.º
(Nomeação)

E, em particular, nenhum requinte formalista terá o acordo de uma sã leitura das exigências constitucionais legitimadoras, tanto quanto a paz social a curto prazo não é valor por si só.

Artigo 107.º

(Responsabilidade do Governo)

O Governo responde perante o Presidente da República e o Parlamento Nacional pela condução e execução da política interna e externa, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 107.º

(Governu nia responsabilidade)

Governu hatán ba Prezidente da-República no ba Parlamentu Nasionál kona-ba política interna no esterna nia kondusaun no ezekusaun, tuir Konstituisaun no lei nia dispozisaun.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 103.º); Constituição da República Portuguesa (art. 190.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 113.º).

2 – Direito timorense: Lei n.º 4/2009, de 15 de julho (Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares).

3 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 85.º, alíneas a) e c); 87.º; 88.º; 90.º; 98.º; 101.º, n.º 2; 106.º; 108.º; 109.º; 110.º; 111.º; 112.º.

II – Anotação

1 – O Governo tem uma dupla responsabilidade perante o Presidente da República e o Parlamento Nacional, pela condução e execução da política interna e externa.

2 – A responsabilidade do Governo perante o Parlamento Nacional concretiza-se na obrigação prevista no art. 108.º da Constituição de, assim que nomeado, o Governo elaborar “o seu programa, do qual constarão os objetivos e as tarefas que se propõe realizar, as medidas a adotar e as principais orientações políticas que pretende seguir nos domínios da atividade governamental”. Segundo o art. 109.º, na *apreciação do programa do Governo*, o debate não pode exceder cinco dias e até ao seu final qualquer grupo parlamentar pode pedir a sua rejeição, que exigirá sempre a maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções ou alternativamente o Governo poderá solicitar um voto de confiança. A rejeição do programa do Governo, pela segunda vez consecutiva, implicará a demissão do Governo, nos termos do art. 112.º, alínea d), da Constituição.

3 – A responsabilidade do Governo perante o Parlamento Nacional é permanente, efetivando-se através do mecanismo de controlo parlamentar de ação do Governo e, de modo mais radical, através do instituto do *voto de confiança*, previsto no art. 110.º, e da *moção de censura*, no art. 111.º. Assim, nos termos do primeiro regime, o “Governo pode solicitar ao Parlamento Nacional a aprovação de um voto de confiança sobre uma declaração de política geral ou sobre qualquer assunto de relevante interesse nacional”, pelo qual se expressará a confiança do PN no Governo, sendo que a não aprovação de um voto de confiança implicará a demissão do Governo, nos termos do art. 112.º, alínea e). O mesmo resultado terá, nos termos da alínea f) do mesmo artigo, a aprovação de uma moção de censura por uma maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções. O regime das *moções de censura*, previsto no art. 111.º, determina que o Parlamento Nacional pode votar moções de censura ao Governo “sobre a execução do seu programa ou assunto de relevante interesse nacional, por iniciativa de um quarto dos Deputados em efetividade de funções”, que não poderão apresentar outra durante a mesma sessão legislativa se a moção de censura não for aprovada.

4 – Esta responsabilidade do Governo perante o Parlamento Nacional manifesta-se no que concerne ao exercício dos poderes de controlo do PN relativamente aos atos legislativos do Governo, previsto no art. 98.º para a “Apreciação parlamentar de atos legislativos”. Além destes, o Parlamento pode requerer a presença dos membros do Governo, tanto em sessões de perguntas, como nas comissões especializadas, nos termos do art. 101.º. Podem ainda ser constituídas comissões parlamentares de inquérito, atualmente reguladas pelo “Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares”, previsto na Lei n.º 4/2009, de 15 de julho. O controlo parlamentar da ação do Governo realiza-se também, de forma decisiva, pela competência legislativa exclusiva do Parlamento para a aprovação do Orçamento de Estado e sua permanente execução (art. 145.º).

5 – A responsabilidade do Governo perante o PR revela-se logo a partir da sua nomeação, ainda que o Presidente esteja condicionado pelos resultados eleitorais, cujo partido ou aliança de partidos mais votada indigita o Primeiro-Ministro, que escolherá os demais membros do Governo, que também são nomeados pelo PR (art. 106.º). Esta responsabilidade manter-se-á ao longo da legislatura e, por isso, se verá no art. 112.º, n.º 2, da Constituição os termos em que o Presidente da República pode demitir o Primeiro-Ministro e o Governo.

6 – O Presidente da República exerce, quotidianamente, poderes de controlo da ação legislativa do Governo, numa dimensão política e jurídica, pela promulgação ou veto dos seus diplomas legislativos (art. 85.º, alíneas a) e c), e art. 88.º). Além disso, o PR pode requerer ao Supremo Tribunal de Justiça o controlo da constitucionalidade preventivo dos diplomas, que o Governo lhe submeta para promulgação, ou a fiscalização abstrata das normas, bem como da inconstitucionalidade por omissão (art. 85.º, alínea e)). Outras competências do PR consubstanciam o controlo da ação do Governo, por exemplo, em matéria de relações internacionais (art. 87.º) ou na presidência do Conselho de Estado (art. 90.º). Em geral, o Presidente da República mantém os poderes de intervenção política, nomeadamente através de mensagens dirigidas ao Parlamento e ao País, nos termos do art. 86.º, alínea e).

Artigo 108.º
(Programa do Governo)

1. Nomeado o Governo, este deve elaborar o seu programa, do qual constarão os objetivos e as tarefas que se propõe realizar, as medidas a adotar e as principais orientações políticas que pretende seguir nos domínios da atividade governamental.
2. O Primeiro-Ministro submete o programa do Governo, aprovado em Conselho de Ministros, à apreciação do Parlamento Nacional, no prazo máximo de trinta dias a contar da data do início de funções do Governo.

Artigo 108.º
(Governu nia programa)

1. Governu ne'ebé nomeia tiha ona tenke elabora ⁽³⁹⁾ nia programa, no tau iha programa ne'e objetivu no tarefa sira-ne'ebé nia atu hala'o, medida sira-ne'ebé atu hola no orientasaun polítika prinsipál sira-ne'ebé atu tuir iha atividade governamental nia domíniu ⁽⁴⁰⁾ ida-idak.
2. Primeiru-Ministru sei hato'o Governu nia programa, ne'ebé Kon-sellu de-Ministrus aprova tiha ona, ba Parlamentu atu apresia, iha prazu la naruk-liu loron tolunulu hahú iha loron ne'ebé Governu hahú nia funsaun.

I – Referências

- 1 – **Direito comparado:** Constituição da República de Cabo Verde (arts. 196.º e 197.º); Constituição da República Portuguesa (arts. 188.º e 192.º).
- 2 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 109.º; 111.º; 112.º, n.º 1, alínea d), e n.º 2.

II – Anotação

1 – É este o momento em que o Governo submete ao Parlamento o seu programa de ação política. Naturalmente, não tem de existir uma identificação entre o programa partidário sufragado eleitoralmente e o programa de governo, que deve, no entanto, observar os compromissos assumidos perante os eleitores. É o programa de governo que orienta a ação política do Governo, órgão de soberania competente para a direção política dos destinos do Estado, nos termos do art. 103.º. Por isso, o Governo apresenta o seu programa no prazo de 30 dias.

⁽³⁹⁾ Elabora (v) – Prepara; organiza; halo.

⁽⁴⁰⁾ Domíniu (s) – Área, setór.

2 – O primeiro e decisivo momento de exercício do controlo parlamentar da atuação política do Governo ocorre com a apresentação do programa, pelo que a rejeição do programa por duas vezes consecutivas justifica a demissão deste. O programa de Governo não é votado, mas a sua rejeição pode ser promovida através de uma moção de rejeição. Assim se permite a existência de governos minoritários, sem apoio parlamentar maioritário. O Governo pode, ainda, se o entender, pedir um voto de confiança durante a apreciação do programa de governo, nos termos do art. 110.º, nas condições e com as consequências aí previstas. O programa não se encontra sujeito a promulgação ou qualquer controlo presidencial.

3 – O programa de governo compromete o Governo enquanto órgão colegial. O programa de governo é um documento político, não sujeito a controlo jurisdicional. A sua violação pode ter apenas consequências políticas, que podem resultar do controlo parlamentar, da ação do Presidente ou da sanção do povo nas eleições subsequentes. As medidas, nomeadamente os atos legislativos, que concretizam as linhas gerais enunciadas no programa de governo estarão, no entanto, sujeitas aos mecanismos de controlo enunciados nos demais artigos da Constituição.

Artigo 109.º
(Apreciação do programa do Governo)

1. O programa do Governo é submetido à apreciação do Parlamento Nacional e, se este não se encontrar em funcionamento, é obrigatoriamente convocado para o efeito.
2. O debate do programa do Governo não pode exceder cinco dias e até ao seu encerramento qualquer grupo parlamentar pode pedir a sua rejeição ou o Governo solicitar um voto de confiança.
3. A rejeição do programa do Governo exige a maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções.

Artigu 109.º
(Apresiasaun ba Governu nia Programa)

1. Governu nia programa tenke hato'ò ba Parlamentu Nasionál atu apresia, no, Parlamentu ne'e la funsiona karik, tenke konvoka atu halo apresiasaun ne'e.
2. Debate ba Governu nia programa labele lori tempu naruk-liu lora lima no, to'ò debate ne'e taka, grupu parlamentár naran ida bele husu rejeisaun ba programa ne'e no Governu bele husu votu de-konfiansa ida.
3. Rejeisaun ba Governu nia programa tenke halo ho Deputadu sira-ne'ebé kaer duni funsaun nia maioria absoluta.

I – Referências

1 – **Direito comparado:** Constituição da República de Cabo Verde (art. 197.º); Constituição da República Portuguesa (art. 192.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 116.º).

2 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 86.º, alínea g); 108.º; 111.º, n.º 1; 112.º, n.º 1, alínea d).

II – Anotação

1 – A apreciação do programa do Governo, depois de nomeado e empossado, é obrigatoriamente feita pelo Parlamento que, se não se encontrar em funções, é convocado para o efeito.

2 – O Governo detém apenas poderes de gestão até ao momento da apresentação do seu programa. Assim, enquanto não apresentar o seu programa, o Governo não pode exercer a plenitude das suas competências, limitando-se a exercer as competências estritamente necessárias à gestão quotidiana dos assuntos do Estado.

3 – A consequência da recusa do programa de governo, em duas ocasiões, em votação requerida pelo Governo ou por qualquer grupo parlamentar, nos termos dos n.ºs 2 e 3 deste artigo, é, nos termos do art. 112.º, n.º 1, alínea d), a demissão do Governo.

4 – O programa de governo não carece de votação no termo do seu debate, que não pode exceder cinco dias. No entanto, a qualquer momento, até ao encerramento do debate, pode ser objeto de uma moção de rejeição por iniciativa de qualquer grupo parlamentar. A rejeição do programa do Governo, nos termos do n.º 3 deste mesmo artigo, exige a maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções.

5 – O Governo pode ainda submeter o programa a um voto de confiança. O voto de confiança, pela remissão que parece operar para os termos do artigo seguinte, não parece que tenha, se apresentado na pendência do debate do programa de governo, consequências diversas daquelas que ordinariamente lhe cabem. A consequência para a não aprovação de um voto de confiança é a demissão do Governo, nos termos do art. 112.º, n.º 1, alínea e).

Artigo 110.º
(*Solicitação de voto de confiança*)

Artigo 110.º
(*Solicitação de voto de confiança*)

O Governo pode solicitar ao Parlamento Nacional a aprovação de um voto de confiança sobre uma declaração de política geral ou sobre qualquer assunto de relevante interesse nacional.

Artigu 110.º
(*Solitisasaun ba votu de-konfiansa*)

Governu bele husu ba Parlamentu Nasionál atu aprova votu de-konfiansa ba deklarasaun kona-ba polítika jerál ida ka ba asuntu ho interesse nasional relevante naran ida.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Cabo Verde (art. 200.º); Constituição da República Portuguesa (art. 193.º).

2 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 107.º; 109.º, n.º 2; 112.º, n.º 1, alínea e); 116.º, alínea b).

II – Anotação

1 – A relação de confiança política entre o Governo e o Parlamento Nacional é o fundamento do controlo permanente da ação do Governo por parte do Parlamento Nacional. Além da apreciação do programa de governo, quando este inicia funções, este controlo é permanentemente aferido pela possibilidade de os membros do Parlamento apresentarem questões à atuação governativa (art. 101.º, n.º 2), bem como de apresentarem uma moção de censura (art. 111.º), ou, da parte do Governo, pela possibilidade de solicitar um voto de confiança, nos termos deste artigo.

2 – A quebra da relação de confiança entre o Parlamento e o Governo, pela não aprovação de um voto de confiança sobre uma declaração de política geral ou sobre qualquer assunto de relevante interesse nacional, implica a demissão deste. A Constituição não oferece uma definição da expressão *confiança*, mas o sentido do voto de confiança é o de renovar (ou não) as condições políticas que o Governo goza a partir da discussão do seu programa.

3 – Por isso, a consequência para a não aprovação do voto de confiança é a demissão do Governo, nos termos do art. 112.º, n.º 1, alínea e). O voto de confiança deve identificar o seu objeto, pela discriminação da declaração de política ou do assunto de relevante interesse nacional. O voto de confiança

aproxima-se da figura da moção. Está sujeito a um procedimento específico, iniciado pela deliberação do Conselho de Ministros (art. 116.º, alínea b)), e termina com a sua votação.

4 – A Constituição não faz depender a demissão do Governo de qualquer maioria qualificada para a sua aprovação, ao contrário do que faz, por exemplo, para a moção de censura (art. 112.º, n.º 1, alínea f)). Assim, onde o legislador distinguiu não pode o intérprete confundir, pelo que a maioria necessária para a aprovação de um voto de confiança, cuja não aprovação terá por consequência a demissão do Governo, nos termos do art. 112.º, n.º 1, alínea e), se deve considerar como uma maioria simples.

Artigo 111.º
(*Moções de censura*)

1. O Parlamento Nacional pode votar moções de censura ao Governo sobre a execução do seu programa ou assunto de relevante interesse nacional, por iniciativa de um quarto dos Deputados em efetividade de funções.
2. Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não podem apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

Artigo 111.º
(*Mosaun de-sensura*)

1. Parlamentu Nasionál bele vota mosaun de-sensura ba Governu kona-ba ezekusaun ba nia programa ka asuntu ho interesse nasionál relevante, ho Deputadu sira-ne'ebé kaer duni funsaun nia dahaat ida nia inisiativa.
2. Mosaun de-sensura ne'e la hetan aprovasaun karik, mosaun ne'e nia signatáriu sira labele hatama mosaun de-sensura seluk iha sesaun leji-zlativa ida-ne'ebé la'o daudaun ne'e nia laran.

I – Referências

- 1 – **Direito comparado:** Constituição da República de Cabo Verde (art. 201.º); Constituição da República Portuguesa (art. 194.º).
- 2 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 107.º; 112.º, n.º 1, alínea f).

II – Anotação

1 – A relação de responsabilidade política do Governo perante o Parlamento Nacional, ao longo de toda a legislatura, implica que, no exercício das suas funções de controlo, os Deputados podem apresentar moções de censura à ação do Governo. A moção de censura é o instrumento privilegiado para expressar a perda de confiança política do Parlamento Nacional (ou do conjunto de Deputados que a apresenta) na ação governamental.

2 – Os requisitos materiais impostos pela Constituição para a apresentação de uma moção de censura impõem a sua fundamentação, com referência à deficiente execução do programa de governo, ou a qualquer outro assunto de relevante interesse nacional. Procedimentalmente, exige-se que a iniciativa da moção de censura parta de, pelo menos, um quarto dos Deputados em efetividade de funções. Este artigo impede, no n.º 2, os signatários de uma moção de censura que tenha sido rejeitada de apresentarem uma nova moção

de censura durante a mesma sessão legislativa, o que visa impedir o abuso no recurso a esta figura e responsabilizar os Deputados, obrigando-os a fazer um uso parcimonioso deste mecanismo de controlo do Governo.

3 – A moção de censura não obriga a que os seus proponentes apresentem uma alternativa parlamentar de Governo, o que noutros ordenamentos jurídicos comparados se conhece como moção de censura construtiva. Qualquer proposta nesse sentido não deve ser votada no Parlamento Nacional, nem o Presidente se encontra obrigado a seguir a proposta de governabilidade apresentada pelos proponentes da moção de censura.

Artigo 112.º
(*Demissão do Governo*)

1. Implicam a demissão do Governo:
 - a) O início da nova legislatura;
 - b) A aceitação pelo Presidente da República do pedido de demissão apresentado pelo Primeiro-Ministro;
 - c) A morte ou impossibilidade física permanente do Primeiro-Ministro;
 - d) A rejeição do programa do Governo pela segunda vez consecutiva;
 - e) A não aprovação de um voto de confiança;
 - f) A aprovação de uma moção de censura por uma maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções.
2. O Presidente da República só pode demitir o Primeiro-Ministro nos casos previstos no número anterior e quando se mostre necessário para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, ouvido o Conselho de Estado.

Artigu 112.º
(*Governu nia demisaun*)

1. Governu hetan demisaun kuandu:
 - a) Lejjizlatura foun hahú;
 - b) Prezidente da-Repúblika simu Primeiru-Ministru nia pedidu atu demite;
 - c) Primeiru-Ministru mate ka hetan impossibilidade fizika permanente;
 - d) Governu hetan rejeisaun ba nia programa dala-rua tuir malu;
 - e) Votu de-konfiansa la hetan aprovasaun;
 - f) Mosaun de-sensura ida hetan aprovasaun ho Deputadu sira-ne'ebé kaer duni funsaun nia maioria absoluta.
2. Prezidente da-Repúblika bele demite Primeiru-Ministru iha de'it kazu sira-ne'ebé número anteriór prevee no kuandu ita bele haree kataka preziza halo demisaun ne'e hodi asegura instituisaun demokrátika sira-nia funsionamentu, rona tiha Konsellu de-Estadu.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Cabo Verde (art. 202.º); Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 104.º); Constituição da República Portuguesa (art. 195.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 117.º).

2 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 91.º, n.º 1, alínea b); 96.º, n.º 3; 97.º, n.º 5; 108.º; 109.º; 110.º; 111.º.

II – Anotação

1 – A possibilidade de demissão do Governo ou do Primeiro-Ministro é expressão da relação de confiança que este estabelece com o PN e o Presidente da República. Este artigo não prevê formalidades especiais para a demissão do Governo. As condições previstas no n.º 1 reportam-se a circunstâncias objetivas que determinam a demissão do Governo, por iniciativa governamental (alínea b)), parlamentar (alíneas d) e f)), na sequência da rejeição pelo Parlamento de um voto de confiança solicitado pelo Governo (alínea e)), no início de novo ciclo parlamentar (alínea a)) ou por situação de morte ou impossibilidade física permanente do Primeiro-Ministro.

2 – No que concerne a demissão do PM por iniciativa do Presidente, prevê o art. 112.º, n.º 2, da Constituição que o Presidente da República “só” pode demitir o Primeiro-Ministro “quando se mostre necessário para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, ouvido o Conselho de Estado”.

3 – O juízo de necessidade acerca “do normal funcionamento das instituições democráticas” é autónomo e de livre apreciação pelo Presidente. Este apenas deverá previamente reunir o Conselho de Estado e ouvi-lo quanto à sua intenção. A demissão do Primeiro-Ministro arrasta consigo a demissão do Governo no seu conjunto.

Artigo 113.º
(Responsabilidade criminal dos membros do Governo)

1. O membro do Governo acusado definitivamente por um crime punível com pena de prisão superior a dois anos é suspenso das suas funções, para efeitos de prosseguimento dos autos.
2. Em caso de acusação definitiva por crime punível com pena de prisão até dois anos, caberá ao Parlamento Nacional decidir se o membro do Governo deve ou não ser suspenso, para os mesmos efeitos.

Artigo 113.º
(Governu nia membru nia responsabilidade kriminal)

1. Governu nia membru ne'ebé hasoru akuzasaun definitiva tanba crime punível ho pena prizaun aas-liu tinan 2 tenke hetan suspensaun ba nia funsaun, atu prosesu la'ò ba oin.
2. Kuandu iha akuzasaun definitiva tanba crime punível ho pena prizaun to'ò tinan rua, Parlamentu Nasionál maka deside Governu nia membru ne'e tenke hetan suspensaun ka lae, atu prosesu la'ò ba oin.

I – Referências

- 1 – **Direito comparado:** Constituição da República de Angola (art. 140.º); Constituição da República de Cabo Verde (art. 199.º); Constituição da República Portuguesa (art. 196.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 115.º).
- 2 – **Direito timorense:** Código de Processo Penal, aprovado pelo DL n.º 13/2005, de 1 de dezembro (arts. 102.º; 103.º; 239.º e 240.º).
- 3 – **Jurisprudência:** Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 51-CO-11, de 17 de agosto de 2011.
- 4 – **Doutrina:** Pedro Carlos BACELAR DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Controlo Jurídico do Poder Público*, Lisboa, Edições Cosmos, 1996, p. 29.
- 5 – **Princípios constitucionais relacionados:** Arts. 1.º, n.º 1; 2.º; 114.º.

II – Anotação

- 1 – O regime de imunidades dos titulares de cargos políticos é uma das tradicionais garantias da independência na sua atuação, reflexo da posição assumida pela posse na qualidade de titular do cargo e não apenas como cidadão. As imunidades, em sentido amplo, assumem diferentes formas: *irresponsabilidade*, no caso dos Deputados pela emissão de opiniões, *imunidades de jurisdição* e garantias de *inviolabilidade* de detenção.

2 – As limitações da responsabilidade criminal de membros do Governo e os vários regimes de imunidade dos titulares dos órgãos de soberania, embora impliquem uma limitação ao Princípio da Igualdade (art. 16.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição), não se confundem, nem pela sua natureza e finalidades, nem pelo seu fundamento, com os “privilégios hereditários” ou as antigas “prerrogativas” dos “altos dignitários” das monarquias pré-constitucionais. Com o desaparecimento da distinção entre *senhores* e *súbditos*, substituída pela categoria comum de *cidadãos*, “toda a titularidade do poder se torna transitória” (BACELAR DE VASCONCELOS, 1996, p. 29).

3 – No moderno Estado de Direito democrático, as imunidades dos titulares dos órgãos de soberania têm apenas como finalidade assegurar o cumprimento das respetivas atribuições constitucionais, em obediência ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 69.º da Constituição), e fundam-se no respeito pela legitimação democrática da autoridade constitucional de que foram investidos, conforme o Princípio da Soberania Popular (art. 2.º e n.º 1 do art. 1.º da Constituição). Desta forma, encarrega-se a Lei Fundamental de preservar a autoridade do Estado de Direito democrático, a autonomia dos seus órgãos soberanos nas relações de recíproca interdependência e o imperativo de *imparcialidade*, especialmente dirigido ao exercício do poder judicial.

4 – Nos termos do art. 114.º, os membros do Governo gozam apenas de especiais regras relativamente à *inviolabilidade* da sua liberdade pessoal. Os membros do Governo respondem criminalmente pelos crimes cometidos no exercício de funções ou pelos crimes estranhos ao exercício de funções. A especial dignidade do cargo exige, no entanto, um regime especial de efetivação da *responsabilidade criminal dos membros do Governo*, nos termos do regime consagrado neste artigo.

5 – O regime aqui previsto distingue, respetivamente, nos n.ºs 1 e 2, em razão da gravidade do crime de que são definitivamente acusados, referida à moldura penal aplicável, quer seja superior ou até dois anos. Neste último caso, previsto no n.º 2, não se suscitam especiais dúvidas, uma vez que se estabelece, textualmente, que “caberá ao Parlamento Nacional decidir se o membro do Governo deve ou não ser suspenso”, em procedimento a definir no seu próprio Regimento. Nada se diz, no entanto, quanto à competência ou procedimento para conhecer da suspensão de funções, no caso de o membro do Governo ser acusado de crime a que corresponda pena de prisão superior

ou até dois anos – o caso mais grave. A lei ordinária, nomeadamente o Código de Processo Penal, de igual forma, nada oferece de forma expressa que possa solucionar esta questão.

6 – A “suspensão de funções” de um membro do Governo, titular de um órgão de soberania, é uma decisão que, necessariamente, deverá ser adotada por um órgão competente e legitimado, legal e constitucionalmente. Por isso, a interpretação da suspensão de funções não pode ser deixada a qualquer *automaticidade* procedimental, em espaços livres de intervenção jurídica, que subverta a unidade de sentido da Constituição. Não basta, assim, a mera notificação da acusação ao arguido para este se considerar suspenso de funções como membro do Governo. Numa perspetiva subjetiva, esta solução poria em causa o exercício dos direitos de participação política (art. 46.º da Constituição), em violação da presunção de inocência (art. 34.º, n.º 1, da Constituição), sem adequadas garantias de controlo jurisdicional e sem observar as garantias constitucionais de separação dos poderes.

7 – Para efeitos de suspensão de funções do membro de Governo, por crime a que corresponda pena superior a dois anos, releva constitucionalmente, a “acusação definitiva” que, nos termos do art. 239.º do CPP, será a acusação recebida pelo juiz, após apreciação adequada. O “recebimento” pelo juiz da acusação deduzida pelo Ministério Público pressupõe que a acusação não foi considerada “manifestamente infundada” (art. 239.º, alínea b), do CPP) e que o magistrado judicial “conheceu da competência, da legitimidade, das nulidades e de outras exceções ou questões prévias suscetíveis de obstar à apreciação do mérito da causa (art. 239.º, alínea a), do CPP). O despacho de “recebimento” da acusação pelo juiz exprime o entendimento do Poder Judicial de que “o processo deve seguir para julgamento” e “é notificado ao Ministério Público, ao arguido, ao respetivo defensor e ao lesado”, acompanhado de cópia da acusação (art. 240.º, n.ºs 1 e 2, do CPP). É, por isso, ao despacho judicial que recebe a acusação que se há de reconduzir o significado da expressão constitucional – “acusação definitiva” previsto no n.º 2 deste artigo.

8 – A responsabilidade política do Governo (mesmo que não dos seus titulares individualmente) é para com o Parlamento e o PR, nos casos tipificados constitucionalmente, pelo que dificilmente se poderá aceitar que qualquer outro órgão de soberania possa proferir essa decisão. Essa competência não se encontra atribuída a nenhum dos órgãos da organização judicial, não está

prevista processualmente como fase de qualquer tramitação, nem será materialmente um ato jurisdicional. A reserva de jurisdição é das mais relevantes garantias do Estado de Direito, mas reversamente, é também um limite à atuação dos tribunais.

9 – A necessidade de intervenção parlamentar para a suspensão dos membros do Governo, previsto no n.º 2 para os casos de acusação por crime ao qual corresponde pena inferior a dois anos, *por maioria de razão*, haverá de se aplicar ao caso mais grave, previsto no n.º 1, de acusação definitiva por crime a que corresponda pena de prisão superior a dois anos. Isto não significa, necessariamente, qualquer discricionariedade na adoção de decisão de suspensão. No caso do art. 113.º, n.º 1, o texto legal vincula, no caso de acusação definitiva por crime a que corresponda pena de prisão superior a dois anos, à suspensão do mandato.

10 – Neste sentido decidiu o Tribunal de Recurso, no Processo n.º 51-CO-11. No caso, além disso, o Tribunal considerou que a suspensão implica afastar o membro do Governo das suas funções governativas pelo período de duração do processo-crime e não apenas nos dias ou nos períodos de realização de audiência de julgamento. A suspensão de funções, como um pressuposto processual, obsta, por um lado, a que o juiz, recebida a acusação, possa prosseguir, pelo que terá de aguardar a decisão de suspensão de funções a adotar pelo PN. Por outro lado, comina com nulidade a violação do disposto neste artigo, nos termos conjugados dos arts. 102.º e 103.º do CPP com o art. 120.º da Constituição que proíbe aos tribunais a aplicação de normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consagrados.

Artigo 114.º
(*Imunidades dos membros do Governo*)

Artigo 114.º
(*Imunidades dos membros do Governo*)

Nenhum membro do Governo pode ser detido ou preso sem autorização do Parlamento Nacional, salvo por crime a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos e em flagrante delito.

Artigo 114.º
(*Governu nia membru nia imunidade*)

Governu nia membru ida labele hetan detensaun ka prizaun molok iha Parlamentu Nasionál nia autorizasaun, salvu tanba krime ne'ebé fô-fa-tin ba pena prizaun ho limite másimu aas-liu tinan rua no iha flagrante delitu.

I – Referências

1 – **Direito comparado:** Constituição da República de Cabo Verde (art. 199.º); Constituição da República de Moçambique (art. 211.º); Constituição da República Portuguesa (art. 196.º).

2 – **Direito timorense:** Código Penal, aprovado pelo DL n.º 19/2009, de 8 de abril, e alterado pela Lei n.º 6/2009, de 15 de julho (arts. 9.º e ss.); Código de Processo Penal, aprovado pelo DL n.º 13/2005, de 1 de dezembro (arts. 217.º e ss.).

3 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 104.º; 113.º.

II – Anotação

1 – Além do regime especial de efetivação da responsabilidade criminal previsto no artigo anterior, não se prevê a favor dos membros do Governo nenhuma forma de irresponsabilidade, como se encontra prevista a favor dos Deputados, ou imunidade definitiva de jurisdição, de que gozam os membros do pessoal diplomático. Nos termos deste artigo, apesar da formulação literal equívoca, consagra-se um regime especial de *inviolabilidade* da liberdade pessoal dos membros do Governo, que os protege de detenção ou prisão, sem autorização do Parlamento Nacional, salvo por crime a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos e em flagrante delito.

2 – A *inviolabilidade de detenção e de prisão* fundamenta-se, como o regime geral de imunidades em sentido amplo referido no artigo anterior, nas especiais garantias impostas pela separação constitucional de poderes em diferentes órgãos e funções. Pela limitação dos casos em que os membros do Governo podem ser detidos ou presos, procura-se garantir a independência do exercício da sua função, bem como a autonomia da função jurisdicional, de

outro modo suscetíveis de reciprocamente se condicionarem de forma abusiva. Esta inviolabilidade de detenção e prisão é garantida a todos os membros do Governo (art. 104.º) que inclui Primeiro-Ministro, Ministros e Secretários de Estado. A inviolabilidade aqui garantida abrange os casos de detenção e de prisão.

3 – A detenção encontra-se prevista nos arts. 217.º e ss. do Código de Processo Penal entre as disposições gerais da investigação. A detenção, nos termos do art. 217.º, destina-se à apresentação a juízo do arguido para ser julgado em processo sumário, para primeiro interrogatório judicial ou para a aplicação de medidas de coação ou para comparecer perante autoridade judiciária em 72 horas. A detenção em flagrante delito, nos termos dos arts. 218.º e ss., é aquela que ocorre no cometimento de um crime ou imediatamente de seguida, aqui se incluindo em perseguição subsequente, efetuada por autoridade policial ou qualquer pessoa. Fora dos casos de flagrante delito, a detenção apenas pode ser efetuada mediante a emissão judicial de mandados de detenção, nos termos dos arts. 220.º e 221.º, todos do Código de Processo Penal. Os membros do Governo apenas podem ser detidos por crimes especialmente graves (a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos). Por outro lado, apenas nos casos em que seja, nos termos dos arts. 218.º e ss. do CPP, detido em flagrante delito – casos em que se torna redundante a exigência de autorização parlamentar nos casos de detenção, nos termos do n.º 1 deste artigo.

4 – A pena de privação de liberdade é a sanção criminal típica e encontra-se disciplinada entre as consequências jurídicas do crime, nos arts. 59.º e ss., *maxime* arts. 66.º e ss. do Código Penal. Os membros do Governo apenas podem ser presos, segundo o regime de inviolabilidade da sua liberdade pessoal aqui previsto, pelos mesmos crimes pelos quais podem ser detidos (a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos), também aqui numa ponderação vinculativa do legislador constituinte. A autorização do Parlamento Nacional neste caso parece confirmar igual exigência na suspensão do mandato dos membros do Governo para o prosseguimento processual.

5 – Numa interpretação literal deste artigo, além desta autorização parlamentar, poderia parecer que os membros do Governo, salvo autorização parlamentar, apenas poderiam ser presos nos casos em que fossem, nos termos dos

Artigo 114.º
(Imunidades dos membros do Governo)

arts. 218.º e ss. do CPP, detidos em flagrante. Não parece ser essa a melhor interpretação desta norma. Justifica-se a limitação da detenção às situações de flagrante delito para impedir um abuso na detenção de membros do Governo sem as necessárias garantias de defesa que só o processo penal assegura. O que pode ser decisivo no momento da detenção não parece tão relevante no momento da condenação e poderia representar uma injustificada entropia no regime de efetivação da responsabilidade penal dos membros do Governo, previsto no art. 113.º, que não prevê este requisito.

CAPÍTULO III COMPETÊNCIA

Artigo 115.º **(Competência do Governo)**

1. Compete ao Governo:

a) Definir e executar a política geral do país, obtida a sua aprovação no Parlamento Nacional;

b) Garantir o gozo dos direitos e liberdades fundamentais aos cidadãos;

c) Assegurar a ordem pública e a disciplina social;

d) Preparar o Plano e o Orçamento Geral do Estado e executá-los depois de aprovados pelo Parlamento Nacional;

e) Regulamentar a atividade económica e a dos setores sociais;

f) Preparar e negociar tratados e acordos e celebrar, aprovar, aderir e denunciar acordos internacionais que não sejam da competência do Parlamento Nacional ou do Presidente da República;

g) Definir e executar a política externa do país;

h) Assegurar a representação da República Democrática de Timor-Leste nas relações internacionais;

i) Dirigir os setores sociais e económicos do Estado;

j) Dirigir a política laboral e de segurança social;

k) Garantir a defesa e consolidação do domínio público e do património do Estado;

l) Dirigir e coordenar as atividades dos ministérios e restantes instituições subordinadas ao Conselho de Ministros;

m) Promover o desenvolvimento do setor cooperativo e o apoio à produção familiar;

n) Apoiar o exercício da iniciativa económica privada;

o) Praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

p) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam atribuídas pela Constituição ou pela lei.

2. Compete ainda ao Governo relativamente a outros órgãos:

a) Apresentar propostas de lei e de resolução ao Parlamento Nacional;

b) Propor ao Presidente da República a declaração de guerra ou a feita da paz;

c) Propor ao Presidente da República a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;

d) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional;

e) Propor ao Presidente da República a nomeação de embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários.

3. É da exclusiva competência legislativa do Governo a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento, bem como à da administração direta e indireta do Estado.

Artigo 115.º

(Governo nia kompeténsia)

1. Governu iha kompeténsia atu:

a) Define no ezekuta país nia polítika jerál, simu tiha aprovasaun hosi Parlamentu Nasionál;

b) Garante ba sidadaun sira atu goza direitu no liberdade fundamental;

c) Asegura orden públika no dixiplina sosiál;

d) Prepara no, hetan tiha aprovasaun hosi Parlamentu Nasionál, ezekuta Estadu nia Planu no Orsamentu Jerál;

e) Regulamenta atividade ekonómika no setór sira seluk nia atividade;

f) Prepara no negoseia tratadu no akordu no selebra, adere ka denunsia akordu internasionál ne'ebé la tama iha Parlamentu Nasionál ka Prezidente da-República nia kompeténsia;

g) Define no ezekuta país nia polítika esterna;

h) Asegura República Demokrátika Timór-Leste nia representa-saun iha relasaun internasionál;

i) Dirije Estadu nia setór sosiál no ekonómiku;

j) Dirije polítika laborál no kona-ba seguransa sosiál;

k) Garante defeza no konsolidasaun ba domíniu públiku no ba Estadu nia patrimóniu;

l) Dirije no koordena ministériu ida-idak no instituisaun sira seluk ne'ebé tuur iha Konsellu de-Ministrus nia okos sira-nia atividade;

m) Promove dezentvolvimentu ba setór kooperativu no apoiu ba produsaun familiár;

n) Apoia inisiativa ekonómika privada nia ezersísiu;

o) Pratika atu no hola medida ne'ebé presiza atu halo dezentvolvimentu ekonómiko-sosiál no satisfáz comunidade timór nia nesesidade;

p) Ezerse kompeténsia seluk-tan ne'ebé Konstituisaun ka lei atribui ba nia.

2. Governu iha mós kompeténsia, kona-ba órgaun seluk, atu:
 - a) Apresenta proposta de-lei no de-rezolutaun ba Parlamentu Nasionál;
 - b) Propoen ba Prezidente da-Repúblika atu deklara funu ka halo paz;
 - c) Propoen ba Prezidente da-Repúblika atu deklara estadu de-sítu ou estadu de-emerjénsia;
 - d) Propoen ba Prezidente da-Repúblika atu apresenta ba referendu kestaun ho interese nasionál relevante;
 - e) Propoen ba Prezidente da-Repúblika atu nomeia embaixadór, re-presentante permanente no enviadu estraordináriu.
3. Governu iha kompeténsia eskruziva ba matéria kona-ba nia organiza-saun ka funsionamentu, no mós kona-ba Estadu nia administrasaun direta ka indireta.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Cabo Verde (arts. 203.º, 204.º e 205.º); Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 100.º); Constituição da República Portuguesa (arts. 197.º, 198.º e 199.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 111.º).

2 – Direito timorense: Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto (Publicação dos Atos).

Jurisprudência: Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 01-CONST-11, de 11 de fevereiro de 2011 (Fiscalização Prévia da Constitucionalidade do Decreto do Parlamento Nacional n.º 45/11 que Aprova o Orçamento Geral do Estado da República Democrática de Timor-Leste para 2011), publicado no *Jornal da República*, Série I, n.º 5 A, de 14 de fevereiro de 2011.

3 – Doutrina: José Joaquim GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª ed., Coimbra, Almedina, 2010.

4 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 9.º; 66.º, n.º 2; 87.º, alínea b); 96.º; 97.º, n.º 1, alínea c); 116.º; 145.º.

II – Anotação

1 – A complexidade das competências atribuídas ao Governo, como órgão executivo, não resultava das propostas de organização do poder político originais do constitucionalismo liberal. As crescentes exigências colocadas ao Estado, na satisfação célere e eficaz de diferentes objetivos, tem conduzido ao reforço do papel do executivo, originalmente pensado para executar a vontade geral, expressa parlamentarmente. As competências enumeradas neste artigo reconduzem-se a diferentes funções: políticas, administrativas e legislativas, satisfeitas pelo Governo, cuja definição nem sempre é fácil.

2 – A Constituição não define o que se deve entender por função política, mas esta é usualmente referida como a margem de conformação de que gozam os diferentes órgãos de soberania incumbidos da definição e concretização do “interesse público”, em especial na satisfação de extensas necessidades coletivas, por recursos necessariamente escassos. A fonte decisiva para a identificação das funções políticas do Governo, em especial na distinção perante as demais funções do Estado, como dos demais órgãos de soberania, é a Constituição. GOMES CANOTILHO caracteriza a função política como “o complexo de funções legislativas, regulamentares, planificadoras, administrativas e militares, de natureza económica, social, financeira e cultural, dirigidas à individualização e graduação dos fins constitucionalmente definidos”. O exercício da função política caracteriza-se, pois, por uma grande liberdade de conformação num espaço de *autonomia da ação governamental*, à qual corresponde também a responsabilidade do Governo pela condução política do Estado, tendencialmente, insindicável. Assim, apesar de nem todas as funções desempenhadas pelo Governo caberem na função política e de nem só o Governo desempenhar a função política, cabe a este o papel central na definição e repartição comunitária dos esforços e da riqueza, garantindo a unidade e sobrevivência nacionais. Formalmente, o exercício desta função pode revelar-se em qualquer dos diversos atos típicos do Governo.

3 – Cabe também ao Governo o exercício da função administrativa. Esta concretiza-se genericamente no cumprimento da função executiva, simultaneamente decorrente do facto de ser o órgão responsável pela definição política e órgão central da Administração Pública. Não é fácil construir o conceito de “ato político”, nomeadamente distinguindo-o do “ato administrativo”, estritamente sujeito a uma legalidade que o ato político pretende definir. Esta dificuldade é especialmente relevante na sujeição ao princípio da legalidade da ação governamental. Os critérios tradicionais de distinção da função administrativa da função de governo referem-se, por um lado, a um *critério hierárquico* em que as funções de governo seriam desempenhadas pelos órgãos superiores do executivo; e, por outro lado, a um *critério da liberdade de conformação* de que o ato de governo goza, em contraponto ao ato administrativo, sujeito a uma estrita legalidade. Esta dificuldade reflete-se no disposto neste artigo relativamente às competências do Governo. Entre as diversas alíneas do n.º 1 contam competências heterogéneas em cujo exercício concorrem opções políticas e administrativas, competências de conceção e opção política e competências de estrita execução administrativa vinculada à legalidade.

4 – O Governo desempenha ainda a função legislativa, que partilha com o Parlamento Nacional. Na ausência de mais diretas referências ao exercício da competência legislativa do Governo, a designação dos atos normativos do Governo como “Decretos-lei” é apenas efetuada pela Lei n.º 1/2002. Por diversas razões se foi contornando a exclusividade da entrega da função legislativa ao órgão parlamentar e se foi admitindo a progressiva partilha dessa função por parte do Governo. Também a Constituição reflete esta evolução, admitindo amplos poderes ao Governo para o exercício da função legislativa e para a vinculação internacional do Estado a convenções internacionais.

5 – O n.º 3 prevê que a matéria relativa à organização e funcionamento do Governo seja da competência exclusiva deste, sendo esta, pois, a única matéria em que o Parlamento está impedido de legislar.

6 – A reserva legislativa exclusiva do Governo, relativamente à sua “organização e funcionamento, bem como da administração direta e indireta” (art. 115.º, n.º 3), não determina que seja esta a única competência legislativa do Governo. O Governo pode também legislar no desenvolvimento dos atos legislativos do Parlamento Nacional que o exijam, adotados nos termos do art. 95.º, n.º 2, bem como autorizado pelo PN, nos termos do art. 96.º. Não pode legislar nas matérias que, nos termos do art. 95.º, n.º 2, se reservam em absoluto para o PN. Fora destes catálogos constitucionais, Governo e Parlamento Nacional concorrem na legislação de diversas matérias.

7 – A previsão deste artigo nada esclarece quanto ao exercício da competência do Governo na regulamentação dos atos legislativos. A determinação formal da regulamentação como decreto-lei do Governo, prevista na Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto, poderá dar azo a confusão numa distinção de si sobejamente problemática.

Artigo 116.º
(*Competência do Conselho de Ministros*)

Compete ao Conselho de Ministros:

- a) Definir as linhas gerais da política governamental, bem como as da sua execução;
- b) Deliberar sobre o pedido de voto de confiança ao Parlamento Nacional;
- c) Aprovar as propostas de lei e de resolução;
- d) Aprovar os diplomas legislativos, bem como os acordos internacionais não submetidos ao Parlamento Nacional;
- e) Aprovar os atos do Governo que envolvam aumento ou diminuição das receitas ou despesas públicas;
- f) Aprovar os planos.

Artigo 116.º
(*Konsellu de-Ministrus*)

Konsellu de-Ministrus iha kompeténsia atu:

- a) Define liña jerál kona-ba polítika governamental no polítika ne'e nia ezekusaun;
- b) Delibera kona-ba votu de-konfiansa nia pedidu ba Parlamentu Nasionál;
- c) Aprova proposta de-lei no de-rezolutaun;
- d) Aprova diploma lejislativu no akordu internasionál ne'ebé la submete ba Parlamentu Nasionál;
- e) Aprova Governu nia atu ne'ebé aumenta ka diminui reseita ka despeza pública;
- f) Aprova planu.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Cabo Verde (art. 206.º); Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 101.º); Constituição da República Portuguesa (art. 200.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 112.º).

2 – Direito timorense: Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto (Publicação dos Atos).

3 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 105.º; 108.º.

II – Anotação

1 – O Conselho de Ministros é a formação do Governo em que este se apresenta reunido em colégio ao nível ministerial.

2 – As competências do Conselho de Ministros são tão diversificadas quanto as do Governo, podendo referir-se ao exercício de cada uma das funções do Estado que lhe estão atribuídas. Se a definição das linhas gerais da política governamental (alínea a)) se refere ao exercício de funções políticas, a aprovação dos diplomas legislativos (alínea d)) corresponderá ao exercício da função legislativa e a aprovação dos planos (alínea f)) aproximar-se-á mais do exercício de funções administrativas.

3 – O princípio da colegialidade obriga à unidade no cumprimento das deliberações do Conselho de Ministros, sob a presidência do Primeiro-Ministro. O que poderá não ser fácil na definição das linhas gerais da política governamental, em que os Ministros podem exprimir divergências quanto ao sentido das opções a seguir, terá de ser inequivocamente conseguido na execução das deliberações que a todos vincula e compromete.

4 – As deliberações do Conselho de Ministros podem formalmente revestir diversas formas. Este artigo prevê a aprovação pelo Conselho de Ministros de propostas de lei e de resoluções, diplomas legislativos e planos, não definindo qualquer critério material ou formal na sua adoção. A Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto, relativa à publicação dos atos, identifica “decretos-lei” (art. 10.º), “decretos do Governo” (art. 12.º), “resoluções do Governo” (art. 15.º). Todos estes atos deverão conter a data de aprovação em Conselho de Ministros. Dos atos do Governo previstos na lei ordinária, apenas os Diplomas Ministeriais (art. 13.º) não carecem de aprovação em Conselho de Ministros.

5 – A aprovação dos decretos-lei corresponde ao exercício da função legislativa do Governo. A prática governamental tem revelado o recurso às resoluções do Governo como instrumento adequado para a aprovação de acordos internacionais, para a nomeação de titulares dos órgãos ou para a aprovação dos planos, ao passo que os decretos do Governo, originalmente usados na aprovação do estatuto orgânico dos Ministérios, têm caído em desuso, com o exercício desta competência a passar a constar de diploma legislativo aprovado exclusivamente pelo Governo, nos termos do art. 115.º, n.º 3, relativamente à sua própria organização e funcionamento.

Artigo 117.º
(*Competência dos membros do Governo*)

1. Compete ao Primeiro-Ministro:
 - a) Chefiar o Governo;
 - b) Presidir ao Conselho de Ministros;
 - c) Dirigir e orientar a política geral do Governo e coordenar a ação de todos os Ministros, sem prejuízo da responsabilidade direta de cada um pelos respetivos departamentos governamentais;
 - d) Informar o Presidente da República sobre os assuntos relativos à política interna e externa do Governo;
 - e) Exercer as demais funções atribuídas pela Constituição e pela lei.
2. Compete aos Ministros:
 - a) Executar a política definida para os seus ministérios;
 - b) Assegurar as relações entre o Governo e os demais órgãos do Estado, no âmbito do respetivo ministério.
3. Os diplomas legislativos do Governo são assinados pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros competentes em razão da matéria.

Artigo 117.º
(*Governu nia membru nia kompeténsia*)

1. Primeiru-Ministru iha kompeténsia atu:
 - a) Xefia Governu;
 - b) Prezide Konsellu de-Ministrus;
 - c) Dirije no orienta Governu nia polítika jerál no koordena Ministru hotu-hotu nia asaun, sein prejuizu ba ida-idak nia responsabilidade direta iha nia departamentu governamentál;
 - d) Informa Prezidente da-Repúblika kona-ba asuntu ne'ebé iha relasaun ho Governu nia polítika interna ka esterna;
 - e) Ezerse funsaun seluk ne'ebé Konstituisaun ka lei fô.
2. Ministru ida-idak iha kompeténsia atu:
 - a) Ezekuta polítika ne'ebé define tiha ona ba nia ministériu;
 - b) Asegura Governu nia relasaun ho Estadu nia órgaun sira seluk, iha nia ministériu nia laran.
3. Primeiru-Ministru no ministru competente kona-ba matéria maka asina Governu nia diploma lejislativu.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Cabo Verde (arts. 207.º e 208.º); Constituição da República Portuguesa (art. 201.º).

2 – Direito timorense: Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto (Publicação dos Atos); Lei n.º 6/2010, de 12 de maio (Tratados Internacionais).

3 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 105.º; 115.º.

II – Anotação

1 – As competências dos membros do Governo estão individualizadas neste artigo. Estão, em primeiro lugar, previstas as competências do Primeiro-Ministro, que é cumulativamente o Chefe de Governo (alínea a)) e o Presidente do Conselho de Ministros (alínea b)). É o Estatuto Orgânico do Governo que, no exercício da competência legislativa exclusiva relativa à sua própria organização e funcionamento (art. 105.º, n.º 3), define as competências individuais de cada um dos membros do Governo.

2 – As competências do Primeiro-Ministro são essencialmente de índole política. Além de chefiar o Governo e de presidir ao Conselho de Ministros, cabe-lhe “dirigir e orientar a política geral do Governo”. Por isso mesmo acumula a competência para “coordenar a ação de todos os Ministros”, que a chefia do Governo e a presidência do Conselho de Ministros lhe impõe. Cabe ao Primeiro-Ministro, apesar de o artigo expressamente não o referir, representar externamente o Governo. Por isso mesmo o PM não carece de qualquer documento de plenos poderes para a vinculação externa do Estado, nos termos do art. 5.º, n.º 3, da Lei n.º 6/2010, de 12 de maio. Também nessa medida, o PM se responsabiliza internamente pela prestação de informações ao Presidente da República sobre os assuntos relativos à política interna e externa do Governo, no âmbito da relação de responsabilidade do Governo perante o PR. Cabe ao PM exercer as demais funções atribuídas pela Constituição e pela lei, nomeadamente quanto à composição do Governo.

3 – Os Ministros detêm competências limitadas de definição política, fora do quadro de decisão colegial do Conselho de Ministros. As funções que lhes cabem, nos termos do n.º 2 deste artigo, consistem na execução da política definida para os seus Ministérios, bem como na garantia das relações entre o Governo e os demais órgãos do Estado, no âmbito do respetivo Ministério. É o Estatuto Orgânico de cada Ministério que define as competências de cada um dos Ministros, bem como a relação com os demais membros do Governo e com os seus Secretários de Estado.

Artigo 117.º
(Competência dos membros do Governo)

4 – Os diplomas legislativos do Governo (decretos-lei) são, nos termos do n.º 3 deste artigo, assinados pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro competentes em razão da matéria. Nos termos do art. 12.º da Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto, também os Decretos do Governo são aprovados pelo PM e pelo Ministro competente em razão da matéria. As Resoluções do Governo são assinadas pelo PM, nos termos do art. 15.º, ao passo que os Diplomas Ministeriais são apenas assinados pelo Ministro competente, nos termos do art. 13.º, ambos da Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto.

TÍTULO V TRIBUNAIS

CAPÍTULO I TRIBUNAIS E MAGISTRATURA JUDICIAL

Artigo 118.º (*Função jurisdicional*)

1. Os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.
2. No exercício das suas funções, os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.
3. As decisões dos tribunais são de cumprimento obrigatório e prevalecem sobre todas as decisões de quaisquer autoridades.

Artigo 118.º (*Funsauun jurisdisionál*)

1. Tribunál sira tuur hanesan órgaun soberanu ne'ebé iha kompeténsia atu administra justisa ho povu nia naran.
2. Kuandu kaer nia funsauun tribunál sira iha direitu atu hetan ajuda hosi autoridade sira seluk.
3. Tribunál sira-nia desizaun ema hotu tenke tuir no autoridade naran ida nia desizaun tenke fô fatin ba desizaun ne'e.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (arts. 174.º e 177.º, n.º 2); Constituição da República de Cabo Verde (arts. 209.º, n.º 1, e 210.º, n.ºs 7 e 8); Constituição da República de Moçambique (arts. 212.º e 215.º); Constituição da República Portuguesa (arts. 202.º e 205.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (arts. 120.º e 122.º).

2 – Direito timorense: Código Penal, aprovado pelo DL n.º 19/2009, de 8 de abril, e alterado pela Lei n.º 6/2009, de 15 de julho (art. 284.º).

3 – Legislação da UNTAET: Regulamento UNTAET n.º 2000/11, alterado pelo Regulamento UNTAET n.º 2000/25 (Organização dos Tribunais em Timor-Leste) – arts. 6.º-A e 17.º.

4 – Doutrina: Pedro Carlos BACELAR DE VASCONCELOS, *A Crise da Justiça*, Cadernos Democráticos, Lisboa, Fundação Mário Soares e Gradiva, 1998; António CASTANHEIRA NEVES, *Metodologia jurídica. Problemas fundamentais*, Coimbra, Coimbra Editora, 1993; José Joaquim GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª ed., Coimbra, Almedina, 2010; Jorge MIRANDA, *Manual Direito Constitucional – Tomo V, Atividade Constitucional do Estado* (4.ª ed. Revista e Atualizada), Coimbra, Coimbra Editora, 2011.

5 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 2.º; 69.º; 86.º, alínea j); 95.º, n.º 3, alínea a); 119.º; 121.º; 124.º, n.º 3; 125.º, n.º 2, alínea a); 128.º, n.ºs 1 e 2, alínea c).

II – Anotação

1 – A função jurisdicional, ou administração da justiça, constitui o exercício de uma autoridade soberana que através do princípio da separação dos poderes foi investida nos tribunais – o poder judicial – de que os juízes são titulares exclusivos.

2 – Os tribunais administram a justiça em nome do povo em quem reside a soberania (art. 2.º, n.º 1). É a Constituição a primeira fonte da legitimidade do exercício da função jurisdicional em nome do povo. Os tribunais são órgãos de soberania, equiordenados face aos demais, e perante os quais gozam de uma especial posição de independência, apenas se sujeitando à Constituição e à lei, nos termos do art. 119.º. A independência dos tribunais é concretizada em diversas garantias, em especial, como sejam a exclusividade no exercício da função jurisdicional (art. 121.º, n.º 1), a inamovibilidade (art. 121.º, n.º 3), a irresponsabilidade (art. 121.º, n.º 4). Para assegurar a observância desta especial posição de independência, os juízes gozam de garantias de autogoverno, por exemplo, na gestão da sua carreira ou no exercício da disciplina, através do Conselho Superior de Magistratura (art. 128.º). Nesse sentido compreende-se também a intervenção legitimadora dos restantes órgãos de soberania para a sua nomeação. Ao Presidente da República compete nomear o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e de um dos membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial e empossar o Presidente do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas (arts. 86.º, alínea j), e 124.º, n.º 3). Ao Parlamento Nacional compete ratificar a nomeação do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e nomear um dos membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial e um dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça (art. 95.º, n.º 3, alínea a), e art. 125.º, n.º 2, alínea a)). Ao Governo compete nomear um dos membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial (art. 128.º, n.º 2, alínea c)) e ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, compete nomear, colocar, transferir e promover os juízes (art. 128.º, n.ºs 1 e 2).

3 – Este artigo não oferece uma definição do que seja o exercício da “função jurisdicional”, limitando-se a uma formulação ampla de “administrar a justiça”. O exercício da função jurisdicional consubstancia-se em decisões judi-

ciais, adotadas em qualquer fase do processo e emitidas por qualquer órgão da organização judicial, nas quais se cristaliza o momento em que se cumpre a aplicação do Direito ao caso concreto. A reserva de jurisdição face às demais funções do Estado é das decisivas garantias do cumprimento do princípio da separação de poderes (art. 69.º), na realização do Estado de Direito democrático (art. 1.º, n.º 1). Cabe ao legislador ordinário um papel decisivo na definição do âmbito de intervenção jurisdicional, pela aprovação das leis processuais, que a Constituição também impõe para as diferentes jurisdições. A construção do edifício judiciário far-se-á sem prejuízo para a crescente relevância de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, em Timor-Leste, especialmente relevantes pela riqueza da experiência das estruturas tradicionais, que a própria Constituição reconhece no art. 2.º, n.º 4, e se deverá, nos termos aí estabelecidos, valorizar.

4 – Além das funções jurisdicionais, os tribunais possuem também certa competência de natureza administrativa. A lei em vigor, por força das disposições constitucionais transitórias dos arts. 164.º, n.º 2, e 165.º, atribui ao juiz-administrador de cada tribunal a responsabilidade por todas as questões administrativas respetivas e ao Presidente do Tribunal de Recurso (que exerce as competências do Supremo Tribunal de Justiça até à criação deste tribunal) a responsabilidade pela administração geral dos tribunais em Timor-Leste e a direção e controlo sobre os juizes-administradores, incluindo a competência para emitir despachos em matéria administrativa a todos os tribunais (ver Regulamento n.º 2000/11, alterado pelo Regulamento n.º 2000/25, ambos da UNTAET, arts. 6.º-A e 17.º).

5 – O n.º 2 deste artigo impõe às “outras autoridades” o *dever de colaboração* com a Justiça. A colaboração (coadjuvação) é exigida para a realização da Justiça – para o exercício de funções jurisdicionais –, um interesse público primário, genericamente integrado entre os objetivos do Estado, no art. 6.º. Apesar de os tribunais poderem desempenhar outras funções (administrativas, por exemplo), o dever de colaboração impõe-se apenas quando estes desempenharem funções jurisdicionais. Apesar de a formulação, algo equívoca, do texto deste número se referir apenas a “autoridades”, o dever de colaboração deve considerar-se imposto a quaisquer entidades públicas e privadas e, inclusivamente, aos cidadãos, apesar da completa omissão no texto deste número. Este dever tem um conteúdo negativo, pelo qual nenhuma autoridade pode obstaculizar à realização da justiça (por exemplo, razão pela qual a falta

aos deveres laborais para o cumprimento de obrigações perante o tribunal se considera justificada), e positivo, pelo qual todas as entidades devem contribuir, na medida do possível, e colaborar com a justiça (por exemplo, não obstaculizando injustificadamente a realização de diligências ou notificações).

6 – Não se pode, no entanto, ao abrigo deste dever, pôr em causa os direitos dos cidadãos, em especial, aqueles com consagração no catálogo de direitos fundamentais, que, por isso, gozam de especial proteção – é o caso das garantias de processo penal (art. 34.º), em especial, do direito a evitar a autoincriminação pelo silêncio ou do direito de propriedade, cuja violação, em qualquer diligência judicial, poderá impor justa indemnização (art. 54.º). O dever de colaboração é observado sem prejuízo para as imunidades jurisdicionais, acolhidas na Constituição e na lei, bem como para os deveres de sigilo impostos na garantia de outros direitos ou interesses relevantes – é, por exemplo, o caso da proteção jornalística das suas fontes. Para garantir a observância deste dever de colaboração, o seu desrespeito pode configurar a prática do crime de “desobediência”, previsto no art. 244.º do Código Penal, entre os “Crimes contra a Autoridade Pública”. Mais especificamente, no que se refere ao cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado, poderá estar em causa o crime de “obstrução à atividade jurisdicional”, previsto no art. 284.º do Código Penal entre os “Crimes contra a Realização da Justiça”.

7 – As decisões dos tribunais são, nos termos do n.º 3, de cumprimento obrigatório por entidades públicas ou privadas e prevalecem sobre todas as decisões de quaisquer autoridades. O Estado reforça o valor da decisão judicial, no exercício da função jurisdicional, com todo o poder que resulta do monopólio do uso legítimo da força que a Constituição lhe garante. Assim, terão as forças policiais de cumprir os mandados de detenção emitidos pelos tribunais, bem como as demais autoridades públicas terão de cumprir as decisões de anulação dos seus atos e os particulares terão de se conformar com as decisões judiciais transitadas em julgado. Se necessário, a legislação processual prevê sempre processos de execução de sentenças, ao abrigo dos quais o Estado empregará todos os seus recursos para fazer cumprir as sentenças judiciais. As condições para a exequibilidade das decisões judiciais (sentenças ou Acórdãos) serão definidas pela lei processual respetiva.

Artigo 119.º
(Independência)

Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à Constituição e à lei.

Artigu 119.º
(Independénsia)

Tribunál sira independente no hakru'uk de'it ba Konstituisaun no lei.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (art. 175.º); Constituição da República de Cabo Verde (art. 211.º, n.º 1); Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 120.º, n.º 4); Constituição da República da Indonésia (art. 24.º, n.º 1); Constituição da República Portuguesa (art. 203.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 121.º).

2 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 1.º, n.º 1; 26.º; 69.º; 121.º.

II – Anotação

1 – A independência dos tribunais é uma condição imposta pelo princípio do Estado de Direito democrático, consagrado no art. 1.º, n.º 1, da Constituição, e consiste na expressão essencial e permanente do princípio da Separação dos Poderes que se encontra previsto no art. 69.º. De outra maneira, não podiam os tribunais assegurar de forma isenta e imparcial o direito universal de acesso à justiça (art. 26.º) para defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares, em litígio com o Estado ou com outras entidades privadas.

2 – A subordinação exclusiva à lei e à Constituição garante a autonomia dos tribunais contra quaisquer tentativas de intrusão ou de influência por parte dos outros órgãos de soberania ou outros poderes sociais.

3 – A independência dos tribunais articula-se e complementa-se com a garantia da independência dos juízes (art. 121.º, n.º 2) no exercício da função jurisdicional de que são os únicos titulares (art. 121.º, n.º 1), a garantia da inamovibilidade (art. 121.º, n.º 3) que reserva ao Conselho Superior da Magistratura a nomeação, colocação, transferência, promoção e ação disciplinar (art. 128.º) e, por fim, a garantia da irresponsabilidade “pelos seus julgamentos e decisões” (art. 121.º, n.º 4).

Artigo 120.º
(*Apreciação de inconstitucionalidade*)

Artigo 120.º
(*Apreciação de inconstitucionalidade*)

Os Tribunais não podem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consagrados.

Artigu 120.º
(*Apresiasaun ba konstitusionalidade*)

Tribunál sira labele aplika norma ne'ebé la tuir Konstituisaun ka prinsipiu ne'ebé Konstituisaun konsagra ⁽⁴¹⁾.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Cabo Verde (art. 211.º, n.º 3); Constituição da República de Moçambique (art. 214.º); Constituição da República Portuguesa (art. 204.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 129.º, n.º 1).

2 – Doutrina: Pedro Carlos BACELAR DE VASCONCELOS, *A Crise da Justiça*, Cadernos Democráticos, Lisboa, Fundação Mário Soares e Gradiva, 1998; ID, *Controlo do Poder – Teoria Geral do Controlo Jurídico do Poder Público*, Lisboa, Edições Cosmos, 1996; José Joaquim GOMES CANOTILHO, *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador – Contributo para a Compreensão das Normas Constitucionais Programáticas*, Coimbra, Coimbra Editora, 2.ª ed., 2001; Jorge MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional, Tomo V – Atividade Constitucional do Estado*, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2004.

3 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 2.º, n.º 2; 126.º; 149.º e ss.

II – Anotação

1 – A vinculação dos tribunais à Constituição é a garantia decisiva da realização do *princípio da legalidade*, segundo o qual o Estado se encontra vinculado à Constituição e à lei, nos termos do art. 2.º, n.º 2, num dos princípios centrais do constitucionalismo moderno na limitação e legitimação do exercício do poder pela sua sujeição ao Direito. A referência do art. 2.º, n.º 2, naturalmente, refere-se a todos os órgãos do Estado, no exercício de qualquer das funções separadas no controlo recíproco do poder, assim como a todo o bloco de juridicidade vigente.

2 – Neste artigo está em causa a apreciação da constitucionalidade pelos tribunais, o que, se por um lado, aponta para a primazia normativa da Constituição sobre as demais normas do ordenamento jurídico, por outro lado,

⁽⁴¹⁾ Konsagra (v) – Estabelese; haruka tuir; kaer metin; fiksa.

garante um regime de controlo da constitucionalidade que, se não desonera os demais órgãos do Estado, consagra a especial posição do exercício da função jurisdicional, decisiva na realização quotidiana do princípio da separação de poderes (art. 69.º). Esta orientação não afasta, no entanto, a competência constitucional dos tribunais e, em especial, do Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 126.º, ou do Tribunal de Recurso enquanto aquele não se encontrar instalado, nos termos do art. 164.º, n.º 2.

3 – A obrigação de não aplicar normas inconstitucionais estende-se a todos os tribunais, incluídos na organização judiciária ou não, por exemplo, no caso dos tribunais arbitrais. Nestes termos, mesmo os tribunais de primeira instância não podem, nos termos deste artigo, aplicar normas que considerem inconstitucionais. Suscitado que seja o incidente de inconstitucionalidade, terá o juiz de instância que resolver a “questão de (in)constitucionalidade”. Este é o corolário do *princípio da constitucionalidade*, previsto no art. 2.º, n.º 2, da Constituição, que vincula todos os órgãos de soberania. A opção constituinte por um sistema *difuso* de controlo da constitucionalidade das normas impõe que todos os órgãos jurisdicionais se obriguem a conhecer da constitucionalidade das normas que aplicam. A dúvida sobre a constitucionalidade das normas aplicáveis ao caso concreto pode ser suscitada por qualquer das partes no processo ou mesmo conhecida *ex officio* pelo tribunal. Concluindo pela conformidade da norma à Constituição, esta será aplicada na solução do caso concreto, caso contrário, o tribunal deverá recusar a aplicação da norma ao caso concreto com fundamento na sua inconstitucionalidade. De qualquer destas decisões, nos termos do art. 152.º, n.º 1, alíneas a) e b), caberá recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça, que reserva a competência constitucional em última instância, nos termos do art. 126.º, n.º 1, alínea d). Além desta competência, para conhecer em última instância da constitucionalidade das normas (art. 126.º, n.º 1, alíneas a) e d)), o STJ concentra o controlo da constitucionalidade dos casos de omissão legislativa (art. 126.º, n.º 1, alínea c), e art. 151.º) e o controlo preventivo (art. 126.º, n.º 1, alínea b), e art. 149.º), o que autoriza a caracterização do sistema de controlo da constitucionalidade da Constituição como *misto*.

4 – As questões da primazia constitucional e da sua efetivação não são necessariamente distintas. O carácter paramétrico da Constituição não resultava claro no Constitucionalismo Liberal que privilegiava a primazia da lei parlamentar. O desenvolvimento da necessidade do controlo judicial da Cons-

tuição coube, em especial, ao constitucionalismo norte-americano, a partir da posição de Hamilton nos *Federalist Papers* e na decisão da US Supreme Court (com referência aos poderes do Congresso) no caso *Marbury v. Madison* (1803). O positivismo desenvolvido pela Escola de Viena construiu a ideia de um sistema normativo organizado hierarquicamente, que teria no topo uma “norma fundamental”, nos ordenamentos jurídicos nacionais facilmente reconduzível à Constituição. Esta construção, apesar das dúvidas suscitadas perante o risco de limitação do Direito à expressão formal da vontade do Estado, mostrou-se apta a integrar as considerações sistemáticas exigidas pelo método jurídico.

5 – A vinculação dos tribunais à Constituição questiona os limites da função jurisdicional, em especial no que diz respeito à realização dos catálogos constitucionais de direitos fundamentais, sobretudo de direitos económicos, sociais e culturais. A generosidade das Constituições do Estado Social de Direito, em especial no decurso do século XX, não implica, necessariamente, os tribunais no esforço de realização desse projeto material da Constituição, sob pena de se poder incorrer num verdadeiro paradoxo democrático. Por um lado, a Constituição transformar-se-ia em programa de ação que os órgãos, da mesma forma democraticamente legitimados, se limitariam a realizar, por outro lado, poder-se-ia estar assim a violar a reserva de jurisdição, que o princípio da separação de poderes impõe no art. 69.º.

Artigo 121.º

(Juízes)

1. A função jurisdicional é exclusiva dos juízes, investidos nos termos da lei.
2. No exercício das suas funções, os juízes são independentes e apenas devem obediência à Constituição, à lei e à sua consciência.
3. Os juízes são inamovíveis, não podendo ser suspensos, transferidos, aposentados ou demitidos, senão nos termos da lei.
4. Para a garantia da sua independência os juízes não podem ser responsabilizados pelos seus julgamentos e decisões, salvo nos casos previstos na lei.
5. A lei regula a organização judiciária e o estatuto dos magistrados judiciais.

Artigu 121.º

(Juíz)

1. Juíz sira-ne'ebé simu pose tuir lei maka bele kaer funsaun jurisdisionál ⁽⁴²⁾.
2. Kuandu kaer sira-nia funsaun juíz sira ema independente no tenke tuir de'it Konstituisaun, lei no sira-nia konxiénsia.
3. Juíz sira ema inamovível, bele hetan suspensaun, transferénsia, apozentasaun ka demisaun tuir de'it lei haruka.
4. Atu garante juíz sira nia independénsia juíz sira labele hetan responsabilidade tanba sira-nia julgamentu ka desizaun, salvu iha situaun ne'ebé lei prevee.
5. Lei regula organizaun judisiária no majistradu judisiál sira-nia estatutu.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (art. 179.º, n.ºs 1 a 3); Constituição da República de Cabo Verde (art. 222.º, n.ºs 1, 3, 4 e 5); Constituição da República de Moçambique (arts. 217.º e 218.º); Constituição da República Portuguesa (arts. 215.º, 216.º, n.ºs 1 e 2, e 217.º).

2 – Direito timorense: Lei n.º 8/2002, de 20 de setembro, alterada pela Lei n.º 11/2004, de 29 de dezembro (Estatuto dos Magistrados Judiciais); DL n.º 15/2004, de 1 de setembro (Recrutamento e Formação para as Carreiras Profissionais da Magistratura e da Defensoria Pública); Lei n.º 10/2009, de 5 de agosto, alterada pela Lei n.º 16/2009, de 23 de dezembro (Estatuto Remuneratório dos Magistrados Judiciais, dos Magistrados do Ministério Público e dos Agentes da Defensoria Pública).

3 – Preceitos constitucionais relacionados: Art. 69.º.

⁽⁴²⁾ Funsauun jurisdisionál – Funsauun atu aplika lei ka administra justisa.

II – Anotação

1 – Os juizes são os únicos titulares do órgão de soberania Tribunais. Só os juizes investidos nos termos da lei podem exercer a função de *dizer o direito*, ou seja, através de uma decisão, aplicar a lei ao caso concreto que é trazido ao tribunal e pôr fim ao litígio que o suscitou.

2 – A independência dos juizes é condição da independência dos tribunais. O juiz não se subordina às ordens ou instruções de qualquer autoridade, não deve ceder a pressões vindas de qualquer autoridade ou particular para obter decisões que violem a lei e a justiça.

3 – Só nos casos previstos na lei e seguindo os procedimento legais, conforme as competências próprias do Conselho Superior de Magistratura, se pode suspender um juiz do exercício das suas funções, transferi-lo de um tribunal para outro, passá-lo à situação de aposentado ou demiti-lo das suas funções.

4 – Só nas situações particularmente graves previstas na lei é que o juiz pode ser responsabilizado por causa dos seus julgamentos ou decisões.

5 – O estatuto dos magistrados judiciais é estabelecido pela Lei n.º 8/2002, de 5 de novembro, alterado pela Lei n.º 11/2005, de 29 de dezembro.

A formação dos juizes está regulada pelo DL n.º 15/2004, de 1 de setembro, e a sua remuneração é regulada pela Lei n.º 10/2009, de 5 de agosto, alterada pela Lei n.º 16/2009, de 23 de dezembro.

Artigo 122.º

(*Exclusividade*)

Os juizes em exercicio não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, excetuada a atividade docente ou de investigação científica de natureza jurídica, nos termos da lei.

Artigu 122.º

(*Eskluzividade*)

Juíz sira-ne'ebé kaer daudaun funsaun labele kaer funsaun seluk, publíka ka privada, salvu atividade dosente ka kona-ba investigasaun sientífika ho natureza jurídika, tuir lei.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (art. 179.º, n.º 5); Constituição da República de Cabo Verde (art. 222.º, n.º 7); Constituição da República de Moçambique (art. 219.º); Constituição da República Portuguesa (art. 216.º, n.ºs 3 a 5).

2 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 118.º; 121.º.

II – Anotação

1 – Os juizes não podem acumular o exercicio das funções que lhes são próprias com outra profissão ou quaisquer outras funções, públicas ou privadas, porque a sua independência seria afetada pela sobreposição de outras vinculações funcionais que poderiam dar azo a fundadas suspeitas quanto à sua imparcialidade e isenção.

2 – Esta proibição não impede os juizes de exercer funções de gestão administrativa e financeira nos tribunais atribuídas por lei, precisamente, para evitar oportunidades de ingerência externa que ameacem a sua autonomia.

3 – O exercicio da função jurisdicional não compromete a possibilidade de os juizes participarem nas atividades de ensino e de investigação científica que sejam de natureza jurídica, nos termos em que a lei o autorizar e regular.

Artigo 123.º
(*Categorias de tribunais*)

1. Na República Democrática de Timor-Leste existem as seguintes categorias de tribunais:

- a) Supremo Tribunal de Justiça e outros tribunais judiciais;
- b) Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas e tribunais administrativos de primeira instância;
- c) Tribunais militares.

2. São proibidos tribunais de exceção e não haverá tribunais especiais para o julgamento de determinadas categorias de crime.

3. Podem existir tribunais marítimos e arbitrais.

4. A lei determina a constituição, a organização e o funcionamento dos tribunais previstos nos números anteriores.

5. A lei pode institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos.

Artigu 123.º
(*Tribunál sira-nia kategoria*)

1. Iha Repúblika Demokrátika Timór-Leste iha tribunál ho kategoria sira-ne'e:

- a) Supremu Tribunál ba Justisa ho tribunál judisiál sira seluk;
- b) Tribunál Superiór Administrativu, Fiskál no ba Kontas ho tribunál administrativu iha instánsia dahuluk sira;
- c) Tribunál militár sira.

2. Labele iha tribunál de-exesaun no labele iha tribunál spesiál atu julga de'it krime ho kategoria determinada.

3. Bele iha tribunál marítimu no arbitrál.

4. Lei maka regula tribunál sira-ne'ebé número anteriór sira prevee nia konstituisaun, organizasaun no funsionamentu.

5. Lei bele institucionaliza instrumentu no forma atu halo kompozisaun ⁽⁴³⁾ la jurisdisonál ba konflitu ⁽⁴⁴⁾.

⁽⁴³⁾ Kompozisaun (s) – Rezolusaun; solusaun; reparasaun. Ho kompozisaun ita hadi'a tiha buat ruma ne'ebé la'o lad'iak entre ema rua ka barak-liu.

⁽⁴⁴⁾ Kompozisaun la jurisdisonál ba konflitu = Solusaun ba konflitu ne'ebé la'ós tribunál maka fó.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (art. 176.º); Constituição da República de Cabo Verde (art. 214.º); Constituição da República de Moçambique (art. 223.º); Constituição da República Portuguesa (art. 209.º); Constituição da República de São Tomé e Príncipe (art. 126.º).

2 – Legislação da UNTAET: Regulamento UNTAET n.º 2000/11, de 6 de março; Regulamento UNTAET n.º 2000/14, de 10 de maio (Emenda ao Regulamento UNTAET n.º 2000/11); Regulamento UNTAET n.º 2000/15, de 6 de junho (Criação de Câmaras com Jurisdição Exclusiva sobre Delitos Criminais Graves); Regulamento UNTAET n.º 2001/18, de 21 de julho (Emenda ao Regulamento UNTAET n.º 2000/11); Regulamento UNTAET n.º 2001/25, de 14 de setembro (Emenda ao Regulamento UNTAET n.º 2000/11 e ao Regulamento n.º 2000/30).

3 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 124.º; 125.º; 126.º; 127.º; 129.º; 130.º; 163.º; 164.º.

II – Anotação

1 – Não obstante exercerem competências de diversa natureza (civil, penal, administrativa, constitucional e de contas), cada tribunal constitui um órgão de soberania.

2 – A organização judiciária rege-se pelo Regulamento n.º 2000/11, alterado pelos Regulamentos da UNTAET n.º 2000/14, n.º 2001/18 e n.º 2001/25, que se mantém em vigor até à instalação e início de funções de novo sistema judiciário, conforme a disposição transitória do art. 163.º, n.º 2, da Constituição.

3 – O Regulamento UNTAET n.º 2000/11, de 6 de março, criou um Tribunal de Recurso, com jurisdição nacional, e oito Tribunais Distritais com competência para todas as matérias em primeira instância. O número de Tribunais Distritais foi todavia reduzido pelo Regulamento n.º 2000/14, de 10 de maio. Atualmente, além do Tribunal de Recurso sediado em Díli, existem quatro Tribunais Distritais: Baucau, com jurisdição nos Distritos de Baucau, Lautém, Viqueque e Manatuto; Suai, com jurisdição nos Distritos de Covalima, Bobonaro, Ainaro e Manufahi; Oe-Cusse, com jurisdição no Distrito de Oe-Cusse; e Díli, com jurisdição nos Distritos de Díli, Liquiçá, Ermera e Aileu.

4 – Os Regulamentos n.º 2001/18, de 21 de julho, e n.º 2001/25, de 14 de setembro, não introduziram relevantes alterações no que toca à organização judiciária timorense.

5 – O Regulamento UNTAET n.º 2000/11 estabeleceu ainda que o Tribunal Distrital de Díli tem competência exclusiva sobre os seguintes crimes graves:

genocídio; crimes de guerra; crimes contra a humanidade; assassinatos; crimes sexuais e tortura. Relativamente aos crimes de assassinato e tortura, o Tribunal Distrital de Díli terá competência exclusiva apenas se o delito tiver sido cometido no período que medeia o dia 1 de janeiro de 1999 e o dia 25 de outubro de 1999.

Ainda de acordo com o Regulamento UNTAET n.º 2000/11, a competência exclusiva do Tribunal Distrital de Díli sobre os delitos criminais graves “não afetará a competência de um tribunal internacional para Timor-Leste sobre tais delitos, quando este tribunal vier a ser criado”.

6 – A competência exclusiva no âmbito dos crimes graves atribuída ao Tribunal Distrital de Díli não sofreu qualquer modificação, em virtude da entrada em vigor dos Regulamentos da UNTAET n.º 2000/14, n.º 2001/18 e n.º 2001/25.

7 – O Regulamento UNTAET n.º 2000/15, de 6 de junho de 2000, veio concretizar a competência exclusiva do Tribunal Distrital de Díli no âmbito dos crimes graves, estabelecendo que serão criados coletivos de juizes dentro deste tribunal para proceder a audiências e decidir sobre recursos apresentados no âmbito dos delitos criminais graves, tais como definidos pelos Regulamentos UNTAET n.º 2000/11 e n.º 2000/15. Os coletivos de juizes terão jurisdição universal no âmbito dos crimes de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. O Regulamento UNTAET n.º 2000/15 precisou o alcance da expressão “jurisdição universal”, ao definir que os coletivos de juizes terão competência para conhecer dos delitos criminais graves cometidos em território de Timor-Leste ou cometidos por um cidadão timorense ou, ainda, cometidos contra um cidadão timorense.

8 – Ainda de acordo com o Regulamento UNTAET n.º 2000/15, os coletivos de juizes terão competência sobre crimes cometidos em Timor-Leste até 25 de outubro de 1999, nos termos aí enunciados.

Artigo 124.º

(Supremo Tribunal de Justiça)

1. O Supremo Tribunal de Justiça é o mais alto órgão da hierarquia dos tribunais judiciais e o garante da aplicação uniforme da lei, com jurisdição em todo o território nacional.
2. Ao Supremo Tribunal de Justiça compete também administrar justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional e eleitoral.
3. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é nomeado para um mandato de quatro anos pelo Presidente da República, de entre os juizes do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigu 124.º

(Supremu Tribunál ba Justisa)

1. Supremu Tribunál ba Justisa maka tribunál judisiál sira-nia órgaun ierárkiku ida aas-liu no garante lei nia aplikasaun uniforme, ho jurisdisaun iha territóriu nasional tomak.
2. Supremu Tribunál ba Justisa maka iha mós kompeténsia ⁽⁴⁵⁾ atu administra justisa kona-ba matéria ho natureza jurídku-konstitusionál no eleitorál.
3. Prezidente da-Repúblika maka nomeia Supremu Tribunál ba Justisa nia Prezidente, ho mandatu ba tinan haat, hosi Supremu Tribunál ba Justisa nia juíz sira.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (arts. 176.º, n.º 2, alínea a), e 181.º, n.ºs 1 e 4); Constituição da República de Cabo Verde (art. 214.º); Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 120.º, n.ºs 1, 2 e 3); Constituição da República da Indonésia (arts. 24.º, n.º 2, 24.º-A, n.ºs 1 e 4); Constituição da República de Moçambique (arts. 225.º e 226.º, n.º 2); Constituição da República Portuguesa (art. 210.º, n.ºs 1 e 2); Constituição da República de São Tomé e Príncipe (art. 127.º).

2 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 68.º; 79.º, n.ºs 2, 4 e 6; 82.º, n.º 2; 85.º, alínea e); 86.º, alínea j); 95.º, n.º 3; 123.º, n.º 1, alínea a); 125.º; 126.º; 127.º; 128.º, n.º 2; 133.º, n.º 5; 149.º; 151.º; 152.º.

⁽⁴⁵⁾ Kompeténsia (s) – poder lubun ida-ne'ebé lei fô ba órgaun ida atu hetan fin ka objetivu ne'ebé lei fô ba órgaun ne'e.

II – Anotação

1 – Aguardando a concretização legislativa prevista nas normas constitucionais transitórias (arts. 163.º e 164.º), o Supremo Tribunal de Justiça é a instância judicial máxima de Timor-Leste, garante da aplicação uniforme da lei. Neste momento, o mais alto órgão da hierarquia dos tribunais judiciais é o Tribunal de Recurso.

2 – O Supremo Tribunal de Justiça tem competências próprias em matéria constitucional e eleitoral, de acordo com o estabelecido no art. 126.º da Constituição.

3 – O n.º 3 do art. 124.º contém uma originalidade face aos modelos de auto-governo existentes em outros ordenamentos jurídicos comparados, e que em Timor-Leste se acolhe nas competências do Conselho Superior de Magistratura previstas no art. 128.º, ao prever que o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça seja nomeado pelo Presidente da República de entre os seus pares.

4 – Nos termos do art. 129.º, n.º 1, a competência do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas “não prejudica a competência própria do Supremo Tribunal de Justiça”, designadamente, em matéria de uniformidade da aplicação da lei, jurisdição eleitoral e fiscalização da constitucionalidade.

Artigo 125.º

(Funcionamento e composição)

1. O Supremo Tribunal de Justiça funciona:

a) Em secções, como tribunal de primeira instância, nos casos previstos na lei;

b) Em plenário, como tribunal de segunda e única instância, nos casos expressamente previstos por lei.

2. O Supremo Tribunal de Justiça é composto por juízes de carreira, por magistrados do Ministério Público ou por juristas de reconhecido mérito, em número a ser estabelecido por lei, sendo:

a) Um eleito pelo Parlamento Nacional;

b) E os demais designados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 125.º

(Funcionamento no kompozisaun ⁽⁴⁶⁾)

1. Supremu Tribunál ba Justisa funsiona:

a) Iha sesaun, hanesan tribunál iha instánsia dahuluk, iha situasaun ne'ebé lei prevee;

b) Iha plenáriu, hanesan tribunál iha instánsia daruak no mesak, iha situasaun ne'ebé lei prevee.

2. Supremu Tribunál ba Justisa sei tuur juíz iha karreira sira, majistradu iha Ministériu Públiku ka jurista ho méritu ⁽⁴⁷⁾ rekoñesidu ⁽⁴⁸⁾, ne'ebé lei sei dehan ema na'in hira, no juíz sira-ne'e:

a) Ida Parlamentu maka hili;

b) Sira seluk Konsellu Superiór ba Majistratura Judisiál maka nomeia.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (art. 181.º, n.º 2); Constituição da República da Indonésia (art. 24.º-A, n.º 3); Constituição da República de Moçambique (arts. 226.º, n.ºs 1, 3, 4, e 227.º); Constituição da República Portuguesa (art. 215.º, n.º 4).

⁽⁴⁶⁾ Kompozisaun (s) – Konstituisaun; formasaun. Oinsá tau hamutuk elementu sira-ne'ebé forma buat tomak ida.

⁽⁴⁷⁾ Méritu (s) – Valór; valór morál no intelektuál; karateristika ne'ebé halo ema ruma ka buat ruma sai di'ak liu ema sira seluk. Jurista ho méritu = jurista ne'ebé iha valór morál, intelektuál no tékniku aas –liu jurista baibain.

⁽⁴⁸⁾ Rekoñesidu (adj) – Ne'ebé rekoñese ka konfirma tiha ona; ne'ebé hatudu tiha ona.

2 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 69.º; 79.º, n.ºs 2, 4 e 6; 86.º, alínea j); 95.º, n.º 3; 118.º e ss.; 164.º.

II – Anotação

1 – Não se encontra ainda cumprida, legalmente, no quadro da organização judiciária, a imposição deste artigo quanto ao funcionamento e composição do Supremo Tribunal de Justiça. A imposição constituinte, prevista neste artigo, condiciona de forma vinculativa essa intervenção legal ordinária. Nos termos deste artigo, o Supremo Tribunal de Justiça funcionará em secções, como tribunal de primeira instância e em plenário, como tribunal de segunda e única instância, nos casos em que a lei o venha a prever.

2 – O STJ funcionará em primeira instância, como instância única, por exemplo, no exercício das competências constitucional e eleitoral, nos termos previstos no art. 126.º da Constituição. Por outro lado, funcionará como primeira instância, mas não única, porque deverá ser suscetível de recurso, segundo exemplos comparados, por exemplo, nos casos de efetivação de responsabilidade criminal dos titulares de cargos políticos, por crimes cometidos no exercício de funções. Esta competência poderá ser atribuída às secções ou ao plenário, dependendo também dos cargos em causa, mas, em qualquer destes casos, fundamental, para obviar a qualquer dúvida, é garantir o direito de recurso aos arguidos, nomeadamente, para uma formação mais alargada do mesmo STJ.

3 – O STJ será composto por juizes de carreira, por magistrados do Ministério Público ou por juristas de reconhecido mérito, em número que será definido pela lei ordinária. O art. 127.º estabelece, entre as condições de elegibilidade, um requisito adicional aos membros do STJ, exigindo-lhes cidadania nacional. Um desses juizes será eleito pelo Parlamento Nacional, em sintonia com o princípio constitucional de legitimação democrática dos órgãos de soberania, mesmo que indireta, dos tribunais que, nos termos do artigo, exercem a justiça em nome do “povo”. Esta exigência é especialmente relevante no exercício, pelo STJ, de competência constitucional e eleitoral (art. 126.º). Os demais juizes são designados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, em obediência ao princípio do autogoverno dos tribunais, como órgão de soberania (arts. 118.º e ss.), decorrente da independência dos tribunais. A consagração constitucional da independência dos tribunais (art. 119.º), no cumprimento do princípio da separação de poderes (art. 69.º), é uma das mais decisivas garantias da especial legitimidade da sua atuação.

Artigo 126.º

(Competência constitucional e eleitoral)

1. Ao Supremo Tribunal de Justiça compete, no domínio das questões jurídico-constitucionais:

- a) Apreciar e declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos legislativos e normativos dos órgãos do Estado;
- b) Verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade dos diplomas legislativos e dos referendos;
- c) Verificar a inconstitucionalidade por omissão;
- d) Decidir, em sede de recurso, sobre a desaplicação de normas consideradas inconstitucionais pelos tribunais de instância;
- e) Verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações e ordenar o seu registo ou extinção, nos termos da Constituição e da lei;
- f) Exercer todas as outras competências que lhe sejam atribuídas na Constituição ou na lei.

2. No domínio específico das eleições, cabe ao Supremo Tribunal de Justiça:

- a) Verificar os requisitos legais exigidos para as candidaturas a Presidente da República;
- b) Julgar em última instância a regularidade e validade dos atos do processo eleitoral, nos termos da lei respetiva;
- c) Validar e proclamar os resultados do processo eleitoral.

Artigo 126.º

(Kompeténsia konstitusionál no eleitorál)

1. Supremu Tribunál ba Justisa iha kompeténsia, kona-ba kestaun jurí-diku-konstitusionál atu:

- a) Apresia ⁽⁴⁹⁾ no deklara atu lejislativu no normativu sira-ne'ebé Estadu nia órgaun sira halo nia inkonstitusionalidade no ilegalidade;
- b) Verifika previamente diploma lejislativu ka referendu sira-nia konstitusionalidade no legalidade;
- c) Verifika inkonstitusionalidade tanba omisaun;
- d) Deside, iha rekursu, kona-ba tribunál de-instánsia nia dezapli-kasaun ba norma sira-ne'ebé tribunál sira-ne'e konsidera inkonstitu-sionál;

⁽⁴⁹⁾ Apresia (v) – Avalia; tetu, haree, julga.

e) Verifika partidu polítiku sira no partidu sira-ne'e nia koligasaun konstitui tuir lei ka lae no haruka halo rejistu ka deklara sira-nia extinsaun, tuir Konstituisaun no lei haruka;

f) Ezerse kompeténsia seluk ne'ebé Konstituisaun ka lei fô.

2. Kona-ba eleisaun, Supremu Tribunál ba Justisa iha kompeténsia atu:

a) Verifika rekizitu sira-ne'ebé lei ezije ba kandidatura ba Prezidente da-Repúblika;

b) Julga, hanesan instánsia ikus, atu sira-ne'ebé pratika iha prosesu eleitorál nia regularidade no validade, tuir lei respetiva;

c) Valida no proklama prosesu eleitorál nia rezultadu.

I – Referências

1 – **Direito comparado:** Constituição da República de Cabo Verde (art. 294.º); Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 126.º, n.ºs 3 e 4).

2 – **Direito timorense:** Lei n.º 3/2004, de 14 de abril (Partidos Políticos); Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, com a redação da Lei n.º 6/2007, de 31 de maio, e da Lei n.º 7/2011, de 22 de junho (Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional); Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, com a redação da Lei n.º 5/2007, de 28 de março, e da Lei n.º 8/2011, de 22 de junho (Lei Eleitoral para o Presidente da República); Lei n.º 3/2009, de 8 de julho (Lei das Lideranças Comunitárias e sua Eleição).

3 – **Jurisprudência:** Acórdão do Tribunal de Recurso n.º 04/2008, publicado no *Jornal da República* n.º 44, Série I, de 26 de novembro de 2008; Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 01-CONST-11, de 11 de fevereiro de 2011 (Fiscalização Prévia da Constitucionalidade do Decreto do Parlamento Nacional n.º 45/11 que Aprova o Orçamento Geral do Estado da República Democrática de Timor-Leste para 2011), publicado no *Jornal da República*, Série I, n.º 5 A, de 14 de fevereiro de 2011.

4 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 66.º; 70.º; 75.º; 79.º, n.ºs 2 e 6; 82.º, n.º 2; 85.º, alínea e); 149.º e ss.; 151.º; 152.º.

II – Anotação

1 – O Supremo Tribunal de Justiça desempenha as competências constitucionais e eleitorais previstas neste artigo, em larga medida, concretização do disposto no art. 120.º relativamente à apreciação da constitucionalidade das leis. O regime da “Garantia da Constituição” encontra-se desenvolvido nos arts. 149.º e ss., aqui se limitando a enunciar a competência com referência ao Supremo Tribunal de Justiça.

2 – Na concretização desta competência, é o STJ que aprecia e declara em última instância, uma vez que todos os tribunais estão obrigados a efetuar esse controlo, a inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos legislativos e nor-

mativos dos órgãos do Estado. Esta competência exerce-se sobre qualquer ato legislativo, no ordenamento jurídico inaugurado pela Constituição, as leis do Parlamento Nacional e os decretos-lei aprovados pelo Governo. Estes podem enfermar de *inconstitucionalidade*, por violação das normas constitucionais, ou de *ilegalidade*, o que indicia a possibilidade de normas legislativas violarem outras normas legislativas preeminentes.

3 – A Constituição prevê os casos de vinculação legal do legislador, como sejam as leis de autorização legislativa, definidas no art. 96.º; o desenvolvimento legal dos regimes de “bases”, por exemplo, do sistema de ensino ou do sistema de segurança social e de saúde, em exclusivo consagradas ao PN pelo art. 95.º, n.º 1, alíneas n) e m), respetivamente. Poder-se-á ainda encontrar uma outra limitação ao legislador na proibição de apresentação de projetos ou propostas de lei ou de alteração que envolvam, no ano económico em que são apresentados, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no OGE, nos termos do art. 97.º, n.º 2. Fora destes casos, não há na Constituição, qualquer referência a um regime de hierarquia dos atos legislativos. Na relação entre os atos legislativos, fora dos casos referidos, vale, pois, o princípio *lex posteriori derogat legi priori*.

4 – A jurisprudência, pelos Acórdãos do Tribunal de Recurso nos Processos n.ºs 04/2008 e 01-CONST-11, em sede de controlo abstrato da constitucionalidade, admitiu a vinculação do OGE ao conteúdo da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto (Lei do Fundo Petrolífero), na perspetiva da ilegalidade dos atos normativos como uma inconstitucionalidade indireta – “como lei ordinária de vinculação específica” (Ac. do TR no Processo n.º 01-CONST-11).

5 – Os demais atos normativos referidos neste artigo serão os regulamentos adotados no desenvolvimento de textos legislativos, aos quais naturalmente se subordinam. Não parece ser de aceitar uma atividade regulamentar administrativa independente, diretamente vinculada na Constituição, apesar da referência no art. 115.º, alínea e), à competência governamental para regulamentar a atividade económica e a dos setores sociais, que não poderá ser tomada além do sentido literal que tem. A intermediação legal assim exigida às normas administrativas regulamentares aconselha alguma cautela na possibilidade de estas violarem diretamente a Constituição e enfermarem de inconstitucionalidade, nos termos deste artigo. Sempre haverá que previamente indagar das cadeias de autorização legislativa aqui estabelecidas.

6 – Ainda no que se refere ao controlo da constitucionalidade da ação legislativa, cabem ao STJ diversas competências, adiante desenvolvidas no regime da “Garantia da Constituição”, nos arts. 149.º e ss. A *fiscalização preventiva da constitucionalidade* dos diplomas legislativos que sejam submetidos ao PR para promulgação encontra-se desenvolvida no art. 149.º. Esta competência está aqui limitada a verificar a constitucionalidade e legalidade apenas dos diplomas legislativos (que são aqueles sujeitos a promulgação presidencial) e não de qualquer ato normativo, como no número anterior. Também os *referendos* (art. 66.º) estarão sujeitos a este controlo, nos termos da alínea b) do n.º 1 deste artigo. O regime da efetivação da *inconstitucionalidade por omissão* encontra-se desenvolvido no art. 151.º a favor do PR, do PGR e do Provedor de Direitos Humanos e Justiça. Compete ainda ao STJ, em termos desenvolvidos no art. 152.º, decidir, em sede de recurso, sobre a desaplicação de normas consideradas inconstitucionais pelos tribunais de instância.

7 – Cabe ainda ao STJ verificar a legalidade da constituição de partidos políticos, bem como das suas coligações, além de lhe caber ordenar o seu registo ou extinção, nos termos da Constituição (art. 70.º) e da lei (Lei n.º 3/2004, de 14 de abril (Organização, estrutura e financiamento de partidos políticos e associações cívicas)).

8 – No âmbito da competência eleitoral do STJ, compete-lhe verificar o cumprimento dos requisitos legais exigidos para os candidatos a Presidente da República, nos termos do art. 75.º e da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro (Lei Eleitoral para o PR). Cabe-lhe, também, julgar em última instância a regularidade e validade dos atos do processo eleitoral, nos termos da lei respetiva, além da Lei Eleitoral para o PR, nos termos da Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro (Lei Eleitoral do Parlamento Nacional). No âmbito do contencioso eleitoral, cabe também ao STJ, nos termos do n.º 2, alínea c), deste artigo, validar e proclamar os resultados do processo eleitoral – assim sucede no caso das eleições para o PN (art. 50.º da Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro), das eleições presidenciais (art. 48.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Presidente da República) ou no caso das eleições para as Lideranças Locais, nos termos do art. 33.º, n.º 5, da Lei n.º 3/2009, de 8 de julho (Lei das Lideranças Comunitárias e sua Eleição). A intervenção legislativa relativa às eleições para os órgãos do poder local, nos termos referidos no art. 72.º, estará vinculada à observância do disposto neste artigo quanto à competência do STJ para a validação e proclamação dos resultados eleitorais.

Artigo 127.º
(Elegibilidade)

1. Só podem ser membros do Supremo Tribunal de Justiça juízes de carreira, magistrados do Ministério Público ou juristas de reconhecido mérito que sejam cidadãos nacionais.
2. Além dos requisitos referidos no número anterior, a lei pode definir outros.

Artigo 127.º
(Elegibilidade)

1. Juíz iha karreira, majistradu iha Ministériu Públiku ka jurista ho méritu rekoñesidu, ne'ebé sidadaun nasional, maka bele sai membru iha Supremu Tribunál ba Justisa.
2. Lei bele define rekizitu seluk tan hamutuk ho sira referidu iha número anteriór.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (art. 181.º, n.º 2); Constituição da República de Cabo Verde (art. 216.º, n.ºs 3 e 4); Constituição da República de Moçambique (art. 226.º, n.ºs 3 e 4); Constituição da República Portuguesa (art. 215.º, n.º 4).

2 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 121.º; 122.º.

II – Anotação

1 – Também a concretização do disposto neste artigo se encontra, entretanto, prejudicada pela falta de instalação legal do Supremo Tribunal de Justiça, no quadro da organização judicial nacional.

2 – Este artigo estabelece, entre as condições de elegibilidade, o requisito da nacionalidade timorense. Além desta imposição constitucional ao legislador ordinário, nos termos do n.º 2, poderão ainda ser definidos por lei outros requisitos de elegibilidade para o STJ.

3 – O requisito relativo à nacionalidade timorense dos membros do STJ, enquanto condição de elegibilidade, determina a necessidade da sua aferição aquando da apresentação das candidaturas.

Artigo 128.º
(*Conselho Superior da Magistratura Judicial*)

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão de gestão e disciplina dos magistrados judiciais, a quem compete a nomeação, colocação, transferência e promoção de juizes.
2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é presidido pelo Juiz Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto pelos seguintes vogais:
 - a) Um designado pelo Presidente da República;
 - b) Um eleito pelo Parlamento Nacional;
 - c) Um designado pelo Governo;
 - d) Um eleito pelos magistrados judiciais de entre os seus pares.
3. A lei regula a competência, a organização e o funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 128.º
(*Konsellu Superiór ba Majistratura Judisiál*)

1. Konsellu Superiór ba Majistratura Judisiál majistradu judisiál sira nia órgaun ba jestaun no dixiplina, ne'ebé iha kompeténsia atu nomeia, koloka, transfere no promove juíz sira.
2. Supremu Tribunál ba Justisa maka prezide Konsellu Superiór ba Majistratura Judisiál, ne'ebé nia vogál sira:
 - a) Ida Prezidente da-Repúblika maka nomeia;
 - b) Ida Parlamentu Nasionál maka hili;
 - c) Ida Governu maka nomeia;
 - d) Ida Majistradu judisiál sira maka hili hosi juíz sira.
3. Lei regula Konsellu Superiór ba Majistratura Judisiál nia kompeténsia, organizasaun no kompeténsia.

I – Referências

1 – **Direito comparado:** Constituição da República de Angola (art. 184.º); Constituição da República de Cabo Verde (art. 223.º); Constituição da República da Indonésia (art. 24.º-B); Constituição da República Portuguesa (arts. 217.º, n.º 1, e 218.º).

2 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 86.º, alínea o); 125.º, n.º 2, alínea b).

II – Anotação

1 – O Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão de gestão e disciplina dos magistrados judiciais.

2 – A sua composição inclui um Presidente que, por inerência, é o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, mais quatro vogais designados por todos os restantes órgãos de soberania. Pretende-se desta forma evitar a interferência de interesses político-partidários que possam condicionar a escolha, a avaliação e a carreira profissional dos magistrados judiciais com prejuízo para a sua independência e a imparcialidade dos seus juízos. O facto de intervirem os órgãos de soberania com legitimação democrática direta ou indireta, na nomeação do Conselho, é coerente com o conceito constitucional de “administração da justiça em nome do povo”.

3 – O Conselho Superior da Magistratura Judicial não é um órgão político nem os seus membros são representantes do órgão que os nomeou ou elegeu.

Artigo 129.º
(*Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas*)

1. O Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas é o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos, fiscais e de contas, sem prejuízo da competência própria do Supremo Tribunal de Justiça.
2. O Presidente do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas é eleito para um mandato de quatro anos de entre e pelos respetivos juízes.
3. Compete ao Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, como instância única, a fiscalização da legalidade das despesas públicas e o julgamento das contas do Estado.
4. Compete ao Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas e aos tribunais administrativos e fiscais de primeira instância:
 - a) Julgar as ações que tenham por objeto litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais;
 - b) Julgar os recursos contenciosos interpostos das decisões dos órgãos do Estado e dos seus agentes;
 - c) Exercer as demais competências atribuídas por lei.

Artigo 129.º
(*Tribunál Superiór Administrativu, Fiskál no ba Kontas*)

1. Tribunál Superiór Administrativu, Fiskál no ba Kontas órgaun superiór iha tribunál administrativu, fiskál no ba kontas sira-nia ierarkia, sein prejuizu ba Supremu Tribunál ba Justisa nia kompeténsia rasik.
2. Tribunál Superiór Administrativu, Fiskál no ba Kontas nia juíz sira maka hili tribunál ne'e nia Prezidente, ho mandatu ba tinan haat.
3. Tribunál Superiór Administrativu, Fiskál no ba Kontas, hanesan instánsia ida-de'it, iha kompeténsia atu halo fiskalizasaun ba despeza públka nia legalidade no halo julgamentu ba Estadu nia konta.
4. Tribunál Superiór Administrativu, Fiskál no ba Kontas no tribunál administrativu no fiskál sira iha instánsia dahuluk iha kompeténsia atu:
 - a) Julga asaun kona-ba konflitu ne'ebé moris hosi relasaun jurídika administrativa no fiskál;
 - b) Julga rekursu kontensiozu hasoru Estadu nia órgaun no ajente sira-nia desizaun;
 - c) Ezerse kompeténsia sira seluk ne'ebé lei fó.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (arts. 176.º, n.º 3, e 182.º); Constituição da República de Cabo Verde (arts. 214.º, n.º 1, alíneas b) e f), e n.º 2, alínea a), 219.º e 221.º); Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 121.º, n.º 2, alínea b)); Constituição da República de Moçambique (arts. 223.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, e 228.º e ss.); Constituição da República Portuguesa (arts. 209.º, n.º 1, alínea b), 212.º e 214.º).

2 – Direito timorense: Código de Processo Civil, aprovado pelo DL n.º 1/2006, de 21 de fevereiro (art. 29.º); Lei n.º 8/2002, de 20 de setembro (Estatuto dos Magistrados Judiciais), alterada pela Lei n.º 11/2004, de 20 de dezembro; Lei n.º 8/2004, de 16 de junho (Estatuto da Função Pública), alterada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho; Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto (Cria a Câmara de Contas do Tribunal Administrativo Fiscal e de Contas); DL n.º 22/2009, de 10 de Junho (Estatuto da Inspeção-Geral do Estado).

3 – Jurisprudência: Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 01-PD-06, de 8 de agosto de 2007; Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º ADM-08-TR, de 31 de novembro de 2008; Acórdão do Tribunal de Recurso n.º 03/2008, de 5 de março de 2009.

4 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 68.º; 86.º, alínea j); 95.º, n.º 3, alínea a); 123.º, n.º 1, alínea b); 145.º, n.º 3.

II – Anotação

1 – O legislador constituinte neste artigo optou pela autonomização da jurisdição administrativa, fiscal e de contas, que terá no Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas o seu órgão máximo. Na falta de concretização legal da organização judiciária nos termos previstos neste artigo, manda o art. 164.º que as respetivas competências sejam exercidas pelo Supremo Tribunal de Justiça e demais tribunais judiciais e, até à sua instalação, pela instância judicial máxima da organização judiciária, atualmente, o Tribunal de Recurso. No respeito por este comando constitucional, veio a Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, proceder à criação de uma “Câmara de Contas” no atual Tribunal de Recurso, composta pelo Presidente do Tribunal e dois juizes nomeados por ele, mediante concurso de recrutamento (arts. 16.º e 17.º da Lei n.º 9/2011).

2 – O Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas acumula as competências em matéria administrativa e fiscal, nas quais funciona como instância de recurso, com as de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas do Estado, na qual é instância única. A atribuição dessas competências não prejudica, porém, as competências próprias de qualquer um dos outros tribunais previstos na organização judiciária.

3 – A fiscalização da legalidade das despesas públicas e o julgamento das contas do Estado, que compete ao Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas como instância única, refere-se ao exercício de uma verdadeira competência jurisdicional, a ser exercida, no que se refere ao Orçamento Geral do Estado, nos termos do art. 145.º, n.º 3. Esta competência não obsta ao exercício de outras funções de fiscalização das contas públicas, como sucede também relativamente ao OGE, cuja execução é controlada pelo Parlamento Nacional, nos termos do mesmo art. 145.º, n.º 3. Administrativamente, terá competências na mesma matéria, ainda que diversas na natureza, a Inspeção-Geral do Estado, cujo estatuto foi aprovado pelo DL n.º 22/2009, de 10 de junho.

4 – A falta de concretização do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas deixa, na falta de outras imposições constitucionais, uma larga margem de conformação legal ordinária na definição dos seus poderes, que deverá responder à necessidade de garantir o controlo da legalidade da realização de despesa pública e contribuir para a eficácia da ação do Estado.

5 – O Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas desempenha funções de recurso da jurisdição administrativa e fiscal. À jurisdição administrativa e fiscal, apesar de ainda faltar adequada previsão legal ordinária, cabe, nos termos deste artigo, dirimir litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais e os recursos contenciosos interpostos das decisões dos órgãos do Estado e dos seus agentes. O controlo jurisdicional é a principal garantia da legalidade da atuação administrativa (art. 137.º), além das garantias administrativas observadas dentro da própria Administração Pública, que a hierarquia e a tutela ou superintendência asseguram.

6 – A falta de concretização legal das disposições relativas ao processo administrativo não tem obstado ao controlo jurisdicional da ação administrativa do Estado. Têm sido aplicadas as disposições legais vigentes, quanto ao controlo jurisdicional das decisões administrativas, por exemplo, o art. 109.º do Estatuto da Função Pública (Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, alterada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho) e o art. 104.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei n.º 8/2002, de 9 de setembro, alterada pela Lei n.º 11/2004, de 20 de dezembro), que, em matéria de recursos, prevê que das decisões do Conselho Superior da Magistratura Judicial cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, atualmente, ainda para o Tribunal de Recurso. Subsidiariamente,

têm sido aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, por exemplo, na definição dos requisitos para o decretamento de providências cautelares, como decidiu o Tribunal de Recurso no Processo n.º ADM-08-TR.

7 – Na falta de disposições em contrário, subsidiariamente, têm sido aplicadas outras disposições do Código de Processo Civil. Assim, sem prejuízo para disposições especiais, como aquelas referidas, são os tribunais judiciais que exercem as competências da primeira instância da jurisdição administrativa e fiscal ao abrigo da sua jurisdição residual (art. 50.º, n.º 1, do CPC). Nos termos do n.º 2 do art. 50.º do CPC, “enquanto não estiverem instalados os tribunais de ordens jurisdicionais constitucionalmente previstos para o exercício de competência em matérias especializadas, compete aos tribunais judiciais conhecer também dessas causas”, em sentido já disposto no art. 6.º do Regulamento UNTAET n.º 2000/11, de 6 de março, com a redação dos Regulamentos n.º 2001/18, de 21 de julho, e n.º 2001/25, de 14 de setembro. Neste sentido, ver Ac. do TR n.º 03/2008, de 5 de março de 2009.

8 – Na falta de disposições legais que concretizem o pressuposto processual de legitimidade processual ativa, tem também sido aplicado, subsidiariamente, o disposto no art. 29.º do CPC, que exige um interesse direto e legítimo (Ac. do TR no Processo n.º 01-PD-06). Apenas uma intervenção legislativa ordinária em matéria processual administrativa poderá, definitivamente, resolver esta questão, que será das mais decisivas na garantia da legalidade da atuação administrativa, ao admitir o controlo jurisdicional da atuação administrativa do Estado, que é expressão quotidiana do *princípio da separação de poderes*. O acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos é, subjetivamente, um dos direitos fundamentais dos cidadãos, nos termos do art. 26.º, bem como, objetivamente, uma imposição constitucional na organização do poder político, segundo o princípio da separação de poderes, nos termos do art. 69.º, ambos da Constituição.

9 – O Presidente do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas é eleito para um mandato de quatro anos de entre e pelos respetivos juizes. A titularidade do cargo de Presidente do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas é incompatível com o mandato de Presidente da República, Presidente do Parlamento Nacional, Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Procurador-Geral da República e membro do Governo, nos termos do art. 68.º. A eleição do Presidente do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de

Artigo 129.º
(Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas)

Contas é ratificada pelo PN, nos termos do art. 95.º, n.º 3, e o Presidente do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas é empossado pelo PR, nos termos do art. 86.º, alínea j), ambos da Constituição.

Artigo 130.º

(Tribunais Militares)

1. Compete aos tribunais militares julgar em primeira instância os crimes de natureza militar.
2. A competência, a organização, a composição e o funcionamento dos tribunais militares são estabelecidos por lei.

Artigo 130.º

(Tribunál militar sira)

1. Tribunál militar iha kompeténsia atu julga iha instánsia dahuluk ⁽⁵⁰⁾ krime sira-ne'ebé iha natureza militar ⁽⁵¹⁾.
2. Lei maka estabelese tribunál militar sira-nia kompeténsia, organiza-saun, kompozisaun no funsionamentu.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (arts. 176.º, n.º 2, alínea b), e 183.º); Constituição da República Federativa do Brasil (arts. 122.º e ss.); Constituição da República de Cabo Verde (arts. 214.º, n.º 1, alínea e), e 220.º); Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 121.º, n.º 2, alínea a)); Constituição da República de Moçambique (arts. 223.º, n.º 6, e 224.º); Constituição da República Portuguesa (art. 213.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 128.º, n.º 2).

2 – Direito timorense: DL n.º 17/2006, de 8 de novembro (Regulamento da Disciplina Militar).

3 – Doutrina: Jorge FIGUEIREDO DIAS, “Justiça Militar”, in *Colóquio Parlamentar promovido pela Comissão de Defesa Nacional*, Edição da Assembleia da República, 1995, pp. 25 e 26.

4 – Preceitos constitucionais relacionados: Art. 123.º, n.º 1, alínea c).

⁽⁵⁰⁾ Instánsia dahuluk – Nível dahuluk, kuandu ita kompara no nível ida iha leten hanesan instánsia ba rekursu; nível primeiru. Tribunál militar iha kompeténsia atu julga krime dezersaun iha de'it instánsia dahuluk = Tribunál militar laiha kompeténsia atu julga rekursu hasoru desizaun ne'ebé kondena militar ida tanba krime dezersaun (Tribunál ba Rekursu maka bele julga rekursu ne'e); tribunál militar laiha kompeténsia atu julga rekursu.

⁽⁵¹⁾ Krime sira-ne'ebé iha natureza militar – Krime ne'e ema militar de'it maka bele halo, ema sivil labele halo. Krime dezersaun (halai hosi instituisaun militar) iha natureza militar tanba krime ne'e militar de'it maka bele halo; krime sira hanesan omisídiu (oho-ema), ofensa ba integridade fizika, violasaun, alterasaun ba Estadu tuir-lei, roubu (na'ok ho violénsia), dezobediénsia laiha natureza militar, tanba ema sivil mós bele halo krime sira-ne'e. Nune'e tribunál militar iha kompeténsia atu julga krime dezersaun, maibé tribunál sivil maka iha kompeténsia atu julga krime sira hanesan omisídiu (oho-ema), ofensa ba integridade fizika, violasaun, alterasaun ba Estadu tuir-lei, roubu, ka dezobediénsia, maski militar maka halo.

II – Anotação

1 – Este artigo atribui aos tribunais militares a competência para julgar os crimes de natureza militar, em primeira instância, o que continua a aguardar concretização legal. Os tribunais militares apenas têm competência para julgar crimes de natureza militar e em primeira instância. A competência para conhecer do recurso das decisões sobre crimes de natureza militar é da instância de recurso dos tribunais comuns.

2 – A Constituição não define o conceito de *crimes de natureza militar*, pelo que caberá ao legislador ordinário essa tarefa, orientado funcionalmente pelos objetivos pretendidos pela Constituição – a proteção da instituição militar pelo estabelecimento de uma regulação material e procedimental, bem como uma jurisdição autónoma. Ainda não foi aprovado o Código de Justiça Militar, que preveja os crimes de natureza militar ou instalados os tribunais militares. O DL n.º 17/2006, de 8 de novembro, estabelece o Regulamento de Disciplina Militar.

3 – A previsão de crimes de natureza militar deve referir-se ao exercício de funções militares, sem prejuízo para eventuais deveres especiais de conduta que possam ser impostos aos militares. Aqui exige-se um delicado equilíbrio de forma a não ferir uma interpretação sistemática da Constituição, nomeadamente os direitos fundamentais dos cidadãos investidos em funções militares, em especial, a liberdade de expressão (art. 40.º) ou a reserva de vida privada (art. 36.º). O critério aqui a observar será o mesmo do direito penal “civil” – apenas serão crimes as condutas que ofendam “bens jurídico-penais”, aqui, bens jurídicos específicos da função militar. Na definição dos bens jurídico-penais, de natureza militar, que orientam a construção dos crimes de natureza militar, decisiva será a ponderação jurídico-constitucional sobre os valores comunitários (aqui de natureza militar) que merecem tutela penal, e, como tal, cuja violação será passível de ser sancionada com penas limitativas da liberdade ou multa.

Da mesma forma deverão observar-se, processualmente, todas as garantias de processo penal, previstas nos arts. 31.º e ss. da Constituição, salvo, naturalmente, um juízo devidamente fundamentado acerca da especificidade da função militar que possa autorizar uma qualquer exceção.

Artigo 131.º

(Audiências dos tribunais)

As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas, da moral pública e da segurança nacional ou para garantir o seu normal funcionamento.

Artigu 131.º

(Tribunál sira-nia audiénsia)

Tribunál sira-nia audiénsia loke ba públiku, salvu kuandu tribunál rasiik deside katak lae, ho despaxu fundamentadu, atu defende ema nia dignidade, morál públika no seguransa nasional ka atu garante nia funsionamentu normál.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Cabo Verde (art. 211.º, n.º 4); Constituição da República de Moçambique (art. 65.º, n.º 2); Constituição da República Portuguesa (art. 206.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 123.º).

2 – Direito timorense: Código de Processo Penal, aprovado pelo DL n.º 13/2005, de 1 de dezembro (arts. 274.º, 275.º e 276.º); Código de Processo Civil, aprovado pelo DL n.º 1/2006, de 21 de fevereiro (art. 404.º, n.º 1).

3 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 31.º a 34.º; 118.º.

II – Anotação

1 – A publicidade das audiências de julgamento é uma das garantias do cumprimento das demais disposições constitucionais relativas ao exercício da justiça, em nome do povo (art. 118.º). É também especialmente relevante na observância das garantias da constituição penal (arts. 31.º e ss.). A previsão constitucional, que vincula o legislador ordinário, reforça a importância do controlo democrático do exercício de uma das decisivas funções estaduais para satisfação de necessidades coletivas primárias – a realização da Justiça.

2 – A Constituição admite exceções na publicidade das audiências dos tribunais, o que deverá sempre acontecer mediante despacho judicial fundamentado. Os casos em que se admite a derrogação da regra da publicidade das audiências de julgamento, são dirigidos a salvaguardar outros direitos protegidos constitucionalmente, como sejam a dignidade das pessoas (em casos que envolvam factos da reserva da vida privada dos cidadãos, previsto como

Artigo 131.º
(Audiências dos tribunais)

direito fundamental no art. 36.º), da moral pública, quando os factos sejam passíveis de ofender os valores comuns da população e da segurança nacional ou para garantir o normal funcionamento do tribunal. A aplicação destes conceitos indeterminados, na concretização legislativa ordinária, bem como na interpretação deste artigo, deverá ser especialmente cuidadosa, no sentido de não limitar de forma excessiva o âmbito da garantia aqui prevista.

3 – A publicidade da audiência de julgamento dos processos-crime está prevista nos arts. 274.º, 275.º e 276.º do Código do Processo Penal, e a dos processos cíveis está prevista no art. 404.º, n.º 1, do Código do Processo Civil.

CAPÍTULO II

MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 132.º

(*Funções e estatuto*)

1. O Ministério Público representa o Estado, exerce a ação penal, assegura a defesa dos menores, ausentes e incapazes, defende a legalidade democrática e promove o cumprimento da lei.
2. O Ministério Público constitui uma magistratura hierarquicamente organizada, subordinada ao Procurador-Geral da República.
3. No exercício das suas funções, os magistrados do Ministério Público estão sujeitos a critérios de legalidade, objetividade, isenção e obediência às diretrizes e ordens previstas na lei.
4. O Ministério Público goza de estatuto próprio, não podendo os seus agentes ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.
5. A nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do Ministério Público e o exercício da ação disciplinar competem à Procuradoria-Geral da República.

Artigo 132.º

(*Funsauñ no estatutu*)

1. Ministériu Públiku representa Estadu, ezerse asaun penál, asegura defeza ba menór, auzente no inkapáz sira, defende legalidade demokrátika no promove lei nia kumprimentu.
2. Ministériu Públiku konstitui majistratura ida-ne'ebé organiza tuir ierarkia no nia xefe maka Prokuradór Jerál da-Repúblika.
3. Kuandu kaer sira-nia funsauñ Ministériu Públiku nia majistradu sira tenke tuir kritériu legalidade, objetividade, izensauñ no obediénsia ba diretiva no orden ne'ebé lei prevee.
4. Ministériu Públiku iha estatutu rasik, no iha situasaun ne'ebé lei prevee maka nia ajente sira bele hetan transferénsia, suspensaun, aposentasaun ka demisaun.
5. Prokuradoria Jerál da-Repúblika maka iha kompeténsia atu nomeia, koloka, transfere no promove Ministériu Públiku nia ajente sira no ezerse asaun dixiplinár hasoru sira.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (arts. 185.º a 188.º); Constituição da República Federativa do Brasil (arts. 127.º, 128.º, §5; 129.º e 130.º); Constituição da República de Cabo Verde (arts. 225.º a 228.º); Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 125.º, n.ºs 1 e 2); Constituição da República de Moçambique (arts. 234.º a 236.º); Constituição da República Portuguesa (art. 219.º).

2 – Direito timorense: Lei n.º 14/2005, de 16 de setembro (Estatuto do Ministério Público); Decreto do Parlamento Nacional n.º 54/11, que aprova a primeira alteração à Lei n.º 14/2005, de 16 de setembro (Estatuto do Ministério Público).

3 – Legislação da UNTAET: Regulamento UNTAET n.º 2000/16, de 6 de junho, alterado pelo Regulamento UNTAET n.º 2001/26, de 14 de setembro (Organização da Procuradoria Pública em Timor-Leste).

4 – Jurisprudência: Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 02-CONST-11 (Fiscalização Prévia da Constitucionalidade do Decreto do PN n.º 54/11, que introduz a primeira alteração à Lei n.º 14/2005, de 16 de setembro (Estatuto do Ministério Público)), de 14 de setembro de 2011.

5 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 86.º, alínea o); 125.º, n.º 2; 127.º; 133.º; 134.º.

II – Anotação

1 – Os arts. 132.º, 133.º e 134.º estabelecem alguns dos princípios essenciais concernentes ao Ministério Público e constituem o Capítulo II do Título V (*Tribunais*) da Parte III da Constituição, dedicada à *Organização do Poder Político*, o que traduz a opção do legislador constituinte no sentido da inclusão do Ministério Público, dos advogados e defensores no conjunto dos agentes que intervêm no processo da administração da justiça. Tal opção exprime a consciência da necessidade de um Ministério Público efetivamente independente ou autónomo como forma de garantir a isenção, a objetividade e a legalidade das suas decisões. Responde o art. 132.º a algumas questões básicas, quais sejam, as funções primordiais – como atua, se estrutura e se organiza.

2 – Em primeiro lugar, atribui-se ao Ministério Público a representação do Estado, no âmbito dos tribunais; depois, o exercício da ação penal (isto é, investigar, arquivar ou levar a julgamento o processo crime) e a representação de certas pessoas que se apresentam como vulneráveis ou com mais dificuldades de defesa dos seus direitos contra eventuais lesões, sejam praticadas por particulares ou pelo próprio Estado: são os menores, os ausentes e os incapazes. Acrescem as não menos relevantes funções de salvaguarda da legalidade democrática e da promoção do cumprimento da lei. Estas duas últimas atribuições, por menos óbvias na sua efetividade, justificam ainda algumas observações complementares. A defesa da legalidade e do cumpri-

mento da lei (dois conceitos muito próximos ainda que não coincidentes na íntegra) refletem-se em diversificadas intervenções processuais do Ministério Público, mesmo nos processos em que, *prima facie*, não esteja prevista a sua intervenção como sujeito processual ou como parte principal. Será o caso, por exemplo, de um recurso (implicitamente obrigatório nos termos do art. 3.º, n.º 1, alínea j), do Estatuto), de uma sentença cível onde ocorra flagrante violação de lei ou da Constituição, ou onde seja recusada a aplicação de normas com fundamento na sua inconstitucionalidade, conforme dispõe aliás o art. 152.º, n.º 1, alínea a), da Constituição; ou ainda, simplesmente, quando infligida uma pena juridicamente errada em face dos princípios consagrados no Código Penal, mesmo que tal só interesse ao condenado.

3 – O n.º 2 define o Ministério Público como uma estrutura hierarquicamente organizada, subordinada ao Procurador-Geral da República. O princípio de hierarquia é uma característica essencial do Ministério Público e consiste no dever de acatamento das ordens e instruções dimanadas dos magistrados de grau superior pelos de grau inferior; o princípio não colide com a exigência de que tais ordens estejam vinculadas ao princípio da legalidade (art. 30.º, n.º 3, do Estatuto). Daí, portanto, que este mesmo Estatuto também haja previsto no seu art. 33.º as regras específicas sobre o dever de obediência hierárquica e os limites intrínsecos e extrínsecos do seu não acatamento. Conexo com este, o n.º 3 estabelece um conjunto de normas que, no fundo, repercutem as opções fundamentais já enumeradas. Assim, haverá a atuação do Ministério Público de ter sempre como referência a legalidade, a objetividade, a isenção e a obediência às instruções já mencionadas.

4 – Os n.ºs 4 e 5, por fim, ditam alguns critérios de natureza estatutária, importantes na medida em que criam balizas que são, elas próprias, pressupostos materiais e efetivos do isento, legal e objetivo exercício das suas funções. Tomem-se, por exemplo, as regras de transferência, suspensão ou demissão, análogas às dos juízes (vindo o princípio geral da inamovibilidade inserto porém no art. 32.º do Estatuto), como se depreende do art. 121.º, n.º 3, da Constituição. E termina o artigo cometendo à Procuradoria-Geral da República, órgão supremo do Ministério Público, a ação disciplinar e a nomeação, colocação e promoção dos magistrados.

Artigo 133.º
(*Procuradoria-Geral da República*)

1. A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público, com a composição e a competência definidas na lei.
2. A Procuradoria-Geral da República é dirigida pelo Procurador-Geral da República, o qual é substituído nas suas ausências e impedimentos nos termos da lei.
3. O Procurador-Geral da República é nomeado para um mandato de quatro anos pelo Presidente da República, nos termos fixados na lei.
4. O Procurador-Geral da República responde perante o Chefe do Estado e presta informação anual ao Parlamento Nacional.
5. O Procurador-Geral da República deve solicitar ao Supremo Tribunal de Justiça a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma que haja sido julgada inconstitucional em três casos concretos.
6. Os Adjuntos do Procurador-Geral da República são nomeados, demitidos e exonerados pelo Presidente da República, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 133.º
(*Prokuradoria Jerál da-República*)

1. Prokuradoria Jerál da-República maka Ministériu Públiku nia órgaun superiór, ho kompozisaun no kompeténsia definida iha lei.
2. Prokuradór Jerál da-República maka dirije Prokuradoria Jerál da-República no lei no nia substituisaun iha nia auzénsia no impedimentu sei halo tuir lei.
3. Prezidente da-República maka nomeia Prokuradór Jerál da-República ho mandatu ba tinan haat, tuir lei.
4. Prokuradór Jerál da-República hatán ba Estadu nia Xefe no fó informaun tinan-tinan ba Parlamentu Nasionál.
5. Prokuradór Jerál da-República tenke husu ba Supremu Tribunál ba Justisa atu deklara inskonstitusionalidade ho forsa obrigatória jerál ba norma ne'ebé tribunál julga tiha ona inkonstitusional iha kazu konkre-tu tolu.
6. Prezidente da-República maka nomeia, demite no ezonera Prokuradór-Jerál da-República nia Adjuntu sira, rona tiha Ministériu Públiku nia Konsellu Superiór.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (arts. 189.º e 191.º); Constituição da República Federativa do Brasil (art. 128.º, §§1 a 4); Constituição da República de Cabo Verde (art. 226.º, n.ºs 2 a 4); Constituição da República Portuguesa (art. 220.º).

2 – Direito timorense: Lei n.º 14/2005, de 16 de setembro (Estatuto do Ministério Público); Decreto do Parlamento Nacional n.º 54/11, que aprova a primeira alteração à Lei n.º 14/2005, de 16 de setembro (Estatuto do Ministério Público).

3 – Legislação da UNTAET: Regulamento UNTAET n.º 2000/16, de 6 de junho, alterado pelo Regulamento UNTAET n.º 2001/26, de 14 de setembro (Sobre a Organização da Procuradoria Pública em Timor-Leste).

4 – Jurisprudência: Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 02-CONST-11 (Fiscalização Prévia da Constitucionalidade do Decreto do PN n.º 54/11, que introduz a primeira alteração à Lei n.º 14/2005, de 16 de setembro (Estatuto do Ministério Público)), de 14 de setembro de 2011.

5 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 68.º; 86.º, alíneas k) e l); 132.º, n.º 4; 150.º, alínea c); 151.º.

II – Anotação

1 – Define este normativo a disciplina fundamental do órgão de topo do Ministério Público – a Procuradoria-Geral da República –, sendo ela presidida e dirigida pelo Procurador-Geral da República. De salientar que este é nomeado pelo Presidente da República, junto de quem responde, para um mandato de quatro anos, devendo ainda informar anualmente o Parlamento (art. 133.º, n.ºs 3 e 4). Deixou a Lei Fundamental de lado qualquer referência ao processo formal de nomeação do PGR. A Lei n.º 14/2005, de 16 de setembro (Estatuto do Ministério Público), prevê a nomeação e exoneração do PGR pelo PR, “ouvido o Governo”, por um período de quatro anos, “renovável uma só vez”. Conforme alteração introduzida pelo Decreto do Parlamento Nacional n.º 54/11, que ainda aguarda promulgação pelo PR, após submissão a controlo preventivo da constitucionalidade que confirmou a sua validade (Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 02-CONST-11), a escolha do PGR ficou limitada ao universo dos “magistrados do Ministério Público e “juizes de direito de categoria não inferior a 1.ª classe”, excluindo assim os “juristas de reconhecido mérito”, contemplados no Estatuto ainda em vigor. A exoneração do PGR fica condicionada por este diploma, estritamente, às situações de morte, incapacidade permanente, renúncia ou em resultado de processo disciplinar ou criminal.

2 – Nos termos do n.º 6, foi cometida ao Presidente da República a competência da sua nomeação e exoneração, embora submetida a audição prévia do

Artigo 133.º
(*Procuradoria-Geral da República*)

Conselho Superior do Ministério Público. Os Adjuntos do PGR são nomeados em comissão de serviço por um período de três anos de harmonia com o preceituado no Estatuto.

3 – Refere o n.º 5 que faz ainda parte das competências do Procurador-Geral da República solicitar ao Supremo Tribunal de Justiça a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de uma norma que tenha sido julgada inconstitucional em três casos concretos.

Artigo 134.º

(Conselho Superior do Ministério Público)

1. O Conselho Superior do Ministério Público é parte integrante da Procuradoria-Geral da República.
2. O Conselho Superior do Ministério Público é presidido pelo Procurador-Geral da República e composto pelos seguintes vogais:
 - a) Um designado pelo Presidente da República;
 - b) Um eleito pelo Parlamento Nacional;
 - c) Um designado pelo Governo;
 - d) Um eleito pelos magistrados do Ministério Público de entre os seus pares.
3. A lei regula a competência, a organização e o funcionamento do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 134.º

(Ministériu Públiku nia Konsellu Superiór)

1. Prokuradoria-Jerál da-Repúblika nia parte integrante ida maka Ministériu Públiku nia Konsellu Superiór.
2. Prokuradór-Jerál da-Repúblika maka prezide Ministériu Públiku nia Konsellu Superiór, iha-ne'ebé tuur vogál sira-ne'e:
 - a) Ida Prezidente da-Repúblika maka nomeia;
 - b) Ida Parlamentu Nasionál maka hili;
 - c) Ida Governu maka nomeia;
 - d) Ida Ministériu Públiku nia majistradu sira maka hili hosi majistradu sira-ne'e.
3. Lei regula Ministériu Públiku nia Konsellu Superiór nia kompeténsia, organizasaun no funsionamentu.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (art. 190.º); Constituição da República de Cabo Verde (art. 226.º, n.ºs 5 a 8); Constituição da República de Moçambique (art. 238.º); Constituição da República Portuguesa (art. 220.º, n.º 2).

2 – Direito timorense: Lei n.º 14/2005, de 16 de setembro (Estatuto do Ministério Público); Decreto do Parlamento Nacional n.º 54/11, que aprova a primeira alteração à Lei n.º 14/2005, de 16 de setembro (Estatuto do Ministério Público).

3 – Legislação da UNTAET: Regulamento UNTAET n.º 2000/16, de 6 de junho, alterado pelo Regulamento UNTAET n.º 2001/26, de 14 de setembro (Sobre a Organização da Procuradoria Pública em Timor-Leste).

4 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 86.º, alínea o); 95.º, n.º 3, alínea c); 133.º.

II – Anotação

1 – Por este artigo é criado o Conselho Superior do Ministério Público, integrado na Procuradoria-Geral da República, e é igualmente definida a sua composição.

2 – O Conselho Superior do Ministério Público é presidido pelo Procurador-Geral da República e dele fazem parte mais quatro vogais: um, designado pelo Presidente da República; outro, eleito pelo Parlamento Nacional; um terceiro, designado pelo Governo; e, finalmente, um magistrado do Ministério Público, eleito pelos seus pares. Através desta composição mista, garante-se que este órgão não fica subordinado a nenhum órgão de natureza política, apesar de estes intervirem na escolha dos seus membros. Os vogais do Conselho não são, no entanto, representantes do órgão que os nomeou ou elegeu, devendo exercer as funções com total independência.

3 – O n.º 3 remete para a lei a função de regular a competência, organização e funcionamento do Conselho. Esta imposição constitucional foi realizada através da Lei n.º 14/2005, de 16 de setembro, nos termos da qual compete ao Conselho, fundamentalmente, nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar, aplicar penas disciplinares e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público.

Para poder exercer cabalmente a sua função, o Conselho tem a auxiliá-lo os serviços de Inspeção do Ministério Público, a quem compete proceder, nos termos da lei, a inspeções, inquéritos e sindicâncias aos serviços do Ministério Público e à instrução de processos disciplinares, em conformidade com as deliberações do Conselho Superior do Ministério Público ou por iniciativa do Procurador-Geral da República. O Decreto do Parlamento Nacional n.º 54/11, quando entrar em vigor, não introduz aqui alterações relevantes.

CAPÍTULO III ADVOCACIA

Artigo 135.º (Advogados)

1. O exercício da assistência jurídica e judiciária é de interesse social, devendo os advogados e defensores nortear-se por este princípio.
2. Os advogados e defensores têm por função principal contribuir para a boa administração da justiça e a salvaguarda dos direitos e legítimos interesses dos cidadãos.
3. O exercício da advocacia é regulado por lei.

Artigo 135.º (Advogadu sira)

1. Assisténsia jurídica no judisiária sei ezerse tuir interese jerál, no advogadu no defensór sira tenke tuir prinsípiu ida-ne'e.
2. Advogadu no defensór sira iha hanesan funsaun prinsipál fô kontribuisaun atu administra justisa didi'ak no defende sidadaun sira-nia direitu no interese lejítimu.
3. Lei maka regula advokasia nia ezersísio.

I – Referências

1 – **Direito comparado:** Constituição da República de Angola (art. 193.º); Constituição da República de Cabo Verde (art. 229.º, n.º 1); Constituição da República de Moçambique (art. 63.º, n.º 5); Constituição da República Portuguesa (art. 208.º).

2 – **Direito timorense:** Lei n.º 11/2008, de 30 de julho (Regime Jurídico da Advocacia Privada e da Formação dos Advogados); DL n.º 15/2004, de 1 de setembro (Recrutamento e Formação para as Carreiras Profissionais de Magistratura e Defensoria Pública); DL n.º 38/2008, de 29 de outubro de 2008 (Estatuto da Defensoria Pública).

3 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 26.º; 136.º.

II – Anotação

1 – O exercício livre da advocacia é uma das decisivas garantias da realização do Estado de Direito democrático. O regime constitucional aqui previsto disciplina tanto a “função social” da advocacia, neste art. 135.º, como as garantias do seu exercício, no seguinte art. 136.º.

2 – A inserção sistemática deste regime no Capítulo III do Título V, relativo aos Tribunais como órgão de soberania, privilegia a disciplina e garantia do

exercício do patrocínio forense. Esta é uma das mais importantes dimensões da advocacia, mas certamente não a única, entre os diferentes papéis de representação que cabem nos seus atos típicos. Na boa administração da justiça, considerar-se-ão, por isso, também incluídos outros atos típicos da advocacia, como sejam a representação junto da Administração ou das forças policiais, bem como na relação com os particulares, nos termos do art. 22.º da Lei n.º 11/2008, de 30 de julho. Assim, também nestas diligências, os advogados e os defensores gozarão das garantias previstas no artigo seguinte.

3 – No espaço da intervenção da advocacia na realização da justiça, a garantia da independência do mandato de representação da posição em juízo não se mostra integralmente compatível com uma excessiva regulamentação de uma “função social”. A imposição de uma orientação do papel dos advogados e defensores, no exercício da assistência jurídica e judiciária, pelo interesse social, não pode ser feito a expensas da independência e autonomia do mandato de representação de uma posição em juízo, garantido no artigo seguinte, pela inviolabilidade de documentos e espaços bem como pela confidencialidade na relação advogado-representado.

4 – O n.º 2 deste artigo atribui aos defensores a mesma função (principal) de contribuir para a boa administração da justiça, de salvaguardar os direitos e legítimos interesses dos cidadãos. A assistência jurídica e judiciária é garantida pela Defensoria Pública em cumprimento da norma do art. 26.º da Constituição, que garante a todos o acesso aos tribunais para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos e proíbe que a justiça seja denegada por insuficiência de meios económicos. A Defensoria Pública, nos termos do DL n.º 38/2008, de 29 de outubro, é o serviço público responsável pela prestação de assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos mais necessitados (art. 1.º, n.º 1). Esse decreto-lei dispõe sobre a organização da Defensoria Pública e o estatuto dos defensores públicos em termos próximos das garantias e prerrogativas de que gozam os advogados privados, o que se poderá garantir numa interpretação adequada do artigo seguinte. A independência no desempenho das suas funções é, nomeadamente, garantida pela **competência do Conselho Superior da Defensoria Pública (composto pela Ministro da Justiça, Defensor Público Geral, um vogal designado pelo Presidente da República, um vogal designado pelo Parlamento Nacional e um vogal eleito pelos agentes da Defensoria Pública, nos termos do arts. 13.º e 14.º) para nomear, colocar, transferir, promover, exonerar os defensores públicos, apreciar o seu mérito profissional e exercer sobre eles a ação disciplinar.**

5 – Os agentes da Defensoria Pública integram-se numa carreira profissional e o seu recrutamento e formação são feitos nos mesmos termos que o recrutamento e formação dos juizes e dos agentes do Ministério Público (DL n.º 15/2004, de 1 de setembro). Antes do DL n.º 15/2004, o apoio jurídico e judiciário aos economicamente carentes era prestado por defensores públicos integrados no Serviço de Assistência Jurídica criado pelo Regulamento da UNTAET n.º 24/2001.

6 – A previsão de um especial regime de deveres deontológicos, incompatibilidades e de responsabilidade criminal e civil na Lei n.º 11/2008, de 30 de julho (Regime Jurídico da Advocacia Privada e da Formação dos Advogados), é o instrumento privilegiado de controlo do cumprimento dos deveres dos advogados. Os atos típicos dos advogados, que apenas por estes podem ser praticados e justificam as especiais garantias previstas no artigo seguinte, estão previstos no art. 22.º da Lei n.º 11/2008, de 30 de julho, sem prejuízo para o regime da Defensoria Pública e para outros atos previstos na demais legislação. Entre estes atos típicos, destaca-se o exercício do mandato forense, a consulta jurídica, o exercício do mandato, com poderes para negociar a constituição, alteração ou extinção de relações jurídicas, bem como, genericamente, todos os atos que resultam do exercício do direito do cidadão de fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade. A relação de representação aqui implícita determina que o melhor contributo que advogados e defensores podem dar à boa administração da justiça é precisamente a garantia intransigente da posição representada, naturalmente, mediada criticamente pela intervenção especialmente informada da representação jurídica ou judiciária.

7 – O exercício da advocacia é, nos termos do n.º 3, regulado por lei, na qual se defendem em especial as garantias previstas no artigo seguinte. São diversos os textos legislativos nos quais se deve concretizar o regime constitucional relativo ao exercício da advocacia, como sejam os diferentes Códigos de Processo (Civil, Penal, Administrativo), na legislação substantiva, em especial, civil, relativamente ao mandato e outras formas de representação, na disciplina de especiais deveres impostos ao exercício de atividades especialmente sujeitas, por exemplo, ao branqueamento de capitais, bem como na disciplina própria da autorregulação da advocacia (Lei n.º 11/2008, de 30 de julho).

Artigo 136.º
(*Garantias no exercício da advocacia*)

1. O Estado deve garantir, nos termos da lei, a inviolabilidade dos documentos respeitantes ao exercício da profissão de advogado, não sendo admissíveis buscas, apreensões, arrolamentos e outras diligências judiciais sem a presença do magistrado judicial competente e, sempre que possível, do advogado em questão.
2. Os advogados têm o direito de comunicar pessoalmente e com garantias de confidencialidade com os seus clientes, especialmente se estes se encontram detidos ou presos em estabelecimentos civis ou militares.

Artigu 136.º
(*Garantia ba advokasia nia ezersísiiu*)

1. Estadu tenke garante, tuir lei, atu labele viola dokumentu kona-ba profisaun advogadu nia ezersísiiu, labele iha buska, apreensaun, arrolamentu no dilijénsia judisiál seluk sein majistradu judisiál kompetente nia prezensa no, kuandu bele, sein advogadu ne'ebé dilijénsia ne'e hasoru.
2. Advogadu sira iha direitu atu komunika pesoalmente ho sira-nia kliente no ho garantia ba konfidensialidade, liuliu kuandu sira detidu ka prezu hela iha estabesimentu sivil ka militár.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (art. 194.º); Constituição da República de Cabo Verde (art. 229.º); Constituição da República de Moçambique (art. 63.º); Constituição da República Portuguesa (art. 208.º).

2 – Direito timorense: Lei n.º 11/2008, de 30 de julho (Regime Jurídico da Advocacia Privada e da Formação dos Advogados); DL n.º 38/2008, de 29 de outubro (Estatuto da Defensoria Pública).

3 – Preceitos constitucionais relacionados: Art. 26.º.

II – Anotação

1 – As garantias constitucionais no exercício da advocacia são os mais importantes limites a qualquer intervenção legislativa ordinária que os possa limitar. O regime aqui previsto organiza-as em *garantias de inviolabilidade* (de documentos e instalações), bem como a *garantia de confidencialidade* do patrocínio.

2 – Aos advogados é garantida a *inviolabilidade* de documentos que respeitem ao exercício da profissão de advogado. Naturalmente, não é fácil, mas é decisiva uma adequada concretização do conceito de “documentos”, bem como daqueles “que respeitem ao exercício da profissão de advogado”. O conceito de documentos não pode ser interpretado de forma demasiado restritiva, limitado apenas às peças processuais, mas inclui outros elementos, como notas tomadas em conversas com os representados, documentos entregues para a instrução processual ou correspondência trocada entre advogado e seu representado. Apesar de o artigo não o prever, parece ser também de estender iguais garantias de inviolabilidade às comunicações e documentos sob forma eletrónica. Por outro lado, apenas os documentos que se relacionem com o exercício da advocacia gozarão desta proteção, daqui se excluindo documentos entregues para fim diferente da prática de ato típico da advocacia.

3 – A inviolabilidade estende-se às instalações do próprio advogado, em especial aquelas identificadas como seu domicílio profissional, no qual qualquer diligência judicial deve ser feita com a presença do magistrado judicial competente (face à inexistência da figura do juiz de instrução, será designado um juiz expressamente para a realização deste ato) para garantir a sua legalidade, bem como, sempre que possível, do próprio advogado. As instalações do advogado não podem ser estritamente reduzidas ao seu domicílio profissional, mas abrange igualmente o seu domicílio pessoal e a sua própria pessoa ou os objetos do advogado (pasta, aparelhos eletrónicos, automóvel, etc.). São, no entanto, apenas as instalações (neste sentido amplo) que se relacionem com o exercício da advocacia que merecem a proteção constitucional. O limite desta inviolabilidade imposto por qualquer diligência judicial, além da presença de magistrado judicial e sempre que possível do próprio advogado, deverá apenas ser admitida quando seja esse o objeto do litígio suscitado judicialmente, nomeadamente por ser o próprio advogado suspeito da prática de crimes a coberto e em violação das garantias constitucionais do exercício da advocacia. Não se pode, por este meio, pôr em causa outras garantias, como a de confidencialidade, conseguindo assim obter acesso a documentos, de outra forma protegidos, que auxiliem na condenação do arguido representado por advogado.

4 – Este artigo garante ainda o direito dos advogados e seus clientes de comunicarem pessoalmente e confidencialmente. A *garantia de confidencialidade* é uma das mais importantes defesas na proteção do patrocínio livre e incondicionado, especialmente decisivo no patrocínio judicial no caso de

detidos ou presos em estabelecimentos civis ou militares. Assim se proíbe que as conversas entre advogados e seus constituintes em estabelecimentos prisionais possam ser recusadas ou sejam de qualquer forma monitorizadas. Qualquer elemento probatório assim obtido nunca poderá ser usado em juízo. A garantia de confidencialidade não se reduz a conversas pessoais, mas serão também observadas na troca de correspondência (epistolar ou eletrónica) ou na redução a escrito, por exemplo, nas notas do advogado, protegidas já pela inviolabilidade dos documentos do advogado.

5 – O legislador constituinte não previu entre as garantias da advocacia o direito à auto-organização na regulação profissional dos advogados, nomeadamente na disciplina do acesso à profissão ou no exercício da disciplina. Esta é, no entanto, em larga medida a opção legislativa constante da Lei n.º 11/2008, de 30 de julho, ainda, no entanto, por realizar plenamente, para já concentrada no Centro de Formação Judiciária, enquanto não for criada a Ordem dos Advogados (art. 69.º da Lei n.º 11/2008, de 30 de julho). A sua previsão constitucional constituiria uma importante garantia da independência do exercício da advocacia, erigindo-se como limitação ao legislador ordinário futuro.

6 – As garantias previstas neste artigo, que literalmente se referem ao exercício da advocacia, poderão ser estendidas aos Defensores Públicos, apesar da diferença estatutária. Esta parece ser a solução do art. 48.º do DL n.º 38/2008, de 29 de outubro, que deverá ser interpretada sistematicamente como orientada às finalidades e especificidades estatutárias da Defensoria Pública. Uma das mais decisivas garantias no exercício da Defensoria Pública é a sua independência funcional (art. 48.º, n.º 2, alínea a), do DL n.º 38/2008, de 29 de outubro), concretizada, por exemplo, nas especiais garantias de inamovibilidade (art. 30.º do DL n.º 38/2008, de 29 de outubro), que, no entanto, poderá nem sempre ser fácil de compatibilizar com a integração dos Defensores Públicos numa estrutura administrativa hierarquizada, com estatuto profissional, inclusivamente, equiparado ao regime da função pública, em tudo o que não for incompatível com o seu estatuto próprio.

TÍTULO VI ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 137.º

(Princípios gerais da Administração Pública)

1. A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legítimos dos cidadãos e das instituições constitucionais.
2. A Administração Pública é estruturada de modo a evitar a burocratização, aproximar os serviços das populações e assegurar a participação dos interessados na sua gestão efetiva.
3. A lei estabelece os direitos e garantias dos administrados, designadamente contra atos que lesem os seus direitos e interesses legítimos.

Artigu 137.º

(Prinsípiu jerál ba Administrasaun Pública)

1. Administrasaun Pública serve atu realiza interese públiku, ho respeito ba sidadaun no instituisaun konstitusionál sira-nia direitu no interese lejítimu.
2. Administrasaun Pública sei organiza atu evita burokratizasaun, hakbesik servisu ba populusaun sira no asecura interesadu sira-nia partisipasaun iha nia jestaun efetiva.
3. Lei estabelese administradu sira-nia direitu no garantia, nomeadamente hasoru atu sira-ne'ebé prejudika sira-nia direitu no interese lejítimu.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (art. 198.º); Constituição da República de Cabo Verde (art. 240.º); Constituição da República de Moçambique (art. 249.º); Constituição da República Portuguesa (art. 266.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 135.º).

2 – Direito timorense: Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro (Órgãos da Administração Eleitoral); DL n.º 12/2006, de 26 de julho (Estrutura Orgânica da Administração Pública); DL n.º 7/2007, de 5 de setembro (Orgânica do IV Governo Constitucional); DL n.º 24/2008, de 23 de julho (Altera o Regime Jurídico do Aprovisionamento); DL n.º 32/2008, de 27 de agosto (Procedimento Administrativo).

3 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 5.º, n.º 1; 71.º; 72.º; 96.º, n.º 1, alínea e); 103.º.

II – Anotação

1 – A subordinação da atividade administrativa à Constituição e à lei (art. 2.º da Constituição) caracteriza-a como secundária, face às funções primárias do Estado – a função legislativa (que lhe define fins e competências dos seus órgãos), a função política (que orienta o seu desempenho em função das necessidades coletivas a satisfazer, por recursos escassos) e a função jurisdicional (que a controla). O *princípio da legalidade administrativa* implica a subordinação da atividade da Administração Pública, como função secundária do Estado, à lei e à Constituição.

2 – O princípio da legalidade administrativa pode construir-se como *princípio do primado da lei*, pelo qual a lei, enquanto ato legislativo do Parlamento, teria primazia sobre todas as outras manifestações da vontade do Estado; como *princípio da precedência de lei* pelo qual não é apenas limite (negativo) à demais ação do Estado (nomeadamente administrativa) mas seu pressuposto (positivo) e, finalmente, como *princípio de reserva de lei*, pelo qual se reservavam aos Parlamentos a disciplina de certas matérias assim subtraídas da atuação administrativa – apesar de este princípio se ter vindo, atualmente, a convolar num *princípio de essencialidade da lei*, pelo qual se exige que apenas o essencial destas matérias esteja definida na previsão legal das matérias essenciais para a comunidade política.

3 – A Constituição define, neste artigo, os *princípios gerais da ação administrativa*. O *princípio da prossecução do interesse público* encontra-se inscrito geneticamente na própria definição constitucional da Administração Pública. O *princípio da desburocratização* exige que a Administração Pública seja organizada no sentido de evitar diligências ou formalidades inúteis, de facilitar a vida dos cidadãos e de dotar a AP de métodos ágeis e céleres de funcionamento. O *princípio da participação dos interessados na gestão efetiva dos serviços públicos* aconselha a adoção de modelos de administração participada, designadamente por via da abertura do procedimento à colaboração e participação dos interessados e também da integração na Administração de órgãos representativos dos interessados. O *princípio da aproximação dos serviços às populações* recomenda que a AP, em geral, e os serviços públicos, em especial, se estruturem de forma a se encontrem o mais próximo possível das populações que visam servir.

4 – Estes princípios têm ainda refrações em matéria de organização administrativa, disciplinada também noutras disposições constitucionais, como já se

viu relativamente ao *princípio da descentralização administrativa* (arts. 5.º e 72.º).

O *princípio da desconcentração administrativa* recomenda que, em cada pessoa coletiva pública, as competências necessárias à prossecução das respetivas atribuições não sejam todas confiadas aos órgãos de topo de hierarquia, mas distribuídas pelos diversos níveis subordinados. Esta distribuição de competências, pelos diversos órgãos de uma pessoa coletiva pública, pode resultar diretamente da lei, falando-se neste caso de *desconcentração originária*, mas pode derivar também da delegação de competências, prevista nos arts. 16.º e 17.º do DL n.º 12/2006, de 26 de julho, referida aqui como *desconcentração derivada*. A Constituição consagra este princípio como um limite material à revisão constitucional, nos termos do art. 156.º, n.º 1, alínea h). Na falta de mais esclarecidas referências quanto à concretização deste princípio, vale, ainda assim, a menção do art. 71.º da Constituição relativamente à organização territorial do governo central, que “deve estar representado a nível dos diversos escalões administrativos do território”.

5 – A referência constitucional à “Organização Administrativa” está prevista no art. 71.º, no que se refere à organização territorial do “governo central”, e no art. 72.º no que concerne ao “Poder Local”. São diferentes as modalidades que o DL n.º 12/2006, de 26 de julho, refere, no art. 9.º, como a “Administração Direta” e, no art. 10.º, a “Administração Indireta”.

6 – A *Administração Estadual Direta* parte da previsão constitucional do Governo como “órgão superior da Administração Pública”, nos termos do art. 103.º da Constituição, anuncia a existência de serviços administrativos hierarquicamente organizados na sua dependência. O Governo é um órgão colegial, nos termos do art. 104.º, integrado por Primeiro-Ministro, Ministros e Secretários de Estado, apesar da referência dos arts. 18.º e ss. da Orgânica do Governo (DL n.º 7/2007, de 5 de setembro) aos “Ministérios” como “órgão central do governo”, o que não se coaduna nem com a previsão constitucional, que caracteriza o Governo, e não os Ministérios, como órgão. A *Administração Estadual Direta*, nos termos do art. 10.º do DL n.º 12/2006, é *central*, por a sua atividade abranger todo o território nacional, podendo ainda ser *periférica* quando referida aos serviços na dependência do Governo, cuja atuação é limitada geograficamente, como no caso dos administradores de distrito ou subdistrito.

7 – A *Administração Estadual Indireta* parte da diversidade e complexidade dos fins prosseguidos pelo Estado, bem como a necessidade de garantir o mais eficaz cumprimento dos seus fins e a mais eficiente administração dos recursos. O cumprimento destes objetivos, nem sempre coincidentes, pode aconselhar a autonomia dos entes que cumprem esses fins estaduais. Esta modalidade encontra-se prevista no art. 10.º do DL n.º 12/2006 pela qual se garante que o Estado pode, por decreto-lei, proceder à criação de outras pessoas coletivas, que, sob a sua tutela, podem desempenhar fins específicos. Não se compreende a limitação do processo de criação de entes da *Administração Estadual Indireta* a ato legislativo do Governo. Se é certo que se garante maior flexibilidade, esta seria sempre possível não excluindo o Parlamento Nacional deste processo de criação, o que, em especial, permitiria melhor responder a eventuais questões de competência legislativa exclusiva do Parlamento Nacional, como sejam matérias fiscais ou quando contenda com a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. Esta disposição encontra-se repetida no art. 32.º da Orgânica do Governo (DL n.º 7/2007, de 5 de setembro), de tal forma que pode gerar dúvidas na vigência e interpretação do regime legal nesta matéria. Ao abrigo destas prerrogativas, o Estado tem criado pessoas coletivas públicas diferentes do próprio Estado (com personalidade jurídica própria) às quais garante autonomia administrativa e financeira para prosseguirem cada um dos fins que lhe estão atribuídos. Estas pessoas coletivas públicas têm *fins singulares*, ao contrário do Estado que tem fins múltiplos. A Administração é *Estadual* porque prossegue os mesmos fins do Estado, mas *Indireta* porque o faz no quadro de personalidade própria e grande autonomia. Este é o fenómeno, já referido como de *devolução de poderes*, pelo qual o Estado transfere, para outras pessoas coletivas públicas, atribuições que são suas. Existem diversas formas de organização da *Administração Estadual Indireta*: através de *entes públicos de base institucional* – os Institutos Públicos, estabelecimentos públicos ou fundações públicas – e *entes empresariais* – as Empresas Públicas. Exemplo de empresa pública é a Rádio e Televisão de Timor-Leste, E.P., nos termos do DL n.º 24/2008.

8 – A previsão legislativa do art. 10.º do DL n.º 12/2006 parece inspirada na divisão enunciada, num outro ordenamento de direito comparado, que identifica três tipos de *institutos públicos*, de acordo com os poderes em concreto que detenham: 1) *serviços personalizados*, que podem ser descritos como serviços públicos dotados de personalidade jurídica; 2) *fundações públicas*, ou seja patrimónios afetos a fins públicos especiais; e 3) *estabelecimentos*

públicos, como pessoas coletivas com serviços abertos ao público. Os institutos públicos são pessoas coletivas de base institucional criadas para a prossecução de fins singulares, com carácter não empresarial. São diversos os institutos públicos criados já pelo legislador em Timor-Leste para a prossecução de atividades dos fins singulares do Estado, com regimes e estatutos previstos na legislação que os cria. É o caso da Autoridade Nacional do Petróleo (DL n.º 20/2008), da Autoridade da Aviação Civil (DL n.º 8/2005), do Instituto de Gestão de Equipamentos (DL n.º 11/2006) e do Laboratório Nacional da Saúde (DL n.º 39/2008).

9 – O *princípio da descentralização*, previsto no art. 5.º da Constituição, impõe que os interesses específicos de uma dada comunidade infraestadual possam ser resolvidos ao nível mais próximo das populações por órgãos eleitos representativos. A *Administração Autónoma* é constituída, precisamente, por pessoas coletivas distintas do Estado, que não são criadas pelo Estado (como acontece com a administração indireta), mas por ato das próprias comunidades que assim, em certas matérias, gozam de prerrogativas de autogoverno. O princípio da descentralização refere-se, especialmente, à Administração Autónoma territorial, tal como prevista, em especial, no art. 5.º da Constituição.

10 – Apesar de a Constituição apenas impor a realização da descentralização territorial, nada parece impedir a adoção da *organização administrativa autónoma de base não territorial* sempre que se justifique. A Administração Autónoma pode ter *base territorial* quando tiver por referência na sua criação e âmbito de exercício das suas atribuições um critério geográfico ou *não territorial* (associativa) quando o critério para a sua criação e atuação não seja (exclusivamente) o território. O legislador ordinário indicia precisamente esta possibilidade na adoção do Estatuto da Advocacia, que já prevê a possibilidade de criação de uma ordem profissional para esta comunidade profissional, nomeadamente à luz da relevância na construção do Estado de Direito democrático. Poderá revelar-se ainda na regulação e autorregulação de certos setores, como a organização da atividade económica (por exemplo, a Bolsa de Valores) e social (Federações Desportivas).

11 – As *Autoridades Administrativas Independentes* são criadas pelo Estado, para satisfazer fins singulares (como na administração indireta), mas isentas de qualquer dependência hierárquica (como na autónoma). Estas entidades

são dotadas de personalidade jurídica e são especialmente dedicadas ao desempenho das atividades de regulação da ação dos privados, em particular na intervenção da regulação económica. Estes órgãos independentes: 1) não integram qualquer relação hierárquica com o Estado; 2) as suas deliberações em matéria administrativa constituem atos administrativos dotados de publicidade; 3) emitem pareceres, recomendações ou diretivas, que se caracterizam, por regra, pela *vinculatividade*; 4) não podem ser dissolvidos; 5) os titulares são inamovíveis e irresponsáveis pelas respetivas decisões; e 6) são na sua maioria eleitos pelo Parlamento Nacional. É exemplo deste setor da Administração Pública a Comissão Nacional de Eleições, nos termos da Lei n.º 5/2006.

12 – No cumprimento do disposto no n.º 3 deste artigo relativamente à definição dos direitos e garantias dos administrados, o DL n.º 32/2008, de 27 de agosto (Procedimento Administrativo), define o procedimento administrativo como a “sucessão ordenada de atos e formalidades tendentes à formação e manifestação da vontade da Administração Pública, ou à sua execução” (art. 1.º). Os *Princípios Gerais da Atividade Administrativa* estão previstos nos arts. 3.º e ss. do Procedimento Administrativo, como sejam os *princípios da igualdade* (que reafirma no procedimento administrativo a previsão do art. 16.º da Constituição), *proporcionalidade, utilização das línguas oficiais; justiça; imparcialidade; boa fé, decisão; gratuidade e do acesso à justiça*.

13 – O art. 9.º do Procedimento Administrativo reafirma o acesso à justiça administrativa para obter o controlo contencioso dos atos administrativos, bem como a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos, em termos a concretizar pela legislação do contencioso administrativo, o que ainda está por realizar. Aqui se indicia, no entanto, já a dupla dimensão do contencioso administrativo no controlo (objetivo) da legalidade dos atos dos órgãos da AP, bem como na defesa (subjéctiva) dos direitos dos cidadãos.

PARTE IV ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA

TÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 138.º (*Organização económica*)

A organização económica de Timor-Leste assenta na conjugação das formas comunitárias com a liberdade de iniciativa e gestão empresarial e na coexistência do setor público, do setor privado e do setor cooperativo e social de propriedade dos meios de produção.

Artigu 138.º (*Organizasaun ekonómika*)

Timór-Leste nia organizasaun ekonómika hatuur iha forma komunitária ho liberdade ba inisiativa no jestaun emprezariál nia konjugasaun ⁽⁵²⁾ no iha setór públiku, setór privadu no setór kooperativu no sosiál nia propriedade ba meu de-produsaun sira-nia koezisténsia.

I – Referências

1 – **Direito comparado:** Constituição da República de Angola (art. 89.º); Constituição da República de Cabo Verde (art. 91.º); Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 11.º); Constituição da República de Moçambique (art. 96.º); Constituição da República Portuguesa (art. 80.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 9.º).

2 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 6.º, alínea d); 50.º; 54.º.

II – Anotação

1 – A primeira parte deste preceito constitucional visa promover uma das incumbências do Estado preceituadas no art. 6.º da Constituição, “garantir o desenvolvimento da economia” e “promover a edificação de uma sociedade com base na justiça social”, fazendo uma opção clara pela “economia de mercado” que se pretende harmoniosamente articulada com as modalidades comunitárias da economia tradicional.

⁽⁵²⁾ Konjugasaun (s) – Kombinasau; ligasaun; asosiasau. Organizasaun ekonómika tuir forma komunitária ho organizasaun ekonómika ne’ebé uza liberdade ba inisiativa no jestaun emprezariál nia konjugasaun = Uza hamutuk organizasaun ekonómika tuir forma komunitária ho organizasaun ekonómika ne’ebé tuir liberdade ba inisiativa no jestaun emprezariál.

Artigo 138.º
(*Organização económica*)

2 – A segunda parte afirma as preocupações sociais que recomendam a coexistência de formas públicas, privadas, cooperativas e sociais da propriedade dos meios de produção. Estes preceitos deverão ser lidos em conjugação com os direitos e deveres económicos, sociais e culturais e, designadamente, as normas que visam garantir, como direitos fundamentais, a livre escolha da profissão (n.º 1 do art. 50.º), o desenvolvimento de iniciativas empresariais ou cooperativas (n.º 5 do art. 50.º) e o “direito à propriedade privada” (n.º 1 do art. 54.º).

Artigo 139.º

(Recursos naturais)

1. Os recursos do solo, do subsolo, das águas territoriais, da plataforma continental e da zona económica exclusiva, que são vitais para a economia, são propriedade do Estado e devem ser utilizados de uma forma justa e igualitária, de acordo com o interesse nacional.
2. As condições de aproveitamento dos recursos naturais referidas no número anterior devem servir para a constituição de reservas financeiras obrigatórias, nos termos da lei.
3. O aproveitamento dos recursos naturais deve manter o equilíbrio ecológico e evitar a destruição de ecossistemas.

Artigu 139.º

(Rekursu naturál)

1. Rekursu kona-ba solu, subsolu, água territorial, plataforma kontinentál no zona ekonómika eskluziva, ne'ebé importante tebetebes ba ekonomia, Estadu nia propriedade no tenke uza ho justisa no igualdade, tuir interese nasional.
2. Aproveitamentu ba rekursu naturál sira referidu iha número anterior tenke halo iha kondisaun ne'ebé fó-fatin atu constitui rezerva financeira obrigatória, tuir lei.
3. Rekursu naturál nia aproveitamentu tenke kaer-metin ekilíbriu ekolójiku no evita destruisaun ba ekosistema.

I – Referências

1 – Direito internacional: *Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento*, realizada no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, e respetivo programa de ação (Agenda 21).

2 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (art. 16.º); Constituição da República de Cabo Verde (art. 6.º, n.º 2); Constituição da República da Indonésia (art. 33.º, n.º 3); Constituição da República de Moçambique (arts. 98.º, n.º 1, e 102.º).

3 – Direito timorense: Lei n.º 7/2002, de 20 de setembro (Fronteiras Marítimas do Território da República Democrática de Timor-Leste); Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto (Lei do Fundo Petrolífero); Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro (Lei das Atividades Petrolíferas).

4 – Jurisprudência: Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 01-CONST-11, de 11 de fevereiro de 2011 (Fiscalização Prévia da Constitucionalidade do Decreto do PN n.º 45/11 que aprova o Orçamento Geral de Estado da República Democrática de Timor-Leste para 2011), publicado no *Jornal da República*, Série I, n.º 5 A, de 14 de fevereiro de 2011.

5 – Doutrina: Marta CHANTAL RIBEIRO, “Desenvolvimento Sustentável e a Cons-

trução do Estado Timorense”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Ano VI, 2009, pp. 443-453.

6 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 4.º; 6.º, alínea f); 8.º, n.º 1; 54.º; 61.º; 138.º; 141.º.

II – Anotação

1 – A Constituição protege neste artigo a decisiva relevância socioeconómica dos recursos naturais. Não é fácil concordar no sentido do conceito “recursos naturais”, construído, naturalisticamente, a partir da sua preexistência ecológica e, antropocentricamente, da relevância humana, económica ou contemplativa. O conceito “recursos naturais” é neste artigo empregue na forma mais restrita desta última aceção, referindo-se a uma dimensão económica dos recursos naturais, cuja exploração é tão significativa no desenvolvimento da economia timorense.

2 – As diferentes dimensões deste conceito não têm de ser necessariamente antagónicas, pelo que o n.º 3 impõe ao Estado a necessidade de adotar medidas para minorar a potencial degradação do equilíbrio ecológico e destruição de ecossistemas que possam resultar do aproveitamento dos recursos naturais. Apesar da formulação genérica programática, “Proteger o meio ambiente e preservar os recursos naturais” é uma das atribuições do Estado (art. 6.º, alínea f)) e um direito fundamental dos cidadãos (art. 61.º). A consideração dos recursos naturais neste artigo e, em particular, a sua exploração humana, faz-se, por isso, cada vez mais no quadro da necessidade de garantia de um “desenvolvimento sustentado”, conceito decisivo na ponderação dos valores em confronto, em especial desde a *Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento* (CHANTAL RIBEIRO, 2009, p. 444).

3 – Este artigo consagra uma importante limitação ao direito de propriedade, em razão da sua função social, determinando-se, genericamente, no seu n.º 1 que os recursos naturais “são propriedade do Estado”. Não será difícil de aceitar esta reclamação nos espaços que são insuscetíveis de apropriação privada, como seja nas “águas territoriais, da plataforma continental e da zona económica exclusiva”, definidos nos termos do art. 4.º da Constituição e da Lei n.º 7/2002, de 20 de setembro (Fronteiras Marítimas do Território da República Democrática de Timor-Leste). Mais complexa será a articulação da reclamação de propriedade coletiva dos recursos naturais “do solo, do subsolo” com o direito à propriedade privada (art. 54.º), inclusivamente da terra

(art. 141.º), e com a liberdade de iniciativa privada (arts. 54.º e 138.º). Neste caso, a formulação literal deste artigo parece limitar a ambição de propriedade coletiva dos recursos naturais apenas àqueles que sejam “vitais para a economia”. Nos casos em que tal se verifique, terá de se respeitar os direitos a justa indemnização, nos termos do art. 54.º, quando se tratar de uma limitação ao direito fundamental de propriedade privada, consequência de uma intervenção estadual ablativa. Uma qualquer intervenção deste tipo estará, da mesma forma, sujeita à observância do princípio da igualdade (n.º 1) e da proporcionalidade (art. 54.º).

4 – Esta parece ser também a solução que resulta do disposto no art. 17.º, n.º 1, alínea a), iii), da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro (Lei das Atividades Petrolíferas), no qual se impõe o pagamento de uma indemnização justa e razoável ao proprietário para a exploração petrolífera em bens imóveis de propriedade privada. Na alínea b) do mesmo artigo garante-se que “o proprietário de qualquer bem imóvel situado numa Área Autorizada permanece titular do direito de uso e fruição do seu bem, na medida em que tal uso e fruição não interfira com Operações Petrolíferas”.

5 – Este artigo garante ainda que a exploração dos recursos naturais deva acontecer de “forma justa e igualitária”, tanto na imposição de sacrifícios como na partilha dos benefícios, sempre “de acordo com o interesse nacional”. Esta previsão constitucional é decisiva em qualquer intervenção estadual, de índole legislativa, administrativa ou mesmo política, afigurando-se de grande relevância em sede de política externa (art. 158.º).

6 – Também por isso, o n.º 2 impõe que os frutos resultantes do aproveitamento dos recursos naturais “devem servir para a constituição de reservas financeiras obrigatórias”, a definir por lei. É o caso da Lei do Fundo Petrolífero (Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto), cujo valor jurídico, também para o legislador, foi apreciado na jurisprudência com referência à afetação anual de receitas pelo Orçamento Geral do Estado (Ac. do TR no Processo n.º 01-CONST-11).

Artigo 140.º
(Investimentos)

O Estado deve promover os investimentos nacionais e criar condições para atrair investimentos estrangeiros, tendo em conta os interesses nacionais, nos termos da lei.

Artigo 140.º
(Investimentu)

Estadu tenke promove investimentu nasionál no kria kondisaun atu dada investimentu estrangeiru mai, haree tuir interese nasionál, tuir lei.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (art. 38.º, n.º 3); Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 13.º, n.º 2); Constituição da República de Moçambique (art. 108.º); Constituição da República Portuguesa (art. 87.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 48.º).

2 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 50.º; 61.º; 138.º; 144.º.

II – Anotação

1 – Em sede de organização económica e financeira, a promoção do investimento nacional e das condições de atração do investimento estrangeiro afigura-se, necessariamente, uma incumbência do Estado, a própria forma verbal do preceito – o Estado *deve* promover.

2 – Aquela incumbência será, porém, subordinada a objetivos, pelo que, a captação de investimento carece de ser regulamentada, aliás, como o determina o legislador constituinte ao afirmar que se faça nos termos da lei, devendo ser realizada em termos tais que permitam a realização das distintas formas de propriedade dos meios de produção, por força do art. 138.º, para além da realização dos já referidos direitos de natureza económica, de realização individual, mormente de livre escolha da profissão (n.º 1 do art. 50.º), de desenvolvimento de iniciativas empresariais ou cooperativas (n.º 5 do art. 50.º).

3 – Interesse nacional sê-lo-á, inquestionavelmente, “o desenvolvimento da economia” que o Estado deve garantir (ver alínea d) do art. 6.º da Constituição), como forma de promoção do bem-estar, mas também a sustentação do aparelho político e administrativo do Estado, que, enquanto *Estado fiscal social*, carece da tributação dos rendimentos que resultem daquele investi-

mento. Efetivamente, só o desenvolvimento económico permitirá, no futuro, a sustentabilidade das finanças públicas por via distinta da atual, assente, substancialmente, em receitas não fiscais.

4 – Importa assim referir que a promoção da captação do investimento estrangeiro, em subordinação ao interesse nacional, pressupõe uma determinação ativa das áreas de investimento prioritário e um controlo efetivo do investimento a realizar, em subordinação a outros preceitos constitucionais suscetíveis de consubstanciar essa subordinação. Por exemplo, a captação de capital estrangeiro como forma de desenvolvimento económico através do turismo deverá respeitar o preceito constitucional que, em matéria de meio ambiente (art. 61.º), consagra o direito de todos “a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado”, impõe o dever do Estado de “preservar e valorizar os recursos naturais”, além de dever promover “ações de defesa do meio ambiente e salvaguardar o desenvolvimento sustentável da economia”.

Artigo 141.º
(*Terras*)

Artigo 141.º
(*Terras*)

São regulados por lei a propriedade, o uso e a posse útil das terras, como um dos fatores de produção económica.

Artigo 141.º
(*Rai*)

Lei maka regula rai nia propriedade, uzu no pose util, hanesan fatór ba produsaun ekonómika ida.

I – Referências

- 1 – **Direito comparado:** Constituição da República de Angola (art. 15.º).
- 2 – **Direito timorense:** Código Civil, aprovado pela Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro; Lei n.º 2/2002, de 7 de agosto (Interpretação do Direito Vigente); Lei n.º 1/2003, de 10 de março (Regime Jurídico dos Bens Imóveis); Lei n.º 12/2005, de 12 de setembro (Regime Jurídico dos Bens Imóveis: Arrendamento entre Particulares); DL n.º 19/2004, de 17 de dezembro (Regime Jurídico dos Bens Imóveis: Afetação Oficial e Arrendamento de Bens Imóveis do Domínio Privado do Estado); DL n.º 27/2011, de 6 de julho (Regime de Regularização de Bens Imóveis em Casos Não Disputados).
- 3 – **Legislação da UNTAET:** Regulamento UNTAET n.º 1999/01, de 27 de novembro (Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste).
- 4 – **Doutrina:** Jorge MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional, Tomo V – Atividade Constitucional do Estado*, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 122-126.
- 5 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 54.º; 61.º; 139.º.

II – Anotação

1 – Atualmente, é ainda limitada a legislação relativa à propriedade, uso e posse útil da terra. Em primeiro lugar, deve ser tida em conta a legislação indonésia, vigente antes de 25 de outubro de 1999 que, se não for contrária à Constituição, mantém-se em vigor nos termos do art. 3.º do Regulamento UNTAET n.º 1999/01 e do art. 1.º da Lei n.º 2/2002. Importa destacar de entre a legislação indonésia aplicável, até à entrada em vigor do Código Civil timorense, o Código Civil indonésio de 1847, a Lei Agrária indonésia (Lei n.º 5/1960) e o Regulamento do Governo n.º 18/1999 que converteu os diferentes direitos sobre imóveis para os direitos previstos na legislação indonésia. Toda esta legislação passou a aplicar-se em Timor-Leste por força da Lei n.º 7/1976, que integrou Timor-Leste como província do Estado indonésio. Durante a administração da UNTAET, foi aprovado o Regulamento UNTAET n.º 2000/27, que proíbe as transações de bens imóveis feitas por cidadãos indonésios não residentes em Timor-Leste ou corporações indonésias.

2 – Após a independência de Timor-Leste, os primeiros passos legislativos para a definição e criação de um regime jurídico de terras foram dados com a aprovação da Lei n.º 1/2003, do DL n.º 19/2004 e da Lei n.º 12/2005.

A Lei n.º 1/2003 tinha como objetivo solucionar o problema da titularidade dos bens imóveis. Esta lei procurou determinar quais os bens pertencentes ao domínio público do Estado (art. 3.º), quais os bens pertencentes ao domínio privado do Estado (arts. 4.º e 13.º, n.º 2) e entregar-lhe a administração dos bens imóveis considerados abandonados, até que seja determinada a sua titularidade (art. 15.º, n.º 1). Como forma de determinar os bens imóveis pertencentes a privados, estabeleceu um mecanismo de reclamação de direitos de propriedade (arts. 12.º e 13.º).

Através da Lei n.º 1/2003, o Estado tem administrado os bens imóveis abandonados, embora a falta de um cadastro nacional leve a que muitos destes bens não estejam identificados, continuando assim ilegalmente ocupados. Já quanto ao mecanismo de reclamação de propriedades pelos privados e a criação de um registo predial nacional, o sucesso na aplicação desta lei foi muito limitado. Insuficiências, dificuldades várias na sua aplicação e a falta de continuidade legislativa levaram a que esta acabasse por não produzir os efeitos pretendidos.

O DL n.º 19/2004 regula o arrendamento de bens imóveis do domínio privado do Estado, a entrega destes a entidades oficiais e permite ao Estado o arrendamento temporário dos imóveis abandonados. A Lei n.º 12/2005 regula os contratos de arrendamentos entre privados. A Lei n.º 12/2005, de 12 de setembro, sobre o Regime Jurídico de Bens Imóveis e Arrendamento entre particulares é revogada pelo Código Civil, nos termos do art. 16.º do diploma que o aprova. Ainda em 2006, foi elaborado o *Regime Jurídico dos Bens Imóveis. – III Parte: Sistema de Propriedade, Transferência, Registo Predial, Direitos Preexistentes, Restituição e Adjudicação de Títulos*. No entanto, tal diploma não chegou a ser aprovado em Conselho de Ministros, deixando de haver continuidade no pacote legislativo iniciado em 2003.

3 – Em 2011, foi aprovado o *Regime de Regularização de Bens Imóveis em Casos Não Disputados* (DL n.º 27/2011, de 6 de julho). Através de um levantamento cadastral nacional, atualmente em curso, é feita uma identificação da situação fáctica dos bens imóveis. Por força do DL n.º 27/2011, é registado o direito de propriedade a favor do Estado e dos declarantes nacionais individuais, nos casos não disputados em que há apenas um declarante ou um grupo de declarantes. Foram excluídos do DL n.º 27/2011 as pessoas coletivas,

Artigo 141.º
(Terras)

deixando para legislação posterior a discussão de quais pessoas coletivas poderão ser proprietárias de bens imóveis. O registo de bens imóveis em casos não disputados constitui uma presunção do direito registado a favor do titular inscrito (art. 4.º, n.º 2), podendo esta ser elidida em juízo (art. 8.º, n.º 2). Procura-se assim dar resposta à atual indeterminação da titularidade dos bens imóveis, evitando uma análise jurídica de cada caso, conformando a solução jurídica com as diferentes situações fácticas que se foram formando, e dar valor jurídico ao reconhecimento costumeiro da titularidade dos bens imóveis, o qual tinha uma expressão diminuta durante a administração portuguesa e indonésia. A resolução dos casos disputados poderá ser levada a juízo, aguardar a aprovação de legislação subsequente ou ser resolvida de comum acordo entre as partes (art. 9.º, n.º 2).

4 – Este artigo não avança princípios específicos a seguir relativamente a uma política de terras como fator de produção económica. Apesar disso, o legislador não deixa de estar balizado pelos artigos previstos para a organização económica do Estado. O art. 138.º, ao prever a coexistência do setor público, privado e cooperativo, dá uma grande margem de manobra para a conformação legislativa do art. 141.º.

A função social da terra é um dos limites impostos ao direito de propriedade no art. 54.º, n.º 2, da Constituição.

Quanto à componente ambiental da exploração económica da terra, os arts. 61.º e 139.º, n.º 3, da Constituição funcionam também como limites à ação do legislador.

5 – Ao autonomizar a terra num artigo próprio, o legislador constitucional terá entendido não a integrar no regime previsto para os recursos naturais no art. 139.º da Constituição e dos quais o Estado ressalva a propriedade daqueles que forem vitais para a economia. Aplica-se aqui o princípio interpretativo de que onde o legislador distinguiu, deve o intérprete distinguir. Tal ideia é ainda reforçada com o reconhecimento da propriedade privada da terra (art. 54.º), sem que sejam feitas reservas específicas.

6 – Trata-se aqui de uma norma programática, com uma grande indeterminação, o que dá uma amplitude de conformação ao legislador. No entanto, prevendo a obrigação de o Estado regular esta matéria, a inércia legislativa pode levar a uma inconstitucionalidade por omissão, prevista no art. 151.º da Constituição. Para além disso, a obrigação de legislar trazida pelo art. 141.º

está ligada com a proteção do direito à propriedade privada previsto no art. 54.º, sendo a sua efetiva regulação uma necessidade para a sua realização. A falta de normas que permitam, por exemplo, o registo predial e a válida transmissão de direitos de propriedade sobre bens imóveis acaba por limitar o direito à propriedade privada, quer na aceção de direito a fruir do bem, mas também no direito a transmiti-lo.

7 – Por força deste artigo, o legislador está obrigado a legislar o acesso à terra, enquanto fator de produção económica. Sendo clara a referência ao direito de propriedade, aliás previsto como um direito económico, social e cultural no art. 54.º, já a expressão *uso e posse útil da terra* levanta maiores dúvidas. Poderá aqui entender-se que foi dada ao legislador ordinário grande margem para conformar o acesso à terra como fator de produção económica, não só através do direito de propriedade e outros direitos reais menores (quem pode o mais pode o menos), mas também de figuras contratuais, como o arrendamento ou concessões.

Pode-se ainda pôr a questão de saber se, através deste artigo, se poderão justificar atos de expropriação, arrendamentos legais ou outras formas de entregar a terceiros a exploração económica de terra não aproveitada. Não sendo de todo clara esta hipótese, terão sempre que ser tidos em conta os princípios previstos na Constituição, com especial referência aos requisitos da expropriação, previstos no art. 54.º, n.º 3, sendo necessário que haja utilidade pública e seja paga justa indemnização.

TÍTULO II SISTEMA FINANCEIRO E FISCAL

Artigo 142.º (*Sistema financeiro*)

O sistema financeiro é estruturado por lei de modo a garantir a formação, captação e segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social.

Artigo 142.º (*Sistema financeiro*)

Lei sei organiza sistema financeiro nia estrutura atu garante forma-saun, kaptasaun no seguransa ba poupanasa, no mós meu financeiro sira-ne'ebé presiza ba dezenvolventu ekonómiku no sosiál nia aplikasaun.

I – Referências

1 – **Direito comparado:** Constituição da República de Angola (art. 99.º); Constituição da República Federal do Brasil (art. 192.º); Constituição da República de Moçambique (art. 126.º); Constituição da República Portuguesa (art. 101.º).

2 – **Direito timorense:** Lei n.º 6/2005, de 6 de julho (Regime de Licenciamento, Supervisão e Regulação de Companhias de Seguros e de Intermediários de Seguros).

3 – **Legislação UNTAET:** Regulamento UNTAET n.º 2000/05, de 20 de janeiro (Licenciamento das Casas de Câmbio); Regulamento UNTAET n.º 2000/08, de 25 de fevereiro (Licenciamento e Supervisão Bancárias); Regulamento UNTAET n.º 2001/30, de 30 de novembro (Autoridade Bancária de Pagamentos de Timor-Leste).

4 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 96.º, n.º 1, alínea g); 143.º; 144.º.

II – Anotação

1 – Numa perspetiva institucional, o *sistema financeiro* é constituído pelas entidades que, no quadro de um sistema político-económico, no seu conjunto, geram, recolhem, administram e dirigem as poupanças e o investimento.

2 – O sistema financeiro de Timor-Leste é, ainda, constituído por um número reduzido de bancos, todos sob a supervisão da Autoridade Bancária e de Pagamentos (ABP). Esta desempenha, na ausência de um Banco Central, algumas das principais funções que constituem responsabilidade dos bancos centrais (ver anotação ao art. 143.º, n.º 1).

3 – Foi ainda no domínio da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET) que foram instituídas as bases legais do sistema financeiro. Primeiro, estabelecendo-se as condições sobre o Licenciamento e Supervisão Bancárias, através do Regulamento da UNTAET n.º 2000/05 sobre a abertura de Casas de Câmbio. Posteriormente, prevendo-se o quadro legal para regular, licenciar e supervisionar as instituições financeiras, através do Regulamento da UNTAET n.º 2000/08. Já no atual quadro constitucional, o Parlamento Nacional, através da Lei n.º 6/2005 sobre Companhias de Seguros e Intermediários, investiu a ABP como autoridade competente para licenciar, regular e supervisionar o mercado nacional do setor dos seguros. Este constitui o atual quadro do sistema financeiro de Timor-Leste.

4 – O legislador constituinte consagrou dois objetivos ao sistema financeiro, sendo estes, a formação, captação e segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social. Há, assim, no quadro constitucional, um estímulo à poupança bem como ao desenvolvimento económico e social. Este preceito sustenta, conjuntamente com os objetivos do sistema fiscal (ver anotação ao art. 144.º), uma ideia de finanças públicas intervencionistas (onde estão patentes os objetivos de redistribuição, estabilização e desenvolvimento económico).

5 – Embora a fórmula acolhida neste preceito seja comum a outros países, assume particular importância em Timor-Leste, atenta a necessidade de atração e captação de capital estrangeiro necessário ao desenvolvimento económico e social. Impõe-se assim (como imperativo constitucional), ao sistema financeiro (à ABP e às demais instituições do sistema financeiro), criar mecanismos de atração de capitais, mas também acautelar a segurança dos mesmos, de modo a proporcionar condições de os capitais serem canalizados para o desenvolvimento económico e social. Estas são as incumbências da ABP, como entidade supervisora do sistema financeiro, sendo coadjuvada pelas entidades bancárias referidas e, em particular, no que respeita ao desenvolvimento económico e social, pela IMFTL – Instituição de Microfinanças de Timor-Leste –, enquanto instituição especializada em microcrédito. Todavia, antes de ser um imperativo para o sistema financeiro, este preceito constitui um imperativo para o legislador ordinário que fica obrigado à sua regulamentação.

Artigo 143.º
(*Banco central*)

1. O Estado deve criar um banco central nacional corresponsável pela definição e execução da política monetária e financeira.
2. A lei define as funções e a relação entre o banco central, o Parlamento Nacional e o Governo, salvaguardando a autonomia de gestão da instituição financeira.
3. O banco central tem a competência exclusiva de emissão da moeda nacional.

Artigo 143.º
(*Banku sentrál*)

1. Estadu tenke kria banku sentrál nasional ida ko-responsavel ba política monetária no financeira nia definisaun no ezekusaun.
2. Lei define banku sentrál nia funsaun no nia relasaun ho Parlamentu Nasional no Governu, ho garantia ba instituisaun financeira ne'e nia autonomia iha jestaun.
3. Banku sentrál iha kompeténsia eskruziva atu emite moeda nasional.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (art. 100.º); Constituição da República Federativa do Brasil (art. 164.º); Constituição da República de Cabo Verde (art. 92.º); Constituição da República da Indonésia (art. 23.º-D); Constituição da República de Moçambique (art. 132.º); Constituição da República Portuguesa (art. 102.º).

2 – Direito timorense: DL n.º 20/2003, de 13 de novembro (Moeda legal em Timor-Leste) – art. 2.º, n.º 1.

3 – Legislação da UNTAET: Regulamento UNTAET n.º 2001/30, de 30 de novembro (Autoridade Bancária de Pagamentos de Timor-Leste).

4 – Preceitos constitucionais relacionados: Art. 96.º, n.º 1, alínea f).

II – Anotação

1 – A injunção constitucional imposta pelo n.º 1 não foi ainda concretizada na legislação ordinária. Timor-Leste ainda não dispõe de um banco central, sendo as suas funções transitória e assumidas pela Autoridade Bancária de Pagamentos (ABP). Esta foi criada pelo Regulamento UNTAET n.º 2001/30, transformando o Gabinete Central de Pagamentos numa autoridade bancária, constituindo “mais um passo em direção à criação de um banco central”, como se refere no preâmbulo do diploma.

2 – Embora não haja uma referência constitucional direta (conquanto esta se insira na política monetária de que o banco central será corresponsável) à manutenção da estabilidade dos preços, como preocupação do banco central, esse constitui um dos objetivos da ABP, tal como expresso no §5.1. do art. 5.º do Regulamento UNTAET n.º 2001/30. Ademais, à já referida ausência de um banco central, vemos que parte das suas funções é desempenhada pela ABP, tal como resulta do §5.2. do art. 5.º do Regulamento citado: “Os outros objetivos da ABP, que deverão subordinar-se ao seu objetivo primário, serão aumentar a liquidez e a solvência de um sistema bancário e financeiro de mercado estável, executar a política cambial de Timor-Leste e promover um sistema de pagamentos seguro, sólido e eficiente”.

3 – O controlo das políticas monetária e financeira define dois objetivos importantes para qualquer país em termos de desenvolvimento económico e social. Embora merecendo uma análise comum, há especificidades que devem ser realçadas nas diferentes políticas. Dada a inserção sistemática deste artigo no âmbito do Título II, sob a epígrafe *Sistema Financeiro e Fiscal*, compreende-se que a definição da política financeira, como corresponsabilidade do Banco Central, respeita à definição e execução da política financeira do sistema bancário de Timor-Leste, tendo em vista promover um sistema seguro e credível de instituições financeiras. Assim, pese embora o facto de a referência à política financeira ser feita em simultâneo com a política monetária (instrumento de política macroeconómica), não se entende que haja qualquer participação do Banco Central na definição das políticas financeiras – de redistribuição, estabilização e desenvolvimento económico – que são, naturalmente, incumbência do Governo.

4 – A definição da política monetária está severamente limitada pela adoção do dólar dos Estados Unidos da América como moeda oficial através do DL n.º 20/2003, o que impede a emissão de moeda-papel por um banco central (ver anotação ao n.º 3 deste preceito).

5 – Relativamente ao n.º 2 e como já referido, não existe ainda um banco central porque falta a sua criação por lei que deverá não só definir as suas funções, como também determinar quais as relações que estabelecerá com o Parlamento Nacional e o Governo. O legislador constituinte, no domínio daquelas relações que aguardam concretização legal, determinou a salvaguarda da autonomia de gestão da instituição financeira, o que deverá incluir a per-

sonalidade jurídica e a autonomia financeira e patrimonial, à semelhança das instituições congéneres.

6 – Quanto ao n.º 3, há que referir que a ABP pode emitir moedas metálicas. Face à dupla previsão constitucional da criação do banco central e da moeda nacional, admite-se que o legislador ordinário venha a instituir o banco central e a moeda própria simultaneamente, assumindo, assim, aquela nova instituição, a competência constitucionalmente prevista de “emissão de moeda nacional”.

7 – Entendida a política monetária como a atuação das autoridades monetárias sobre a quantidade de moeda, o crédito e as taxas de juro, de forma a assegurar a liquidez ideal da economia de um dado país, a mesma é viabilizada mediante a utilização de diversos instrumentos. Um desses instrumentos consiste na regulação da quantidade de dinheiro em circulação, através da emissão de moeda pela autoridade monetária. A emissão de moeda constitui um mecanismo de financiamento do défice orçamental, bem como de concessão de liquidez às instituições bancárias e de execução de operações de aquisição de moeda estrangeira. Assim, embora o Governo não possa recorrer por enquanto a este instrumento de política monetária tem outros ao seu dispor: as operações no mercado aberto, a fixação da taxa de reserva, a fixação da taxa de desconto e o controlo seletivo do crédito.

8 – Entendida a política cambial como a possibilidade de que os Estados dispõem de controlar as operações cambiais e alterar as taxas de câmbio da sua moeda, importa ponderar a repercussão em Timor-Leste, da adoção do dólar dos Estados Unidos como moeda oficial. A taxa de câmbio entre as moedas dos diversos países constitui uma variável macroeconómica de vital importância. Com efeito, a valorização ou a desvalorização da moeda, atentas as relações de troca e o volume das transações comerciais entre os países, reflete-se desde logo na balança de pagamentos, na inflação e na taxa de juro. É natural que os efeitos na economia nacional, emergentes das variações do dólar americano, sejam, conseqüentemente, distintos nos dois países, Timor-Leste e Estados Unidos da América, devido às enormes disparidades entre as economias dos dois países. A utilização dos demais instrumentos de política macroeconómica afigura-se, assim, vital para a economia de Timor-Leste.

Artigo 144.º

(*Sistema fiscal*)

1. O Estado deve criar um sistema fiscal que satisfaça as necessidades financeiras e contribua para a justa repartição da riqueza e dos rendimentos nacionais.
2. Os impostos e as taxas são criados por lei, que fixa a sua incidência, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.

Artigo 144.º

(*Sistema fiskál*)

1. Estadu tenke kria sistema fiskál ne'ebé tau-matan ba nesesidade financeira no kontribui atu fahe rikeza no rendimentu nasional ho justisa.
2. Lei maka kria impostu no taxa no fiksa nia insidénsia, no mós benefisiu fiskál no garantia ba kontribuinte sira.

I – Referências

- 1 – **Direito comparado:** Constituição da República de Angola (arts. 101.º e 102.º); Constituição da República Federativa do Brasil (arts. 145.º, 146.º e 146.º-A); Constituição da República de Cabo Verde (art. 93.º); Constituição da República de Moçambique (arts. 100.º e 127.º); Constituição da República Portuguesa (art. 103.º).
- 2 – **Direito timorense:** Lei n.º 8/2005, de 3 de agosto (Lei do Fundo Petrolífero) – art. 11.º; Lei n.º 8/2008, de 30 de julho (Lei Tributária).
- 3 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 16.º; 55.º; 95.º, n.º 2, alínea p); 138.º; 145.º.

II – Anotação

1 – A criação de um “sistema fiscal” pelo Estado tem por finalidades satisfazer “as necessidades financeiras” e “contribuir para a justa repartição da riqueza e dos rendimentos nacionais”. Estes fins são indissociáveis na sua articulação lógica e funcional. Para cumprir os objetivos que a Constituição lhe impõe – defesa da soberania, garantia da liberdade e da segurança dos cidadãos, direitos e deveres económicos, sociais e culturais – o Estado carece de avultados recursos. Por isso, a Constituição determina que “todo o cidadão com comprovado rendimento tem o dever de contribuir para as receitas públicas” (art. 55.º).

2 – Da conjugação desta obrigação constitucional (art. 55.º) com a exigência de que o sistema fiscal contribua para “a justa repartição da riqueza e dos rendimentos nacionais” emerge o princípio da capacidade contributiva. Ora,

a repartição da riqueza, realizada pelo Estado através dos impostos, pressupõe que quem é detentor de maior capacidade contributiva suporte um maior encargo fiscal, o que permite que os cidadãos de mais baixos rendimentos paguem menos impostos. Nesta dimensão, o princípio da capacidade contributiva concorre para a concretização do princípio da igualdade (art. 16.º), em que também se funda.

3 – O princípio da capacidade contributiva contempla a igualdade horizontal e a igualdade vertical. A primeira a determinar que, em igualdade de circunstâncias, os contribuintes devem receber o mesmo tratamento fiscal. A igualdade vertical, a implicar que em diferentes circunstâncias haja um diferente tratamento fiscal. Este permite distintas formas de se determinar o valor do imposto, podendo as taxas ser regressivas, proporcionais ou progressivas. A distribuição equitativa dos encargos deve ponderar as circunstâncias concretas de cada cidadão. Devem assim ser tidos em conta outros valores constitucionais que permitem essa diferenciação, tais como a proteção da criança (art. 18.º), a qual, ao gozar de todos os direitos que lhe são universalmente reconhecidos (por força do n.º 2 do art. 18.º), representa uma fonte de encargos, que devem contribuir para a determinação dos “comprovados rendimentos” (art. 55.º) do contribuinte, assim como outros encargos familiares – por exemplo, a habitação condigna –, art. 58.º e muitos outros. O princípio da igualdade tributária emerge com o movimento constitucional moderno que o transformou em princípio do direito fiscal.

4 – O sistema fiscal desempenha também uma função económica que possibilita ao Estado não só atuar em situações de conjuntura, por exemplo, de combate à inflação, mas também influenciar a própria estrutura económica, por exemplo, pelo incentivo a certo tipo de investimento ou setor de atividade.

5 – O n.º 2 estabelece o princípio da legalidade fiscal. A ideia de que os impostos devem ser criados pelo poder legislativo – os parlamentos –, enquanto órgãos soberanos da representação do povo, é um valor essencial do Estado moderno e das democracias constitucionais. Assim, a política fiscal é matéria exclusivamente reservada à competência legislativa do Parlamento Nacional (art. 95.º, n.º 2, alínea p)). No mesmo sentido, prevê o art. 145.º a aprovação do Orçamento Geral do Estado pelo Parlamento Nacional.

6 – Sendo os impostos criados por lei, esta deverá contemplar os seus elementos essenciais. A lei deverá fixar a incidência dos impostos, quer real quer

pessoal, bem como os benefícios fiscais e, com particular importância, assegurar as garantias dos contribuintes perante o Estado. Derivando do princípio da legalidade um princípio de tipicidade fiscal, pela não previsão no preceito em apreço da liquidação e cobrança, temos que entender que estes escapam ao princípio da legalidade fiscal, além de que fica vedado o recurso à analogia como instrumento de integração de lacunas da lei fiscal, no que concerne aos elementos essenciais dos impostos previstos no n.º 2 do art. 144.º.

7 – A referência às “taxas”, dada a sua inserção no texto constitucional, vem designar os tributos percebidos pelo Estado em compensação dos serviços que presta. Assim, também a estas se aplica o princípio da reserva de lei e todo o enquadramento constitucional do “sistema fiscal”.

Artigo 145.º
(Orçamento Geral do Estado)

1. O Orçamento Geral do Estado é elaborado pelo Governo e aprovado pelo Parlamento Nacional.
2. A lei do Orçamento deve prever, com base na eficiência e na eficácia, a discriminação das receitas e a discriminação das despesas, bem como evitar a existência de dotações ou fundos secretos.
3. A execução do Orçamento é fiscalizada pelo Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas e pelo Parlamento Nacional.

Artigo 145.º
(Estadu nia orsamentu nasional)

1. Governu maka elabora no Parlamentu Nasional maka aprova Estadu nia orsamentu Jerál.
2. Lei ba orsamentu tenke prevee, ho baze iha efisiénsia no efikásia, reseita nia diskriminasau no despeza nia diskriminasau, no takadalan atu labele iha dotasaun ka fundu sekretu.
3. Tribunál Superiór Administrativu, Fiskál no ba Kontas no Parlamentu maka fiskaliza orsamentu nia ezekusaun.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (art. 104.º); Constituição da República de Cabo Verde (art. 94.º); Constituição da República da Indonésia (art. 23); Constituição da República de Moçambique (art. 130.º); Constituição da República Portuguesa (arts. 105.º, 106.º e 107.º).

2 – Direito timorense: Lei n.º 8/2007, de 21 de setembro (Lei sobre o Período Orçamental); Regimento do Parlamento Nacional, aprovado em 20 de outubro de 2009.

3 – Jurisprudência: Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 01-CONST-11, de 11 de fevereiro de 2011 (Fiscalização Prévia da Constitucionalidade do Decreto do Parlamento Nacional n.º 45/11 que Aprova o Orçamento Geral do Estado da República Democrática de Timor-Leste para 2011), publicado no *Jornal da República*, Série I, n.º 5 A, de 14 de fevereiro de 2011.

4 – Doutrina: José Joaquim TEIXEIRA RIBEIRO, *Lições de Finanças Públicas*, Coimbra, Coimbra Editora, 5.ª ed., 1997.

5 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 87.º, alínea f); 95.º, n.º 3, alínea d); 97.º, n.º 2; 115.º, n.º 1, alínea d).

II – Anotação

1 – O presente preceito estabelece diversos princípios respeitantes à elaboração do Orçamento do Estado, embora não haja uma referência a todas as regras clássicas do orçamento. Uma primeira regra respeita à tramitação que

deve ser lida em consonância com o Regimento do Parlamento Nacional, em matéria de elaboração da proposta orçamental pelo Governo, em particular, os arts. 162.º e ss.

2 – A proposta do orçamento, a elaborar pelo Governo, deve ser apresentada ao Parlamento Nacional até 15 de outubro, antes do início do “ano financeiro”, conforme o disposto no art. 162.º do RPN, na redação imposta pela alínea c) do art. 4.º da Lei n.º 8/2007, de 21 de setembro, e pelo n.º 3 do art. 1.º. O período orçamental inicia-se a 1 de janeiro do ano civil e termina a 31 de dezembro de cada ano, nos termos do n.º 1 do art. 1.º da Lei n.º 8/2007.

3 – O prazo até 15 de outubro do ano anterior àquele a que se refere destina-se a permitir a tramitação prevista nos arts. 162.º e ss. do Regimento do PN, em particular a sua distribuição, análise pelas comissões e elaboração do parecer final pela Comissão de Economia e Finanças, bem como a sua apreciação, mediante debate parlamentar, na generalidade e especialidade e votação final global, de forma a ser viável a execução do orçamento no período a que respeita. Consequentemente, o Orçamento do Estado, cumprida toda a tramitação para o seu início de vigência, em rigor deveria ter força de lei a 1 de janeiro do ano seguinte. Não se prevê qualquer sanção, de natureza jurídica, para o incumprimento dos prazos, seja pela mora do Governo na apresentação da Proposta de Lei, seja por parte do Parlamento Nacional. Entende-se que bem, uma vez que as consequências – que decorrem da impossibilidade de execução do orçamento desde 1 de janeiro – serão eminentemente políticas, levando à realização de despesas através do regime de duodécimos (por referência ao ano anterior).

4 – Exprimindo o conceito de *eficiência*, a relação entre os resultados obtidos e os recursos para tal empregues devem, na elaboração da proposta (pelo Governo), bem como no juízo inerente à sua aprovação (pelo Parlamento Nacional), ter presentes os objetivos a alcançar – os quais significam despesa – e os meios financeiros suscetíveis de os realizar – os quais significam receitas. Mas deve prevê-lo numa perspetiva de *eficácia*. Medindo esta relação entre resultados obtidos e os objetivos pretendidos, pretende-se que a previsão orçamental seja, tanto quanto possível, clara, para que, sendo conhecidos os objetivos pretendidos, se possa perceber que eles são realizáveis com os recursos propostos; e para que se aloquem os recursos necessários para alcançar os objetivos pretendidos, sob pena de ineficácia, que sendo elevada

pode traduzir-se num desperdício de recursos (porque se alocaram meios e os resultados são insatisfatórios). É pelas razões de eficiência e eficácia que se impõe a discriminação das receitas e das despesas. Esta constitui a segunda regra clássica de elaboração de um orçamento – *a regra da especificação*. Só uma especificação das receitas e das despesas permite efetuar um juízo de adequabilidade das mesmas, e permite-o porque dá a conhecer o *plano financeiro* que o executivo se propõe seguir.

5 – Importa ainda perceber-se o sentido da expressão de que “a lei do orçamento deve (...) evitar a existência de dotações ou fundos secretos”. Para tal, é importante que haja uma discriminação das receitas e das despesas, no sentido exposto. Mas importa ainda que as receitas e as despesas sejam apresentadas como valores brutos e não líquidos. Esta regra – *do orçamento bruto* – implica que haja inscrição de todas as receitas e de todas as despesas, sem qualquer compensação, sem qualquer desconto. Só assim é possível conhecer-se o valor real de ambas, já que os valores líquidos são compatíveis com quaisquer grandezas. Esta é a *regra da universalidade* (TEIXEIRA RIBEIRO, 1997). A universalidade das receitas e das despesas, evitando a existência de valores não expressos – que apenas se conheceriam quando se compensassem na execução orçamental –, suscita a não existência de quaisquer dotações ou valores desconhecidos, por uma questão de transparência que deve estar subjacente à gestão dos dinheiros públicos. Assim, ao dever o orçamento deixar conhecer a captação de receitas e a sua afetação, discriminadamente e enquanto valores brutos, pretende evitar a “existência de dotações e fundos secretos” e apenas estes (Acórdão do TR no Processo n.º 01-CONST-11).

6 – O n.º 3 estabelece um princípio basilar num Estado de Direito, o de que a execução orçamental – é dizer, a recolha de fundos e os gastos públicos –, está sujeita a um duplo escrutínio, de natureza jurisdicional e de natureza parlamentar, sendo o primeiro a realizar pelo Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas e o segundo, pelos diretos representantes do povo, no Parlamento Nacional. A tarefa de execução orçamental do Governo é, pois, sindicável, mas traduz mais. Com efeito, é uma afirmação do princípio da legalidade, entendida agora, não como limite à elaboração da lei orçamental já referida, mas à sua execução. Isto porque o orçamento do Estado constitui uma autorização anual do Parlamento ao Governo, para a cobrança de receitas e para a realização de despesas.

PARTE V DEFESA E SEGURANÇA NACIONAIS

Artigo 146.º

(Forças Armadas)

1. As forças armadas de Timor-Leste, FALINTIL-FDTL, compostas exclusivamente de cidadãos nacionais, são responsáveis pela defesa militar da República Democrática de Timor-Leste e a sua organização é única para todo o território nacional.
2. As FALINTIL-FDTL garantem a independência nacional, a integridade territorial e a liberdade e segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externa, no respeito pela ordem constitucional.
3. As FALINTIL-FDTL são apartidárias e devem obediência, nos termos da Constituição e das leis, aos órgãos de soberania competentes, sendo-lhes vedada qualquer intervenção política.

Artigo 146.º

(Forsa armada)

1. Timór-Leste nia forsa armada, FALINTIL-FDTL, komposta eskluzivamente ho sidadaun nasional, iha responsabilidade ba República Demokrátika Timór-Leste nia defeza militar no iha organizasaun ida-de'it iha territóriu nasional tomak.
2. FALINTIL-FDTL garante independénsia nasional, integridade terrioriál no populusaun sira-nia liberdade no seguransa hasoru agreasaun ka ameasa esterna naran ida, ho respeito ba orden konstitusionál.
3. FALINTIL-FDTL labele iha partidu polítiku no tenke obedese ba órgaun soberanu competente sira, nu'udar Konstituisaun no lei, no labele iha intervensaun polítika naran ida.

I – Referências

1 – **Direito comparado:** Constituição da República de Angola (art. 207.º); Constituição da República Federativa do Brasil (art. 142.º); Constituição da República de Cabo Verde (arts. 247.º e 248.º); Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 20.º); Constituição da República Portuguesa (art. 275.º).

2 – **Direito timorense:** Lei n.º 2/2010, de 21 de abril (Lei de Segurança Nacional); Lei n.º 3/2010, de 21 de abril (Lei de Defesa Nacional); DL n.º 7/2004, de 5 de maio (Orgânica das Falintil-Forças de Defesa de Timor-Leste (Falintil-FDTL)); DL n.º 15/2006, de 8 de novembro (Estatuto Orgânico das Falintil-FDTL); DL n.º 7/2007, de 5 de setembro (Orgânica do IV Governo Constitucional); DL n.º 31/2008, de 13 de agosto (Orgânica do Ministério da Defesa e Segurança).

3 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 6.º; 25.º; 74.º, n.º 2; 85.º, alínea b); 86.º, alínea m); 95.º, n.º 2, alínea o); 147.º.

II – Anotação

1 – Cada Estado estabelece entre os seus objetivos fundamentais a defesa da soberania, como a Constituição consagra no art. 6.º e melhor disciplina no art. 95.º, n.º 2, alínea o), relativamente à competência legislativa do PN, e no art. 146.º em relação às Forças Armadas.

2 – O acesso à independência nacional foi largamente marcado pela resistência (valorizada nos termos do art. 11.º) com uma forte componente militar guerrilheira, que se constata na designação atual das forças armadas como “FALINTIL-FDTL”.

3 – Este artigo reserva, no n.º 1, aos cidadãos nacionais a incorporação nas F-FDTL, uma exceção ao princípio da universalidade dos direitos fundamentais. A restrição de direitos fundamentais verifica-se na limitação de certos direitos dos militares, relativamente ao direito à greve, ou das regras de detenção, em casos de infrações disciplinares ou de guerra. Relativamente à sua organização, garante-se uma organização “única” para todo o território nacional, o que parece implicar a vinculação do legislador ordinário na definição da orgânica militar, nomeadamente, no que se refere à estrutura de comando.

4 – Este artigo consagra ainda o *princípio constitucional da exclusividade da função militar* às F-FDTL, nos termos do art. 146.º da Constituição. Este princípio tem aqui um duplo sentido, delimitando positivamente o seu âmbito de intervenção, ao mesmo tempo que as excluindo da gestão quotidiana da Segurança Interna, atribuída em primeira instância às Forças de Segurança, nos termos do art. 147.º. O n.º 2 concretiza, positivamente, que as F-FDTL defendem “a independência nacional, a integridade territorial e a liberdade e segurança das populações”, especialmente contra “agressão ou ameaça externa”. No entanto, nem o princípio da exclusividade do exercício da função militar às F-FDTL (n.º 1) limita o exercício da atividade de Defesa Nacional a uma componente militar, nem a reserva da resistência a ameaças externas (n.º 2) constringe outras intervenções da F-FDTL.

5 – Por um lado, o princípio da exclusividade do exercício da função militar às F-FDTL não afasta uma componente não militar da atividade de Defesa Na-

cional, a ser desempenhada por outras forças de segurança, como na defesa de instalações estratégicas em caso de empenhamento operacional das F-FDTL, ou mesmo, pelos cidadãos.

6 – Por outro lado e embora não se encontre expressamente prevista na Constituição, a participação das Forças Armadas em missões de interesse público é uma das mais importantes lições do nosso tempo, por exemplo, em operações de manutenção de paz, no quadro da cooperação civil-militar (CIMIC), no apoio às populações, em especial, em casos de catástrofes naturais, no combate à criminalidade altamente organizada e violenta e na manutenção da ordem pública, se necessário.

7 – A missão constitucional das F-FDTL, nos termos do art. 146.º, na defesa militar da RDTL contra ameaças externas, é, atualmente, exercida no quadro multilateral internacional, sujeita à Carta das Nações Unidas e à genérica proibição do uso e da ameaça do uso da força, recebido em Timor-Leste, nos termos do art. 9.º da Constituição.

8 – Daí também que não se possa excluir das missões das F-FDTL o apoio à política externa do Estado pela participação em missões de apoio à paz e de apoio humanitário, no quadro dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado de Timor-Leste. O que é, aliás, decisivo internamente, com a presença de forças militares estrangeiras em Timor-Leste, no quadro de acordos internacionais, multilaterais e bilaterais, em termos nem sempre fáceis de compatibilizar com as disposições constitucionais.

9 – Esta parece ser a solução adotada pela Lei n.º 2/2010, de 21 de abril (Lei de Segurança Nacional), na sequência dos sucessivos períodos de declaração do estado de exceção constitucional, nos termos do art. 25.º da Constituição, declarados em 2008. Na ocasião, coube às F-FDTL e à PNTL, no âmbito das respetivas atribuições legais e em cumprimento do disposto na Resolução do Governo n.º 3/2008, de 17 de fevereiro, dar execução às operações de segurança dirigidas ao restabelecimento da normalidade democrática, nos termos do n.º 6 do art. 25.º. O sucesso desta operação foi realçado no Decreto do PR n.º 49/2008, de 22 de abril, e o Decreto do PR n.º 52/2008, de 14 de maio, na base do que veio a ser consagrado como o exercício integrado de funções de Defesa Nacional e Segurança Interna, tal como consta da Lei de Segurança Nacional (Lei n.º 2/2010, de 21 de abril).

10 – Nos termos do art. 146.º, a regra continua a ser a que resulta do princípio da exclusividade da função militar das F-FDTL. As modalidades de empenhamento operacional conjunto, *maxime* previstos nos arts. 34.º e ss. da Lei de Segurança Nacional, destinam-se a resolver as situações que cada uma das forças não possa resolver isoladamente, mas que não justifiquem a declaração de qualquer uma das modalidades de exceção constitucional. Esta é também a lição de ameaças à segurança dos Estados, crescentemente complexas, como o revela a criminalidade altamente organizada, o terrorismo ou a pirataria, que, politicamente, parece também ter encontrado acolhimento na orgânica do IV Governo (DL n.º 7/2007, de 5 de setembro) que cria o Ministério de Defesa e Segurança. Revogado parece estar, por isso, pelo menos tacitamente, nos termos do art. 67.º da LSN, o disposto relativamente ao “Estado de crise” nos arts. 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º e 24.º do DL n.º 7/2004, de 5 de maio (Orgânica das Falintil-Forças de Defesa de Timor-Leste), no mais, já revogado pelo DL n.º 15/2006, de 8 de novembro.

11 – A “Estrutura Superior da Defesa Nacional”, nos arts. 11.º e ss. da Lei da Defesa Nacional (Lei n.º 3/2010, de 21 de abril), garante que “os órgãos de soberania exercem as suas competências em matéria de Defesa Nacional nos termos da Constituição, da presente lei e da demais legislação em vigor”. A repartição de competências sobre as Forças Armadas nem sempre é fácil, em especial, em Timor-Leste. Os órgãos de soberania, nos termos das diferentes disposições da Constituição e dos arts. 14.º e ss. da LDN partilham diversas competências relativamente às F-FDTL.

12 – As F-FDTL integram a Administração Direta do Estado através do departamento governamental respetivo, nos termos do art. 11.º, alínea a), da Orgânica do Ministério da Defesa e Segurança (DL n.º 31/2008, de 13 de agosto), pelo que, administrativamente, dependem do Governo. O PR é o *Comandante Supremo das Forças Armadas*, nos termos do art. 74.º, n.º 2, e do art. 85.º, alínea b), num espaço próprio de direção política. A previsão do art. 9.º do DL n.º 15/2006 relativo à *Orgânica das FALINTIL – Força de Defesa de Timor-Leste* (F-FDTL) –, apesar de não expressamente, parece revogada pelo disposto no art. 14.º, n.º 2, da Lei de Defesa Nacional na qual se consagra o papel do PR no exercício da Defesa Nacional.

13 – Além de outras competências, nos termos do art. 74.º, n.º 2, cabe ao Presidente da República, como Comandante Supremo das Forças Armadas,

assumir, em caso de guerra, em conjunto com o Governo, a direção superior das F-FDTL, ratificar, no caso de previsível uso da força por parte das Forças Armadas, as Regras de Empenhamento que a definem, ser informado pelo Governo da situação das F-FDTL e dos seus membros, consultar diretamente o Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas ou quem o substituir, conferir, por iniciativa própria, condecorações militares e ocupar o primeiro lugar na hierarquia das F-FDTL. Esta é uma disposição, em larga medida inspirada naquela, já prevista na atual Orgânica das F-FDTL, adaptada, no entanto, às atuais disposições. Mais decisivo, em especial em Timor-Leste onde foi motivo de anterior crise política, a Lei de Defesa Nacional veio esclarecer o papel do PR no empenhamento das Forças Armadas, seja autonomamente, seja como parte do Sistema Integrado de Segurança Nacional, nos termos da Lei de Segurança Nacional (Lei n.º 2/2010, de 21 de abril), cabendo-lhe autorizar qualquer forma de empenhamento operacional das F-FDTL. A opção legal, na falta de direção constitucional parece não deixar margem para as dúvidas suscitadas ao abrigo do anterior regime normativo.

14 – Entre as competências em matéria de relações internacionais, a competência do PR relativamente à condução do processo negocial para a conclusão de acordos internacionais na área da defesa e segurança, prevista no art. 87.º, alínea d), será sempre exercida, nos termos literais do mesmo artigo, “em concertação com o Governo”, sem prejuízo das competências de direção política do Governo, em matéria de relações externas.

Artigo 147.º
(*Polícia e forças de segurança*)

1. A polícia defende a legalidade democrática e garante a segurança interna dos cidadãos, sendo rigorosamente apartidária.
2. A prevenção criminal deve fazer-se com respeito pelos direitos humanos.
3. A lei fixa o regime da polícia e demais forças de segurança.

Artigo 147.º
(*Polísia no forsa ba seguransa*)

1. Polísia defende legalidade demokrátika no garante sidadaun sira-nia seguransa interna, no labele iha partidu polítiku.
2. Prevensaun ba krime tenke halo ho respeito ba direitos umanus.
3. Lei fiksa polísia no forsa sira seluk nia rejime.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (art. 210.º); Constituição da República Federativa do Brasil (art. 144.º); Constituição da República de Cabo Verde (art. 244.º); Constituição da República de Moçambique (art. 254.º); Constituição da República Portuguesa (art. 272.º).

2 – Direito timorense: Código de Processo Penal, aprovado pelo DL n.º 13/2005, de 1 de dezembro (arts. 52.º e ss.); Lei n.º 4/2010, de 21 de abril (Lei de Segurança Interna); DL n.º 9/2009, de 18 de fevereiro (Lei Orgânica da Polícia Nacional de Timor-Leste); DL n.º 16/2009, de 18 de março (Regime de Promoção da Polícia Nacional de Timor-Leste); DL n.º 10/2009, de 18 de fevereiro (Regime Salarial da Polícia Nacional de Timor-Leste), alterado pelo DL n.º 28/2009, de 9 de setembro (Altera o Regime Salarial da Polícia Nacional de Timor-Leste).

3 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 16.º e ss.; 95.º, n.º 2, alínea o).

II – Anotação

1 – Este artigo atribui à polícia a defesa da “*legalidade democrática*” e da “*segurança interna dos cidadãos*”. A polícia prossegue as suas atividades, na prossecução do interesse público e observando garantias de apartidarismo, de forma a evitar a sua instrumentalização a interesses particulares de um determinado partido ou facção.

2 – O conceito de *segurança interna* encontra-se desenvolvido no art. 1.º da Lei de Segurança Interna (Lei n.º 4/2010, de 21 de abril) como uma “atividade desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger as pessoas e os bens, garantir o exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, prevenir a criminalidade e assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas”.

3 – A definição do espaço de intervenção policial, autorizado constitucionalmente, é relevante para o recorte legal das medidas que lhe são dirigidas. Prevalece uma perspetiva integrada na definição dos âmbitos de intervenção das forças de defesa e de segurança, no quadro da Lei de Segurança Nacional, pelo qual cada uma das Forças de Defesa e Segurança pode ser chamada a auxiliar no desempenho das atribuições da outra. Assim, as forças de segurança podem ser chamadas a intervir nas atividades de Defesa Nacional (não militar), assim como as forças de defesa podem ser chamadas a auxiliar as forças de segurança, quando confrontadas com situações que não controlem adequadamente.

4 – Nos termos do art. 17.º da LSI, são autoridades de polícia, no âmbito das respetivas competências: o Comandante-Geral da PNTL; o 2.º Comandante-Geral da PNTL; os Comandantes das Unidades da PNTL; os Comandantes Distritais da PNTL; o Diretor do Serviço de Imigração; e o Diretor Nacional das Alfândegas. As medidas de polícia, que estes podem autorizar, encontram-se previstas no art. 18.º da Lei de Segurança Interna, bem como nos arts. 52.º e ss. do Código de Processo Penal. Estas incluem o dever de identificação (art. 53.º do CPP e art. 21.º da LSI), a vigilância de pessoas, edifícios e estabelecimentos por período de tempo determinado (art. 52.º do CPP e art. 18.º da LSI), a apreensão temporária de armas, munições e explosivos (arts. 56.º e 172.º e ss. do CPP e art. 18.º da LSI), detenções (arts. 217.º e ss. do CPP), buscas e revistas (arts. 56.º e 168.º e ss. do CPP), impedimento de entrada de estrangeiros e acionamento da expulsão de estrangeiros do país (art. 18.º da LSI), delimitação de zonas de segurança (art. 18.º da LSI) e controlo de comunicações (arts. 172.º e ss. do CPP e art. 22.º da LSI). Estas medidas encontram-se sujeitas aos limites estabelecidos na Constituição, em especial, nos arts. 31.º a 34.º.

5 – O n.º 2 deste artigo garante que a prevenção criminal se deverá fazer “com respeito pelos direitos humanos”. Isto requer a clara definição das medidas de “prevenção criminal”, que são cada vez mais exercidos por autoridades que não são policiais e mesmo impostas a privados, por exemplo, o dever de identificação dos clientes imposto aos bancos na prevenção do branqueamento de capitais. A LSI revogou o DL n.º 2/2007, de 8 de março, que previa “Operações Especiais de Prevenção Criminal”, estabelecendo um novo regime de Medidas Especiais de Prevenção Criminal, no seu art. 19.º. Nos termos deste artigo, é autorizada a adoção de especiais medidas de polícia em espaços

Artigo 147.º
(Policia e forças de segurança)

determinados, sujeitos, nos termos do art. 20.º, a controlo judicial, que carece de comunicação ao Ministério Público, através do Procurador distrital com competência territorial na área geográfica visada, para a devida promoção judicial, podendo ambos ser chamados a acompanhar as operações.

6 – O n.º 3 deste artigo defere à lei a definição do regime da policia e demais forças de segurança, sujeita, naturalmente, às demais normas constitucionais pertinentes. No espaço de intervenção legislativa, a Lei Orgânica da PNTL foi aprovada pelo DL n.º 9/2009, de 18 de fevereiro, e outras matérias relevantes encontram-se reguladas, por exemplo, pelo DL n.º 16/2009, de 18 de março. O Regime de Promoção da PNTL e o Regime Salarial da PNTL encontram-se previstos no DL n.º 10/2009, de 18 de fevereiro (alterado pelo DL n.º 28/2009, de 9 de setembro).

Artigo 148.º

(Conselho Superior de Defesa e Segurança)

1. O Conselho Superior de Defesa e Segurança é o órgão consultivo do Presidente da República para assuntos relativos à defesa e soberania.
2. O Conselho Superior de Defesa e Segurança é presidido pelo Presidente da República e deve incluir entidades civis e militares, sendo as civis representadas em maior número.
3. A composição, a organização e o funcionamento do Conselho Superior de Defesa e Segurança são definidos por lei.

Artigo 148.º

(Konsellu Superiór ba Defeza no Seguransa)

1. Konsellu Superiór ba Defeza no Seguransa Prezidente da-República nia órgaun konsultivu iha asuntu kona-ba defeza no soberania.
2. Prezidente da-República maka prezide Konsellu Superiór ba Defeza no Seguransa, ne'ebé tenke inklui entidade sivil no militar, no entidade sivil sira tenke barak liu.
3. Lei maka define Konsellu Superiór ba Defeza no Seguransa nia kompozisaun, organizaun no funsionamentu.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (art. 136.º); Constituição da República de Cabo Verde (art. 252.º); Constituição da República de Moçambique (arts. 268.º a 270.º); Constituição da República Portuguesa (art. 274.º).

2 – Direito timorense: Lei n.º 2/2005, de 2 de março (Conselho Superior de Defesa e Segurança).

3 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 85.º, alíneas g) e h); 86.º, alíneas a) e i); 87.º, alínea a).

II – Anotação

1 – Trata-se de um órgão consultivo do Presidente da República para as matérias de Defesa e de Segurança. Neste ponto, distingue-se de órgãos equivalentes de outros Estados porque inclui nas suas competências não apenas as matérias referentes à Defesa nacional militar, mas também aquelas que se referem à defesa da soberania nacional por questões de segurança interna. Assim se compreende e justifica a inserção sistemática do artigo referente ao CSDS na Parte V da Constituição, intitulada precisamente Defesa e Segurança Nacionais (arts. 146.º, 147.º e 148.º).

2 – A composição do CSDS, definida na Lei n.º 2/2005, de 2 de março, reflete esta natureza mista das suas competências pois inclui, para além do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo responsáveis pela defesa, justiça, administração interna e dos negócios estrangeiros, o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas (ou quem desempenhar essas funções), o Comandante-Geral da PNTL, o responsável nacional pela segurança do Estado e, ainda, três representantes do Parlamento Nacional e dois cidadãos nomeados pelo Presidente da República, que preside ao órgão.

3 – As competências do CSDS são de natureza exclusivamente consultiva (exceto no que se refere ao seu regimento interno) e definem-se largamente em todas as matérias referentes a defesa e segurança (alíneas a) e h) do n.º 1 do art. 3.º da Lei n.º 2/2005), especificando que compete ao Conselho pronunciar-se sobre a legislação e organização, funcionamento e disciplina das forças armadas, da polícia e demais forças de segurança (alínea b)), ou no caso de declaração de guerra e feitura da paz (alínea d)) e de declaração do estado de sítio ou estado de emergência (alínea e)). Pronuncia-se igualmente sobre as propostas de nomeação e exoneração do Chefe e Vice-Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, bem como dos Chefes de Estado-Maior dos diferentes ramos das Forças Armadas (alíneas f) e g)). O CSDS é também consultado no processo de conclusão de acordos internacionais na área da defesa e segurança (alínea c)).

Registe-se que as competências referentes às referidas alíneas d) e e) da Lei n.º 2/2005, de 2 de março (respetivamente, declaração de guerra e feitura da paz e declaração do estado de sítio ou estado de emergência), são uma exigência constitucional, nos termos das alíneas h) e g) do art. 85.º da Constituição, formalidades essenciais sem as quais aqueles atos do Presidente da República poderiam ser considerados inconstitucionais.

As competências para se pronunciar sobre as propostas de nomeação das chefiaturas militares decorrem das competências próprias do Presidente da República na matéria (alínea m) do art. 86.º da Constituição).

A competência para se pronunciar sobre a conclusão de tratados internacionais em matérias de defesa e segurança decorre também da competência do Presidente da República nestas matérias – art. 87.º, alínea d), da Constituição.

PARTE VI GARANTIA E REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO

TÍTULO I GARANTIA DA CONSTITUIÇÃO

Artigo 149.º

(Fiscalização preventiva da constitucionalidade)

1. O Presidente da República pode requerer ao Supremo Tribunal de Justiça a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer diploma que lhe tenha sido enviado para promulgação.
2. A apreciação preventiva da constitucionalidade pode ser requerida no prazo de vinte dias a contar da data de receção do diploma, devendo o Supremo Tribunal de Justiça pronunciar-se no prazo de vinte e cinco dias, o qual pode ser reduzido pelo Presidente da República por motivo de urgência.
3. Em caso de pronúncia pela inconstitucionalidade, o Presidente da República remete cópia do acórdão ao Governo ou ao Parlamento Nacional, solicitando a reformulação do diploma em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal de Justiça.
4. O veto por inconstitucionalidade do diploma do Parlamento Nacional enviado para promulgação pode ser ultrapassado nos termos do artigo 88.º, com as devidas adaptações.

Artigu 149.º

(Fiskalizasaun preventiva ba konstitusionalidade)

1. Prezidente da-República bele rekere ba Supremu Tribunál ba Justisa atu halo apresiasaun preventiva ba diploma ne'ebé haruka ba nia atu promulga nia konstitusionalidade.
2. Rekerimentu ba apresiasaun preventiva ba konstitusionalidade bele tama iha loron ruanulu nia laran hahú iha loron ne'ebé simu diploma ne'e, no Supremu Tribunál ba Justisa tenke fó desizaun iha loron ruanulu resin-lima nia laran, prazu ne'ebé Prezidente da-República bele habadak kuandu iha urjénsia.
3. Kuandu Supremu Tribunál ba Justisa deside katak iha inkonstitusionalidade, Prezidente da-República haruka akórdaun nia kópia ba Governu ka Parlamentu Nasionál no husu atu hadi'a diploma ne'e tuir desizaun ne'e.

4. Vetu tanba inkonstitusionalidade ba Parlamentu Nasionál nia diploma ne'ebé haruka ba promulgasaun bele hakat-liu tiha tuir artigu 88 nia dispozisaun, ho adaptasaun devida.

I – Referências

1 – **Direito comparado:** Constituição da República de Angola (arts. 228.º e 229.º); Constituição da República de Cabo Verde (arts. 278.º e 279.º); Constituição da República de Moçambique (art. 246.º); Constituição da República Portuguesa (arts. 278.º e 279.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (arts. 145.º e 146.º).

2 – **Jurisprudência:** Acórdão do Tribunal de Recurso n.º 02/2003, de 30 de junho (Fiscalização Preventiva de Constitucionalidade); Acórdão do Tribunal de Recurso n.º 03/2003, de 30 de abril de 2007 (Fiscalização Abstrata Sucessiva de Constitucionalidade), publicado no *Jornal da República*, Série I, n.º 11, de 18 de maio de 2007; Acórdão do Tribunal de Recurso n.º 01/2005, de 9 de maio (Fiscalização Preventiva de Constitucionalidade); Acórdão do Tribunal de Recurso n.º 02/2009, de 7 de julho, publicado no *Jornal da República*, Série I, n.º 28, de 5 de agosto de 2009.

3 – **Doutrina:** Carlos Bastide HORBACH, “O controle de constitucionalidade na Constituição de Timor-Leste”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. XLVI, n.º 2, 2005; Florbela PIRES, “Fontes do direito e procedimento legislativo na República Democrática de Timor-Leste”, in AA.VV., *Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos*, II, Coimbra, 2005.

4 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 2.º, n.º 3; 85.º, alínea e); 88.º; 124.º, n.º 2; 126.º, n.º 1, alínea b); 153.º; 164.º, n.º 2.

II – Anotação

1 – Este artigo, em consonância com o art. 2.º, n.º 3, da Constituição, prevê a fiscalização preventiva dos diplomas enviados para promulgação, de modo a evitar que entrem em vigor na ordem jurídica timorense normas dissonantes com o disposto na Constituição e, por isso, inválidas. A fiscalização preventiva não incide, porém, sobre todos os atos normativos suscetíveis de controlo sucessivo, mas apenas sobre aqueles que necessitam da promulgação do Presidente da República, ou seja, os diplomas a valer como lei ou decreto-lei.

2 – A fiscalização preventiva é levada a cabo pelo Supremo Tribunal de Justiça (por ora, o Tribunal de Recurso, nos termos do art. 164.º, n.º 2), que, no entanto, só se pronuncia se o Presidente da República o solicitar. O Presidente da República, sendo o único órgão constitucionalmente competente para iniciar o processo de fiscalização preventiva, não está obrigado a fazê-lo sempre, como resulta do emprego, pelo n.º 1 deste artigo, da fórmula “pode requerer”. Se o Presidente não tiver dúvidas sobre a constitucionalidade das normas contidas no diploma recebido para promulgação e não tiver motivos

para exercer o veto político ao abrigo do art. 88.º promulgará o diploma sem mais delongas.

3 – Para não atrasar excessivamente a conclusão do procedimento legislativo, que fica suspenso, a Constituição fixa prazos para a atuação do Presidente da República e do Supremo Tribunal de Justiça (n.º 2). O Presidente tem 20 dias, contados da data da receção do diploma a promulgar, para requerer a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça e este dispõe de apenas 25 dias para se pronunciar, um prazo manifestamente curto, atenta a complexidade das questões em causa, e que, não obstante, ainda pode ser reduzido pelo Presidente da República por motivo de urgência. Estes prazos são prazos constitucionais, pelo que não podem ser alterados por lei. A Constituição não fixa prazos para o Presidente da República atuar depois de conhecida a pronúncia do Supremo Tribunal, ou seja, o prazo para remeter cópia do acórdão ao Governo ou ao Parlamento, em caso de pronúncia pela inconstitucionalidade (n.º 3) e o prazo para promulgar o diploma ou exercer sobre ele o veto político (art. 88.º), na hipótese alternativa. Não se admite, no entanto, uma prática presidencial que, pelo decurso do tempo sem a promulgação, se constitua materialmente num veto da ação legislativa do PN ou do Governo (art. 88.º).

4 – Se o Supremo Tribunal de Justiça se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma ou normas contidas no diploma submetido à sua apreciação, o Presidente da República deve vetá-lo por inconstitucionalidade. Contrariamente ao que sucede com o veto político (art. 88.º, n.º 1), o Presidente não é livre para decidir se veta ou não veta. O veto nestas circunstâncias é obrigatório e tem os fundamentos que constam da pronúncia do Tribunal. Deve depois remeter cópia do acórdão ao Governo ou ao Parlamento Nacional, solicitando-lhes que reformulem o diploma em conformidade com a decisão (n.º 3).

5 – Ao reformularem os respetivos diplomas, tanto o Governo como o Parlamento Nacional podem não se limitar a suprimir as normas consideradas inconstitucionais, optando por modificar igualmente outros aspetos do regime. Porém, as alterações que não decorram diretamente do cumprimento da decisão do Supremo Tribunal serão sempre suscetíveis de dar origem a um novo processo de fiscalização preventiva. A reformulação é o único meio de que o Governo dispõe para superar o veto por inconstitucionalidade, pelo que, se não acatar as indicações do Tribunal, os seus diplomas não serão promulgados.

6 – Para o Parlamento, existe ainda a possibilidade de ultrapassar o veto através de uma nova votação do diploma. Necessário é que este seja confirmado por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções ou, tratando-se de matéria de competência parlamentar exclusiva, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, se esta maioria for superior àquela (art. 88.º, n.ºs 2 e 3, por remissão do n.º 4 do artigo em análise). Se o diploma for confirmado, o Presidente da República “deverá promulgá-lo no prazo de oito dias” (art. 88.º, n.º 2). Admite-se, deste modo, a entrada em vigor na ordem jurídica de normas consideradas inconstitucionais em sede de fiscalização preventiva. O que torna possível que as normas confirmadas por esta via sejam submetidas a nova apreciação do Supremo Tribunal logo que entrem em vigor. Foi o que aconteceu com as normas do diploma que veio a ser a Lei de Imigração e Asilo, objeto de fiscalização preventiva no Acórdão n.º 02/2003 e de fiscalização abstrata sucessiva no Acórdão n.º 03/2003. Os acórdãos proferidos nos dois processos são praticamente idênticos.

Artigo 150.º

(Fiscalização abstrata da constitucionalidade)

Podem requerer a declaração de inconstitucionalidade:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente do Parlamento Nacional;
- c) O Procurador-Geral da República, com base na desaplicação pelos tribunais em três casos concretos de norma julgada inconstitucional;
- d) O Primeiro-Ministro;
- e) Um quinto dos Deputados;
- f) O Provedor de Direitos Humanos e Justiça.

Artigo 150.º

(Fiskalizaun abstrata ba konstitusionalidade)

Bele rekere deklarasaun kona-ba inkonstitusionalidade:

- a) Prezidente da-República;
- b) Parlamentu Nasionál nia Prezidente;
- c) Prokuradór-Jerál da-República, ho baze iha dezaplikasaun ne'ebé tribunál halo iha kazu konkretu tolu ba norma julgada inkonsitusionál;
- d) Primeiru-Ministru;
- e) Deputadu sira-nia dalimak ida;
- f) Provedór ba Direitus Umanus no Justisa.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (arts. 230.º e 231.º); Constituição da República de Cabo Verde (art. 280.º); Constituição da República de Moçambique (art. 245.º); Constituição da República Portuguesa (art. 281.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 147.º).

2 – Jurisprudência: Acórdão do Tribunal de Recurso n.º 03/2003, de 30 de abril de 2007 (Fiscalização Abstrata Sucessiva de Constitucionalidade), publicado no *Jornal da República*, Série I, n.º 11, de 18 de maio de 2007; Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 02-CO-05 (Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade); Acórdão do Tribunal de Recurso n.º 03/2008, de 14 de agosto de 2008; Acórdão do Tribunal de Recurso n.º 04/2008 (Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade), publicado no *Jornal da República*, Série I, n.º 44, de 26 de novembro de 2008; Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 01-CONST-09 (Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade), publicado no *Jornal da República*, Série I, n.º 28, de 5 de agosto de 2009.

3 – Doutrina: Carlos Bastide HORBACH, “O controle de constitucionalidade na Constituição de Timor-Leste”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. XLVI, n.º 2, 2005; Florbela PIRES, “Fontes do direito e procedimento legislativo na República Democrática de Timor-Leste”, in A.A.VV., *Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos*, II, Coimbra, 2005.

4 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 2.º, n.º 3; 27.º; 85.º, alínea e); 124.º, n.º 2; 126.º, n.º 1, alínea a); 133.º, n.º 5; 153.º; 164.º, n.º 2.

II – Anotação

1 – Este preceito afigura-se algo insólito, na medida em que identifica quem pode requerer a declaração de inconstitucionalidade, mas nada diz a respeito do objeto de tal declaração (ou seja, o tipo de atos sobre os quais haverá de incidir o juízo de inconstitucionalidade), nem a respeito do órgão competente para a proferir, contrariamente ao que se verifica para os demais artigos deste título. A resposta às questões deixadas em aberto pode encontrar-se no art. 126.º, n.º 1, alínea a), onde se estabelece que compete ao Supremo Tribunal de Justiça, no domínio das questões jurídico-constitucionais, apreciar e declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos legislativos e normativos dos órgãos do Estado. A fiscalização abstrata da constitucionalidade deve ser requerida ao Supremo Tribunal de Justiça (transitoriamente ao Tribunal de Recurso, nos termos do art. 164.º, n.º 2) e incide sobre os “atos legislativos e normativos dos órgãos do Estado”. Atenta a amplitude da fórmula constitucional, a fiscalização incide sobre quaisquer atos de valor legislativo (leis ou decretos-lei) e também atos regulamentares.

2 – A legitimidade para requerer a declaração de inconstitucionalidade é expressamente atribuída às entidades enumeradas por este preceito, estando, deste modo, vedada a possibilidade de outros órgãos ou de os cidadãos (a título individual ou coletivo) desencadearem o processo de fiscalização abstrata. Trata-se de um processo de natureza objetiva, cujo propósito não é a defesa de direitos ou interesses particulares, mas a garantia do respeito pela Constituição. Compreende-se, por isso, que tenham legitimidade para requerer a fiscalização abstrata de quaisquer normas em vigor na ordem jurídica timorense o *Presidente da República*, atento o seu dever de “cumprir e fazer cumprir a Constituição” (art. 77.º, n.º 3); o *Presidente do Parlamento Nacional*, enquanto representante, por inerência, do principal órgão legislativo e atento o estatuto institucional que a Constituição lhe atribui (arts. 84.º, 90.º, n.º 2, e 102.º, n.º 2); o *Procurador-Geral da República*, enquanto defensor da “legalidade democrática” (art. 132.º); o *Primeiro-Ministro*, enquanto chefe do órgão responsável pela “condução e execução da política geral do país” (art. 103.º); *um quinto dos Deputados*, enquanto representantes dos cidadãos timorenses (art. 92.º) e como forma de defender as minorias parlamentares contra os abusos da maioria; e o *Provedor de Direitos Humanos e Justiça*, enquanto

órgão defensor dos cidadãos em geral contra a atuação dos poderes públicos, incluindo a produção de atos normativos (art. 27.º).

3 – De um modo geral, a legitimidade para iniciar o processo de fiscalização abstrata é concebida como uma faculdade de exercício não vinculado, o que significa, em primeiro lugar, que as entidades referidas neste artigo não estão obrigadas a requerer a declaração de inconstitucionalidade (“podem requerer”); em segundo lugar, que a declaração de inconstitucionalidade pode ser requerida relativamente a quaisquer normas que pareçam violar a Constituição; e, em terceiro lugar, que o pedido de fiscalização pode ser apresentado a todo o tempo. Não é assim, porém, no que respeita ao Procurador-Geral da República, cuja intervenção é circunscrita, pela alínea c), à hipótese de uma norma jurídica ter sido desaplicada pelos tribunais em três casos concretos com fundamento na sua inconstitucionalidade. Da leitura conjugada desta norma com o art. 133.º, n.º 5, resulta que o Procurador-Geral da República tem o dever de solicitar a declaração de inconstitucionalidade sempre que uma norma seja julgada inconstitucional em três casos concretos. O Procurador-Geral não é livre, portanto, para decidir se requer ou não a declaração de inconstitucionalidade, nem para escolher a norma que submete à apreciação do Supremo Tribunal. Para além disso, apesar de a Constituição nada dizer sobre o prazo dentro do qual o Procurador-Geral deverá requerer a pronúncia do Supremo Tribunal, é razoável supor que o requerimento deva ser apresentado logo que o Procurador tenha conhecimento da terceira decisão judicial que desaplique uma norma por a considerar inconstitucional.

4 – A jurisprudência até ao momento desenvolvida pelo Tribunal de Recurso permite identificar algumas práticas processuais constantes em matéria de fiscalização abstrata da constitucionalidade. Desde logo, e apesar de não estarmos perante um processo de partes, tem sido sempre dada a oportunidade aos autores do ato normativo impugnado de exporem os motivos pelos quais entendem que o ato é conforme à Constituição; uma prática que, de resto, tem sido adotada igualmente em sede de fiscalização preventiva. No que respeita à delimitação do objeto do pedido – ou seja, a identificação das normas a declarar inconstitucionais –, o Tribunal de Recurso tem respeitado a delimitação feita pelos requerentes, pronunciando-se apenas sobre as normas impugnadas, ainda que normalmente não se cinja aos argumentos por eles apresentados para fundamentar as suas decisões. Os argumentos aduzidos pelos requerentes têm sido exíguos, pouco mais fazendo do que indicar as

Artigo 150.º
(Fiscalização abstrata da constitucionalidade)

normas constitucionais que acreditam estar a ser violadas, o que o Tribunal já censurou, por não ser “de boa técnica jurídica” (Ac. do TR n.º 03/2003), mas que não o tem impedido de se pronunciar sobre o mérito da causa. As decisões do Tribunal versam, tanto sobre normas individualizadas (Ac. do TR n.º 03/2003 e Ac. do TR no Processo n.º 02-CO-05), como sobre diplomas legais considerados na sua totalidade (Ac. do TR no Processo n.º 01-CONST-09, Ac. do TR n.º 03/2008 e Ac. do TR n.º 04/2008).

Artigo 151.º
(Inconstitucionalidade por omissão)

O Presidente da República, o Procurador-Geral da República e o Provedor de Direitos Humanos e Justiça podem requerer junto do Supremo Tribunal de Justiça a verificação de inconstitucionalidade por omissão de medidas legislativas necessárias para concretizar as normas constitucionais.

Artigo 151.º
(Inkonstitusionalidade tanba omisaun)

Prezidente da-República, Prokuradór-Jerál da-República, no Provedór ba Direitus Umanus no Justisa bele rekere ba Supremu Tribunál ba Justisa atu verifica inkonstitusionalidade tanba omisaun ba medida lejizlativa nesesaríu atu konkretiza norma konstitusionál.

I – Referências

1 – **Direito comparado:** Constituição da República de Angola (art. 232.º); Constituição da República Portuguesa (art. 283.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 148.º).

2 – **Doutrina:** Carlos Bastide HORBACH, “O controle de constitucionalidade na Constituição de Timor-Leste”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. XLVI, n.º 2, 2005; Florbela PIRES, “Fontes do direito e procedimento legislativo na República Democrática de Timor-Leste”, in AA.VV., *Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos*, II, Coimbra, 2005.

3 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 2.º, n.º 2; 27.º; 85.º, alínea e); 124.º, n.º 2; 126.º, n.º 1, alínea c); 152.º; 164.º, n.º 2.

II – Anotação

1 – O Estado encontra-se constitucionalmente obrigado ao cumprimento de um conjunto bastante vasto de objetivos – considere-se, por exemplo, o disposto nos arts. 6.º; 12.º, n.º 2; 19.º, n.º 2; 21.º, n.º 2; 41.º, n.º 5; 50.º, n.º 5; e 57.º, n.º 2, o que exige dos poderes públicos a adoção de medidas legislativas e administrativas adequadas à sua prossecução. Se os poderes públicos nada fizerem nesse sentido, estaremos, em princípio, perante omissões inconstitucionais.

2 – O processo de fiscalização aqui previsto só abrange as situações em que esteja em causa uma violação do dever constitucional de legislar por não terem sido adotadas as medidas legislativas “necessárias para concretizar as normas constitucionais”. Não basta invocar o incumprimento, pelo legislador, do seu dever geral de legislar, decorrente, desde logo, da realização dos obje-

Artigo 151.º
(Inconstitucionalidade por omissão)

tivos fundamentais do Estado (art. 6.º). Além disso, é indispensável que a falta de medidas legislativas contrarie uma incumbência constitucional específica, como, por exemplo, a de produzir legislação que trate especialmente do direito costumeiro (art. 2.º, n.º 4), que defina os mecanismos para homenagear os heróis nacionais (art. 11.º, n.º 4), ou que regule a organização judiciária e o estatuto dos magistrados judiciais (art. 121.º, n.º 5).

3 – Tal como nos demais processos de fiscalização da constitucionalidade previstos neste título, o Supremo Tribunal de Justiça não atua *ex officio*, mas apenas se para tal for solicitado. Têm legitimidade para requerer a intervenção do Tribunal o *Presidente da República*, atento o seu dever de “cumprir e fazer cumprir a Constituição” (art. 77.º, n.º 3); o *Procurador-Geral da República*, enquanto defensor da “legalidade democrática” (art. 132.º); e o *Provedor de Direitos Humanos e Justiça*, enquanto defensor dos cidadãos em geral contra os atos e omissões dos poderes públicos (art. 27.º). Mais uma vez trata-se aqui de um poder de exercício não vinculado, como resulta da fórmula “podem requerer”, o que implica, não apenas que estas entidades não estão obrigadas a desencadear o processo de fiscalização, mas também que o podem fazer a todo o tempo.

4 – Contrariamente ao que se verifica para os processos de fiscalização abstrata e concreta, cujos efeitos são determinados pelo art. 153.º, a Constituição nada diz sobre as consequências da verificação, pelo Supremo Tribunal de Justiça, de uma inconstitucionalidade por omissão. Certo é que o Supremo Tribunal não poderá, sob pena de violar o princípio da separação de poderes (art. 69.º), substituir-se ao órgão legislativo, por exemplo, adotando ele próprio as medidas legislativas em falta.

Artigo 152.º

(Fiscalização concreta da constitucionalidade)

1. Cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça das decisões dos tribunais:

a) Que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade;

b) Que apliquem normas cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada durante o processo.

2. O recurso previsto na alínea b) do número anterior só pode ser interposto pela parte que tenha suscitado a questão da inconstitucionalidade.

3. A lei regula o regime de admissão dos recursos.

Artigu 152.º

(Fiskalizasaun konkreta ba konstitusionalidade)

1. Iha rekursu ba Supremu Tribunál ba Justisa hasoru tribunál sira-nia desizaun ne'ebé:

a) La aplika norma ruma ho baze iha nia inkonstitusionalidade;

b) Aplika norma ne'ebé nia inkonstitusionalidade parte ruma suxita⁽⁶³⁾ iha prosesu laran.

2. Parte ne'ebé suxita kestaun kona-ba inkonstitusionalidade ne'e maka bele hato'o rekursu previstu iha número anteriór, alínea b).

3. Lei regula rejime kona-ba rekursu sira-ne'e nia admisaun.

I – Referências

1 – **Direito comparado:** Constituição da República de Cabo Verde (art. 281.º); Constituição da República Portuguesa (art. 280.º).

2 – **Doutrina:** Carlos Bastide HORBACH, “O controle de constitucionalidade na Constituição de Timor-Leste”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. XLVI, n.º 2, 2005; Florbela PIRES, “Fontes do direito e procedimento legislativo na República Democrática de Timor-Leste”, in AA.VV., *Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos*, II, Coimbra, 2005.

3 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 2.º, n.º 3; 120.º; 124.º, n.º 2; 126.º, n.º 1, alínea d); 133.º, n.º 5; 153.º; 164.º, n.º 2.

⁽⁶³⁾ Suxita (v) – Alega; foti; argui. Suxita norma ruma nia inkonstitusionalidade = Dehan katak norma ne'e la tuir konstituisaun.

II – Anotação

1 – Este preceito conjuga dois níveis de controlo da constitucionalidade distintos – o controlo exercido pelos tribunais de instância, no quadro do julgamento de questões de natureza penal, civil, administrativa e fiscal, por um lado, e o controlo exercido pelo Supremo Tribunal de Justiça, no quadro da sua competência constitucional (art. 126.º, n.º 1, alínea d)), por outro lado. Contrariamente ao que se verifica em sede de fiscalização abstrata (preventiva, sucessiva e por omissão), o controlo concreto da constitucionalidade não compete exclusivamente ao Supremo Tribunal de Justiça. Todos os tribunais estão, por força do art. 120.º, proibidos de “aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consagrados”, razão pela qual, face às normas aplicáveis ao caso concreto que tenham para resolver, os juízes devem sempre apreciar a conformidade dessas normas com o padrão constitucional. A dúvida sobre a inconstitucionalidade de norma ou normas aplicáveis ao caso concreto pode ser suscitada por qualquer das partes no processo ou conhecida *ex officio* pelo tribunal. Se o tribunal concluir que a norma posta em causa é conforme à Constituição, aplicá-la-á à resolução do caso concreto (n.º 1, alínea b)). Se concluir que a norma viola a Constituição, o tribunal deverá recusar a aplicação da norma ao caso concreto com fundamento na sua inconstitucionalidade (n.º 1, alínea a)).

2 – As decisões dos tribunais que recusem a aplicação de uma norma com fundamento na sua inconstitucionalidade ou que apliquem normas cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada durante o processo são suscetíveis de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (n.º 1). O recurso interposto ao abrigo deste preceito distingue-se dos restantes recursos jurisdicionais que as partes num processo judicial podem interpor de decisões que lhes sejam desfavoráveis (arts. 426.º e ss. do Código de Processo Civil, e 287.º e ss. do Código de Processo Penal). O recurso em sede de fiscalização concreta incide sobre a *questão de constitucionalidade* da norma aplicada ou afastada por uma decisão judicial.

3 – Qualquer das partes no processo tem legitimidade para, querendo, interpor recurso das decisões dos tribunais que recusem a aplicação de uma norma com fundamento na sua inconstitucionalidade. O recurso das decisões que apliquem normas cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada durante o processo só pode ser interposto pela parte que tenha suscitado a questão (n.º 2). Além das partes, também o Ministério Público pode interpor recurso

das decisões dos tribunais que recusem a aplicação de norma com fundamento na sua inconstitucionalidade. Nos termos do art. 133.º, n.º 5, o recurso tem, aliás, carácter obrigatório caso existam três decisões de tribunais que recusem a aplicação de norma com fundamento na sua inconstitucionalidade.

4 – O n.º 3 remete para a lei ordinária a regulação do regime de admissão dos recursos, o que abrangerá aspetos como o prazo para a interposição do recurso, os requisitos a cumprir pelo requerimento de interposição do recurso ou a eventual obrigatoriedade de recurso por parte do Ministério Público nas hipóteses da alínea a) do n.º 1.

Artigo 153.º
(*Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*)

Os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça não são passíveis de recurso e são publicados no jornal oficial, detendo força obrigatória geral, nos processos de fiscalização abstrata e concreta, quando se pronunciem no sentido da inconstitucionalidade.

Artigo 153.º
(*Supremu Tribunál ba Justisa nia akórdaun*)
Supremu Tribunál ba Justisa nia akórdaun labele hasoru rekursu no sei publika iha jornál ofisiál, no iha forsa obrigatória jerál, iha prosesu ba fiskalizasaun abstrata no konkreta, kuandu deklara inkonstitusionalidade.

I – Referências

- 1 – **Direito comparado:** Constituição da República de Cabo Verde (arts. 283.º e 284.º); Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 126.º, n.º 4); Constituição da República de Moçambique (art. 248.º); Constituição da República Portuguesa (art. 282.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 150.º).
- 2 – **Direito timorense:** Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto (Publicação dos Atos).
- 3 – **Doutrina:** Carlos Bastide HORBACH, “O controle de constitucionalidade na Constituição de Timor-Leste”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. XLVI, n.º 2, 2005; Florbela PIRES, “Fontes do direito e procedimento legislativo na República Democrática de Timor-Leste”, in AA.VV., *Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos*, II, Coimbra, 2005.
- 4 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 73.º; 124.º; 149.º a 152.º.

II – Anotação

1 – Este preceito dispõe sobre os efeitos dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça apenas nos processos de fiscalização da constitucionalidade, indicando efeitos que são comuns a todos os processos de fiscalização e alguns efeitos privativos dos processos de fiscalização abstrata e concreta. É o que decorre da inserção sistemática da norma (Garantia Constitucional) e também da sua leitura à luz do previsto nos arts. 73.º e 125.º.

2 – De acordo com a primeira parte do artigo, todos os acórdãos do Supremo Tribunal – quer sejam proferidos em sede de fiscalização preventiva, abstrata, concreta ou por omissão – são decisões finais e como tal insuscetíveis de recurso.

3 – Atendendo à força obrigatória geral reconhecida nos acórdãos que se pronunciam no sentido da inconstitucionalidade e que ocorram em processo da fiscalização abstrata ou concreta, estes acórdãos necessitam de ser publicados em jornal oficial. É o que decorre também do art. 5.º, n.º 2, alínea k), da Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto.

4 – A segunda parte do artigo refere-se unicamente aos acórdãos proferidos em sede de fiscalização abstrata (art. 150.º) e concreta (art. 152.º), e, mesmo aqui, apenas aos acórdãos que se pronunciem no sentido da inconstitucionalidade. Diz-nos o preceito que, nestes casos, os acórdãos do Supremo Tribunal detêm “força obrigatória geral”, o que significa que valem com força semelhante à da lei, eliminando da ordem jurídica a norma ou normas declaradas inconstitucionais.

5 – Os acórdãos do Supremo Tribunal que não se pronunciem no sentido da inconstitucionalidade são decisões finais e como tal insuscetíveis de recurso, mas isso não impede que, num momento posterior, novos processos de fiscalização (abstrata ou concreta) venham a ser iniciados contra a norma considerada conforme à Constituição.

6 – Este preceito refere-se apenas aos acórdãos do Supremo Tribunal, pelo que as decisões dos tribunais da instância que desapliquem uma norma com fundamento na sua inconstitucionalidade têm efeitos circunscritos ao caso concreto. Todavia, registando-se três casos concretos em que os tribunais da instância desapliquem uma mesma norma com fundamento na sua inconstitucionalidade, o Procurador-Geral da República está obrigado a solicitar ao Supremo Tribunal a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, em sede de fiscalização abstrata (arts. 133.º, n.º 5, e 150.º, alínea c)).

TÍTULO II REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO

Artigo 154.º (*Iniciativa e tempo de revisão*)

1. A iniciativa da revisão constitucional cabe aos Deputados e às Bancadas Parlamentares.
2. O Parlamento Nacional pode rever a Constituição decorridos seis anos sobre a data da publicação da última lei de revisão.
3. O prazo de seis anos para a primeira revisão constitucional conta-se a partir da data da entrada em vigor da presente Constituição.
4. O Parlamento Nacional, independentemente de qualquer prazo temporal, pode assumir poderes de revisão constitucional por maioria de quatro quintos dos Deputados em efetividade de funções.
5. As propostas de revisão devem ser depositadas no Parlamento Nacional cento e vinte dias antes do início do debate.
6. Apresentado um projeto de revisão constitucional, nos termos do número anterior, quaisquer outros terão de ser apresentados no prazo de trinta dias.

Artigo 154.º (*Iniciativa no tempo ba revizaun*)

1. Deputadu no Bankada Parlamentár sira maka iha iniciativa ba revizaun konstitusionál.
2. Parlamentu Nasionál bele reeve konstituisaun liutiha tinan neen hosi data ne'ebé publika revizaun ida ikus.
3. Prazu tinan neen ba revizaun dahuluk hahú iha data ne'ebé Konstituisaun ida-ne'e moris.
4. Parlamentu Nasionál bele asume poder atu reeve Konstituisaun ho aprovasaun hosi Deputadu sira-ne'ebé kaer daudaun funsaun nia dali-mak haat.
5. Proposta ba revizaun tenke tama iha Parlamentu Nasionál loron atus-ida ruanulu molok debate hahú.
6. Apresenta tiha projetu ba revizaun konstitusionál tuir número anterior, projetu seluk tan tenke tama iha loron tolunulu nia laran.

I – Referências

1 – **Direito comparado:** Constituição da República de Angola (arts. 233.º e 235.º); Constituição da República de Cabo Verde (art. 286.º); Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 127.º); Constituição da República de Moçambique (arts. 291.º e

293.º); Constituição da República Portuguesa (art. 284.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 151.º).

2 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 155.º; 156.º; 157.º.

II – Anotação

1 – Este artigo trata, fundamentalmente, dos limites temporais e procedimentais para o exercício do poder de revisão constitucional.

2 – No n.º 1, limita-se o poder de iniciativa constitucional aos Deputados e às Bancadas Parlamentares. Ao contrário do que acontece com o poder de iniciativa legislativa, previsto no art. 97.º da Constituição, em que o Governo pode apresentar propostas de lei, no que diz respeito ao processo de revisão constitucional, a iniciativa é exclusiva do órgão parlamentar. Só este pode gerar tais processos de revisão.

3 – O n.º 2 determina uma limitação temporal à assunção de poderes de revisão constitucional. A revisão constitucional só pode acontecer depois de decorridos seis anos da última lei de revisão constitucional. O prazo conta-se a partir da publicação da última lei de revisão constitucional. Embora a aprovação da lei de revisão só possa ter lugar decorrido o prazo constitucional, tal não impede que a apresentação e discussão dos projetos de revisão comecem anteriormente.

4 – O n.º 3 contém uma norma que se refere à primeira revisão constitucional, à qual não se aplica o n.º 2, no que à contagem do prazo diz respeito, mas sim esta norma, segundo a qual o prazo é o mesmo – seis anos –, mas o momento determinante para a contagem inicial do mesmo é o da entrada em vigor da Constituição.

5 – Nos termos do n.º 4, antes de decorridos os seis anos, a qualquer altura, pode o Parlamento Nacional iniciar um processo de revisão constitucional, desde que a decisão de dar início ao processo seja aprovada por uma maioria de quatro quintos dos Deputados em efetividade de funções.

6 – Nesta definição de limites temporais à assunção de poderes de revisão, a Constituição, na defesa da estabilidade dos quadros constitucionais, prevê um regime rígido, que protege a Constituição de revisões frequentes.

Artigo 154.º
(Iniciativa e tempo de revisão)

7 – No n.º 5, aparece a designação de “proposta de revisão”, que se refere ao ato de iniciativa de revisão, que, na prática, consiste no depósito do primeiro projeto concreto de revisão, subscrito por Deputados ou por Bancadas Parlamentares, nos termos do n.º 1.

8 – Após a apresentação do primeiro projeto de revisão, nos termos do n.º 6, quaisquer outros projetos têm de ser apresentados num prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do primeiro projeto.

9 – Nos termos do n.º 5, entre a apresentação do último projeto de revisão no Parlamento e o início do debate tem de decorrer um prazo de 125 dias. É um prazo dilatado que proporciona a oportunidade para o esclarecimento das propostas apresentadas, a sua discussão dentro e fora do Parlamento e o amadurecimento das decisões que vieram a ser tomadas.

Artigo 155.º

(Aprovação e promulgação)

1. As alterações da Constituição são aprovadas por maioria de dois terços dos Deputados em efetividade de funções.
2. A Constituição, no seu novo texto, é publicada conjuntamente com a lei de revisão.
3. O Presidente da República não pode recusar a promulgação da lei de revisão.

Artigu 155.º

(Aprovasaun no promulgasaun)

1. Deputadu sira-ne'ebé kaer daudaun funsaun nia datoluk rua maka bele aprova alterasaun ba Konstituisaun.
2. Konstituisaun, ho nia testu foun, tenke publika hamutuk ho lei ba revizaun.
3. Prezidente da-Repúblika labele rekuza lei ba revizaun nia promulgasaun.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (art. 234.º); Constituição da República de Cabo Verde (arts. 288.º, 289 e 291.º); Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 129.º); Constituição da República de Moçambique (art. 295.º); Constituição da República Portuguesa (arts. 286.º e 287.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 152.º).

2 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 95.º, n.º 3, alínea i); 88.º; 149.º.

II – Anotação

1 – Neste artigo, a Constituição trata de definir aspetos relacionados com o procedimento de revisão constitucional, sublinhando a natureza parlamentar deste processo.

2 – No n.º 1, exige-se uma maioria qualificada – de dois terços dos Deputados em efetividade de funções – para a aprovação de alterações à Constituição. Tal exigência consta igualmente do art. 95.º, n.º 3, alínea i), da Constituição. É uma maioria exigente que, conjugada com os limites constantes do artigo precedente e do artigo seguinte, reforça a estabilidade da Constituição e protege-a de alterações que não reúnam um consenso alargado no Parlamento, procurando assegurar uma convergência pluripartidária.

Artigo 155.º
(Aprovação e promulgação)

3 – No n.º 2, estabelece-se que a publicação da lei de revisão tem de ser acompanhada da publicação do novo texto constitucional.

4 – No n.º 3, exclui-se a possibilidade de o Presidente da República exercer direito de veto em relação a leis de revisão constitucional. O veto, previsto no art. 85.º, alínea c), e no art. 88.º da Constituição, não pode incidir sobre este tipo de atos, o que reforça o exclusivo parlamentar na determinação do sentido e do alcance das revisões constitucionais.

5 – Face ao teor literal do art. 149.º, n.º 1, podem suscitar-se dúvidas quanto à possibilidade de o Presidente da República pedir fiscalização preventiva da constitucionalidade de leis de revisão. Tal possibilidade deve ser excluída porque contraria o exclusivo parlamentar na titularidade do poder constituinte. Além disso, admitir tal possibilidade levanta uma série de problemas – desde logo, o veto por inconstitucionalidade é superável, nos termos do art. 149.º, n.º 4, e este, por sua vez, remete para o art. 88.º. Ora, nos termos do art. 88.º, a maioria exigida para a superação do veto é a maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções ou, para diplomas em matéria de competência exclusiva do Parlamento, dois terços dos Deputados presentes, desde que estes sejam em número superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções. Tanto num caso como noutro, a maioria exigida é inferior à maioria necessária para aprovação de alterações à Constituição.

Artigo 156.º

(*Limites materiais da revisão*)

1. As leis de revisão constitucional têm que respeitar:
 - a) A independência nacional e a unidade do Estado;
 - b) Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
 - c) A forma republicana de governo;
 - d) A separação dos poderes;
 - e) A independência dos Tribunais;
 - f) O multipartidarismo e o direito de oposição democrática;
 - g) O sufrágio livre, universal, direto, secreto e periódico dos titulares dos órgãos de soberania, bem como o sistema de representação proporcional;
 - h) O princípio da desconcentração e da descentralização administrativa;
 - i) A Bandeira Nacional;
 - j) A data da proclamação da independência nacional.
2. As matérias constantes das alíneas c) e i) podem ser revistas através de referendo nacional, nos termos da lei.

Artigo 156.º

(*Limite material da revisão*)

1. Lei da revisão tenke respeita:
 - a) Independência nacional no Estado e a unidade;
 - b) Cidadãos e direitos, liberdades e garantias;
 - c) Forma atual de república;
 - d) Separação dos poderes;
 - e) Tribunais e a independência;
 - f) Multipartidarismo e o direito de oposição democrática;
 - g) Sufrágio livre, universal, direto, secreto e periódico dos titulares dos órgãos de soberania, bem como o sistema de representação proporcional;
 - h) Princípio de desconcentração e do princípio de descentralização administrativa;
 - i) Bandeira nacional;
 - j) Proclamação e a data da independência nacional.
2. Matéria da revisão prevista na alínea c) não pode ser revista através de referendo nacional, nos termos da lei.

I – Referências

1 – **Direito comparado:** Constituição da República de Angola (art. 236.º); Constituição da República de Cabo Verde (art. 290.º); Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 130.º); Constituição da República de Moçambique (art. 292.º); Constituição da República Portuguesa (art. 288.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 154.º).

2 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 1.º; 14.º; 15.º; 16.º a 61.º; 65.º, n.ºs 1 e 4; 69.º; 70.º; 74.º, n.º 1; 77.º; 119.º; 166.º.

II – Anotação

1 – Neste artigo, definem-se limites materiais de revisão. Ou seja, restringe-se a possibilidade de as leis de revisão constitucional alterarem o texto originário da Constituição.

2 – Constatam-se também, entre os limites materiais de revisão, *diferenças quanto aos respetivos efeitos*. Nos termos do n.º 2, dois limites – os constantes da alínea c), forma republicana de governo, e da alínea i), a bandeira – não são mais do que matérias que carecem, para ser revistas, de um procedimento agravado, que exige consulta ao corpo eleitoral. Trata-se, no entanto, de matérias que podem ser revistas, pelo que se trata de *limites em sentido não autêntico ou impróprio*, uma vez que a Constituição prevê, ela mesmo, a possibilidade da sua revisão. Os limites que constam das restantes alíneas são *limites autênticos ou próprios*, uma vez que surgem como matérias que definem e identificam o essencial do modo de ser da comunidade política em termos tais que se entende vedar ao poder de revisão constitucional a possibilidade de sobre eles propor alterações.

3 – Entre os dez pontos elencados no n.º 1, podemos verificar a existência de dois tipos de limites, *quanto ao seu conteúdo: limites que se reconduzem a princípios normativos fundamentais da Constituição* – princípio da independência soberana do Estado; princípio do Estado unitário; princípio do respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos; princípio republicano; princípio da separação de poderes; princípio democrático; princípio da desconcentração e da descentralização administrativa – e *limites que se referem a aspetos simbólicos do Estado* (a bandeira e a data da proclamação da independência).

4 – Uma das questões que a definição destes limites coloca, sobretudo daqueles que se reconduzem a princípios normativos fundamentais da Constituição, tem a ver com o respetivo *alcance*: significam estes limites que as normas

cujos conteúdos interfira com estas matérias são inalteráveis ou apenas que as revisões constitucionais têm de ser fiéis às opções constituintes fundamentais sobre as matérias elencadas. Não significam tais limites que as normas sobre estas matérias são inalteráveis mas apenas que as revisões constitucionais têm de permanecer fiéis às opções constituintes essenciais e saber actualizar-las.

5 – Um entendimento no sentido da intocabilidade das normas constitucionais originárias conduz a uma excessiva rigidez constitucional, em que partes importantes do texto da Lei Fundamental – como sejam, por exemplo, o conjunto das normas de proteção dos direitos, liberdades e garantias – ficariam petrificadas e seriam subtraídas do debate democrático. Neste sentido, os limites materiais de revisão tendem a interpretar-se de forma mais flexível, de maneira a permitir um alargado debate constitucional, uma adaptação permanente da Constituição e a adaptar-se às condições de mudança social.

6 – O primeiro limite material de revisão, elencado na alínea a), é a independência nacional – razão de ser do processo constituinte que conduziu à adoção desta Constituição, afirmada logo no art. 1.º da Lei Fundamental – que surge a par do princípio que afirma o carácter unitário do Estado. Em diversas outras normas constitucionais, estes dois princípios aparecem a par. Assim sucede no art. 74.º, que define as funções do PR, como garante da independência e da unidade do Estado e nos termos do ato de posse do mesmo órgão de soberania, no art. 77.º.

7 – O segundo limite, alínea b), coincide com os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, que foram conquistados através desta Constituição, e que constam da Parte II. Curiosamente, esta referência não coincide inteiramente com o título da Parte II, deixando-se de fora os deveres fundamentais e permitindo a dúvida sobre se o limite se refere a todas as matérias que constam da Parte II ou se se refere apenas aos direitos, liberdades e garantias pessoais, do Título II, arts. 29.º e ss. Contudo, parece claro que é mais adequado interpretar esta alínea como uma referência ampla a todos os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

8 – O limite imposto na alínea c) consiste na forma republicana de governo e é, nos termos do n.º 2, passível de ser alterado por referendo.

9 – A alínea d) remete para o princípio da separação de poderes, elemento essencial de qualquer Estado de Direito, que as leis de revisão constitucional deverão respeitar, não concentrando os poderes num só órgão de soberania.

10 – A alínea e) consagra a importância da autonomia e imparcialidade do poder judicial e refere a independência dos tribunais quer relativamente aos órgãos do poder político quer em relação aos privados, afirmada no art. 119.º da Constituição e que é garante de justiça e paz social.

11 – A alínea f) remete para o pluralismo partidário e para o direito de oposição democrática. Logo no pórtico da Constituição, no art. 7.º, se reconhece a importância de estruturar a vida política em torno dos partidos. Em sede de direitos fundamentais, reconhece-se também o direito de os cidadãos criarem partidos e de neles se filiarem (art. 46.º). Depois, na parte relativa à organização do poder político, volta a reconhecer-se a importância dos mesmos e do direito de oposição democrática, reforçando este através da imposição do dever de dar aos partidos condições que lhes permitam o exercício do direito de oposição, fundamentalmente, permitindo-lhes o acesso à informação que lhes permita participar na vida pública.

12 – A alínea g) relaciona-se com a salvaguarda do princípio democrático através das regras de sufrágio para os órgãos de soberania e do princípio da representação proporcional. À semelhança do que sucede na alínea anterior, também este princípio normativo atravessa toda a Constituição, desde o art. 7.º, passando pelo art. 47.º e, depois, concretizado em múltiplas normas da Parte III da Constituição.

13 – A desconcentração e a descentralização administrativa, prevista esta última no art. 5.º da Constituição, são também limites ao poder de revisão da Constituição. A desconcentração administrativa obriga a Administração estadual a aproximar os seus serviços das populações locais. A descentralização administrativa exige que se organizem localmente pessoas coletivas de população e território mais restrito, que elegem diretamente os seus representantes.

14 – A bandeira nacional é também limite de revisão, mas um poder de revisão apoiado por uma consulta popular sob a forma de referendo pode alterá-la.

15 – A data da proclamação da independência nacional, constante do Preâmbulo, também constitui um limite material de revisão.

16 – A possibilidade de referendo em matéria de revisão constitucional, prevista no n.º 2 deste artigo, constitui uma exceção ao art. 66.º, n.º 3, da Constituição. De acordo com esta norma, as matérias de competência exclusiva do Parlamento, do Governo e dos tribunais estão excluídas da possibilidade de consulta referendária, mas abre-se aqui uma exceção com a admissão do referendo em duas matérias constitucionais – a forma republicana de governo e a bandeira nacional.

17 – A Constituição não determina expressamente como se pode dar início a este processo referendário especial, remetendo para a lei a regulação do mesmo.

Artigo 157.º
(Limites circunstanciais da revisão)

Artigo 157.º
(Limites circunstanciais da revisão)

Durante o estado de sítio ou de emergência não pode ser praticado nenhum ato de revisão constitucional.

Artigu 157.º
(Limite sirkunstansiál ba revizaun)

Iha estadu de-sítiiu ka de-emerjénsia labele pratika atu ida kona-ba revizaun konstitusionál.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Angola (art. 237.º); Constituição da República de Cabo Verde (art. 292.º); Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 131.º); Constituição da República de Moçambique (art. 294.º); Constituição da República Portuguesa (art. 289.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 155.º).

2 – Preceitos constitucionais relacionados: Art. 25.º.

II – Anotação

1 – No art. 157.º, estabelecem-se limites circunstanciais de revisão, proibindo-se a revisão constitucional em períodos de exceção constitucional, decretados nos estritos limites do art. 25.º da Constituição.

2 – Tal proibição é absoluta e a Constituição é clara no sentido de proibir a prática de quaisquer atos de revisão constitucional, o que significa que não pode ser iniciado o processo durante um período de exceção constitucional, ainda que a aprovação viesse a ocorrer em momento posterior. Se já tiver iniciado um processo de revisão constitucional, este tem de ficar suspenso durante a pendência do estado de sítio ou estado de emergência. Por maioria de razão, não é também possível a aprovação de uma lei de revisão constitucional durante um período em que a normalidade constitucional não esteja garantida.

PARTE VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 158.º

(*Tratados, acordos e alianças*)

1. A confirmação, adesão e ratificação das convenções, tratados, acordos ou alianças bilaterais ou multilaterais, anteriores à entrada em vigor da Constituição, são decididas, caso a caso, pelos órgãos competentes respetivos.
2. A República Democrática de Timor-Leste não fica vinculada por nenhum tratado, acordo ou aliança, celebrado anteriormente à entrada em vigor da Constituição, que não seja confirmado ou ratificado ou a que não haja adesão, nos termos do n.º 1.
3. A República Democrática de Timor-Leste não reconhece quaisquer atos ou contratos relativos aos recursos naturais referidos no n.º 1 do artigo 139.º celebrados ou praticados antes da entrada em vigor da Constituição que não sejam confirmados, subsequentemente a esta, pelos órgãos competentes.

Artigo 158.º

(*Tratadu, akordu no aliansa*)

1. Órgaun kompetente ba matéria ida-idak sei deside, kazu a kazu ⁽⁵⁴⁾, kona-ba konfirmasaun, adezaun no ratifikasaun ba konvensaun, tratadu, akordu ka aliansa bilaterál ka multilaterál ne'ebé iha tiha ona molok Konstituisaun moris.
2. Repúblika Demokrátika Timór-Leste la simu vínkulu hosi tratadu, akordu ka aliansa ne'ebé halo tiha ona molok Konstituisaun moris kuandu la hetan konfirmasaun, ratifikasaun ka adezaun tuir n. 1 nia dispozisaun.
3. Repúblika Demokrátika Timór-Leste la rekoñese atu ka kontratu naran ida kona-ba rekursu naturál referidu iha artigu 139, n. 1, selebradu ka pratikadu molok Konstituisaun moris kuandu, Konstituisaun moris tiha, la hetan konfirmasaun hosi órgaun kompetente.

I – Referências

1 – **Direito internacional:** *CVDT*, de 23 de maio de 1969, ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 5/2004, de 28 de julho; *Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em matéria de Tratados*, de 23 de agosto de 1978 (ainda não vigente na ordem jurídica internacional).

⁽⁵⁴⁾ Kazu a kazu – Iha kazu ida-idak; iha situasaun ida-idak.

2 – **Direito timorense:** Lei n.º 6/2010, de 12 de maio (Tratados Internacionais).

3 – **Doutrina:** Jaime VALLE, “A conclusão dos tratados internacionais na Constituição timorense de 2002”, in *O Direito*, IV, n.º 139, 2007.

4 – **Preceitos constitucionais relacionados** Arts. 8.º; 9.º; 139.º.

II – Anotação

1 – A sucessão de Estados, entendida como a substituição de um Estado por outro na responsabilidade das relações internacionais de um território, é um processo extremamente delicado e que suscita questões complexas como a dos efeitos da sucessão sobre a nacionalidade das pessoas privadas, sobre o destino dos bens públicos, sobre a substituição do sistema jurídico, etc. A vigência dos tratados ou acordos de direito internacional no caso de sucessão de Estados encontra-se na *Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em matéria de Tratados*, de 1978, ainda não ratificada por Timor-Leste, nem vigente no ordenamento jurídico internacional. Este artigo aponta para soluções congruentes com o sentido desta Convenção que são, em parte, expressão do direito internacional costumeiro vigente.

2 – Em caso de sucessão de Estados, as obrigações ou os direitos emergentes de tratados em vigor, relativos a um território na data de uma sucessão de Estados, não se tornarão obrigações ou direitos do Estado sucessor nem de outros Estados partes nesses tratados apenas pelo facto de o Estado sucessor ter formulado uma declaração unilateral em que se preveja a manutenção em vigor dos tratados relativos ao seu território. Este artigo impõe uma análise casuística (n.ºs 1 e 2), conforme, aliás, o disposto no art. 9.º, n.º 1, da *Convenção sobre Sucessão de Estados em matéria de Tratados*.

3 – Este artigo versa unicamente sobre os efeitos da sucessão de Estados sobre os compromissos internacionais assumidos pela Indonésia enquanto Estado antecessor. O legislador constituinte optou por não fazer tábua rasa de todas as convenções, tratados, acordos ou alianças celebrados pela Indonésia durante a ocupação, abrindo a possibilidade de alguns desses compromissos anteriores virem a ser confirmados, objeto de adesão ou ratificados pelos órgãos competentes respetivos (n.º 1). O que a Constituição deixa muito claro é que a confirmação, adesão e ratificação, por Timor-Leste, dos compromissos assumidos pela Indonésia ao tempo da ocupação não é feita em bloco, para a totalidade das convenções, tratados, acordos e alianças, mas deve ser decidida caso a caso. Esta ideia é reforçada pelos n.ºs 2 e 3 deste preceito.

4 – A República Democrática de Timor-Leste, enquanto Estado soberano, não pode ficar vinculada a um nenhum tratado, acordo ou aliança em cuja negociação não tenha tomado parte, razão pela qual, os tratados, acordos ou alianças celebrados antes de Timor-Leste ser um Estado independente só vincularão o Estado se forem confirmados, ratificados ou objeto de adesão (n.º 2).

5 – A Constituição não resolve, expressamente, remetendo para o regime geral dos n.ºs 1 e 2 deste artigo, alguns regimes especiais na sucessão de Estados sobre os Tratados. É o caso de tratados nos quais se prevê a participação de um Estado sucessor, que não serão muitos, (art. 10.º da Convenção) e dos, mais problemáticos, *Regimes de fronteira* (art. 11.º da Convenção, na Constituição resolvidos nos termos do art. 4.º). Estes casos especiais não serão, necessariamente, afetados pela sucessão de Estados.

6 – O n.º 3, à semelhança da solução do art. 13.º da Convenção, esclarece que Timor-Leste não reconhece quaisquer atos ou contratos relativos aos seus recursos naturais que tenham sido celebrados ou praticados antes da entrada em vigor da Constituição, sem que sejam confirmados pelos órgãos competentes, uma salvaguarda que se compreende em vista, nomeadamente, do *Tratado do Timor Gap*, celebrado entre a Austrália e a Indonésia, em 11 de dezembro de 1989. Idêntica ressalva, agora por referência direta ao *Tratado Timor Gap*, é feita no instrumento de troca de notas entre Timor-Leste e a Austrália que acompanha o *Tratado do Mar de Timor*. Pode ler-se no seu ponto 8.º: “Ao concordar em continuar com as disposições de 19 de maio de 2002, até à entrada em vigor do Tratado, o Governo da República Democrática de Timor-Leste não reconhece por este meio a validade do ‘Tratado entre a Austrália e a República da Indonésia na Zona de Cooperação numa Área entre a Província Indonésia de Timor-Leste e o Norte da Austrália’ (o ‘Tratado Timor Gap’) ou a validade da ‘integração’ de Timor-Leste na Indonésia”.

Artigo 159.º
(*Línguas de trabalho*)

Artigo 159.º
(*Línguas de trabalho*)

A língua indonésia e a inglesa são línguas de trabalho em uso na administração pública a par das línguas oficiais, enquanto tal se mostrar necessário.

Artigu 159.º
(*Lian ba servisu*)

Lian indonéziu ho inglés sei uza hamutuk ho lian ofisiál sira iha administrasaun públika kuandu haree katak sei presiza.

I – Referências

1 – **Doutrina:** Florbela PIRES, “Fontes do direito e procedimento legislativo na República Democrática de Timor-Leste”, in AA.VV., *Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos*, II, Coimbra, 2005.

2 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 13.º; 137.º

II – Anotação

1 – Este preceito tem em conta duas circunstâncias: a predominância do *bahasa* indonésio, como língua falada pelas populações, e o uso generalizado do inglês, como língua de trabalho das organizações internacionais presentes em Timor-Leste. A Constituição reconhece a importância destas duas línguas, atribuindo-lhes, ainda que a título provisório, o estatuto de línguas de trabalho.

2 – A língua indonésia e a língua inglesa são admitidas como línguas de trabalho “a par das línguas oficiais”, o que significa que está vedada a substituição das línguas oficiais por estas línguas de trabalho, apenas se admitindo a sua utilização em paralelo com o tétum e o português (art. 13.º, n.º 1).

Artigo 160.º
(Crimes graves)

Os atos cometidos entre 25 de abril de 1974 e 31 de dezembro de 1999 que possam ser considerados crimes contra a humanidade, de genocídio ou de guerra são passíveis de procedimento criminal junto dos tribunais nacionais ou internacionais.

Artigo 160.º
(Kriime grave)

Atu sira kometidu iha 25 Abril 1974 too 31 Dezembru 1999 ne'ebé bele konsidera kriime hasoru umanidade, kriime jenosídiu ka kriime funu fô-fatin ba prosedimentu kriminal iha tribunál nasional no internasionál.

I – Referências

1 – Direito internacional: *Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio*, de 9 de dezembro de 1948; *Convenção relativa à Proibição da Escravidão*, de 25 de setembro de 1926; *Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade*, de 26 de novembro de 1968; *CCT*, de 10 de dezembro de 1984, ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 9/2003, de 17 de setembro; *CIEDR*, de 21 de dezembro de 1965, ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 10/2003, de 17 de setembro; *CEDM*, de 18 de dezembro de 1979, ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 11/2003, de 17 de setembro; *Estatuto do Tribunal TPI*, de 17 de julho de 1998, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 13/2002, aprovada a 13 de agosto; *Convenção Sobre a Proibição da Utilização de Minas Antipessoais e Sobre a sua Destruição*, de 18 de setembro de 1997, ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 15/2002, de 14 de novembro; *Convenção sobre a Proibição de Armas Bacteriológicas ou Tóxicas*, de 10 de abril de 1972, ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 16/2002, de 14 de novembro; *Convenção sobre a Não Proliferação de Armas Nucleares*, de 1 de julho de 1968, ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 17/2002, de 14 de novembro; *Convenções de Genebra relativas à Proteção de Vítimas de Conflitos Armados e Respetivos Protocolos*, ratificados pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 18/2002, de 13 de dezembro; *Convenção sobre a Proibição de Armas Químicas*, de 13 de janeiro de 1993, ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 19/2002, de 13 de dezembro; Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas S/RES/827 de 1993 que cria o *Tribunal Penal Internacional Especial para a Ex-Jugoslávia*; Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas S/RES/955, de 1994, que cria o *Tribunal Penal Internacional Especial para o Ruanda*; Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas S/RES/1272 (1999), de 25 outubro 1999 (Autoriza a Criação da Administração Interina para Timor-Leste).

2 – Direito comparado: Constituição da República do Kosovo (art. 33.º); Constituição da República do Ruanda (art. 152.º).

3 – Direito timorense: Código Penal, aprovado pelo DL n.º 19/2009, de 8 de abril, e alterado pela Lei n.º 6/2009, de 15 de julho (arts. 8.º, alínea b), 117.º, 123.º e ss. e

136.º); Código de Processo Penal, aprovado pelo DL n.º 13/2005, de 1 de dezembro (art. 110.º); Lei n.º 2/2002, de 7 de agosto (Interpretação do Direito Vigente); Lei n.º 3/2010, de 21 de abril (Lei de Defesa Nacional) – art. 57.º; Lei n.º 6/2010, de 12 de maio (Tratados Internacionais); Lei n.º 10/2003, de 10 de dezembro (Interpretação do art. 1.º da Lei n.º 2/2002, de 7 de agosto, e Fontes do Direito); Lei n.º 12/2009, de 21 de outubro (Uso e Proteção do Emblema da Cruz Vermelha em Timor-Leste); DL n.º 6/2005, de 14 de setembro (Reconhecimento da Cruz Vermelha de Timor-Leste).

4 – Legislação da UNTAET: Regulamento UNTAET n.º 1999/01, de 27 de novembro (Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste); Regulamento UNTAET n.º 2000/15, de 6 de junho (Tribunal Coletivo com Jurisdição Exclusiva sobre Crimes Graves); Regulamento UNTAET n.º 2001/10, de 13 de julho (Comissão de Receção, Verdade e Reconciliação em Timor-Leste) – arts. 27.º e 32.º e anexo 1.º, n.º 4.

5 – Jurisprudência: Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 18a/2001, de 24 de julho de 2003; Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 02-ACC-07, de 16 de agosto de 2007 (Lei de Verdade e Medidas de Clemência para Diversas Infrações).

6 – Doutrina: Eugène ARONEANU, *Le crime contre l'humanité*, Paris, Librairie Dalloz, 1961; Maria Leonor Esteves ASSUNÇÃO, “O Tribunal Penal Permanente e o mito de Sísifo”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 1998; ID, “De como o Estatuto do Tribunal Internacional Penal certifica um novo modelo de Direito Penal”, in *Timor e o Direito*, F.D.U.L., 2000; ID, “Apontamento sobre o crime contra a humanidade”, in AA. VV., *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, pp. 71 e ss.; ID, “The scope and meaning of the International Criminal Court”, disponível na WWW: <URL:<http://www.fd.uc.pt>>, consultada em 1 de junho de 2011; Cherif BASSIOUNI, *Crimes against Humanity in International Criminal Law*, Sec. revised Ed. Kluwer Law International, 1999; Antonio CASSESSE, *International criminal Law*, Oxford, 2003; Antonio CASSESSE e DELMAS-MARTY, *Jurisdictions nationales et crimes internationaux*, Paris, PUF, 2002; DELMAS-MARTY, “Le crime contre l'humanité, les droits de l'homme et l'irréductible humain”, in *Revue de Science Criminelle et Droit Pénal Comparé*, n.º 3, 1994; Dieter FLECK (ed.), *The Handbook of Humanitarian Law in Armed Conflicts*, Oxford, 1999; Alicia Gil GIL, *Derecho Penal Internacional*, Tecnos, 1999; George GINSBURGS and V.N. KUDRIAVTSEV, *The Nuremberg Trial and International Law*, Martinus Nijhoff, 1990; José Joaquim GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra, Almedina, 1999; *Human Rights Watch, Report, War crimes in Bosnia-Herzegovina*, Helsinki Watch, 1992; *Investigation Violations of International Humanitarian Law in the Former Yugoslavia, Report*, International Human Rights Law Institute, DePaul University, College of Law, Chicago, 1996; Susanne KATZENSTEIN, “Hybrid Tribunals: Searching for Justice in East Timor”, disponível na WWW: <URL:<http://www.law.harvard.edu>>, consultada em 1 de junho de 2011; Leslie MANFIELD, “Crimes against humanity: Reflection on the Fiftieth Anniversary of Nuremberg and a Forgotten Legacy”, in *Nordic Journal of International Law*, n.º 64, 1995; Tom PERRIELLO e Marie WIERDA, *Étude de cas de tribunaux hybrides. Le tribunal spécial pour la Sierra Leone sur La Sellette*, International Center for Transnational Justice, 2006; Steven RATNER e Jason ABRAMS, *Accountability for Human Rights atrocities in International Law. Beyond the Nuremberg Legacy*, Sec. Ed. Oxford, 2001; Catlin REIGER, Marieke WIERDA, Paul SEILS, *Étude de*

cas de tribunaux hybrides. Le processus relatif aux crimes graves au Timor-Leste en rétrospective, International Center for Transitional Justice, 2006; Egon SSHWELB, “Crimes against Humanity”, in *British Yearbook of International Law*, 1946; Otto TRIFFETERER (ed.), *Commentary on the Rome Statute of the International Criminal Court*, Nomos Verlagsgesellschaft, Baden-Baden, 1999; Elizabeth ZOLLER, “La définition des crimes contre l’humanité”, in *Journal du Droit International*, 120 Année, 1993.

7 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Arts. 8.º; 9.º; 16.º; 23.º; 79.º; 85.º, alínea a); 95.º, alínea f); 94.º; 118.º; 123.º; 158.º; 162.º; 165.º.

II – Anotação

1 – O sentido e teleologia do preceito só se compreendem à luz das circunstâncias históricas, políticas e sociais das últimas décadas do século XX, marcadas pela ocupação da Indonésia, incluindo a preparação, realização e resultado do referendo que determinou a independência de Timor-Leste. Ao longo deste período, foram perpetradas graves violações de valores considerados património da humanidade, por isso consideradas intoleráveis, tanto para as comunidades nacionais como para a comunidade internacional e que justificam e legitimam a responsabilização criminal dos seus autores.

2 – As condutas suscetíveis de procedimento criminal são, de acordo com o preceito, as que sejam consideradas crimes contra a humanidade, de genocídio ou de guerra.

A história da densificação do conceito de crime contra a humanidade tem a sua gênese no art. 6.º da Carta do Tribunal Militar Internacional de Nuremberga de 1945, aproveita as contribuições de Convenções Internacionais que proíbem a tortura e tratamentos desumanos e degradantes, a escravatura, atos graves de discriminação e a transferência e deportação forçadas de população e culmina com a definição deste crime no art. 7.º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional Permanente. O crime contra a humanidade caracteriza-se pela ofensa à vida, à integridade física ou psíquica, à liberdade de um membro da população, desde que parte integrante de um ataque generalizado ou sistemático dirigido contra essa população, isto é, no quadro de um “ataque massivo, em larga escala” ou “organizado metodicamente, de acordo com um plano”, na realização de uma política estadual ou de uma organização ou grupo que exerça um poder de facto sobre um território.

Deve-se a Rafael Lemkin a construção do conceito de genocídio que surge na respetiva Convenção de 1948 onde se alude à criação de um Tribunal Internacional que não chegou a concretizar-se. A qualificação de uma conduta como crime de genocídio pressupõe a prática de atos ofensivos da vida, da integri-

dade física ou psíquica, da liberdade de membros de um grupo com determinadas características étnicas, religiosas, nacionais ou raciais, com a intenção de destruir esse grupo, no todo ou em parte. Trata-se de um crime contra a “integridade da diversidade humana”, o “direito à existência de um grupo humano” ou o “direito a ser tratado como um ser humano igual aos demais” que vem definido no art. 6.º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

Os crimes de guerra configuram graves violações do direito da guerra, bem como do direito internacional humanitário dirigido à proteção de determinadas categorias de pessoas num contexto de conflito armado interno ou internacional, como vem estatuído nas Convenções de Genebra de 1949 e respetivos Protocolos e encontram consagração no art. 8.º do Estatuto do TPI.

3 – A jurisdição penal sobre factos ocorridos no território de um Estado é manifestação essencial da soberania estadual. Porém, prevê expressamente o presente texto constitucional que os crimes em referência, cometidos entre 25 de abril de 1974 e 31 de dezembro de 1999, são da competência, tanto dos tribunais nacionais, como de tribunais internacionais. Por aqui se consagra a atribuição de parte da tutela jurisdicional penal que compete às instâncias jurisdicionais nacionais (arts. 118.º, função jurisdicional, e 123.º, proibição de tribunais especiais em matéria penal), a “tribunais internacionais”. Ora, está afastada a competência do Tribunal Penal Internacional Permanente relativamente a tais crimes, dado que a ratificação por Timor-Leste do Tratado que o institui teve lugar em 20 de setembro de 2002 e o próprio Tratado entrou em vigor, apenas, em 1 de julho de 2002. Na verdade, aceitando Timor-Leste o princípio da *complementaridade*, em bom rigor, o princípio da subsidiariedade da intervenção deste sistema internacional penal, face à jurisdição nacional (arts. 12.º, 13.º e 17.º do Estatuto do TPI), o âmbito de sua competência encontra-se, todavia, limitado pelo princípio da proibição da aplicação retroativa das suas normas (art. 11.º do Estatuto do TPI, competência *ratione temporis*).

4 – Deverá entender-se que os crimes em questão caem no domínio de competência jurisdicional dos tribunais de Timor-Leste.

5 – A jurisdição sobre os crimes cometidos no período que medeia entre 1 de janeiro e 25 de outubro de 1999 encontra-se atribuída aos Tribunais Coletivos, a funcionar no Tribunal Distrital de Díli, com Jurisdição Exclusiva sobre Delitos Criminais Graves, de acordo com Regulamento UNTAET n.º 2000/15

(arts. 1.º, 2.º, 4.º a 6.º). Estes tribunais que, de acordo com alguma doutrina possuem uma “natureza híbrida”, representam a solução jurisdicional intermédia encontrada pelas Nações Unidas numa situação de pós-conflito, a meio caminho entre uma jurisdição internacional especial, como os Tribunais Internacionais Especiais para a Ex-Jugoslávia e o Ruanda, e a clássica jurisdição nacional. Os Coletivos timorenses são constituídos por juizes internacionais e juizes nacionais. Um paradigma jurisdicional penal semelhante foi adotado na definição do Tribunal para Crimes Militares e Étnicos do Kosovo e do Tribunal Especial da Serra Leoa.

6 – Pertencem ao âmbito de competência dos tribunais as condutas criminosas perpetradas entre 25 de abril de 1974 e 31 de dezembro de 1998, e entre 26 de outubro e 31 de dezembro de 1999. O problema da lei penal aplicável a estas situações, na sequência da divergência jurisprudencial verificada, motivou a aprovação pelo PN da Lei Interpretativa n.º 10/2003, que estabelece o sentido a atribuir à expressão “lei vigente em Timor-Leste”, constante do art. 1.º da Lei n.º 2/2002, “toda a legislação indonésia que era aplicada e vigorava ‘de facto’ em Timor-Leste, antes do dia 25 de outubro de 1999, nos termos estatuídos no Regulamento n.º 1999/01 da UNTAET”, tal como é autorizado pelo art. 165.º da Constituição.

Artigo 161.º
(Apropriação ilegal de bens)

Artigo 161.º
(Apropriação ilegal de bens)

A apropriação ilegal de bens móveis e imóveis, anterior à entrada em vigor da Constituição, é considerada crime e deve ser resolvida nos termos da Constituição e da lei.

Artigu 161.º
(Apropriação ilegal de bens)

Apropriação ilegal de bens móveis e imóveis, anterior à entrada em vigor da Constituição, é considerada crime e deve ser resolvida nos termos da Constituição e da lei.

I – Referências

1 – **Direito internacional:** Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em matéria de Propriedade do Estado, Arquivos e Dívidas, de 8 de abril de 1978 (ainda não ratificado por Timor-Leste).

2 – **Direito timorense:** Lei n.º 1/2003, de 10 de março (Regime Jurídico dos Bens Imóveis).

3 – **Jurisprudência:** Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 34-CO-11, de 28 de junho de 2011.

4 – **Doutrina:** Nguyen Quoc DINH, Allain PELLET, Patrick DAILLEUR, *Droit International Public*, 7.ª ed., L.G.D.J., Paris, 2002.

5 – **Preceitos constitucionais relacionados:** Art. 165.º.

II – Anotação

1 – Este artigo procura disciplinar, entre as disposições transitórias, a apropriação ilegal de bens anterior à entrada em vigor da Constituição, que considera crime, determinando que o litígio emergente dessa ilegalidade seja resolvido nos termos da Constituição. No entanto, este artigo não define o que seja a “apropriação ilegal de bens”, não tipifica como crime qualquer conduta (não seria, aliás, o local adequado para o fazer), nem define os termos da Constituição e da lei em que se deva resolver qualquer litígio.

2 – A Constituição reclama neste artigo uma eficácia retroativa sobre condutas anteriores à sua entrada em vigor. A legalidade de uma apropriação de bens antes da entrada em vigor da Constituição haveria, em princípio, de ser aferida face à lei em vigor, que seria, mesmo depois do anúncio dos resultados do referendo que resultou na restauração da independência, e da instalação da missão da UNTAET, a lei indonésia. Mesmo depois da independência, a legislação indonésia foi assumida pelo Estado timorense como o direito subsidiário para colmatar as lacunas do ordenamento jurídico emergente, nos

termos do art. 165.º. Antes desse período seria essa a legislação em vigor, pelo menos desde a anexação indonésia. Nos termos desta legislação, a apropriação ilegal de bens será um tipo de crime previsto na legislação penal e é como deveria ser tratado.

3 – Nunca seria a Constituição o local adequado para a criminalização de uma conduta de “apropriação ilegal”, mais ainda de condutas anteriores à sua entrada em vigor. O princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege* (arts. 31.º e ss.) sempre o impediria. A Constituição poderá apontar para a ilegalidade de qualquer título de aquisição de propriedade outorgado no tempo da ocupação, assim, se pronunciando pela ilegalidade da própria ocupação, que não deveria produzir qualquer efeito. É o que resulta como fundamento da aprovação da Lei n.º 1/2003, de 10 de março, cujo Preâmbulo o consagra *ab initio*.

4 – O art. 5.º da Lei n.º 1/2003, de 10 de março, criminaliza, como crime de “usurpação de imóvel”, a conduta de quem tenha beneficiado ou ocupado imóvel do Estado, reivindicando-o como propriedade sua, e tenha conseguido o respetivo título, como pagamento de favor ou através de meios fraudulentos. Além disso, quem se tenha ilegalmente apropriado de bem imóvel alheio é punido com uma multa fixada entre 30 e 180 dias. Algumas normas de processo criminal mitigam o impacto social que a prossecução criminal destas condutas poderia ter, por exemplo, não prosseguindo criminalmente aqueles que abandonem voluntariamente o imóvel ocupado ilegalmente, nos termos do n.º 5, nem admitindo prisão preventiva, segundo o disposto no n.º 6 do mesmo artigo. Nos termos do art. 6.º da mesma lei, criminaliza-se a ocupação ilegal, como o ato de quem utilize bem imóvel alheio ou aja como sendo seu possuidor contra a vontade do dono, sancionável com multa de 30 a 90 dias.

5 – Os obstáculos colocados pelo princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege* (arts. 31.º e ss.) são aqui minorados pela consideração do momento da consumação do crime, não na aquisição ou ocupação, mas na reclamação do título de propriedade, que deverá coincidir com a interpelação pelo legítimo proprietário para abandonar o imóvel ocupado, que ocorrerá já em momento posterior à entrada em vigor da lei. Neste sentido vai também a jurisprudência, por exemplo, o Ac. do TR no Processo n.º 34-CO-11.

6 – Para os efeitos aqui prosseguidos, são imóveis do domínio do Estado, aqueles que se encontrem fora do comércio jurídico e, por natureza, sejam

Artigo 161.º
(*Apropriação ilegal de bens*)

insuscetíveis de apropriação individual (art. 3.º da Lei n.º 1/2003, de 10 de março), bem como integra o património imobiliário privado do Estado, aquele de que o Estado português era proprietário em 7 de dezembro de 1975 e os bens imóveis que, por força de lei ou negócio jurídico, sejam por ele adquiridos. O Estado administra ainda, transitoriamente, bens imóveis abandonados, nos termos do art. 15.º da Lei n.º 1/2003, de 10 de março.

7 – A questão em torno da titularidade da propriedade do Estado segundo o regime de sucessão de Estados, inaugurado pela restauração da independência, apenas indiretamente pode resultar deste artigo. A regra da sucessão dos Estados na propriedade dos bens é um princípio de direito internacional (DINH, 2007, p. 547), previsto no art. 9.º da Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em matéria de Propriedade do Estado, Arquivos e Dívidas, de 1978 (apesar de ainda não ter entrado em vigor, nem ter sido assinada por Timor-Leste), sem qualquer compensação, salvo se especialmente acordado ou decidido por qualquer órgão jurisdicional internacional, nos termos do art. 11.º da Convenção. Também neste caso, qualquer ordem do Estado para a desocupação desta propriedade, que seja ignorada, poderá configurar o crime de “desobediência”, que, no entanto, não parece ser o objeto da previsão da Constituição neste artigo.

Artigo 162.º

(Reconciliação)

1. Compete à Comissão de Acolhimento, Verdade e Reconciliação o desempenho das funções a ela conferidas pelo Regulamento da UNTAET n.º 2001/10.
2. As competências, o mandato e os objetivos da Comissão podem, sempre que necessário, ser redefinidos pelo Parlamento Nacional.

Artigo 162.º

(Rekonsiliaaun)

1. Komisaun ba Akollimentu, Verdade no Rekonsiliaaun maka iha kompeténsia atu kaer funsaun ne'ebé UNTAET nia Reglamentu 10/2001 fó ba nia.
2. Parlamentu Nasionál bele define fila-fali Komisaun ne'e nia kompeténsia, mandatu no objetivu, kuandu presiza.

I – Referências

1 – Direito Comparado: Constituição da República do Burundi (art. 269.º); Constituição da República da África do Sul (Anexo 6: Disposições Transitórias); Constituição Interina da República da África do Sul de 1993 (Capítulo 15).

2 – Direito timorense: Lei n.º 7/2003, de 24 de setembro (Altera o Regulamento da UNTAET n.º 2001/10, sobre a Criação de uma Comissão de Acolhimento, Verdade e Reconciliação em Timor-Leste); Lei n.º 13/2004, de 29 de dezembro (Prorrogação do Período de Funcionamento da Comissão de Acolhimento, Verdade e Reconciliação em Timor-Leste); Lei n.º 11/2005, de 10 de agosto (Terceira Prorrogação do período de funcionamento da Comissão de Acolhimento, Verdade e Reconciliação em Timor-Leste); Resolução do Parlamento Nacional n.º 35/2009, de 16 de dezembro (Implementação das Recomendações da Comissão de Acolhimento, Verdade e Reconciliação e da Comissão de Verdade e Amizade).

3 – Doutrina: Katherine M. FRANKE, “Gendered Subjects of Transitional Justice”, in *Columbia Journal of Gender and Law*, vol. 15, n.º 3, 2006; Reiko HUANG e Geoffrey C. GUNN, “Reconciliation as State-Building in East Timor”, in *Lusotopie*, 2004; Leigh-Ashley LIPSCOMB, “Beyond the Truth: Can Reparations Move Peace and Justice Forward in Timor-Leste”, in *Asia Pacific Issues*, n.º 93, 2010.

II – Anotação

1 – A Comissão de Acolhimento, Verdade e Reconciliação (CAVR) foi criada pela UNTAET, através do Regulamento n.º 2001/10, de 13 de julho, e tinha como principais tarefas “conduzir inquéritos sobre violações de direitos humanos que tenham ocorrido no quadro dos conflitos políticos de Timor-Leste”, “estabelecer a verdade em relação às violações de direitos humanos cometi-

dos no passado”, “relatar a natureza das violações de direitos humanos que tenham ocorrido e identificar os fatores que possam ter conduzido ao cometimento de tais violações”, “encaminhar os casos de violações de direitos humanos ao Gabinete do Procurador Geral com recomendações no sentido do processamento dos autores das ofensas sempre que julgado apropriado”, “assistir no restabelecimento da dignidade humana das vítimas”, “promover a reconciliação”, “promover os direitos humanos”, “apoiar a receção e reintegração de indivíduos que tenham causado danos às suas comunidades através do cometimento de pequenas ofensas criminais e de outros atos prejudiciais por meio da simplificação de mecanismos de reconciliação baseados na comunidade”, preparar um “relatório abrangente espelhando as suas atividades e constatações, com base em informações factuais e objetivas e em provas recolhidas ou recebidas pela Comissão, ou colocadas à sua disposição”, e “fazer recomendações relativamente às reformas e iniciativas destinadas a prevenir as violações de direitos humanos no futuro”.

2 – O preceito em análise recebe esta entidade na ordem jurídica timorense, com as funções que lhe são cometidas pelo regulamento citado, deferindo ao Parlamento Nacional a competência para a eventual redefinição das suas competências, do seu mandato e objetivos (n.º 2).

3 – Resultava da secção n.º 2.2 do Regulamento da UNTAET que a Comissão deveria atuar como uma “autoridade independente”, “não submetida ao controlo ou direção de qualquer membro do Governo” ou de “qualquer funcionário da Administração Transitória de Timor-Leste”. De forma explícita, a secção n.º 41.1 reafirma o imperativo de assegurar a mais estrita separação entre a atividade da comissão e a influência de qualquer partido, governo, administração ou entidade que direta ou indiretamente possa representar tais interesses. Por tudo isso se determinava que o relatório final da Comissão deveria ser entregue ao Administrador Transitório, Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas.

4 – Em julho de 2003, pela Lei n.º 7/2003, do Parlamento Nacional, foram introduzidas alterações pontuais destinadas, no essencial, a mudar de 24 para 30 meses a duração do mandato da Comissão e a distribuir entre os novos órgãos de soberania – Presidente da República, Parlamento Nacional e Primeiro-Ministro – as competências que naquele regulamento são atribuídas ao Administrador Transitório, adaptando-as à Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

5 – Em outubro de 2005, a Comissão de Acolhimento, Verdade e Reconciliação de Timor-Leste apresentou o relatório “Chega!”, com 2800 páginas, ao Presidente da República que, respeitando o estatuído no art. 21.º, n.º 1, da Lei n.º 7/2003, remeteu uma cópia ao Primeiro-Ministro e ao Secretário-Geral das Nações Unidas e apresentou-o ao Parlamento.

6 – Após a dissolução da Comissão de Acolhimento, Verdade e Reconciliação, em dezembro de 2005, foi criado o Secretariado Técnico Pós-CAVR com a finalidade de completar os projetos inacabados da Comissão. O Secretariado tem como principais objetivos disseminar o relatório da Comissão, completar o programa de edição da Comissão, zelar pelos arquivos da Comissão e pelo património da Comarca – a antiga prisão de Balide onde se encontra o Secretariado e que serviu de sede à Comissão. O Secretariado não tem mandato para pesquisa ou reconciliação.

7 – A 14 de dezembro de 2009, foi aprovada, pelo Parlamento, a Resolução n.º 35/2009, através da qual este órgão, reconhecendo o importante trabalho realizado pela Comissão, expressou o seu compromisso na determinação das medidas necessárias para a implementação das recomendações constantes no relatório “Chega!”. Para tanto, incumbiu a Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública e Poder Local de, num prazo de três meses, apreciar o relatório apresentado pela Comissão e propor medidas concretas para a implementação das recomendações, designadamente, a criação de um organismo para esse fim.

Artigo 163.º
(Organização judicial transitória)

1. A instância judicial coletiva existente em Timor-Leste, integrada por juizes nacionais e internacionais, com competência para o julgamento dos crimes graves cometidos entre 1 de janeiro e 25 de outubro de 1999 mantém-se em funções pelo tempo estritamente necessário para que sejam concluídos os processos em investigação.
2. A organização judiciária existente em Timor-Leste no momento da entrada em vigor da Constituição mantém-se em funcionamento até à instalação e início em funções do novo sistema judiciário.

Artigu 163.º
(Organizasaun judisiária tranzitória)

1. Instánsia judisiál koletiva ne'ebé iha daudaun Timór-Leste, integrada ho juiz nasional no internasionál, ho kompeténsia atu julga krime grave sira kometidu iha 1 Janeiru too 25 Outubru 1999 funsiona nafatin durante tempu ne'ebé presiza duni atu hala'o hotu prosesu sira-ne'ebé investiga daudaun ne'e.
2. Organizasaun judisiária ne'ebé moris iha Timór-Leste iha momentu ne'ebé Konstituisaun moris funsiona nafatin to'o sistema judisiáriu foun instala tiha no hahú nia funsaun.

I – Referências

1 – Direito internacional: *Estatuto do TPI*, de 17 de julho de 1998, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 13/2002, aprovada a 13 de agosto.

2 – Direito comparado: Constituição da República do Kosovo (arts. 150.º a 152.º); Regulamento UNMIK n.º 1999/01, de 25 de julho (Autoridade de Administração Interina no Kosovo); Regulamento UNMIK n.º 2000/13, de 31 de maio (nomeação de juizes e procuradores internacionais para o Kosovo); Regulamento UNMIK n.º 2008/02, de 17 de janeiro (Regulamento do Sistema de Justiça do Kosovo); Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas S/RES/814 (1993), de 26 de março de 1993 (Operações das Nações Unidas na Somália); Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas S/RES/1244 (1999), de 10 de Junho de 1999 (Autoriza a Criação da Administração Interina para o Kosovo).

3 – Direito timorense: Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas S/RES/1272, de 25 outubro 1999 (Autoriza a Criação da Administração Interina para Timor-Leste); Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1704, de 25 de agosto de 2006 (*The Serious Crimes Investigation Team*); Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto (Cria a Câmara de Contas do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas); Decreto Presidencial n.º 53/2008, de 19 de maio (Indulto Presidencial).

4 – Legislação UNTAET: Regulamento UNTAET n.º 1999/01, de 27 de novembro (Autoridade da Administração Transitória em Timor-Leste); Regulamento UNTAET n.º 1999/03, de 3 de dezembro (Estabelecimento da Comissão para o Serviço de Justiça Transitória); Notificação UNTAET n.º 2000/01 (Nomeação dos primeiros juízes e procuradores nacionais); Notificação UNTAET n.º 2000/04, de 7 de junho (Nomeação dos primeiros juízes para o Tribunal de Recurso); Regulamento UNTAET n.º 2000/11, de 6 de março (Organização dos Tribunais em Timor-Leste); Regulamento UNTAET n.º 2000/14, de 10 de maio (Altera o Regulamento UNTAET n.º 2000/11); Regulamento UNTAET n.º 2000/15, de 6 de junho (Estabelecimento de um Painel com Jurisdição Exclusiva para as Infrações de Crimes Graves); Regulamento UNTAET n.º 2000/16, de 6 de junho (Organização dos Serviços da Procuradoria Pública em Timor-Leste); Regulamento UNTAET n.º 2000/25, de 3 de agosto (Altera o Regulamento UNTAET n.º 1999/03); Regulamento UNTAET n.º 2000/26, de 14 de setembro (Altera os Regulamentos UNTAET n.º 1999/03 e n.º 2000/16); Regulamento UNTAET n.º 2001/18, de 21 de julho (Altera o Regulamento UNTAET n.º 2000/11); Regulamento UNTAET n.º 2001/25, de 14 de setembro (Altera o Regulamento UNTAET n.º 2000/11).

5 – Jurisprudência: Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 17-CG-01, de 2 de agosto de 2001 (Regime do crime de homicídio); Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 50-CO-03, de 9 de dezembro de 2003 (Competência do Coletivo Especial para os Crimes Graves); Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 45-CO-07, de 27 de setembro de 2007 (Normas de atribuição de competência ao Tribunal Coletivo).

6 – Doutrina: Rachael KERR e Erin MOBEKK, *Peace and Justice: Seeking Accountability After War*, Cambridge, Polity, 2007; Martha MINOW, *Between Vengeance and Forgiveness: Facing History after Genocide and Mass Violence*, Beacon Press, Boston, 1998; Anabela Miranda RODRIGUES, “Princípio da jurisdição penal universal e Tribunal Penal Internacional – exclusão ou complementaridade”, in *Direito Penal Internacional Para a Proteção dos Direitos Humanos*, simpósio da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e Goethe-Institut de Lisboa, Fim de Século, 2003, pp. 57-75; Hansjoerg STROHMEYER, “Collapse and Reconstruction of a Judicial System: The United Nations Missions in Kosovo and East Timor”, in *American Journal of International Law*, vol. 95, 2001, pp. 46-63; Matteo TONDINI, “From Neo-Colonialism to a ‘Light Footprint Approach’: Restoring the Justice System in Post-Conflict Operations”, in *Journal of International Peacekeeping*, vol. 15, n.º 2, 2008, pp. 237-251; UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL – Report of the Secretary-General, *The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies*, UN Doc. S/2004/616, 2004.

7 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 1.º, n.º 1; 118.º, n.º 1; 123.º, n.º 2; 160.º; 162.º; 164.º; 165.º.

II – Anotação

1 – O art. 163.º da Constituição reflete duas vertentes distintas, embora complementares, da justiça transitória em situações pós-conflito. Por um lado, no seu n.º 1, visa assegurar a justiça penal perante as violações de direitos humanos e da prática de crimes contra a humanidade no decurso do conflito.

Por outro lado, no n.º 2, aborda-se a problemática mais vasta da reorganização do tecido judicial após a situação de conflito.

2 – A justiça transitória surge associada à primeira vertente referida, em particular a necessidade de responsabilizar e punir os Estados ou responsáveis individuais pelos atos de crueldade surgidos em conflitos sangüinários por várias partes do mundo. Como resposta às situações decorrentes destes conflitos, a comunidade internacional, sob os auspícios das Nações Unidas, redefiniu o conceito de soberania, dando primazia à responsabilidade do Estado. A crescente valorização da proteção da dignidade humana questiona os limites da soberania estadual. “Depois da universalidade dos direitos humanos nasceu a ingerência. A soberania passa a exercer-se no quadro do direito internacional, que lhe limita as manifestações discricionárias” (RODRIGUES, 2003, p. 58).

3 – A justiça transitória é “o conjunto de mecanismos judiciais e não judiciais destinados a lidar com o legado de abusos em larga escala dos direitos humanos e/ou de violação das leis humanitárias internacionais. Estes mecanismos são destinados, em maior ou menor grau, a assegurar a necessidade de responsabilização, a prover justiça e a procurar a reconciliação em sociedades em transformação do autoritarismo para a democracia e da guerra para a paz” (KERR, 2007, p. 3). No mesmo sentido, ver o Relatório do Secretário-Geral das Nações Unidas (UN Doc. S/2004/616, 2004).

4 – A Comissão de Acolhimento, Verdade e Reconciliação, prevista no art. 162.º da Constituição, é um mecanismo de justiça transitória, focada na vertente restaurativa.

5 – Vários sistemas foram experimentados para a justiça transitória: o Tribunal Criminal Internacional para a Antiga Jugoslávia e para o Ruanda, um tribunal misto para a Serra Leoa e para o Camboja, uma secção especial do Tribunal da Bósnia-Herzegovina e o painel especial para os crimes graves em Timor-Leste.

6 – Conforme resulta da lição do ICTY (Tribunal Internacional para a Ex-Jugoslávia), a melhor forma de assegurar a punição de crimes contra a humanidade em situações de pós-conflito é o uso dos mecanismos próprios do país, em vez da criação de um tribunal especial internacional. No Ruanda, a

solução adotada consistiu na intervenção simultânea de tribunais tradicionais nacionais a par de um Tribunal Internacional. Na Serra Leoa foi adotado um modelo semelhante ao de Timor-Leste, embora no âmbito de um tribunal coletivo especial.

Em Timor-Leste seguiu-se o caminho do recurso aos tribunais nacionais, com um painel especial, conforme resulta do art. 163.º, n.º 1, da Constituição.

7 – Não obstante a Constituição permitir a opção pelos tribunais internacionais no seu art. 160.º, esta solução resulta das lições retiradas das experiências anteriores, conforme salientado no já referido Relatório do Secretário-Geral das Nações Unidas (UN Doc. S/2004/616, 2004): “Naturalmente, os sistemas de justiça domésticos devem ser o primeiro recurso no apuramento de responsabilidades”. “O papel mais importante que podemos desempenhar é o de facilitar os processos através dos quais os vários intervenientes debatem e delineiam os elementos que integram o plano do seu país para enfrentar as injustiças do passado e para assegurar uma justiça sustentável para o futuro, de acordo com as normas internacionais, tradições jurídicas e aspirações nacionais”.

O Estado é o primeiro responsável pela proteção dos direitos humanos, tornando-se necessária a intervenção supraestadual apenas para remir eventuais lacunas. Além de salvaguardar a natureza subsidiária do direito internacional penal, esta solução resolve igualmente o problema da legitimidade do tribunal, questão suscitada a propósito da criação dos tribunais penais internacionais: “No seu tempo (...) os julgamentos de Nuremberga e Tóquio foram condenados por muitos como travestis da justiça, os despojos dos vencedores da guerra, e a repressão seletiva dos indivíduos (...)” (MINOW, 1998, p. 27).

8 – Por outro lado, a justiça transitória tem a virtude de contribuir para a reforma e fortalecimento do sistema judiciário e a preparação técnica dos seus atores: “o nosso principal papel não é construir substitutos internacionais para as estruturas nacionais, mas ajudar a construir capacidades jurídicas domésticas” (UN Doc. S/2004/616, 2004).

9 – Esta função de reforma e preparação do sistema de justiça assumiu particular relevância nos casos do Kosovo e de Timor-Leste, uma vez que ambos os países estiveram sob administração transitória das Nações Unidas, nesta se incluindo o sistema de justiça (*United Nations Interim Administration Mission in Kosovo* e *United Nations Transitional Administration in East Timor*).

10 – Quer no caso do Kosovo, quer em Timor-Leste, a administração transitória recorreu ao recrutamento de juizes e procuradores internacionais para atores no sistema, recorrendo-se ainda em Timor-Leste a defensores públicos internacionais. Enquanto no Kosovo este recrutamento se fundamentou essencialmente na necessidade de assegurar a independência do sistema, face a profundas divisões étnicas na sociedade, que se refletiam na intervenção dos próprios atores judiciais, em Timor-Leste esta necessidade resultou essencialmente da falta de atores judiciais com adequada preparação técnica.

11 – O sistema judiciário de Timor-Leste durante a ocupação indonésia (enquanto 27.ª província indonésia), foi estabelecido pelo Decreto Presidencial n.º 1 de 1996, sendo constituído por um Tribunal de 2.ª instância, com jurisdição sobre todo o território de Timor-Leste, e cinco Tribunais Distritais, sediados em Díli, Baucau, Ermera, Maliana e Manatuto. Os atores judiciais não provinham de Timor-Leste, tendo origem nas restantes províncias indonésias. No início do processo de transição para a independência, verificou-se uma grande carência de juristas com uma significativa experiência judicial, uma vez que dos cerca de 100 juristas timorenses existentes apenas alguns tinham experiência de intervenção em tribunal. Segundo Hansjoerg STROHMEYER (2001, p. 52), apresentaram-se cerca de 60 juristas nas primeiras nomeações para o sistema de justiça criado pela UNTAET.

12 – A Organização dos Tribunais em Timor-Leste foi estabelecida pelo Regulamento UNTAET n.º 2000/11, de 6 de março de 2000, que veio criar um Tribunal de Recurso, com jurisdição nacional, e oito Tribunais Distritais, em: (a) Díli, com jurisdição nos Distritos de Díli e Aileu; (b) Baucau, com jurisdição no Distrito de Baucau e nos subdistritos de Lacló, Manatuto, Laleia e Laclubar do Distrito de Manatuto; (c) Los Palos, com jurisdição no Distrito de Lautém; (d) Viqueque, com jurisdição no Distrito de Viqueque, e subdistritos de Soibada e Barique do Distrito de Manatuto; (e) Same, com jurisdição nos Distritos de Manufahi e Ainaro; (f) Maliana, com jurisdição nos Distritos de Bobonaro e Covalima; (g) Ermera, com jurisdição nos Distritos de Ermera e Liquiçá; e (h) Oe-Cusse, com jurisdição no Distrito de Oe-Cusse (arts. 4.º e 7.º, n.º 1).

Os Tribunais Distritais têm competência para todas as matérias em primeira instância (art. 6.º).

Este Regulamento foi alterado pelo Regulamento n.º 14/2000, de 10 de maio de 2000, que veio reduzir o número de Tribunais Distritais a quatro: (a) Bau-

cau, com jurisdição nos Distritos de Baucau, Lautém, Viqueque e Manatuto; (b) Suai, com jurisdição nos Distritos de Covalima, Bobonaro, Ainaro e Manufahi; (c) Oe-Cusse, com jurisdição no Distrito de Oe-Cusse; e (d) Dili, com jurisdição nos Distritos de Díli, Liquiçá, Ermera e Aileu.

O Regulamento UNTAET n.º 2001/18, de 21 de julho, e o Regulamento n.º 2001/25, de 14 de setembro, introduziram novas alterações ao Regulamento 2000/11.

13 – O Regulamento UNTAET n.º 2000/15, de 6 de junho, criou no Tribunal Distrital de Díli o Painel Especial com competência exclusiva para o julgamento dos Crimes Graves, constituído por dois juizes internacionais e um juiz nacional. Em sede recurso, o Tribunal de Recurso deve também integrar dois juizes internacionais e um juiz nacional para o julgamento dos Crimes Graves.

14 – A Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1272, de 25 de outubro de 1999, incluiu no mandato da *United Nations Transitional Authority in East Timor* (UNTAET) a criação de uma *Serious Crimes Unit* (SCU) para investigar e acusar crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes de homicídio e violação entre 1 de janeiro e 25 de outubro de 1999, que seriam julgados perante o Painel Especial dos crimes graves. Com o termo do mandato da UN, estas competências passaram para as autoridades timorenses, ainda não se tendo definido a estrutura definitiva da organização judiciária. Em 2006, a instalação da UNMIT veio prever, pela Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1704, de 25 de agosto de 2006, *The Serious Crimes Investigation Team* (SCIT), que, no entanto, se limita a investigar e entregar as conclusões às autoridades timorenses (PNTL, PGR e Tribunais). A solução definitiva desta questão aguarda a decisão quanto ao destino a dar aos relatórios da CAVR, que recentemente encontraram importante condicionamento no Decreto Presidencial n.º 53/2008 de 19 de maio, que indultou também alguns dos condenados por factos de 1999.

Artigo 164.º
(*Competência transitória do Supremo Tribunal de Justiça*)

1. Depois da entrada em funções do Supremo Tribunal de Justiça e enquanto não forem criados os tribunais referidos no art. 129.º, as respetivas competências são exercidas pelo Supremo Tribunal de Justiça e demais tribunais judiciais.
2. Até à instalação e início de funções do Supremo Tribunal de Justiça todos os poderes atribuídos pela Constituição a este tribunal são exercidos pela Instância Judicial Máxima da organização judiciária existente em Timor-Leste.

Artigu 164.º
(*Supremu Tribunál ba Justisa nia kompeténsia tranzitória*)

1. Kuandu Supremu Tribunál ba Justisa kaer tiha funsaun ona no molok hari tribunál sira referidu iha artigu 129, tribunál sira-ne'e nia kompeténsia Supremu Tribunál ba Justisa ho tribunál judisiál sira seluk maka kaer.
2. To'o Supremu Tribunál ba Justisa instala tiha no hahú kaer funsaun podér sira-ne'ebé Konstituisaun fó ba tribunál ne'e Instánsia Judisiál másima ne'ebé moris daudaun iha Timór-Leste maka kaer.

I – Referências

1 – Direito internacional: *Convenção de Haia Relativa ao Processo Civil*, de 17 de julho de 1905.

2 – Direito comparado: Supreme Court of Queensland Act 1991 (art. 9.º); Constituição da República da Indonésia (art. 24.º-C); *Lei da República da Indonésia* n.º 14/1985, de 30 de dezembro, com alteração da Lei n.º 5/2004, de 15 de janeiro (Supremo Tribunal) – art. 2.º; *Constituição da República Portuguesa* (art. 211.º, n.º 1); Código de Processo Civil Português (art. 66.º); *Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais de Portugal* – Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro (arts. 18.º, n.º 1, e 25.º, n.º 1); *Lei n.º 10/92*, de 6 de maio (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais de Moçambique) – art. 24.º.

3 – Direito timorense: Código de Processo Civil, aprovado pelo DL n.º 1/2006, de 21 de fevereiro (art. 50.º); Lei n.º 8/2002, de 9 de setembro, com a redação da Lei n.º 11/2004, de 20 de dezembro (Estatuto dos Magistrados Judiciais) – art. 110.º; Lei n.º 9/2002, de 20 de outubro (Lei da Nacionalidade) – arts. 17.º, n.º 3, e 28.º, n.º 2; Lei n.º 4/2003, de 6 de junho (Desenvolvimento do Petróleo do Mar de Timor) – art. 1.º; Lei n.º 14/2005, de 3 de março (Estatuto do Ministério Público) – art. 86.º; *Lei n.º 6/2008*, de 16 de abril (Regime jurídico do financiamento dos partidos políticos) – art. 25.º; Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto (Cria a Câmara de Contas do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas).

4 – Legislação UNTAET: Regulamento UNTAET n.º 2000/11, de 6 de março (art. 6.º), com a redação resultante dos Regulamentos n.º 2001/18, de 21 de julho, e n.º 2001/25, de 14 de setembro.

5 – Doutrina: Alexandre Freitas CÂMARA, *Lições de Direito processual civil*, vol. I, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1998; Adelino da PALMA CARLOS, *Código de Processo Civil Anotado*, Lisboa, Procural Editora, 1940; José Frederico MARQUES, *Manual de Direito Processual Civil*, vol. I, São Paulo, Editora Saraiva, 1974; Francisco Cavalcanti Pontes de MIRANDA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Tomo II, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1973; Alberto dos REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. I, Coimbra Editora, 3.ª ed., 1982.

6 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 123.º a 126.º; 129.º; 130.º; 160.º; 163.º.

II – Anotação

1 – O Supremo Tribunal de Justiça é o mais alto órgão da hierarquia dos tribunais judiciais (art. 124.º, n.º 1, da Constituição). Os tribunais judiciais têm jurisdição comum ou residual (art. 50.º, n.º 1, do Código de Processo Civil). Daí que “enquanto não estiverem instalados os tribunais de ordens jurisdicionais constitucionalmente previstos para o exercício de competência em matérias especializadas compete aos tribunais judiciais conhecer também dessas causas” (n.º 2 do art. 50.º do CPC), conforme também disposto no art. 6.º do Regulamento UNTAET n.º 2000/11, de 6 de março, com a redação resultante dos Regulamentos n.º 2001/18, de 21 de julho, e n.º 2001/25, de 14 de setembro.

2 – “A delimitação da legitimação dos órgãos judicantes para o exercício da função jurisdicional define-se como o conjunto de limites dentro dos quais cada órgão do Judiciário pode legitimamente exercer a função jurisdicional” (CÂMARA, 1998, p. 95).

“São da competência da jurisdição comum todas as causas que não foram atribuídas por lei a qualquer jurisdição especial” (PALMA CARLOS, 1940, p. 230). A competência residual será da Justiça Comum, pois é, “a estrada larga, que todos veem e por onde é fácil a passagem para todos” (MIRANDA, 1973, p. 160).

Este entendimento resulta aliás, das regras de interpretação das normas jurídicas, segundo as quais a norma geral (leia-se jurisdição geral ou comum), só cede quando exista norma especial e exclusivamente dentro do âmbito desta previsto. “Se a regra jurídica é excecional, não há que estendê-la, porque seria criar-se nova exceção, ou criarem-se novas exceções” (MARQUES, 1974, p. 74).

3 – A norma transitória do art. 164.º da Constituição vem precisamente salientar tal entendimento, a competência dos restantes Tribunais com consa-

Artigo 164.º

(Competência transitória do Supremo Tribunal de Justiça)

gração constitucional (arts. 123.º, 129.º e 130.º) será definida por lei e só será exercida pelos mesmos Tribunais após a sua instalação.

“A lei, ao criar e organizar os tribunais especiais, deve delimitar cuidadosamente (...) a sua zona de competência, isto é, deve delimitar as causas para as quais é competente. Todas as causas que por lei não são da competência de algum tribunal especial pertencem ao foro comum” (REIS, 1982, p. 201).

4 – A competência do Tribunal de Recurso já resultava do art. 163.º, n.º 2, da Constituição.

5 – A Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, atribui, transitoriamente, ao Tribunal de Recurso a competência para exercer as funções do Tribunal de Contas.

Artigo 165.º

(Direito anterior)

São aplicáveis, enquanto não forem alterados ou revogados, as leis e os regulamentos vigentes em Timor-Leste em tudo o que não se mostrar contrário à Constituição e aos princípios nela consignados.

Artigu 165.º

(Direitu anteriór)

Lei no regulamentu sira-ne'ebé moris daudaun iha Timór-Leste sei aplika nafatin, iha parte ne'ebé la viola Konstituisaun ka prinsípiu sira-ne'ebé konstituisaun konsagra, to'o hetan alterasaun ka revogasaun.

I – Referências

1 – **Direito comparado:** Constituição da República de Angola (art. 239.º); Constituição da República de Cabo Verde (art. 293.º); Constituição da República de Moçambique (art. 305.º); Constituição da República Portuguesa (art. 290.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 158.º).

2 – **Direito timorense:** Lei n.º 2/2002, de 7 de agosto (Interpretação do Direito Vigente); Lei n.º 10/2003, de 10 de dezembro (Interpretação do art. 1.º da Lei n.º 2/2002, de 7 de agosto, e Fontes do Direito).

3 – **Legislação UNTAET:** Regulamento UNTAET n.º 1999/01, de 27 de novembro (Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste).

4 – **Doutrina:** Nguyen Quoc DINH, Allain PELLET, Patrick DAILLEUR, *Droit International Public*, 7.ª ed., Paris, L.G.D.J., 2002; Ricardo Sousa da CUNHA, “A realidade constitucional Timorense na relação com a alteridade”, in Michael LEACH *et al.* (eds.), *Compreender Timor-Leste*, Díli, Timor-Leste Studies Association, 2010.

II – Anotação

1 – A definição do ordenamento jurídico, transitória e subsidiariamente, vigente na sucessão de Estados em direito internacional, encontra-se, internacionalmente, sujeita, no essencial, ao princípio da *tabula rasa*, garantindo ao Estado sucessor a liberdade soberana para a determinação do ordenamento jurídico em vigor (DINH, 2002, p. 541).

2 – A solução original, no caso de Timor-Leste, plasmada no Regulamento UNTAET n.º 1999/01 previa a continuidade do ordenamento jurídico (indonésio) existente antes da entrada em funções da UNTAET (Resolução n.º 1272/99 do Conselho de Segurança das Nações Unidas), apesar de a própria Indonésia, em cumprimento do Acordo de 5 de maio de 1999, ter já revogado a legislação relativa à anexação de Timor-Leste.

3 – A questão do direito transitoriamente em vigor foi, de novo, colocada na Constituição, na redação atual do art. 165.º.

4 – O legislador ordinário concretizou esta disposição no art. 1.º da Lei n.º 2/2002, de 7 de agosto, pelo qual, referindo-se ao período posterior à declaração de independência, se garantia que “a legislação vigente em Timor-Leste em 19 de maio de 2002 mantém-se em vigor com as necessárias adaptações, em tudo o que não se mostrar contrário à Constituição e aos princípios nela consignados”.

5 – Quando chamado a aplicar esta norma, o Tribunal de Recurso entendeu dever entender-se por “legislação vigente em Timor-Leste em 19 de maio de 2002”, a legislação portuguesa, vigente em Portugal e em Timor-Leste à data da invasão indonésia em dezembro de 1975. Valia-se do argumento decisivo da ilegalidade da invasão e da ocupação, afirmada em diversas instâncias (em especial, as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.ºs 384/1975 e 389/1976), e que a declaração de restauração da independência vinha confirmar.

6 – Não se poderia, segundo esta opção, aceitar a *sobrevigência* de uma legislação imposta por um ato de violência, contra a qual a própria independência se teria afirmado, como, tão enfaticamente, se reforça no Preâmbulo e na valorização da resistência (art. 11.º). Sempre haveria que ler a definição do direito vigente, nos termos do art. 165.º da Constituição, no contexto sistemático de uma Constituição que restaura a independência declarada em 1975, a partir da qual se poderia apontar uma concretização legislativa ordinária vinculada.

7 – O Parlamento Nacional, no entanto, contrariou este entendimento, por interpretação autêntica, através da Lei n.º 10/2003, de 10 de dezembro, cujo art. 1.º dispõe que “entende-se por direito vigente em Timor-Leste em 19.05.2000, nos termos do disposto no art. 1.º da Lei n.º 2/2002, de 7 de agosto, toda a legislação indonésia que era aplicada e vigorava ‘de facto’ em Timor-Leste, antes de 25 de outubro de 1999, nos termos estatuídos no Regulamento n.º 1999/01 da UNTAET”.

8 – Nesta solução dá-se preferência à garantia da certeza e segurança jurídica dos direitos dos cidadãos, mais familiarizados com a legislação *de facto*

vigente, mesmo que em prejuízo da aplicação, segundo estritos argumentos de legalidade, da legislação portuguesa vigente em Timor-Leste em 1975, distante, histórica e geograficamente, e que teria, por isso, como resultado uma muito menor previsibilidade na aplicação da lei.

Artigo 166.º
(*Hino Nacional*)

Artigo 166.º
(*Hino Nacional*)

Enquanto a lei ordinária não aprovar o hino nacional nos termos do n.º 2 do artigo 14.º, será executada nas cerimónias nacionais a melodia “Pátria, Pátria, Timor-Leste a nossa nação”.

Artigo 166.º
(*Inu nasonál*)

Molok lei ordinária aprova inu nasonál tuir artigu 14, n. 2, nia dispozisaun, sei dere iha serimónia nasonál melodia “Pátria, Pátria Timor Leste nossa nação”.

I – Referências

1 – Direito comparado: Constituição da República de Cabo Verde (art. 3.º); Constituição da República da Guiné-Bissau (art. 8.º, n.º 3); Constituição da República de Moçambique (art. 299.º); Constituição da República Portuguesa (art. 11.º, n.º 2); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 14.º, n.º 2).

2 – Direito timorense: Lei n.º 2/2007, de 18 de janeiro (Símbolos Nacionais); Resolução do Parlamento Democrático n.º 10/2010, de 28 de abril (Símbolos Nacionais).

3 – Preceitos constitucionais relacionados: Art. 14.º.

II – Anotação

1 – A solução provisória adotada para suprir a inexistência deste símbolo nacional contempla apenas a música e não a letra da canção “Pátria, Pátria, Timor-Leste a nossa nação”.

2 – A incomodidade perante o conteúdo semântico dos “hinos nacionais” não é um problema exclusivo da República Democrática de Timor-Leste. Bem pelo contrário, trata-se de uma situação frequente que resulta da inevitável alteração dos padrões estéticos com o decurso do tempo e, sobretudo, da ocorrência de mudanças substanciais da situação política interna, de novos enquadramentos na relação com os povos vizinhos e a comunidade internacional ou, em resumo, de diversa especificação do interesse nacional.

Artigo 167.º

(Transformação da Assembleia Constituinte)

1. A Assembleia Constituinte transforma-se em Parlamento Nacional com a entrada em vigor da Constituição da República.
2. O Parlamento Nacional tem no seu primeiro mandato, excecionalmente, oitenta e oito Deputados.
3. O Presidente da Assembleia Constituinte mantém-se em funções até que o Parlamento Nacional proceda à eleição do seu Presidente, em conformidade com a Constituição.

Artigo 167.º

(Asembleia Konstituente nia transformasaun)

1. Asembleia Konstituente sai-fali Parlamentu Nasionál kuandu Repúblika nia Konstituisaun moris.
2. Iha Parlamentu Nasionál nia mandatu dahuluk sei tuur, exesionalmente, Deputadu ualunulu resin-ualu.
3. Asembleia Konstituente nia Prezidente kaer nafatin funsaun to'ò Parlamentu Nasionál hili nia Prezidente, tuir Konstituisaun.

I – Referências

1 – Direito timorense: Regimento da Assembleia Constituinte, aprovado por Resolução na sessão plenária de 8 de outubro de 2001.

2 – Legislação da UNTAET: Regulamento UNTAET n.º 2001/02, de 26 de fevereiro (Eleição de uma Assembleia Constituinte para a Elaboração de uma Constituição para um Timor-Leste Independente e Democrático); Diretiva UNTAET n.º 2001/03, de 31 de março (Criação de Comissões Constitucionais para Timor-Leste).

3 – Doutrina: Pedro BACELAR DE VASCONCELOS, “A transição em Timor-Leste (1999-2002)”, in Rui CENTENO, Rui NOVAIS (Org.), *Timor-Leste da Nação ao Estado*, Porto, Edições Afrontamento, 2006.

4 – Preceitos constitucionais relacionados: Arts. 92.º; 93.º.

II – Anotação

1 – A Assembleia Constituinte não se dissolveu após a aprovação da Constituição, a 22 de março de 2002. Iria converter-se, a 20 de maio de 2002, no órgão legislativo do novo Estado – “Parlamento Nacional” – por força da “entrada em vigor da Constituição da República” (n.º 1).

2 – Os 88 Deputados à Assembleia Constituinte foram eleitos a 30 de agosto de 2001, sob a administração transitória das Nações Unidas, conforme o Regulamento UNTAET n.º 2001/02, de 26 de fevereiro de 2001, após auscultação do

“Conselho Nacional” e do “Gabinete do Governo de Timor-Leste”, entidades meramente consultivas criadas pelo Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas, Sérgio Vieira de Melo, como equivalente para as instituições timorenses inexistentes, ainda que provisórias, de natureza “representativa” e “executiva”, respetivamente. Estas entidades tiveram uma vida curta. Xanana Gusmão demitiu-se da presidência do Conselho Nacional e, pouco depois, dissolveu o CNRT, em maio de 2001. Refletindo o resultado das eleições constituintes, a UNTAET iria transformar logo em setembro, o anterior “Gabinete” em “II Governo Transitório”, com Mari Alkatiri como “Primeiro-Ministro” na dependência do Representante Especial, e que se iria manter até à entrada em vigor da Constituição.

3 – Foram criadas 13 Comissões Constitucionais pela Diretiva UNTAET n.º 2001/3, de 31 de março, uma por cada distrito, para auscultar a população sobre a futura Constituição de Timor-Leste. Conforme o ponto 2.3 do art. 2.º, era sua missão elaborar relatórios para “descrever de maneira minuciosa as opiniões do povo solicitadas pela Comissão Constitucional”. Estes relatórios foram apresentados ao Representante Especial, para os recomendar à atenção da Assembleia Constituinte.

4 – Para as eleições constituintes foi adotado um sistema eleitoral proporcional, de círculo único, combinado com 13 círculos uninominais coincidentes com os distritos. Foram aceites candidaturas dos partidos, apenas condicionadas à formalidade prévia de registo, e candidaturas individuais, sujeitas unicamente à apresentação de um compromisso expreso com a democracia. A ausência de um quadro mínimo de inelegibilidades deixou naturalmente insatisfeitos os dirigentes timorenses. Foram eleitos Deputados, candidatos de 12 partidos e 1 independente. A FRETILIN obteve a maioria absoluta, com 55 mandatos, número todavia inferior ao mínimo de 60 votos exigido pelo “Regimento” adotado por Resolução, na sessão plenária de 8 de outubro, para a aprovação “global e definitiva do texto da Constituição” (art. 60.º do Regimento da Assembleia Constituinte) que corresponde ao art. 2.º, n.º 2, do Regulamento UNTAET n.º 2001/02, de 26 de fevereiro de 2001. A autoridade eleitoral foi exclusivamente investida numa Comissão Eleitoral Independente, nomeada pelo Representante Especial. À Assembleia foi atribuída apenas competência para elaborar e aprovar a Constituição, o que todavia não se cumpriu no prazo previsto de 90 dias (art. 2.º, n.º 3, do Regulamento UNTAET n.º 2001/02).

5 – A eventual transformação futura da Assembleia Constituinte em Parlamento Nacional vinha sendo ponderada desde muito antes das eleições constituintes e merecia a adesão dos líderes timorenses, da ONU e de reputados constitucionalistas. Está aliás prevista no Regulamento UNTAET, como mera hipótese condicionada a ulterior deliberação da Assembleia (art. 2.º, n.º 2, do Regulamento UNTAET n.º 2001/02). Pretendia-se desta forma aproveitar a legitimidade democrática da Assembleia e acelerar o processo de transição para a independência, poupando os eleitores a repetidos exercícios eleitorais. No n.º 2, admite-se que, excecionalmente, o primeiro mandato do Parlamento Nacional incluía 88 Deputados. O seu primeiro Presidente foi Francisco Guterres “Lu-Olo”, Presidente da FRETILIN, que já presidira à Assembleia Constituinte.

Artigo 168.º
(II Governo Transitório)

Artigo 168.º
(II Governo Transitório)

O Governo nomeado ao abrigo do Regulamento da UNTAET n.º 2001/28 mantém-se em funções até que o primeiro Governo Constitucional seja nomeado e empossado pelo Presidente da República, em conformidade com a Constituição.

Artigu 168.º
(*Governu Tranzitóriu II*)

Governu nomeadu ho baze iha UNTAET nia Regulamentu 28/2001 kaer nafatin funsaun too Prezidente da-Repúblika halo nomeasaun no fô pose ba Governu Konstitusionál dahuluk, tuir Konstituisaun.

I – Referências

1 – **Legislação da UNTAET:** Regulamento UNTAET n.º 2001/28, de 19 de setembro (Criação do Conselho de Ministros).

II – Anotação

1 – Tal como referido na anotação (n.º 2) ao art. 167.º, e com a preocupação de evitar descontinuidades indesejáveis num contexto político e social muito instável, o “Governo Transitório”, com poderes meramente consultivos, nomeado pela ONU, apenas viria a cessar funções com a tomada de posse do primeiro Governo Constitucional a 20 de maio de 2002.

Artigo 169.º

(*Eleição presidencial de 2002*)

O Presidente da República eleito ao abrigo do Regulamento da UNTAET n.º 2002/01 assume as competências e cumpre o mandato previsto na Constituição.

Artigu 169.º

(*Eleisaun prezidensiál iha 2002*)

Prezidente da-Repúblika eleitu ho baze iha UNTAET nia Regulamentu 2002/01 asume nia mandatu no kumpre mandatu ne'ebé Konstituisaun prevee.

I – Referências

1 – **Legislação da UNTAET:** Regulamento da UNTAET n.º 2002/01 (Eleição do Primeiro Presidente de um Timor-Leste Independente e Democrático).

II – Anotação

1 – Esta disposição transitória visa resolver a dificuldade formal da constitucionalização “apócrifa” da eleição do Presidente da República embora esta não suscite problemas substancialmente diversos da eleição da Assembleia Constituinte – salvo a ulterior metamorfose – também realizada sob a administração da ONU.

2 – Em 14 de abril de 2002, Kay Rala Xanana Gusmão seria eleito Presidente da República, por sufrágio direto, secreto e universal, na primeira volta, com 82% dos votos, derrotando o seu opositor, Francisco Xavier do Amaral.

Artigo 170.º
(*Entrada em vigor da Constituição*)

Artigo 170.º
(*Entrada em vigor da Constituição*)

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste entra em vigor no dia 20 de maio de 2002.

Artigu 170.º
(*Konstituisaun nia moris*)

Repúblika Demokrátika Timór-Leste nia Konstituisaun moris iha loron 20 Maiu 2002.

I – Referências

1 – **Direito comparado:** Constituição da República de Angola (art. 238.º); Constituição da República de Moçambique (art. 306.º); Constituição da República Portuguesa (art. 296.º); Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (art. 160.º).

II – Anotação

1 – O calendário da transição de poderes fora previamente acordado entre a ONU e as lideranças timorenses e o respetivo projeto encomendado ao Conselho Nacional criado pelas Nações Unidas, de natureza proto-parlamentar, com poderes meramente consultivos. O órgão era então presidido por Xanana Gusmão.

2 – Por força da entrada em vigor da Constituição, a Assembleia Constituinte converteu-se em Parlamento Nacional, para testemunhar a tomada de posse do Presidente da República que, a seguir, nomeou e deu posse ao I Governo Constitucional.

“(…) e da tarde e da manhã se fez o dia primeiro” (Génesis, Capítulo I, 5).

ANEXO A

Lista de jurisprudência timorense citada na Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste

2001

- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 18a/2001, de 24 de julho de 2003. Disponível na WWW: <<http://www.unmit.org/legal/index-p.htm>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 17-CG-01 (AC-02-08-2001-P-17-CG-01-TR – Regime do crime de homicídio). Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=530>>.

2003

- Acórdão do Tribunal de Recurso n.º 02/2003, de 30 de junho (Fiscalização Preventiva de Constitucionalidade). Disponível na WWW: <<http://www.unmit.org/legal/index-p.htm>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso n.º 03/2003, de 30 de abril de 2007 (Fiscalização Abstrata Sucessiva de Constitucionalidade). Disponível na WWW: <<http://www.unmit.org/legal/index-p.htm>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 68-CIV-03 (AC-28-04-2010-P-68-CIV-03-TR). Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=499&sort=asc&order=Display%20name>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 50-CO-03 (AC-09-12-2003-P-50-CO-03-TR – Competência do Coletivo– Especial para os Crimes Graves). Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=579&sort=asc&order=Display%20name>>.

2005

- Acórdão do Tribunal de Recurso n.º 01/2005, de 9 de maio (Fiscalização Preventiva de Constitucionalidade). Disponível na WWW: <<http://www.unmit.org/legal/index-p.htm>>.

- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 02-CO-05 (Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade). Localização desconhecida.

2006

- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 01-PD-06 (AC-08-08-2007-P-01-PD-06-CSMJ). Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=767>>.

2007

- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 02/ACC/2007 (AC-16-08-2007-P-02-AAC – Fiscalização Preventiva da Constitucionalidade). Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=768>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 45-CO-07 (AC-27-09-2007-P-45-CO-07-TR – Normas de atribuição de competência ao Tribunal Coletivo). Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=769>>.

2008

- Acórdão do Tribunal de Recurso n.º 01/2008, de 28 de julho (Financiamento dos Partidos Políticos). Localização desconhecida.
- Acórdão do Tribunal de Recurso n.º 03/2008 (AC-14-08-2008-P-03-CONST-08-TR). Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=604&sort=asc&order=Display%20name>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 03/2008 (AC-05-03-2009-P-03-08-TR). Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=666&sort=asc&order=Display%20name>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 4/2008, (Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade), publicado no *Jornal da República*, n.º 44, Série I, de 26 de novembro de 2008. Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=604>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 05-HC-08 (AC-11-12-2008-P-05-HC-08-TR) – *Habeas Corpus*. Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=605>>.

- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 24-CO-08 (AC-23-06-2008-P-24-CO-08-TR). Disponível na WWW: < <http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=605>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 35-CO-08 (AC-25-06-2008-P-35-CO-08-TR) – Presunção de Inocência. Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=605>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 37-CO-08 (AC-13-06-2008-P-37-CO-08-TR). Disponível na WWW: < <http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=605>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 43-CO-08 (AC-04-08-2008-P-43-CO-08-TR). Disponível na WWW: < <http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=605>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 44-CO-08 (AC-01-07-2008-P-44-CO-08-TR). Disponível na WWW: < <http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=605>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 44-CO-08 (AC-22-07-2008-P-44-CO-08-TR). Disponível na WWW: < <http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=605>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 47-CO-08 (AC-10-07-2008-P-47-CO-08-TR). Disponível na WWW: < <http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=605>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 52-CO-08 (AC-07-07-2008-P-52-CO-08-TR). Disponível na WWW: < <http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=605>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 55-CO-08 (AC-07-07-2008-P-55-CO-08-TR) – Comunicação com o defensor. Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=605>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 56-CO-08 (AC-20-06-2008-P-56-CO-08-TR) (Prisão preventiva). Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=605>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 60-CO-08 (AC-08-07-2008-P-60-CO-08-TR). Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=605>>.

- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 63-CO-08 (AC-18-07-2008-P-63-CO-08-TR). Disponível na WWW: < <http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=605>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 64-CO-08 (AC-25-06-2008-P-64-CO-08-TR) – Defensor. Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=605>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 64-CO-08 (AC-25-07-2009-P-64-CO-08-TR). Disponível na WWW: < <http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=668>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 65-CO-08 (AC-11-08-2008-P-65-CO-08-TR). Disponível na WWW: < <http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=605>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 67-CO-08 (AC-13-08-2008-P-67-CO-08-TR). Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=605>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 69-CO-08 (AC-15-08-2008-P-69-CO-08-TR) – Princípio do Acusatório. Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=605>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 80-CO-2008 (AC-12-12-2008-P-80-CO-08-TR). Disponível na WWW: < <http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=605>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 81-CO-08 (AC-29-09-2008-P-81-CO-08-TR) – Direito de Defesa. Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=605>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 95-CO-08 (AC-09-12-2008-P-95-CO-08-TR) – Princípio da Legalidade. Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=605>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º ADM-08 (AC-31-11-2008-P-ADM-08-TR). Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=603>>.

2009

- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 01-INCID-09 (AC-15-03-2009-P-01-INCID-09-TR). Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=668&sort=asc&order=Display%20name>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 01-CONST-09 (AC-19-06-2009-P-10-CONST-09-TR) publicado no *Jornal da República*, Série I, n.º 28, 5 de agosto de 2009. Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=667&sort=asc&order=Display%20name>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 01-HC-09 (AC-12-10-2009-P-01-HC-09-TR). Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=668>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso n.º 02/2009, de 7 de Julho, publicado no *Jornal da República*, Série I, n.º 28, de 5 de agosto de 2009 (Proc/02/Const/2009/TR).
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 02-CO-09 (AC-26-03-2009-P-02-CO-09-TR) – Intromissão Abusiva em Meios de Comunicação. Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=668>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 04-CO-09 (AC-26-01-2009-P-04-CO-09-TR). Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=668>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 10-CONST-09 (AC-19-06-2009-P-10-CONST-09-TR) – Contraordenações. Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=667>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 11-CO-09 (AC-31-03-2009-P-11-CO-09-TR). Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=668>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 12-CO-09 (AC-14-09-2009-P-12-CO-09-TR). Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=668>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 18-CO-09 (AC-28-09-2009-P-18-CO-09-TR). Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=668>>.

- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 22-CO-09 (AC-19-04-2010-P-22-CO-09-TR). Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=498>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 23-CO-09 (AC-24-03-2010-P-23-CO-09-TR). Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=498>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 34-CO-09 (AC-14-05-2009-P-34-CO-09-TR). Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=668>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 38-CO-09 (AC-4-09-2009-P-38-CO-09-TR). Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=668>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 41-CO-09 (AC-12-10-2009-P-41-CO-09-TR). Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=668>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 42-CO-09 (AC-13-06-2009-P-42-CO-09-TR). Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=668>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 54-CO-09 (AC-13-07-2009-P-54-CO-09-TR) – Segredo de Justiça. Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=668>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 64-CO-09 (AC-15-07-2009-P-64-CO-09-TR) – Aplicação da Lei Mais Favorável. Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=668>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 69-CO-09 (AC-27-07-2009-P-69-CO-09-TR). Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=668>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 78-CO-09 (AC-14-08-2009-P-78-CO-09-TR). Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=668>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 90-CO-09 (AC-20-10-2009-P-90-CO-09-TR). Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=668>>.

- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 97-CO-09 (AC-21-01-2009-P-97-CO-09-TR). Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=668>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 100-CO-09 (AC-30-11-2009-P-100-CO-09-TR). Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=668>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 102-CO-09 (AC-30-04-2010-P-102-CO-09-TR) – Direito à Privacidade. Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=498>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 103-CO-09 (AC-8-02-2010-P-103-CO-09-TR). Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=498>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 106-CO-09 (AC-5-02-2010-P-106-CO-09-TR). Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=498>>.

2010

- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 01-HC-10 (AC-30-03-2010-P-01-HC-10-TR). Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=498>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 03-CO-10 (AC-30-04-2010-P-03-CO-10-TR). Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=498>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 04-CO-10 (AC-23-03-2010-P-04-CO-10-TR). Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=498>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 09-CO-10 (AC-30-04-2010-P-09-CO-10-TR). Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=498>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 15-CO-10 (AC-03-05-2010-P-15-CO-10-TR). Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=498>>.

- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 16-CO-10 (AC-23-02-2010-P-16-CO-10-TR). Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=498>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 19-CO-10 (AC-06-05-2010-P-19-CO-10-TR). Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=498>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 20-CO-10 (AC-06-05-2010-P-20-CO-10-TR-Factos). Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=498>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 20-CO-10 (AC-29-04-2010-P-20-CO-10). Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=498>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 21-CO-10 (AC-17-03-2010-P-21-CO-10-TR). Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=498>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 21-CO-10 (AC-06-04-2010-P-21-CO-10-TR). Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=498>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 22-CO-10 (AC-29-04-2010-P-22-CO-10-TR). Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=498>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 23-CO-10 (AC-04-05-2010-P-23-CO-10-TR). Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=498>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 32-CO-10 (AC-07-05-2010-P-32-CO-10-TR). Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=498>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 34-CO-10 (AC-01-06-2010-P-34-CO-10-TR). Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=498>>.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 35-CO-10 (AC-1-06-2010-P-35-CO-10-TR). Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=498>>.

- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 96-CO-10 (AC-01-06-2010-P-96-CO-10-TR). Disponível na WWW: <<http://www.tribunais.tl/?q=node/29&fid=498>>.

2011

- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 01-CONST-11 (01/CONST/2011/TR – Fiscalização Prévia da Constitucionalidade do Decreto do PN 45/11 que aprova o Orçamento Geral de Estado da República Democrática de Timor-Leste para 2011), publicado no *Jornal da República*, Série I, n.º 5 A, de 14 de fevereiro de 2011.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 34-CO-11, de 28 de junho de 2011. Publicação ainda não disponível.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 51-CO-11, de 17 de agosto de 2011 (AC-51-CO-11-TR). Publicação ainda não disponível.
- Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 02-CONST-11 (02-CONST-11-TR – Fiscalização Prévia da Constitucionalidade do Decreto do PN n.º 54/11, que introduz a primeira alteração à Lei n.º 14/2005, de 16 de setembro (Estatuto do Ministério Público). Publicação ainda não disponível.

ÍNDICE

Prefácio	3
Lista de abreviaturas e acrónimos	7
Preâmbulo	11

PARTE I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	19
--------------------------------------	----

Artigos

1.º – A República	19
2.º – Soberania e constitucionalidade	21
3.º – Cidadania	24
4.º – Território	28
5.º – Descentralização	32
6.º – Objetivos do Estado	35
7.º – Sufrágio universal e multipartidarismo	39
8.º – Relações internacionais	41
9.º – Receção do direito internacional	49
10.º – Solidariedade	54
11.º – Valorização da resistência	57
12.º – O Estado e as confissões religiosas	59
13.º – Línguas oficiais e línguas nacionais	61
14.º – Símbolos nacionais	64
15.º – Bandeira Nacional	65

PARTE II

DIREITOS, DEVERES, LIBERDADES E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	67
---	----

TÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS	67
--------------------------------	----

Artigos

16.º – Universalidade e igualdade	67
17.º – Igualdade entre mulheres e homens	71
18.º – Proteção da criança	75
19.º – Juventude	80
20.º – Terceira idade	82

21.º – Cidadão portador de deficiência	84
22.º – Timorenses no estrangeiro	87
23.º – Interpretação dos direitos fundamentais	90
24.º – Leis restritivas	93
25.º – Estado de exceção	98
26.º – Acesso aos tribunais	105
27.º – Provedor de Direitos Humanos e Justiça	108
28.º – Direito de resistência e de legítima defesa	114

TÍTULO II

DIREITOS, LIBERDADES

E GARANTIAS PESSOAIS	116
-----------------------------------	------------

Artigos

29.º – Direito a vida	116
30.º – Direito a liberdade, segurança e integridade pessoal	119
31.º – Aplicação da lei criminal	124
32.º – Limites das penas e das medidas de segurança	130
33.º – <i>Habeas corpus</i>	135
34.º – Garantias do processo criminal	138
35.º – Extradicação e expulsão	145
36.º – Direito a honra e a privacidade	149
37.º – Inviolabilidade do domicílio e da correspondência	151
38.º – Proteção de dados pessoais	154
39.º – Família, casamento e maternidade	156
40.º – Liberdade de expressão e informação	161
41.º – Liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social	163
42.º – Liberdade de reunião e de manifestação	166
43.º – Liberdade de associação	170
44.º – Liberdade de circulação	172
45.º – Liberdade de consciência, de religião e de culto	174
46.º – Direito de participação política	176
47.º – Direito de sufrágio	178
48.º – Direito de petição	180
49.º – Defesa da soberania	182

TÍTULO III	
DIREITOS E DEVERES ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS	184
Artigos	
50.º – Direito ao trabalho	184
51.º – Direito a greve e proibição do <i>lock-out</i>	191
52.º – Liberdade sindical	195
53.º – Direitos dos consumidores	200
54.º – Direito a propriedade privada	202
55.º – Obrigações do contribuinte	206
56.º – Segurança e assistência social	208
57.º – Saúde	210
58.º – Habitação	213
59.º – Educação e cultura	215
60.º – Propriedade intelectual	218
61.º – Meio ambiente	219
PARTE III	
ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO	225
TÍTULO I	
PRINCÍPIOS GERAIS	225
Artigos	
62.º – Titularidade e exercício do poder político	225
63.º – Participação política dos cidadãos	227
64.º – Princípio da renovação	230
65.º – Eleições	231
66.º – Referendo	236
67.º – Órgãos de soberania	239
68.º – Incompatibilidades	240
69.º – Princípio da separação dos poderes	242
70.º – Partidos políticos e direito de oposição	248
71.º – Organização administrativa	251
72.º – Poder local	253
73.º – Publicidade dos atos	257

TÍTULO II	
PRESIDENTE DA REPÚBLICA	259
CAPÍTULO I	
ESTATUTO, ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO	259
Artigos	
74.º – Definição	259
75.º – Elegibilidade	262
76.º – Eleição	266
77.º – Posse e juramento	268
78.º – Incompatibilidades	270
79.º – Responsabilidade criminal e obrigações constitucionais	272
80.º – Ausência	276
81.º – Renúncia ao mandato	278
82.º – Morte, renúncia ou incapacidade permanente	280
83.º – Casos excepcionais	282
84.º – Substituição e interinidade	284
CAPÍTULO II	
COMPETÊNCIA	286
Artigos	
85.º – Competência própria	286
86.º – Competência quanto a outros órgãos	291
87.º – Competência nas relações internacionais	296
88.º – Promulgação e veto	298
89.º – Atos do Presidente da República interino	301
CAPÍTULO III	
CONSELHO DE ESTADO	303
Artigos	
90.º – Conselho de Estado	303
91.º – Competência, organização e funcionamento do Conselho de Estado	305

TÍTULO III	
PARLAMENTO NACIONAL	308
CAPÍTULO I	
ESTATUTO E ELEIÇÃO	308
Artigos	
92.º – Definição	308
93.º – Eleição e composição	310
94.º – Imunidades	313
CAPÍTULO II	
COMPETÊNCIA	315
Artigos	
95.º – Competência do Parlamento Nacional	315
96.º – Autorização legislativa	325
97.º – Iniciativa da lei	329
98.º – Apreciação parlamentar de atos legislativos	332
CAPÍTULO III	
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	335
Artigos	
99.º – Legislatura	335
100.º – Dissolução	337
101.º – Participação dos membros do Governo	339
CAPÍTULO IV	
COMISSÃO PERMANENTE	341
Artigos	
102.º – Comissão Permanente	341

TÍTULO IV	
GOVERNO	343
CAPÍTULO I	
<i>DEFINIÇÃO E ESTRUTURA</i>	343
Artigos	
103.º – Definição	343
104.º – Composição	344
105.º – Conselho de Ministros	346
CAPÍTULO II	
<i>FORMAÇÃO E RESPONSABILIDADE</i>	348
Artigos	
106.º – Nomeação	348
107.º – Responsabilidade do Governo	351
108.º – Programa do Governo	354
109.º – Apreciação do programa do Governo	356
110.º – Solicitação de voto de confiança	358
111.º – Moções de censura	360
112.º – Demissão do Governo	362
113.º – Responsabilidade criminal dos membros do Governo	364
114.º – Imunidades dos membros do Governo	368
CAPÍTULO III	
<i>COMPETÊNCIA</i>	371
Artigos	
115.º – Competência do Governo	371
116.º – Competência do Conselho de Ministros	376
117.º – Competência dos membros do Governo	378
TÍTULO V	
TRIBUNAIS	381
CAPÍTULO I	
<i>TRIBUNAIS E MAGISTRATURA JUDICIAL</i>	381
Artigos	
118.º – Função jurisdicional	381
119.º – Independência	385

120.º – Apreciação da inconstitucionalidade	386
121.º – Juízes	389
122.º – Exclusividade	391
123.º – Categorias de tribunais	392
124.º – Supremo Tribunal de Justiça	395
125.º – Funcionamento e composição	397
126.º – Competência constitucional e eleitoral	399
127.º – Elegibilidade	403
128.º – Conselho Superior da Magistratura Judicial	404
129.º – Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas	406
130.º – Tribunais militares	411
131.º – Audiências dos tribunais	413
CAPÍTULO II	
<i>MINISTÉRIO PÚBLICO</i>	415
Artigos	
132.º – Funções e estatuto	415
133.º – Procuradoria-Geral da Republica	418
134.º – Conselho Superior do Ministério Publico	421
CAPÍTULO III	
<i>ADVOCACIA</i>	423
Artigos	
135.º – Advogados	423
136.º – Garantias no exercício da advocacia	426
TÍTULO VI	
<i>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</i>	429
Artigos	
137.º – Princípios gerais da Administração Pública	429

PARTE IV	
ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA	435
<i>TÍTULO I</i>	
<i>PRINCÍPIOS GERAIS</i>	435
Artigos	
138.º – Organização económica	435
139.º – Recursos naturais	437
140.º – Investimentos	440
141.º – Terras	442
<i>TÍTULO II</i>	
<i>SISTEMA FINANCEIRO E FISCAL</i>	446
Artigos	
142.º – Sistema financeiro	446
143.º – Banco central	448
144.º – Sistema fiscal	451
145.º – Orçamento Geral do Estado	454
PARTE V	
DEFESA E SEGURANÇA NACIONAIS	457
Artigos	
146.º – Forças Armadas	457
147.º – Polícia e forças de segurança	462
148.º – Conselho Superior de Defesa e Segurança	465
PARTE VI	
GARANTIA E REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO	467
<i>TÍTULO I</i>	
<i>GARANTIA DA CONSTITUIÇÃO</i>	467
Artigos	
149.º – Fiscalização preventiva da constitucionalidade	467
150.º – Fiscalização abstrata da constitucionalidade	471
151.º – Inconstitucionalidade por omissão	475
152.º – Fiscalização concreta da constitucionalidade	477
153.º – Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça	480

TÍTULO II	
REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO	482
Artigos	
154.º – Iniciativa e tempo de revisão	482
155.º – Aprovação e promulgação	485
156.º – Limites materiais da revisão	487
157.º – Limites circunstanciais da revisão	492
PARTE VII	
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	493
Artigos	
158.º – Tratados, acordos e alianças	493
159.º – Línguas de trabalho	496
160.º – Crimes graves	497
161.º – Apropriação ilegal de bens	502
162.º – Reconciliação	505
163.º – Organização judicial transitória	508
164.º – Competência transitória do Supremo Tribunal de Justiça	514
165.º – Direito anterior	517
166.º – Hino Nacional	520
167.º – Transformação da Assembleia Constituinte	521
168.º – II Governo Transitório	524
169.º – Eleição presidencial de 2002	525
170.º – Entrada em vigor da Constituição	526
Anexo A	527